SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

AUTOS DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA (DIVERSOS Nº 12, DE 1992)

DENUNCIANTES: *BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO*

ADVOGADOS DE ACUSAÇÃO: *EVANDRO LINS E SILVA*
SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA e
FÁBIO KONDER COMPARATO

DENUNCIADO: *FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO*
PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ADVOGADOS DE DEFESA: *JOSÉ GUILHERME VILLELA*
ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO
JOSÉ MOURA ROCHA
FERNANDO NEVES DA SILVA e
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO (Dativo)

PRESIDENTE DO PROCESSO: *MINISTRO SYDNEY SANCHES*
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ESCRIVÃO DO PROCESSO: *GUIDO FARIA DE CARVALHO*
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA
ESCRIVÃO SUBSTITUTO: *RAIMUNDO CARREIRO SILVA*
ASSESSOR DA SECRETARIA-GERAL DA MESA

VOL.

III

EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII – Nº 13 SÁBADO, 7 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

EXEMPLAR ÚNICO

Ata circunstanciada da Reunião da Comissão constituída nos termos do art. 380, "b", do Regimento Interno, realizada em 06 de novembro de 1992

Presidente: Senador Elcio Alvares
Relator: Senador Antonio Mariz

Às 9 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Valmir Campelo
Antonio Mariz
Elcio Alvares
Francisco Rollemberg
Ronan Tito
José Paulo Bisol
Esperidião Amin
João Calmon
Odacir Soares
Nabor Junior
Nelson Carneiro
Gerson Camata
Iram Saraiva
Raimundo Lira
Mário Covas
Beni Veras
Nelson Wedekin
José Fogaça
Irapuan Costa Junior

E o Sr. Denunciante:

Marcello Lavènere Machado

Os Srs. Advogados dos Denunciantes:

Evandro Lins e Silva
Sérgio Sérvulo da Cunha

Os Srs. Advogados do Denunciado:

Antonio Evaristo de Moraes Filho
José Guilherme Villela

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, declaro aberta mais uma audiência da Comissão Especial que examina o **impeachment** do Presidente Fernando Collor de Mello.

Na audiência de hoje, serão ouvidos, pela ordem, os Deputados Paulo Octávio Alves Pereira, Reinhold Stephanes, Luiz Estevão de Oliveira Neto e o ex-Ministro da Justiça, Célio de Oliveira Borja.

Como já se encontra, no plenário, o Deputado Paulo Octávio Alves Pereira, à minha direita, iremos iniciar a tomada do seu depoimento.

Quero assinalar que o Deputado Paulo Octávio Alves Pereira tinha as prerrogativas inerentes ao mandato de Deputado Federal, mas abriu mãos dessas prerrogativas de marcar dia, hora e local e comparece à Comissão, honrando-nos sobremodo neste momento.

Então, vamos proceder à qualificação do Deputado Paulo Octávio Alves Pereira.

O nome, por favor?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Paulo Octávio Alves Pereira.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Estado civil?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Casado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Residência?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - SHIS QI-05, chácara 59.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Profissão e local onde a exerce atualmente?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Deputado Federal, Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O depoente é parente, e em que grau, de alguma das partes, principalmente do denunciado? Ou tem, com alguma delas, relação de amizade íntima ou inimizade capital que impeça o seu depoimento?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Código Penal prevê o seguinte no art. 342:

> "Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor, intérprete em processo judidical, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
>
> Pena - reclusão de um a três anos e multa (...)"

A testemunha é da defesa. Indago, neste momento, às partes, se há alguma contradita em relação à testemunha.

A acusação, por favor.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Sr. Presidente, o art. 214 do Código de Processo Penal determina:

> "Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha, ou não lhe deferirá compromisso, nos casos previstos nos arts. 207 e 208."

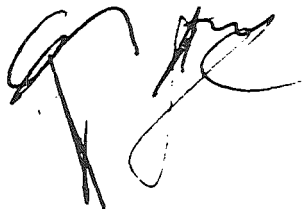

Os denunciantes, sem que isto represente qualquer restrição de ordem pessoal à testemunha, levantam a contradita para o seu depoimento, porque ele é avalista de uma nota promissória da chamada Operação Uruguai, operação que é muito questionada dentro do processo, por várias razões e motivos que serão argüidos oportunamente.

De forma que esta é a razão pela qual levantamos a contradita da testemunha que, no momento, vai prestar depoimento.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Álvares) - Levantada a contradita, consulto os eminentes Advogados de defesa se têm argüição em contrário.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Sr. Presidente, estranho muito essa contradita, porque uma das testemunhas arroladas pela acusação foi o Dr. Cláudio Vieira, que é o emitente da promissória e que firmou o contrato. Quer dizer, a própria acusação arrolou uma testemunha que não foi contraditada nem por ela, nem pela defesa, que também figura nesse contrato e é o emitente da promissória.

De maneira que é óbvia a contradição do comportamento da acusação que arrola uma testemunha que participou da Operação Uruguai e que agora quer impugnar outra testemunha, porque é avalista da promissória.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - De acordo com o Código de Processo Penal, indago do Deputado Paulo Octávio Alves Pereira se tem algo a aduzir em face da sua contradita.

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, fui convocado pela defesa para depor e aqui estou pronto para fazer o meu depoimento. Não tenho nada a colocar.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência consigna apenas a contradita, mas não deixa de tomar o compromisso do Deputado Paulo Octávio Alves Pereira, que passa a depor como testemunha. De acordo com os termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, ele se compromete a dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. (Pausa)

É o seguinte o termo de compromisso prestado pela testemunha Paulo Octávio Alves Pereira:

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim..., escrivão do feito e vai assinado pelos Senhores Senadores Élcio Álvares e Antônio Mariz, respectivamente Presidente e Relator do processo. Em 06/11/92

Testemunha

Presidente da Comissão Especial
Senador Élcio Álvares

Relator da Comissão Especial
Senador Antônio Mariz

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) -

O Deputado Paulo Octávio Alves Pereira já prestou o compromisso, que a Mesa toma por inteiro neste momento.

A partir deste instante, concedo a palavra ao Senador Antonio Mariz, para que inicie as perguntas ao Deputado Paulo Octávio Alves Pereira.

O Deputado Paulo Octávio Alves Pereira gostaria de fazer alguma exposição, ou prefere ser logo inquirido?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Gostaria de dizer ao Sr. Presidente, ao Sr. Relator, aos Srs. Senadores, aos Srs. Jornalistas aqui presentes, que é com muita tranqüilidade que venho hoje aqui, à Comissão Especial que trata do **impeachment** do Presidente Fernando Collor, cidadão que conheço há vinte e cinco anos e que conheci aqui, em Brasília, ainda nos bancos escolares. Tive o privilégio de acompanhar a sua vida, de assistir à sua posse como Prefeito de Maceió. Pude verificar o bom trabalho que fez nessa capital alagoana: as obras que foram feitas na sua administração, a divulgação de Maceió, tornou-se quase uma capital turística do Nordeste. Acompanhei os passos do então candidato a Deputado Federal mais votado em todo o Estado. Posteriormente, a luta para ser Governador de Estado; naquela ocasião, foi eleito contra uma coligação das grandes forças políticas do Estado. Depois, em 1988, participei de algumas reuniões, quando o ainda Governador de Estado sonhava em tornar-se Presidente da República.

Participei daquelas reuniões com muito entusiasmo, porque, além de acreditar no cidadão e no político Fernando Collor, acreditava principalmente nas suas idéias, no programa que ali estava sendo estabelecido; programa que visava desde à proteção ao nosso meio ambiente até à abertura da economia aos fluxos do comércio internacional; programa que previa o enxugamento da máquina administrativa; programa que previa o fim dos cartórios, a privatização de várias empresas estatais, pois centenas delas davam prejuízos incalculáveis aos cofres públicos. Um programa modernizante, um programa atual. Entusiasmei-me. Engajei-me, naquele momento, na campanha por sentir que o Brasil necessitava de uma grande transformação. Acompanhei os passos do então candidato até sua eleição. E, entusiasmado, Sr. Presidente, Srs. Senadores, com aquele programa, entrei na vida pública. Candidatei-me a Deputado Federal aqui pelo Distrito Federal e tive uma vitória expressiva que muito me honra. Os programas ali estabelecidos e os programas de Governo são os meus programas. Quero deixar isso bem claro, porque o homem que troca sua vida empresarial pela vida pública, num momento particularmente especial, o faz porque acredita. Não só acredita no condutor daquele programa, como acredita no seu próprio programa. Quero dizer ainda mais: apesar de ter participado intensivamente da campanha que elegeu o Sr. Presidente, inclusive, filiando-me ao PRN, do qual sou Vice-Presidente, aqui, no Distrito Federal, jamais fui ao gabinete do Senhor Presidente da República para pedir qualquer cargo para mim, para alguém da minha família ou para algum dos meus correligionários. Jamais pedi qualquer privilégio ou qualquer vantagem pessoal ou empresarial. Continuo acreditando no Senhor Presidente e na sua inocência. Venho a esta Comissão, com muita tranqüilidade e com satisfação, dar o meu

depoimento. Acredito que o processo de **impeachment** será julgado pela História, e o tempo dirá a verdade de tudo o que aconteceu no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Feita a ligeira exposição do Deputado Paulo Octávio, concedo a palavra ao Senador Antônio Mariz, Relator desta Comissão, para proceder às suas perguntas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados e Sr. Deputado Paulo Octávio, V.Exª conhece o Sr. Paulo César Farias desde quando? Quem o apresentou?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Desde 1988; fui apresentado através do Sr. Fernando Collor de Mello.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª conhece naturalmente o Sr. Luiz Estevão, o próprio Presidente da República - V. Exª acaba de fazer referência a ele - e conhece também o Sr. Cláudio Vieira?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Poderia dizer desde quando e em que circunstâncias conheceu essas pessoas, inclusive, o Presidente da República, Luiz Estevão e Cláudio Vieira?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Conheci o Senhor Presidente da República em 1967,quando o estudante Fernando Collor ingressava no Centro Integrado de Ensino Médio, da Universidade de Brasília, na mesma turma que eu estudava, naquele estabelecimento.O Sr. Luiz Estevão, também, na mesma oportunidade. E o Sr. Cláudio Vieira eu o conheci quando o Sr. Fernando Collor se elegeu Deputado Federal, e o Sr. Cláudio Vieira veio assessorá-lo aqui, no seu gabinete, na Câmara dos Deputados.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tendo participado da campanha eleitoral de 1989, à qual acaba de se referir, sabe V. Exª. dizer qual foi a participação do Sr. Paulo César Farias nessa campanha, o senhor teve oportunidade de trabalhar com ele, nas mesmas ações ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - O Sr. Paulo César era o coordenador financeiro da campanha. Que eu me lembre, a campanha efetivamente começou após o então governador renunciar ao cargo, em maio de 1989. A partir daquele momento, se não me engano, 16 de maio, efetivamente, a campanha teve início. E nesse tempo, o Sr. Paulo César assumiu a coordenação financeira da campanha política.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor teve oportunidade de acompanhá-lo, de trabalhar com ele nessa tarefa, durante esse período ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, essa tarefa de coordenação financeira ficou, exclusivamente, por conta do Sr. Paulo César.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E qual foi a participação do Sr. Luiz Estevão e do Sr. Cláudio Vieira ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA -Olha, a participação do Sr. Cláudio Vieira era no sentido de controlar os gastos, que eu me lembre, no Comitê Eleitoral, estabelecido aqui em Brasília, no Setor Comercial Sul. Ele veio de Maceió e era o coordenador das despesas do então candidato.

E o Sr. Luiz Estevão prestava a mesma colaboração que eu, no sentido de ajudar, de discutir idéias com o candidato, de apresentar pessoas, de fazer contatos políticos, então esse foi um trabalho feito não só por nós, mas por vários brasileiros.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Cláudio Vieira era também o tesoureiro oficial do comitê de propaganda, ele tinha uma posição oficial na campanha ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não existia uma designação oficial, mas praticamente tudo o que se referia a despesas de campanha era o Cláudio Vieira quem comandava, quem ordenava.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Como o coordenador financeiro da campanha, cabia ao Sr. Paulo César Farias a tarefa de obter donativos, de obter doações, recursos para a campanha eleitoral, V. Exª. pode informar sobre esses dados, se era essa a missão principal dele, como coordenador ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, pelo entendimento que nós tínhamos da campanha, toda pessoa que quisesse dar qualquer contribuição espontânea à campanha do então candidato deveria se dirigir e conversar com o Sr. Paulo César.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Esses recursos destinavam-se também a prover as despesas pessoais do candidato e de seu familiares ? V. Exª. sabe informar ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, não sei.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe informar se os donativos eram feitos ao partido, à coligação de partidos, denominada, se não me engano, Brasil-Novo, ou se eram doações pessoais ao candidato ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Existiam donativos ao partido, inclusive, eu, pessoalmente, fiz donativos, não só ao partido aqui, em Brasília, como ao partido nacional. Existiam, logicamente, essas doações ao partido.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Como se dava a transferência de recursos, quer dizer, obtida a doação, ela era dirigida para onde ? Havia uma conta do partido, havia um centro de recepção desses donativos, de que forma se dava essa transferência de recursos ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Posso responder pelo PRN do Distrito Federal, do qual sou Vice-Presidente. Agora, em relação ao partido nacional, não era eu o tesoureiro e nem o controlador.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No caso do Distrito Federal, V. Exª coordenou essa captação de contribuições para o Partido?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - As contribuições não foram expressivas aqui no Distrito Federal. Foram pequenas contribuições, na qual mantínhamos o Partido, ajudávamos no que podíamos na campanha aqui no Distrito Federal. Eu, inclusive, fui um dos coordenadores da campanha aqui no Distrito Federal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No caso dos recursos captados no Distrito Federal, qual o destino que era dado a eles? Havia uma conta aberta em banco?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Claro. Havia uma conta do PRN em agência bancária controlada pelo tesoureiro do Partido no Distrito Federal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No gerenciamento desses recursos, isto é, na aplicação desses recursos, V. Exª tinha ingerência, tinha responsabilidade na aplicação desses recursos, ou a aplicação competia a outro setor partidário?

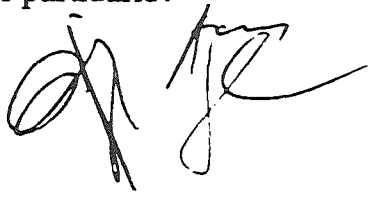

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Bom, aqui no Distrito Federal, a aplicação era dirigida mais pelo Presidente do Partido, Sr. Gil Guerra, que é o Presidente do PRN local, e pelo tesoureiro na época, que era o Dr. Omar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Exª cedeu imóveis ou móveis, bens móveis, automóveis, para a campanha do candidato Fernando Collor de Mello?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, cedi um imóvel localizado no Setor Hoteleiro Norte, Projeção K, onde se instalou o PRN do Distrito Federal e o Movimento de Reconstrução Nacional, comandado pelo Presidente em exercício Itamar Franco.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essa cessão era gratuita?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Cessão gratuita.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Exª mantinha ou mantém relações comerciais com o Sr. PC Farias ou empresa por ele controlada?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Nossa empresa, a Paulo Octávio, vendeu, em 1990, imóveis aqui em Brasília ao Sr. Paulo César Farias, à empresa EPC, do Sr. Paulo César Farias.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E com o Sr. Fernando Collor de Mello V. Exª tinha transações comerciais antes, durante ou depois da campanha?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim. É interessante que tenho relações comerciais com a família há mais de 25 anos. Fui eu o responsável por todos os negócios imobiliários do Senador Arnon de Mello. Inclusive, até a venda do famoso apartamento que ele tinha em Brasília, que pertenceu ao nosso saudoso Juscelino Kubitschek, foi me confiada a venda desse apartamento, e isso fiz há uns dez ou quinze anos. Vendi também para a Organização Arnon de Mello imóveis, salas aqui no Edifício Mariana e ajudei o Senador na compra de alguns lotes que ele tem até hoje, que pertencem à família, no Setor de Mansões do Lago Norte. E recentemente, em 1990, vendi, nossa empresa vendeu ao Sr. Presidente um lote de terreno ao lado da residência oficial.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Exª conheceu o Sr. Ricardo Forcella? Em caso afirmativo, onde e quem o apresentou?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe dizer se o Sr. Ricardo Forcella é o representante legal ou proprietário da empresa Alfa Trading? Já viu algum documento nesse sentido?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E o Sr. Emílio Bonifacino?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe dizer quem negociou com o Sr. Ricardo Forcella o contrato de abertura de crédito que teria sido assinado entre a Alfa Trading e o Sr. Cláudio Vieira, quem teria negociado?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo que sei, foi o Presidente Fernando Collor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Fernando Collor é que teria ele mesmo feito os contatos com...?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo que imagino, sim. Porque, quando ele me comunicou que a promissória viria e que eu seria o fiador... E aí quero dizer muito claramente que já fui fiador do Sr. Fernando Collor de Mello várias vezes; fui fiador ainda quando estudante, fui fiador quando ele era Deputado Federal, sempre fui solidário nesses momentos, e aí é bom e importante esclarecer que essa operação, que esse empréstimo nasceu da necessidade de recursos para a campanha. Em 1988, quando discutíamos a possibilidade do então Governador de Alagoas se candidatar a Presidente do Brasil, sabíamos que os recursos seriam muito difíceis.

Naquela época, a inflação beirava os 70% ao mês. No Brasil, poucos estabelecimentos emprestam dinheiro a longo prazo. A maioria, logicamente, faz os empréstimos com 60, 90 dias. E numa campanha eleitoral, não se pode conseguir recursos a curto prazo, porque numa campanha consome-se quase um ano de trabalho.

Então, a idéia, já naquelas reuniões que tínhamos em 1988, para se arranjar recursos seria, talvez, através de um empréstimo externo. Nesse ponto, não tomei mais participação mas, pelo que sei, os entendimentos foram mantidos pelo Sr. Fernando Collor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor tomou conhecimento prévio do teor do contrato firmado pela Alfa Trading e o Sr. Cláudio Vieira?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª chegou a assinar o contrato, esteve presente quando o Sr. Cláudio Vieira assinou o contrato?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Conheci o contrato no mesmo dia em que assinei a promissória. Tinha mais ou menos a idéia, por telefone, pois o Presidente havia me comunicado que o contrato teria uma taxa de libor mais 5% ao ano, com prazo de resgate em 1996, e os fiadores seriam três, inclusive o próprio Presidente da República. Só tive conhecimento do contrato no mesmo dia em que o assinei, em meados de abril de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E nesse mês de abril de 1989 é que teria, logo em seguida, assinado a promissória como avalista?

O SR.PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - No mesmo dia, o Sr. Cláudio Vieira veio ao meu escritório, trouxe o contrato, que li rapidamente, e trouxe a promissória, que assinei imediatamente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O contrato é vazado em inglês. V.Exª domina essa língua?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Foram exigidas pela empresa intermediadora, pela financeira que fez o contrato, que assinou o contrato, que emprestou os recursos, essa empresa fez alguma exigência cadastral a V.Exª, pediu alguma demonstração de titularidade patrimonial de V.Exª ou alguma coisa do gênero?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não diretamente a mim, mas recebi um telefonema do então Governador Fernando Collor que me pediu uma espécie de um cadastro onde eu deveria arrolar todo o meu patrimônio. Imediatamente, fiz esse cadastro e o enviei ao então Governador de Alagoas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª disse que o portador da nota promissória e do contrato teria sido o Sr. Cláudio Vieira, que veio a Brasília?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, o Sr. Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Foi observada uma contradição, aparente pelo menos, na CPI, entre os documentos relativos à chamada "Operação Uruguai". Na promissória, o local do pagamento seria Maceió ou qualquer outro lugar que o credor determinasse. No anexo "a" do contrato, o local seria Maceió, especificamente. O senhor observou essa contradição, tem alguma explicação para essa aparente contradição nos documentos? Teve ocasião de observar isso?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não. Observei que a promissória dizia Maceió. Com relação ao contrato, não me ative a esse ponto.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - É comum que num contrato dessa ordem não se exija a assinatura dos avalistas também no contrato porque, ao que se sabe, os avalistas não foram solicitadas a assinar no contrato, mas apenas na promissória.

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Olha, eu confesso ao senhor que eu nunca fui tomador de um empréstimo no estrangeiro.

A nossa empresa, muitas vezes, toma empréstimos superiores a esse valor, mas nunca tivemos oportunidade de tomar um empréstimo desse valor fora; então, as normas que regem os contratos no Uruguai, eu não conheço. Certamente, lá devem existir outras normas diferentes das do Brasil.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Os fornecedores do empréstimo, os que fizeram o empréstimo também não exigiram a comprovação do estado civil nem a assinatura dos cônjuges nessa promissória?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª sabia que o tomador efetivo do empréstimo seria o Sr. Fernando Collor, embora na aparência o titular fosse o Sr. Cláudio Vieira?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, sabia, porque, como disse ao senhor, fui fiador muitas vezes de Fernando Collor, do cidadão Fernando Collor; e nessa oportunidade específica, por se tratar de um empréstimo maior, empréstimo esse tomado para uma campanha eleitoral, logicamente que foi estabelecido que o Sr. Fernando Collor seria o responsável pelo valor e seria, logicamente, o responsável maior pelo pagamento, também, desse valor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E qual a razão de esconder a titularidade do documento? Por que não assumir o Sr. Fernando Collor o empréstimo? Por que o artifício de utilizar, ao que parece, o Chefe da Casa Civil, na época, para assumir um empréstimo em seu nome?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não sei lhe dizer o motivo. Talvez pelo fato de ser Governador de Estado e não querer assumir um empréstimo, naquele momento, como Governador de Estado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tratando-se de uma importância tão elevada e conhecendo V.Exª como conhecia e conhece o Presidente Fernando Collor, tinha razões para supor que fosse possível ao Presidente Collor saldar compromisso de tal monta?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Tinha, como tenho, até hoje. O Presidente, pelo que conheço, sempre honrou seus compromissos em todas as oportunidades até então; o Presidente tem um patrimônio, pelo que conheço, muito grande. Ele é um acionista da Organização Arnon de Mello que, pelas avaliações, na época, giravam os bens em torno de 30 a 40 milhões de dólares; o Presidente tem vários imóveis em seu nome pessoal; então, logicamente, eu não teria o que temer. Eu não teria o que temer em relação ao pagamento dessa dívida e, principalmente, por um motivo: o Presidente, o grande sonho dele sempre foi a política. Ele é um homem que desde jovem se interessou pelos problemas nacionais e, naquele momento, aquela candidatura era a alma dele, era a vida dele. Ele daria todo o seu patrimônio, se preciso fosse, para se candidatar a Presidente do Brasil. Quantos políticos fazem isso no nosso País? Ele estava disposto a entregar tudo que tinha por aquela candidatura. Ele tinha confiança. No momento em que as pesquisas apontavam 0,5% para ele, como Presidente do Brasil, ele tinha confiança de que ia vencer. E como eu posso declinar de dar um aval a um homem que tem essa determinação? Dei, sim, e daria novamente, com muito prazer.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe como foram internalizados os recursos oriundos do Uruguai?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Não tem informação de nenhum mecanismo de transferência desses recursos nem a quem foram entregues?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe dizer, da importância tomada a empréstimo, quanto foi gasto na campanha, ou quanto teria sido gasto nas despesas pessoais do candidato?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tem algum elemento de convicção pessoal de que esses recursos foram, efetivamente, transferidos do Uruguai para o Brasil? Tem algum dado objetivo que lhe permita afirmar isso?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, Senador.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª conhece o Sr. Najun Turner?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, Senador.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Conseqüentemente V.Exª também não está informado dessa conversão de recursos em ouro e das disponibilidades porventura ainda existentes?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, Senador. Depois da tomada do empréstimo não acompanhei nada como foi aplicado o dinheiro, como foi transferido; não tenho conhecimento nem fui informado de como foi gerido esse recurso.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em relação ao próprio empréstimo, tem V.Exª informação sobre qual a taxa de câmbio fixada para a operação?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo contrato, **libor** mais 5% ao ano.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E a modalidade de câmbio no Uruguai seria o oficial ou o paralelo, já que a conversão era em cruzados?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo que sei, o empréstimo passou pela Casa da Moeda Uruguaia; deve ter sido o câmbio oficial, mas não posso afirmar com certeza.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No caso do pagamento, que será feito no Brasil, V.Exª sabe dizer se o contrato estipula a modalidade de câmbio, se será no comercial ou há alguma coisa nesse sentido para efeito do resgate do empréstimo no Brasil?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não tenho conhecimento. Provavelmente pelo câmbio oficial que o dinheiro deverá ser enviado ao Uruguai.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Qual a operação imobiliária realizada entre a empresa de V.Exª e o Sr. PC Farias?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - A venda de uma casa na ML 9, conjunto 2, casa 4, e a venda de um imóvel comercial no Setor Comercial Norte, projeção 1, nº 1801.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essas operações se deram em que ano?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Ocorreram em 1990.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em 1991 teria havido ainda uma dessas transações, ou alguma outra, ou foram todas em 1990?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - A venda do imóvel residencial foi em 1990; a venda do imóvel comercial foi em 1991.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - São essas transações que justificariam o depósito equivalente a um milhão e trezentos mil dólares em cheques emitidos por Manuel Dantas de Araújo e Flávio Maurício Ramos à sua empresa?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, Senador.

Eu gostaria, por sinal, de informar que durante a CPI houve uma grande confusão: primeiro colocaram o meu nome pessoal, como Deputado, e depois, gentilmente, o Senador Amir Lando me encaminhou uma carta, na qual informava que não era o Deputado e sim a empresa; o que é correto. A empresa recebeu aqueles valores mas nunca viu os cheques, que foram depositados em São Paulo - tenho uma carta em meu poder do Banco ITAÚ, onde os cheques foram depositados, comprovando que não havia forma de a empresa saber de quem eram os cheques. Os cheques foram efetivamente pagos, referentes aos imóveis adquiridos e contabilizados em nome da empresa, tudo como manda a lei. Acontece que não temos forma de saber quem emitiu os cheques.

Portanto, trouxe, inclusive, uma carta diretamente do Banco ITAÚ confirmando que não haveria possibilidade de a empresa saber quem seriam os emitentes dos cheques.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E quanto à venda de um terreno localizado no nº 2, do trecho 10, da SML Norte - ao que parece? De quem, como e quando V.Exª recebeu a importância relativa à venda desse terreno? Esse terreno teria sido vendido ao próprio Presidente da República?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, Senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Mas a operação foi feita por intermédio do Sr. P.C.Farias, tendo a procuração do...

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls

O SR. PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor. Há muitos anos que a família do Senador Arnon de Mello se interessava em comprar o lote vizinho à casa da Dinda. Nunca tivemos oportunidade de descobrir quem seria o proprietário, onde estaria morando.

Até que em 1990, a Sra. Vera Brants, que é uma corretora tradicional aqui em Brasília, procurou-me dizendo que estava com o proprietário do terreno, o Sr. Geraldo Carneiro, se não me engano, que estava interessado em vender o terreno. Imediatamente, perguntei o preço, que na época eram cinco milhões de cruzeiros, e falei que, independentemente de qualquer coisa, a nossa empresa se interessava pela compra do terreno. E assim foi feito. No dia 27 de julho de 1990, adquirimos e escrituramos o terreno em nome da nossa empresa.

Na mesma semana, comuniquei ao Presidente que tinha adquirido o terreno vizinho à Dinda, porque sei que a casa da Dinda não é dele, não é de propriedade exclusiva do Presidente e sei o quanto ele gosta de Brasília, o quanto ele gosta daquele local.

Ofereci a ele o terreno pelo mesmo valor que tinha adquirido na época e, na mesma semana, recebi a visita do Sr. Cláudio Vieira que me pagou o valor correspondente ao terreno, o mesmo valor que paguei ao adquirir o terreno.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Mas a escritura desse terreno não teria sido feita por uma procuração dada ao Sr. Paulo César Farias?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim, senhor. Como recebi o valor do Sr. Cláudio Vieira, a empresa não sabia dizer em nome de quem deveria fazer a escritura. Eu não sabia e fiquei aguardando. Recebi o valor, mas não sabia, ao certo, se o terreno seria do Cláudio Vieira ou do Senhor Presidente. Fiquei totalmente na dúvida, apesar de saber que o terreno interessaria, por demais, ao Presidente.

Um mês depois, o Sr. Paulo César, através da sua empresa, adquiriu uma casa no Setor de Mansões do Lago Norte, próximo, também, à casa do Presidente.

Eu estava em campanha eleitoral naquela época. Já havia me desligado da empresa e estava tratando da minha campanha. Isso foi, se não me engano, em agosto ou setembro de 1990. Solicitei ao Sr. Paulo César, que também tinha ligações com o Senhor Presidente, para que fizesse a escritura para ele ou para o Sr. Cláudio Vieira ou para o Senhor Presidente. Dei uma procuração para o Sr. Paulo César fazer a escritura do imóvel que havia adquirido da nossa empresa e do imóvel que seria, ou do Cláudio Vieira, ou do Presidente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A única dúvida que me ocorre esclarecer com V.Exª sobre isso é por que recorrer ao Sr. Paulo César. V.Exª já inicou, realmente, uma explicação, mas a dúvida persiste quando se considera que V.Exª tem uma grande imobiliária, portanto tem os mecanismos de operação estabelecidos, estratificados. Por que uma grande imobiliária recorreria a um terceiro para dar-lhe procuração numa transação sua? Por que não escriturar diretamente aos compradores?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Poderia ter escriturado aos compradores, mas, naquele momento, o Sr. Paulo César não me informou qual a empresa que seria a efetiva proprietária do terreno. Inclusive, não tinha feito o pagamento integral. Então, achei por bem dar-lhe uma procuração e desligar-me do

SF - SEC J FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls

problema. Afastei-me da empresa em junho de 1990 e achei que seria mais fácil dar a procuração a pessoa ligada a todos os envolvidos, no sentido de fazer a escritura, que é um instrumento simples que poderia ser feito quando o Sr. Cláudio Vieira ou o Senhor Presidente ou o Sr. Paulo César assim o desejasse.

Houve um compromisso do Sr. Paulo César de fazer, rapidamente, a escritura, porque teria que colher as assinaturas, dentre outras coisas, o que foi feito, parece-me, quatro ou cinco meses depois.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em relação à projeção do Setor Comercial que vendeu ao Sr. P.C.Farias. V.Exª teria elementos, no momento, para informar onde foi lavrada essa escritua?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não é escritura, é contrato particular, porque o prédio está em construção.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Última pergunta: a casa que foi comprada pelo sr. Paulo César Farias no Lago Norte, ele já a ocupava antes de comprá-la, ele tinha algum contrato de locação ?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não. A casa foi emprestada a ele durante uma temporada, porém ele tinha o compromisso de adquiri-la. Na época ele me disse que não tinha condições de comprá-la, mais tarde ele a adquiriu definitivamente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pois não. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Encerradas as perguntas do eminente Relator, neste momento vamos proceder à inquirição através dos membros da Comissão Especial.

O primeiro Senador inscrito é o Senador Francisco Rollemberg. Neste momento o Sr. Relator fará as perguntas do Senador Francisco Rollemberg.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas do Senador Franscisco Rollemberg.

- V.Exª tem conhecimento do saque, do saldo dos recursos obtidos na "Operação Uruguai" pelo Sr. Cláudio Vieira ou pelo Presidente da República? V.Exª foi consultado a respeito, esse saque realmente existiu?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não. Apenas dei o aval. Sei que tenho o compromisso de 5 milhões de dólares, logicamente reajustados com os juros e correção, mas não tenho conhecimentos dos saques que foram efetivamente feitos até o presente momento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª tem conhecimento da omissão fiscal do preposto do Presidente da República, Sr. Cláudio Vieira, por não haver declarado à Receita Federal a existência e posse do ouro que teria sido adquirido com os recursos da "Operação Uruguai"?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA -Não. Nunca tive nenhum acesso às declarações pessoais do Sr. Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª está informado sobre o montante dos impostos não recolhidos, multas e atualização monetária decorrentes dessa omissão fiscal que podem chegar a mais de 100% do montante do principal?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª se sente compelido a contribuir para a regularização do problema fiscal da mencionada operação?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª como avalista encontra-se temeroso em relação à quitação da dívida pelo Presidente da República? V.Exª tem conhecimento se o Presidente estaria em condição de saldar a dívida, já que o Sr. Cláudio Vieira, embora apareça como o tomador, é reconhecidamente o preposto do Presidente?

Esta pergunta, na verdade, já foi respondida por V.Exª. Se tiver alguma coisa a acrescentar...

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Quero só acrescentar que tenho conhecimento do patrimônio do Presidente, o patrimônio declarado e o patrimônio da própria Organização Arnon de Mello e tenho convicção de que ele tem condição de fazer o pagamento efetivo dessa dívida.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Quem pergunta agora é o Senador Nelson Carneiro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Senador Nelson Carneiro pergunta:

- Sabe V.Exª se o Ministro Marcílio Marques Moreira participou da chamada "Operação Uruguai" e da companha eleitoral do Presidente Collor?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor. Pelo que sei o Ministro Marcílio na época estava como Embaixador em Washington.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Segunda pergunta:

- Além do aval, qual a participação da testemunha na chamada "Operação Uruguai"?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Única e exclusivamente o aval.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Encerradas as perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O próximo Senador inscrito...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Uma pergunta mais do Senador Nelson Caneiro:

- Onde V.Exª assinou o aval: em que lugar, em que local de Brasília.

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Aqui em Brasília, em meados de abril de 1989, no meu escritório.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O próximo orador inscrito é o Senador Ronan Tito.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas do Senador Ronan Tito:

"V.Exª tem notícia ou sabe de algum banqueiro do Brasil ou do exterior que empresta cinco milhões de dólares a uma pessoa física, cujo patrimônio seja inferior a duzentos mil dólares?"

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Primeiro, pelo que sei, o patrimônio do Sr. Fernando Collor... Bom, logicamente que o tomador é o Sr. Cláudio Vieira. Eu não conheço o patrimônio do Sr. Cláudio Vieira. Conheço o patrimônio do Sr. Fernando Collor e do Sr. Luiz Estevão, que são os outros dois avalistas, e não vejo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

dificuldade nenhuma, tendo em vista que qualquer banqueiro empresta dinheiro desde que tenha bons fiadores; no Brasil, inclusive.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Segunda pergunta do Senador Ronan Tito:

"V.Exª tem o hábito de avalizar promissórias de milhões de dólares para emitentes que possuem patrimônio inferior a duzentos mil dólares?"

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, trata-se de uma operação atípica, de um aval dado a um amigo de quem fui avalista algumas vezes anteriormente, amigo esse que cumpriu religiosamente todos os seus compromissos. Trata-se de um momento histórico, porque, como disse anteriormente, acreditei e acredito no programa do Presidente e acredito no Presidente Fernando Collor.

Portanto, para um cidadão como eu, que, felizmente, dispõe de recursos para pagar um empréstimo de cinco ou dez milhões de dólares, não é muito dar uma contribuição para o que firmemente você acredita. E, no caso, acredito que um Governo conduzido pelo Sr. Fernando Collor realmente levaria o nosso Brasil ao sucesso, a dar um pulo na sua independência econômica, no seu progresso, no seu desenvolvimento.

Portanto, ao dar aquele aval, eu estava não só fazendo uma simples operação comercial de fiador, como muitas vezes faço em Brasília, mas estava dando minha contribuição pessoal a um programa e a um candidato em quem acredito.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Terceira e última pergunta do Senador Ronan Tito:

"V. Exª sabe se, à época em que realizou a operação de cinco milhões de dólares, dita "operação Uruguai", o Presidente Fernando Collor tinha seus bens declarados ao Imposto de Renda?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não sei.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Quem pergunta é o Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES - Nada a indagar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Perguntas do Senador Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA - Sr. Presidente, o Senador Ronan Tito fez a única pergunta que eu queria fazer.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Perguntas do Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR - Sr. Presidente, vou encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Se o Senador Raimundo Lira já tem perguntas, então ouviríamos suas perguntas e depois voltaríamos ao Senador Nabor Júnior.

O SR. RAIMUNDO LIRA - A minha indagação já foi respondida, Sr. Presidente. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Senador Mário Covas.(Pausa)

S.Exª está formulando ainda.

Vamos aguardar as perguntas do Senador Nabor Júnior e do Senador Mário Covas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

O Senador Iram Saraiva está inscrito e já tem perguntas que serão feitas por intermédio do Relator.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Deputado Paulo Octávio, V. Exª sabe - é a pergunta do Senador Iram Saraia - o endereço do apartamento do Presidente Collor em Paris?"

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Perguntas do Senador Nabor Júnior.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Tendo em vista que o empréstimo tomado pelo Sr. Cláudio Vieira no Uruguai foi cedido ao Presidente Fernando Collor para custeio de suas despesas de campanha, e que parte desses recursos foram aplicados em obras na casa da Dinda, pergunta-se se o depoente tem conhecimento da existência de algum contrato ou qualquer outro documento assinado entre eles, onde tenha sido assegurado que o pagamento do referido empréstimo devesse ser efetuado pelo Presidente Collor e não pelo Sr. Cláudio Vieira?"

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, havia um compromisso, logicamente, pessoal de o Presidente se responsabilizar e se responsabilizou por toda a operação. Esse compromisso foi assumido junto a Cláudio Vieira, junto a mim e junto ao outro fiador.

Então, logicamente, nós sabíamos, não totalmente, mas um pouco do patrimônio do Sr. Cláudio Vieira, que não seria compatível com um empréstimo de tal natureza, de tal montante. Mas o compromisso estabelecido foi pelo Presidente, pelo então candidato Fernando Collor, com todos os outros componentes do referido empréstimo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Na opinião de V.Exª - ainda pergunta do Senador Nabor Júnior - é lógico e justificável que parte dos recursos oriundos da chamada Operação Uruguai tenha sido aplicada na Casa da Dinda, sendo que ela não é de propriedade do Sr. Fernando Collor e sim da Senhora mão dele?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Realmente é uma coisa interessante, porque sabemos que a Casa da Dinda não pertence ao Presidente.

Agora, em relação à gestão do dinheiro - como disse anteriormente ao nobre Relator - eu não tenho nenhum conhecimento de como foi gerido esse recurso. Em que o Sr. Cláudio Vieira aplicou esse recurso eu não tenho nenhum conhecimento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "V.Exª tem conhecimento do montante de recursos arrecadados para a campanha eleitoral do Presidente Collor em 1989?"

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, não tenho porque isso nunca foi informado, a não ser a informação oficial do próprio partido, em Brasília. Isso nunca foi informado pelo tesoureiro da campanha que cuidou de todas as contas, de toda a arrecadação.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A pergunta agora é do Senador Mário Covas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunta do Senador Mário Covas: "O Sr. Cláudio Vieira afirmou na CPI que já recebeu, em Maceió, o contrato com a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

ALFA TRADING assinado pela mesma para apor a sua assinatura; não participou da ultimação das negociações. Quem o fez, segundo ele, foi um dos avalistas da nota promissória, excluída a possibilidade de ter sido o Sr. Fernando Collor de Mello; sobram V.Exª e o Sr. Luiz Estevão. Foi V.Exª quem ultimou a negociação ou o Sr. Luiz Estevão?"

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - A negociação foi conduzida pelo então candidato Fernando Collor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Está encerrada a indagação do Senador Mário Covas.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Consulto o Senador Raimundo Lira se suas perguntas estão prontas.

O SR. RAIMUNDO LIRA - Eu informei, Sr. Presidente, que as minhas indagações já foram respondidas pelo depoente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Encerradas as perguntas por parte dos Membros da Comissão Especial, em se tratando de testemunha de defesa, concedo a palavra aos eminentes representantes do denunciado.

O SR. ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO - Nenhuma pergunta, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Nenhuma pergunta a ser feita pelos representantes do denunciado. Consulto os advogados dos denunciantes.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas dos denunciantes: "Sr. Deputado Paulo Octávio, quando e em que data tomou conhecimento do empréstimo que se diz ter sido feito no Uruguai, no valor de 5 milhões de dólares, convertidos em cruzados novos?"

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Como disse, a idéia de tomar um empréstimo fora começou a ser discutida em 1988. Agora, a efetiva liberação do recurso e aprovação do empréstimo eu só tive poucos dias antes de assinar a nota promissória, já em abril de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Ainda os denunciantes: "Quem fez a minuta do contrato e, se dela tomou conhecimento, em que data ou em que época?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não sei quem fez a minuta do contrato. Tomei conhecimento do contrato no mesmo dia em que assinei a nota promissória.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quando essa minuta foi enviada para Montevidéu, quem a levou?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não tenho conhecimento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor conversou com o Presidente Collor sobre esse empréstimo? Foi ele quem pediu o seu aval para a promissória?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Sim. Foi ele quem me pediu o aval para a promissória. Como disse anteriormente, conversamos, em 1988, sobre a possibilidade de um empréstimo. Sabíamos que seria um empréstimo muito difícil, mas o Presidente, não sei por que meios, não sei através de quem, por intermédio de quem, empenhou-se em conseguir esse recurso. Em abril de 1989, comunicou-me que havia conseguido os recursos e que, conseqüentemente, estaria mandando à Brasília

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

o Sr. Cláudio Vieira para que eu desse o meu aval à nota promissória e, se quisesse, discutisse o contrato com o Sr. Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A primeira parte da pergunta seguinte está respondida.

Conversou com o Sr. Cláudio Vieira; está respondido.

Em seguida, conversou com o Sr. Paulo César Farias e com o Sr. Luiz Estevão sobre esse empréstimo?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Com o Sr. Paulo César Farias, não. Em relação ao Sr. Luiz Estévão, já sabíamos, desde 1988, que seríamos - os dois - os avalistas. Quando avalisei a nota promissória, ela já tinha o aval do Sr. Fernando Collor; informou-me o Sr. Cláudio Vieira que, saindo do meu escritório, iria tomar o aval do Sr. Luiz Estévão.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe V.Exª se o produto desse empréstimo foi entregue ao Sr. Turner e por este convertido em ouro?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não sei. Como disse anteriormente,não tenho nenhum conhecimento sobre a administração do valor do empréstimo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Creio que a pergunta seguinte já foi respondida, mas vou repeti-la porque, ao que parece, há interesse na data precisa. Quando, em que data, assinou o aval constante da nota promissória que garantia o empréstimo? Em que data, em que mês, em que dia?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Já respondi ao Supremo Tribunal Federal que não sei precisar a data exata porque foi há três anos atrás, em meados de abril de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Os outros avalistas assinaram simultaneamente com o depoente?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, senhor. Quando assinei a nota promissória, já tinha assinatura do Sr. CLáudio Vieira e do Sr. Fernado Collor; faltava a assinatura do último avalista.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Declarou esse aval ao Imposto de Renda?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo que sei, não é necessário.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe que o contrato foi firmado tendo como referência a moeda cruzados novos?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo que sei, cruzados novos era moeda corrente naquela época, no Governo Sarney. Deve ter sido cruzados novos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe que o contrato foi assinado pelos emprestadores em Montevidéu no dia 16 de janeiro de 1989?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, a data que os emprestadores assinaram o contrato não tenho conhecimento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe V.Exª que a moeda cruzados novos que substituiu a moeda cruzados foi instituída pela Medida Provisória nº 32, publicada nesse mesmo dia, 16 de janeiro de 1989?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Viu o original do contrato?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Vi um contrato; não sei se é o original ou cópia. Vi um contrato efetivamente. Passado tanto tempo, não sei dizer se é o original. Parece-me que era original porque tinha as assinaturas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Continua a acusação: sabe V.Exª se o Sr. Cláudio Vieira recusou-se a apresentar o contrato original à Comissão Parlamentar de Inquérito?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Vi qualquer coisa nesse sentido pelos jornais.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe V.Exª se o Sr. Cláudio Vieira, através dos seus advogados, solicitou perícia particular em São Paulo. Conhece os termos dessa perícia?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não, não conheço os termos da perícia e, também, fiquei sabendo desse procedimento pelos jornais.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª afirmou que o Presidente Fernando Collor fez os contatos com a Alfa Trading. V.Exª pode esclarecer onde eles foram feitos ? O Senhor Collor foi a Montevidéu ou os representantes da Alfa Trading vieram ao Brasil?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Quero esclarecer que, durante o tempo em que o Sr. Fernando Collor foi Governador de Estado, nunca visitei Maceió naquela oportunidade. Só estive em Maceió uma vez: foi no momento de renúncia dele ao cargo de Governador de Estado. Portanto, os nossos contados eram esporádicos, quando ele vinha a Brasília, o que não era muito constante.

Não sei como foi o procedimento, como falei anteriormente, da tomada desse empréstimo, quem foram os intermediários, não sei absolutamente nada. Só sei que recebi um telefonema do Presidente dizendo que havia conseguido o empréstimo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente sabe quem prestou assistência jurídica ao Senhor Fernando Collor na redação dos respectivos documentos?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo que sei, o Sr. Cláudio Vieira é advogado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª saberia dizer ou teria participado de uma reunião no final de 1988 em que teria sido discutida a "operação Uruguai"?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Participei de reuniões em 88, não para discutir "operação Uruguai" ou empréstimo no Uruguai; participei de reuniões nas quais se procurava aventar hipóteses, as mais variadas, para se conseguir recursos para a campanha do candidato a Presidente. Dessas reuniões efetivamente eu participei.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Algumas dessas reuniões se deram em Maceió?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Não senhor. Como disse anteriormente, nunca estive em Maceió enquanto o Senhor Fernando Collor era Governador de Estado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fls.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quem costumava prestar-lhe, isto é, ao Senhor Presidente da República, a assistência jurídica em negócios dessa natureza?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Pelo que sei, o Sr. Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente não estranhou que não se tivesse exigido as assinaturas das esposas dos avalistas?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Como disse anteriormente, não conheço as leis que regem os contratos no Uruguai. Muitos países têm leis mais simples do que o Brasil; então, não estranhei. Também no Brasil, muitas vezes, não é comum a assinatura da esposa em promissórias de empréstimos bancários.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Os dois imóveis vendidos a PC Farias custaram 1 milhão e 300 mil dólares, segundo as escrituras lavradas na época.

V.Exª pode descriminar o valor de cada um deles, de cada um dos imóveis?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Um dos imóveis, uma casa, custou 7 milhões de cruzeiros em 1990, e o outro foi um imóvel que custou 3 bilhões de cruzeiros, sendo que até agora o compromisso não foi resgatado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente ou suas empresas têm negócios com órgãos da administração federal, direta ou indireta, com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Brasil ou com outras instituições financeiras oficiais?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Nossa empresa, tradicionalmente, toma empréstimos para construção imobiliária com todos os agentes financeiros do País: Bradesco, Itaú, Francês e Brasileiro, Nacional, Caixa Econômica...

Agora, quero até ressaltar um fato. Durante todos os governos anteriores, éramos normalmente tomadores de financiamentos na Caixa Econômica, mormente em termos de dez ou doze contratos ao ano.

Na administração Collor, nesses dois anos e meio de governo, a nossa empresa, pelo Plano Empresário - que é o plano tradicional de financiamento à construção no Brasil - só conseguiu um empréstimo habitacional.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente e suas empresas têm negócios com o governo do Distrito Federal? Em caso afirmativo, pode especificá-los?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Quero deixar bem claro que, apesar de a nossa empresa ser uma das maiores construtoras do Distrito Federal, nunca tivemos no Governo Collor nenhuma obra contratada pelo governo federal. Muitas pessoas perguntam:"Puxa, mas a sua empresa, construtora tão tradicional, que tem mais de 15 anos, não tem nenhuma obra contratada pelo Governo Federal?" Não tem. E não tem de propósito, porque, enquanto o Sr. Fernando Collor foi Presidente do Brasil, eu não aceitei participar de licitações públicas na área federal. Em relação ao Governo do Distrito Federal, recentemente, há dois meses, assinamos um contrato, pela primeira vez, para a construção - que ainda não foi liberada, mas já está assinado - de um CIAC em Brazlândia.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quando foi assinado o contrato particular relativo à venda de um lote no Setor Comercial Norte e qual a forma do pagamento?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - Foi assinado em outubro de 1991. E a forma de pagamento é em parcelas mensais.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado.

Uma última pergunta?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Estou acabando de redigir.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pois não.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, uma questão de ordem, enquanto se dá tempo à Acusação para a elaboração da pergunta.

Quero prevenir ao plenário e ao Presidente que ainda não recebemos, a Comissão ainda não recebeu, até agora, os documentos que devem ser analisados, ou seja, os extratos de contas. Por isso mesmo não podemos cumprir o compromisso, que assumimos ontem, de entregar os estudos hoje à tarde. O Dr. Guido quis me entregar em confiança. Eu acho que não sou digno dessa confiança.

De maneira que eu gostaria que me fosse entregue oficialmente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência esclarece o seguinte: ontem, até por sugestão do Senador Antonio Mariz, em virtude exatamente dessa premência de tempo, ficou de uma maneira geral liberado para todos os Senadores e advogados da Defesa e advogados dos denunciantes o acesso a esses documentos.

Mas verifico, neste instante, que o Senador Ronan Tito interpreta como se comissão houvesse para examinar esse documento.

Eu gostaria que o eminente Relator esclarecesse, para efeito de não se ter nenhuma dúvida a respeito do assunto.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Bom, de fato eu fiz uma proposta ontem, na reunião administrativa, no sentido de que não se constituísse a subcomissão, ou por outra, de que não fosse formalmente encaminhado à subcomissão, não fossem encaminhados esses documentos, considerando a premência de tempo para a Comissão. A conveniência de a Comissão ter toda a documentação disponível no final da tarde de hoje, de tal modo que se pudesse abrir o prazo das alegações finais à Acusação. Receei que a Comissão não dispusesse de tempo para a análise específica dos documentos e oferecimento de um parecer sobre os documentos. Nesse caso a solução seria, como propus, que os documentos fossem, no estado em que se encontravam, postos à disposição do plenário e dos advogados.

O SR. RONAN TITO - Sem nenhuma avaliação inicial nem do técnicos nem dos auditores, iríamos distribuir, para todo o plenário, os documentos. E foi aceita esta proposta?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essa proposta, parece-me, que foi aceita.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Senador Ronan Tito, apenas um esclarecimento, que é do dever da Presidência.

É evidente que não foram distribuídos os dados; eles se mantém à disposição. Inclusive o nosso escrivão, o Dr. Guido, está lhe entregando, porque parece que houve a solicitação por parte de V.Exa.; como qualquer Senador pode requisitar, para exame, esses documentos.

O SR. RONAN TITO - Perdão. Eu não quero requisitar nada. Eu entendi, até o final da reunião de ontem, que esses documentos seriam entregues aos auditores, sob à responsabilidade da Comissão, e que nós faríamos o exame perfunctório de todos os lançamentos e depois prestaríamos conta. Mas eu não tenho nenhuma revisão, não quero ver nenhum desses documentos. Agora, se me for delegada a obrigação, me for imposta a obrigação de examinar, vou através dos auditores. Mas eu não quero ver os documentos. Eu não tenho nenhuma curiosidade nisso.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Bem, quero fazer um registro: Sr. Senador Francisco Rollemberg e o Sr. Senador José Paulo Bisol foram altamente eficientes no exame da Declaração de Renda mas, ontem, se nós consultarmos as notas taquigráficas, a Comissão não decidiu criar uma Subcomissão. Apenas, em virtude da premência de tempo, ficou claro e, inclusive, anunciado para os Advogados da Defesa e do Denunciante que as notas se encontravam inteiramente à disposição. Obviamente,

até o término da exposição, qualquer Senador ou os Advogados têm acesso a esses documentos que se encontram em poder do nosso Escrivão.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, quero dizer que não duvido da palavra de V.Exa. e nem do Relator. Apenas, nem o Sr. Senador Francisco Rollemberg e nem eu e nem os Auditores que estavam aqui presentes, havíamos entendido isto. Tanto que marcamos, hoje, uma reunião para as 8 horas 30 minutos, pela manhã, para análise dos documentos e não sei se o Sr. Senador José Paulo Bisol entendeu desta maneira como foi decidida.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Sr. Senador Ronan Tito, sem embargo da interpretação de V.Exa., na verdade, ficou estabelecido isso: foi a proposta do Sr. Relator Antônio Mariz que foi acolhida pela Comissão. Nós teríamos o prazer muito grande porque a Comissão demonstrou muita eficiência mas, evidentemente, isto não prejudica o acesso inteiro a esses documentos.

O SR. RONAN TITO - De minha parte, não quero ver os documentos. Abro mão.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Consulto aos nobres Advogados do Denunciante se as perguntas já estão concluídas para que o Sr. Relator Antônio Mariz possa concluir o depoimento do Sr. Deputado Paulo Octávio?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Deputado Paulo Octávio, a última pergunta dos denunciantes: o Depoente esclareceu que da venda do lote no Setor Comercial, não há escritura porque se trata de imóvel em construção. Se assim é, deve tratar-se de uma incorporação. Onde está registrado o memorial de incorporação?

O SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA - O memorial de incorporação está registrado no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na Asa Norte, Quadra 504. Eu gostaria só de esclarecer mais uma questão que foi formulada e eu a respondi em parte - em relação ao problema de financiamentos na Caixa Econômica Federal. Eu quero reafirmar que nós só assinamos um empréstimo no sentido do Plano Empresário que é o Plano tradicional que nós assinamos com a Caixa Econômica Federal, mas assinamos outros contratos pelo Plano do FGTS - assinamos outros em 1990 e 1991. Quero deixar isto bem claro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Está encerrado, portanto, o Depoimento do Deputado Paulo Octávio Alves Pereira.

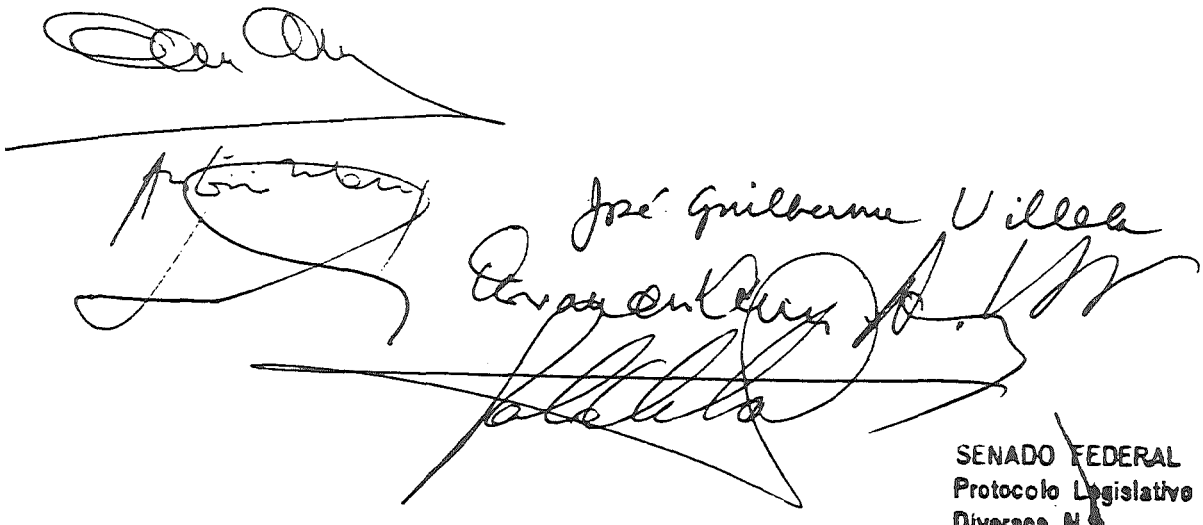

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N
Fls

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A TESTEMUNHA PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA EM SEU DEPOIMENTO:

São Paulo, 8 de setembro de 1992.

Junte-se, como parte integrante do depoimento do depoente Paulo Octavio, visto que o documento ali se encontra referido.
6.11.92

À
PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SCLN 201 - Bloco D - Asa Norte
Brasília - DF
At.: Sr. José Francisco Neto
Gerente Financeiro

Prezados Senhores:
Assunto: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em atenção às solicitações contidas em sua correspondência de 28.08.92, dirigida a este Banco, informamo-lhes:

1. Significado das siglas "TEC DP CH", nos lançamentos em extratos de contas-correntes: TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE CRÉDITO-DEPÓSITO EM CHEQUE.

2. Locais dos depósitos (e de compensação) dos cheques abaixo discriminados, efetuados em sua conta-corrente nº 17.071-7, Agência 0542 - BRASÍLIA/ASA NORTE:

DATA DOS DEPÓSITOS:	CHEQUES Nºs:	BANCO SACADO:	VALOR EM CR$:	LOCAIS DOS DEPÓSITOS/AGÊNCIAS:	LOCAL DE COMPENSAÇÃO:
10.09.91	072040	RURAL S/A	165.000.000,00	262-6 SP/PAULISTA	S.PAULO-SP
10.10.91	160209	RURAL S/A	200.000.000,00	445-7 SP/IGUATEMI	S.PAULO-SP
14.10.91	160219	RURAL S/A	32.000.000,00	445-7 SP/IGUATEMI	S.PAULO-SP
11.11.91	183932	RURAL S/A	400.000.000,00	742-7 SP/C.AMAZONAS	S.PAULO-SP

Sem outro particular, subscrevemo-nos

Atenciosamente

ANTONIO LUIZ
Superintendente Comercial

Banco Itaú S.A.
Sede: R. Boa Vista 176 – CEP 01092 São Paulo SP – Tel. (011)239 4866
Telex (011)24261 – Endereço Telegráfico Itaubanco.

1498-5 - FL - 04/85

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Declaro reaberta a audiência de testemunha do Processo Especial de Impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello. Encontra-se à mesa, à nossa direita, o Ministro e Deputado Federal Reinhold Stephanes.

Vamos proceder, agora, à qualificação do ilustre depoente.

Nome completo, por favor.

O SR. REINHOLD STEPHANES - Reinhold Stephanes.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Estado civil.

O SR. REINHOLD STEPHANES - Casado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Residência?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Rua Juvenal Galeno, 343 - Curitiba - Paraná.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Profissão e local onde a exerce atualmente.

O SR. REINHOLD STEPHANES - Economista, por formação profissional; atualmente, Deputado Federal, com exercício na Câmara Federal.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O depoente é parente de alguma das partes, principalmente do indiciado e tem relação de amizade íntima ou de inimizade capital?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Não.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, vamos tomar o compromisso do Deputado Reinhold Stephanes, que se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado.

Esclareço, apenas como menção, os termos do art. 342 do Código Penal:

"Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor, intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena: detenção, de um a três anos.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha Reinhold Stephanes:

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado REINHOLD STE-PHANES ....., na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim... Suely Cavalcanti escrivão do feito e vai assinado pelos Senhores Senadores Élcio Álvares e Antônio Mariz, respectivamente Presidente e Relator do processo. Em 6/11/92

Testemunha

Presidente da Comissão Especial
Senador Élcio Álvares

Relator da Comissão Especial
Senador Antônio Mariz

O SR. PRESIDENTE(Elcio Alvares)

Perguntam as partes, inicialmente, aos eminentes advogados de defesa se existe alguma contradita em relação à testemunha? (Pausa.)

Solicito aos eminentes defensores dos denunciantes se há alguma contradita em relação à testemunha? (Pausa.)

Portanto, está válido o termo de compromisso assinado como testemunha.

Perguntaria ao Deputado Reinhold Stephanes se deseja fazer alguma exposição ou ser inquirido logo em seguida.

O SR. REINHOLD STEPHANES - Não. Prefiro ser inquirido logo em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A testemunha prefere ser inquirida. Com a palavra, portanto, o Relator, Senador Antonio Mariz, para as primeiras perguntas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Deputado Reinhold Stephanes, V.Exª tem conhecimento de que o Sr. Presidente da República está denunciado por dois crimes de responsabilidade: um contra a segurança interna do País e o outro contra a probidade na administração.

Tem V.Exª conhecimento de algum fato que possa contribuir para o esclarecimento das circunstâncias que levaram a essa denúncia contra o Presidente da República?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Bem, apenas posso responder pelo período em que fui Ministro de Estado designado por Sua Excelência, o Presidente Fernando Collor de Mello. Nesse período, em relação às funções que exerci e ao Ministério da Previdência Social, nenhum fato ocorreu que pudesse desabonar a conduta do Senhor Presidente em relação ao nosso relacionamento pessoal. Apenas isso.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Exª conhece o Sr. Paulo César Farias? Manteve contatos com ele, tratou de assuntos do seu Ministério em alguma oportunidade com esse cidadão?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Conheci esse cidadão antes de o Senhor Presidente assumir as funções de Presidente da República, numa apresentação casual. Não tive nenhum contato pessoal, não tratei de nenhum assunto com ele e, como conseqüência, quando Ministro de Estado, nenhum contato mantivemos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tem V.Exª conhecimento da chamada Operação Uruguai e do fato de que o Presidente da República fosse avalista dessa operação? E do destino que teria sido dado aos recursos provenientes desse empréstimo realizado no exterior?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Apenas o que a imprensa tem noticiado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado, Deputado Reinhold Stephanes.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, passamos às perguntas formuladas pelos Parlamentares integrantes da Comissão Especial, sendo o primeiro inscrito o Senador Valmir Campelo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunta do Senador Valmir Campelo: Deputado Reinhold Stephanes, foi noticiada pelos jornais a transferência de recursos do Ministério da Previdência Social, ao final da gestão de V.Exª, para o Ministério da Ação Social. V.Exª confirma o noticiado? Quando foi realizada essa transferência de recursos? Qual o seu montante? Qual o seu objetivo?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Houve uma exposição de motivos assinada em conjunto com o Ministro da Economia, aliás, proposta pelo Ministro da Economia de então, cuja cópia eu trouxe e vou fornecer, onde estão todas as explicações. Após isso também houve uma nota oficial divulgada pelo então Ministro Marcílio Marques Moreira, onde ele deixa muito claro, no último item, que não haveria nenhum prejuízo orçamentário nem financeiro para a Previdência Social. Tratava-se apenas de um ajuste interno em termos de usos e fontes de recursos, nos mesmos procedimentos que vinham sendo adotados também para o Ministério da Saúde.

Na época, também expedimos uma nota, deixando muito claro que não haveria nenhum prejuízo e que se tratava de um ajuste interno correto, dentro da lei, sem ferir nenhum aspecto ético ou moral.

Peço permissão para passar isto à Mesa, para que, depois, seja dado conhecimento, se for o caso, ao Sr. Senador que fez a pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O documento é recebido pela Presidência e encontra-se à disposição do nobre Senador Valmir Campelo.

Concluídas as perguntas do Senador Valmir Campelo, o próximo interpelante é o Senador Ney Maranhão.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunta do Senador Ney Maranhão: V.Exª, como Ministro de Estado, nos contatos de trabalho com o Presidente Fernando Collor, ouviu de Sua Excelência comentário de algum interesse por parte do Presidente da República para prestigiar o Sr. Paulo César na Administração Federal?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Em nenhum momento, o Senhor Presidente interferiu nas ações do Ministério que eram de competência do Ministro de Estado. Todas as nomeações e designações no Ministério foram feitas por exclusiva indicação e responsabilidade do então Ministro, que era a nossa pessoa. Ninguém vinculado ao Presidente ou ao Palácio do Planalto fez, em qualquer momento, qualquer indicação ou qualquer interferência que pudesse comprometer o trabalho positivo que o Ministério da Previdência Social realizou no período.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A próxima pergunta é do Senador Nelson Carneiro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunta do Senador Nelson Carneiro: sabe V.Exª qual a participação do Ministro Marcílio Marques Moreira na campanha eleitoral do denunciado em 1989 e na chamada Operação Uruguai?

O SR. REINHOLD STEPHANES - Não, eu não conhecia o Sr. Ministro até a data em que assumi o Ministério ou por informações, através da imprensa, enquanto eu era Deputado, ou até no relacionamento de Deputado com o Ministro. Mas só após ele ter sido nomeado Ministro. Antes, eu não tinha nenhum conhecimento sobre a pessoa do Embaixador.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concluída a intervenção do Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Encerrada a parte deferida aos Parlamentares que integram a Comissão Especial.

Em se tratando de testemunhas da Defesa, com a palavra os nobres representantes do denunciado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas da Defesa:

"Sr. Ministro, antes ou depois de assumir o Ministério, teve V.Exª conhecimento de que o Presidente Fernando Collor haja recomendado a alguma autoridade pública que atendesse as solicitações porventura formuladas pelo Sr. P.C.Farias?"

O SR. REINHOLD STEPHANES - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Após a publicação das denúncias formuladas pelo Sr. Pedro Collor, o Governo determinou a abertura de inquérito para apurar os fatos?"

O SR. REINHOLD STEPHANES - Sim. Tomei conhecimento pela imprensa.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Teve V.Exª conhecimento de alguma ação do Presidente Fernando Collor no sentido de obstruir as investigações policiais ou a ação da Justiça, que tinham por objeto a apuração dos fatos e a punição dos eventuais culpados?"

O SR. REINHOLD STEPHANES - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concluídas as perguntas da Defesa.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Concluídas as perguntas da Defesa, indago dos ilustres advogados dos denunciantes se têm perguntas a fazer. (Pausa)

Não havendo perguntas a serem feitas, está encerrado o depoimento do ex-Ministro Reinhold Stephanes.

Em se tratando de um Deputado Federal, quero fazer um registro que julgo do meu dever. Solicitado pela Presidência, desde o primeiro momento, o eminente depoente disse que abria mão de qualquer prerrogativa e se sentia muito honrado de poder colaborar com esta Comissão, prontificando-se, de imediato, a aqui comparecer, como de fato o fez.

Faço este registro como manifestação do meu apreço pelo ilustre depoente, Deputado Federal e ex-Ministro de Estado.

O SR. REINHOLD STEPHANES - Muito obrigado.

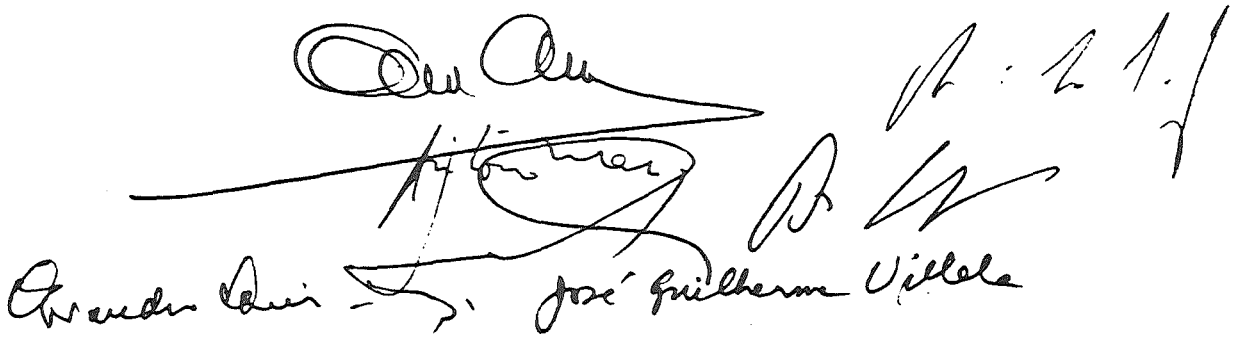

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A TESTEMUNHA REINHOLD STEPHANES EM SEU DEPOIMENTO:

E.M. Interministerial nº 340

Brasília, 15 de setembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar à deliberação de Vossa Excelência proposta de antecipação do desembolso de recursos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, no valor de Cr$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de cruzeiros), e das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, no valor de Cr$ 11.520.000.000.000,00 (onze trilhões, quinhentos e vinte bilhões de cruzeiros), alterando o cronograma estabelecido no Decreto nº 587, de 30 de junho de 1992.

2. A antecipação dos recursos do FINSOCIAL destina-se ao atendimento de demandas sociais de grande parcela da população carente, compreendendo a melhoria das condições de saneamento, habitação e de ações preventivas no âmbito da defesa civil. Parte desses recursos, no valor de Cr$ 170.000.000.000,00 (cento e setenta bilhões de cruzeiros) será alocada ao Projeto Minha Gente e às ações desenvolvidas pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CBIA e pela Fundação Legião Brasileira de Assis-

(Pl. 02, da E.M. Interministerial nº 340 , de 15 de setembro de 1992)

tência - LBA em programas de apoio à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

3. Mencionada antecipação de recursos em favor do Ministério da Ação Social será compensada pelo cancelamento de dotações, em igual valor, alocadas ao Ministério da Previdência Social, no quarto trimestre deste ano, nos termos do Decreto nº 587/92.

4. A antecipação dos recursos provenientes das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, do quarto para o terceiro trimestre de 1992, permitirá iniciar o processo de normalização dos pagamentos dos benefícios previdenciários, no valor de Cr$ 10.020.000.000.000,00 (dez trilhões e vinte bilhões de cruzeiros), através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além do atendimento de necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, no valor de Cr$ 1.500.000.000.000,00 (um trilhão e quinhentos bilhões de cruzeiros), por intermédio do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

5. A antecipação dos recursos das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social tornou-se possível em virtude do bom desempenho desta receita, graças ao esforço de fiscalização e de arrecadação empreendido pelo INSS.

6. Cabe esclarecer que o Decreto nº 475 de 13 de março de 1992, em seu artigo 4º, item III, permite que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento proponha os ajustes nos valores trimestrais fixados.

SEP 17 '92 18:57 P.02

(Fl. 03, da E.M. Interministerial nº 340, de 15 de setembro de 1992)

Caso Vossa Excelência haja por bem acolher a presente proposta, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará as providências pertinentes.

Respeitosamente,

MARCILIO MARQUES MOREIRA
Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência Social

RICARDO FIÚZA
Ministro de Estado da Ação Social

SEP 18 '92 09:19 P.01

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
DIVULGAR
Em 17/09/92
ACS

ESCLARECIMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FINSOCIAL PELO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

A propósito de notícia publicada hoje, 17 de setembro, na primeira página do jornal O Globo, sobre a liberação de recursos do FINSOCIAL para o Ministério da Ação Social, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento vem a público esclarecer o seguinte:

a) a execução do orçamento da União, no corrente exercício, é feita com base no Decreto nº 475, de 13 de março de 1992, que estabelece cronograma trimestral de liberação de recursos, de forma a compatibilizar as despesas com a arrecadação das distintas receitas;

b) o art. 4º do Decreto nº 475/92 prevê que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá propor ajustes nos valores trimestrais, em função da expectativa de realização das receitas;

c) com base na autorização contida nesse Decreto o Governo vem procedendo, rotineiramente, a ajustes na programação inicialmente aprovada, de modo a viabilizar ações de governo constantes do Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional;

d) esses ajustes compreendem, inclusive, a antecipação da liberação de recursos, a exemplo daquelas que beneficiaram vários projetos de diversos órgãos da Administração Federal como é o caso das antecipações destinadas à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO/92, à demarcação de terras indígenas, à bolsas de estudo do CNPq, ao Ministério da Justiça, à reforma agrária, à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores e às Forças Armadas, entre outras.

e) nesse processo de ajuste o Governo tem realizado, inclusive, liberações seletivas para os distintos Ministérios, direcionando o fluxo financeiro de sorte a evitar prejuízos à ação de Governo em virtude da frustração da arrecadação de uma dada receita.

f) a arrecadação da União vem apresentando, em 1992, comportamento aquém da previsão constante do Orçamento. Esta frustração vem se manifestando, em particular, na arrecadação do FINSOCIAL o que põe em risco a programação constante do orçamento da Seguridade Social.

g) a perda de receita do FINSOCIAL afetou, em especial, o orçamento do Ministério da Ação Social, haja vista que esta receita financeira mais de 70% das despesas de manutenção e investimento (Outras Despesas Correntes e de Capital) deste Ministério, pondo em risco o atendimento de mais de 1,5 milhão de crianças carentes, através das creches mantidas pela Legião Brasileira de Assistência - LBA, pelo Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência - CBIA, além da assistência a idosos e a portadores de deficiências físicas, e a programas de saneamento básico e habitação popular.

h) para evitar o colapso das ações financiadas com o FINSOCIAL o Governo vem direcionando a arrecadação desta contribuição para aqueles Ministérios mais duramente afetados, em virtude de su

maior dependência quanto a esta fonte de receita, em especial o Ministério da Saúde e também Ministério da Ação Social.

i) para suprir a deficiência dos recursos do FINSOCIAL o Congresso Nacional autorizou, inclusive, que fosse realizado empréstimo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, no valor de Cr$ 5,0 trilhões.

j) o redirecionamento da receita do FINSOCIAL tem sido possível graças ao excelente desempenho da arrecadação das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridadde Social, para a qual se estima um incremento de arrecadação, com relação ao valor constante do Orçamento, o que permitirá ao Ministério da Previdência Social, não apenas atendimento dos seus compromissos com o pagamento dos benefícios previdenciários, como também prescindir de parte dos recursos financeiros provenientes do FINSOCIAL.

l) utilizando esse procedimento de remanejar fluxos financeiros entre os Ministérios da Previdências Social, da Saúde e da Ação Social, o Senhor Presidente da República aprovou a Exposição de Motivos Interministerial nº 340, de 15 de setembro de 1992, de autoria dos Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, da Previdência Social e da Ação Social, através da qual foi antecipada a liberação, do quarto para o terceiro trimestre deste ano:

I - de recursos provenientes das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, no valor de Cr$ 10.020,0 bilhões, em favor do Ministério da Previdência Social;

II - de recursos oriundos das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, no valor de Cr$ 1.500,0 bilhões, em favor do Ministério da Saúde/INAMPS, e

III - de recursos do FINSOCIAL, no valor de Cr$ 400,0 bilhões, em favor do Ministério da Ação Social, com a compensação de igual valor no Ministério da Previdência Social.

m) cabe, finalmente, esclarecer que essas providências não implicam de nenhuma maneira na ampliação do limite global de dispêndios fixado no Decreto nº 5867, de 30 de junho de 1987, que alterou o Decreto nº 475/92, ficando preservado os limites do Programa Econômico do Governo; e,

n) não haverá nenhum prejuízo orçamentário e financeiro para a Previdência Social.

Brasília, 17 de setembro de 1992.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

N O T A 18.09.92

A exploração de fatos relativos ao orçamento da Previdência Social, é por si mesmo, inaceitável. O debate que se pressupõe necessário e fundamental para o país por certo não tem espaço para abordagens desta natureza.

A Previdência Social vem desenvolvendo um trabalho reconhecidamente sério que tem proporcionado, entre outros avanços, um bom desempenho da receita de "Contribuições de Empregados e Empregadores para a Seguridade Social", arrecadada pelo INSS.

Os recursos do FINSOCIAL são recursos de toda a Seguridade Social, arrecadados pelo Tesouro Nacional, que os controla e distribui para as diversas áreas da Seguridade Social - Previdência, Saúde e Assistência Social. Sua distribuição é uma atribuição normal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e obedece às disponibilidades do Tesouro. É um procedimento feito rigorosamente dentro das leis que regem o orçamento e o custeio da Seguridade Social.

Os ajustes realizados durante o exercício financeiro contemplando a distribuição dos recursos para os organismos do Sistema Social, levam em conta o ritmo

de arrecadação das diversas fontes que financiam o Sistema, tal que, em um determinado momento em que ocorra a frustração de uma destas fontes, possa haver a natural e imprescindível compensação entre estas, afim de viabilizar o andamento mínimo de todas as ações. Este procedimento não compromete as posições orçamentárias de final de exercício.

Estão assegurados todos os compromissos assumidos pelo Ministério da Previdência Social em relação aos nossos 13 milhões de beneficiários até o final do ano, tais como:

- pagamento dos aumentos dos benefícios reajustados pelo salário mínimo e pelo INPC, que fará com que a folha de setembro, a ser paga em outubro, supere os 1 trilhões de cruzeiros;

- pagamento do 13º salário, em dezembro;

- incorporação definitiva da diferença dos 147% à base dos benefícios do que tiveram assegurado este direito;

- pagamento dos pecúlios que estiveram retidos; e

- pagamento das correções dos benefícios do chamado "buraco negro".

Além disso, estuda-se a possibilidade de antecipar para dezembro de 1992, o pagamento da 1ª cota dos atrasados dos 147%, cujo estoque da dívida é hoje de 10,1 trilhões de cruzeiros.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, declaro reaberta a audiência das testemunhas do processo que trata do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello.

Já está presente a testemunha Luiz Estevão.

Neste momento, vou tomar a qualificação da testemunha.

Nome completo.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Luiz Estevão de Oliveira Neto.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) Estado Civil.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Casado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Residência.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO SHIS QI-5, Chácara 80 - Brasília.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Profissão e local onde exerce atualmente.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Comerciante. O local é Edifício OAB - SAS - décimo segundo andar.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O depoente é parente de alguma das partes, principalmente do denunciado? Há relação de amizade e de inimizade capital que prejudique o seu depoimento?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, vamos tomar o compromisso da testemunha Luiz Estevão, que se compromete, nos termos do art. 203 do Código do Processo Penal, sob as penas da lei, a dizer a verdade que souber no que for perguntado.

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado Luiz Estevão de Oliveira Neto ....., na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim ....., escrivão do feito e vai assinado pelos Senhores Senadores Élcio Álvares e Antônio Mariz, respectivamente Presidente e Relator do processo. Em 6/11/92

Testemunha

Presidente da Comissão Especial
Senador Élcio Álvares

Relator da Comissão Especial
Senador Antônio Mariz

O SR. PRESIDENTE(Elcio Alvares) -

Indago das partes se há alguma contradita em relação a testemunha Luiz Estevão.

O nobre Advogado dos denunciantes, Evandro Lins e Silva oferece contradita.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Como em relação ao depoente anterior, Deputado Paulo Octávio, também em relação à testemunha que agora vai depor, os denunciantes, com fundamento no art. 214 do Código de Processo Penal, contraditam a testemunha; porque é questionado, no processo, a "operação Uruguai" e a testemunha foi avalista da nota promissória que garantiria esse empréstimo.

Justifico que não fiz o mesmo em relação ao Sr. Cláudio Vieira, tomador do empréstimo, porque o considero réu e não testemunha, embora arrolado como tal, do ponto de vista formal, para compor o rol exigido pela lei.

Em relação à testemunha, não. Nós a consideramos, por enquanto, testemunha. De maneira que por esta razão, pelo fato de ela ter avalizado a promissória que garantiu o empréstimo, ela evidentemente é suspeita de parcialidade em seu depoimento, de acordo com a lei.

De forma que peço a V. Exª que fique consignada a contradita, evidentemente ouvida a testemunha, prosseguindo-se como V. Exª determinar.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Concedo a palavra ao ilustre Advogado do denunciado, para oferecer oposição.

O SR. EVARISTO MORAES - A situação é a mesma em relação a esta testemunha e à testemunha do Deputado Paulo Octávio. Ambos são realmente avalistas da promissória.

Como disse naquela oportunidade, essa condição de avalista não pode servir para contraditar a testemunha, eis que uma das testemunhas arroladas pela acusação é o próprio emitente da promissória, que é a testemunha Dr. Cláudio Vieira.

Agora, o eminente Advogado da acusação diz que o Dr. Cláudio Vieira não é testemunha, é réu. Isto no entendimento de S. Exª. Porque, juridicamente, o Dr. Cláudio Vieira é testemunha e foi arrolada, esta testemunha, pela própria acusação.

Seria uma incoerência aceitarmos a contradita formulada agora contra o Sr. Luiz Estevão e não ter a acusação formulado contradita em relação à testemunha Dr. Cláudio Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Gostaria que a testemunha se pronunciasse sobre a contradita dos eminentes Advogados dos denunciantes.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Queria dizer que vim aqui depor sobre fatos e o fato de ter sido avalista da operação não me cria nenhum constrangimento, nenhuma dificuldade em responder sobre os fatos dos quais participei.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência defere a consignação da contradita, mas mantém a testemunha, validando seu termo de compromisso que foi assinado há pouco.

Apenas gostaria de ler para a testemunha o que está escrito no art. 342 do Código Penal.

"Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor, intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa..."

Neste momento, pergunto à testemunha se deseja fazer uma ligeira exposição ou prefere ser inquirido logo em seguida.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Prefiro ser inquirido.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - No momento em que a testemunha declina de sua exposição, concedo a palavra ao nobre Relator, Senador Antonio Mariz, para formular as primeiras perguntas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Luiz Estevão, conhece V. Sª o Sr. Paulo César Farias ?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Desde quando e quem o apresentou?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Desde meados do ano de 89, durante a campanha eleitoral, não me lembro quem me apresentou.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe dizer qual foi a participação do Sr. PC Farias na campanha eleitoral? O senhor trabalhou com ele?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Nunca trabalhei com ele; apenas o encontrei algumas vezes durante a campanha, e, pelo que me consta e foi afirmado algumas vezes, durante e depois da campanha, ele teria sido, eventualmente, o coordenador financeiro do candidato.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Como coordenador financeiro do candidato ele era, naturalmente, responsável pela captação de doações para a campanha; ele recolhia fundos para a campanha do Presidente da República. É essa a visão que o senhor tem da função de coordenador?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Presumo que sim.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Esses recursos por acaso recolhidos pelo Sr. PC Farias destinavam-se não só à campanha eleitoral, mas também a despesas pessoais do candidato e de sua família?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Essa pergunta não tenho condições de responder porque não participei da administração desses recursos. Evidentemente, a captação de recursos se destinava à cobertura de despesas daquela fase e, portanto, não tenho condições de responder que despesas teriam sido pagas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A transferência dos recursos recebidos, quer dizer, a destinação deles para que se vinculassem à campanha, sabe como era feita?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não; não tive participação na administração financeira da campanha que permitisse me credenciar para responder essa pergunta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe, por acaso, dizer mais especificamente se os recursos recolhidos pelo Sr. PC Farias eram destinados à

tesouraria do partido, se ficavam sob o controle do partido, da coligação de partidos pela qual o Sr. Fernando Collor era candidato?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Como eu já disse, não participei dessa administração da campanha do candidato Fernando Collor. Portanto, não tenho conhecimento da maneira como esses recursos eram geridos e me sinto sem condições de responder sua pergunta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª, pessoalmente, como amigo do Presidente da República desde os bancos escolares, teve alguma participação nesse trabalho de arrecadação de fundos para a campanha?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Essa participação nunca me foi solicitada.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª cedeu bens móveis ou imóveis de sua propriedade para utilização da campanha?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Cedi. O comitê central de campanha do candidato, no Setor Comercial Sul, em Brasília, situou-se num prédio de minha propriedade; além disso, emprestei duas ou três vezes um avião de minha propriedade para o transporte do candidato e de eventuais assessores dele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essas contribuições, como bens móveis ou imóveis, eram gratuitas?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, essa contribuição do bem imóvel foi objeto de um contrato de locação.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E o avião, gratuitamente?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Foi cedido gratuitamente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor mantinha relacionamento comercial com o Sr. PC Farias ou a empresa por ele controlada antes, durante ou depois da campanha eleitoral?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Nunca mantive, salvo depois da campanha eleitoral: fui locador, por pouco tempo, de um prédio onde se situavam algumas salas ocupadas por uma das empresas do Sr. Paulo César Farias, prédio este depois vendido por nós, por nosso grupo empresarial, à Fundação Universidade de Brasília, que prosseguiu na locação, por um ano e meio, das salas ao Sr. Paulo César Farias.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor participou de reuniões no final do ano de 1988 que tinham como objetivo discutir a forma de captação de recursos para a futura campanha do Presidente Collor de Mello? Se participou de qualquer destas reuniões, em alguma delas se discutiu a operação empréstimo externo no Uruguai? E se participou poderia dizer quem teria estado presente a essa reunião?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Eu participei de várias reuniões no final do ano de 88 em que se discutia a possibilidade e a estratégia de início de uma eventual campanha eleitoral do então Governador de Alagoas Fernando Collor de Mello à Presidência da República. Nessas reuniões, um dos assuntos tratados, evidentemente, foi o questionamento da situação financeira, de como começar uma campanha, como obter recursos para iniciar a campanha. E dessas reuniões

principalmente participavam o então candidato, o Deputado Paulo Octávio, o Sr. Claudio Vieira e eu.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Especificamente sobre a "operação Uruguai", foi esta objeto dessas reuniões?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Foi tema de algumas reuniões. Inicialmente, o tema era como se obter recurso para a fase inicial da campanha, já que o candidato era um candidato, naquele momento, com pouca penetração em relação a intenções de voto e, evidentemente, ninguém esperava que houvesse grandes contribuições, naquela fase da campanha, à campanha eleitoral do Sr. Fernando Collor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor conhece o Sr. Ricardo Forcella?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, nunca o vi.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Nessa fase das reuniões, houve alguma dessas reuniões em Maceió à qual estivessem presentes V.Sª e o atual Deputado Paulo Octávio? Houve reuniões em Maceió?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não. Reuniões que antecedessem o empréstimo do Uruguai, não. Estive em Maceió quando o então Governador Fernando Collor se despedia do Governo para iniciar a sua campanha à Presidência da República.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe dizer se o Sr. Ricardo Forcella é o representante legal, o proprietário da empresa Alfa Trading?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não conheço o contrato social da empresa Alfa Trading.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E o Sr. Bonifacino, V.Sª conhece?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Também não o conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe dizer quem se incumbiu de negociar o contrato da "Operação Uruguai" com a Alfa Trading?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Quem conduziu as negociações foi o então Governador Fernando Collor. Não sei se pessoalmente ouvia terceiros.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Se ouvia terceiros, não saberia dizer quem poderia ter sido?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não. Sei que nas reuniões em que estávamos presentes quem conduziu a negociação e a operacionalização do empréstimo no Uruguai foi o então candidato, à época Governador de Alagoas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E o Sr. Cláudio Vieira, quando o conheceu e em que circunstâncias?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Apresentado pelo então candidato como um dos assessores que participariam da equipe de campanha eleitoral.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor tomou conhecimento prévio do teor do contrato firmado em 16 de janeiro de 1989 entre a Alfa Trading e o Sr. Cláudio Vieira?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Tomei, claro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Chegou a assinar o contrato?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Estava presente quando o contrato foi assinado pelo Sr. Cláudio Vieira?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não. Não estava presente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em que circunstâncias foi chamado a assinar a promissória? Foram atos distintos, quer dizer, a assinatura do contrato e a assinatura da promissória foram feitas em momentos distintos?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Num dado momento, foi-me informado que as negociações para a obtenção do empréstimo estavam concluídas, que as condições do empréstimo eram favoráveis, e que uma das condições que o emprestador, que o credor impunha para a liberação dos recursos seria que fossem obtidos avais de empresários brasileiros que tivessem condições de dar garantia suplementar à operação.

Fui, então, procurado para saber se eu me disporia a dar, eventualmente, esse aval. Respondi que sim, pedi que me informassem, então, as condições em que o empréstimo estava sendo contratado, obtive essas informações, ofereci o meu cadastro à apreciação do credor. Em seguida, fui informado de que o credor concordava com o meu aval por ter aprovado o meu cadastro. Fui procurado pelo Sr. Cláudio Vieira que me trouxe a nota promissória na qual apus a minha assinatura.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A promissória foi trazida pelo Sr. Cláudio Vieira?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Exatamente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Trazida, presumivelmente, de Maceió?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Brasília.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Trazida de Maceió?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não sei lhe dizer. Eu a assinei em Brasília.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Já tive a oportunidade, antes, de indagar ao Deputado Paulo Octávio, e o faço novamente a V.Sª. É que a chamada CPI do PC detectou uma contradição entre o contrato e a promissória. Na promissória, o local de exigibilidade do título é Maceió ou qualquer outro lugar que o credor determinar. No contrato, seria apenas Maceió. V.Sª observou esse detalhe, tem algum sentido isso, há alguma razão para essa divergência?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não creio, até porque não vejo nada demais em que se faça um contrato em que num documento se dê uma abrangência maior a alguma cláusula, ou alguma possibilidade, e que, em seguida, num outro documento se torne essa possibilidade mais restrita. Não é uma coisa anormal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Entre as exigências do emitente do título da empresa que oferecia o empréstimo estava a de assinatura do cônjuge, na hipótese de ser V.Sª casado?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Nunca me foi solicitado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª tinha conhecimento de que o tomador efetivo do empréstimo seria o Presidente Collor, na época governador, e não o Sr. Cláudio Vieira, que emitiu e que assinava o título?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - É evidente. É evidente que os recursos se destinavam à campanha e às despesas do candidato Fernando Collor, mas, por uma questão de estratégia política, os recursos seriam tomados em nome do Sr. Cláudio Vieira. Soube disso desde o primeiro momento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E o que entende por motivos de estratégia política? Qual a razão real pela qual o Sr. Fernando Collor entendia não dever aparecer nessa operação?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Eu não questionei.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tem idéia de quanto e quando foi sacado dessa linha de crédito da operação Uruguai?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Eu tive a informação, na época, que logo após a obtenção dos avais e a entrega da nota promissória ao credor haveria possibilidade de liberação de recursos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Está certo do destino que foi dado ao dinheiro? Dirigiu-se à campanha eleitoral, às despesas do candidato e seus familiares? Tem idéia de qual o destino efetivo desses recursos?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, durante a campanha eu, algumas vezes, perguntei simplesmente como estava a questão de equacionamento financeiro da campanha e fui informado, superficialmente - e nunca me interessei, também, em me aprofundar sobre o assunto -, de que em determinada fase da campanha as receitas estavam sendo suficientes para a cobertura das despesas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em quanto monta o débito, atualmente, resultante da operação Uruguai?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Já decorreram, aproximadamente, três anos e meio desse débito, e aplicando a taxa de juros, que é libor mais 5%, presumo que esse débito passe um pouco de cinco milhões de dólares, já que o valor sacado foi de três milhões e setecentos e cinqüenta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Ocorreu a V.Sª examinar a capacidade do Presidente em liquidar esse débito ao seu término? Ele teria um fluxo de receitas pessoais ou de suas empresas capaz de arcar com essa responsabilidade?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Qualquer débito pode ser honrado de duas maneiras: ou com a acumulação de recursos que permitissem, futuramente, o pagamento desse débito, ou com a alienação de patrimônio e, evidentemente, na época, a apreciação que eu fiz foi de que a parte do patrimônio da família que caberia ao então Presidente, o patrimônio pessoal do Presidente seria, como acredito que seja, suficiente para honrar o débito, desde que, naturalmente, ele já tinha manifestado a disposição de que esse patrimônio não o sensibilizava.

O que o sensibilizava, realmente, era a possibilidade de bancar a eleição que ele acreditava que o levaria à Presidência da República.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concretizada a operação, sabe como foram transferidos esses recursos? Como veio esse dinheiro do Uruguai? Como foram internalizados?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, até porque, o avalista, geralmente, não participa da administração ou do saque dos recursos de um eventual empréstimo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Assim, não teria também como informar a quem foram entregues, quem os recebeu?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, não teria.

Como eu lhe disse, eu procurei, durante a campanha, saber mais como é que estava o fluxo financeiro, propriamente, das contribuições da campanha, para saber como é que ela terminaria.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tem alguma idéia de que percentual teria sido aplicado diretamente na campanha e de que parcela se destinaria às despesas do candidato?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, nunca tive.

Não sei quanto custou a campanha, mas soube que, principalmente, entre o primeiro e o segundo turnos, as contribuições se avolumaram e que o risco de um eventual déficit de campanha estava totalmente afastado e, pelo contrário, que a projeção era de que houvesse um superávit.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Dispõe de algum elemento assim de convicção pessoal para assegurar-se de que realmente os recursos foram sacados? Tem alguma prova, digamos, de que esses recursos foram, realmente, sacados? De que se concretizou, efetivamente, o empréstimo?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - A maior prova que eu tenho é que fui informado, na época, dos saques que foram feitos, ou seja, quando foi feito o saque que montou à importância de três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares, eu fui informado de que esse saque teria ocorrido.

E, tendo procurado me informar, por outras vezes, se teria havia saques suplementares, fui sempre informado de que saques suplementares não chegaram a ocorrer.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Conhece o Sr. Najun Turner?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe se esse dinheiro proveniente do Uruguai foi convertido, através do Sr. Najun Turner, em ativos, em ouro?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Eu não participei da aplicação desse dinheiro.

Como lhe disse, como avalista eu fui um garantidor da operação, nunca o gestor dos recursos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Assim, também não tem idéia de que saldo ainda poderia existir em ouro?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não. Tive idéia, depois, pelo que foi divulgado, de que haveria um saldo e de que esse saldo teria sido acertado na semana passada, ou há quinze dias.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E no que tange propriamente ao empréstimo, estava especificada a modalidade de câmbio que seria utilizada no Uruguai, já que a conversão seria em cruzados, se no câmbio oficial ou se no paralelo, já que, ao que parece, há uma grande liberdade de operação no mercado do Uruguai?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não. Quando da contratação, o que mais me preocupou, naturalmente, não foram as condições de saque e sim as de pagamento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O pagamento, até onde sabe V. Sa., será efetuado no Brasil? E a conversão desse empréstimo será feito em que modalidade?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Será feito no câmbio comercial e no Brasil.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) - Passa-se, agora, às indagações feitas pelos Srs. Senadores.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas do Senador Ney Maranhão:

"A testemunha, como amigo do atual Presidente Collor, tem conhecimento se, nos seus negócios particulares, deixou o Presidente de cumprir algum compromisso, ou seja, avais, cheques ou quaisquer negócios?"

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Nunca ouvi falar de nenhum comportamento do Senhor Presidente que significasse o descumprimento de qualquer obrigação dele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Qual o motivo principal que levou o depoente a dar o aval ao Dr. Fernando Collor de Mello nesse empréstimo?"

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Porque significava assumir apenas um risco de pagamento e não um pagamento efetivo; porque o então contraente do empréstimo tinha condições patrimoniais para honrá-lo; porque acreditava na viabilidade da sua campanha política à Presidência da República e porque concordava com o programa econômico que ele se propunha a implantar no Brasil

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concluídas as perguntas do Senador Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Após as perguntas do Senador Ney Maranhão, quem pergunta, agora, é o Senador Francisco Rollemberg.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas do Senador Francisco Rollemberg:

"V. Sa. tem conhecimento do saque do saldo dos recursos obtidos na operação Uruguai pelo Sr. Cláudio Vieira ou pelo Presidente da República? V. Sa. foi consultado a respeito se esse saque realmente existiu?"

A pergunta, em quase sua totalidade, está prejudicada porque V. Sa. acabou de responder, mas pelo menos um ponto me parece que deva ser especificado.

V. Sa. foi consultado a respeito dos saques?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não. Quando da contratação, como eu disse, fui informado de que a liberação dos recursos estava

condicionada à apresentação dos avais, e logo em seguida fui informado de que teria havido um saque de três milhões, setecentos e cinqüenta mil dólares sobre a linha de crédito de cinco milhões de dólares aberta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sa. tem conhecimento da omissão fiscal do preposto do Presidente da República, Cláudio Vieira, por não haver declarado à Receita Federal a existência e posse do ouro que teria sido adquirido com os recursos da operação Uruguai?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não tenho, até porque nunca me dispus a questionar fiscalmente qualquer pessoa. Cada um que responda pela administração da sua vida fiscal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sa. está informado sobre o montante dos impostos não recolhidos, multas e atualização monetária, decorrente dessa omissão fiscal, que pode chegar a mais de 100% do montante do principal?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não tenho a menor idéia, até porque, como eu disse, não é assunto que me desperte qualquer interesse.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Nesse caso, creio que estaria prejudicada a pergunta seguinte; mas vou fazê-la: V. Sa. está disposto a contribuir para a regularização da situação fiscal da mencionada operação?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, porque é um assunto que não me diz respeito. Como eu disse, respondo pela administração fiscal das minhas declarações de renda e, como avalista, não me cabia fazer qualquer menção nas minhas declarações de renda a aval dado. Portanto, desconheço se existe ou não a menção desse empréstimo nas declarações do Sr. Cláudio Vieira. Nunca questionei isso, portanto não estou informado sobre o assunto.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A última pergunta do Senador Francisco Rollemberg: "V.Sa., como avalista, encontra-se temeroso em relação à quitação da dívida do Senhor Presidente da República? V.Sa. tem conhecimento se o Presidente estaria em condições de saldar a dívida, já que o Sr. Cláudio Vieira, embora apareça como tomador, é, reconhecidamente, o preposto do Presidente?"

Esta pergunta também já foi respondida por V.Sa. Se quiser acrescentar alguma nova informação, poderá fazê-lo.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Gostaria de acrescentar que a minha avaliação patrimonial, em relação aos ativos do Senhor Presidente da República, permanece no mesmo teor que estava há três anos. Quer dizer, continuo, da mesma maneira, vendo no Presidente da República, em seu patrimônio, no patrimônio de sua família condições plenas à liquidação do empréstimo. Mas, se, eventualmente, for chamado a honrar, evidentemente, honrarei, como tenho feito sempre ao longo da minha vida.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Perguntas do Senador Mário Covas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Senador Mário Covas: "O Sr. Cláudio Vieira declarou à CPI que recebeu o contrato com a ALFA TRADING já assinado pelo Sr. presidente Ricardo Forcella, em Maceió, para assiná-lo. Perguntado sobre quem

ultimara a negociação do contrato, informou que foi um dos avalistas, excluindo, entretanto, o Sr. Fernando Collor de Mello. Foi o Senhor ou o Deputado Paulo Octávio quem ultimou a negociação?"

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Como já disse, quem conduziu as negociações para obtenção do empréstimo foi um dos avalistas, evidentemente, que era o então candidato Fernando Collor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em algum instante, anterior à assinatura da nota promissória, o Senhor foi instado a fornecer elementos cadastrais seus?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Fui, como informei, também, já anteriormente. Fui solicitado a enviar o meu cadastro para que pudesse haver uma apreciação pelos credores.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Creio que a pergunta seguinte está respondida. Vou fazê-la, caso o Senhor queira acrescentar algo: "Soube do destino dado ao dinheiro, isto é, a aplicação em ouro?"

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Como disse, não participei da gestão dos recursos. Participei, apenas, do aval à operação de crédito.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Última pergunta do Senador Mário Covas: "Todavia, soube V.Sa. que a projeção da entrada de recursos levaria a superávits. Em face disso, não teve a curiosidade de indagar sobre a eventualidade da quitação de uma responsabilidade que já perdera a sua finalidade original?"

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, porque o vencimento da operação dar-se-ia sete anos depois, isto é, em 1996 e eu não estava preocupado com uma eventual liquidação antecipada da operação. Eu estava preocupado, realmente, era em saber, na época, se os recursos de campanha estavam sendo suficientes para a cobertura das despesas. O que, indiretamente, já era um indicador da possibilidade de liquidação da operação.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Álvares) - As perguntas que serão formuladas pertencem ao Senador Raimundo Lira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quando V.Sa. avalizou o empréstimo da "operação Uruguai", examinou as cláusulas contratuais ou assinou, apenas, a promissória?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, solicitei que me fosse apresentado o contrato para que pudesse tomar conhecimento das condições de contratação do empréstimo, o que, efetivamente, foi feito.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sa. considerou a possibilidade de pagar o empréstimo na condição de avalista?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Considerei a possibilidade de ser um dos pagadores do empréstimo. É evidente. Se não me sentisse em condições de, eventualmente, ser chamado a honrar o meu aval, não teria dado o aval.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A última pergunta do Senador Raimundo Lira é: "Qual a motivação que levou V.Sa. a avalizar uma operação no valor de cinco milhões de dólares?"

V.Sa. já respondeu pergunta semelhante, fica a seu critério acrescentar alguma nova ...

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Acredito que já foi respondida.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pergunta do Senador Nelson Carneiro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe se o Ministro Marcílio Marques Moreira participou da campanha do Presidente em 1989 e se teve qualquer participação na chamada "Operação Uruguai"?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Desconheço.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Quem encerra agora as perguntas dos Parlamentares é o Senador Iram Saraiva.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor sabe o endereço do apartamento do Presidente afastado, em Paris

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não me consta que o Presidente afastado tenha apartamento em Paris.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concluídas as perguntas.

Passo a palavra de volta ao Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Encerradas as perguntas dos Parlamentares, sendo o Sr. Luiz Estevão testemunha da Defesa, com a palavra os nobres representantes do denunciado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunta da Defesa:

- Se alguma vez conversou com o Presidente Collor sobre os recursos que iriam ser utilizados para liquidar os empréstimos?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não. Evidente que, quando da fase de contratação, como disse anteriormente, procurei analisar como poderia ser honrado o empréstimo pelo tomador que no caso é o próprio candidato. E, como disse, há duas maneiras de honrar empréstimo, ou seja, pela acumulação dos recursos provenientes de receitas durante esses 7 anos ou então pela alienação de patrimônio. E não precisei sequer perguntar, porque quando foi solicitado o empréstimo, o então candidato deixou muito claro que se dispunha a alienar todo o seu patrimônio para honrar qualquer despesa que ele contraísse durante a campanha eleitoral. Fato que não me causa nenhuma estranheza, porque convivendo aqui em Brasília há muito tempo com políticos, não seria a primeira vez que eu veria uma carreira política ter, do outro lado, um encolhimento patrimonial; as duas coisas ocorrerem simultaneamente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Ainda pergunta da Defesa: já realizou outras operações financeiras de montante igual ou superior a 5 milhões de dólares?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Já realizei inúmeras operações financeiras de montante igual ou superior a 5 milhões de dólares, inclusive no exterior, em Países como Canadá, Estados Unidos, Japão.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Encerradas as perguntas da Defesa, indago aos representantes dos denunciantes se têm perguntas a formular. Havendo perguntas, passaremos, neste momento a formulá-las.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas dos denunciantes:

- Quando, em que data, tomou conhecimento do empréstimo que se diz ter sido feito no Uruguai, no valor de US$ 5 milhões, convertidos em cruzados novos?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Tomei conhecimento do empréstimo que foi feito no Uruguai, no início do ano de 1989, em várias oportunidades: na sua concepção, nas tratativas de contratação e efetivamente na sua contratação. Esse foi um período que começou no final do ano de 1988 e terminou no início do ano de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quem fez a minuta do contrato? E se dela tomou conhecimento, em que data ou em que época?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não tenho conhecimento de quem fez a minuta do contrato, mas antes de concordar em dar o meu aval, pedi para examinar o contrato para tomar conhecimento das condições em que seria contraído o débito que me propunha a avalizar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quando essa minuta foi enviada para Montevidéu e quem a levou?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não tenho a menor idéia.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Conversou com o Presidente Collor sobre esse empréstimo, foi ele quem pediu seu aval para a promissória?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Foi ele pessoalmente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Conversou com o Sr. Cláudio Vieira, com o Sr. Paulo César Farias e com o Sr. Paulo Octávio sobre esse empréstimo?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Nessa época eu não conhecia o Sr. Paulo César Farias, portanto eu não poderia ter conversado com ele sobre o empréstimo. Quanto aos demais, como já disse, eles participavam das reuniões que originaram a idéia e a contratação do empréstimo. Portanto, várias vezes durante essas reuniões esse assunto foi tratado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe se o produto desse empréstimo foi entregue ao Sr. Najun Turner e, por este, convertido em ouro?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Soube há poucos meses, porque nunca procurei saber de que maneira esse dinheiro estava sendo aplicado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quando, em que data, assinou o aval constante da nota promissória que garantiu o empréstimo?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Em meados de abril de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Os outros avalistas assinaram o aval constante da nota promissória que garantiu o empréstimo?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Em meados de abril de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Os outros avalistas assinaram simultaneamente com o depoente?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Fui o último a assinar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Declarou seu aval ao imposto de renda?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, porque não me consta que avalista tenha a obrigação de declarar a concessão de avais na sua declaração de renda. Aliás, avalizo minhas empresas desde 1968, 1969, quando comecei a trabalhar, e nesses 25 anos de exercício, em que declarei imposto de renda, nunca declarei qualquer aval que tenha dado. Portanto, continuo acreditando que não devesse ter dado qualquer declaração nesse sentido.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe que o contrato foi firmado tendo como referência a moeda cruzado novo?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Sei, era a moeda vigente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe que o contrato foi assinado pelos emprestadores, em Montevidéu, no dia 16 de janeiro de 1989?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Sei, é a data que está no contrato.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe que a moeda cruzado novo, que substituiu a moeda cruzado, foi instituída pela Medida Provisória nº 32, publicada nesse mesmo dia, 16 de janeiro de 1989?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Sei, e desse episódio me lembro bem, não em relação ao contrato, mas porque essas medidas foram anunciadas num domingo à noite, numa cadeia de rádio e televisão pelo então Presidente da República. É um fato do qual me lembro muito bem, porque teria uma reunião no dia seguinte cedo para assinar um outro contrato, que era de venda de uma indústria de soja que construí em Brasília, e tivemos que refazer todos os contratos na manhã da segunda-feira. Vendemos para a empresa CARGILL, que é a maior empresa do ramo no mundo, e me lembro que todos os contratos tiveram que ser rebatidos porque as condições, evidentemente, tinham sido alteradas pelo pronunciamento feito pelo Senhor Presidente na noite anterior.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Viu o original do contrato?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Como disse anteriormente, antes de colocar o aval solicitei que me fosse exibido o contrato para que pudesse tomar conhecimento das condições de empréstimo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Agora farei uma intervenção do Relator. Essa pergunta havia sido feita anteriormente e me parece, apenas para confirmar, que V. Sª tinha dito que não estaria seguro se se tratava do original ou de cópia.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, essa pergunta não me foi feita.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe se o Sr. Cláudio Vieira se recusou a apresentar o contrato em original à Comissão Parlamentar de Inquérito?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Li na imprensa e vi na televisão, em decorrência do seu depoimento, que ele parece ter dito aqui na última terça-feira que apresentaria o original do contrato quando da sua defesa perante à Justiça; pelo menos foi o que ele disse.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe se o Sr. Cláudio Vieira, através do seu advogado, solicitou uma perícia grafotécnica particular em São Paulo ou conhece os termos dessa perícia?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Conheço os termos da perícia pelos documentos que foram juntados à defesa do Senhor Presidente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe se o Presidente Fernando Collor fez contatos com a ALFA TRADING - empresa emprestadora?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Como eu disse anteriormente, foi ele quem conduziu as negociações para a obtenção do empréstimo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pode esclarecer onde foram feitos esses contatos: se o Sr. Fernando Collor foi a Montevidéu ou os representantes do ALFA TRADING vieram ao Brasil?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não sei, mas não tenho conhecimento de viagem do Presidente a Montevidéu; não poderia responder.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente sabe quem prestou assistência jurídica ao Sr. Fernando Collor na redação dos respectivos documentos?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não tenho a menor idéia.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quem costumava prestar assistência a ele em negócios dessa natureza?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não sei, até porque ele estava envolvido com a administração do Estado, pois era Governador de Alagoas, e, portanto, devia ter alguma assistência jurídica ligada à sua equipe em Alagoas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente não estranhou que não se tivesse exigido a assinatura das esposas dos avalistas?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Não, até porque contraio empréstimos com freqüência grande e não é sempre que é exigida a assinatura da minha mulher nos contratos, inclusive perante às instituições de crédito no Brasil.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A quem o depoente se dirigiu para ser informado sobre o fluxo financeiro da campanha?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A quem se dirigiu para ser informado sobre os saques dos recursos provenientes da "operação Uruguai"?

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - "O depoente ou suas empresas têm negócios com órgão da administração federal, direta ou indireta, com a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou outras instituições financeiras oficiais, com o Governo do Distrito Federal? Caso afirmativo, especificá-los."

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Tenho e tenho tido, ao longo dos últimos 25 anos alguns negócios com órgãos ligados a governo e instituições de classe. Poderia dizer, evidentemente, que negocio com o Banco do Brasil, com o Banco Regional de Brasília, com a Caixa Econômica Federal, com a Fundação Universidade de Brasília, com governos estaduais, com o Governo Federal, com governos, por exemplo, como a Prefeitura de São Paulo, Governo do Estado do Paraná, Governo do Estado do Rio de Janeiro, governos de quase todos os Estados, com instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil e evidentemente que, na abrangência dos nossos negócios, a nossa empresa é uma empresa muito diversificada e ela tem, ao longo desses anos todos, feito negócios com uma grande diversificação de instituições de crédito ou clientes.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "É amigo íntimo do Presidente Collor de Mello?"

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Considero-me amigo íntimo do Presidente Fernando Collor de Mello desde 1966.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado.

São estas as perguntas da acusação.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Encerradas as perguntas da acusação, declaro também encerrado o depoimento do Dr. Luiz Estevão perante esta Comissão.

Solicito à testemunha que permaneça ou entre em contato com a Secretaria para efeito de assinar as notas taquigráficas do seu depoimento.

O SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO - Muito obrigado, Sr. Senador.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Quero comunicar à Comissão que o Ministro Célio Borja está se deslocando do Rio de Janeiro às 11 horas e 30 minutos e certamente somente estará aqui em Brasília cerca de 13 horas e 30 minutos, quase 14 horas.

Então, serei obrigado a interromper a nossa audiência, convocando uma outra, impreterivelmente, para as 14 horas, quando iremos colher o depoimento do Ministro Célio Borja.

Declaro suspensa, neste momento, a audiência programada para hoje.

(A audiência é suspensa às 11 horas e 30 minutos e reaberta às 14 horas e 23 minutos)

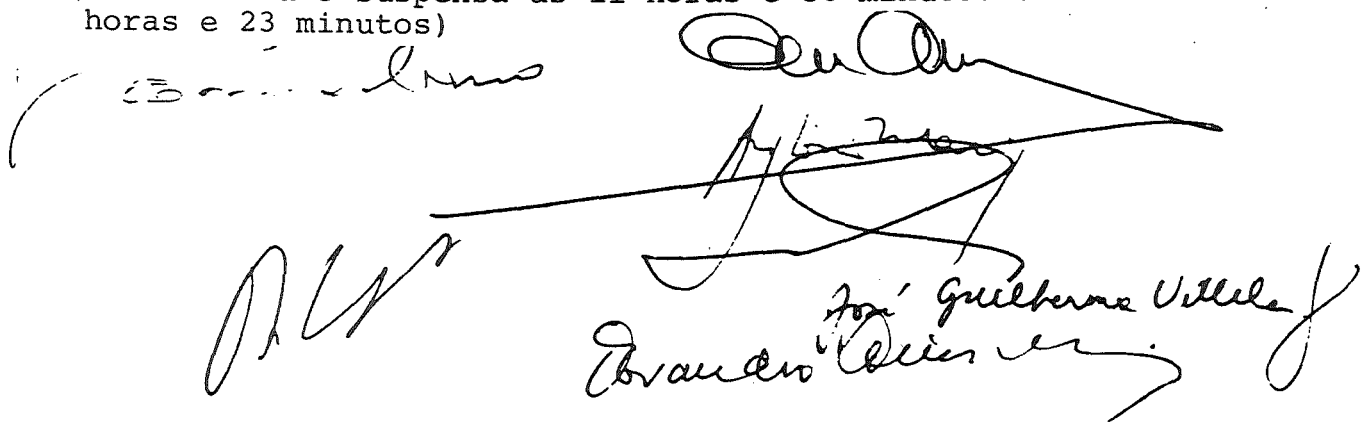

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Está reaberta a audiência da Comissão Especial que trata do processo de **impeachment** do Presidente Fernando Collor.

Daremos prosseguimento, neste instante, ao último depoimento marcado para hoje do Ministro Célio Borja. S.Exª já se encontra no recinto, a nossa direita.

Logo em seguida vamos proceder a sua qualificação.

Declaro aberto os trabalhos na parte da tarde.

Ministro, nome completo, por favor.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Célio de Oliveira Borja.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Estado civil.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Casado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Residência.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Rua Bulhões de Carvalho, nº 527, ap. 1.001, Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) -Profissão e local onde exerce atualmente.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Sou Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal e estou me reinscrevendo no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Ministro é parente em algum grau de alguma das partes, principalmente do denunciado? E se tem relação de amizade íntima e inimizade capital com algumas das partes envolvidas?

O SR. CELIO DE OLIVEIRA BORJA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento tomaremos o compromisso do Ministro Célio Borja, que se compromete, nos termos do Art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Assumo o compromisso de dizer a verdade.

É o seguinte o termo de compromisso assinado pela testemunha Célio de Oliveira Borja:

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA ....., na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim ....., escrivão do feito e vai assinado pelos Senhores Senadores Élcio Álvares e Antônio Mariz, respectivamente Presidente e Relator do processo. Em 16/11/92.

Testemunha

Presidente da Comissão Especial
Senador Élcio Álvares

Relator da Comissão Especial
Senador Antônio Mariz

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Deixo de fazer referência ao Art.342 do Código Penal, em se tratando do Depoente e por absolutamente desnecessário.

Desejo saber das partes de há alguma contradita ao Depoente Célio de Oliveira Borja?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Desejo saber das partes se há alguma contradita ao Depoente Célio de Oliveira Borja.

Por parte da Defesa, há algum impedimento? (Pausa)

Por parte da Acusação, há algum impedimento? (Pausa)

Neste momento, solicitaria do eminente Depoente se pretende fazer uma pequena exposição ou deseja responder logo as perguntas do Sr. Relator.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Sr. Presidente, peço licença a V.Exª para passar diretamente às perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A testemunha não deseja fazer exposição. Dessa forma, concedo a palavra ao Sr. Relator Antônio Mariz para proceder às primeiras perguntas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados, Sr. Ministro Célio de Oliveira Borja:

Inicialmente indago do Exmo. Sr. Ministro Célio de Oliveira Borja se tem conhecimento de algum fato que possa ser útil ao processo que é movido contra o Senhor Presidente da República por crime contra a segurança interna do País e contra a probidade da administração.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Não, não tenho, Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Indago ainda se V.Exª tem conhecimento - e, certamente, o tem - da chamada Carta de Governabilidade, quem a teria inspirado e quais as razões que levaram os Ministros a subscrevê-la naquele momento.

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - A chamada Carta de Governabilidade nasceu de um entendimento que mantive com os Srs. Ministros Marcílio Marques Moreira e Jorge Bornhausen, preocupados que estávamos, de um lado, em que a atividade da administração tivesse o seu curso inalterado pelos graves acontecimentos políticos que então já assaltavam a Nação, e, de outro lado, também estava presente a preocupação em dar resposta à pressão que então se fazia para que os Ministros que não tinham qualquer envolvimento com os fatos, com os episódios que estavam sendo investigados, deixassem os seus postos, ameaçando-se até com a possibilidade de servir no futuro a presumi-los co-responsáveis por atos com os quais não tinham qualquer relação. Então, de um lado, a Carta de Governabilidade assinalava a disposição dos Ministros de permanecerem à testa dos assuntos públicos, garantindo a continuidade da atividade administrativa do Estado, impedindo qualquer atentado à ordem jurídica, condição em particular, enfim, estabelecendo um prazo para a sua permanência no Governo e, dessa maneira, respondendo à tentativa de lhes criar um constrangimento moral que, na verdade, pretendia superar, mostrando, em primeiro lugar, que a honradez das suas vidas, certamente, avalizava a sua determinação de permanecer servindo a Nação até o momento em que o Congresso decidisse o que fazer do Presidente e o que fazer do Governo.

Foram essas as inspirações da chamada Carta de Governabilidade, eminente Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Na qualidade de Ministro da Justiça e, portanto, superior hierárquico da Polícia Federal, que está subordinada ao Ministério, V.Exª tomou conhecimento dos fatos apurados nos inquéritos ali realizados sobre atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias que pudessem envolver o Senhor Presidente da República?

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - O acompanhamento que fiz no inquérito a cargo da Polícia Federal guardava uma respeitosa distância dos agentes incumbidos de processá-lo por uma razão simples: para que não se dissesse, em primeiro lugar, que um agente político do Governo, que é o Ministro da Justiça estaria de alguma forma conduzindo uma investigação que há de ser isenta e objetiva. E, até por outra razão: porque o Ministro não tem apenas esse encargo de Ministro. O Ministro sempre esteve à disposição dos investigadores, do delegado que presidiu e preside - segundo me consta - ainda, o inquérito policial. Nunca se furtou a dizer, em face de dificuldades de maior ou menor monta que surgiam, como a seu juízo, deveriam elas ser superadas.

Mas, o Ministro da Justiça nunca se permitiu dar qualquer tipo de orientação que pudesse, eventualmente, inculpar ou exculpar quem quer que seja.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado.

Estou satisfeito, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, os Srs. Parlamentares que integram a Comissão Especial usam da palavra para inquirir a ilustre testemunha.

O Sr. Senador Gerson Camata já entregou as perguntas ao Relator.

O SR. GERSON CAMATA - Gostaria apenas de cumprimentar o ilustre ex-Ministro que prontamente se colocou à disposição da Comissão demonstrando o apreço que tem ao Congresso e ao País e as perguntas que desejava fazer já foram feitas pelo Sr. Relator e dispenso-me de repeti-las.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Nelson Carneiro deseja perguntar, mas está formalizando a sua pergunta.

Algum outro Senador deseja perguntar? (Pausa.)

Vamos aguardar, então, a pergunta do Senador Nelson Carneiro para dar seqüência ao depoimento. (Pausa.)

Pergunta do Senador Nelson Carneiro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Senador Nelson Carneiro pergunta ao Sr. Ministro Célio Borja se a testemunha pode informar se o Ministro Marcílio Marques Moreira participou da campanha presidencial de 1989 e da "operação Uruguai".

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Penso que o Ministro Marcílio Marques Moreira não poderia ter participado da campanha presidencial de 1989 porque era, então, Embaixador do Brasil em Washington e Embaixador do Governo que imediatamente antecedeu ao do Presidente Collor, Governo do Presidente Sarney.

Quanto à "operação Uruguai", confesso que tudo que sei a respeito da conduta do Ministro Marcílio Marques Moreira no período em que fui seu colega no Ministério, me levaria a afirmar que não teve qualquer nem a mais mínima participação nessa operação.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Encerradas as perguntas de Parlamentares à testemunha de defesa, concedo a palavra aos ilustres representantes do denunciado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas da defesa ao Sr. Ministro Célio Borja.

"Se, antes ou depois de assumir o Ministério, V. Exª teve conhecimento de haver o Presidente Fernando Collor recomendado a alguma autoridade pública que acedesse a pleitos que viessem a ser, porventura, formulados pelo Sr. PC Farias."

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Não, nunca tive conhecimento de fatos tais.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Se, ao surgirem na imprensa as denúncias envolvendo os nomes do Senhor Presidente da República e do Sr. PC Farias, o Presidente enviou expediente ao Ministro da Justiça determinando instauração de inquérito, para que fossem apurados os fatos em toda a sua extensão."

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - É verdade. Recebi expediente do Presidente da República, determinando ao Ministro da Justiça que requisitasse a abertura do inquérito policial para apurar os fatos denunciados ou trazidos a público pelo Sr. Dr. Pedro Collor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Se o inquérito foi instaurado, sendo nomeado para presidi-lo um delegado de escolha do próprio Diretor do Departamento de Polícia Federal."

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - É absolutamente verdadeiro esse fato.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Se, em algum momento, no curso das investigações, o Senhor Presidente da República pretendeu interferir nos trabalhos policiais."

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Por intermédio do Ministro da Justiça, nunca, em nenhum momento. Nunca recebi do Presidente da República qualquer instrução, pleito ou orientação no sentido de imprimir esse ou aquele rumo ao inquérito policial, em nenhum instante.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Indago da Defesa se há outras perguntas.

O SR. EVARISTO DE MORAIS - Sim, Sr. Presidente. Estão sendo formuladas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Se o Sr. ex-Ministro teve conhecimento de alguma ação do Presidente Fernando Collor, visando obstruir a ação das autoridades judiciárias, fiscais ou policiais, incumbidas de apurar os fatos ou de prestar informações sobre os mesmos à CPI."

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Não. Só uma vez o Presidente da República se dirigiu ao Ministro da Justiça para transmitir-lhe uma informação, fazendo nenhum pleito, transmitindo apenas uma informação que julgava importante para a defesa de sua mulher. Essa informação, o Ministro da Justiça passou-a, imediatamente, ao Diretor da Polícia Federal, que, rapidamente também, voltou com o esclarecimento necessário, segundo o qual o fato que inquietava o Presidente da República não era verdadeiro, não podia ser atribuído ao delegado que presidiu o inquérito da LBA em Alagoas, mas a uma outra autoridade. Daí, nada resultou. Permaneceu o delegado que presidiu o inquérito da LBA em Alagoas à testa desse inquérito, e o Procurador da República que acompanhava o inquérito também lá permaneceu. Era uma informação

que poderia comprometer a isenção de um ou de outro, isenção a que tem direito o acusado, o investigado, ou qualquer pessoa que tenha parte, a qualquer título, num inquérito policial.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Se tem conhecimento da existência de alguma pessoa que haja levado ao Senhor Presidente da República a denúncia de o Sr. PC Farias estar usando o nome do Senhor Presidente para concretizar negócios junto a órgãos públicos."

O SR. CÉLIO DE OLIVEIRA BORJA - Não, não tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Em seguida, concedo a palavra aos eminentes patronos dos denunciantes.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Nenhuma pergunta a formular, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Não havendo mais nenhuma pergunta a ser formulada ao eminente depoente, Ministro Célio de Oliveira Borja, peço à testemunha que permaneça por alguns instantes na Casa para autenticar as notas taquigráficas. Se V.Ex.a. preferir poderá informar à Secretaria onde se encontra, que as notas taquigráficas ser-lhe-ão enviadas.

Declaro encerrada a audiência para a oitiva das testemunhas.

Marco imediatamente uma reunião administrativa da Comissão, na presença dos ilustres patronos dos denunciantes e dos denunciados, para que a Relatoria obtenha as informações necessárias sobre o processo e nós tenhamos oportunidade de declarar encerrada a fase probatória.

Recebemos, neste momento, documento do Ministro Henrique Eduardo Hargreaves, dando conta de providências e também expediente do vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro. Será dado aos membros da Comissão Especial conhecimento a respeito desses documentos.

Peço aos presentes que façam silêncio para que possa o Relator Antonio Mariz ler os dois expedientes encaminhados à Comissão, bem como fazer uma análise das diligências requeridas.

Com a palavra o Senador Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - De parte do vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro, recebeu a Comissão o Ofício nº 039- Secorel, vazado nos seguintes termos:

" Sr.Senador:

Vimos, por meio deste, solicitar cópia do depoimento prestado pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira à Comissão do **Impeachment**, no Senado, presidida por V.Exa.

O referido senhor foi registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como membro do Comitê legalmente constituído para receber e aplicar os recursos financeiros da campanha presidencial do então candidato e hoje Presidente da República afastado do cargo, Fernando Collor de Mello, na condição de tesoureiro (Vide art. 93,I, da LOPP, c/c cos arts. 7º, § 1º, 12, VII, e 13, § 4º, da Res. TSE nº 15.443/89).

Na prestação de contas àquela Colenda Corte, porém, o demonstrativo de gastos no primeiro e segundo turnos das eleições presidenciais elaborado e apresentado sob sua responsabilidade indicou um saldo bancário e de numerário de apenas Cr$42.382,93.

Tal prestação de contas foi anotada e arquivada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 17.058, de 08.11.1990, Relator o Ministro Vilas Boas, in D.J. de 1º.03.1991, pág.1826).

Segundo notícias divulgadas pela imprensa, todavia, teria o Sr. Cláudio Vieira afirmado perante a Comissão do **Impeachment** que tinha conhecimento da esistência de volumoso saldo da campanha presidencial, resultante de doações ilegais, que estaria sendo utilizado no sustento pessoal do Presidente afastado e sua família.

Se tal afirmativa consta realmente do referido depoimento, e for confirmada sua veracidade, ter-se-á configurado crime de falsidade ideológica cometido pelo Tesoureiro oficial da Coligação "Brasil Novo" (PRN/PTR/PSC/PST).

Com efeito, omitir em documento público declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante, configura o mencionado crime (Código Penal, art.299; e Código Eleitoral, art.350).

Diante do exposto, esperamos o pronto atendimento de V.Exa. ao pedido, a fim de permitir o oferecimento de representação junto ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art.129, inciso VIII da Constituição Federal, c/c os arts. 22, inciso I, alínea f, e 24, inciso VI do Código Eleitoral.

Atenciosamente,
Geraldo Brindeiro
vice-Procurador-Geral Eleitoral.

O SR.PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência vai determinar a expedição do documento solicitado e pede ao Sr. Escrivão que tome as providências de praxe.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Aviso nº 19 da Casa Civil da Presidência, em 3 de novembro de 1992.

"Exmo. Sr. Senador Elcio Alvares, Presidente da Comissão Especial:

Em resposta ao Ofício nº PI 07/92, 28 de outubro do corrente, cumpre-me enviar-lhe no prazo assinado as imformações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, nos seguintes termos: do exame da documentação orçamentaria e financeira reservada e ostensiva relativa ao período de 15 de março de 1990 a 1º de outubro de 1992, não se constatou autorização específica por essa unidade gestora de recursos públicos para a realização de obras naquela residência.

Cumpre, no entanto, registrar a emissão por esta unidade gestora, nos exercícios de 1990 e 1991, de três notas de movimentação de crédito

no valor total de Cr$ 13.708.406,01 (treze milhões setecentos e oito mil quatrocentos e seis cruzeiros e um centavo) a pedido e em favor do Ministério da Aeronáutica, destinado à execução de obras e serviço de balizamento em helipontos, para pouso do helicóptero presidencial.

Permita-me anexar a esse respeito as NC nº90NC0036, 90NC0040 e 91NC0038, bem como cópia do Aviso nº 1.259, de 24 de setembro do corrente, dirigido ao 1º Secretário do Senado Federal e subscrito pelo Embaixador Marcos Coimbra, então, Secretário-Geral da Presidência da República.

Atenciosamente

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

O aviso vem acompanhado dos documentos que menciona.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. RELATOR:

OFÍCIO Nº 039/92 - SECOREL

Brasília-DF, 05 de novembro de 1992.

Providencie-se.

Em 6.11.1992

Senhor Senador:

Vimos, por meio deste, solicitar cópia do depoimento prestado pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira à Comissão do **Impeachment** no Senado presidida por V. Exa.

O referido senhor foi registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como membro do Comitê legalmente constituído para receber e aplicar os recursos financeiros da campanha presidencial do então candidato e hoje Presidente da República afastado do cargo, Fernando Collor de Mello, na condição de tesoureiro (Vide art. 93, I, da LOPP, c/c os arts. 7º, § 1º, 12, VII, e 13, § 4º, da Res. TSE nº 15.443/89).

Na prestação de contas àquela Colenda Corte, porém, o demonstrativo de gastos no primeiro e segundo turnos das eleições presidenciais elaborado e apresentado sob sua responsabilidade indicou um saldo bancário e de numerários de apenas Cr$ 42.382,93.

EXMO. SR.
SENADOR ÉLCIO ÁLVARES
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL
SENADO FEDERAL
ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA - GABINETE Nº 3
PRAÇA DOS TRÊS PODERES - BRASÍLIA - DF

(OFÍCIO Nº 039 - SECOREL)

Tal prestação de contas foi anotada e arquivada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 17.058, de 08.11.1990, Relator o Ministro VILAS BOAS, in D.J. de 1º.03.1991, pág. 1826).

Segundo notícias divulgadas pela imprensa, todavia, teria o Sr. Cláudio Vieira afirmado perante a Comissão do **Impeachment** que tinha conhecimento da existência de volumoso saldo da campanha presidencial, resultante de doações ilegais, que estaria sendo utilizado no sustento pessoal do Presidente afastado e sua família.

Se tal afirmativa consta realmente do referido depoimento, e for confirmada sua veracidade, ter-se-á configurado crime de falsidade ideológica cometido pelo Tesoureiro oficial da Coligação "Brasil Novo" (PRN/PTR/PSC/PST).

Com efeito, omitir em documento público declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamen

te relevante, configura o mencionado crime (Código Penal, art. 299; e Código Eleitoral, art. 350).

Diante do exposto, esperamos o pronto atendimento de V. Exa. ao pedido, a fim de permitir o oferecimento de representação junto ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c os artigos 22, inciso I, alínea f, e 24, inciso VI, do Código Eleitoral.

Atenciosamente,

GERALDO BRINDEIRO
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Aviso Nº 19 - Casa Civil/PR

Em 03 de novembro de 1992

Junte-se.
Em 6.11.1992,
vale 6.11.1992.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Em resposta ao Of. nº PI-07/92, de 28 de outubro do corrente, cumpre-me enviar-lhe, no prazo assinado, as informações prestadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, nos seguintes termos:

"Do exame da documentação orçamentário-financeira, reservada e ostensiva, relativa ao período de 15 de março de 1990 a 1º de outubro de 1992, não se constatou a utilização

específica por esta Unidade Gestora, de recursos públicos para realização de obras naquela residência.

Cumpre-me, no entanto, registrar a emissão por esta Unidade Gestora, nos exercícios de 1990 e 1991, de 3(três) Notas de Movimentação de Crédito, no valor total de Cr$ 13.708.406,01(treze milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e seis cruzeiros e um centavo), a pedido e em favor do Ministério da Aeronáutica, destinadas a execução de obras e serviços de balizamento em helipontos para pouso do helicóptero presidencial."

2. Permito-me anexar a esse respeito as NMC n°s 90NC00036; 90NC00040 e 91NC00038, bem como cópia do aviso n° 1.259, de 24 de setembro do corrente, dirigido ao 1° Secretário do Senado Federal e subscrito pelo Embaixador Marcos Coimbra, então Secretário-Geral da Presidência da República.

Atenciosamente,

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves
Ministro/Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador Élcio Alvares
Presidente da Comissão Especial.

25 SET 1992
00001.010039/92-07

Aviso n° 1.259

Em 24 de setembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Acuso o recebimento do Aviso SM/n° 539, datado de 24 de agosto de 1992, pelo qual Vossa Excelência encaminha o pedido de informações feito pelo senhor Senador Pedro Simon, pelo Requerimento n° 538, de 1992, aprovado pela Mesa desse Senado Federal.

Em atendimento ao aludido expediente, cabe-me informar:

1) a Presidência da República não construiu nem custeou a construção de heliporto na residência particular do Senhor Presidente da República;

2) existe, na aludida Residência, um heliponto, ou seja, simples pista de pouso para helicóptero, dotada de balizamento (sinalização luminosa). Apenas esse balizamento foi instalado pelo Ministério da Aeronáutica, simultaneamente com a instalação do balizamento do heliponto no Palácio do Planalto;

3) tais balizamentos foram instalados sob a supervisão da Diretoria de Engenharia do Ministério da Aeronáutica, havendo a Diretoria-Geral de Administração da Presidência da República liberado em favor da Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Aeronáutica a quantia de Cr$ 1.657.000,00 (hum milhão, seiscentos e cinqüenta e sete mil cruzeiros), em 29 de outubro de 1990, para as despesas da instalação do balizamento na residência particular;

4) os equipamentos componentes do balizamento luminoso são removíveis e, portanto, no momento em que a residência particular do Senhor Presidente da República deixar de ser residência oficial, poderão ser removidos e reaproveitados em outro local;

A Sua Excelência o Senhor
Senador MAGNO BACELAR
Primeiro Secretário, em exercício
Senado Federal

5) a instalação do equipamento de sinalização luminosa foi contratada pelo Serviço Regional de Proteção ao Vôo de Brasília, do Ministério da Aeronáutica, com a firma Pista Livre Consultoria e Construções Ltda., por carta-contrato firmada em 17 de dezembro de 1990;

6) anexo, conforme solicitação, cópias dos comprovantes da liberação dos recursos, do pagamento à empresa executante e da carta-contrato.

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da Presidência da República

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO

DATA EMISSÃO	COD EVENTO	GESTÃO	Nº DOCUMENTO
30OUT90	300061	00001	90NC00038

ORIGEM

UNIDADE GESTORA	CÓDIGO UG
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO / PR	110001

DESTINO

UNIDADE GESTORA	CÓDIGO UG
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - MAER	120002

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DA DESPESA	FONTE	PLANO INTERNO	VALOR
10101	03007002120080035	45908100	100000000		1.857.000,00

EVENTOS: 300061 DESTAQUE 300063 PROVISÃO OUTROS (VER TABELA) — TOTAL: 1.857.000,00

OBSERVAÇÃO
Destina-se ao serviço de balizamento nos heliportos para pouso do helicoptero que estara o Exmº Senhor Presidente da Republica.

ASSINATURAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO

DATA EMISSÃO	COD EVENTO	GESTÃO	Nº DOCUMENTO
01NOV91	300061	00001	91NC00038

ORIGEM

UNIDADE GESTORA	CÓDIGO UG
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO / PR	110001

DESTINO

UNIDADE GESTORA	CÓDIGO UG
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONAUTICA	120002

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DA DESPESA	FONTE	PLANO INTERNO	VALOR
10101	03007002120080035	4590.51	100000000		9.840.380,19

EVENTOS: 300061 DESTAQUE 300063 PROVISÃO OUTROS (VER TABELA) — TOTAL: 9.840.380,19

OBSERVAÇÃO: Destina-se ao Sexto Comando Aéreo Regional para execução das obras no Heliporto.

ASSINATURAS

LÚCIO PERES DE AMORIM
Diretor-Geral de Administração

Francisco Gontenelle
Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO

ORIGEM	DATA EMISSÃO	COD EVENTO	GESTÃO	Nº DOCUMENTO
	21nov92	300061	00001	80NC00040

UNIDADE GESTORA: DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/PR — CÓDIGO UG: 110001

DESTINO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - MAER — CÓDIGO UG: 180002

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	NAT. DA DESPESA	FONTE	PLANO INTERNO	VALOR
40101	03007002120080036	34903900	100000000		8.311.025,82

EVENTOS: 300061 DESTAQUE 300063 PROVISÃO OUTROS (VER TABELA) — TOTAL: 8.311.025,82

OBSERVAÇÃO

Destina-se a dar continuação ao balizamento nos helipontos para pouso do helicoptero presidencial. Proc. 2407/80-EA

ASSINATURAS

Sérgio Monteiro da Costa Palermo
Adjunto do Diretor Geral

Carlos Cavalcanti
Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Agora, o Sr. Senador Relator Antonio Mariz vai fazer uma análise das diligências que foram cumpridas e, logo em seguida, então, a Presidência vai declarar concluída a fase de instrução probatória.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em relação às diligências aprovadas pela Comissão, há informar o seguinte: as contas telefônicas solicitadas por meio de Ofício nº PI05/92, ao Sr. Presidente da TELEBRÁS foram enviadas e já estão à disposição das partes nos autos.

Os inquéritos policiais solicitados ao Departamento de Polícia Federal não foram encaminhados à Comissão por impossibilidade material do envio do imenso volume de informações até aqui coletados. Entretanto, está este material inteiramente à disposição da acusação, que o solicitou, na defesa dos membros da Comissão, no Departamento de Polícia Federal, a qualquer momento.

Isso se refere à parte suplementar dos autos. Porque há uma parte que já foi incorporada ao acervo da CPI do PC.

As informações sobre a realização de obras na Casa da Dinda foram remetidas à Comissão, há poucos instantes, pela Casa Civil (documento que acabei de ler) serão juntadas aos autos e devidamente publicadas.

As informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica, Ofício nº 308/1992, já foram juntadas aos autos e estão prontas para publicação.

As informações solicitadas ao Presidente do Banco Central, Ofício nº PI009/92 e PI003/92, já foram juntadas aos autos com numeração própria e em apensos, tendo em vista tratar-se de documentos de caráter sigiloso.

Foram publicadas, após juntados os originais aos autos, as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e Territórios, Ofício nº PI10/92.

As informações prestadas pelo Sr. Ministro da Fazenda em atendimento ao Ofício PI11/92 e PI12/92, foram analisadas pela Comissão em reunião secreta, realizada, ontem, às 16h, estando apensadas aos autos, resguardado o sigilo fiscal devido.

Foram juntadas aos autos as informações prestadas pelo Sr. Presidente do TSE, Tribunal Superior Eleitoral, sobre as declarações de bens do candidato Fernando Collor e também a prestação de contas do PRN. Isso consta dos Ofícios PI15 e PI19/92. As solicitações estão aí contidas.

Não foi respondido o Ofício PI18, encaminhado ao Governador Geraldo Bulhões, do Estado de Alagoas. Esse ofício, solicitava ao Governador Geraldo Bulhões, a remessa, se existente, no documento relativo à declaração de bens do então Governador Fernando Collor de Mello, no momento em que renunciou ao seu cargo para candidatar-se à Presidência da República.

Existe ainda um requerimento de diligência da Defesa, mas condicionado à avaliação da Comissão. Creio que o Presidente da Comissão, Senador Elcio Alvares, submeterá à Comissão esse pedido de diligência, porque só se concretiza e se integra o pedido na hipótese de a Comissão não aceitar a perícia que a Defesa junta na resposta do Presidente da República aos autos, relativa às obras de reforma realizadas na Casa da Dinda. Na hipótese de a Comissão aceitar a perícia, não desejar realizar uma nova perícia, estará sem objeto o requerimento de perícia.

Então, cabe à Comissão decidir se aceita essa perícia ou se pretende realizar uma outra. Devem pronunciar-se a Comissão e, certamente, os patronos da Acusação.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Torna a ser quase obrigatória a realização de uma perícia pela Comissão, ou a aceitação pura e simples de uma perícia feita sem audiência da parte contrária. De forma que posso informar à Comissão o seguinte: pretendemos juntar com as nossas razões uma análise crítica pericial dessa perícia apresentada pela Defesa. De maneira que ficam os dois documentos para confronto da Comissão, tornando, portanto, desnecessária qualquer nova perícia.

A Comissão avaliará o valor probante dos dois documentos e formará o seu juízo, não havendo necessidade, portanto, de retardar o processo com uma nova perícia que provavelmente se alongaria e retardaria o julgamento quando este não é o objetivo da Comissão nem o desejo do País.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência esclarece, inclusive, que o assunto está sendo submetido à Comissão...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Antes de V. Exª submeter à deliberação esta matéria, gostaria de propor também que a diligência consubstanciada no pedido endereçado ao Governador de Alagoas, Dr. Geraldo Bulhões, seja dispensada em virtude de a Comissão dispor de dois documentos que cobrem o período da renúncia do Governador de Alagoas. Já que temos a informação do Tribunal Superior Eleitoral relativo à declaração de bens do candidato a governador, Fernando Collor de Mello, em 1986, e a declaração de bens do candidato Fernando Collor de Mello à Presidência da República, em 1989.

De forma que esse segundo documento articulado ao primeiro cobre o período correspondente à renúncia. Parece-me que se torna, portanto, dispensável insistir com o Governador por este terceiro documento.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A proposta da relatoria de desistência da diligência junto ao Governo do Estado de Alagoas está sendo submetida à discussão e, logo em seguida, à votação. (Pausa)

Não havendo quem queria discutir, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que estejam de acordo permaneçam sentados.(Pausa)

Aprovado.

Em relação à perícia, conforme intervenção dos eminentes advogados dos denunciantes e tendo em vista que a Defesa fez juntada no tempo hábil de uma prova que é válida, porque foi um documento anexado, consideramos a peça. E se a Acusação tiver algum motivo relevante para contraditar a peça, que argua agora na fase das alegações finais.

Esta Presidência declara estar concluída a fase de instrução probatória ampla perante a Comissão Especial referida no item nº 2 do rito procedimental do processo e julgamento do Presidente da República, tendo sido tomados todos os depoimentos das testemunhas arroladas, tanto pela Acusação como pela Defesa, onde houve a possibilidade de intervenção processual ampla dos denunciantes e do denunciado.

Quero ressaltar que neste instante a Presidência tomou conhecimento com relação à testemunha Marcílio Marques Moreira, e já foi exercitado o recurso hábil no prazo também legal que lhe foi determinado.

Então, posso enfatizar que realmente já foram tomados todos os depoimentos das testemunhas que entendeu a Comissão de ouvir. Ressalvada a apreciação do recurso para o Ministro Sydney Sanches.

Dando prosseguimento ao processo, esta Presidência abre agora o prazo de, no máximo, 15 dias aos denunciantes para o oferecimento das alegações finais explícitas. Este prazo máximo igualmente será concedido nos termos do disposto no art. 11, **caput**, da Lei nº 8.038, de 1990, ao denunciado, tão logo sejam recebidas e juntadas aos autos as alegações dos denunciantes.

Indago dos eminentes Advogados dos denunciantes se já se consideram intimados, a partir de agora, do despacho da Presidência. (Pausa)

Se os eminentes Advogados dos denunciantes já se consideram intimados no prazo, em razão disso, abro vista para os Advogados dos denunciantes, dentro do prazo capitulado de 15 dias para oferecimento das alegações finais.

Agradecendo a todos pela presença, declaro encerrada esta reunião administrativa.

(Levanta-se a reunião às 14h46min.)

TRECHO DA ATA CIRCUNSTANCIADA DA REUNIÃO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO, REALIZADA EM 03 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - SEÇÃO II - SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁIRO, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992 PÁGINAS 1156 E SEGUINTES:

.....

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares. Fazendo soar a campainha.) - Neste momento, retira-se o Presidente Mauro Benevides, e a Comissão agradece a sua honrosa presença.

Neste momento, convoco a presença a esta sala do Sr. Najun Turner, que é o primeiro depoente da audiência de hoje.

Vamos proceder agora à qualificação do depoente. Nome completo?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Najun Azzario Flato Turner.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Estado civil?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Casado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Residência?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - São Paulo, Rua ~~Raimundo~~ Gabriel de Brito, 513

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Profissão?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Comércio.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Local onde exerce atualmente?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - São Paulo, à Rua Ásia, 232.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - V.Sa., por acaso, é parente, e em que grau, de alguma das partes, o Presidente Fernando Collor de Mello, principalmente, e se tem relação de amizade íntima ou inimizade capital com o denunciado?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, Senhor.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, o senhor vai prestar o compromisso perante esta Comissão, dizendo o seguinte:

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado NAJUN AZARIO FLATO TURNER ....., na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim....., escrivão do feito e vai assinado pelos Senhores Senadores Élcio Álvares e Antônio Mariz, respectivamente Presidente e Relator do processo. Em 03/11/92

NAJUN AZARIO FLATO TURNER

Testemunha

Presidente da Comissão Especial
Senador Élcio Álvares

Relator da Comissão Especial
Senador Antônio Mariz

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sim, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Gostaria, ainda, de advertir o depoente para o que está disposto no art. 342 do Código de Processo Penal.

"Fazer afirmação falsa ou negar ou calar à verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em processo judicial, policial ou administrativo, dá pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa."

Neste momento, indago dos nobres Patronos se têm alguma contradita em relação à testemunha Najun Turner. (Pausa)

Não havendo nenhuma contradita, passamos, então, a colher o depoimento.

Gostaria de perguntar se a testemunha deseja fazer uma pequena exposição sobre os fatos ou deseja ser inquirida logo em seguida?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, gostaria de ser inquirido logo em seguida.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Então, com a palavra o Senador Antonio Mariz, que é o Relator desta Comissão, é o juiz processante, para dar início, então, à tomada do depoimento do Sr. Najun Turner.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados, antes de iniciar as perguntas, eu gostaria de fazer uma consulta à Comissão, à Presidência, aos advogados sobre a necessidade ou não da leitura do depoimento do Sr. Najun Azzário Flato Turner, na Polícia Federal, considerando que é intenção do Relator iniciar a inquirição com a pergunta sobre a manutenção ou não dos termos desse depoimento na Polícia Federal.

É verdade que constam dos autos do processo não só todos os documentos e relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito, que apurou as ações atribuídas ao Sr. PC Farias, como, do mesmo modo, os autos da Polícia Federal. O relator poderia simplesmente indagar do Sr. Najun se confirma o seu depoimento, independentemente da leitura desse depoimento, na presunção de que seja do conhecimento de todos os presentes. E permitir-me-ia sugerir, para as reuniões seguintes deste processo, uma distribuição prévia, específica, de cada depoimento das testemunhas subseqüentes que porventura já tivessem prestado depoimento, fosse na CPI, fosse na Polícia Federal, de tal modo a facilitar o acesso desses documentos a todos os Senadores e aos Srs. advogados. Poderíamos, então, dispensar a leitura desse depoimento. É a questão que dirijo por intermédio do Sr. Presidente da Comissão aos Membros que a integram.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência consulta inicialmente os nobres Advogados de defesa e acusação para saber a sua opinião a respeito da solicitação feita pelo Relator.

O SR. JOSÉ GUILHERME VILELLA - Nada temos a opor.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Os advogados de defesa nada têm a opor. E quanto aos advogados de acusação?(Pausa) Nada têm a opor. E os nossos nobres Colegas da Comissão?(Pausa) A não-leitura do depoimento, já que é de conhecimento do depoente, apenas seria ratificada agora pela ciência que ele tem do próprio depoimento que prestou na Polícia Federal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Depoimento prestado na Polícia Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 x 92
Fls. 1900

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Alguns dos Colegas da Comissão...?(Pausa)

Acolhida, então, a proposta do Relator Antonio Mariz, no sentido de não fazer a leitura, tomando ciência, evidentemente de início, se o depoente tem ou não conhecimento do inteiro teor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Claro.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Exibido o depoimento, ele dirá se é autenticado ou não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Exatamente. Devo informar que tenho em mãos a íntegra do depoimento e que o farei circular entre os presentes.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

Sugiro que cópia do depoimento seja oferecida pelo menos aos Membros da Comissão. Seria racional.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Eu gostaria de informar que esse depoimento deve ter sido remetido ao gabinete. Foram remetidos esses depoimentos aos gabinetes dos Srs. Senadores. E sexta-feira parece-me que os gabinetes estavam fechados. Essa solicitação foi feita pelo Senador Mário Covas. Mas não teremos problema nenhum. Vamos mandar tirar cópias para que todos os Srs. Senadores tenham conhecimento.

Sr. Najun Turner, por favor, este depoimento que se encontra em poder da Comissão foi o que o senhor prestou à Polícia Federal?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Trata-se de depoimento prestado no dia 31 de agosto de 1992 e de um termo de declarações a ele anexado no dia 1º de outubro de 1992.

O SR. NAJUN TURNER - Sim, senhor.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento o depoente declara que o documento exibido a ele nesta audiência é autêntico e é aquele a que se refere o Relator, ou seja, o depoimento prestado na Polícia Federal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunto ao Sr. Najun Turner se S. Sª mantém os termos desse depoimento prestado à Polícia Federal.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Mantenho os termos totais do depoimento que prestei à Polícia Federal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito bem. O senhor tem algum registro, junto à instituição oficial, para operar como intermediador financeiro? Em caso afirmativo, qual é o registro e desde quando?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Diante de que organismo o senhor está se referindo, como intermediador financeiro?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Para operar no mercado de ouro, no mercado de ativos.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Opero no mercado de ouro como pessoa física; e o organismo da Receita Federal permite tal atividade como pessoa física, com habitualidade nos negócios.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor costuma fazer investimentos por conta de terceiros, em nome de terceiros? Nesse caso, se afirmativa a resposta, atua em nome individual ou de firma?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 92
Fls 1401

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Opero sempre em meu nome particular e os meus investimentos são embasados em operações que tenho com o mercado, em geral com pessoas físicas ou jurídicas. Sobre essas operações, faço posições para poder ter uma certa rentabilidade e para ver se não tenho prejuízo também.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Certo. Isso pode ser entendido no sentido de que o senhor opera também em favor de terceiros.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não. Opero em meu próprio nome, só que faço operações com terceiros, tanto pessoas físicas como jurídicas, mas minhas posições são de plena e exclusiva responsabilidade minha.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor costuma operar no mercado de câmbio?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não opero no mercado de câmbio.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E do ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - No de ouro opero muito, desde o começo de 1983.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor conhece o Sr. Paulo César Cavalcante Farias?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Conheço sim, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Desde quando o conhece e em que condições o conheceu?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Conheci-o na cidade de Maceió, em julho de 1988, onde estava passando férias com minha família.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Teve contatos freqüentes com o Sr. PC Farias desde então?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Desde o primeiro contato, pessoalmente, mais 4 ou 5 vezes tive contato físico com ele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Depois desse primeiro contato em Maceió, o senhor chegou a voltar àquela cidade para realizar algum negócio?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Voltei à cidade de Maceió, a pedido dele, no mês de janeiro de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E chegou a fechar ou a articular alguma transação?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não. Em janeiro de 1989, ele ligou para o escritório pedindo que eu fosse a Maceió para ver algumas coisas, alguns investimentos. Lá em Maceió, tive mais contato com ele, foi quando ele me apresentou ao Sr. Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E nessa oportunidade, já foi levantada a hipótese de que o senhor pudesse investir em ouro em nome do Sr. Cláudio Vieira ou de uma terceira pessoa?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Em primeiro lugar, o Sr. Paulo Farias, quando apresentou-me Cláudio Vieira, falou-me que queria saber exatamente como funcionava o mercado de ouro no Brasil. Depois de uma conversa rápida, de aproximadamente uma hora, expliquei como são as operações, quais são os

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1402

riscos da operação e aí ele comentou que o Sr. Cláudio Vieira poderia ter uma série de investidores numa posição do ouro. Aí falei: - bom, ele pode ser tomador de ouro e eu posso tomar esse ouro emprestado, se ele quiser. Esse foi o motivo do encontro lá. Foi um encontro muito rápido, onde foi assim manifestado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor quer dizer que o Sr. PC Farias o fez deslocar-se de São Paulo a Maceió apenas para esse primeiro contato, inicial, sem que nada de concreto tivesse sido discutido nessa ocasião?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Foi discutido como se faz uma operação de ouro, como se faz a legislação de um contrato da compra de ouro, todo tipo operacional, não? Aí mostrei a vantagem e a desvantagem.

Também nessa ocasião o Dr. Paulo César perguntou se era mais conveniente investir em ações ou no mercado de ouro. Aí manifestei que no mercado de ações não estou muito bem informado e é um mercado que não gosto muito. Então só dei informações sobre o mercado de ouro e apresentei o risco que o mercado do ouro pode apresentar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E o Sr. Cláudio Vieira, nessa ocasião em que o senhor se encontrava em Maceió, foi-lhe apresentado pelo Sr. Paulo César Farias?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - É, na reunião que tive com eles dois deu a parecer que o Dr. Cláudio Vieira era quem tinha os recursos e o Dr. Paulo César Farias era o intermediário entre eu e o Dr. Cláudio Vieira.

Nessa reunião não ficou absolutamente nada concretado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Bom, mas o fato é que desse primeiro entendimento surgiu a possibilidade de uma operação subseqüente. Foi a partir daí que o senhor chegou a contratar com o Sr. Cláudio Vieira ou com o Sr. PC Farias?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Os fatos aconteceram da seguinte forma, Sr. Senador, e nessa oportunidade mostrei também uma relação de como se faz um contrato de mútuo, qual é a taxa vigente no País, qual é a taxa de juros no exterior sobre empréstimo de ouro. Aí eles se sentiram bastante interessados na aplicação, mas não deu para eu entender que ia ser um negócio imediato. Eles me perguntaram quanto demoraria para fazer essa operação. Falei que simplesmente tendo a espécie, ou seja, o dinheiro, para comprar ouro, ou ele compra ouro em outro lugar e me transfere os certificados, ou o ouro, ou me dá o dinheiro e eu compro e estabeleço quantos quilos de ouro representa. Esse foi o contato.

Depois, mais na frente, mais uns trinta a quarenta dias, recebi uma ligação em meu escritório, uma ligação muito rápida, aí foi o Dr. Cláudio Vieira, que me perguntou como continuava o mercado de ouro. Aí eu falei que a situação no mercado continuava inalterada. E depois, mais na frente, se veio a realizar uma operação.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Na hora em que o senhor finalmente acertou e contratou a operação, isso foi reduzido a termo, o senhor tem um instrumento de contrato dessa operação? De que forma se processou esse contrato?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - No dia em que se realizou a operação do ouro, recebi um portador do Dr. Cláudio Vieira trazendo um contrato, referindo-se à quantidade de cruzados novos que eu ia receber. O contrato não estava com todos os termos, como eu havia entre outros contratos anteriores, como se fazia

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1403

contrato de mútuo, mas, pelo montante da operação, aceitei da forma como estava redigido. Esse contrato foi entregue em meu escritório, na Rua Ásia, e logo depois de uma hora, aproximadamente, é que esse chegaram às minhas mãos os recursos equivalentes para a compra do ouro. Eu não precisava, necessariamente, comprar esse ouro, porque quem toma o ouro em mútuo não vai realmente comprar para ficar na custódia, ele utiliza esse instrumento financeiro para diversas aplicações. Assim foi realizado. Depois de uma hora, mais ou menos, veio em meu escritório um portador, que eu já conhecia de outras épocas no Uruguai, trazendo uma certa quantidade, em espécie, de cruzados novos e aproximadamente 30 a 40 cheques de diversos bancos do Brasil.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Se bem entendi, V. Sª acaba de afirmar que recebeu um telefonema do Sr. Cláudio Vieira, informando que seria procurado por uma pessoa em nome dele, para que fosse firmado o contrato. Em seguida, o Sr. Bonifacino teria vindo do Uruguai trazendo, em espécie, os cruzados. Foi isso?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não me recordo se ele me telefonou dizendo que vinha dentro de uma hora, mas me recordo que ele me falou que um portador ia aparecer em meu escritório, porque o contrato de ouro ia ser feito por quantidade de cruzados novos que ia receber. Perguntei - não me lembro se eu perguntei para ele ou para o portador que trouxe o contrato -: "como vai ser a forma de eu receber os cruzados, via banco ou em espécie"? Aproximadamente uma hora depois, chegou o portador, um rapaz brasileiro - creio que veio da parte do Cláudio Vieira, não tenho certeza - que foi quem me trouxe o contrato. Depois de uma hora, apareceu um portador que eu já conhecia do Uruguai, trazendo-me - ele mais uma pessoa - o equivalente a 140 quilos, aproximadamente em cruzados novos e outros 140, 145 quilos em diversos cheques do Brasil.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sobre essa pessoa que o senhor já conhecia do Uruguai, o senhor pode declinar o seu nome?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sr. Bonifacino.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essa entrega do dinheiro, essa transferência física do dinheiro a que V.Sª se refere foi feita em que circuntâncias? Havia sido contratada alguma empresa especializada em transporte de dinheiro ou de que forma? Tal soma deve constituir um grande volume físico de cédulas.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A forma que eu operava - e opero - até 3 meses atrás, era sem transportadora de valores, só através de pessoa física. Naquele momento, quem me trouxe o dinheiro - eu me lembro - estava num carro. Perguntei para a pessoa se o carro era placa do Uruguai, para não chamar a atenção do escritório onde eu trabalho. Ele falou: "não, é placa do Brasil". Em duas malas tinha aproximadamente essa quantia equivalente a 140 quilos. Quero ressaltar que eu não opero com transportes de valores porque em várias ocasiões em que utilizei transportes de valores para retirar grandes quantidades de ouro nos bancos a serem trasladadas para o meu escritório, chamou a atenção de muita vizinhança. Então, prefiro o sigilo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quer dizer que, no caso, o transporte foi feito num automóvel comum e não em automóvel de uma transportadora de valores?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Exatamente, foi num carro comum.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1404

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Considerando o grande montante da operação, o senhor assegurou algum tipo de deságio ao Sr. Cláudio Vieira em relação ao preço de aquisição de ouro nas várias operações que tivessem de realizar?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Justamente. Quando li o contrato, quando se estabelecia um deságio de 12% adiantado, achei o deságio um pouco grande para o momento, já que o juro, num contrato de mútuo, no Brasil, naquele momento, estava em torno de 3,5% a 4% ao ano. Mas, como ele me havia prometido verbalmente que a liquidação do mútuo ia ser num período um pouco prolongado, e não de uma vez só, aceitei o deságio.

Agora, há uma diferença aí sobre a quantidade de cruzados novos que recebi na época que daria para comprar mais ou menos 284 kg de ouro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Duzentos e oitenta e quatro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Mais ou menos 284 kg. Só que há uma diferença porque recebi uma parte em cheques, e a compensação desses cheques para tornarem-se reservas demorava aproximadamente 4 a 7 dias. E, naquele momento, com a taxa de diferença que havia de **overnight**, contabilizei a posição num período posterior, porque cheguei a comentar com ele que havia uma diferença de 6 ou 7 kg na posição total. E, com o entendimento, já ficou acertada essa parte.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Isso significa que o senhor chegou a adquirir 284 mais 6 ou 7 kg, ou seja, 290 ou 291 kg de ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não; acho que me expressei mal. Eu não tinha obrigação de adquirir nenhuma quantidade de grama de ouro. Os cruzados recebidos representavam tanta quantidade de ouro; e pelas minhas contas era aproximadamente 284 kg. Mas pelas contas do Dr. Cláudio Vieira era um pouco superior. Só que a diferença que havia era porque eu havia recebido a metade do pagamento em cheque, cuja compensação demora de 6 a 7 dias. E o preço, quando o cheque se torna reserva, era diferente do preço do dia 26 de abril de 89.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Najun, gostaria de esclarecer o que parece uma contradição no que o senhor acaba de afirmar: tenho em mãos uma cópia do recibo que o senhor teria dado ao Sr. Claúdio Vieira nessa operação. O recibo está redigido assim - eu gostaria que o senhor confirmasse ou não a sua autenticidade -:

> "Recibo de pagamento. Najun Azzário Flato Turner declara ter recebido, nesta data, de Cláudio Francisco Vieira, através do Sr. Emílio Bonifacino, NCz$ 8.129.250,00 referentes à aquisição de 318 kg de ouro aluvionar, em barra, de teor 999/1000, conforme contrato celebrado entre as partes nesta data, 26 de abril de 1989. Declaro ainda não ter mais nada a reclamar em relação ao contrato supra-referido".

Aqui, o senhor se refere a uma importância específica, em cruzados, e há uma quantidade também definida de 318 kg de ouro.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O problema é que nesse recibo já está incluso o ágio que o Dr. Cláudio Vieira ia ter por esse mútuo. Se são 284 mais 12%, daria pouco mais de 300 quilos; o que ele estabeleceu em 318. Justamente como falei anteriormente, havia pontos que não eram exatamente como deviam ser, mas pela quantidade de prazo que ia poder usufruir dessa quantia de dinheiro, representada

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 1405

em ouro, aceitei. Mesmo assim, tive uma diferença com o Dr. Cláudio Vieira; no último depoimento, falou que estou devendo aproximadamente 16 kg de ouro, 15 kg de ouro, nas minhas contas eram 7 kg de ouro, já foi solucionado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª se referiu a 12%. Isso seria o deságio justamente concedido ao Sr. Cláudio Vieira pela quantidade de ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não sei se se chama deságio ou ágio; se é sobre 284 kg. ia pagar o equivalente a uns 30 kg de benefício, de ágio, de juro, de custo sobre essa operação.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O que corresponderia a 12% aproximadamente.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não sei se é exatamente 12%.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Além de Cláudio Vieira, o senhor costumava receber dinheiro de terceiros para aplicar no mercado de ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não entendi.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Além de Cláudio Vieira, o senhor costumava receber dinheiro de outras pessoas para esse mesmo tipo de operação, para operar no mercado de ouro ou no mercado financeiro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Naquele período, aproximadamente seis meses atrás, fiz inúmeras operações de mútuo, tanto como pessoa física quanto como pessoa jurídica. Gostaria de deixar ressaltado que - de repente, esse é um tipo de operação a que os Srs. Senadores não estão habituados - esse contrato de mútuo que fiz com o Dr. Cláudio Vieira, que representa 300 kg de ouro aproximadamente, queria ressaltar que no mercado financeiro entre São Paulo e Rio de Janeiro, neste momento, existem aproximadamente 250 mil quilos de mútuo entre pessoas físicas e jurídicas, e entre pessoas jurídicas entre si.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O ouro com o qual o senhor opera é todo ele ativo financeiro, nos termos da Lei nº 7.766, de 1989? Ou seja, é ouro sob o qual incide apenas a alíquota de 1% a título de IOF?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não sei qual é o número exato da lei, mas eu só opero com instituições financeiras ou "convenientes", ou com pessoa física que tenha adquirido ouro dentro do sistema financeiro. Eu atuo na minha pessoa física, porque, se tivesse que atuar no comércio de minérios, aí já é ouro fora do sistema financeiro e se torna mercadoria e tem outra legislação sobre isso.

O SR. RELATOR (ANTONIO MARIZ) - O senhor reconhece ter assinado este recibo de 318 quilos de ouro para o Sr. Cláudio Vieira, não é mesmo?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Assinei. Gostaria de ver para saber se é o mesmo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Posso mostrar ao senhor.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sim, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Eu pergunto, então: tendo assinado o recibo ao Sr. Cláudio Vieira, V. Sa. teria igualmente assinado um recibo do numerário do dinheiro recebido do Sr. Forcella? O Sr. Forcella seria a fonte desses cruzados trazidos pelo Sr. Bonifacino? Nesse instante, o senhor teria igualmente assinado um recibo para o Sr. Forcella?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12
Fls. 1406

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Eu queria esclarecer que, com o Sr. Forcella, eu não tive nenhum contato. O único contato que tive foi no meu escritório quando o Sr. Bonifacino falou que estava entregando o dinheiro por parte do Sr. Cláudio Vieira. Acho que não assinei naquela ocasião... Não tenho certeza absoluta se assinei ou se não assinei um recibo para o Sr. Bonifacino.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Neste caso, não obstante numerário tão expressivo, valores tão elevados teriam ficado sem comprovação de entrega. O Sr. Bonifacino não teria como comprovar que fez a entrega de valor equivalente a 318 quilos de ouro.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O problema é que o portador que trouxe o contrato enviado pelo Dr. Cláudio Vieira, quando recebi o numerário, assinei o contrato e entreguei para o portador do Cláudio Vieira. Não sei se ele era portador do Cláudio Vieira ou se era portador ou companheiro do Sr. Bonifacino. A minha dívida ante Cláudio Vieira estava consumada.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O contrato de ouro, o senhor se referiu a uma pessoa que o levou ao seu escritório. O senhor pode identificar essa pessoa, sabe quem é essa pessoa?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A pessoa que trouxe o contrato? Sei que era brasileiro, e a pessoa que estava também com o Sr. Bonifacino, não sei de que nacionalidade era.

Quem eu conhecia bem era o Sr. Bonifacino, que fazia aproximadamente quatro anos que eu não tinha contato pessoal com ele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor conservou uma cópia desse contrato assinado pelo Sr. Cláudio Vieira e trazido por esse portador desconhecido?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O contrato que eu assinei com o Cláudio Vieira, acho que assinei em duas vias, depois ele me mandou um xerox do contrato, e eu tenho um ainda. Eu conservo o contrato.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor conserva cópia desse contrato?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Do contrato feito com o Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (ANTONIO MARIZ) - Sei. Mas obteve esse contrato no instante em que o assinou ou posteriormente? A cópia desse contrato foi conservada no momento em que recebeu o portador ou foi posteriormente?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Posteriormente. Acho que duas semanas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Recebeu ao portador ou posteriormente?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, posteriormente. Acho que duas semanas após, ele me mandou a cópia.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor firmou, no 24° Cartório de Notas de São Paulo, em 10 de julho deste ano, uma declaração relativa a contas de várias pessoas, providas por depósitos de V.Sª. Quem redigiu essa declaração? V.Sª mesmo ou ela foi levada por advogados ou representantes de outras pessoas? Como se deu esse episódio?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 92
Fls. 103

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Essa declaração, quando cheguei no cartório, já estava pronta antes. Não sei se foi o tabelião ou o escrivão quem a redigiu. Não sei se foi o advogado, Dr. Cláudio Vieira, ou o tabelião. Eu não fui.

A finalidade dessa declaração era a seguinte: dois ou três dias antes, o Dr. Cláudio Vieira me havia telefonado, dizendo que se sentia um pouco constrangido ante a minha pessoa, porque estava dando problema na conta com um depósito que havia feito para o resgate do ouro. Aí falei: Dr. Cláudio Vieira, não há nenhum problema. As operações que fiz com o senhor e a liquidação eu assumo, porque é justo eu assumir o que fiz. Agora, não posso responsabilizar-me por todos os depósitos feitos nas diferentes contas que ele me falava.

Sei que depositei nas contas que ele me pediu, aproximadamente, em torno de 300Kg de ouro equivalentes em cada momento a sua época.

Agora, a declaração do cartório, quando cheguei, já estava pronta. Demorei aproximadamente cinco minutos. Eu a li e achava que a essência da declaração era simplesmente ele ter uma confirmação, por escrito, dos pagamentos que fiz para as contas que ele me indicava.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª, então, não mantém integralmente o teor daquela declaração? V.Sª tem explicações a fazer com relação a todas ou a algumas daquelas contas enumeradas, que incluíam, ao que se sabe, contas de pessoas fictícias, segundo - parece - comprovado nos documentos da CPI do PC?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O que mantenho é que depositei nas contas em que o Dr. Cláudio Vieira me mandou depositar. Às vezes, ele colocava o nome, o número da conta, a agência, o banco e o nome do titular. O de que me lembro com freqüência é Ana Acioli. Em outras contas não aparecia o nome do titular. Parte de seus depósitos fiz com recursos meus e de terceiros, parte - eu trabalho muito com compensação e naquele momento eu utilizava muito -, como era um negócio bastante discreto, operações que eu tinha com o Dr. Paulo César Farias.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Isso quer dizer que muitos dos cheques que V.Sª depositava nessas contas poderiam ter origem em pagamentos feitos pelo Sr. Paulo César Farias?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Eu não entendi a pergunta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª disse que tinha nessa época transações também com o Sr. Paulo César Farias e que, talvez, por compensação, nessas operações V.Sª teria utilizado cheques do Sr. PC Farias para atender a requisições de depósitos do Sr. Cláudio Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - É. Eu fazia por compensação. Não sei se esses cheques eram do Sr. Paulo César Farias. Sei que, em muitas operações, ele, por intermédio de sua secretária, queria muito essa operação que utilizava um amigo meu do Rio de Janeiro, Jorge Luiz Conceição.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Na compra de ouro, voltando, a moeda que lhe foi entregue, toda ela, foi cruzado? Era a moeda brasileira da época?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - No momento em que, naquele famoso dia 26 de abril, a moeda que me foi entregue foi aproximadamente o equivalente a 140Kg em moeda corrente nacional e aproximadamente a 240, em um total entre 25 e 40 cheques de diversos bancos do Brasil, tanto da praça de São Paulo, como de praças do sul do País, a maioria.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1408

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Esses cheques eram de correntistas diferentes, quer dizer, não havia interesse na identificação desses correntistas? Eram cheques de origens diversas?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não posso lembrar totalmente, mas eram diversos cheques de diferentes pessoas. Mas, não posso afirmar se era uma só pessoa ou não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor pode precisar a época em que começou a aplicar o dinheiro na conta de ouro, e partir de quando se deram os primeiros resgates? V. Sa. já explicou que não tinha obrigação de efetuar a compra imediata do ouro propriamente dito, mas de referenciá-lo aos valores do ouro. Em todo caso, quando começou a aplicar efetivamente na compra e quando começaram os resgates?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sobre a quantidade de gramas que fiquei devendo ao Sr. Claúdio Vieira, os primeiros saques foram aproximadamente um mês e meio após a operação. Só que aí comentei com ele que, se ele começasse a sacar rapidamente, haveria maior deságio. No primeiro mês não seria uma quantidade significativa. Lembro-me que, no ano de 89, foi aproximadamente o equivalente a uns quarenta e poucos quilos de ouro. Quero também deixar esclarecido que essa operação, os saques efetuados em 90/91, constam na declaração do Imposto de Renda, a renovar-se em 90 e 91.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perdão, não pude compreender a parte final de sua declaração. O senhor poderia repeti-la?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Na circunstância dos saques que tive com ele no período de 90/91, constam da minha declaração do Imposto de Renda a renovar-se em 90/91.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quem indicava a V. Sa. onde deveriam ser depositadas as importâncias, frutos dos resgates, e o nome das pessoas; quem indicava?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sobre os resgates somente o Dr. Claúdio Vieira. Mesmo na operação que fiz com o Sr. Claúdio Vieira, fiz exclusivamente com ele. Mesmo se viesse outra pessoa, por exemplo, se o Dr.Paulo César Farias me pedisse um grama sobre essa operação não daria nenhum empréstimo, porque era uma operação exclusivamente com o Sr. Claúdio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Que quantidade o senhor chegou a efetivar em termos de compra de ouro? Que quantidade de quilos de ouro o senhor chegou efetivamente a adquirir em função dessa operação?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Em função dessa operação é difícil falar, porque sou uma pessoa que sempre operou com bastante ouro. Não posso dizer exatamente o que operei; por exemplo, na primeira semana de maio e que representavam os quilos que havia feito com o Dr. Claúdio Vieira. Quando se pega muito emprestado, não é para ficar numa posição, fica-se devedor do ouro, e com essa posição se pode operar em diferentes mercados de opção, tais como, taxas de juros, etc. Se a informação, por exemplo, é uma semana depois, em dois ou três dias compra-se aproximadamente uns oitocentos quilos de ouro.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1409

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sa. já confirmou ter assinado uma declaração em cartório como relação de contas de pessoas. V. Sa., então, teria assinado essa relação de boa-fé, e verificado posteriormente que ela continha falsidades, informações falsas?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A finalidade da declaração foi confirmar e quando tive uma conversa com o Dr. Claúdio Vieira, que foi numa terça-feira, creio que no dia 22, antes dessa relação queria confirmar os depósitos que havia feito. Sobre as outras coisas que estão escritas na declaração não saíram da minha parte e achava que não iam influenciar muito. Agora, o importante é saber quem fez a declaração. A finalidade da declaração não era eu ser o bode expiatório de nada; era só confirmar a operação que eu fiz e, como eu falo, no mercado de ouro. Isso é muito comum.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Gostaria de perguntar a V.Sa. se se lembra de haver depositado nos seguintes bancos - vou ler uma relação de bancos para que V.Sa. diga se se lembra de haver depositado neles, em função, claro, dessa operação: Banco Rural, BMC, BANCESA, DIGIBANCO, BAMERINDUS, BRADESCO, SAFRA, AMÉRCICA DO SUL, ITAÚ.

O SR. NAJUM AZZARIO FLATO TURNER - Eu me lembro de haver recebido uns comandos para fazer os depósitos na mais ampla variedade de bancos. Ou seja, não tenho certeza absoluta, porque foi uma variedade grande de bancos brasileiros.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E em relação a contas que teriam sido administradas por V.Sa? Leio aqui, também, alguns nomes que seriam titulares de contas, contas que seriam, segundo declarações ou documentos apresentados por outras testemunhas, da sua responsabilidade. O senhor seria, efetivamente, responsável pela administração das contas abertas em nome de Carlos Alberto da Nóbrega, José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos, Jurandir Castro Meneses, Rosalina Cristina Meneses, Manuel Dantas Araújo, Jorge Luís Conceição e Rosimar Francisca de Almeida?

O SR. NAJUN AZZARIO FLATO TURNER - Em primeiro lugar, sobre Jorge Luís Conceição, é um conhecido meu do Rio, e ele aplicava comigo grandes quantidades de cruzados novos, naquela época, e cruzeiros, posteriormente. Em muitas ocasiões, creio que aproximadamente 40 a 50 quilos de resgate que eu tive com Cláudio Vieira, o Sr. Jorge Luís Conceição depositou para mim, tanto no Rio como em São Paulo e Brasília. Sobre as outras contas que o senhor está mencionando, em várias ocasiões, eu mesmo, por diferentes operações, eu tinha negócios com o Dr. Paulo, depositei nessas contas, e muitas dessas ordens em que eu pedia para me fazer pagamentos em Brasília, mesmo em São Paulo, à secretária do Dr. Paulo, tive conhecimento desses cheques. Agora, como foram abertas essas contas e quem era o responsável legal, acho que o Banco Central devia ser o mais indicado para perguntar aos bancos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sa. se referiu ao fato de que haveria certa controvérsia entre a declaração de Cláudio Vieira, em relação a saldos que teria em sua mão, e o saldo que V.Sa. reconhece como efetivamente existindo. Qual seria, do seu ponto de vista, o saldo em ouro ainda disponível dessa operação?

O SR. NAJUN AZZARIO FLATO TURNER - Em primeiro lugar, ainda disponível, já liquidei a operação que eu tinha com Cláudio Vieira. Segundo ele, eram 16

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos nº 12
Fls.

quilos de ouro; segundo eu, eram 6 a 7 quilos. Em entendimento que tive, por carta, no correr dessas duas semanas, ele me exigiu o pagamento em 48 horas do saldo credor que ele tinha. Aí manifestei-me por outra carta que, em virtude daquela diferença desde o início da operação, eu tinha uma diferença de 7 quilos. Aí chegamos a um acordo de que o meu débito devia ser de 9 quilos. Eu, há duas semanas ou na semana retrasada, fiz a transferência de... Deixei à disposição do Dr. Cláudio Vieira 9 quilos de ouro na custódia fungível do Banco do Brasil, na Cidade de São Paulo. Ou seja, neste momento, o contrato com o Dr. Cláudio Vieira está liquidado. Eu não devo nada nem ele me deve nada.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O contrato que o senhor assinou alude à compra e venda de ouro. Na verdade, V.Sª diz que não comprou o ouro, não efetivou a transação de aquisição do ouro. Neste caso, o senhor recebeu o dinheiro em mútuo, em empréstimo, ficando devedor em ouro, ou fez realmente um contrato de compra e venda de ouro seguido de contrato de depósito desse ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, o contrato que eu tinha com ele é que eu fiquei devendo tanta quantidade de ouro. Não necessariamente, com o dinheiro que recebi, tinha obrigação de comprar ouro, senão fico numa posição a descoberto, isso tem responsabilidade minha e risco meu, porque naquele momento o ouro estava valendo 29,50, se não me lembro, 29; se o ouro "seria pulado" a 31, quem ia se prejudicado é eu, porque estou mantendo uma posição em aberto. Só que eu, para casar a operação, que eu me lembre, eu comprei uma quantia grande de opções que venciam na terceira semana, na terceira sexta-feira do mês de maio de 89; eu fiz uma posição muito violenta para esse período. Não somente pela operação dos 300 quilos de ouro que eu já estava devedor, senão também com outras operações de risco que eu tinha naquele momento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Na Polícia Federal, o senhor declarou não haver feito, o senhor afirmou não haver feito declaração de renda em 89/90. Agora, o senhor afirma haver declarado o ouro. Houve a declaração? E o IOF correspondente a esse ouro teria sido recolhido?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - É que as circunstâncias quando eu cheguei, depois do primeiro depoimento que fiz na Polícia Federal em São Paulo, eu fui intimado pela Receita Federal a um prazo de 20 dias para apresentar a declaração de renda minha. E, naquela ocasião, no depoimento à Polícia Federal em São Paulo, eu declarei que eu não havia feito ainda a declaração de renda porque eu tinha uma quantia, uma série de documentos muito grande para analisar. Com a intimação da Receita Federal para fazer a declaração, eu fiz a declaração e sobre o atraso da declaração de imposto de renda, só por multa de atraso, eu paguei aproximadamente setenta milhões de cruzeiros, e eu estou pagando um imposto de (?) de mais ou menos um bilhão e trezentos milhões de cruzeiros.

Sobre o IOF, quero deixar esclarecido que eu fui o primeiro, aqui no Brasil, que pagou IOF sobre a posição que ele não tinha antes do dia 15 de março. Eu paguei, naquele momento, minha posição de ouro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quinze de março de 90.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 1411

O SR. NAJU AZZÁRIO FLATO TURNER - Quinze de março de 90. Naquele momento, 15 de março de 90, eu tinha uma posição em custódia nos Bancos de aproximadamente 60 quilos de ouro. E eu havia vendido na BMF, um dia antes do feriado bancário, aproximadamente 240 quilos de ouro. Com isso eu tive um prejuízo aproximadamente de 80 quilos a 90 quilos de ouro nessa posição. E eu volto a "recalcar" que fui o primeiro que pagou IOF sobre a posição que ele não tinha na custódia. Sobre a operação que eu estava devendo ouro ao Dr. Cláudio Vieira, mesmo as pessoas que fizeram contrato de mútuo, até este momento, quase todo mundo entrou na Justiça falando que esse IOF não é constitucional e ainda não há jurisprudência sobre isso. Quem pode informar bem é a BMF, que o Departamento Jurídico dela determinou certas ações na Justiça. Eu não entrei na Justiça, e sobre minha posição de ouro que eu tinha dia 15 de março, eu paguei IOF de aproximadamente, ao preço de hoje, aproximadamente, U$200.000 de imposto de IOF.

O SR. ANTONIO MARIZ - O senhor mantém escrita da compra e venda de ouro e do depósito das importâncias fruto dos negócios com o Sr. Cláudio Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Por escrito, eu não tenho. Eu tinha uma escrita informal que, se necessário, fazendo uma boa busca, eu posso analisá-la, talvez com algumas pequenas diferenças.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Eu gostaria apenas de uma especificação da declaração de V. Sª em relação ao IOF no dia 15 de março. Nesse dia, logo após as medidas do Plano Collor I, que obrigaram o recolhimento de IOF, V. Sª se refere à sua posição, mas não especificamente à essa operação. Essa operação com Cláudio Vieira estaria contida no conjunto das suas posições? O senhor recolheu esse IOF também relativo ao ouro adquirido de Cláudio Vieira? Há alguma relação direta entre determinada operação e o recolhimento ou é um recolhimento conjunto global que o senhor teria feito?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O recolhimento que fiz é um conjunto global de minha posição de ouro ante instituições financeiras. Por exemplo, se eu tivesse comprado ouro há um mês atrás, se eu tivesse retirado da custódia, depois, quando fosse ingressar novamente na custódia com esse ouro, teria que apresentar a nota. A nota, se for de antes do dia 15 de março de 1990, teria que vir acompanhada do DARF da arrecadação. Logo, o imposto que eu paguei é sobre minha posição global, sobre a posição de mútuo, minha posição de devedor de ouro. Consultei vários juristas, e a própria BMF não estabelece quem é o devedor do IOF. Então, mesmo bancos do tipo do Citibank têm grandes discussões na Justiça sobre isso. Falando da minha posição global, não quero dizer que nessa posição global esteja incluído o ouro que eu estava devendo para o Dr. Cláudio Vieira naquele momento. Sobre meu ativo financeiro daquele momento, digo que paguei o IOF, porque, senão, não poderia transferir essa operação, uma vez que, geralmente, eu não durmo com posições; minhas posições são muito rápidas. Só que, naquele dia, foi súbito, foi um mal momento e me pegou com uma posição para quebrar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor manteve também negócios com o Sr. Paulo César Farias? De que tipo, em caso afirmativo?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1412

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Mantive vários negócios com Dr. Paulo Farias na tomada de cruzeiros. Eu tomava emprestado dele, e ele, às vezes, aplicava comigo. Em algumas operações individuais, ele perguntava posições de índices futuros; fazíamos um tipo de sociedade informal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quando V.Sª tomava empréstimos do Sr. Paulo César Farias, de que forma isso se operava, já que, ao que parece, o Sr. Paulo César Farias não tem empresa financeira. De que forma se davam essas operações?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Nossas operações com ele eram completamente informais, já que existe, fora o mercado financeiro, o mercado informal de cruzados, tanto de doadores como de tomadores.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Como eram enviadas a V. Sª as ordens de resgate dadas pelo Sr. Cláudio Vieira? As ordens do Sr. Cláudio Vieira, para depósitos ou para resgate de ouro, como eram dadas? Por escrito? Por telefonemas? De que forma?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - As ordens que eu recebia de Cláudio Vieira para liquidação dos cruzados novos em cruzeiros eram, em noventa e nove por cento, feitas por escrito, já que o contrato rezava. Em algumas ocasiões, ele me telefonava, muito raras vezes. E, em outras vezes eram trazidas por outros portadores que vinham acompanhados do formulário determinando tantos cruzeiros para resgatar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª tem o registro dessas ordens?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Muitas dessas ordens, como eu trabalho num mercado por compensação, geralmente quem faziam eram terceiras pessoas, e não voltavam para mim. As que eu fiz ou mandei fazer, que voltavam à minha pessoa, depois de certo período, eu rasguei, já que o Dr. Cláudio Vieira, quando uma ordem chegava a ser atrasada, ou não era feita - que eu me lembre, em duas ou três ocasiões - telefonava dizendo que tal depósito não havia chegado no momento devido.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª conhece a empresa Alfa Trading, de Montevidéu?

O SR NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não entendi.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª conhece a empresa Alfa Trading?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A empresa Alfa Trading eu conheci no mesmo momento em que o Dr. Cláudio Vieira expôs aqui na CPI. Não conhecia a Alfa Trading.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E o Sr. Ricardo Forcella?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Com o Ricardo Forcella eu não tenho intimidade. Só o conheci porque é uma pessoa muito conhecida na cidade de Montividéu onde, no período de 75 a 80, ele operou também bastante na Bolsa de Valores.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Senhor Ricardo Forcella teria recebido ordens para transferir esse numerário para V.Sª.? Tem conhecimento disso?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não tenho conhecimento disso. Só através de jornais ou por divulgação de outros meios de imprensa.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 4 13

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe V. Sª. dizer se é comum, no Uruguai, serem efetuadas operações nas bases em que realizou o Sr. Cláudio Vieira, no montante de 5 milhões de dólares?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Declarei no depoimento na Polícia Federal que empréstimos dessa índole não são muito comuns, mas eu não sabia do término do contrato e até por intermédio da imprensa, vi que os avalistas eram pessoas de grande porte econômico e que, alguma divergência do contrato ia ser executado no Brasil. Acho que não há nada de anormal nesse tipo de contrato, com esse tipo de avalistas. Agora, simplesmente chegar ao Uruguai e tomar 100 mil dólares, é impossível. Depende que tipo de avalista tem na operação. Só que eu também nessa parte, penso que contratos desse tipo deve haver centenas nas declarações de impostos de brasileiros, pessoas jurídicas e físicas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor teve algum contato com a Senhora Rose, secretária do Senhor PC Farias, em São Paulo, durante esse processo todo?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Fazia bastante contatos por telefone e, às vezes, pessoalmente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Esses contatos tinham relação com a transação com o Sr. Cláudio Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não especificamente para falar sobre Cláudio Vieira, eu pedia para ela me fazer diversos pagamentos quando eu tinha cruzeiros para receber dele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Isso significa que V. Sª. utilizava-se dos serviços de **holding** para essas operações de resgate com o Sr. Cláudio Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Eu me utilizei de muitos depósitos que eles fizeram para mim nesse tipo de operação e também me utilizei de Jorge Luís Conceição e de algumas outras pessoas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Senhor PC Farias alguma vez determinou que o senhor fizesse depósitos para a Senhora Ana Acioli ou mencionou ter adquirido parte do ouro que era de propriedade do Senhor Cláudio Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Do Senhor Paulo César Farias nunca recebi nenhum tipo de ordem. A única coisa sobre o negócio do ouro com o Cláudio Vieira foi a tranferência que ele me mandou fazer equivelente a 6 ou 7 quilos de ouro, para o Senhor Paulo César Farias baixar na conta que eu mantinha com o Senhor Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Cláudio Vieira lhe outorgou procuração alguma vez? O Sr. Cláudio Vieira lhe deu procuração, em alguma oportunidade, para qualquer tipo de transação? Em relação à **Alfa Trading**. ele chegou a lhe dar procuração para algum relacionamento com essa empresa para efetuar saques ou pagamentos?

O SR NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, como volto a dizer, no momento em que V.Exª assinalou, a imprensa fez um depoimento que não daria sentido falar da **Alfa Trading**. Nem quando Bonifacino me trouxe recursos em meu escritório, ele me falou que era de parte de Cláudio Vieira e não da **Alfa Trading.**

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1914

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado, Sr. Presidente, estou satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Dentro do método de inquirição ficou estabelecido que os advogados iriam perguntar e, logo, em seguida o fariam, os Srs. Senadores.

Comunico aos membros da Comissão que já estão inscritos para as perguntas, pela ordem, os Srs. Senadores Iram Saraiva, Nelson Carneiro, Valmir Campelo, Ronan Tito, Gerson Camata e Mário Covas.

A lista continua em aberto para mais algum Senador que queira se inscrever.

Neste momento, consulto à acusação se as perguntas já estão formuladas? Desejo, também, alertar o seguinte: é evidente que alguma pergunta, às vezes, fica dependendo de uma complementação e tanto os Senadores como os advogados, se dúvida houver na resposta do depoente, têm direito de fazer uma repergunta que complementaria.

Então, pela ordem também, depois de inquirido o depoente pelos advogados de acusação, de defesa e parlamentares, é dado o direito ao interpelante no sentido de saber se a pergunta foi respondida por inteiro.

Consulto os nobres advogados de acusação se as perguntas já estão formuladas? (Pausa) Então, solicitaria que as perguntas fossem encaminhadas ao nobre Relator, Senador Antonio Mariz, juiz processante, para que sejam formuladas, em nome da acusação.

Neste momento é dada a palavra à acusação que, por intermédio do Relator, Senador Antonio Mariz, formulará as suas perguntas.

Está sendo levantada uma questão pelo Relator, Senador Antonio Mariz, que, aliás, complementa a nossa reunião inicial. É feita a pergunta se os Senadores querem interpelar em primeiro lugar, porque tenho a impressão, principalmente os nobres colegas que integram esta Comissão, que formulada as perguntas pela acusação e defesa, ficaria muito mais fácil para os Senadores. Mas, como a Comissão é soberana e foi argüída uma preliminar pelo Relator, Senador Antonio Mariz, submeto à discussão dos Srs. Senadores se seria mais importante perguntarmos em primeiro lugar e, logo em seguida, ser deferida a palavra aos advogados de acusação e defesa.

Concedo a palavra ao nobre Senado José Paulo Bisol.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL - A ordem processual é no sentido de que os juízes perguntam e, logo em seguida, a acusação e a defesa. Acredito que devemos seguir esse rito, que é o utilizado em todos os processos penais.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Acolhida a preliminar, os Senadores têm direito a formular perguntas, em primeiro lugar; logo em seguida será dada a palavra aos advogados de acusação e, finalmente, à defesa.

Então, neste momento, pergunto ao nobre Senador Iram Saraiva se as suas perguntas já estão formuladas?

O SR. IRAM SARAIVA - Sr. Presidente, já encaminhamos ao ilustre Relator e solicitaríamos que S.Exa. leia.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Continua com a palavra o juiz processante, Senador Antonio Mariz.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão Nº 12 / 92
Fls. 1412

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Estas são as questões encaminhadas pelo Senador Iram Saraiva ao Sr. Najun Turner:

V.Sa. já foi preso ou processado criminalmente? Em caso afirmativo, por quê?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Estou respondendo a um processo, na cidade de Rio Grande, por suposto contrabando de ouro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sa. já foi suspenso, proibido ou teve cassado o direito de operar em bolsa de mercadorias ou no mercado de commodities no Brasil ou no exterior?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - No exterior não fui cassado e aqui no Brasil, pelo que me lembro, acho que não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Senhor tem amizade íntima ou amizade capital com o Senhor Cláudio Francisco Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A única amizade que tive foi uma relação de negócios que mantive com ele até há uma semana.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E com o Senhor Ricardo Forcella, ou com o Senhor Emílio Bonifacino tem amizade íntima ou inimizade capital?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço o Ricardo Forcella. O Sr. Bonifacino conheci no período de 1975 a 1980, quando ele era gerente de operações de câmbio e bolsa do Banco Sudameris, na cidade de Montevidéu, onde realizei vários negócios àquela época. Depois, no futuro, não mantive mais negócios com ele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª chegou a ter problemas com o Sr. Emílio Bonifacino em razão de negócios?

O SR. NAJUN AZZARIO FLATO TURNER - Na Argentina, na época em que ele era gerente de operações do Banco SUDAMERIS, ele demorou a me fazer um pagamento. Deixei meus documentos para cobrança no exterior e demorou mais que o devido tempo. Por isso tivemos uma certa discussão sobre isso.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª tem consciência de que praticou um ato ilícito ao participar da operação relativa ao suposto contrato de abertura de crédito entre Cláudio Francisco Vieira e a Alfa Trading?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Que eu saiba, não realizei nenhuma operação ilícita nesse tipo de operação. A constância é que essa operação, que representa 300 quilos de ouro, é meio por mil ao lado de todas as operações que existem de contratos de mútuo na cidade de São Paulo e do Rio de Janeiro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor recebeu alguma promessa de benefício ou foi de alguma forma coagido a comparecer ao cartório em São Paulo para firmar escritura pública declaratória a respeito de sua participação em contrato de abertura de crédito supostamente firmado entre Cláudio Francisco Vieira e a Alfa Trading? Algum auxílio lhe foi prometido com respeito a processos a que o senhor responde, ou com respeito às suas atividades profissionais? Em caso afirmativo, quem ofertou tais auxílios?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1416

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Nunca recebi nenhuma proposta de auxílio ou algum outro tipo de promessa, ou algum tipo de incriminação. Se houvesse recebido algum tipo de intimidação, teria resolvido as coisas de outra forma.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Há quanto tempo o senhor está no Brasil?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Tenho residência no Brasil desde o ano de 1971; mas, no período de 1974, 1975 a 1980, voltei a residir na cidade de Montevidéu, Uruguai.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Qual é a natureza de sua permanência no Brasil?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Minha pemanência no Brasil é de estrangeiro permanente.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Que atividades o senhor exerceu desde sua chegada ao Brasil?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Quando cheguei no Brasil, comecei, na cidade de Porto Alegre, trabalhando com um caminhão caçamba que havia comprado. Depois, comprei mais dois, três, e fiz empreitada para uma estrada que faziam em Porto Alegre, a freemay. Depois, mais adiante, em idas à cidade de São Paulo, comecei a entrar em contato com pessoas ligadas à numismática, e foi por intermédio dessas pessoas que me entrosei no mercado brasileiro.

Em 1982, quando a bolsa de mercado de São Paulo começou a funcionar com o mercado de ouro, comecei a atuar nesse mercado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pode precisar quantas operações com ouro o senhor realizou no ano de 1992?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Infinidades de operações. Foram muitas. Praticamente, quando estou em São Paulo, dificilmente deixo de operar um dia no mercado de ouro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E nos anos de 1989, 90 e 91?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Também uma infinidade, um número incalculável. Justamente, por esse motivo, é que estava atrasado no Imposto de Renda, porque as operações... Pedi as segundas vias nos bancos, nas corretoras e foi muito demorado para encontrá-las.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em que consistiram tais operações?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Essas operações de dinheiro que faço geralmente são operações realizadas quando você deseja encontrar tendência sobre uma posição. Se você está devendo ouro, você aplica em diferentes tipos de arbitragem. Por exemplo, há opções de compra ou venda, você procura a diferença de taxas sobre tal rentabilidade. Há uma gama de operações muito variáveis e dependendo da situação de cada momento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quantas dessas operações foram precedidas da internação de moeda brasileira, via Uruguai ou via outro país, antes da

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1413

aquisição de ouro em bolsa. O que quer perguntar o Senador é quantas dessas operações realizadas por V. Sa. teriam também sido precedidas da internação de moeda brasileira, via Uruguai ou via outro país? Que outras operações teriam tido como origem cruzados vindos do Uruguai ou vindo de outro país?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O mercado é muito diverso. Há muitas operações em que se traz cruzados novos, naquela época, o cruzeiro depois de 90. A infinidade de cruzeiros que existe no mercado, sobretudo no mercado informal, é astronômica; nas fronteiras, por exemplo, na Cidade de Foz do Iguaçu, numa segunda-feira, depois de um feriado é incalculável; acho que deve ser equivalente a 20, 30 milhões de dólares. Então, há diferentes tipos de negócio, justamente na legislação não estava muito claro. A massa de cruzados é enorme e, justamente, notadamente, há que lamentar é que agora, há aproximadamente um mês atrás, ou três semanas atrás, o Banco Central soltou uma nova circular em que a internação de cruzeiros tem que ser via-banco, para deixar mais transparente a operação.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A pergunta seguinte que creio já está respondida, é sobre se o senhor conhece o Sr. Cláudio Francisco Vieira, Sr. Ricardo Forcella etc.

O SR. IRAM SARAIVA - Prejudicado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Creio, também, Senador Iram Saraiva que a questão seguinte estaria prejudicada. Vou lê-la de qualquer forma. Como, quando e por quem foi efetuado o contato com o senhor para a aquisição de ouro em bolsa de mercadorias no Brasil? Quanto o senhor cobrou por tais serviços? O senhor recebeu o pagamento por seus serviços? Que quantidade adquiriu? Como foram obtidos os recursos para tal aquisição? Como lhe foram transferidos os recursos para essa aquisição? Foi pago o IOF sobre o ouro adquirido? O senhor ainda opera no mercado de ouro?

Creio que estaria igualmente prejudicada ou talvez V. Exª desejasse manter a pergunta sobre pagamento por seus serviços.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sobre os pagamentos do serviço, não existem, porque é uma operação de mútuo, estou pagando um ágio, juro sobre um negócio que estou tomando emprestado, ou seja - para dar mais clareza à resposta -, é o mesmo que você tomar um milhão de cruzeiros emprestados para um banco e não pagar pela prestação do seu serviço, você está pagando um juro sobre esse dinheiro tomado, a mesma coisa acontece na aplicação do ouro.

O SR. IRAM SARAIVA - A quanto montaria o valor a que ele se refere?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Creio que esta questão já foi respondida, eleva-se ao valor equivalente a 290 quilos de ouro, se não me engano.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sobre isso, o que fiquei devendo, naquele momento, foi aproximadamente 274 quilos de ouro, mas o juro que eu ia pagar para ele ficou em torno de 308, aliás, uma conta minha dava 310, 309 quilos, ou seja, ele teve um lucro nessa operação, um lucro líquido de aproximadamente 30 quilos, 29 quilos de ouro.

O SR. - Tudo isso?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1418

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Exato, seria sobre o juro. Agora, teria que descontar esse juro sobre o que ele está pagando sobre o dinheiro que tomou emprestado. Isso é um problema dele. Sobre a operação que fez comigo, tem um lucro líquido. Agora, se ele paga juro ou não paga juro, o problema é dele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor tinha conhecimento acerca da origem dos recursos que lhe foram destinados para a aquisição de ouro, solicitada pelo Sr. Cláudio Francisco Vieira:

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tinha conhecimento da existência do contrato de abertura de crédito entre o Sr. Cláudio Francisco Vieira e a Alfa Trading?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor alguma vez... Eu deixo de fazer algumas perguntas que me parecem prejudicadas, dentro desse mesmo quesito.

O senhor alguma vez recebeu memorandos escritos do Sr. Cláudio Francisco Vieira, determinando-lhe fazer remessas de importâncias para ele? Tais remessas foram efetuadas? O senhor recebeu algum memorando do Sr. Cláudio Francisco Vieira determinando-lhe que fizesse depósitos de importâncias em dinheiro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sim.

Esse memorando se refere à data...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Exato.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- "Dia 7 de novembro de 92, preciso pagar 100 milhões para a conta de fulano tal e tal..." Isso seria o tipo de memorando que eu recebia.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Há aqui uma questão que envolve o conhecimento de pessoas, algumas pessoas já foram referidas pelo Relator, mas como acréscimo eu lerei a questão toda.

O senhor conhece Carlos Alberto da Nóbrega, José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos, Jurandir Castro Menezes, Rosalinda Cristina Menezes, Manoel Dantas Araújo, Jorge Luiz Conceição, Rosimar Francisca de Almeida? Essa pergunta, até aqui, já foi feita a V.Sª. Eu prossigo com nomes novos acrescentados pelo Senador Iram Saraiva. V.Sª conhece Ana Maria Acioli ou Ana Gomes ou Maria Gomes?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Se conheço pessoalmente?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Ou por ligações.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não. Não conheço pessoalmente. Conheço...

O SR. IRAM SARAIVA - De alguma forma.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- A única forma que conheço ela é por esses memorandos que o Cláudio Vieira, nas contas, às vezes botava o nome dela. Depois, mais tarde, eu soube através da imprensa que Ana Acioli era secretária do Presidente da República.

O SR. IRAM SARAIVA - Mas existe algum documento que o senhor conheça?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Não entendi.

O SR. IRAM SARAIVA - Existe algum documento que prova o conhecimento?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 /92
Fls 1919

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Se há algum documento em que o senhor teve relações com ela?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Não. Não conheço ela pessoalmente. Nunca falei por telefone. A única forma que eu conheço ela é através da imprensa e desses memorandos, onde me mandaram depositar dinheiro para a conta.

O SR. IRAM SARAIVA - Esses são os documentos. Os memorando são os documentos.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Em tese seria esse documento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Com todo o respeito, eu gostaria de pedir ao Senador Iram Saraiva que fizéssemos um esforço para ficar nas questões escritas, mas creio que, em todo o caso, foram oportunas as intervenções de V.Exª.

Prossigo.

E quanto ao Sr. José Nehring. da Brasilps Garden, o senhor o conhece? Teve transações diretas com ele, em função do contrato?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Eu não o conheço. Eu só o conheço através da imprensa. O que posso falar é que nesses memorandos, donde o Dr. Cláudio Vieira mandava depositar, às vezes, vinha o número de contas sem o nome do titular. Assim, de cabeça, não posso lembrar se estava escrito Nehring. Essa informação só tive através da imprensa.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Há questões que foram já feitas, acrescento apenas a pergunta: o senhor sabia qual a destinação desse dinheiro? Tinha o controle da destinação? Sabia para que o dinheiro estava sendo...?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Não. Nunca fui informado, nem era motivo meu de saber para que era destinado esse dinheiro. A única coisa que posso acrescentar é o seguinte: quando eu conheci, no período 88, Dr. Paulo César Farias, ele me chegou a comentar que ele foi tesoureiro da campanha do Governador de Alagoas. Só, assim, a título informativo. Quando eu tive encontro na TRATORAL, com Paulo César Farias e Dr. Cláudio Vieira, nunca se me falou ou não me recordo que tenham falado a que título são esses investimentos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Como era feita a prestação de contas entre V.Sª e o Sr. Cláudio Francisco Vieira, com respeito ao ouro adquirido e utilizado?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Eu partia de um ensaio inicial de tantos quilos; à medida que ele ia mandando esses memorandos sobre quanto tinha que pagar eu ia descontando simplesmente do crédito que ele tinha, assim, a minha pessoa. Por isso talvez notem essa diferença, tem essa diferença de quilos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - As questões seguintes me parecem respondidas, mas ainda há pontos novos.

Alguma transferência em dinheiro foi efetuada ao Sr. Cláudio Francisco Vieira, desde 30 de julho de 1992, dia em que ele prestou depoimento na CPI destinada a apurar irregularidades apontadas pelo Sr. Pedro Collor de Mello?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER- Não. Eu não tive mais contato com ele. O único contato, último que tive com ele, foi através de carta, onde ele me exigia o pagamento de 16 quilos de ouro, com ele.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1420

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sa. parece ter afirmado aqui que fez o acerto de contas com ele e teria, então, transferido a diferença.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A direrença eu transferi em ouro, há aproximadamente uma semana atrás. O único contato que tive com ele foi através de uma carta que ele enviou para uma terceira pessoa, exigindo-me o saldo total do contrato. Ele foi até um pouco brusco, porque me intimou a, em 48 horas, transferir ou dar em pagamento 16 quilos de ouro, ou 18 quilos, não me lembro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sa. teria transferido, então, o equivalente a 7 quilos de ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não. Numa outra carta que escrevi à mão e entreguei para o intermediário, eu pedia que por favor fizessem um acordo no sentido de que, por haver começado o contrato com uma diferença de quilo, eu não achava justo pagar os 16 ou 17 quilos de ouro, sendo que, na minha conta, era 6 ou 7 quilos. Pedi que fizessem um acordo: eu queria fazer por 9 quilos para dar por resolvido esse problema. E, posteriormente, concoradaram e fiz a transferência. Eu tinha a posição de ouro. Fiz uma entrega no Banco do Brasil - creio que dia 27 ou 28 de outubro último - de 9 quilos de ouro. Fiz uma carta transferindo essa posição para a posição do Sr. Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Admitindo que o senhor não tenha utilizado imediatamente os recursos recebidos do Sr. Cláudio Vieira na aquisição de ouro, como o senhor o teria aplicado? Aplicou, inclusive, no mercado futuro? Já que esse dinheiro não foi utilizado para aquisição imediata de ouro, teria sido aplicado em mercado futuro de ouro ou em outras aplicações dessa natureza?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Apliquei em diversos mercados. Mas, para manter essa posição boa que tinha perante ele, fiquei numa posição comprada em opções de ouro, que vencia na terceira sexta-feira do mês de maio de 1989.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sa. tem registro no Banco Central para atuar como intermediário na compra de ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não preciso de autorização do Banco Central como pessoa física. A pessoa jurídica, "Comércio e Minérios", tem atos declaratórios, desde 1983, emitido pela Receita Federal para comprar ouro em estado natural nas diversas regiões do país.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Bom, aqui concluem-se as questões do Senador Iram Saraiva.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Com a palavra, neste momento, o Senador Nelson Carneiro para discorrer a respeito das suas perguntas.

O SR. NELSON CARNEIRO - A minha pergunta é apenas uma. Vou ler um a um os nomes das outras testemunhas, para que o depoente esclareça se participaram ou não desse entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Um momento, com todo respeito ao Senador Nelson Carneiro, pediria que a leitura fosse feita pelo nobre Relator.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1422

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Bom, a questão é se essas pessoas que foram, em algum momento das investigações, depoentes participaram das negociações: Sandra Fernandes.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Francisco Eriberto Freire França.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço. Conheço só por jornal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Luiz Octávio da Motta Veiga?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Ozires Silva?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Eduardo Modiano?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Antnio Carlos Alves dos Santos, ex-presidente da CEME?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Bernardo Cabral?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Jorge Bornhausen?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Célio Borja?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Marcílio Marques Moreira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Reinhold Stephanes?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Renato Jorge Sarti?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Deputado Paulo Octávio Alves Pereira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Sr. José Roberto Nehring César?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não conheço.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O próximo interpelante é o Senador Valmir Campelo, que já está com as perguntas formuladas. As perguntas do Senador Valmir Campelo encontram-se com o Relator, que as fará neste instante.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Passo a formular as perguntas do Senador Valmir Campelo.

V.Sª já pode nos informar quanto sobrou em quilos de ouro do empréstimo do Uruguai após a campanha eleitoral? A perguanta é se V.Sa. sabe, terminada a campanha eleitoral de 1989, do Senhor Presidente da República, quantos quilos de ouro ainda restavam em sua mão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1423

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - No período do ano de 1989, o Dr. Cláudio Vieira resgatou aproximadamente de 38 a 45 quilos de ouro, no ano de 1989. No ano de 1990, ele resgatou aproximadamente cento e poucos quilos. No ano de 1991, ele resgatou... não me lembro; sei que, no dia 31 de janeiro de 1991, fiquei devendo aproximadamente cinqüenta e poucos quilos para ele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunta o Senador Valmir Campelo quais as garantias apresentadas para a concretização da operação de empréstimo - imagino que seja o empréstimo do Uruguai que S.Exª quer dizer.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Volto a falar: sobre o empréstimo do Uruguai, eu desconheço. As únicas garantias sobre os termos do contrato que eles fizeram com a Alfa Trading, eu soube através da imprensa.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sabe V.Sª quando o emitente da operação começará a resgatar a dívida assumida e qual o montante total do débito hoje? Repito: V.Sª tem conhecimento do momento em que o emitente da Operação Uruguai deverá começar a resgatar a dívida assumida e sabe qual o montante total do débito da Operação Uruguai hoje?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Volto a repetir - desculpem-me a insistência: desconheço completamente a operação do Uruguai; a única coisa que sei da operação do Uruguai é a informação que saiu através da imprensa.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª pode precisar a forma como o Sr. Bonifacino trouxe os recursos do Uruguai ao Brasil: se esses recursos vieram nesse automóvel a que V.Sª se referiu, desde Montevidéu até São Paulo, ou se houve outros meios de transporte porventura utilizados?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não posso precisar como ele trouxe o dinheiro. Mesmo por problema de segurança, eu não ia perguntar, porque talvez se faça outro tipo de remessa de cruzeiro. Eticamente não é bom perguntar nunca como traz ou como entregou.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Aqui terminam as questões do Senador Valmir Campelo.

Agora a pergunta é do Senador Ronan Tito, que já a encaminhou à Mesa e que passo a ler.

Dado que o senhor julga que não tem necessidade de contabilizar as inumeráveis operações feitas por V.Sª, algumas de muitas operações que foram feitas não poderiam ter sido realizadas para lavagem de dinheiro ou para encobrir operações de narcotráfico?

O SR. NAJUN NAZZÁRIO FLATO TURNER - Com respeito à lavagem de dinheiro e ao negócio de narcotráfico, primeiramente nunca realizei esse tipo de operação. Por outro lado, em uma simples lavagem de dinheiro ou dinheiro vindo do narcotráfico, eu acho que a Polícia Federal, num prazo de 48 horas, sabe todo os mecanismos e quem são as pessoas que fazem tal tipo de negócio.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O Senador Ronan Tito apresentou somente essa pergunta.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Bem, o próximo interpelante é o Senador Mário Covas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Aqui estão as perguntas do Senador Mário Covas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1424

Na estrutura de declaração V. Sa. afirmou: a) recebeu de Cláudio Vieira, via Emílio Bonifacino, aos 26/04/89, a quantia de 8.129.250 cruzeiros; b) que o montante foi usado para a compra de 318 quilos de ouro, conforme contrato de compra e venda de ouro e outras avenças. A afirmativa não é verdadeira. Houve compra?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Se quiser ele pode fazer a pergunta pessoalmente, pois não entendi bem.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Vou repetir. Nas suas declarações V.Sa. afirmou: 1) que recebeu de Cláudio Vieira, via Emílio Bonifacino, no dia 26 de abril de 1989, a quantia de 8. 129. 250 cruzeiros; 2) que o montante foi usado para a compra de 318 quilos de ouro, conforme contrato de compra e venda de ouro e outras avenças. A afirmativa não é verdadeira. Houve compra?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Volto a ressaltar, como falei anteriormente...

O SR. RELATOR(Antônio Mariz) - Acrescento ainda: explicar detalhadamente os termos exatos do contrato com Cláudio Vieira, que parece ser uma aplicação em novos cruzados com vinculação à taxa de ouro.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Volto a ressaltar o que falei anteriormente: a operação que eu fiz com Cláudio Vieira, a finalidade do contrato era a de que eu mantinha uma posição devedora de tantos quilos de ouro. Sobre os cruzados que eu recebi naquele momento, não tinha por que comprar o ouro. Essa posição a descoberto que eu mantinha é absolutamente por conta e risco da minha operação. Porque eu não vou tomar ouro em mútuo para deixar custodiado na BM&F por diferentes razões. Ninguém toma ouro emprestado para fazer diversos tipos de arbitragem. Isso é simplesmente consultar a todo o mercado dos bancos e operadores e vão demonstrar como é essa operação. Volto a ressaltar que esse mútuo que fiz com Cláudio Vieria representa menos de 0,5%; ou seja, 0,5 por mil de todo o mútuo que existe no mercado de ouro entre São Paulo e Rio de Janeiro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Insistindo nos termos da pergunta, só para confirmar a resposta de V. Sa., não houve, efetivamente compra de ouro. Teria havido, então, aplicação em cruzados novos com vinculação à taxa de ouro? Seria essa, realmente, a operação? Ao invés de contrato de compra e venda de ouro?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não senhor. Eu fiquei devendo para o Cláudio Vieira 318 quilos de ouro. Se eu comprei naquele dia ou não comprei era pleno risco meu. Se no dia 3 de maio o ouro valia 40 cruzeiros, o Cláudio Vieira não ia falar para ele "olha, toma cruzados novos com a taxa de juro". Eu fiquei devendo reposição em ouro. Sobre esse ouro, eu paguei um juro para ter rentabilidade para ele.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No depoimento de V.Sa., ainda na escritura de declaração, V.Sa. afirma que o ouro ficou depositado com o Sr. Najun Turner, conforme dispostos nos arts. 1.265 e seguintes do Código Civil. É verdadeira a afirmativa ou houve, na realidade, aplicação em Cruzados Novos?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não entendi a pergunta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Aqui, o Senador Mário Covas refere-se à declaração que V.Sª fez em cartório. Ele está baseando essas questões na sua declaração feita em cartório. Então, ele diz: "Na escritura de declaração, V.Sª afirmou que o ouro ficou depositado com o Sr. Najun Turner" - isto é, ficou depositado com V.Sª

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1425

mesmo -, "conforme disposto no art. 1.265 e seguintes do Código Civil". É verdadeira a afirmativa ou houve, na realidade, aplicação em Cruzados Novos?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A pergunta me confundiu. O que quero explicar é bem claro: fiquei devendo quantidade de ouro. Só que não vou ficar com a posição para guardar em banco, vou operar com essa posição. Fiquei devendo ouro para ele. Se o ouro estourar, se a onça for a mil e o mercado estourar ao dobro, eu estava devendo ouro; não estava devendo Cruzados Novos ou, posteriormente, Cruzeiros. A minha posição é absolutamente ouro. Ele me deu tantos Cruzeiros que equivaliam, naquele momento, a tantos quilos de ouro. Como ele me deu uma parte com diversos cheques, e esses cheques demoravam certos dias para ser reserva e o preço do ouro mudou, tornou-se outra quantidade de ouro. Minha posição é devedor de ouro. Sobre essa declaração, que não me lembro bem se está escrito esse negócio de leis, a declaração que fiz em cartório simplesmente era para reafirmar a confirmação e qualquer imprevisto da operação que fiz com Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O que deseja registrar o Senador Mário Covas é a contradição entre a declaração apresentada em cartório e a afirmação feita no depoimento.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Volto a falar: na escritura do cartório que foi feita, não foi feita por mim. Essa declaração já estava pronta. Essa declaração era simplesmente para demonstrar ao público tal e tal operação com Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Referindo-se ainda à escritura de declaração, a terceira pergunta do Senador Mário Covas : V.Sª afirma na declaração que o Sr. Cláudio Vieira tinha opção de venda pela cotação da Bolsa de Futuros - BMF - , que foram revendidos 301,03679 kg, sobrando 16,96321 kg de ouro. É impressionante a memória das partes, comenta o Senador Mário Covas. Sem qualquer contabilidade, sem a guarda dos sucessivos depósitos e sem a guarda dos pedidos de remessa, como levar esse cálculo à precisão da quinta casa decimal? Como pôde V.Sª chegar a esse número tão minucioso?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Volto a falar que essa declaração não foi produzida por mim. Sobre esse número, tem que perguntar para a pessoa que o fez. Se fez é porque sacou de algum memorando que o Dr. Cláudio Vieira entregou para a pessoa. Nas minhas operações, não sou tão perfeito como essa carta tende a declarar.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª fez constar ainda nessa declaração, e continuo com as indagações do Senador Mário Covas - que depositou o resultado das vendas em 20 contas indicadas pelo Sr. Cláudio Vieira; que fez os depósitos diretamente por prepostos ou por contas por ele administradas, entre as quais citou vários fantasmas. Administrou ou teve como prepostos contas de fantasmas? Essa é a pergunta.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Eu volto a falar: no depoimento que dei a Polícia Federal, esclareci bem amplamente sobre esse tipo de escritura que fiz no cartório. Quando o Dr. Cláudio Vieira pediu-me para confirmar de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1426

forma legal a operação que fiz, eu perguntei a ele como é que eu poderia confirmar se não sabia a totalidade, não tinha administração sobre as contas que ele me indicava. Ele falou-me que a totalidade correspondia, aproximadamente, aos quilos que eu devolvi a ele em cruzados novos e, no momento, em cruzeiros.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Finalmente, diz o nobre Senador Mário Covas, V. Sª, ainda na declaração, disse que o Sr. Cláudio Vieira não teve participação na comercialização do ouro. Quem deveria, em cada instante, isto é, no Plano Collor, ou no momento da venda, responder pelo recolhimento do IOF? Essa é a pergunta.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sobre o recolhimento de IOF, isso já foi esclarecido anteriormente. Volto a afirmar o que falei naquele momento: sobre a venda de ouro era problema exclusivamente meu. Ele me falava, por exemplo: "No dia 6 de novembro, preciso que você deposite Cr$ 100 milhões." No dia 5 de novembro, vamos supor que a cotação BMF estava em Cr$ 100 mil ou Cr$ 100 milhões o quilo; então, vai corresponder a um quilo de ouro. Sobre o IOF, volto a dizer que declarei e paguei os impostos da posição global que eu tinha de ouro custodiado nas bolsas e em posição de custódia pessoal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Houve quitação final dos nove quilos de ouro, afirmou V. Sª nesse depoimento. Houve efetivamente a quitação ou a quitação foi feita mediante depósito no Banco do Brasil?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, a Mesa faz uma ligeira interrupção e depois retornará aos seus trabalhos. Logo em seguida, o Senador Antonio Mariz voltará a formular as perguntas.

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, enquanto há uma pequena interrupção, porque o depoente não está em condições de continuar ou sofre um breve interregno, queria levantar uma questão de ordem para esclarecer, não só aos membros desta Comissão mas também à imprensa, que quando nós todos dissemos aqui que não havíamos recebido as declarações do Sr. Najun Turner, e V. Exª nos disse que mandou entregar na sexta-feira, possivelmente os gabinetes estavam fechados.

Quando o Senador Gerson Camata perguntou ao funcionário porque não entregou no dele, que não fechou, ele disse que foi lá às 18:30 horas; é possível que tenha ido ao meu às 20 horas, e, às 20 horas, o meu gabinete, na sexta-feira, estava fechado.

É muito bom que isso fique claro, porque não sei de nenhum senador que fecha o seu gabinete nas sexta-feiras. É possível que o senador não esteja aqui, e por isso é bom que se esclareça que não foi entregue na sexta-feira, e quando se perguntou por que não entregou no gabinete do Senador Gerson Camata, que estava aberto, ele disse: Nós chegamos lá às 18:30 horas. Às 18:30 horas, verdadeiramente, os gabinetes costumam se fechar.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Esclarecendo ao nobre Senador Ronan Tito, e obviamente todos os Srs. Senadores são diligentes e zelosos no comparecimento, há uma rubrica do 2645, acredito que seja o de V. Exª, dando como recebido.

O SR. RONAN TITO - Não estou dizendo que é o meu. V.Exª disse que não foi entregue, porque o gabinete estava fechado. Agora, quando perguntaram ao funcionário: "Que horas você foi ao meu gabinete"? Ele respondeu: "Às 18h30min". Às

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1427

18h30min normalmente são fechados todos os gabinetes. Senão fica parecendo que nós, às sextas-feiras, trancamos nossos gabinetes e vamos embora. Não é nada disso.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência, então, acolhe a intervenção do Senador Ronan Tito, que faz esses esclarecimentos. Torna suas as palavras do Senador Ronan Tito.

Evidentemente, houve uma diligência. Estávamos até preocupados, em virtude da solicitação do eminente Senador Mário Covas.

Feita a ressalva do Senador Ronan Tito, que acolho prazerosamente, vamos recomendar, inclusive à nossa Assessoria, que, ao entregar essas declarações, o faça no horário de funcionamento normal dos gabinetes. Anotado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Declaro reaberta a audiência e retorno a palavra ao Senador Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Prossigo na leitura das perguntas do Senador Mário Covas.

V.Sª afirmou ter havido quitação final dos 9Kg de ouro. Houve efetivamente quitação ou esta foi feita conforme depósito no Banco do Brasil? Se afirmativo, por que esse critério não foi usado sempre?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O problema é o seguinte: em virtude dos acontecimentos havidos, o comércio que eu tinha com o Dr. Cláudio Vieira não está muito claro.

Ele me disse que receberia os cruzeiros. Não tinha nenhum problema. Talvez para mim fosse muito mais fácil dar os cruzeiros do que fazer a transferência do ouro no Banco do Brasil, já que isso acarreta um certo risco no transporte da mercadoria para o Banco.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Isso significa que foi feito um depósito em cruzeiros no Banco do Brasil?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não. O que precisou o Dr. Cláudio Vieira foi, num prazo de 48 horas, a devolução de 16 ou 17 quilos, não me recordo do que está na carta.

Se ele me exigisse em cruzeiros, eu também deveria entrar com uma carta dizendo fazer um acordo, em outros termos, de quantidade de cruzeiros.

Para mim, seria mais fácil se ele me exigisse cruzeiros, porque isso acarretaria menos risco.

Nessa operação, já que tive que deslocar de um certo lugar até o Banco do Brasil a quantia de 9 quilos de ouro. Uma vez lá depositado retirei pessoalmente os certificados e, depois de haver confirmado que o Sr. Claúdio Vieira não tem nada mais a reclamar da operação, fiz uma carta ao Banco do Brasil fazendo a transferência da titularidade desses 9 quilos de ouro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quem foi o intermediário da negociação entre V. Sª e o Sr. Claúdio Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Ele me mandou uma carta que fui pegar no escritório do advogado do representante do Dr. Claúdio Vieira em São Paulo, Dr. Delmano.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Bonifacino trouxe o equivalente a cerca de 140 quilos de ouro em dinheiro e o restante em 30 ou 40 cheques. São afirmações de V. Sª. De quem eram esses cheques? Quem os emitiu?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1428

O SR. NAJUN AZZARIO FLÁTO TURNER - Na verdade, não posso recordar se eram da mesma pessoa. Eram diversos cheques de diferentes lugares do Brasil. A maioria era do Rio Grande do Sul. Não sei como fizeram a conversão em cruzeiros. Existe um mercado de cruzeiros no Uruguai. Se alguém vai ao Uruguai e diz que precisa de 10 milhões de cruzeiros na cidade de Manaus, pode-se confirmar que vai ter os cruzeiros lá.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª não se recorda de nenhum nome de emitentes dos cheques?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não. Nem recordo e nem prestei atenção. O que interessa é que o cheque não volta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quem forneceu a V. Sª a minuta da escritura de declaração feita ao Cartório de São Paulo? Foi o advogado Sidney Apocalipse?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A declaração da escritura do Cartório em São Paulo, quando cheguei, já estava pronta. Quem estava antes de mim era o Dr. Apocalipse, que conheci naquele momento, e o escrivão - funcionário do Cartório. Quero apontar que conheci o Dr. Apocalipse naquele momento, e depois ele me ligou dizendo que a declaração que tinha de fazer estava pronta e que podia ir ao cartório. Comentei que só poderia ir depois que terminasse o mercado, ou seja, geralmente às 13h. Aí falou que estaria na porta e que era um rapaz magro, alto, e eu falei como era. Foi aí que nos conhecemos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente declarou haver feito o resgate de ouro, e aqui há uma intervenção do Relator, nas quantias aproximadas de 45 quilos em 1989, 100 quilos em 1990, 45 em 1991, o que dá um total de 190 quilos de ouro.

Indago, então, como explica a aparente contradição entre essa assertiva e o que consta do seu depoimento na Polícia Federal, quando teria informado que somente doze meses depois do contrato feito em 1989 é que os resgates teriam começado.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Simplesmente na minha declaração de 1989 não mencionei essa quantia de ouro, justamente por esse motivo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Nesse caso, o restante, a diferença entre os 190 quilos de ouro e os 318 quilos presumidos teriam sido resgatados em 1992.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Que me lembre, no período de 1989, foram resgatados quarenta e poucos quilos; em 1990 foram resgatados mais cento e poucos quilos; em 1991 mais cento e poucos quilos, terminando dia 31 de dezembro de 1991 devendo eu para Claúdio Vieira aproximadamente 53 quilos de ouro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concluídas as perguntas do Senador Mário Covas.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Quem passa a argüir agora o depoente é o Senador Gérson Camata.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Questão do Senador Gerson Camata: "O Sr. Cláudio Vieira em seu depoimento à CPI do caso PC apresentou uma declaração do senhor, lavrada e registrada em cartório, na qual o senhor reconhecia por escrito transações em nome de Flávio Maurício Ramos, José Carlos Bonfim, Jurandir Castro Meneses e outros fantasmas. A declaração foi assinada pelo senhor de livre e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1429

espontânea vontade? O senhor já conhecia anteriormente esses nomes? O senhor confirmou a declaração em seu depoimento à Polícia Federal?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Sobre a declaração, venho ressaltar que quando cheguei ao cartório já estava pronta. A finalidade dessa declaração era a de mostrar a um escrivão público como foi feita a operação.

Sobre as contas, queria explicar que depositei, e voltei a contactar com Cláudio Vieira, que eu não posso ser responsabilizado pela totalidade de aproximadamente 300 quilos de ouro, depositados nos memoriais que o Dr. Cláudio Vieira me fazia.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Há uma segunda questão do Senador Gerson Camata sobre a conversão de ouro brasileiro em ouro uruguaio, por via supostamente fraudulenta, e a indagação sobre esse tipo de operação.

Com todo o respeito pelo Senador Gerson Camata, a Relatoria vai indeferir a pergunta, por não lhe parecer pertinente aos objetivos da Comissão. É matéria que poderá ser objeto de investigação posterior.

O SR. GERSON CAMATA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pela ordem, com a palavra o Senador Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA - Sr. Relator, eu me permito discordar de V.Exa., porque temos acompanhado pelos jornais brasileiros, pela televisão brasileira, que anualmente 40 toneladas de ouro brasileiro viram ouro uruguaio.

Há poucos dias vi no **Globo Repórter** o Presidente do Banco Central do Uruguai sendo inquirido por um repórter brasileiro, e o repórter brasileiro perguntou onde estão as minas de ouro do Uruguai. Ele falou assim: "São secretas."

Então acredito que esse mercado serve muito, ou deve ter servido, a essas operações todas.

A minha pergunta, saber se ele tem conhecimento de que existem essas transações que transformam o ouro brasileiro em uruguaio, como essas operações são feitas e se ele conhece alguém que pratica essa operação ilegal.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Senador Gerson Camata, a Presidência vai esclarecer a V.Exª, com todo o respeito, conforme já o fez o nobre Relator Antonio Mariz, que esse fato não está mencionado nem na peça acusatória e nem na defesa. Então entendeu a Relatoria, dentro da melhor norma processual, que somente seriam admitidas perguntas pertinentes aos pontos que foram tocados tanto na peça exordial como na peça contestatória.

Então, com o devido respeito, a Presidencia mantém a posição do Relator.

Agora quem pergunta é o Senador Francisco Rollemberg.

Com a palavra o nobre Relator Senador Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas encaminhadas pelo Senador Francisco Rollemberg ao senhor depoente.

"Como fazia o controle contábil, se não havia qualquer escrituração dos depósitos do Sr. Cláudio Vieira?"

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Tenho uma forma muito particular de fazer minha contabilidade, V.Exª. pode verificar com todas as corretoras

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 1430

com que opero normalmente desde o ano de 1983. Passo de uma posição de devedor de tantos quilos para certa pessoa, certa corretora e, no outro dia, posteriormente, quando vou liquidando, vou dando baixa. Então é muito simples.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A segunda pergunta que S.Exª fez: "V.Sa. não fez inclusão na sua declaração de renda dos 300 quilos de ouro nos anos-base de 89, 90 e 91."

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Já afirmei, fiz na declaração dos anos-base de 90 e 91.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Dispõe V.Sª das ordens de pagamento do Sr. Cláudio Vieira?"

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Parte dos documentos sobre os pagamentos, sobre as ordens de pagamento, como foram feitas por uma terceira pessoa, acho que eu fiz, ou mandei fazer por pessoas indicadas por mim e entregues a mim, depois de um certo período, eu cancelo elas, rasgo.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Última indagação do Senador Francisco Rollemberg. Sabe V. Sª dos fantasmas?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Acho que essa pergunta deve perguntar aos bancos.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Bem, encerrada a inquirição por parte dos eminentes membros da Comissão Especial, a Presidência vai conceder a palavra agora, pela ordem, à Acusação e à Defesa. Antes, da mesma maneira que fizemos a saudação aos eminentes colegas que aqui integram a Acusação e a Defesa, também fazemos o registro da presença do Dr. Sérgio Sérvulo da Costa, integrando, então, a Banca de Acusação. Os cumprimentos da Presidência e também a nossa saudação inicial, que agora estendo ao Dr. Sérgio Sérvulo da Costa.

Com a palavra, portanto, os eminentes advogados de Acusação, que já encaminharam as perguntas ao Relator Antonio Mariz, a quem concedo a palavra.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas da Acusação encaminhadas pelo Ministro Evandro Lins e Silva, pelo Dr. Sérgio Sérvulo da Costa e pelo Dr. Marcelo Lavenère Machado.

"O Depoente, para justificar cheques de fantasmas na conta de Ana Maria Gomes Acioli, alega que cobrava dívida de Paulo César Farias sempre que Cláudio Vieira solicitava um resgate de ouro. Pergunta-se: A suposta dívida de Paulo César Farias era paga por Rosinete Melanias com cheques de fantasmas?"

É a primeira pergunta.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Em primeiro lugar, às vezes, quando eu solicitava os pagamentos por intermédio da secretária do Sr. Paulo César Farias, não era necessariamente por dívida que ele tinha comigo. Às vezes, eu estava sem posição de cruzeiros e eu tomava emprestado dele cruzeiros.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A acusação não se sente satisfeita com a resposta. Eu vou repetir a pergunta para que fique bem clara.

"O Depoente, para justificar cheques de fantasmas na conta de Ana Maria Gomes Acioli, alega que cobrava dívida de Paulo César Farias sempre que Cláudio Vieira solicitava um resgate de ouro."

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 1431

A pergunta: "A suposta dívida de Paulo César Farias era paga por Rosinete Melanias com cheques de fantasmas?"

Esse ponto é essencial. Se os cheques de Rosinete coincidem com as assinaturas de fantasmas, se eram pagas essas dívidas com cheques de fantasmas.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Quando eu solicitava pagamento sobre operações do memorando que Cláudio Vieira pedia, eu pedia a Rosinete para fazer certo pagamento. Eu não pedia para ela me dizer com que cheques estava depositando nessas contas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Portanto, V. Sª não tinha acesso aos instrumentos de depósitos que, porventura, ela utilizasse.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, eu, muito simplesmente, pedia para ela: deposita x cruzados, vou ficar devendo tantos cruzados, ou tenho tantos cruzeiros a receber. Se ela pagava com cheques dessas pessoas, eu não tenho conhecimento. Talvez sim, talvez não, isso não...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Qual era o valor da dívida de PC Farias com o Depoente, com V.Sª?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A dívida que eu mantinha com PC Farias era muito limitada. Às vezes eu estava devendo para ele cruzeiros, às vezes ele me estava devendo cruzeiros.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Sª pode precisar ao menos a média dessas transações, o valor médio dessas transações?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Às vezes eu tinha crédito para receber o equivalente, na época, a 50 a 70 quilos de ouro; às vezes, eu estava devendo 40, 50 quilos de ouro. No final das contas, eu não acertei bem as contas, porque não tive oportunidade de falar, mas ainda há um crédito de minha parte para receber.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A dívida estava documentada?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, simplesmente oral, sem nenhum instrumento escrito.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A pergunta se completava com um adendo, em caso afirmativo...

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Como?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A pergunta, apenas para registrar a pergunta completa, estava com o adendo. Em caso afirmativo, pode apresentar documento? Mas o senhor já respondeu essa parte.

O depoente diz ter aplicado o dinheiro recebido no **overnight**, mencionando os bancos em que fez essa aplicação. Pergunta-se: pode apresentar prova dessas aplicações? E qual foi o valor aplicado?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O valor aplicado, e estritamente sobre essa operação, posso fazer um desmembramento e aplicar. Não se pode esquecer que naquele tempo se aplicava em fundos ao portador. Justamente por esse motivo, no ano de 1989, eu não declarei essa diferença no Imposto de Renda, já que, quando um faz o resgate do fundo ao portador naquele momento, estava descontado o Imposto de Renda.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - E quanto ao valor?

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1432

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATÓ TURNER - Os valores são diversos, nas mais diversas quantidades.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O total o senhor não dispõe? A acusação pergunta qual o valor dessas aplicações, o valor global dessas aplicações.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Ele recebeu o dinheiro? Quando ele diz ter recebido o dinheiro do Sr. Bonifacino, desse uruguaio, ele disse que aplicou o dinheiro imediatamente no **overnight**. Essa é a pergunta: se ele tem documento.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Álvares) - Um momento, por favor. O depoente responde por intermédio do Senador Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A pergunta é essa que V.Sa. acabou de ouvir: se tem documento da aplicação que ele diz ter feito logo após o recebimento do numerário trazido do Uruguai pelo Sr. Bonifacino.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Só para esclarecer, quando eu fazia aplicações, muitas vezes eu fazia em meu nome e muitas vezes fazia no fundo ao portador. Em meu depoimento na Polícia Federal eu manifestei em que bancos eu depositei o dinheiro. Se o senhor ler o meu depoimento na Polícia Federal, vai constatar os bancos em que eu depositei o dinheiro.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Eu quero saber dele quanto é que ele depositou; se ele depositou a importância integral do que recebeu naquele dia. Foi o total expresso?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Retorno a palavra ao Relator Antonio Mariz, para encaminhar a pergunta em virtude da reiteração da acusação.

O SR. EVARISTO DE MORAIS FILHO - Eu gostaria de esclarecer qual é o objetivo da pergunta. V.Exa. me desculpe.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Fica a critério do Relator Antonio Mariz julgar se a pergunta foi ou não foi respondida.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Pergunto à testemunha se pretende acrescentar algo à reiteração, nos pontos que parecem relevantes para a acusação?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não tenho problema em voltar a afirmar que parte desses recursos e parte de outros recursos que eu tinha naquele momento eu depositei em diversos bancos. Algumas vezes foi em meu nome pessoal, outras vezes foi no fundo ao portador.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente declarou que não tem recibo dos depósitos. Portanto, não tem provas dos depósitos feitos. Pergunta-se: ele trabalha sempre assim, sem provas, ou se apenas nesta operação é que agiu dessa forma?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Eu trabalho sempre dessa forma, como nessa operação que fiz com Cláudio Vieira. Podem confirmar com diversos bancos e corretoras, quando, em várias ocasiões, deixo até documentos e folhas em branco assinadas para facilitar as operações.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em que período fez os depósitos na conta de Ana Accioli?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Exatamente, pelo nome, não posso me lembrar, não posso precisar exatamente. Sei que a grande maioria foi no período de 90 e 91.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Há documentação registrando as transferências recíprocas de dinheiro no relacionamento financeiro entre o depoente e o Sr. PC Farias? Se há documentos que registrem as transferências que o senhor ora fazia a PC Farias, ora dele recebia.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não há documentos, já que é um mercado completamente informal.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Qual a taxa de juros cobrada por Cláudio Vieira com relação ao mútuo de que o depoente era devedor?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Aproximadamente o ágio que ele tomou sobre o empréstimo de ouro que ele me fez, foi, mais ou menos, próximo a 12% no período.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Que período? Ao ano?

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A que período o Senhor está se referindo?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - No período da finalização do contrato, onde ficou estabelecido...

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Entre a data da primeira operação e a liquidação.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Nas conversações que tive com Cláudio Vieira sobre a forma de resgate, falei que tinha que ser um prazo mínimo, como se costuma, de 60 a 90 dias. Mas, por essa taxa que estava um pouquinho superior à que se estava trabalhando no mercado brasileiro, ele me falou que levaria um período de dois a três anos para resgatar. Então, é compatível com a taxa que cabia naquele momento, de 3,5 a 4% ao ano.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essa taxa era fixa ou variável?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Não, no contrato se estabeleceu a quantidade total de amarelo para devolver.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Como o depoente calculava a taxa, face aos pagamentos parcelados que fazia? Os juros eram pagos juntamente com as parcelas ou imputados no total da dívida?

O SR. NAJUN AZZÁRIO TALGO TURNER - Não, na operação do contrato, fiquei devendo a quantia de 318 ou 317 quilos; então, já estava embutida a taxa de juros. Sobre o preço, estava estabelecido que se mantinha o preço do fechamento ou o preço anterior, feito na BMF. Na BMF, quando o senhor compra é liquidição de um. Então, se vai pagar numa terça-feira, eu estabelecia o preço de segunda-feira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "Os serviços que o depoente prestou a Cláudio Vieira eram remunerados? Em caso afirmativo, de que forma e em quanto montou a remuneração?"

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - A remuneração e a prestação de serviços... Não havia prestação de serviços, porque foi um empréstimo que tomei, de ouro. Então, no preço embutido do juro que terminei de pagar já estava embutido o lucro que ele ia ter na operação.

O SR RELATOR (Antonio Mariz) - Qual o lucro final de V. Sª, o depoente, com o ouro adquirido com o dinheiro fornecido por Cláudio Vieira?

O SR NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - O lucro definido nessa operação não dá para estabelecer porque está embutido em todo tipo de operação que faço.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª não tem o registro do lucro nessa operação?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Nessa operação líquida, não, porque o lucro apurado nas operações de pessoa física ou jurídica ante a BMF se faz por diferença superior à variação da BTN daquele momento e da TR neste momento. Sobre a diferença da valorização, se paga 25% de imposto. Se você não tem posição, se você tem aplicado no mercado de TR ou fundo ao portador, já está embutido o desconto do Imposto de Renda.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Bem, são essas as perguntas da Acusação.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Logo, em seguida, concedemos a palavra aos advogados de defesa, que já estão encaminhando as suas perguntas, por escrito, ao nobre Relator, Senador Antônio Mariz.

Portanto, agora, neste momento, as perguntas da Defesa.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas da Defesa, do Dr. Evaristo de Moraes e do Dr. Vilela.

Primeira pergunta: "Durante o ano de 1989, operou em média, por mês, qual quantidade de ouro?"

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Na verdade, não dá para dizer uma média. Não necessariamente eu tinha a obrigação de operar diariamente, mas a quantidade operada era uma cifra muito elevada.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Sª não tem uma idéia dessa média?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Pode ser 10 mil quilos, ou 15 mil quilos no ano.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - "O depoente já declarou que fazia operação em ouro por conta de terceiros. Pergunta-se: em muitos casos, esses terceiros eram instituições financeiras legalmente estabelecidas, ou seja, autorizadas a funcionar pelo Banco Central? Pode estimar o volume dessas operações?"

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Minhas operações sãoa totalmente financeiras e legais. Agora, sobre negócio para terceiras pessoas, eu não fazia. O que eu fazia era tomar empréstimos de terceiros para manter posições e riscos completamente meus. Por exemplo, se eu tomava de alguém, de um banco ou de uma instituição financeira alguma quantia de ouro, eu já estabelecia os juros que ia pagar. Agora, se a operação ia dar certo ou não era risco meu. A título de informação, já que na CPI falaram que eu não tinha condições de guardar uma ficha de telefone, em certo banco eu já tirei, sem nenhuma garantia, mais de mil quilos de ouro.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor pode estimar o volume dessas operações?

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Eu pediria para estabelecer relações com instituições financeiras legalmente ou só com particulares.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Noventa e oito por cento ...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Por favor, o Relator vai ler a pergunta.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - A pergunta é esta: há ênfase nessa passagem no que antes se anunciou. Pergunta-se: em muitos casos, esses terceiros eram instituições financeiras legalmente estabelecidas, ou seja, autorizadas a funcionar pelo Banco Central?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Noventa e cinco por cento das minhas operações eram com instituições financeiras; e de 5% a 10% eram com pessoas físicas ou jurídicas, não sendo instituições financeiras. Mas noventa e cinco por cento sempre com instituições financeiras, tanto corretoras de mercadorias, distribuidoras e bancos.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Exato.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor, diversas vezes, solicitava a Srª Rose - é a continuação da pergunta - Secretária do Sr. Paulo César Farias, para fazer pagamentos a terceiros? Em caso positivo, solicitou a Srª Rose para liquidar resgates solicitados pelo Sr. Cláudio Vieira?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Em muitas ocasiões, solicitei a ela; e ela também me fez muitos pagamentos e liquidações que eu tinha que fazer para o Dr. Cláudio Vieira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No depoimento prestado na Polícia Federal, por quem foi interrogado?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Fiz um depoimento à Polícia Federal, em São Paulo, que foi sobre um inquérito que um juiz da 4ª Vara Federal de São Paulo mandou abrir por infrações ao sistema financeiro. Desconheço completamente essa acusação.

No depoimento que tive na Polícia Federal, fui interrogado pelo Dr. Paulo Lacerda, pelos Procuradores Dr. Ítalo Fioravanti e Odim Brandão Ferreira; também assistiram ao depoimento e fizeram perguntas os Deputados Aloizio Mercadante, Jackson Pereira e o Senador José Paulo Bisol. A todas as perguntas feitas respondi com o maior respeito.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - É comum, nas atividades do depoente, a realização de negócios em confiança, sem documentação escrita? É normal a transmissão, por via oral, de ordens de compra e venda pelo cliente?

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Os negócios na Bolsa, na BMF e no mercado de balcão de instituições financeiras são feitos totalmente na base da confiança. As operações financeiras, por exemplo, da BMF, tanto de compra como de venda, são liquidadas materialmente no outro dia. Se você operou em dinheiro, comprou mil quilos, e, no outro dia, o mesmo mercado fechou com 2% de baixa, a instituição financeira não tem nenhuma garantia de que você irá cumprir a operação. Então, a principal medida para operar nesse volume com essa corretora é a plena confiança que se tem entre as duas pontas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Essas são as perguntas da defesa.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Gostaria de saber também se tais ordens são transmitidas oralmente.

O SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER - Existem três caminhos para se fazerem as ordens: uma via oral, via escrita ou via fax. Só opero via oral. O senhor entende que, para fazer as ordens via escrita ou via fax, tem que estipular no contrato que faz com a instituição financeira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concluídas as perguntas da defesa, parece-me que está igualmente concluída a audiência da testemunha.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência solicita ao depoente permanecer por cerca de 30 minutos no recinto, obviamente em uma sala que lhe será demonstrada, no sentido de assinar as notas taquigráficas, que passam a ter força e validade de depoimento.

Está encerrado, neste momento, o depoimento do Sr. Najun Turner. Logo em seguida, após um pequeno intervalo de 10 minutos, ouviremos o Dr. Cláudio Vieira.

Então, neste momento, declaro encerrada a primeira parte da audiência.

Sr. Fleu Alves

Sr. Antonio Mariz

Major I.F. Turner

José Guillermo Villela

Evaristo Moraes Filho

Evandro Lins e Silva

Sergio Sérvulo Cunha

José Guilherme Villela

Marcelo Lavenère Machado

(A reunião é suspensa às 11h55mín, e reaberta às 12 horas.)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1433

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Telefones: 331-3264 - 311-3265 - 311-3266

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

SEÇÃO I (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

J. avulso ..... Cr$ 500,00 até 31/3/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII - Nº 14 TERÇA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 9 dias do mês de novembro de 1992, juntei ao presente processo o recurso da defesa da decisão da Comissão em relação ao depoimento do sr. Marcílio Marques Moreira.

SENADO FEDERAL, aos 9 dias do mês de novembro de 1992.

Eu, Igor Carvalho Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment" exarei o presente.

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

T E R M O D E C O N C L U S Ã O

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 9 DE novembro DE 1992

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

EXMO.SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

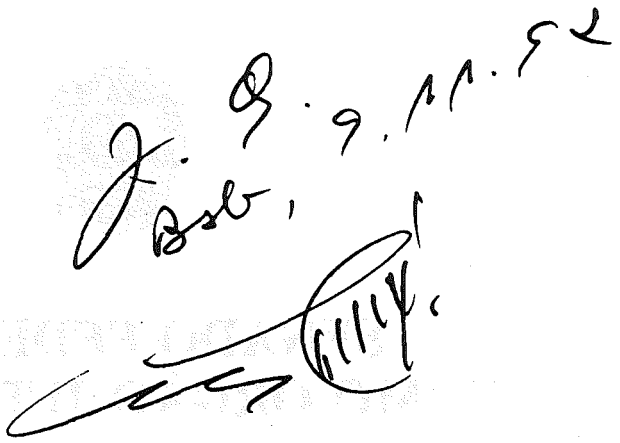

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, com fundamento na Parte "a",nº 17, do rito elaborado para o processo de impeachment, inconformado com a decisão da Comissão Especial, tomada na sessão de 5 de novembro último, que determinou o prosseguimento do processo, independentemente da oitiva do depoimento Marcílio Marques Moreira, arrolada pela defesa, vem recorrer da mesma pelas seguintes razões:

DOS FATOS :

1. Ao apresentar a Resposta, prevista no nº 10 da Parte "a" do rito procedimental, o Recorrente indicou como testemunha o sr.Marcílio Marques Moreira, que foi Ministro da Economia do Governo Collor durante cerca de 01 ano e 4 meses.

2. Expedido o mandado de intimação para o endereço da testemunha, convocando-a para o dia 6 de novembro do corrente ano, foi certificado pelo sr. Escrivão do Processo que entrara em contato telefônico "com a sra. Maria Luiza Moreira, esposa do sr. Marcílio Marques Moreira , a qual, perguntada sobre o paradeiro do ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

3. Trata-se, portanto, de testemunha encontrável em lugar certo - para onde foi dirigida a intimação, e feita a comunicação telefônica - mas que estava, ocasional e temporariamente, ausente do país, embora com data prevista de regresso.

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-se

5. Cientificada em 30 de outubro (6ª feira) da ausência temporária da testemunha, a defesa do Recorrente antecipou-se, mesmo antes do tríduo previsto no art. 405 do C.P.P, em declarar que insistia na inquirição da testemunha, requerendo a designação de nova data para a oitiva.

6. Posteriormente, a defesa reiterou essa manifestação, alvitrando a possibilidade de a testemunha ser ouvida, antes da apresentação das alegações finais da defesa, eis que a acusação proclama, com insistência, serem absolutamente desvaliosas para a elaboração de seu arrazoado, as declarações a virem ser prestadas pelo ex-Ministro da Economia.

7. De qualquer forma, de acordo com o calendário previsto para o término dos trabalhos da Comissão, a marcação de nova data para a inquirição da testemunha não constituirá fator de procrastinação.

8. Com efeito, com a audiência do dia 6 (6ª feira), estaria encerrada a colheita da prova testemunhal, iniciando-se no dia 9 (2ª feira) o fluxo do prazo de 15 dias, para a apresentação das alegações escritas da acusação (Parte "a", nº 13 do rito procedimental), que terminaria no próximo dia 24 de novembro.

9. Destarte, se o sr. Marcílio Marques Moreira estará de volta ao Brasil em 17 de novembro, poderia ser ouvido já no dia seguinte, 18, restando, assim, para a acusação, seis dias para a feitura de suas alegações, tempo mais do que suficiente, em face das reiteradas declarações do ilustre advogado dos denunciantes, no sentido de que necessita de apenas 48 horas para apresentar seu trabalho incriminatório.

10. Destarte, o respeito à lei, com a designação de nova data para a audiência da testemunha Marcílio Marques Moreira, em nada atrasaria o calendário estabelecido pela Comissão.

DO DIREITO :

11. O importante, porém, é que a decisão recorrida violou a garantia constitucional da amplitude de defesa, e desatendeu até o texto do próprio Código de Processo Penal, diploma elaborado durante a ditadura do Estado Novo, e que contém dispositivos incompatíveis com um Estado de Direito Democrático.

12. A decisão recorrida pretendeu arrimar-se no art. 405 do Código de Processo Penal, que reza:

> "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo".

13. Assim, entenderam os eminentes Senadores que não tendo sido encontrado o sr. Marcílio Marques Moreira, não poderia a defesa insistir na testemunha, nem solicitar nova data para sua inquirição, cabendo , tão só, requerer no tríduo a substituição.

14. Ora, todos que já tivemos um trato mínimo com o Processo Penal, bem sabemos que a hipótese seria de marcação de nova data, e de renovação da diligência de intimação da testemunha, que se encontrava, ocasionalmente, ausente do local certo de sua residência, mas que lá poderia ser encontrada em outra oportunidade.

15. A expressão usada no art. 405 do C.P.P - "Se as testemunhas de defesa não forem encontradas " - significa testemunhas que não poderão ser encontradas, ou seja, que se encontrarem em local incerto e não sabido. Do contrário, qualquer testemunha poderia furtar-se do dever de de-

por, bastando que se ausentasse momentaneamente da residência, por ocasião de sua procura pelo oficial de justiça.

16. O sentido exato da expressão "testemunha não encontrada" é aquela que todos conhecemos:

> " a mudança para lugar ignorado, a morte, o desaparecimento, etc." (Espínola Filho, in "Código Anotado", 4ª ed., vol. IV, pgs. 226/7).

17. Destarte, sendo possível encontrar-se a testemunha Marcílio Marques Moreira, que estará em sua residência conhecida no próximo dia 17 do corrente, à disposição da Comissão para ser intimada, impõe-se,sob pena de intolerável cerceamento de defesa, a designação de nova data para a inquirição, que poderia ser no dia 18 de novembro, quatro dias antes do término do prazo previsto para a acusação apresentar suas alegações.

18. A Constituição Federal estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de impeachment, sob pena de cessar o afastamento do Presidente (art.86, § 3º).

19. É incontroverso que o referido prazo não será esgotado, antes do julgamento do presente processo, sendo inadmissível que se sacrifique o direito de defesa, como holocausto de uma celeridade justiceira. Não há falar-se em prejuízo para " os superiores interesses nacionais" pois o ilustre Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República, foi eleito, juntamente com o Presidente afastado, tendo ambos se comprometido , em campanha, a cumprir o mesmo programa por eles elaborado, no campo político, social e econômico, independentemente da pessoa que ocupar a chefia do Poder Executivo. Enfatize-se: sob presidência de um ou de outro, há que se governar a partir do programa escolhido pelo eleitorado, já que a tramitação de um processo de impeachment é uma contingência do sistema democrático presidencialista, que não pode servir de pretexto para o sacrifício de uma garantia inerente ao mesmo sistema democrático : - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegura-

dos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV da Constituição Federal).

20. Por fim, tornando evidente que não pretende procrastinar a conclusão do presente processo, compromete-se a defesa, em desistir do depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, caso esta não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial.

21. Pelo exposto, à luz do Título II da Constituição Federal, que cuida dos "Direitos e Garantias Fundamentais", espera-se o provimento do presente recurso, para o efeito da designação de nova data para a inquirição de Marcílio Marques Moreira, testemunha que pode ser encontrada em endereço certo e sabido.

Brasília, 6 de novembro de 1992.

p.p.
Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. nº 8.410 - OAB-RJ

p.p.
José Guilherme Villela
adv.insc. nº 201 - OAB-DF

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Telefones: 331-3264 - 311-3265 - 311-3266

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

SEÇÃO I (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

J. avulso ..... Cr$ 500,00 até 31/3/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências. (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa,** periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – Eduardo José Wense Dias

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da **Revista de Informação Legislativa**, *periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.*

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima* .....

Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*

Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda* .....

Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho* .....

Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa* .....

Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba* .....

Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso* .....

Mandado de injunção - *Marcelo Duarte* .....

As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo* .....

Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Laubé* .....

A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro* .....

Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina* .....

Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari* .....

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares* .....

Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro* .....

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* .....

A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira* .....

Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula* .....

O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Villela Souto* .....

Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria* .....

Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira* .....

A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios* .....

Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - Rubem Nogueira .....

PESQUISA - Direito Comparado

Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 .....

Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 ...

Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 .....

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas .....

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII – Nº 15 QUARTA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA – DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

- Processo nº 12, de 1992 (DIVERSOS)

Recebi os autos dia 09.11.1992

1. Trata-se de recurso interposto pelo Dr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**, representado por seus advogados Drs. **Antonio Evaristo de Moraes Filho** e **José Guilherme Villela**, contra decisão da Comissão Especial, que, nos autos do processo de "impeachment" do Exmo. Sr. Presidente da República, determinou seu prosseguimento, sem a inquirição do ex-Ministro da Economia, Dr. **Marcílio Marques Moreira**.

2. Na petição de interposição, alega e pleiteia o recorrente o seguinte (fls. 1818/1821, 5º volume):

" DOS FATOS :

1. Ao apresentar a Resposta, prevista no nº 10 da Parte "a" do rito procedimental, o Recorrente indicou como testemunha o sr. Mar

cílio Marques Moreira, que foi Ministro da Economia do Governo Collor durante cerca de 01 ano e 4 meses.

2. Expedido o mandado de intimação para o endereço da testemunha, convocando-a para o dia 6 de novembro do corrente ano, foi certificado pelo sr. Escrivão do Processo que entrara em contato telefônico "com a sra. Maria Luiza Moreira, esposa do sr. Marcílio Marques Moreira , a qual, perguntada sobre o paradeiro do ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deverá retornar ao Brasil no dia 17 de novembro".

3. Trata-se, portanto, de testemunha encontrável em lugar certo - para onde foi dirigida a intimação, e feita a comunicação telefônica - mas que estava, ocasional e temporariamente, ausente do país, embora com data prevista de regresso.

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-sem dia 28 do referido mês (4ª feira).

5. Cientificada em 30 de outubro (6ª feira) da ausência temporária da testemunha, a defesa do Recorrente antecipou-se, mesmo antes do tríduo previsto no art. 405 do C.P.P, em declarar que insistia na inquirição da testemunha, requerendo a designação de nova data para a oitiva.

6. Posteriormente, a defesa reiterou essa manifestação, alvitrando a possibilidade de a testemunha ser ouvida, antes da apresentação das alegações finais da defesa, eis que a acusação proclama, com insistência, serem absolutamente desvaliosas para a elaboração de seu arrazoado, as declarações a virem ser prestadas pelo ex-Ministro da Economia.

7. De qualquer forma, de acordo com o calendário previsto para o término dos trabalhos da Comissão, a marcação de nova data para a inquirição da testemunha não constituirá fator de procrastinação.

8. Com efeito, com a audiência do dia 6 (6ª feira), estaria encerrada a colheita da prova testemunhal, iniciando-se no dia 9 (2ª feira) o fluxo do prazo de 15 dias, para a apresentação das alegações escritas da acusação (Parte "a", nº 13 do rito procedimental), que terminaria no próximo dia 24 de novembro.

9. Destarte, se o sr. Marcílio Marques Moreira estará de volta ao Brasil em 17 de novembro, poderia ser ouvido já no dia seguinte, 18, restando, assim, para a acusação, seis dias para a feitura de suas alegações, tempo mais do que suficiente, em face das reiteradas declarações do ilustre advogado dos denunciantes, no sentido de que necessita de apenas 48 horas para apresentar seu trabalho incriminatório.

10. Destarte, o respeito à lei, com a designação de nova data para a audiência da testemunha Marcílio Marques Moreira, em nada atrasaria o calendário estabelecido pela Comissão.

DO DIREITO :

11. O importante, porém, é que a decisão recorrida violou a garantia constitucional da amplitude de defesa, e desatendeu até o texto do próprio Código de Processo Penal, diploma elaborado durante a ditadura do Estado Novo, e que contém dispositivos incompatíveis com um Estado de Direito Democrático.

12. A decisão recorrida pretendeu arrimar-se no art. 405 do Código de Processo Penal, que reza:

> "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo".

13. Assim, entenderam os eminentes Senadores que não tendo sido encontrado o sr. Marcílio Marques Moreira, não poderia a defesa insistir na testemunha, nem solicitar nova data para sua inquirição, cabendo , tão só, requerer no tríduo a substituição.

14. Ora, todos que já tivemos um trato mínimo com o Processo Penal, bem sabemos que a hipótese seria de marcação de nova data, e de renovação da diligência de intimação da testemunha, que se encontrava, ocasionalmente, ausente do local certo de sua residência, mas que lá poderia ser encontrada em outra oportunidade.

15. A expressão usada no art. 405 do C.P.P - "Se as testemunhas de defesa não forem encontradas " - significa testemunhas que não poderão ser encontradas, ou seja, que se encontrarem em local incerto e não sabido. Do contrário, qualquer testemunha poderia furtar-se do dever de depor, bastando que se ausentasse momentaneamente da residência, por ocasião de sua procura pelo oficial de justiça.

16. O sentido exato da expressão "testemunha não encontrada" é aquela que todos conhecemos:

> " a mudança para lugar ignorado, a morte, o desaparecimento, etc." (Espínola Filho, in "Código Anotado", 4ª ed., vol. IV, pgs. 226/7).

17. Destarte, sendo possível encontrar-se a testemunha Marcílio Marques Moreira, que estará em sua residência conhecida no próximo dia 17 do corrente, à disposição da Comissão para ser intimada, impõe-se,sob

pena de intolerável cerceamento de defesa, a designação de nova data para a inquirição, que poderia ser no dia 18 de novembro, quatro dias antes do término do prazo previsto para a acusação apresentar suas alegações.

18. A Constituição Federal estabelece o prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de impeachment, sob pena de cessar o afastamento do Presidente (art.86, § 3º).

19. É incontroverso que o referido prazo não será esgotado, antes do julgamento do presente processo, sendo inadmissível que se sacrifique o direito de defesa, como holocausto de uma celeridade justiceira. Não há falar-se em prejuízo para " os superiores interesses nacionais" pois o ilustre Vice-Presidente, no exercício da Presidência da República, foi eleito, juntamente com o Presidente afastado, tendo ambos se comprometido, em campanha, a cumprir o mesmo programa por eles elaborado, no campo político, social e econômico, independentemente da pessoa que ocupar a chefia do Poder Executivo. Enfatize-se: sob presidência de um ou de outro, há que se governar a partir do programa escolhido pelo eleitorado, já que a tramitação de um processo de impeachment é uma contingência do sistema democrático presidencialista, que não pode servir de pretexto para o sacrifício de uma garantia inerente ao mesmo sistema democrático : - "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV da Constituição Federal).

20. Por fim, tornando evidente que não pretende procrastinar a conclusão do presente processo, compromete-se a defesa, em desistir do depoimento da testemunha Marcílio Marques Moreira, caso este não regresse ao país na data anunciada e do conhecimento da Comissão Especial.

21. Pelo exposto, à luz do Título II da Constituição Federal, que cuida dos "Direitos e Garantias Fundamentais", espera-se o provimento do presente recurso, para o efeito da designação de nova data para a inquirição de Marcílio Marques Moreira, testemunha que pode ser encontrada em endereço certo e sabido.

Brasília, 6 de novembro de 1992.

p.p.
Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. nº 8.410 - OAB-RJ

p.p.
José Guilherme Villela
adv.insc. nº 201 - OAB-DF

É o relatório.

D E C I D O:

1. Conheço do recurso, em face do que, conjugadamente, dispõem os artigos 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 593, II , do Código de Processo Penal, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "n", e II, "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, ainda, o item "a", nº 17, do roteiro anunciado no documento constante de fls. 939/945 - 3º Volume destes autos, mais precisamente a fls. 941, e nota explicativa nº 06, a fls 945.

2. A douta Defesa, ao apresentar o rol de testemunhas de fls. 1.135/1.136 (3º volume), não lhes declinou os endereços.

Apesar disso, puderam ser localizadas não só por causa das intimações expedidas e das providências adotadas pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, Senador Élcio Álvares, mas, também, pelo Sr. Escrivão, Dr. Guido Faria de Carvalho (v. fls. 1.316, 1.317, 1.319/1.334, 1.336, 1.389, e 1.394, 4º Volume).

3. Quanto à testemunha Marcílio Marques Moreira, a intimação foi enviada para seu endereço residencial no Rio de Janeiro, conforme documentos de fls. 1.319 e anexo (4º Volume).

4. Nesse mesmo dia, 29.10.1992, como certificado a fls. 1.336, (4º volume), pelo Escrivão, Dr. Guido, "ás 11:30

horas, foi feito um contato telefônico com a Sra. Maria Luiza Moreira, esposa do Sr. Marcílio Marques Moreira, a qual, perguntada sobre o paradeiro do Sr. ex-Ministro, informou estar o mesmo na Europa, participando da Conferência do Atlântico, de onde só deve retornar ao Brasil no dia 17 de novembro."

Não informou em que País e menos ainda em que cidade da Europa, poderia o ex-Ministro ser encontrado.

5. A fls. 1.705, volume 5º, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial prestou a esta, ainda, os seguintes esclarecimentos:

> Em relação ao Ministro Marcílio, houve notificação por escrito, porque cumprimos o dispositivo da lei. A defesa foi entregue numa segunda-feira.A imprensa fez um alarde muito grande com os nomes de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, seriam arrolados e viriam depor aqui. O Ministro Marcílio viajou numa quarta-feira, quando a Presidência, juntamente com a Relatoria, começou a manter contato com as testemunhas. Fomos informados, na ocasião, de que o Ministro só regressaria no dia 17. E também, até certo ponto, não nos deram um referencial de endereço do Ministro no exterior. Falamos inclusive com a senhora do Ministro Marcílio, encarecendo a importância do seu comparecimento, e ela disse que o Ministro estava atendendo a uma agenda que tinha sido estabelecida anteriormente e que ela não poderia falar sobre o seu paradeiro. Pressupostamente, o Ministro estaria, num domingo, em Madrid. Envidamos esforços também, seguindo o roteiro, para localizá-lo em Madrid. Não o conseguimos. Depois, toda a assessoria da Presidência manteve contato com a ex-secretária do Ministro Marcílio e que com ele tem ligações de amizade e também com o Dr. Gregório, que foi seu Chefe de Gabinete. Todos eles disseram que o Ministro não teria nenhum impedimento, mas acontece que não havia um referencial preciso do seu endereço. A última informação que chegou á Presidência é que presumivelmente ele estaria na Itália. Há ainda um detalhe: voltamos a nos comunicar com a residência do Ministro Marcílio e fomos informados de que a sua senhora estaria acompanhando-o nessa viagem; e que somente, talvez, depois do dia 17, teríamos uma idéia concreta da sua presença no Brasil.
>
> Desses fatos todos, está uma certidão bastante circunstanciada dentro dos autos, encarecendo que o Ministro não foi encontrado. Na verdade, foram feitos esforços inúmeros nesse sentido e demos ciência á defesa, o Dr. Vilela. "

6. No dia 30/10/1992, o nobre Advogado Dr. José Guilherme Villela foi intimado, pessoalmente, de que a testemunha Marcílio Marques Moreira não fora encontrada, por se achar em lugar ignorado, na Europa (v. fls. 1.336 e 1.393 - 4º Volume).

7. No dia 03.11.1992, o denunciado, por seus Advogados, desistiu de ouvir outra testemunha não encontrada (Renato Jorge Sarti), mas insistiu na inquirição de Marcílio Marques Moreira, sem dizer onde poderia ser localizado. (fls. 1.509, 4º volume).

8. No dia 05.11.1992, a defesa desistiu de mais duas testemunhas (Antonio Carlos Alves dos Santos e Jorge Bonnhausen), mas ainda uma vez insistiu na inquirição de Marcílio, sempre sem lhe indicar o endereço, fora do País (fls. 1.650, 5º volume).

9. A Comissão Especial do processo do "impeachment", apreciando a questão, que lhe foi submetida pelo seu nobre Presidente (fls. 1.650, 5º volume), houve por bem, por maioria de votos, determinar seu prosseguimento, sem a inquirição de tal testemunha, seja porque não foi encontrada, nem substituída, seja porque seu eventual retorno pode não ocorrer na data prevista (17/11/1992), seja porque seu testemunho nada poderia informar sobre os fatos objeto da denúncia, seja porque está se esquivando de prestá-los, seja porque o processo, por sua natureza e relevância, não pode ter seu andamento dificultado, seja, enfim, porque tal inquirição não poderia ser colhida após as alegações da acusação, como a alvitrada pela Defesa, (v. fls. 1.700/1.721 - 5º volume).

O parecer do nobre Senador Antônio Mariz, relator perante a Comissão Especial, acha-se a fls. 1.722/1.726 - 5º volume).

10. Anote-se que, também no recurso contra a decisão de Comissão Especial, não disse a Defesa onde se encontra a testemunha, pleiteando apenas que seja ouvida, no dia 18.11.1992, isto é, no dia seguinte ao de seu possível ou provável retorno ao Brasil.

11. Conforme se vê dos artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079 de 10.04.1992, o Código de Processo Penal é aplicável, subsidiariamente, à espécie.

E este, no art. 397, esclarece:

"Art. 397 - Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, "in fine", e 395".

E o art. 405 é mais específico: "se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo."

E não há, nos autos, elementos seguros a respeito do efetivo retorno da testemunha, no dia 17/11, não se devendo, pois, retardar a conclusão da instrução, à espera de um retorno incerto.

12. "Data vênia", também não seria possível acolher-se, sem a concordância dos denunciantes, o alvitre, bem intencionado, da defesa, no sentido de que tal testemunho fosse prestado após as alegações finais da acusação, para se evitar a suspensão do processo até tal inquirição.

E essa discordância foi manifestada pelos Advogados dos denunciantes, perante a Comissão Especial, quando a questão lá se discutiu (v. fls. 1.700/1.726 - 5º volume). E por ela acolhida.

13. De resto, não se pode deixar de ressaltar que o local onde a testemunha pode ser encontrada, para os fins de sua intimação (artigos 370 e seu parágrafo único e art. 351, IV, do Código de Processo Penal) há de ser indicado pela parte que a inclui no rol. E, quando não encontrada ali, que pelo menos indique o endereço onde pode ser achada.

14. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito pela maioria formada na Comissão Especial considero correta sua decisão e, em conseqüência, nego provimento ao recurso.

15. Todavia, como Presidente do processo de "impeachment", posso, de ofício, com base nos artigos 52, inc. I, parágrafo único da Constituição Federal, artigos 38 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, arts. 3º e 502 do Código de Processo Penal, "ordenar diligência" "para suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade".

Posso, também, pelas mesmas razões, decidir que sejam "ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem", nos expressos termos do parágrafo 1º do art. 209 do Código de Processo Penal.

Tais pessoas são as testemunhas "referidas" de que trata também o parágrafo único do art. 398 do Código de Processo Penal, para excluí-las do número máximo permitido pelo "caput".

E, no caso, ademais, embora tenha a defesa arrolado onze testemunhas, já desistiu de três. De sorte que o número de oito não seria ultrapassado. De qualquer maneira, não será ela ouvida como testemunha de defesa, pelas razões já expostas, mas sim, como referida.

É referida ela foi pela testemunha e ex-Ministro Reinold Stephanes, no depoimento que prestou à Comissão Especial (v. fls. 1.768 e 1.769 - 5º Volume).

É conveniente ouvir a testemunha (Marcílio Marques Moreira), porque, como ex-Ministro da Economia, pode ter tomado conhecimento de fatos relevantes, relacionados com os objetos da denúncia e da defesa.

16. Enfim, nego provimento ao recurso, mas, de ofício, como Presidente do processo, decido pela inquirição da testemunha Marcílio Marques Moreira, no dia seguinte àquele em que terminar o prazo, já em curso, para as alegações finais da defesa.

Com isso, não se retardará, por mais que um dia, o andamento do processo e não se deixará de colher informação útil à decisão do Senado Federal, nesta fase do processo, após o parecer da Comissão (itens 14 e 15 do roteiro, fls. 932, 3º volume). Se a testemunha não se encontrar no Brasil até tal data, não mais será ouvida, nem substituída.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para alegações finais da defesa, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial, para o fim aqui indicado.

Brasília (Senado Federal),
10 de novembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DESPACHO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT"

J.Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial.

Brasília, 10 de novembro de 1992.

Ministro Sydney Sanches

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Junte-se. Em 10.11.1992

Senador Elcio Alvares

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 10 dias do mês de novembro de 1992, juntei ao presente processo as alegações finais da acusação apresentadas nesta data

SENADO FEDERAL, aos 10 dias do mês de novembro de 1992. Eu, Guaracy Alves Escrivão Substituto do Processo de "Impeachment" exarei o presente.

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

T E R M O D E C O N C L U S Ã O

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 10 DE novembro DE 1992

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

EXCELENTÍSSIMO SENADOR ELCIO ÁLVARES

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO SENADO PROCESSANTE DO "IMPEACHMENT" DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

D. Presidente Comissão Especial Sob. 10.11.92

ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, DENUNCIANTES, NOS AUTOS DE "IMPEACHMENT" DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, VÊM PERANTE V. EXA., POR SEUS ADVOGADOS, REQUERER A JUNTADA DAS INCLUSAS ALEGAÇÕES FINAIS.

E. DEFERIMENTO

BRASÍLIA, 09 DE NOVEMBRO DE 1992.

EVANDRO LINS E SILVA
OAB/RJ N. 958

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA
OAB/SP N. 12859

I N T R O D U Ç Ã O

" Quando o acusado é inocente, a defesa tem uma linha de coerência como o vôo retilíneo da andorinha. Quando é culpado, sonega informações, se contradiz, apresenta versões diferentes. É o vôo em zigue-zague do morcego."

(Enrico Ferri)

Entre atônita e perplexa, a sociedade brasileira passou a conviver com as excentricidades de um presidente da República, eleito muito jovem, cheio de arrojo, assustador em exibições temerárias, náuticas, terrestres e aéreas.

Para chegar à curul de primeiro magistrado empunhou a bandeira do combate à corrupção,

sintetizada numa expressão de efeito surpreendentemente catalisador, que caiu no goto do povo: - contra os marajás. Era a divisa definidora, ao mesmo tempo, da defesa da ética na vida pública e da luta contra os desníveis na distribuição da renda nacional.

O discurso era sedutor, mas falso, enganador e demagógico, ineptas as medidas para enfrentar a grave crise nacional.

O tom imperial de seus atos políticos e administrativos era marcado por uma publicidade narcísista, de endeusamento da própria imagem. As suas extravagâncias e excentricidades principiaram por uma incompreensível recusa a residir no palácio oficial do presidente da República. Estranha conduta. A moradia na casa oficial do governo compõe melhor a postura e empresta a dignidade e o respeito que deve cercar a pessoa do presidente. Dá-lhe

o Estado funcionários à sua disposição, segurança montada, condições para receber chefes de Estado, dependências arquitetonicamente dispostas para o desempenho de atividades funcionais extraordinárias.

A atitude do denunciado foi verdadeiramente singular. Nenhum outro presidente brasileiro habitou casa que não fosse a residência oficial. Ninguém nunca imaginou que o presidente dos Estados Unidos morasse fora da Casa Branca, o da França não o fizesse no Palácio do Élysée, ou o da Argentina na Casa Rosada. Qual a razão dessa originalidade? Uma atitude meramente caprichosa? Ou queria receber livremente o grupo que com ele subiu ao poder, sem que houvesse notícia desses encontros?

A privacidade do presidente não é igual à do cidadão comum, que pode isolar-se ou deslocar-se de casa ou do país sem dar satisfação a ninguém. Não, a Nação

brasileira tem o direito de saber quem o presidente recebe de dia e à noite.

É fantástico o que foi realizado em reformas na casa particular do presidente. O Estado gastou pouco em alguns serviços ligados à segurança do heliporto, mas se ficou sabendo, porque está provado documentalmente, que P.C. Farias pagou somas generosas e vultosissímas nas obras.

Começaram a surgir os murmúrios de que à noite, na "Casa da Dinda", se reuniam - sempre - os amigos do presidente comprometidos com um escandaloso tráfico de influência.

Parecia inimaginável o que estava acontecendo nos bastidores do governo. Institucionalizava-se a corrupção, um governo paralelo funcionava, como se fosse um superministério, para recolher fundos, com desfaçatez nunca vista. Os que estavam na proa dessa

impudência, desse mar de lama, eram as pessoas diretamente ligadas ao denunciado: - P.C. Farias, Cláudio Vieira, Pedro Paulo Leoni Ramos... Falava-se em cifras fabulosas, calculadas sempre em dólares americanos. As falcatruas espalhavam-se, não poderiam mais permanecer ocultas. Haveriam de explodir. E foi o que aconteceu, como uma bomba, com a entrevista de Pedro Collor de Mello. A Nação ainda não se refez do espanto e da revolta que lhe causou a revelação do próprio irmão do denunciado. "Em conversas com o Sr. José Barbosa de Oliveira, o governador Moacir Andrade e o sr. Carlos Mendonça, em diferentes ocasiões, o sr. Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros" (Relatório da CPI, pg. 59/60).

O país mobilizou-se. Possuído de justa indignação cívica o povo brasileiro saiu às ruas. A juventude levantou um clamor cujos ecos sensibilizaram a

sociedade inteira, lutou, com alegria nos gestos e esperança nos corações, pelo próprio futuro, não queria receber depois o fardo de um país degradado pela infâmia da corrupção instalada nas altas esferas do governo.

O Congresso não falhou aos seus deveres: acudiu ao brado das ruas, ao grito puro da juventude, à desassombrada atuação da imprensa, aos anseios da sociedade. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito deu lições de independência e espírito público. As fraudes dos burlões ficaram gravadas em imagens e sons, que todos puderam ver e ouvir. Era realmente um lodaçal. O país estava sendo saqueado. Quando se pára um pouco para refletir passa-se da incredulidade ao assombro. Que ousadia, que petulância, que atrevimento!.

Tudo foi fluindo de modo austero e sereno. Começaram a aparecer os documentos, os cheques de

fantasmas, a vergonhosa e inverossímil "Operação Uruguai", o pagamento das obras da "Casa da Dinda" e os depósitos de dinheiro nas contas do denunciado, de sua mãe, da esposa e da ex-mulher, a compra do carro Elba, pago por outro fantasma, e, mais, e muito mais, por obra e graça da "filantropia" do sr. P.C. Farias...

Mentiras Sobre Mentiras

Cada vez que falou à Nação, através de rede de rádio e televisão, o denunciado procurou defender-se dando sempre uma versão diferente. Mentiu, sem dúvida, mentiu. Da primeira feita negou tudo, e pediu desculpas ao país pelas denúncias de um irmão insano. Da segunda vez já não negou tudo, disse que a conta de sua secretária era abastecida exclusivamente com dinheiro seu, através do senhor Cláudio Vieira. Desmentido pelos fatos apurados pela CPI, inventou a estória da "Operação Uruguai". Agora, é

diferente, é uma fantasia nova: foi atraiçoado por seu bom amigo P.C. Farias.... E então aparece um fabuloso saldo da campanha eleitoral, até então inexistente.

O denunciado mentiu. Só isso bastaria para incompatibilizá-lo com o exercício do cargo. Por ter mentido, Nixon sofreu um processo de "impeachment" perante o Congresso americano e viu-se forçado a renunciar. O perjúrio é imperdoável para um Chefe de Governo e o torna indigno do cargo. No caso do denunciado soma-se um acasalamento intolerável, contubérnio inconcebível com traficantes de influência, comprovadamente corruptos e corruptores.

A Denúncia

Exprimindo a vontade do povo brasileiro os cidadãos **Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho** e **Marcello**

Lavenère Machado, presidentes da Associação Brasileira de Imprensa e da Ordem dos Advogados do Brasil, ofereceram denúncia à Câmara dos Deputados contra o senhor Fernando Affonso Collor de Mello pelos crimes de responsabilidade definidos nos arts. 85, IV e V, da Constituição, e nos arts. 8º, 7, e 9º, 7, da lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Instaurou-se o processo que agora chega à fase preparatória do julgamento.

As Preliminares

O denunciado argüi duas preliminares: - primeiro, cerceamento da defesa na fase que findou pela autorização concedida pela Câmara dos Deputados para o processo de "impeachment". Não há propriamente uma questão a ser discutida. A matéria está preclusa pela

decisão do Supremo Tribunal Federal, que a deslindou, fixando os limites da defesa no expediente de autorização do processo de "impeachment". Há apenas queixas e lamúrias do acusado porque, na verdade, ninguém teve mais do que ele a oportunidade de se dirigir à Nação e de rebater as graves imputações feitas a seu governo e a si próprio, através de redes completas de rádio e televisão, além dos pronunciamentos de seus líderes e correligionários no Parlamento. Lembraremos que a Câmara dos Deputados, no processo político do "impeachment", não funciona mais como órgão de instrução da causa, tarefa que, com a Constituição de 1988, passou à competência do Senado. Não há contraditório perante a Câmara, tanto nos crimes políticos de "impeachment" como para julgamento nos crimes comuns. Os representantes do povo apenas admitem a acusação (art. 86 da Constituição).

O contraditório vai verificar-se depois, no Senado e no Supremo Tribunal Federal. Nos inquéritos policiais, não há contraditório e pode haver até a prisão preventiva do acusado, ainda antes da denúncia.

A preliminar perdeu qualquer objeto.

A segunda preliminar argüi a inépcia da denúncia. É um velho chavão de litigantes que não têm o que dizer sobre sua inocência.

É uma injúria pretender que o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com o presidente da Associação Brasileira de Imprensa, que é, também, eminente jurista, houvessem subscrito uma denúncia inepta. Inepta é a argüição.

M É R I T O

A defesa principia o exame do mérito, no que toca ao conceito do crime de responsabilidade, pela citação do "Tratado de Derecho Penal", de Jimenez de Asúa. O notável penalista espanhol não serve à defesa.

Asúa referia-se, nos textos citados, à Constituição espanhola de 1931 (ainda antes da ditadura do general Franco) e jamais pretendeu vincular o "impeachment" a "concretos tipos de delito" ou que "encontrem tipicidade nas leis penais comuns". Ao contrário Asúa faz uma nítida distinção entre os crimes de responsabilidade e os crimes comuns, quando destaca "a responsabilidade meramente política do Presidente da República, independente da infração de seus deveres constitucionais e de concretos

tipos de delito, ..." e acrescenta que o art.82 da Constituição, inspirado na alemá de Weimar, permite a destituição do presidente antes que expire seu mandato (tomo II, Editorial Losada, 1950, p. 1059).

Houve equívoco na interpretação do autor espanhol. Lá a destituição do presidente, na vigência da Constituição de 1931, podia ser feita por motivo meramente político.

A interpretação da defesa também se equivoca, quando refere pequeno trecho em que Asúa fala que aqui "surgem já as responsabilidades de índole penal".

Mas Asúa esclarece que fala de "delito político", previsto no art. 85:

" O Presidente da República é criminalmente responsável pela infração delituosa de suas obrigações constitucionais..." " Uma lei constitucional (grifo nosso) determinará o procedimento para exigir a responsabilidade criminal do Presidente da República" (p.1060).

Crime de responsabilidade puro, sem nada ter com crime comum. A índole penal é relativa ao crime de responsabilidade e não a qualquer infração comum. E isso mais se reforça caso se avance um pouco na leitura, quando Asúa trata da "responsabilidade por delitos comuns". Aí fica clara como água a distinção e a diversidade entre crime de responsabilidade e crime comum, não havendo qualquer vinculação que só permita a existência do primeiro

se houver a configuração do segundo. Pode ocorrer simultaneidade, jamais dependência.

A defesa ainda valeu-se de Jimenez de Asúa, tirando de suas informações sobre as Constituições latino-americanas que elas permitem estabelecer "uma nítida diferença entre a Carta argentina e algumas das demais, entre elas a brasileira".

Não há como aceitar a alegação, nem Asúa a sufraga. Diz o mestre espanhol, com todas as letras:

> " O disposto em outras constituições da Iberoamérica sobre as responsabilidades de seu Presidente não varia em substância (grifo nosso), de como aparece na da República Argentina,

posto que todas reconhecem como tronco comum mais ou menos próximo, a Constituição americana" (p.1.062).

E Asúa mostra como a Constituição brasileira (de 1946) estabelece uma enumeração de crimes políticos pelos quais pode ser responsabilizado o presidente da República, remetendo a uma lei especial a definição dos delitos e a forma de julgamento (p.1064). Aquela Constituição já punia, como a atual, a improbidade na administração, e a lei que regulamentou os crimes de responsabilidade é a de nº 1.079, de 1950, ainda em vigor, em grande parte, e que está sendo aplicada neste processo.

A Constituição brasileira, como a argentina e a de quase todos os países latino americanos, sanciona a improbidade administrativa e outros delitos

políticos, com a pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício da função pública.

É absolutamente inaceitável a tese levantada pela defesa de que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do "impeachment" do presidente da República.

As Falácias da Defesa

Ao alinhavar os argumentos de sua defesa, o presidente afastado cometeu duas falhas capitais de raciocínio, dois sofismas de grande tomo, que a reflexão lógica, desde há muito, identificou como fallacia compositionis e ignoratio elenchi.

Vejamos.

O sofisma de que crime comum é pressuposto indispensável de crime de responsabilidade

Para melhor disfarçar o desvio intelectual, a defesa se reveste de falsas roupagens

históricas. Em tortuosa linha de raciocínio, avança a tese de que "alguns estudiosos brasileiros pretenderam transplantar para o nosso país o sistema imperante no direito anglo-americano" em matéria de impeachment, o que seria inadmissível, pois os Estados Unidos teriam herdado, no que tange à responsabilidade política do chefe do Executivo, a experiência inglesa, matriz do sistema parlamentar de governo.

A liberdade de defesa do acusado não vai ao ponto de se admitir que ele possa deturpar a verdade histórica, ou criar versões que melhor se coadunem com a sua linha de argumentação.

Quando se discutiu a norma sobre impeachment, nos trabalhos da Convenção de Filadélfia, exatamente na sessão do dia 8 de setembro de 1787, um dos convencionais (o Coronel Mason) criticou o projeto

apresentado, pelo fato de que admitia o afastamento compulsório do presidente tão só nas hipóteses de traição (treason) e suborno (bribery). Segundo esse convencional, tais hipóteses seriam de rara incidência e a sua previsão não asseguraria, por si só, uma razoável garantia contra o abuso de poder presidencial. Propôs então se acrescentasse ao texto, como causa do impeachment, também a má administração (maladministration).

Contra essa proposta, dois outros convencionais, Madison e Governor Morris, objetaram que o termo "má administração", pela indefinição de seu conteúdo acabaria sujeitando o presidente à discrição do Senado; ou seja, reproduziria, de certa forma, o sistema parlamentar de governo vigente no Reino Unido.

Diante da objeção, Mason avançou uma outra fórmula: em lugar de má administração, falar-se-ia em high

crimes and misdemeanors (Sobre essa discussão histórica, vejam-se o relato e os comentários de CHARLES L. BLACK, Jr., Impeachment, New Haven e Londres, Yale University Press, 1974, pp. 27 ss.). Note-se que esse último conceito, na técnica do direito anglo-saxônico, aplica-se a delitos menos graves, geralmente punidos com multa ou prisão simples. (Black's Law Dictionary, 4a. ed., St. Paul, West Publishing Co., 1968).

Quando do julgamento do presidente Andrew Johnson perante o Senado, em 1867, o sentido da expressão "high crimes and misdemeanors" foi claramente precisado como designando toda sorte de delitos e comportamentos antijurídicos, sem contudo resvalar para a simples falta de confiança do Legislativo na pessoa do Chefe do Executivo. O Deputado John Bingham, líder da comissão acusadora do presidente Johnson no processo senatorial, declarou então: "Um crime grave ou contravenção sujeita a impeachment (an impeachable high crime or misdemeanor) é, em sua natureza e

efeitos, algo de subversivo de algum princípio fundamental ou essencial de governo, ou altamente prejudicial ao interesse público, e pode consistir na violação da Constituição, da lei, de um juramento oficial, ou de um dever público, de modo comissivo ou omissivo, ou, sem que haja violação de uma lei, pelo abuso dos poderes discricionários em razão de motivos torpes ou de propósitos torpes" (apud LAURENCE H. TRIBE, American Constitutional Law, Mineola, The Foundation Press, 1978, pp. 217/218).

A defesa do denunciado, neste processo, reproduz integralmente o principal argumento apresentado pelo ex-presidente Nixon, em sua defesa perante a Câmara dos Deputados norte-americana.

Os defensores de Nixon sustentaram, desde o início do processo de "impeachment", que ele não poderia ser afastado do cargo enquanto não se demonstrasse que teria

cometido um crime comum, definido em lei federal (cf. o minucioso relato do processo, dado por JOHN R. LABOVITZ, em Presidential Impeachment, New Haven e Londres, Yale University Press, 1978, cap. 3º, pp. 90 e ss.).

Essa argumentação foi claramente rejeitada. Como declarou o Judiciary Commitee da Câmara, "quando a questão em causa é a complacência presidencial para com as exigências e as limitações impostas pela Constituição ao exercício da presidência o fator crucial não é a qualidade intrínseca da conduta," ou seja, se o ato cometido constitui crime comum ou não, "mas a importância dos seus efeitos sobre o sistema constitucional ou o funcionamento do regime" (JOHN R. LABOVITZ, cit., p. 95).

Em comentário a essa decisão parlamentar, salienta o mesmo autor que "o impeachment é remédio

constitucional, não um substituto para o indiciamento do presidente em crimes comuns. A partir desta premissa, é fácil concluir que o impeachment sanciona violações constitucionais, não ofensas à lei". "A pedra de toque para o julgamento da conduta presidencial", prossegue, "foi reconhecida como sendo a fiel execução de seu juramento de exercer o cargo e preservar, proteger e defender a Constituição da melhor maneira possível, bem como o seu dever de cuidar para que as leis sejam fielmente executadas" (LABOVITZ, pp. 98/99).

Como argutamente observado por outro autor norte-americano (CHARLES L. BLACK Jr., cit., pp. 33 ss.), não é difícil imaginar situações em que um presidente da República ofende gravemente a dignidade do cargo pela sua conduta indecorosa, sem que isto possa ser tipificado como crime comum. Levanta ele,, assim, a hipótese de o presidente, com autorização do Senado, viajar para a Arábia Saudita e lá, segundo os costumes locais, passar a conviver com quatro

mulheres. Se o Presidente não é casado, não terá cometido crime algum. Mas quem ousará negar que manifestou uma conduta incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo, segundo os padrões morais vigentes na sociedade norte-americana?

No Brasil, a distinção conceitual e prática entre crimes de responsabilidade e crimes comuns sempre existiu e foi afirmada, ininterruptamente, desde o estabelecimento de nossa ordenação de país independente. Já o Código Criminal de 1830 excluía de sua abrangência "os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, os quais serão punidos com as penas estabelecidas na lei respectiva". É esta, aliás, a origem da expressão "pleonástica e insignificante" (Tobias Barreto) - crimes de responsabilidade.

Em todas as nossas Constituições republicanas, sempre se distinguiu o crime de responsabilidade do crime

comum: o primeiro definido como infração política, cujo processo e julgamento é exclusivamente da alçada dos órgãos de representação política, enquanto o segundo submete-se à jurisdição comum do Poder Judiciário.

Agora, a defesa do presidente afastado pretende subverter esse entendimento pacífico, engendrando uma fallacia compositionis: como os crimes de responsabilidade costumam vir acompanhados de crimes comuns, pretende-se que um é parte do outro . Já não estaríamos diante de espécies criminosas distintas e separadas, mas de um conglomerado heteróclito, com todas as aparências da monstruosidade: seriam crimes xifópagos.

Para afastar essa criação teratológica, basta um minuto de reflexão.

Se o crime comum é elemento tipológico do crime de responsabilidade, por que razão todas as nossas

Constituições republicanas teriam se preocupado em declarar o bem jurídico ofendido em matéria de crime de responsabilidade, precisando que a sua definição tipológica há de ser dada por lei especial e não pelo Código Penal? Por que teriam reservado para os crimes de responsabilidade uma única e especialíssima punição, qual seja a perda do cargo, com inabilitação temporária para o exercício de função pública? Por que teriam atribuído a órgãos políticos e não judiciários o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade?

A nenhum doutrinador, parlamentar ou tribunal brasileiro jamais escapou a evidência de que o presidente da República pode cometer crime comum durante a vigência do mandato - como quando atropela e mata um transeunte ao guiar um automóvel na via pública -, sem que esse fato represente, minimamente, um crime de responsabilidade, segundo a lista de infrações políticas contida na Constituição Federal e

legislação especial . Inversamente, ninguém jamais ousou sustentar, entre nós, até o presente processo de "impeachment", que a ofensa à honra, dignidade e decoro das funções presidenciais só se considera ocorrente, quando demonstrada a prática de crime comum contra a Administração Pública, como a corrupção passiva, a prevaricação ou o peculato.

A nossa primeira lei republicana de crimes de responsabilidade, o Decreto nº 30, de 1892, considerava criminoso, por parte do presidente da República, "comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inaptidão notória ou desídia habitual no desempenho de suas funções" (art. 48). Onde está, em tudo isso, o crime comum?

Ao comentar a disposição constante do art. 9º, nº 7, da Lei nº 1.079, de 1950, observou o ministro Paulo Brossard:

"Não é preciso grande esforço exegético para verificar que, na amplitude da norma legal - "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" - cujos confins são entregues à discrição da maioria absoluta da Câmara (agora maioria qualificada de dois terços) e de dois terços do Senado, cabem todas as faltas possíveis, ainda que não tenham, nem remotamente, feição criminal".

O Impeachment, 1a. ed., Porto Alegre, 1965, nº 39; 2a. ed., São Paulo, 1992, ibidem)

O sofisma da resposta a uma acusação ausente do libelo

Preparado assim o terreno - com a xifopagia do concurso necessário de crime de responsabilidade com crime comum - pôde a defesa enveredar pelo ínvio caminho de mais um sofisma: acumula citações e argumentos para refutar uma acusação não formulada. É a ignoratio elenchi.

Sustenta a defesa (nº 224) que o crime definido no art. 9º, alínea 7, da Lei nº 1.079, de 1950, - efetivamente argüido no libelo acusatório - não se teria verificado, no caso do presente processo, pois o recebimento de vantagens indevidas só configuraria uma conduta criminosa, se se demonstrasse ter havido o crime comum da corrupção passiva.

A denúncia afirmou, com base na vasta prova colhida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que o

presidente da República, sua esposa e seus familiares mais próximos receberam durante vários anos vultosas quantias em dinheiro, provenientes de terceiros. Essas transferências de recursos pecuniários atingiram montante várias vezes superior ao total dos estipêndios do cargo presidencial e não têm a menor ligação com rendas regularmente produzidas pelo patrimônio pessoal do presidente da República, o qual, de resto, o reconhece e confessa.

Logo, o presidente afastado percebeu, longa e copiosamente, vantagens indevidas e isto constitui - no espírito e na letra - o crime de responsabilidade definido no art. 9º, alínea 7, da Lei nº 1.079.

Dizer-se que essa disposição legal carece de tipicidade, se não se lhe faz a junção com um crime patrimonial comum, é laborar claramente no engano.

Os crimes de responsabilidade - nunca é demais repetir - são infrações penais de natureza constitucional. Eles violam a ordem jurídico-política instituída na Lei Maior.

As Constituições - como a nossa de 1988, e as que a precederam - contêm, além dos princípios tradicionais de organização política, também outros, de natureza axiológica. É a sua ordenação fundamental de valores (KONRAD HESSE, Grundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 15a. ed., Heidelberg, 1985, nº 299).

O crime previsto no art. 9º, alínea 7, da Lei nº 1.079, representa o desdobramento da infração enunciada no art. 85 - V da Constituição Federal: é um caso típico de improbidade administrativa.

O presidente da República, em nosso sistema de governo, tem, entre suas atribuições privativas, a de exercer

a direção superior da administração federal (Constituição, art. 84 - II). E a Administração, como está inscrito no art. 37, deve obedecer, entre outros princípios, ao da moralidade administrativa.

Até bem pouco tempo, o conteúdo concreto dessa probidade administrativa não vinha fixado em lei, mas era reconhecido pelos padrões médios de moralidade, vigentes em nosso meio. Hoje, além da norma constitucional, "legem habemus", com a promulgação, em 2 de junho passado, da Lei nº 8.429. Note-se que não se trata de lei penal, mas de diploma definidor de hipóteses de improbidade administrativa.

Para a Lei nº 8.429, há três classes de atos caracterizadores de improbidade administrativa: os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Os primeiros - correspondentes às situações de

enriquecimento indevido do direito privado - consistem em "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade", na órbita da Administração Pública.

São especificados, entre os atos de improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, os seguintes (art. 9º, incisos I e II):

- "receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público";

- "adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens

de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolucão do patrimônio ou à renda do agente público".

Importa observar, à vista desses dipositivos legais, que:

a) "agente público" é "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função" na organização estatal (Lei nº 8.429, art. 2º);

b) a vantagem recebida pelo agente público é considerada indevida, ainda que se demonstre que ela não é proveniente de recursos obtidos de forma ilícita, bastando para caracterizar a improbidade que o agente tenha consentido em recebê-la;

c) a ilicitude dispensa a prova de que o agente captou a vantagem recebida, dolosamente, com a consciência do ilícito.

Hoje, em todas as camadas do povo brasileiro - e as impressionantes manifestações de rua, em todos os quadrantes do país, o comprovam - a consciência ética julga inadmissível que um presidente da República, que é hóspede e estipendiado da Nação, tenha os gastos de sua vida privada suportados por amigos e antigos companheiros de campanha eleitoral.

Ofende violentamente o decoro público o Presidente que vive como se fôra a concubina teúda e manteúda de um doador privado, e que não demonstra a menor consciência da indignidade de seu comportamento.

Citações que não servem ao acusado

Como se viu, a tese da defesa, sobre a necessidade da existência de um crime comum como pré-requisito do "impeachment" é absolutamente infundada. As inúmeras citações constantes das razões oferecidas em favor do acusado não o favorecem. Quando os autores referidos falam em crime ou na "violação do direito costumeiro ou de lei, que possa dar margem a uma acusação" (Raoul Berger), é claro que se referem ao crime de responsabilidade, e, como se sabe, a lei brasileira contém disposição expressa prevendo a infração (Lei nº 1.079/50).

Se se trata de crime de responsabilidade a lei estabelece uma sanção, ou pena, ou punição, ou castigo. Em direito constitucional o "impeachment" tem conteúdo e natureza de sanção política. Se se tratasse de delito comum, ou se

este fosse pressuposto do "impeachment" presidencial, o procedimento deveria ser deferido ao Supremo Tribunal Federal ou nele principiar.

Repassando uma a uma as transcrições da defesa, vemos que todas elas, ao invés de servir, a desservem. Barthélemy, Burdeau, Hauriou e Gicquel, Pelayo, Negri, todos exprimem um pensamento semelhante: "o impeachment" é o processo pelo qual o Congresso tem a possibilidade de colocar em causa a responsabilidade penal do presidente" (Hauriou e Gicquel). Perfeito. Responsabilidade penal funcional, por crime de responsabilidade, julgada pelo Congresso, órgão político, eleito pelo povo, mediante critérios que se assentam nos dados trazidos aos autos, especialmente os de caráter ético-funcional.

Pontes de Miranda, citado na defesa, assinala: "... os princípios que regem a responsabilização do presidente

da República... são princípios de direito constitucional e principalmente de direito processual"..... "nunca se confundiu ela com a responsabilidade penal" (Com. à Constituição de 1967, Tomo III, 1967, p. 352).

É claro que todo processo, como qualquer expediente administrativo, tem um embasamento jurídico. O julgamento é que é diverso, quanto aos critérios que informam a convicção do julgador. Assim, o julgamento pelo Senado é necessariamente político, o que não quer dizer arbitrário. No júri, por exemplo, há julgamento, mas os jurados julgam de consciência, naturalmente sem perder de vista as bases jurídicas do processo, encaradas de forma diversa das que são seguidas pelo juiz togado.

Ninguém terá enxergado o problema com maior lucidez do que Alcino Pinto Falcão, comentando a Constituição de 1946:

"Em face do que prevê o § 3º do art. 62 ...está evidente que a sanção resultante do "impeachment" é puramente política, caso contrário cair-se-ia eventualmente num proibido ne bis in idem. Na doutrina alemã, mesmo na atual (von Weber), há quem acentue a natureza penal do procedimento (strafrechtlichen Charakter). Mas sem razão, como é do parecer da maioria, recapitulada por Menzel, que conclui que se trata de procedimento político, a serviço da ordem constitucional" (Const. Anotada, vol. I, 1956, p. 157).

A defesa preferiu citar outra passagem da obra de Alcino Pinto Falcão sobre "a proibição de normas penais imprecisas, indeterminadas".

Em sessão da Comissão Especial que instrui este processo, o eminente senador José Paulo Bisol alertou os

seus pares para a malícia de tal alegação, e mostrou que no Código Penal poder-se-ia dizer imprecisas certas definições, como entre outras a do art. 215 (ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude), do art. 216 (induzir mulher honesta...), do art. 219 (raptar mulher honesta...), do art. 155, § 20 (pequeno valor de coisa furtada....), as agravantes do motivo fútil ou torpe.

O Caso Petrobrás. A confissão do denunciado

O primeiro escândalo que veio à tona, ignorado pela defesa, foi o caso Petrobrás, onde há uma tácita confissão do denunciado, de solidariedade e conivência com P.C. Farias. Em seu depoimento prestado agora perante a Comissão Especial, Luiz Octávio da Motta Veiga lembrou um fato bem significativo. No dia de sua demissão da presidência da Petrobrás, o denunciado, no trajeto de trem entre Lisboa e o Porto, fez este comentário, que sugere tudo: "é uma peça que

está funcionando mal e, portanto, tem de ser substituída". O porta-voz da presidência, nunca desmentido pelo denunciado, "referiu-se várias vezes a insubordinação".

Respondendo ao relator, o ilustre senador Antonio Mariz -, que lhe indagou se a insubordinação teria relação com a resistência da Petrobrás em curvar-se ás exigências ou solicitações do sr. PC Farias -, Motta Veiga foi positivo: "Não tenho dúvida.... insubordinação ao esquema que foi montado dentro da República".

Já no primeiro depoimento prestado á CPI, e repetido diante da atual Comissão, PC Farias procurou interceder em dois casos: "o da VASP e o da plataforma 18", afirmando de forma "enfática que gozava da intimidade do presidente da República, do presidente da Caixa Econômica Federal Lafaiete Coutinho e de outras pessoas do Palácio do Planalto". P.C. Farias "circulava com certa facilidade na

Caixa Econômica Federal e havia tentado a mesma coisa no BNDES; dizia também ter no Ministério da Saúde muitos contatos. Motta Veiga destacou ainda que tais informações lhe eram passadas pelo próprio P.C. Farias, segundo o qual seu poder era outorgado pelo próprio presidente (fl. 69, do relatório final da CPI).

No que toca á plataforma p-18, P.C. Farias "interessou-se pela margem de lucros das empreiteiras nesse tipo de concorrência e terminou frustrado pela decisão do Conselho de Administração que concedeu aquela obra para o Consórcio Tenenge-Fells... o sr. Paulo César Farias buscava informações privilegiadas para obter vantagens" (id. fls.60).

No caso da VASP, vê-se claramente que não só PC Farias, mas o próprio denunciado estava interessado na operação, que consistia, inicialmente, num empréstimo da

Petrobrás no valor de "40 milhões de dólares para reembolso em 10 anos apenas com correção cambial". Motta Veiga não cedeu. PC Farias, após a privatização da VASP, fez uma segunda proposta, esta para uma permuta de combustível, também no valor de 40 milhões de dólares. Audacioso, PC Farias confiava no denunciado, e "passou a discutir" com Motta Veiga "a conveniência de se manterem alguns diretores da Petrobrás, sob a alegação de que precisava ter maior controle da máquina."(id.p.71).

O contubérnio entre P.C. Farias e o denunciado só um cego não vê. O Secretário Geral da Presidência da República, embaixador Marcos Coimbra, cunhado do denunciado, foi acionado, telefonou para Motta Veiga e "expressou seu desapontamento, dizendo que aquilo contrariava o empenho do Palácio do Planalto para a concretização do processo de privatização da VASP." (id. fls. 71 e 72).

Como já vimos, a saída se deu por insubordinação. Insubordinado é quem se rebela, ou se revolta, é o indisciplinado, é aquele que não cumpre ordem. De quem foi a ordem? Quem podia dá-la? Parece claro que era o presidente da República, que a deu, primeiro, através de P.C. Farias, e, depois, por intermédio do embaixador Marcos Coimbra, este com o vínculo funcional de Secretário Geral da Presidência . Se não a deu por escrito, assumiu-a ao determinar a demissão de Motta Veiga, por insubordinação. Raciocinemos: - houve um incidente entre P.C. Farias e Motta Veiga, porque este não atendeu ao pleito por aquele formulado, e que era contrário ao interesse da empresa. Com quem ficou o denunciado?

Esse episódio retrata duas coisas: - o prestígio de P.C. Farias junto ao denunciado e a cumplicidade deste ao punir o funcionário probo que defendia o interesse de uma empresa estatal. Já aí o denunciado estava procedendo

"de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

O crime do art. 8º, 7 da Lei nº 1079/50

Ficou plenamente demonstrado que o denunciado foi advertido, em várias oportunidades, sobre as incursões do sr. P.C. Farias nos diversos setores da administração, exercendo intensivo tráfico de influência. Os depoimentos de Pedro Collor de Mello e Renan Calheiros revelam que o presidente afastado foi alertado sobre a deletéria e criminosa atuação de seu dileto amigo e tesoureiro da campanha eleitoral. Mais recentemente, o ministro Jorge Bornhausen confirmou as gestões feitas, junto ao denunciado, reclamando providências para fazer cessar as ações do sr. P.C. Farias. A defesa viu-se obrigada a desistir do depoimento do ex-ministro da Coordenação Política porque este declarou, em entrevista aos jornais,

que o seu testemunho não favoreceria ao denunciado (doc. nº 1). O acusado não atendeu a conselhos ou admoestações de amigos e auxiliares. O sr. P.C. Farias contava, na verdade, com a anuência e com a omissão do denunciado. Nunca houve, de sua parte, um movimento, a declaração de uma providência para conter a desenvoltura do notório extorsionário.

Não há dúvida, portanto, de que o denunciado infringiu, também, o art. 8º, inciso 7, da Lei nº 1.079, de 10/04/50, que considera crime de responsabilidade do presidente da República, "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública". P.C. Farias infringiu, entre outros, os artigos 332 e 333, do Código Penal (exploração de prestígio e corrupção ativa). O denunciado permaneceu silente e permitiu a P.C. Farias a infração de lei federal de ordem pública.

Ainda a Operação Uruguai, Impostura e Cinismo

A simples revelação de que teria havido a chamada "Operação Uruguai" já seria motivo suficiente para alijar o denunciado da Presidência da República. Contado, ninguém acreditaria que um cidadão, investido nas altas responsabilidades da chefia do governo de um país, fosse da França ou do Gabão, dos Estados Unidos ou da Somália, da China ou de Angola, viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhoes de dolares, no sub-mundo dos negocios de outra terra, e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. A indignidade está na operação em si mesma; se tiver existido, está, intrinsecamente, na confissão de sua prática. O denunciado confessou, sim, confessou não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis

e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artigos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade. Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa. O denunciado não teve pejo de dizer que utilizou meios ilícitos e imorais para realizar um empréstimo, sub-reptício, no estrangeiro, havendo graves aparências, veementes indícios e substanciais elementos que fazem suspeitar de uma auto-acusação falsa, numa tentativa desesperada para salvar-se da avalanche de provas que o comprometem definitivamente no que toca à falta de decoro para permanecer no exercício do cargo e, também, dos crimes comuns pelos quais será julgado no Supremo Tribunal Federal.

Parece incrível, mas o denunciado aparece, aí, de corpo inteiro, proclamando a execução de um

ato vergonhoso e degradante. O dinheiro veio às ocultas de Montevidéu e caminhou até um "doleiro", expressão depreciativa que designa quem "se ocupa ilegalmente em compra e venda de dólares" (Aurélio) e habitualmente se emprega para quem exerce uma atividade pouco limpa nos baixios do mercado financeiro. Esse doleiro, em afirmação suspeitíssima, sem possuir nenhum documento de suas operações, disse ter comprado mais de trezentos quilos de ouro, que vendia pouco a pouco, a pedido de Cláudio Vieira, para alimentar as contas do denunciado. A patranha foi desmascarada: os depósitos feitos na conta de Ana Acioli (a conta do presidente afastado) eram realizados por "fantasmas" de P.C. Farias. Habituados à fraude, Najum Turner e Cláudio Vieira forjaram uma declaração assinada pelo primeiro, assumindo a paternidade dos fantasmas. Turner arrependeu-se e não quis mais ser pai dos ectoplasmas: - renegou na polícia e diante da Comissão Especial a escritura que Cláudio Vieira dele obtivera para favorecer o

denunciado. Metido nessa salsugem, envolvido nesse lodo, em comparsaria com indivíduos da pior qualidade moral, o presidente perdeu a respeitabilidade exigida para dirigir os destinos do país. Enquanto esses trapaceiros se locupletavam, e o denunciado com eles convivia, uma mulher modesta, mas rica de força moral e de ardor cívico, arriscava o emprego e vinha à CPI para revelar a suja trama que era na realidade a chamada "Operação Uruguai". A descrição feita no seu depoimento é impressionante. A "Operação Uruguai" foi uma montagem e é uma impostura. Tudo foi forjado no escritório de Alcides Diniz, com a participação de P.C. Farias, Cláudio Vieira e do próprio denunciado.

Cláudio Vieira recusou-se a entregar à Comissão, como já o havia feito na CPI, o original do contrato firmado em Montevidéu. Tudo é tortuoso nesse documento e na promissória, assinada como garantia do empréstimo. Cláudio Vieira nega que tenha trazido o

contrato para assinatura dos avalistas Paulo Otavio e Luiz Estevão. Estes o contestaram na Comissão Especial. Quem estará dizendo a verdade?

Agora, o inefável Cláudio Vieira, homem enriquecido no exercício das funções públicas, com uma vida de ostentação, aparece com um laudo grafotécnico tardio pretendendo mostrar que o contrato fôra assinado em 16 de janeiro de 1989. Confirma-se o adágio popular, a mentira tem pernas curtas.

A Resposta de um grande Perito

O Brasil inteiro conhece um dos maiores peritos criminais de sua história: - Antonio Carlos Villanova, ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia, membro fundador da Associação Brasileira de Criminalística, membro

da International Association of Forensic Science, etc. Foi a esse renomado e competente técnico que pedimos um parecer sobre o laudo trazido pela defesa e obtido por Cláudio Vieira. De começo pode-se afirmar que tudo originado da atuação de Cláudio Vieira já é suspeito, já não merece fé.

Villanova analisa o laudo, feito clandestinamente, sem fiscalização de ninguém, ao sabor das conveniências de Cláudio Vieira e de seus comparsas da "Operação Uruguai". O parecer de Villanova vai acostado a estas razões (doc. nº 2) e chegou à conclusão de que o laudo oferecido pela defesa

> "não apresenta quaisquer elementos que possam comprovar, em definitivo, que a data neles exarada - 16 de janeiro de 1989 - seja aquela em que, realmente, teriam sido confeccionadas as referidas peças".

O estudo de Villanova mostra que o laudo apresentado pela defesa não demonstra a contemporaneidade do papel e da tinta com as datas exaradas nos documentos considerados. Servindo-se da opinião de autoridades na matéria e centrado nos seus conhecimentos e larga experiência, o ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística assinala a fragilidade da perícia obtida por Cláudio Vieira destacando:

"Causou acentuada surpresa ao signatário o fato de que, em caso de tal importância e delicadeza, não se tenha procurado lançar mão do único processo que poderia estabelecer tecnicamente a cronologia da documentação relativa à "Operação Uruguai" - maxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois

primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja; entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - que seria o exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva".

Está claro para qualquer observador isento e inteligente que Cláudio Vieira não entregou o papel, quando falou na CPI, para evitar precisamente o exame da contemporaneidade das assinaturas com a data do documento. A ocultação não era um ato inocente. A fingida desconfiança da CPI, sobre ser uma injúria aos seus membros, é o gesto de um criminoso que se julga esperto e considera beócios os que o vão julgar e todo o povo brasileiro. Não parece evidente que a recusa inicial à perícia foi mais um ardil desse "delinquente astuto e afortunado", de que fala

Ferriani, para deixar envelhecer o documento e, assim, evitar a constatação de que as assinaturas nele apostas são muito posteriores à sua data?

A mentiralhada em torno desse contrato é surpreendente. Cláudio Vieira, o tomador do empréstimo, não participou das negociações, apenas o assinou. "Risum teneatis". Quanto à promissória, assinada posteriormente, na versão fabulosa dos autores dessa farsa, Cláudio Vieira apenas a teria assinado, não se tendo comunicado com os avalistas Paulo Otávio e Luiz Estevão. Mas estes o desmentem. As versões formam uma trapalhada. E outra coisa não podia gerar uma farsa, representada desavergonhadamente no escritório de um conhecido homem de negócios em São Paulo, com a participação da quadrilha do governo, em busca de oxigênio para se medicar na agonia sinalizada com os trabalhos da CPI. Sandra Fernandes de Oliveira desarmou os embusteiros, e a situação dos promotores da tramoia desmoronou. O denunciado

mais uma vez ficou despido diante da Nação. Os personagens trazidos para ajudá-lo nessa "operação" eram figuras da marginalidade dos negócios financeiros, no Uruguai e no Brasil, Ricardo Forcela e Najum Turner. Empréstimo clandestino, sem um único registro, a não ser as palavras de aventureiros desqualificados.

Villanova registra a incredulidade geral: - o contrato é datado de 16 de janeiro de 1989, o mesmo dia em que "o Diário Oficial publicou a Medida Provisória nº 32, que institui o novo padrão monetário", isto é, cruzados novos. É quase impossível que o teor da mudança haja chegado a Montevidéu tão depressa, a ponto de permitir a sua leitura e exame, a transformação da minuta existente e a consequente assinatura. Tudo indica que esse contrato foi assinado depois. Cláudio Vieira diz que não estava presente em Montevidéu, o contrato chegou-lhe dois ou três dias depois, por mãos de um desconhecido. Não é um conto de carochinha,

não é uma patranha, não é um engodo, conversa para enganar incautos?

Com que recursos iria Cláudio Vieira pagar o empréstimo? E o senhor Fernando Collor de Mello?

Há várias outras singularidades nesse contrato, tornando-o indigno de fé. Vejam-se as condições de favorecimento, o prazo de sete anos para vencer e a escolha do foro da cidade de Maceió para sua execução. Não houve declaração alguma sobre ele, nas repartições devidas. Qual o néscio que iria entregar a fortuna de mais de 300 quilos de ouro a um indivíduo notoriamente inidôneo e desacreditado?

O simples fato de colocar Ricardo Forcela e Najum Turner como personagens - e personagens principais - dessa inacreditável estória, mostra que o denunciado não tem condições morais para exercer o cargo maior do nosso país.

Perdeu o senso da medida das coisas, admite fazer operações clandestinas, não declara o recebimento de tão grande quantia em dinheiro ao fisco, às repartições competentes, envolve-se em vendas ilícitas de ouro, e acha isso muito natural, tanto que confessa e assume a responsabilidade da operação. Positivamente, o senso moral, a compreensão da decência, a noção de dignidade do denunciado não coincide com a do povo brasileiro. Perdeu, com isso, o direito de dirigi-lo.

Muitos têm indagado se para o denunciado é melhor ou pior que o empréstimo tenha sido efetuado. Realmente em qualquer dessas hipóteses ele fica a descoberto quanto ao pudor e à limpeza de costumes que devem presidir os atos de qualquer homem de bem.

O "impeachment" é uma fatalidade, que não decorre de outra coisa senão dos fatos degradantes que tornaram o denunciado incompatível com o exercício do cargo.

Esta é a imposição da Constituição, este é o anseio do povo brasileiro, este é o dever dos que estão no comando dos poderes da República.

Recursos Próprios

A denúncia contra o presidente da República, apresentada à Câmara dos Deputados, refere que

> "as quantias ou bens recebidos de terceiros, enquanto no exercício do mandato, devem ter causa certa e definida, sem o que se constituem em vantagens indevidas, de natureza ilícita ou imoral".

As explicações do denunciado para justificar esses recursos foram sendo modificadas com o tempo. Em

30.06.92, tratava-se apenas de "recursos pessoais", produto de "suas aplicações financeiras" (Relatório CPI).

A partir de 27.07.92 - já no segundo depoimento do sr. Cláudio Vieira à CPI - emerge um contrato com a "Alfa Trading", "casa de inversões" uruguaia.

Finalmente em 26/10/92, com as alegações de defesa esses recursos passam a provir de "contribuições para a campanha e produto de operação de crédito no Uruguai".

Contribuições para a Campanha

A versão baseada em "fundos de campanha" tem um ingrediente pernicioso; depende da palavra do sr. P.C. Farias. Uma temeridade.

O sr. P.C. Farias teve duas oportunidades de falar, sob compromisso de dizer a verdade. Na primeira delas, em depoimento prestado ao juiz da 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas em 29.04.91, na ação criminal movida pelo Sr. Cláudio Vieira contra o sr. Octávio Frias Filho e outros, (doc. nº 3) declarou:

a) "que o grau de amizade com o Sr. Cláudio Francisco Vieira é do mesmo grau de sua amizade com o Sr. Fernando Collor de Mello";

b) "que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido...."

c) "que não sabe se dinheiro foi entregue ao partido por esses amigos";

d) "que não recebeu nenhum dinheiro, objeto de doação, para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello";

e) "que como colaborador do então candidato Fernando Collor de Mello o depoente prestou colaboração à candidatura, fornecendo-lhe materiais, como camisetas, cartazes, modelos de cédula, e também uma quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda, mas que foi regularmente registrada na contabilidade do PRN".

f) "que a colaboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido, e não em favor do candidato diretamente, nem mesmo ao querelante;"

g) "que não sabe se os colaboradores da campanha prestaram ajuda em dinheiro, mas se o fizeram, acredita o

depoente, que tal se encontra registrada na contabilidade do partido".

Depois, em depoimento prestado à CPMI declarou em 09/06/92:

"O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Fui coordenador financeiro da campanha, sim.

O Sr. RELATOR (Amir Lando) - As contas oficiais e as suas bateram?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. MARCELO BARBIERI - Sr. Paulo César, qual foi o saldo da campanha da qual o Sr. foi tesoureiro?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Saldo da campanha é o que foi apresentado oficialmente ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS - Sr. Presidente, eu gostaria que o depoente informasse, pois não me pareceu que tenha ficado claro ainda, a respeito de sua função de coordenador financeiro da campanha. Existe alguma divergência entre os fundos arrecadados e a prestação de contas feita pelo tesoureiro oficial?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Os fundos dos quais tomei conhecimento e que passaram pela minha mão são os que foram demonstrados ao tesoureiro oficial da campanha. Os outros não passaram pela minha mão.

O Sr. JUTAHY MAGALHÃES - O senhor foi o coordenador financeiro da campanha. Eu perguntaria: qual o

volume de recursos arrecadados por V. Sa. para a campanha de 1989?

O Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS - Senador, os recursos que passaram pela minha mão, são aqueles que estão declarados no Tribunal Superior Eleitoral."

Se o sr. P.C. Farias disse a verdade, a versão do denunciado cai por terra. A nova versão exige que o sr. P.C. Farias tenha mentido perante a Justiça Federal e mentido perante a CPI.

Em quem acreditar: no denunciado ou no sr. P.C. Farias? Ou em nenhum dos dois? Diante disso, a defesa há de perguntar-se: como sair desse embrulho?

Fundos Partidários

Contribuições para campanhas eleitorais constituem "Fundos Partidários" que, como o próprio nome indica, não são recursos dos candidatos mas dos partidos. Decorrem, entre outras fontes, de doações de pessoas físicas, no limite de 200 salários mínimos (Lei 5.682/71, art. 95, III); são contabilizadas em livro próprio (art. 95, § 1º); e anualmente publicadas no DOU(art. 95, § 2º). Sua movimentação é feita obrigatoriamente perante o Banco do Brasil, Caixa Econômica ou sociedades bancárias de economia mista (art. 93, V, 102), com aplicações claramente definidas (art. 105), nenhuma das quais refere o sustento pessoal de candidatos.

No mesmo sentido a Resolução do TSE nº 15.443/89 que, confirmando a Lei 5.682/71 - art. 93, § 2º, veda ao

candidato a realização de despesas, sob pena de cassação do respectivo mandato; "devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês" (art. 8º).

Apenas "determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos" podem receber ou aplicar recursos financeiros em campanhas políticas (art. 93, I); sendo ilícitos os recursos financeiros "cuja origem não seja mencionada ou esclarecida" (art. 92).

Tenha-se ainda em conta que o saldo do Fundo Partidário do PRN, ao qual o denunciado é vinculado, foi na última eleição presidencial de apenas NCz$ 42.382,93 - equivalente a Us$ 614 dólares sem nenhum registro de transferência de valores à pessoa física do denunciado.

Assim, fabricam-se recursos disponíveis de um dia para o outro, à custa de práticas abertamente ilícitas; sem maior preocupação com o sentido ético contido nesses ilícitos.

A Montagem da Operação Uruguai

O sr. Cláudio Vieira, tomador nominal do financiamento, expressamente declara em segundo depoimento perante a CPI que firmou o contrato "a mando do então governador Fernando Collor de Mello"; e em terceiro depoimento, que a finalidade do empréstimo fôra o atendimento das "despesas com a campanha presidencial e com os gastos pessoais do presidente e sua família".

A defesa confirma a decisão de "contrair empréstimo no exterior" (item 117) como uma escolha pessoal do

denunciado; sendo de sua responsabilidade direta, com todas as suas consequências jurídicas, a denominada "Operação Uruguai".

A legislação brasileira (Decreto nº 23.258/33 e Lei 4.131/62) e as disposições normativas do Banco Central do Brasil exigem, para a entrada regular de capital estrangeiro no Brasil e subsequente remessa de juros e retorno do principal, o prévio registro do ingresso no Banco Central por operação realizada em instituição financeira.

A simples contratação no exterior de empréstimo em moeda estrangeira, sua conversão ainda no exterior em moeda brasileira e a internação desses recursos, independentemente dos registros obrigatórios, objetivamente impede seu pagamento no Brasil.

Os bens pessoais do denunciado são claramente insuficientes para o pagamento da dívida, como ficou

evidenciado nas suas declarações de Imposto de Renda enviadas à Comissão Especial pela Receita Federal; e os proventos que receberia no cargo sequer remotamente pagariam parte do montante mutuado. Aceitar a validade do contrato importa admitir que os valores seriam pagos com recursos de terceiros, com todas as implicações aéticas de um pagamento por amigos ou parceiros.

O Art. 129 da Lei de Registros Públicos

O original do contrato uruguaio não foi apresentado, mas ainda que o tivesse sido não poderia produzir efeito algum (ou seja, juridicamente não existe), uma vez que não foi . registrado no competente registro público brasileiro, como expressamente determinam os artigos 129, inciso 6º, e 130 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

As alegações de defesa são uma reprodução literal da resposta (item 6) ao Procurador Geral da República no Inquérito 705-6/104, de 22/10/92, com um acréscimo relevante:

> "A Lei dos Registros Públicos só exige essa formalidade para os documentos em língua estrangeira poderem valer contra terceiros e apenas somente quando têm de produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal".

O texto do inciso 6º do art. 129, - "**PARA PRODUZIREM EFEITOS**" - converte-se nas alegações em um "**TÊM DE PRODUZIR EFEITOS**", desinibida adulteração do teor do referido dispositivo legal.

Dessa adulteração se seguiria que somente - ou "apenas somente", para usar expressão dessas alegações preliminares - deveriam ser aqui registrados os documentos estrangeiros que desde a sua origem necessariamente se destinassem a produzir efeitos em repartições públicas, instância, juízo ou tribunal do Brasil (como a sentença estrangeira que aqui deva ser homologada); o que não ocorreria com a suposta "Operação Uruguai", porque na ocasião em que se diz ter sido contratada o denunciado não pensava em apresentá-la a nenhum órgão público brasileiro; e sequer sonhava com qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito. Não deveriam, ao invés, segundo aquela adulteração, ser aqui registrados os documentos estrangeiros que somente em decorrência de ocasionais circunstâncias supervenientes se viesse a pretender produzissem efeitos perante órgãos públicos brasileiros.

O inciso 6º do art. 129 não exige o registro de documentos estrangeiros, quando "TÊM DE PRODUZIR EFEITOS", como - adulterando o texto da lei - afirmam as alegações preliminares. Exige, indiscriminadamente, o registro de "todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções", "PARA PRODUZIREM efeitos". Não tendo sido objeto de registro, os documentos da "Operação Uruguai" são irremediavelmente ineficazes.

Declaram as alegações do denunciado:

"Quando decidiu lançar-se como aspirante a Presidente da República, o Defendente contava com seus recursos pessoais e a promessa de contribuição de um pequeno círculo de amigos. Impunha-se a busca de outras fontes..... A solução seria contrair empréstimo no exterior...".

O denunciado estaria preocupado com alguma dúvida que se pudesse levantar contra a correção moral do seu comportamento. Não podendo ignorar a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil) e, assim, não podendo ignorar a exigência do art. 129, inciso 6º da Lei de Registros Públicos, o denunciado deveria ter registrado no Brasil o documento da alegada abertura de crédito.

O certo é que o registro não foi feito. Até os falsários sabem que é possível retrodatar um documento, mas não retrodatar o seu registro público.

Ilícitos Tributários

Ainda que se admitisse que a "Operação Uruguai" não fosse uma farsa, e que pudesse produzir algum efeito no

Brasil, ainda assim haveria um grave conjunto de ilícitos tributários a considerar. Vejamos:

Não houve declaração de bens, indicando a disponibilidade dos recursos correspondentes àquele suposto contrato (Regulamento do Imposto de Renda - RIR art. 587, § único); sendo obrigatória essa inclusão ainda quando se tratasse de ouro ou valores mobiliários ao portador (RIR, art. 619, § 6º).

Não houve a declaração de dívidas e ônus reais, nem a comprovação da origem dos recursos pela pessoa física (RIR, art. 621 e 623).

A "origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações" deve ser sempre declarada; sendo tributável o acréscimo de patrimônio da pessoa física quando

restar comprovado, como no presente caso, "não corresponder aos rendimentos declarados" (RIR, art. 622, § Único).

Essa obrigação de pagar alcança mesmo "os rendimentos derivados de atividades ilícitas, ou percebidas com infração à lei".

É certo não ter havido no caso o cumprimento, pelo denunciado, de qualquer das suas obrigações tributárias.

Sequer aproveitaria ao denunciado, para fins de cumprimento da legislacaõ fiscal, que não ficasse comprovada a existência desse empréstimo; porque os rendimentos brutos tributáveis, neles compreendidos acréscimos patrimoniais, devem em qualquer caso ser apresentados à tributação (Lei 7.713/88, art. 3º, § 1º e 4º e RIR, arts. 1º e 2º).

Ainda com relação a ilícitos tributários, temos a questão do ouro alegadamente em poder do denunciado ou seus

prepostos. Nesse caso, e como consequência das Medidas Provisórias nºs 160, de 15/03 e 171 de 17/03/90, baixadas pelo denunciado-, depois convertidas na Lei 8.033, de 12/04/90 foram instituídas incidências de caráter transitório sobre diversos ativos financeiros, entre os quais ouro (arts. 1º, II e III; 3º, II, 4º, I e 5, II); incidindo sobre esses ativos Imposto Sobre Operações de Crédito, que não foi pago.

Igualmente não houve prova de quitação fiscal de operações realizadas com ouro como determinado pela Lei 7.713/80 (art. 40); e pelas Leis 7.799/89, 8.014/90, 8.134/90 e instruções normativas da SRF nº 18/91 e 64/91; assim como não há prova de pagamento de tributos na alienação desse ouro, como determina a Lei 7.713/88, art. 3º, § 3º.

Questões Éticas

Bloqueados os recursos do denunciado, declara a defesa (item 221) que a Sra. Ana Acioli

"se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiro, com uma empresa de transportes autorizada a pagar despesas em cruzados novos".

Faltou dizer:

a) Que essa autorização de pagar despesas em cruzados novos concedida a empresas de transporte foi autorizada pelo próprio denunciado posteriormente à Medida Provisória 168, de 15/03/90, por Portaria número 100, do Ministério da Economia, de 03/04/90.

b) que entre as empresas beneficiadas estava a TRANSPORTADORA WADEL LTDA, controlada pelo sr. Wagner Canhedo.

c) que o cheque em poder da sra. Ana Acioli era dinheiro do denunciado;

d) que os "conhecidos" junto aos quais a sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar auxílio para liberar o dinheiro do denunciado foi precisamente dita TRANSPORTADORA WADEL LTDA, do dito sr. Wagner Canhedo.

Às naturais reações da consciência coletiva, responde a defesa (item 222) que esse clamor por novos padrões éticos é

> "tempestade num copo d'água. Tudo se passou nos limites da boa fé e **da mais estrita correção**, sem afronta ao povo, sacrificado com o bloqueio de suas poupanças, e a **moralidade administrativa**".

O bloqueio à poupança popular, a criação de fórmula garantindo às transportadoras o pagamento de despesas

ou encargos menores, a "troca de cheque" - recursos bloqueados - "por cruzeiros" - recursos livres - com empresa do sr. Wagner Canhedo, pessoa vinculada ao sr. P.C. Farias, nada disso se afasta dos limites da "estrita correção", na visão do denunciado. A "troca de cheques por cruzeiros", operação reiteradamente tida como ilegal pelo próprio governo, converte-se pelas palavras do denunciado, em ato de estrita "moralidade administrativa". Decididamente os valores morais do denunciado não são os do povo brasileiro.

Ainda quando houvessem realmente existido aquelas sobras de campanha, quando não fosse uma farsa a "Operação Uruguai", quando não houvessem ocorrido os oito sucessivos crimes eleitorais praticados, nem as dez modalidades de sonegação fiscal que também reiteradamente ocorreram, a só alegada operação entre um subordinado que tinha seus bens indisponíveis no Brasil e um egresso de penitenciária no Uruguai obviamente representa comportamento

incompatível com a probidade da administração, a dignidade, a honra e o decoro do cargo de presidente da República.

Despesas da "Casa da Dinda"

O denunciado precisava, a todo custo, dar uma explicação para a escandalosa reforma da "Casa da Dinda", seus jardins faraônicos, suas cachoeiras iguaçuanas, o luxo oriental de suas alfáias, suas piscinas nababescas, suas salas de banho de azulejos riquíssimos, sua sauna no rigor técnico da modernidade, sua copa e sua cozinha com poucos rivais nas mansões da cidade... A ostentação da riqueza, exposta aos olhos do povo, era uma afronta à miséria dos descamisados, à penúria de largos segmentos da população. Vivendo da propaganda e da venda de uma imagem irreal, o denunciado programou mais uma investida de "marketing" e encomendou laudos que pudessem reverter essa verificação feita por toda a

imprensa. Mais uma vez era preciso um discurso contra a realidade, era preciso enganar o povo de novo. A maneira adotada foi a de obter laudos de avaliação para mostrar exageros nos gastos apurados na CPI e pela polícia. Urgia reduzir esses números, mesmo porque, se verdadeiros, não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operacão Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado. As avaliacões são um desvio da questão. O que resta saber é se as despesas foram feitas. Se o denunciado pagou caro pelas obras, queixe-se de si mesmo, por não ter colocado fiscal durante a sua realização. O que se provou é que o denunciado dispendeu soma elevadíssima na reforma da casa. Os números da CPI são até inferiores à realidade. Na análise que agora fizemos do problema chegamos à desconfiança de que os gastos fazem até suspeitar de lavagem de dinheiro. Outra suspeita, esta bem fundada, é a de que seus próprios parceiros e comparsas, os

espoletas de PC Farias, hajam tirado vantagens desses pagamentos.

Para nos ajudar no exame do problema convocamos a assessoria e um parecer de dois técnicos da maior competência e respeitabilidade, de currículo brilhante, valores autênticos na sua especialidade, os engenheiros Paulo Rubens de Araújo e Oliveira e Carlos Alberto Ribeiro Cacaes.

Com a simplicidade e o espírito de síntese dos que realmente sabem o seu ofício, os dois peritos fizeram uma análise técnica dos laudos trazidos pelo denunciado e concluiram, de modo claro e irrespondível (doc. nº 4)

"Que o Orçamento de Custos de Obras Civis, Instalações e Urbanismo, elaborado pelo engenheiro Antonio Lourival Ramos Dias, além dos fatos constatados acima citados e

se referir apenas ao período posterior a Março de 1990, foi desenvolvido para uma obra de andamento e condições normais, o que não ocorreu com a obra em tela, contribuindo todos estes detalhes para que os valores nele contidos sejam subavaliados.

Que os servicos executados pela empresa Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., segundo o Termo de Declaracões prestadas por José Roberto Nehring Cesar à Polícia Federal, importaram nos seguintes pagamentos:

1. Considerando os pagamentos ao longo de cada período - Valores Médios-:

Até Março de 1.990 Us$ 7.105.632

Março 90 / Junho 92 Us$ 6.511.648

Us$ 13.617.280

2. Considerando os pagamentos no final de cada período.

Até Março de 1.990 Us$ 4.864.033

Março 90 / Junho 92 Us$ 4.201.858

US$ 9.065.891

Os dados acima foram transportados do Quadro Anexo.

Que embora tratando-se de "OBRA DE VULTO" não foram realizadas CONCORRÊNCIA nem

simples TOMADA DE PREÇOS para verificação do valor dos orçamentos, sendo as diversas Etapas dos serviços entregues à Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., mesmo aquelas fora da especialidade desta Empresa."

Como se vê, foi uma fábula o que se gastou na "Casa da Dinda". Isto mostra o descritério do denunciado, cujo dinheiro era ganho facilmente. Não precisava medir despesas. PC Farias supria as contas, sem limites. As subavaliações dos laudos trazidos pelo denunciado não desmentem que PC Farias sustentava-lhe a casa. O que importa para a decretação do "impeachment" é a falta de noção da ética e da moralidade do presidente. A própria defesa faz uma afirmação altamente comprometedora para o denunciado no concernente à reforma da Casa da Dinda. Lá está escrito que

"o sinal foi pago, diretamente, pelo sr. Paulo César, com recursos advindos da campanha..."

Então o dinheiro da campanha era utilizado para despesas particulares do presidente? Não, não há salvação para o denunciado. A cada passo ele dá mais elementos para demonstrar que lhe faltam respeitabilidade e decoro para continuar no cargo.

C O N C L U S Ã O

Este é um arrazoado a serviço da verdade. Por isso não pode terminar com os pedidos e reverências formais dos postulantes. Acima do mandato, que tanto nos honra, convoca-nos, para solene compenetração, aquele "condomínio social" de que falava Rui Barbosa, para a defesa de "coisas fora do comércio que não se dão, que não se trocam, que não se vendem, que não se compram" - a moral e a honra. A Nação não suporta ser governada por um presidente que perdeu a respeitabilidade e procedeu de modo incompatível com a

dignidade e o decoro do cargo. Não é possível desqualificar a natureza política do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos senadores da República ao vozeio das multidões e aos clamores da sociedade, parâmetros, no regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares, núcleo fundamental de suas inspirações e de sua afirmação ética. Não se pode deixar de levar em conta a questão da governabilidade, que também constitui um suposto básico, na medida em que, longe de configurar-se como pressão contingencial, sinaliza para um apelo de estabilidade social e política a que deve estar atento o "Tribunal do Impeachment".

Sentimo-nos mandatários do povo brasileiro, de sua indignação cívica ante a degradação moral que minava a administração pública desde o seu mais alto escalão.

No meio deste processo que abalou a Nação foi descoberto, no sótão obscuro da vida privada do

denunciado, o seu verdadeiro retrato. Era Dorian Gray. A personalidade do jovem esbelto e formoso, de olhar altivo e gestos imponentes, apareceu na tela, pintada no seu lado moral, a horrenda figura da corrupção, do vício e da fraude. Todos puderam ver que a personagem pública era uma burla e o retrato escondido, a realidade.

Curvamo-nos, tranquilos e confiantes, ante a sabedoria, o patriotismo, o espírito público e a honradez dos Senadores do Brasil.

Brasília, 09 de novembro de 1992.

EVANDRO LINS E SILVA
OAB-RJ 958

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA
OAB-SP 12859

PALANQUE

POLÍCIA FEDERAL

...porini não depõe

...ntem a Polícia Federal n... conseguiu ouvir ...abeth Luporini, a ex-secretária do embaixa... Marcos Coimb..., ex-s...retário-geral da ...idência. Ela foi ...rolad... o inquérito que ...tiga o Esquema PC e ...a depoimento ...cado para ontem ...uand... plicaria o depó... de 7 mil dólares em cheque... fantasmas em ...conta corrente. L...zabet... Je verá ser recon...da a depor. C...mbra...á ...avia faltado ...ta-feira ao depo...mento e também será ...ocado novamen... Tam...ém seria ouvido ...m o ex-presidente da Pet...roquisa, Evilásio ...iano Cerqueira, outro a receber cheques ...asmas.

ULYSSES

...erário da política

...entrega do pr...o Operário Brasil 92, ...m, ao Palácio, ...transformou-se em uma ...enagem do dep...tado L...ssas Guimarães, desaparecido desde o dia 12. O presidente Itamar Fr...co di... que havia levantado "simbol...mente" o véu de luto fechado" para homenagear o Dr. Ulysses. O Governo est... oficia...mente de luto até domingo. A suspensão momentânea do luto, segundo Itama..., se deveu à asso...ão, segundo ele entre Operário Brasil e ...sses, "um indormido operário da política, da ...xação, do entu...limen..., e pelo desenvolvimento econômico e social".

CONCLAMAÇÃO DE ITAMAR

...sforço conjunto

▼ JULGAMENTO NO SENADO

Bornhausen pede que seu depoimento seja suspenso

Ex-ministro teme fazer revelações que compliquem a defesa do presidente no impeachment

CLÁUDIO PRISCO PARAÍSO

O ex-ministro Jorge Bornhausen - que passa o final de semana prolongado em Florianópolis - retorna terça-feira para Brasília, na expectativa de não precisar prestar nenhum depoimento perante à Comissão do *Impeachment*, no Senado. Em contato telefônico com o advogado José Guilherme Vilella, Bornhausen sugeriu a suspensão do seu depoimento, marcando para a próxima quinta-feira.

A solicitação foi acompanhada de uma certa advertência: "Acabo emitindo opiniões e fazendo revelações que podem não contri...

Convicção

JULIO CAVALHEIRO/OC

Para Bornhausen, cassação de Collor é inevitável

...dente afastado, Fernando Collor". Além do mais, Bornhausen não foi consultado previamente, antes de ser arrolado. Na conversa com Vilella, o ex-ministro ponderou que o mais lógico seria ...

...carta de demissão, onde faz reparos à conduta do Congresso na tramitação do pedido de *impeachment*.

Agora, mantido o depoimento de Jorge Bornhausen, os advogados de defesa teriam que ficar atrás do ... prejuízo, na hipótese de algum senador indagar se ele, Bornhausen - na condição de auxiliar direto do Presidente da República - não ofereceu alternativas concretas que caracterizassem a desvinculação do Palácio do Planalto com o esquema PC Farias.

PROVIDÊNCIAS - Bornhausen teria que relembrar que em agosto, no auge da crise, entregou ao presidente Collor uma carta em que propunha providências rigorosas do Governo em relação ao empresário alagoano. Dentre as medidas propostas, a indisponibilidade dos bens de Paulo César Farias, bem como a proibição do seu deslocamento em viagens internacionais. Bornhausen continua aguardando uma resposta de Fernando Collor, com que se avistou semana passada.

Collor manifestou otimismo numa vitória no Senado, reassumindo assim a Presidência da República. Bornhausen não se pronunciou. Considera a cassação do mandato com algo inevitável

Antonio Carlos Villanova
Perito Criminalista
Com especialização nos Estados Unidos,
Alemanha e França

PARECER TÉCNICO-PERICIAL

Consulente : Ministro Evandro Lins e Silva.

Assunto : Análise de Laudo de Exame Grafotécnico.

O abaixo assinado, Antonio Carlos Villanova - Perito Criminal Federal aposentado; ex-Diretor do Instituto Nacional de Criminalística; professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia; membro fundador da Associação Brasileira de Criminalística (Inscr. 020-F); membro da International Association of Forensic Sciences (IAFS) e Perito militante perante os Tribunais do País - foi solicitado pelo Ministro Evandro Lins e Silva, na qualidade de advogado dos Denunciantes no processo de impedimento ora movido contra o Exmo. Sr. Presidente da República afastado, Fernando Collor de Melo, perante o Senado Federal, a emitir Parecer sobre Laudo de Exame Grafotécnico, efetuado pelo Instituto de Perícias Gomide, constante da documentação oferecida pela Defesa no mencionado processo.

Tendo examinado atentamente a cópia xerox do mesmo Laudo - lavrado em 39 folhas, com 7 anexos, 3 folhas de material padrão de confronto e ilustrado por 206 fotografias - e completado as observações que se tornaram necessárias, passa o signatário a apresentar seu PARECER na forma que segue. -

1.- OBJETIVO DO EXAME

Verificar se o Laudo acima referido satisfaz - do ponto de vista do atual estágio de conhecimentos e capacidade operacional da Documentoscopia - o objeto da consulta dos ilustres advogados, Drs. Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior, **verbis**::

> "Vimos, pela presente, solicitar de Vs. Ss. a elaboração de um parecer grafotécnico,sobre os documentos originais intitulados "CREDIT AGREEMENT" (1), "EXHIBIT "A" (2) e "SELADO NOTARIAL Ñ Nº ..... 816168" (3), que ora lhes passamos às mãos, com a finalidade de esclarecer, com a devida fundamentação, se aquelas peças, firmadas em 16 de janeiro de 1988, apresentam indícios que contrariem aquela data". -

2.- NATUREZA DAS PEÇAS-MOTIVO DO EXAME

As peças-motivo do exame em tela, constituem elementos fundamentais da chamada "Operação Uruguai", sendo respectivamente o "Contrato de Crédito", celebrado entre Cláudio Francisco Vieira e a Alfa Trading S.A., a "Nota Promissória" decorrente do mesmo Contrato, e como esse lavrada em inglês, e o "Sellado Notarial, em castelhano, relativo ao reconhecimento da firma de Ricardo Forcella, presidente da Alfa Trading S.A. -

3. - A CONCLUSÃO DO LAUDO E SEUS FUNDAMENTOS

Após descrever e identificar as peças-motivo do exame, indicadas na consulta, e os padrões de confronto obtidos, é para logo adiantada em destaque a "Conclusão" do Laudo, **verbis**:

OS EXAMES PROCEDIDOS NOS DOCUMENTOS ORIGINAIS INTITULADOS "CREDIT AGREEMENT" E "SELLADO NOTARIAL Nº 816168", NÃO REVELARAM INDÍCIOS QUE CONTRARIEM A DATA DE 16 DE JANEIRO DE 1989, NELES CONSIGNADA. -

E prosseguindo, apresenta nas fls. 16 a 38, a Fundamentação de tal Conclusão, que pode ser assim resumida :

a) - O "Credit Agreement" foi lavrado por impressora EPSON, modelo LX 800, existente no mercado a partir de 1987, em sete folhas de papel de formulário contínuo, branco, não apresentando manchas, vestígios de rasuras, borraduras ou lavagem química. -

b) - Apresenta em seu texto sete erros tipográficos - sendo um deles a indicação de cruzados novos como "NCrz$", ao em vez de "NCz$" - o que é de ser considerado irrelevante ante a extensão do texto, com cerca de duas mil palavras. -

c) - Está rubricado em suas folhas sendo as rubricas lançadas com caneta esferográfica azul, cujos exames de confronto indicaram sua autenticidade com aquelas de Cláudio Francisco Vieira. -

d) - As assinaturas de Cláudio Francisco Vieira e Ricardo Forcella , são também autênticas. -

e) - Relativamente às assinaturas de Cláudio Francisco Vieira, o Laudo se detem no estudo de seus padrões a partir de 1965 até 10 de agosto do corrente ano - quando foi fornecido abundante material gráfico para o confronto , emprestando no caso especial ênfase às variações observadas -, para deter-se naquela aposta em sua cédula de identidade, expedida em 05.04.1989, a qual, **verbis**:

> **"..... comparada com a assinatura do contratro, tambèm do ano de 1989, permite mesmo a leigos em grafoscopia, se convencer da profunda uniformidade entre os respectivos modêlos. evidencinado sua precisa contemporaneiedade. (Vide fotos nºs. 135 e 136).**
>
> **Por outro ladọ os estudos das firmas de Cláudio Francisco Vieira constantes do material gráfico fornecido aos peritos (1992), já apresenta ligeiras variações no traçado, com predominância de angulosidades em certos gestos, contrastando**

com a movimentação curvilínea observada nos lançamentos do ano de 1989. (Vide fotos nºs 135 a 140)."

f) - No tocante a tais assinaturas, o exame microscópico das áreas de cruzamento das mesmas com o texto mecanografado do Contrato, positivou que ditas assinaturas estão sobrepostas à mecanografagem, o que demonstra que tais autógrafos foram exarados depois do Contrato estar impresso , e não "in albis". -

g) - Na última folha do Contrato, figura ainda anotação manuscrita com tinta preta, seguida de assinatura atribuida a A. Rodolfo Delgado, escrivão, que não acusaram qualquer anormalidade aos exames microscópicos e aos raios ultravioleta. -

h) - A Nota Promissória, tambèm redigida em inglês, não apresenta qualquer rubrica, assinatura ou lançamento manuscrito, bem como vestígio de manchas, borraduras, rasuras, lavagem química ou irregularidades outras, tendo sido mecanografada em impressora EPSON LX 800, conforme indicaram os exames de confronto, -

i) - Quanto ao Sellado Notarial, datilografado em papel timbrado e com marca d'água reproduzindo o brazão de armas da República Oriental del Uruguai, foi mecanografado em máquina de escrever elétrica, com margarida tipo "Elite", que os exames de confronto positivaram ser a "12 ELECTTO 050", fabricada em diversos paises a partir de 1982.-

Está assinado sobre carimbado indicativo "A. RODOLFO DELGADO - ESCRIBANO", que se sobrepõe exatamente a carimbado semelhante, existente na folha final do Contrato.-

E o resultado de todos estes exames, não evidenciaram particularidades que contrariem a data neles exarada, de 16 de janeiro de 1989. -

4. - CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Minuciosamente examinados todos os elementos apontados no Laudo em análise, bem como aqueles ao mesmo anexados e sua abundante ilustração, o signatário chegou à seguinte conclusão, que desde logo expende e passará, a seguir, a fundamentar :

O LAUDO OFERECIDO PELO INSTITUTO DE PERÍCIAS GOMIDE SOBRE PEÇAS PERTINENTES À "OPERAÇÃO URUGUAI",NAO APRESENTA QUAISQUER ELEMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR, EM DEFINITIVO, QUE A DATA NELES EXARADA - 16 DE JANEIRO DE 1989 - SEJA AQUELA EM QUE, REALMENTE, TERIAM SIDO CONFECCIONADAS AS REFERIDAS PEÇAS.-

E passando a fundamentar sua conclusão, o perito signatário aduz o seguinte:

4.1 - O fato das folhas de papel suporte de tais peças se apresentar íntegro, sem manchas ou vestígios de rasura, borradura ou lavagem química, apenas reflete a integridade física do papel suporte, nada significando quanto à sua contemporaneidade com as datas aí registradas. -

4.2 - O mesmo decorre do fato de , em sua mecanografagem, ter sido utilizada impressora EPSON, modêlo LX 800, ou máquina de escrever elétrica, com margarida modêlo 12 ELECTTO 050, existentes no mercado desde, respectivamente, 1987 e 1982, apenas comprovando que tais peças foram mecanografadas após aquela época, mas não em 16 de janeiro de 1989, nada impedindo que o fossem em qualquer outra data posterior à disponibilidade de tais equipamentos, ou seja durante todo o ano de 1989, 1990, 1991, e mesmo recentemente, em 1992. -

Portanto, e tambèm aqui, tais verificações nada significam quanto à sua contemporanei
dade com as datas exaradas nos documentos considerados. -

4.3 - A proclamada evidente e precisa contemporaneidade entre as assinaturas de Cláudio Francisco Vieira, apostas em sua cédula de identidade, expedida em 05.04.1989; e na última folha do Contrato de Crédito, é assunto que merece abordagem aprofundada. -

4.31 - O próprio Laudo, em sua fl. 26, menciona o caso das variações normais decorrentes da evolução do grafismo, aspecto aliás sobejamente referido por todos os Autores especializados em Grafotécnica e, por isso mesmo, determinante de especiais cuidados quando dos exames de confronto.-

4.32 - Assim OSBORN, ao referir o estudo da contemporaneidade das variações do grafismo, diz :

"... ao passo que a escrita de quem escreve muito , frequentemente mostra uma gradual porèm constante evolução, donde o cuidadoso exame da escrita mostrar o desenvolvimento , mesmo em uma pequena assinatura, de certos e definitivos caracteres permanentes, que começam em um certo tempo e continuam durante um certo e definido período de tempo. Este fato cronológico, frequentemente passa a ser muito importante no examinar um documento questionado que se pretende ter sido produzido em alguma data remota."
(Albert S. OSBORN - "Questioned Documents". New York, 1952, pg. 30).-

daí se inferindo, fácilmente, que um real anacronismo poderá ser estabelecido entre duas assinaturas lavradas em épocas bem afastadas ("em algum tempo remoto"). mas que na evolução normal permanecerão as características, certas e definitivas, mesmo em uma pequena assinatura. -

4.33 - Outrossim, tal fato determina especiais cuidados na obtenção é seleção de padrões de confronto, assim se expressando DEL PICCHIA sobre a contemporaneidade dos mesmos:

Os padrões devem ser contemporâneos. Essa regra necessita ser bem compreendida, em vista da elasticidade do termo contemporâneo. Seu conceito é relativo.

Cumpre, pois, delimitar a contemporaneidade gráfica. Por escritas contemporâneas não se compreendem, apenas, as que foram lançadas no mesmo dia. Um período mais amplo é concebido, anterior e posterior à peça examinada.

Como fixar esse período?

Veremos mais adiante, quando da análise do desenvolvimento normal do grafismo, que este está sujeito a variações. O requisito da contemporaneidade é exigido a fim de prevenir essas variações. No entanto, em regra o escritor precisa de espaço de tempo superior a dois anos para incorporar novas formas , transformando-as em realiizações automáticas.

Por esse motivo, e como critério arbitrário, aplicável nos casos normais, costuma-se fixar o período de dois anos, como espaço de tempo caracterizador da contemporaneidade gráfica: dois anteriores e dois posteriores.

Esse critério é arbitrário, nem sempre devendo ser levado em consideração. Nos períodos de transição, o espaço de tempo

deverá ser reduzido. Na fase da maturidade gráfica poderá decorrer longo período sem qualquer variação gráfica, extendendo-se, assim, a contemporaneidade."
(DEL PICCHIA - "Tratado de Documentoscopia", São Paulo. 1976, pg.46).-

4.34 - Quanto àquela evidente e precisa contemporaniedade entre as assinaturas de Cláudio Francisco Vieira, apostas em sua cédula de identidade. datada de 05.04.1989, e na última folha do contrato de crédito, **permissa maxima venia** aos subscritores do Laudo em análise, o signatário aqui consigna sua total discordância, e isso com base nos próprios elementos fornecidos pela referida perícia e nas ilustrações fotográficas a ela anexadas. -

4.34.1 - Inicialmente, o signatário assinala que aquela **"predominância de angulosidade de certos gestos, contrastando com a movimentação curvilinea observada no lançamento de 1989"**, não é o que registram os abundantes padrões fornecidos diretamente por Cláudio Francisco Vieira, conforme mostram os assinalamentos efetuados sobre as xerocópias dos mesmos, que constituem o Anexo nº 01 ao presente Parecer. O que se verifica é uma acentuada variabilidade quanto a tal aspecto, passando Cláudio Vieira, e isso em uma mesma assinatura, do curvilineo para a angulosidade, sem qualquer prejuízo para o dinamismo que carateriza seus autógrafos, constituidos por aquelas três arcadas, lembrando três "ppp". -

Asim, **representam uma variação normal entre as assinaturas autênticas**, de nenhum modo podendo ser considerada como uma característica suficiente para, **de forma precisa e definitiva**, estabelecer ou não sua contemporaneidade com qualquer outra. -

4.34.2 - De outro passo, os assinalamentos efetuados por este perito sobre as xerocópias das fotografis nºs. 137/138 - que constituem o Anexo nº 02 a este Parecer - mostram, isto sim, **acentuadas diversidades** entre a assinatura lançada no Contrato de Crédito e nos padrões de 1989 e 1992 e, mais uma vez **permissa maxima venia**. em sentido oposto ao sustentado no Laudo : na 1ª e 2ª arcadas da assinatura aposta ao Contrato, **domina o aspecto angular**, que as toma práticamente triangulares em contraposição àquela curvilinea dos padrões. -

E ainda em contrário ao proclamado no Laudo ora analisado, é evidente para o signatário que não só o leigo, mas mesmo o perito pouco capacitado, poderia apontar como inautêntica, ou falsa a assinatura de Cláudio Francisco Vieira aposta no aludido Contrato, ao confronta-la com os padrões mencionados. -

4.35 - Causou acentuada surpreza ao signatário o fato de que, em caso de tal importância e delicadeza, não se tenha procurado lançar mão do único processo que poderia estabelecer técnicamente a cronologia da documentação relativa à "Operação Uruguai" - máxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - e que seria o exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva. -

O signatário, como perito militante e professor de Documentoscopia, está perfeitamente ciente da pouca aceitação, entre nós, de tal tipo de exame, malgrado de utilização corrente na Europa (notadamente na Alemanha e Inglaterra) e nos Estados Unidos. E a respeito - tendo efetuado na Alemanha curso específico sobre o assunto - apresentou ao IIº Congresso Nacional de Criminalística trabalho publicado nos respectivos anais, em 1967, que em xerocópia constitue o Anexo nº 03 ao presente Parecer, e ao qual se reporta. -

É de acrescentar que nestes vinte e cinco anos transcorridos, aqueles processos continuam a ser perfeitamente utilizáveis, não obstante o avanço das pesquisas realizadas, inclusive em relação aos lançamentos à esferográfica, e também integrantes do Programa Internacional de Pesquisas em Polícia Científica, conduzido pela Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL. -

E atualizando o assunto, são de citar os trabalhos desenvolvidos por A.A, .CANTU ("On the Relative Age of Inks", Americam Society of Questioned Documents Examiners, 1980) e aqueles de Richard L. BRUNELLI e Robert W. REED ("Forensic Examination of Ink and Paper", capítulo 9 "The Dating of Inks", Springfield, 1989), baseados nas inter-relações entre a tinta, ou o fluido da esferográfica e o papel suporte, considerando seu comportamento em função do tempo decorrido a partir do momento em que foram efetuados os lançamentos gráficos. -

5. - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS

Para finalizar, o signatário passa a apresentar alguns elementos subsidiários, tanto de ordem mais subjetiva, como decorrentes de fatos outros pertinentes à documentação relativa à "Operação Uruguai".-

5.1 - Em se tratando de documento controvertido, como inegávelmente o é o Contrato de Crédito da "Operação Uruguai", é indispensável e fundamental

considerar aquilo que os Mestres saxonicos denominam "a moldura do quadro", ou de "quadro completo do nascimento do documento" :

> **"Assim, o perito não pode limitar-se ao exame puro e simples da falsificação, ou não da assinatura, mas deve tentar formar o quadro completo do nascimento do documento por inteiro, bem como esclarecer outros pontos da verdade e da falsificação."**
> (W. BROSE - "Urkundenfalschung und Schriftexpertise", Bundeskriminalamt edt., Wiesbaden, 1956, pg. 111). -

E não se vá procurar argumentar contra a preocupação dos peritos com tais aspectos, que não dizem respeito à direta materialidade do exame em si mesmo. Não só o Legislador atentou para esse ângulo, ao facultar ao perito proceder livremente, diligenciando e inclusive ouvindo testemunhas, como os próprios técnicos têm assinalado a importância que tal enfoque representa, inclusive no terreno da Documentoscopia:

> **"Assim, existem fatos não propriamente materias, participando daqueles costumeiramente chamados 'ideológicos', que o perito tem obrigação de apurar e apontar, quer isoladamente, quer em conjunto com outros fatos materiais da mesma natureza. Aliás, algumas vezes, somente o perito, com sua capacidade profissional, estará capacitado a descobri-los e aponta-los."**
> (DEL PICCHIA - ob. citada, pg 287).

5.1 - Aquele "quadro completo do nascimento do documento", no que diz respeito ao Contrato de Crédito pertinente à "Operação Uruguai", apresenta extranhos aspectos no tocante à atuação de Cláudio Francisco Vieira - o Tomador do emprestimo de $ 5.000.000.00 (cinco milhões de dólares norteamericanos) - de acordo com as declarações por ele prestadas oficialmente. -

Decidida pela coordenação da campanha do então candidato Fernando Collor a obtenção de fundos, cogitou-se obter no exterior um empréstimo, ou linha de crédito, iniciando-se gestões em tal sentido. Entretanto, o futuro Tomador do empréstimo não tomou conhecimento dos detalhes da operação, nunca tendo visto qualquer projeto ou minuta do Contrato de Crédito, que recebeu pronto e acabado em sua versão definitiva, em inglês, já assinado por Ricardo Forcella como representante da Alfa Trading S. A., encaminhado por portador diretamente a Maceió em janeiro de 1989, quando o assinou.-

Uma das cláusulas do contrato referia um anexo "A", que era a minuta de uma nota promissória, sendo que os recursos só seriam liberados após a assinatura desse compromisso; tal, entretanto, só foi concretizado em abril, quando um emissário de Ricardo Forcella levou a promissória a Maceió, tendo ele, Cláudio Vieira, a assinado juntamente com o então Governador de Alagoas, Fernando Collor. Em seguida e em companhia do emissário de Ricardo Forcella, viajou para Brasília, para colher as assinaturas dos dois outros avalistas, os empresários Paulo Octavio e Luiz Estevão, findo o que o mencionado mensageiro levou o título para Ricardo Forcella. -

Portanto, Cláudio Vieira contraiu um empréstimo de $ 5.000.000,00, sem ter tomado parte nas negociações para obte-lo, nem tampouco tido conhecimento das discussões relativas ao mesmo, limitando-se a assinar dito documento já definitivamente formalizado e assinado pelo Emprestador, o mesmo ocorrendo com a nota promissória a ele relativa e remetida, por portador do sacado, para ser assinada pelo devedor e seus avalistas. -

É, assim, forçoso reconhecer que em um empréstimo de tal montante - cinco milhões de dólares norteamericanos - o desempenho do Tomador foi bastante extranho. -

5.2 - Outro elemento que merece consideração, é indicado pelo erro na mecanografagem, acima referido (letra b do item 3), não pelo erro em si mesmo, mas pelo fato do Contrato fazer referência expressa à nova unidade monetária nacional, o Cruzado Novo, NCz$, em um documento que estaria sendo lavrado, ou ultimado em Montevidéo em 16 de janeiro de 1989, quando foi assinado por Ricardo Forcella, pois este foi o dia em que o Diário Oficial publicou a Medida Provisória nº 32, que instituiu o novo padrão monetário. -

Como é muitíssimo pouco provável que tal fato tivesse chegado ao conhecimento da Alfa Trading S.A. naquela data - é de ter presente que o Tomador nada sabia do Contrato -, esta circunstância induz à conclusão de que o documento está mencionando fato posterior à data que consigna e que, portanto, foi confeccionado posteriormente a 16 de janeiro de 1989. E isso constitue um dos "dez indícios da invenção de um ato escrito" estabelecidos por Jeremias BENTHAN, e aos quais os documentoscopistas estão sempre atentos. -

5.3 - Um terceiro elemento de ordem subjetiva que é de ser levado em conta, é o fato de Cláudio Vieira não ter feito qualquer referência á linha de crédito, ou empréstimo destinado a custear as despesas do Presidente Fernando Collor, na oportunidade de seu primero depoimento à CPI, em 10 de junho de 1992,

1992, quando o assunto veio à baila. No caso, foram outros dois dos "dez indícios" de BENTHAN, cuja relação, a título informativo e ilustrativo, constitue o Anexo nº 04 ao presente Parecer. -

5.4 - Finalizando, o signatário tem como interessante referir algumas observações sobre o original da documentação relativa a "Operação Uruguai", decorrentes do contato que tomou com a cópia da mesma entregue à CPI. -

Em 3(de junho passado, quando atuava como perito junto àquela Comissão, lhe foi fornecida uma cópia, da xerox apresentada por Cláudio Francisco Vieira quando de seu depoimento prestado no dia 27, com o objetivo de efetuar uma inspeção sobre tal material, o que lhe possibilitou emitir verbalmente as seguintes observações:

a) - O original do documento fora mecanografado em uma inpressora elétrica, portanto com o texto elaborado em computador, e por digitador desinteressado em manter uma formatação mais elegante. -

b) - Em uma xerocópia nada era possivel adiantar quanto à datagem do documento - se real ou anacrônica - sendo no entanto fácil determinar, em exame do original do documento, a datagem do mesmo, pelo exame específico e adequado da tinta dos lançamentos manuscritos a ele apostos. -

E agora, confrontando aquela cópia, ainda em seu poder, com o original apresentado para a confecção do Laudo em análise - e fotograficamente nele reproduzido -, pode constatar os seguintes fatos :

i) - A cópia entregue à CPI, mostra que o Contrato ainda não tinha sido traduzido oficialmente, pois não apresenta, na parte inferior da última folha, a anotação manuscrita efetuada pela tradutora, que consta no original.

ii) - O documento que constitue o Anexo "A", "Promissing Note", junto ao original do Contrato, embora evidentemente com ele relacionado, tem redação substancialmente diversa daquele entregue com a cópia à CPI. -

Este último, registra como local de emissão Maceió, e não genéricamente Brasil; estabelece que o pagamento será efetuado não somente em Maceió, mas em qualquer outra praça; e por último está assinado pelo Tomador e três avalistas, o que não deixa de ser extranho, pois é documento que, evidentemente, devia permanecer em poder do sacado. -

Estas diversidades, podem ser de plano verificadas, confrontando as fotografias nºs. 13 e 15, anexas ao Laudo, com as xerocópias integrantes do Anexo nº 05 deste Parecer. -

oooooooooooOOOoooooooooooo

Este o Parecer do Perito signatário, que vai mecanografado no anverso de doze folhas de papel timbrado de seu uso, e é integrado pelos cinco Anexos referidos no contexto. -

Brasília, DF, 04 de novembro de 1992.

SHIS, Qi 25 Conjunto 09, Casa 01 71660-290 BRASÍLIA, DF fone (061)367-1926

P G
GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES
Protocolo Legislativo
Diversos N.º _____
Fls. 107

LÍVIO GOMIDE
BACHAREL EM DIREITO - OAB S/P 60001
PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
APEJESP N.º 070
EX-DIRETOR TÉCNICO DO I. C.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

ANEXO - N.º 02 (dois)

Material gráfico fornecido por ruim, Claudia Francisca Vieira, 26 a. 105.588-SSP-AL, OAB-AL n. 3.158, CIC n. 157.350.734-91, no dia 10 de agosto de 1992, na presença do perito Lívio Gomide, Tito Lívio Ferreira Gomide e Paulo Augusto de Oliveira

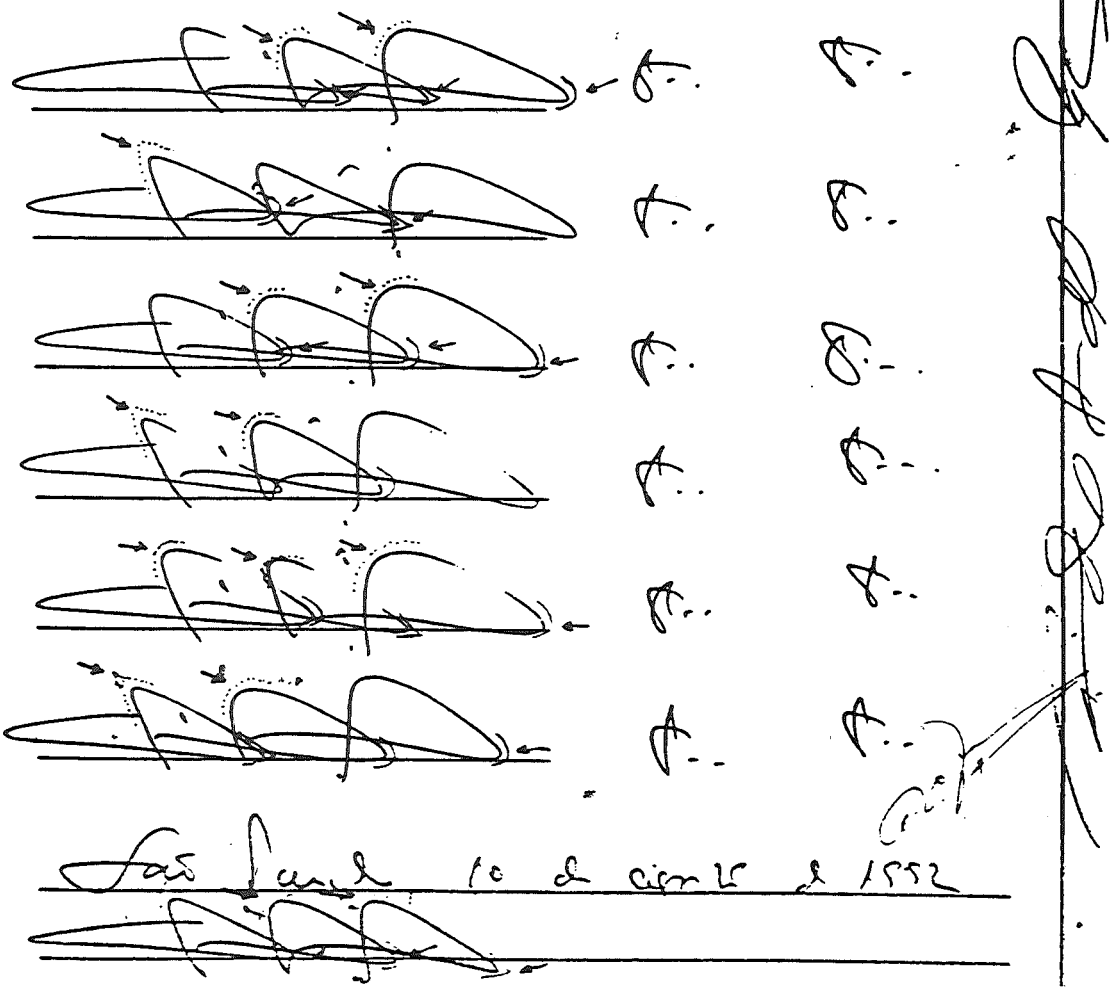

São Paulo, 10 de agosto de 1992

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1685 - 16º - C. 1606 - TEL.: 212-2155 - CEP 01452 - SÃO PAULO - SP

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

P G
GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

LÍVIO GOMIDE
BACHAREL EM DIREITO - OAB/SP
PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
APEJESP Nº
EX-DIRETOR TÉCNICO DO I. C.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

ANEXO Nº [illegible] 02

fls. 02

Material fotos fornecido por mim, Claudia Francisco Muniz, em 4 vias de uma

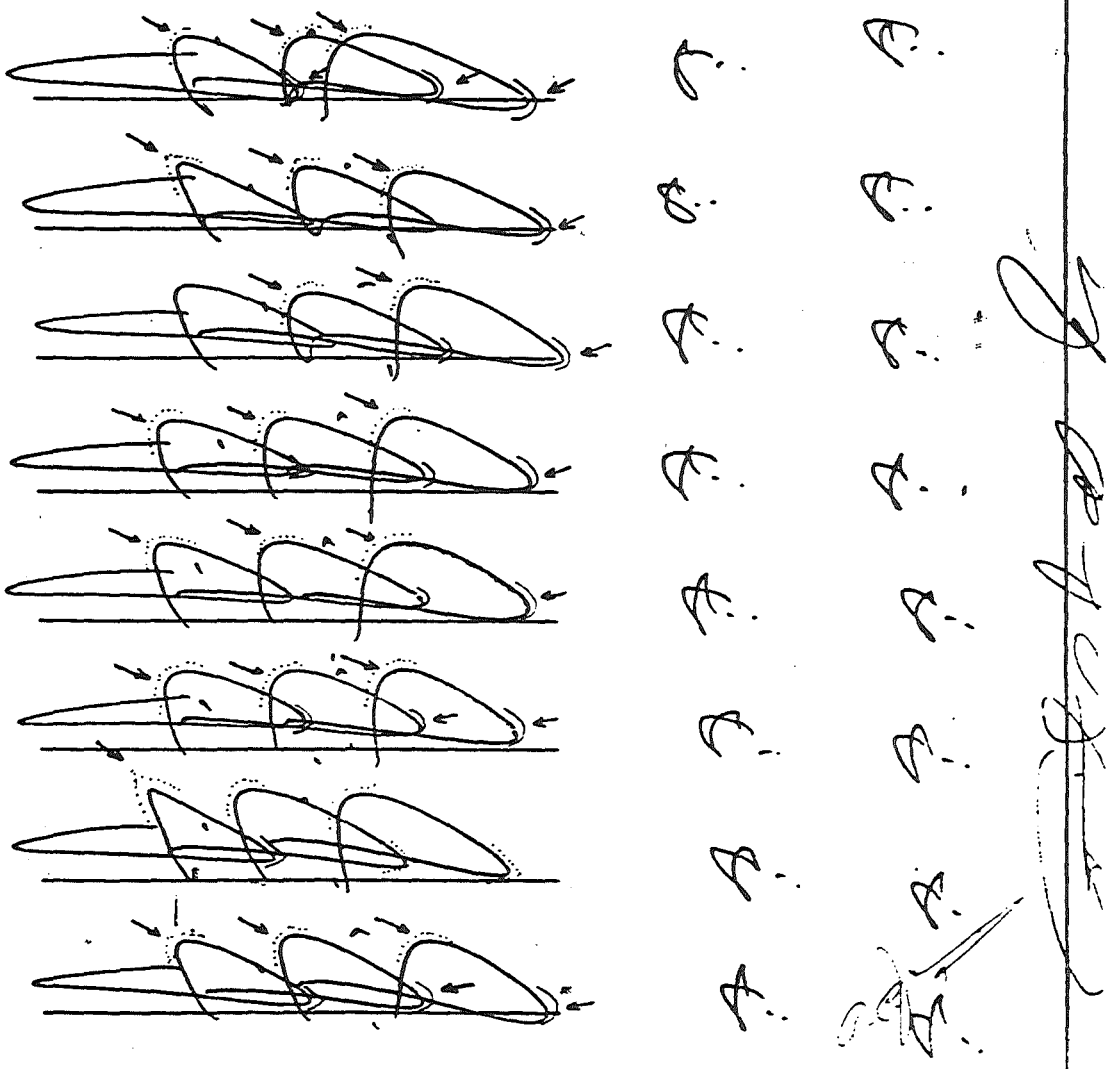

São Paulo, 10 de [illegible] de 1992

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1800 - 10º - C. 1002 - TEL. 212-1810 - CEP 01452 - SÃO PAULO - SP

P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

LÍVIO GOMIDE
BACHAREL EM DIREITO - OAB SP 0001
PERITO EM DOCUMENTOSCOPIA
APERJ Nº 070
CO-AUTOR TÉCNICO DO L.C.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE
ENGENHEIRO CIVIL

ANEXO Nº 02 (DOIS)

fls. 03

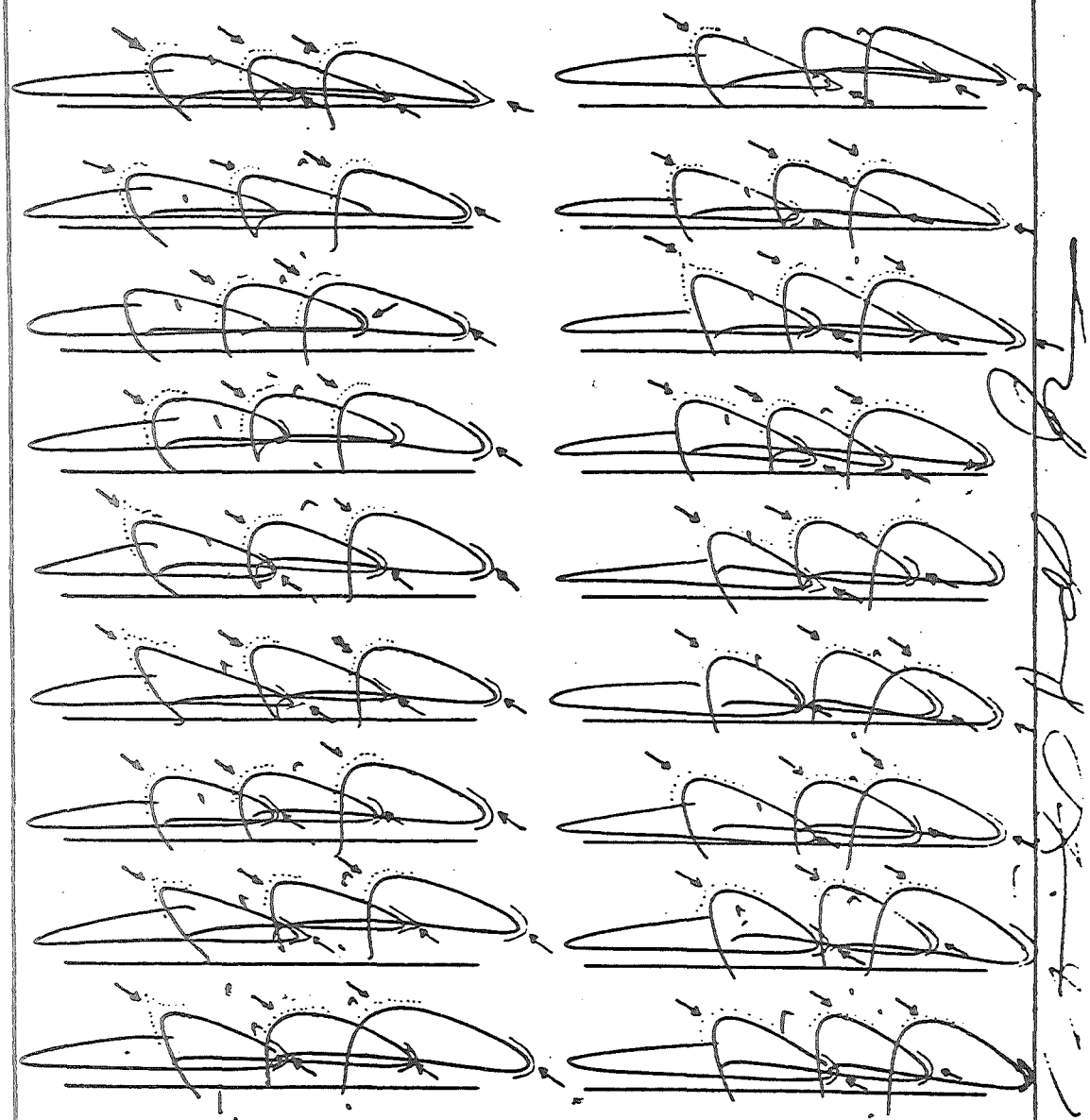

São Paulo, 10 de setembro de 1992

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº ____/____
Fls. ____

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

ANEXO Nº 02 (fls. 24)

1.

A gráfica forneceu em meio Claro
Visa 26 c/ 109.588-SSP-AL, OAB-AL c/
IC c/ 157.250.734-91, no dia 10 de agosto
na presença do perito Lívio Gomide
Ferreira Gomide e Paulo Afonso
Oliveira

Maceió, 10 de agosto de 1992

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1663 - 10º - Cj. 1008 - TEL. 212-2167 - CEP 01452 - SÃO PAULO - SP

ANEXO N.º 02 (fls. 02)

(135)- PEÇA DE EXAME -

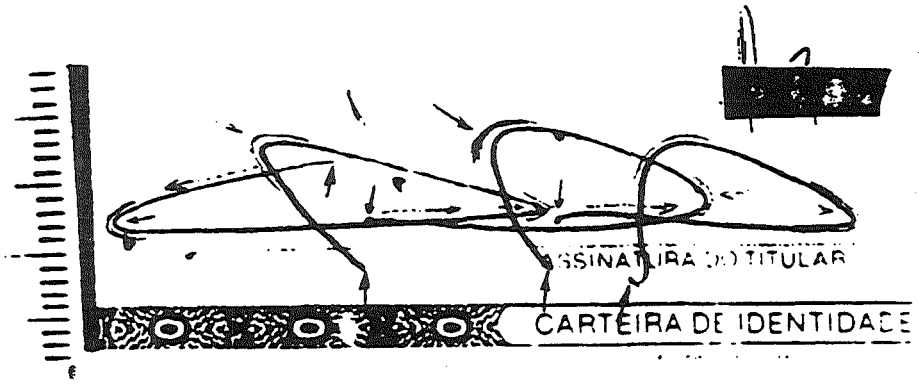

(136)- Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta na sua Cédula de Identidade, datada de 05.04.1989.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls.

SENADO FEDERAL
ANEXO N.º
Fls.

Ricardo Foroella
President

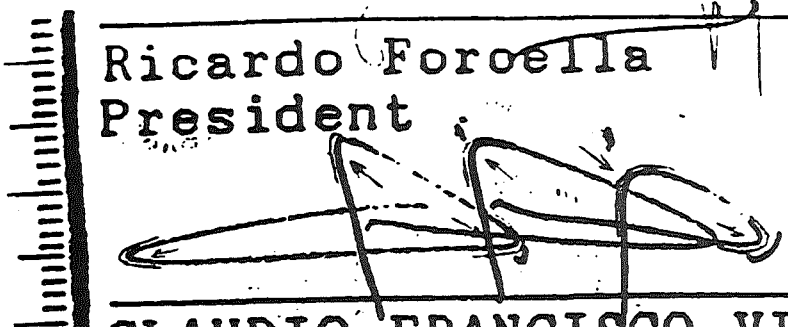

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

(137) PEÇA DE EXAME -

fls. 03

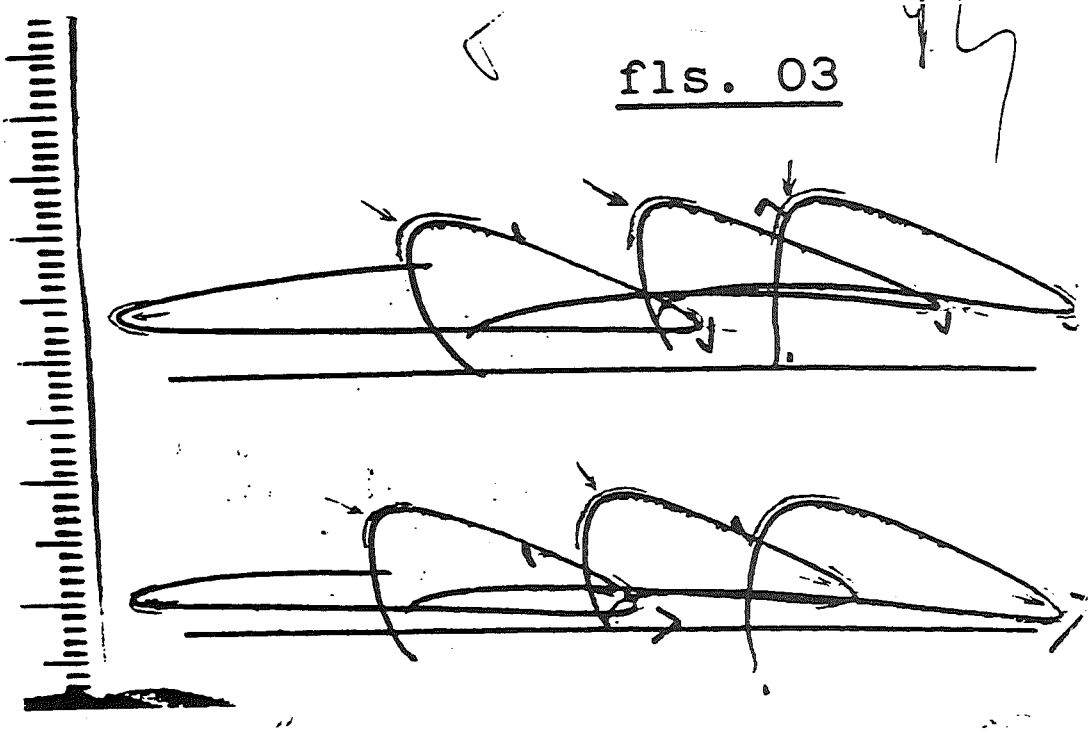

(138) Foto-ampliação de parte das assinaturas de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA que integram o seu material gráfico fornecido aos peritos.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

ANEXO Nº 03 fls.

II CONGRESSO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

SÃO PAULO - BRASIL

1966

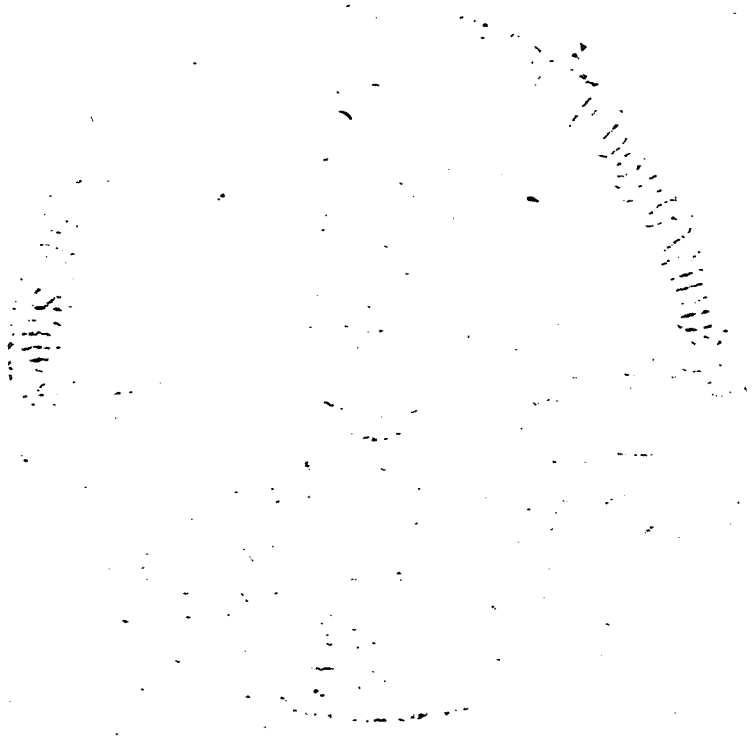

O Perito é a Sentinela da Verdade

SÃO PAULO

Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública

1967

ANEXO N.º 03 (fls. 02)

A DETERMINAÇÃO DA IDADE DAS TINTAS DE ESCREVER *

A determinação da idade de documentos, capítulo dos mais apaixonantes da grafística, tem constituído, em várias oportunidades, problema oferecido ao Instituto Nacional de Criminalística, via de regra, em casos nos quais os interésses da União se encontram envolvidos.

Em mais de uma oportunidade — notadamente em situações que inplicam na verificação da autenticidade de documentos apresentados como seculares escritas de terras —, o problema pôde ser estudado sob o ângulo da época da fabricação do papel; em outras, a exata ocasião em que determinadas estampilhas haviam sido postas em circulação, o desgaste oferecido por determinado carimbo permitiram, de pronto, proclamar a fraude. Entretanto, na maioria das vêzes, o único aspecto que se ofereceu para estudo, foi aquêle da determinação, ou da estimativa da idade das tintas de escrever encontradas nos diversos lançamentos manuscritos.

Temos conhecimento da desconfiança, se não da descrença, com que muitos colegas brasileiros encaram o problema da determinação da idade das tintas de escrever, em contrário ao que me foi dado observar na Europa, notadamente na Alemanha, onde o processo é de aplicação corrente. Por isso, na oportunidade dêste nosso II Congresso Nacional de Criminalística, julguei de interêsse tecer uma série de considerações sôbre o assunto, trazendo ao conhecimento dos especialistas aqui reunidos os fundamentos em que temos nos baseado, na execução de tais trabalhos no Instituto Nacional de Criminalística.

De modo geral, todos os processos preconizados para a determinação da idade das tintas de escrever — alguns dos quais, está provado, são inexequíveis —, baseiam-se nas modificações, ou transformações que a tinta sofre em função do tempo, seja pelas oxidações, seja pela fixação ao papel-suporte, seja finalmente por seu comportamento ante determinados ensáios de ordem físico-química ou química, êstes também alicerçados em transformações que seus componentes teriam experimentado.

É de assinalar, desde logo, que a determinação absoluta da idade de uma tinta de escrever — assim se compreendendo a fixação exata de uma data certa e determinada, ou mesmo de uma faixa de tempo rìgidamente estabelecida —, é pràticamente irrealizável. O que se consegue, e com bastante segurança, é o estabelecimento da contemporaniedade de lançamento manuscritos — ou seja, de sua idade, ou época, frente a lançamentos outros, de características cronológicas indiscutíveis, tomados como padrões ou pontos de referência —, ou então a verificação da simultaniedade, ou não, de lançamentos efetuados no mesmo documento.

---

* Antonio Carlos Villanova, Diretor do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento Federal de Segurança Pública.

ANEXO N.º 03 (E.03)

Os métodos em tela — alguns dos quais tivemos oportunidade de estudar no Bundeskriminalamt, em Wiesbaden —, têm preconizado, em linhas gerais, o estudo, ou apreciação dos seguintes fatôres:

I — enegrecimento do traçado;

II — presença, ou desaparecimento, da anilina;

III — velocidade de descoramento;

IV — envelhecimento artificial do traçado, com seu posterior confronto com escritas padrões, de tinta idêntica e de idade certa conhecida;

V — apreciação quantitativa da marcha da oxidação, entre íons ferrósos e férricos;

VI — solubilidade, ou fixação ao papel-suporte, apreciada com ensáios de toque, utilizando água destilada ou reagentes especiais;

VII — migração iônica.

É evidente que todo e qualquer processo que se pense utilizar, terá suas limitações, determinadas tanto pelo tipo e composição da tinta, como pela natureza do papel, ou pelas condições em que possa ter sido conservado o documento. Outrossim, é de ser também assinalado que, a partir de uma determinada época, ou idade, todos os fenômenos de transformação e inter-reação entre a tinta e o papel terão atingido um ponto máximo e, assim, chegado a uma situação final de equilíbrio que, não comportando mais alterações, nada mais permitirá concluir quanto à antiguidade do lançamento manuscrito, além desta idade limite.

Entretanto, em contra-partida, uma fraude poderá ser descoberta (e já o positivamos em vários casos) justamente pelo fato de não ter sido atingido êste limite final de equilíbrio, que deveria ter sido forçosamente ultrapassado pela data consignada no documento.

De outro passo, são freqüentes os casos em que o problema se restringirá a estabelecer a contemporaniedade, ou o anacrônismo, entre dois ou mais lançamentos manuscritos, apostos a um mesmo documento. Aqui a situação, para o perito, é bastante tranquila, pois, evidentemente, terão desaparecido as limitações impostas pela diversidade de papel, ou decorrentes da conservação do documento, sem dúvida um todo único e solidário.

Relativamente aos métodos que podem ser empregados, sòmente os três últimos acima referidos se apresentam com possibilidade de sucesso.

No tocante ao método de apreciação quantitativa da transformação, por oxidação, dos íons ferrósos em férricos, estudado e proposto por Henry T. F. RHODES, embora de aplicação segura, encontra duas limitações que o tornam meramente acadêmico, sem maiores aplicações na prática: só pode ser utilizado com tintas ferro-galo-tânicas e o ponto final, ou de equilíbrio da oxidação é atingido em cêrca de um mês, o que

 ANEXO N.º 03 Fls. 047

sòmente permitirá determinações com lançamentos muito recentes, no máximo com vinte dias (1).

Com respeito aos ensáios de fixação, ou de solubilidade da tinta, oferecem êles a grande vantagem de não alterar pràticamente o documento, pois, a aplicação dos diversos reativos e solventes é feita através micro-pipeta, diretamente sôbre os traços manuscritos; êsses são posteriormente recolhidos por meio de papel de filtro (tipo Yagoda), após tempo certo e padronizado, sendo então efetuada a apreciação, ou medida colorimétrica, da pequena mancha determinada pela solubilização da tinta no reativo, confrontando-se, naturalmente, os resultados obtidos com os diversos lançamentos em estudo.

O método, entretanto, encontra limitações, conseqüentes à natureza do próprio material, pois, só pode ser utilizado com lançamentos efetuados com a mesma tinta, e no que diz respeito ao atingir do estágio final de inter-reações, ou seja da fixação completa, após certo tempo. Todavia, é de larga aplicação nos casos de acrescimos manuscritos, nos quais — e para assegurar a perfeição da fraude —, é sempre utilizada a mesma tinta, freqüentemente com o mesmo instrumento escriturador.

Referindo-se a êste processo, diz HARRISON:

> "It is agreed that any estimation of absolute age based on solubility or any of its manifestations cannot be more than approximate, althoug the test may have some application when it is required to determine wheter two entries in the same ink on a document were written at the same time or not."
>
> "Such comparisons are justified only when the comparison writing are made whit the same ink on similar paper, and stored under the same condition as the document under examination." (2).

Quanto ao método baseado na migração iônica, proposta por METZGER, RALL e HESS em 1931, (3), malgrado as reservas com que foi recebido, é hoje, sem dúvidas, aquêle mais seguro e de aplicação mais corrente. É interessante assinalar, outrossim, que o método aplicado hoje em dia, sofreu uma série de sensíveis modificações quanto à técnica original, notadamente no que diz respeito à maior das restrições que se lhe opunham, o fato de implicar na mutilação do documento — embora parcial e momentânea —, pois a operação era conduzida sôbre um pequeno recorte poligonal do documento, posteriormente recolocado em seu lugar. Da mesma fórma, tem sido estudada a possibilidade de distender a aplicação do processo — que no método clássico cogitava sòmente da migração, ou difusão, dos cloretos e sulfatos —, a outros iôns, normalmente presentes nas tintas de fabricação moderna.

Para os Peritos alemães — e muito especialmente para os técnicos do Bundeskriminalamt —, o método de migração iônica é o mais seguro,

ANEXO N.º 03/92.031

se não o único, sendo de aplicação corrente. Referindo-se a êle, diz o Prof. MALLY:

> "Die ersten Anfänge der Tintenalterbestimmung (Mezger, Rall und Hess) lieges in den Jahren 1930-1931. Die von diesen Wissènschaftlern entdeckte un ausgearbeitete Methode its bis heute die einszing brauchbare geblieben, wenn ihr auch — wie jeder anderen Methode — Grenzen gesetzt sind." (4).

Mally aborda, também, o problema sob o aspecto da determinação absoluta e relativa da idade das tintas, esta última sendo a contemporaniedade de dois lançamentos:

> "Ferner ist es wissenwert das es eine absolute und eine relative Tintenalterbestimmung gibt, die man unbedingt auseineanderhalten solite."

> "Im Falle der relativen Alterbestimmung vergleicht man zwei (oder mehere) methodegeracht erzielte Alterungsbilder (natürlich nur Chlorid — mit Chlorid — oder Sulfat — mit Sulfatbildern) — z. B. einen Ausschnitt aus den Datum und einen anderen aus der Underschrift —, um zu erkennen, ob sie gleichzeitig oder in einem gewissen zeitlichen Abstand voneinander entstanden sind." (5).

É interessante e curioso acompanhar a evolução para a aceitação do método, entre os técnicos norte-americanos, notadamente ao considerarmos o espírito orientado para a pesquisa e a massa de recursos de que normalmente dispõe aquêles nossos colegas.

Assim, em 1934, R. E. CORNISH e seus colaboradores, após estudarem a migração dos cloretos, concluiam, de maneira pràticamente categórica, pela inexeqüibilidade do processo, afirmando:

> "... the chloride test is unrealiable." (6).

Entretanto, quatro anos mais trade, os mesmos autores retornavam ao problema — numa clara demonstração de que não abandonado o assunto —, para declarar que, no tocante às conclusões para o ensáio:

> "... the rate at which chloride migrate in the paper depends upon the amount in the ink and, naturally, upon the atmospheric humidity." (7).

E acabariam, em trabalho publicado em 1940 e no qual introduziam, inclusive, modificações próprias na técnica original, concluindo, embora cautelosamente, pela viabilidade de aplicação do método:

> "... if shown that the same ink is used an opinion might be rendered as the probable date of the inks." (8).

ANEXO N.º 03(fls. 061)

A evolução dos estudos sôbre o método da migração iônica, levariam alguns anos mais tarde O'HARA e OSTERBURG, à admissão de sua viabilidade, notadamente naquêles casos em que o problema podia ser deslocado — pelas possibilidades de comparação direta contra lançamentos de data, ou época, indiscutivelmente estabelecida —, para o terreno da contemporaniedade:

> "The most suitable writings for comparison are those alleged to have been made at same time and on the same piece of paper."
>
> "With respect to the question of age, if the two inks lines are treated in exactly the same way, a comparison of their respective ages may be made in some cases, using the relative intensities of the yellow color for the sulfate and the brownish-red color for the chlorides as the basis for comparison." (9).

Assim, o processo de migração dos cloretos foi tendo sua aplicação cada vez mais difundida entre os técnicos norte-americanos. levando recentemente o Dr. F. M. MILLER, chefe da Secção de Documentoscopia da Divisão de Laboratórios do F. B. I. a declarar:

> "The chloride migration test has for years been one of the most reliable testing methods for the age of ink writing."
>
> "The extent of the migration when compared to known standards provides a means of determining the aproximate age of the questioned ink writing." (10).

Em seu trabalho, MILLER refere, outrossim, a moderna técnica que acima mencionamos, dispensando o recorte de pequenas áereas do documento, que assim permanece intácto:

> "In recent years it has been found that spot tests applied to the reverse side of the paper bearing the ink writing eliminate the need for cutting out the test pieces without sacrificing the quality of the results. After evaluating the extent of the migration, the stains may be removed quickly and completely. If applid properly, this technique leaves no significant evidence of any change or alteration in the tested area." (10).

É interessante assinalar aqui, também, que a sugestão para aplicação de reações de mancha ("spot test") ao estudo da migração dos cloretos, fora iniciada por Fritz FEIGL que — com a imensa autoridade de sua contribuição à microanálise —, assim se referia ao método, já em 1954:

> "Conclusions as to the age of the writing may be drawn from the form of the chloride image or from the distribution of the chloride arround the writing." (11).

ANEXO N.º 03 (Fls. 02)

Entre os gratotécnicos inglêses, W. R. HARRISON estudou e aplicou o método, referindo uma modificação para o mesmo, que seria uma espécie de transferência dos iônes responsáveis pela imagem de difusão —, com o fito de evitar a mutilação do documento:

> "The author as carried out some work on an alternative method for the developement of the chloride or sulphate diffusion picture, which as the advantage that no mutilation of the document is involved. The scheme is to induce the chloride, sulphate or any other negatively charged ions derived from the ink to migrate at right angles to the surface of the paper into a soft gelatine layer pressed into intimate contact with it. For convenience, the gelatine layer is coated on either metal or stout paper." (12).

Para HARRISON, a possibilidade de efetuar determinações absolutas da idade das tintas, só poderá ser situada entre limites: o lançamento será recente, ou antigo:

> "As a guide to the absolute age of an ink line, it has to be interpreted in the broadest terms; an ink line which exibits no great diffusion of ions wich can be seen to have been present in the ink line itself in fair concentration, canot be of any great age, and the converse is also true." (12).

Entretanto, relativamente à contemporaniedade de lançamentos, HARRISON admite francamente as possibilidades de aplicação do método:

> "On the other hand, there is litle doubt that the 'difusion picture' may be used with advantage when the problem is the determination of the relative ages of ink lines on the same document." (12).

Finalizando, registremos que entre os especialistas francêses, Edmond LOCARD descreve o método original, fixando os limites máximos para a migração completa dos cloretos em cêrca de um ano, e para os sulfatos entre dez e doze anos. LOCARD assinala, outrossim, a necessidade de se dispôr de um dossier de comparação:

> "Il importe, pour appliquer cette méthode avec succès et toute securité, de se constituer un dossier de comparaison qui corresponde aux conditions dans lesquelles on opère." (13).

O eminente e saudoso Mestre gaulês, aponta a única maneira pela qual seria possível tentar estabelecer — com alguma aproximação —, a idade absoluta de lançamentos manuscritos, segundo a técnica de migração iônica: dispôr o perito de uma série de padrões de confronto, naturalmente abarcando as imagens de migração do maior número de qualidades diferentes de tintas, obtidas em idades certas e determinadas dos lançamentos e sob diversas condições. Entre nós, o ilustre colega Dr. Rubens LUBIANCA, quando Diretor do Instituto de Polícia Técnica do

 ANEXO N.º 05 (fls. 09)

Rio Grande do Sul, preparou um dossier dêste tipo, lamentàvelmente perdido no incêndio que, anos passados, destruiu a antiga séde daquêle órgão. (14).

Quanto às possibilidades de estabelecer a idade, ou contemporaniedade, de lançamentos manuscritos à esferográfica, são, ainda, muito pequenas, pois, o problema só começou a ser abordado, a fundo, recentemente. Entretanto, atendendo à tremenda difusão que a caneta esferográfica vem encontrando, é evidentemente necessário estudá-lo amplamente.

Ao que tudo está a indicar, serão os métodos de análise cromatográfica que talvez possibilitem a solução para o problema, partindo da perda gradual de determinados componentes do fluido de carga das esferográficas, que é experimentada depois de feitos os lançamentos manuscritos, em conseqüência à ação dos fatores atmosféricos. Êste é um fator promissor, pois, só ocorrendo tais modificações quando o fluido é exposto ao ar, está eliminada a possibilidade do envelhecimento do material na própria esferográfica, conservada sem utilização durante muito tempo; em outras palavras, aqui o envelhecimento será sempre do texto manuscrito.

A tal respeito, o Dr. Werner HOFMANN, Diretor do Laboratório da Polícia Cantonal de Zurich, apresentou uma comunicação quando do 1.º Ciclo Internacional de Polícia Científica, reunido em Paris, em 1963, relatando os trabalhos que seu Laboratório vem efetuando em tal sentido, utilizando a cromatografia em camada delgada, sôbre placas de vidro. Muito embora os trabalhos do eminente técnico suisso se orientassem antes para a identificação das esferográficas, as observações efetuadas, quanto às modificações da composição do fluido nos lançamentos manuscritos, logo deixaram antever as possibilidades de uma aplicação no tocante à cronologia dos mesmos. (15).

Finalizando esta exposição, ante as abalizadas opiniões acima referidas, creio que poderemos ter como estabelecidos, no tocante à determinação da idade das tintas de escrever, os seguintes pontos:

a) É perfeitamente possível determinar a contemporaniedade de lançamentos manuscritos à tinta, efetuados no mesmo documento e com tintas de idêntica composição;

b) Da mesma fórma, será possível estabelecer a contemporaniedade de lançamentos efetuados em uma série de documentos idênticos, que devam ter sido confeccionados em série seqüente, em curto lapso de tempo e, posteriormente, suportado idênticas condições;

c) A determinação da idade absoluta de um lançamento manuscrito é pràticamente inexeqüível; o estabelecimento de uma "faixa" de idade, poderá ser levada a cabo, ante a existência de padrões de indiscutível idoneidade;

d) No momento, os métodos que podem ser utilizados com êxito, são aquêles do ensáio de fixação, ou de solubilidade, e o da migração iônica, êste com as modificações últimamente introduzidas no processo original de Metzger, Rall e Hess.

BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS

(1) — RHODES, Henry T. F. — "The oxidation of ferrous iron in gall ink", Chemistry and Industry, 2, 1940.

(2) — HARRISON, Wilson R. — "Suspect Documents", Swet & Maxwell Ltd. edit., Londres, 1958.

(3) — METZGER, O., RALL, H. e HESS, W. — "Neure Tintenuntersuchungen" Z. angew. Chem., 44, 31, 1931.

(4) — MALLY, Rudolf — "Schrifteinfärbungsmittel", Schriftenreihe des Bundeskriminalamtes 61-69, Wiesbaden, 1958.

(5) — MALLY, Rudolf — ibiden.

(6) — CORNISH, R. E., FINN, J. e MCLOUGHIN, W. — "Age of ink by the chloride test", Ind. Eng. Chem., 12, 315, 1934.

(7) — iden, iden, — "The chloride test", Ind. Eng. Chem., Anal. Edt., 10, 1938.

(8) — iden, iden — "Differentiation of ink and their chloride and sulphate migrations", Ind. Eng. Chem., Anl. Edt., 18, 1940.

(9) — O'HARA, Charles E. e OSTERBURG, James W. — "An introduction to Criminalistics", MacMillan edt., New York, 1949.

(10) — MILLER Fred M. — "The approximate age of a document", Seminário da "American Society of Questioned Document Examiners", 1965; F. B. I. Bulletin, 35, 2, 1966.

(11) — FEIGL, Fritz — "Spot Tests", Elsevier edt., Amsterdam, 1954.

(12) — HARRIISON, Wilson R. — Ob. citada.

(13) — LOCARD, Edmond — "Les faux en écriture et leur expertise", Payot edt Paris, 1959.

(14) — LUBIANCA, Ruben, — Comunicação pessoal.

(15) — INTERPOL — "Compte rendu du Ier. Cycle International de Police Scientifique", Paris, 1964.

ANEXO N.º 04.

DEZ INDÍCIOS, OU "PROVAS MORAIS" DA INVENÇÃO DE UM ATO ESCRITO

Jeremias BENTHAM
(1748 - 1832)

1º) - Menção de fatos posteriores.

2º) - Emprego de palavras usadas somente depois da data do escrito.

3º) - Asserção de fatos falsos e como tal reconhecidos por quem os escreveu.

4º) - Discordância de um ato de outro, ou outros precedentes.

5º) - Silêncio ou segredo acerca do escrito ou ato em questão, no tempo em que se deveria ter dado, ou tido conhecimento dele.

6º) - Diversidade do carater no que diz respeito ao saber, à inteligência e à moralidade.

7º) - Oposição das afeições, dos gostos e das opiniões.

8º) - Omissão de fatos que o autor deveria ter mencionado.

9º) - Diversidade do estilo e da construção das frases.

10º) - Finalmente, forma do ato, estilo e modo essencialmente diverso daquele em uso no lugar em que o mesmo foi exarado.

Observação

a) - Apud Arroxelas Galvão, "Gafoscopia Judiciária", Rio de Janeiro, 1936. citando "Oeuvres de Bentham", Paris, s/d.

b) - Jeremias Bentham, jurisconsulto e filosofo ingles, 1748-1832. Autor de grande número de obras de Filosofia e Direito, sendo que a mais famosa, "Introdução aos princípios da Moral e da Legislação", data de 1789.

- -

GABINETE DE PERÍCIAS CÍVEL

ANEXO N.º 05 (fl. 01)

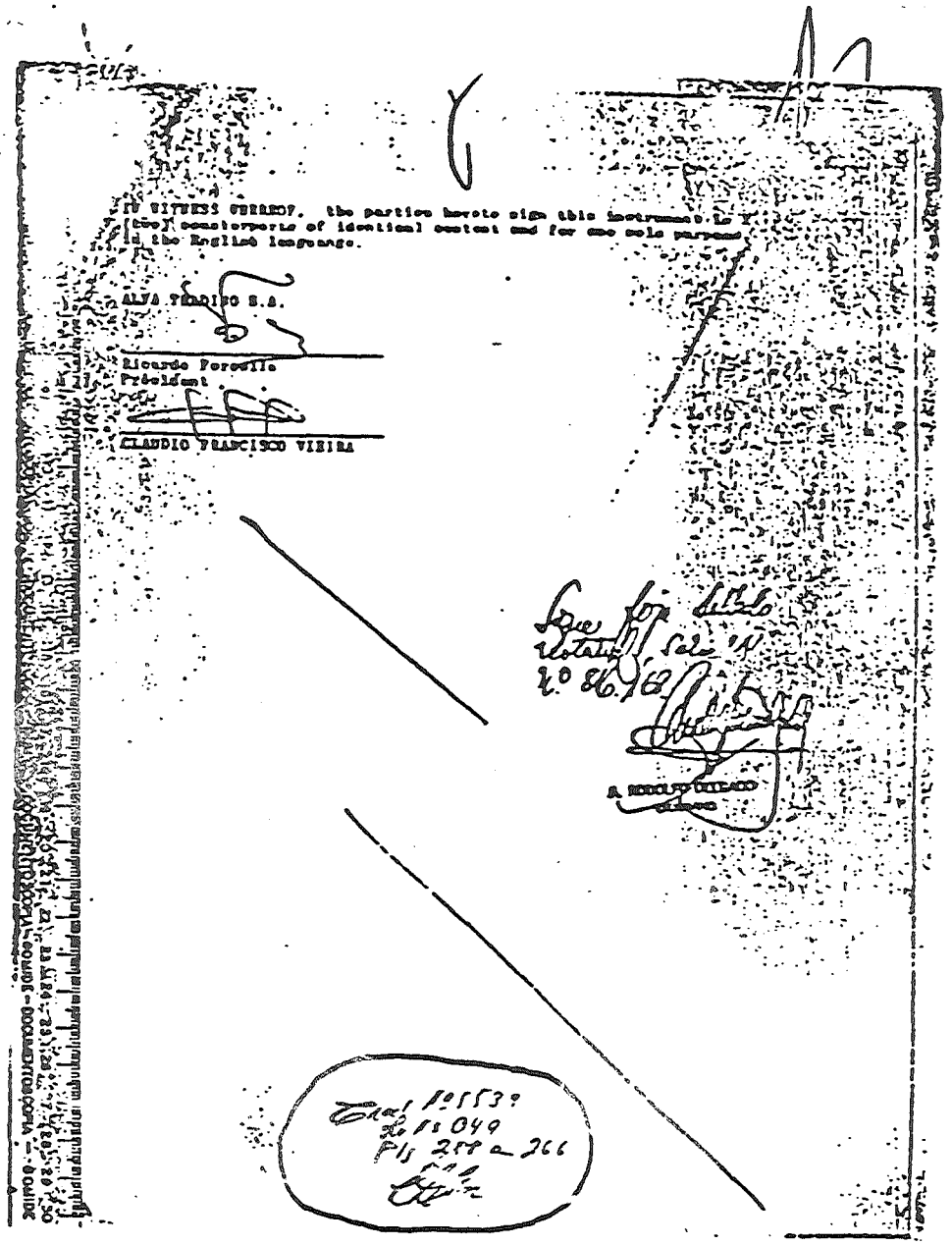

13-Reprodução fotográfica do anverso da 7a. e última fôlha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº _____/_____
Fls _____

GABINETE DE PERÍCIAS GONIDE

ANEXO N.º 05 (Vol. 02)

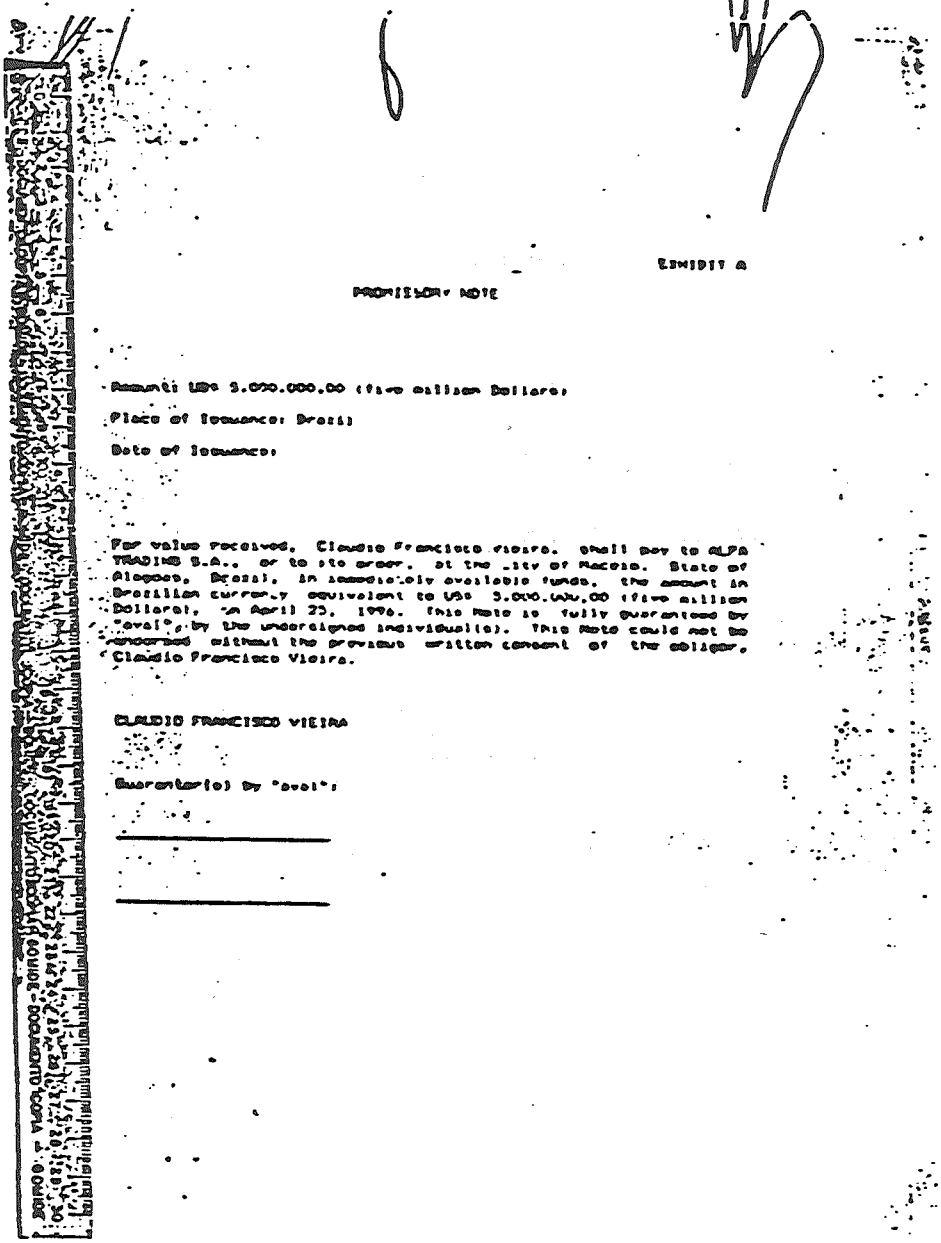

EXHIBIT A

PROMISSORY NOTE

Amount US$ 5.000.000,00 (five million Dollars)

Place of Issuance: Brazil

Date of Issuance:

For value received, Claudio Francisco Vieira, shall pay to ALFA TRADING S.A., or to its order, at the city of Maceio, State of Alagoas, Brazil, in immediately available funds, the amount in Brazilian currency equivalent to US$ 5.000.000,00 (five million Dollars), on April 25, 1996. This note is fully guaranteed by "avel", by the undersigned individual(s). This Note could not be endorsed without the previous written consent of the obligor, Claudio Francisco Vieira.

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

Guarantor(s) by "avel":

15—Reprodução fotográfica do anverso da PROMISSORY NOTE (Anexo "A").

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Fls.

ANEXO N.º 05 (fls. 09)

PROMISSORY NOTE

Amount. US$ 5 000 000,00 (five million Dollars)

Place of Issuance Maceio/Brazil

Date of Issuance April 25, 1989

For value received and to be received under a Credit Agreement executed by and between ALFA TRADING S A , as Lender, and CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, as Borrower, on January 16, 1989, CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA shall pay to ALFA TRADING S A , or to its order, at the city of Maceio, State of Alagoas, Brazil, or to any other place or manner that ALFA TRADING S A may determinate, in immediately available funds, the amount in Brazilian currency equivalent to US$ 5.000 000,00 (five million Dollars), on April 25, 1996 This Note is fully guaranteed by "aval" by the undersigned individuals This Note could not be endorsed without the previous written consent of the obligor, Claudio Francisco Vieira.

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

Guarantor by "aval":

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto sign this instrument in 2 (two) counterparts of identical content and for one sole purpose, in the English languange.

ANEXO N.º 05 (fls. 04)

ALFA TRADING S.A.

Ricardo Forcella
President

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

Sigue Sello de Actuación Serie "N" N.º 86.168.

A. RODOLFO DELGADO
ESCRIBANO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSENTADA

Aos 29 dias do mês abril - [illegible] novecentos e noventa e um (1991), nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, às 14,30 horas na Sala das Audiências Prof. Ountelio Cavalcanti Forum Des. Augusto Calvão, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Dr. Jamil Rosa de Jesus compareceram as partes que assinam o presente termo, inclusive o Representante do Ministério Público Federal, Dr. MARCELO Toledo Silva por ordem do MM. Juiz Federal, foi, pelo Oficial de Justiça abaixo assinado, declarada aberta a audiência Inq. de testemunha referente aos Autos da Ação Criminal (C.P.nº 91.1642-0) onde figuram como: Partes: Cláudio Francisco Vieira e Octávio Frias de Oliveira Filho e outros.

A seguir: presente o Querelado Nelson Blecher, bem como o Dr. Luiz Francisco da Silva Carvalho Filho, Dr.Everaldo Bezerra Patriota e Dr.Antonio Carlos de Almeida Castro, advogados dos querelados; rpesente o Dr. Fernando Neves da Silva, advogado do querelante, conforme instrumento do mandato apresentado neste ato, e presente ainda o Dr. Marcelo Toledo Silva, representando do M.P.F. Foi ouvida a testemunha Paulo Cesar Cavalcanti Farias, ouvido conforme termo próprio, tendo sido na tomada desse depoimento facultado às partes reinquiri-la, coforme consta no referido termo. Cumprida a diligência, pelo Juiz foi dito que devolvesse a presente Carta Precatória ao Juizo deprecante, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Audiência encerrada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária ALAGOAS
3ª Vara

TESTEMUNHA (DEFESA)

Nome PAULO CESAR CAVALCANTI FARIAS, nacionalidade bras., natural de Murici, com ... anos de idade, nascido(a) no dia 20 de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco, estado-civil casado, profissão advogado, sabendo ler e escrever, filho(a) de Gilberto Lopes de Farias e de Joselita de Holanda Cavalcanti Farias, residente e domiciliado(a) nesta capital, à Lad. do Orfanato São Domingos, 208 Mangabeiras, portador da Cédula de Identidade - RG nº 84.839SSP/AL. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: QUE, participou da campanha do então candidato Fernando Collor de Mello à então Presidente da República na condição de colaborador; que não foi o tesoureiro da campanha do referido candidato; que soube que o PRN recebeu colaboração da Agência Setembro, talvez de Minas Gerais, não sabendo de qualquer otra agencia de publicidade tenha prestado qwualquer outra colaboração ao partido; que a Agência setembro, segundo sabe o deponte foi remunerada pelo partido, não sabendo se algum débito restou em favor dessa agência; que não é filiado ao PRN, mas ao PMDB. PELO JUIZ FOI DITO QUE CONCEDIA À PALAVRA AO ADV. DOS QUERELADOS PARA REINQUIRIR A TETEMUNHA. Que a campanha do PRN nãocontava com um tesoureiro, mas apenas colaboradores; que é empresário no ramo de revenda de tatores, automóveis, agricultura e outros mais;

que exerce essa atividade no estado de Alagoas e também no estado de São Paulo; que conhece o então candidato e atual Presidente da república desde 1975; que foi colaborador do então candidato e considera-se, como toda gente de Alagoas, seu amigo; que conhece o querelante desde o ano de 1965, aproximadamente, e priva de sua amizade, pois ambos foram seminaristas na mesma instituição; que o grau de amizade com o Sr.Claudio Francisco Vieira é de mesmo grau de sua amizade com o Sr.Fernando Collor de Mello.; que o querelante, Claudio Francisco Vieira jamais prestou serviços como advogado a qualquer empresa do depoente, nem pessoalmente; que após a posse do Sr.Fernando Collor de Mello como Presidente da República, o depoente o visitou por uma ou duas vezes, no Palácio do Planalto; que dessas vizitas o depoente também avistou-se com o querelante;que jamais visitou o Presidente da República em sua residência particular, exceto por ocasião da comemoração da vitória(17.12.89) na campanha eleitoral para Presidência da República;que não sabe quais os custos da campanha presidencial do então candidato Fernando collor de Mello porque não teve acessoa a esses dados; que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido, acreditando o depoente que elas consistiam na doação de material, como camisetas, folhetos, etc., não sabendo se dinheiro foi entregue ao partido por esses amigos que foram por ele contactados; que não recebeu nenhum dinheiro, objeto de doação, para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello; que indagado sobre nomes de amigos ou pessoas aos quais teria solicitado colaboração para a campanha do então candidato a testemunhas negou-se a declinar qualquer nome; que recorda-se, dentre outros dos seguintes nomes de pessoas as quais o depoente solicitou colaboração para a campanha do então candidato: Carlo Lyra, PauloOtávio (Brasília) Luiz Estévão de Oliveira Neto, também de Brasília,

Lafaete Coutinho Torres, então vice-presidente do Banco Econômico, Ricardo Peixoto (diretor da Imperial Diesel), a quem solicitou ajuda pessoal e não em nome da empresa;acredita do depoente que essas pessoas fizeram, ou melhor, colaboraram,talvez dom matierial de campanha, para a já referida candidatura. (Pelo Juiz foi registrado que o depoente declinou esses nomes após a advertência de que calar sobre algum fato constitui,ou pode constituir no caso presente, crime de falso testemunho). Que as pessoas as quais o depoente pediu ajuda para a coampanha lhe deram retorno de eventual ajuda prestada, sem que o depoente se recorde nesse momento de que tipo de ajuda foi prestada, ou, em se tratando de dinheiro, qual a quantia; que as pessoas antes referidas pelo depoente encontram-se dentre as que lhe deram notícia da ajuda que prestava à campanha; que não sabe qual o motivo que levou o presidente da República a concentrar nas mãos de seu secretário particular, o querelante , a coordenação da publicidade oficial da União e das empresas estatais, bem como das autarquias federais; que não conhece pessoalmente o Sr.Paulo Geovani, mas ouviu falar, o depoente, que referida pessoa foi o locutor do programa político do referido candidato veiculado por rádio difusão , programa esse entretanto circunscrito ao Rio de Janeiro,ao que sabe o depoente; que não conhecia o Sr.Almir Sales, e não mantinha como anda não mantém relações de amizade com referida pessoa, que se limita a meros cumprimentos; que em uma reunião de colaboradores do então coandidato Fernando Collor de Mello ocorrida talvez 120 dias antes do primeiro turno da eleição referido publicitário estava presente; que posteriormente, já por ocasião das eleições para deputado federal o depoente apresentou o publicitário Almir Sales ao seu irmão, Augusto FArias, então candidato a deputado federal, por Alagoas; tendo sua campanha sido criada pelo referido publicitário; que não sabe qual era a pessoa, ainda na campnha

presidencial, do PRN a responsável pela publicidade do candidato, ou mesmo da contratação de eventuais serviços nessa área; que conhece o Sr.Claudio Humberto Rosa e Silva daqui de Alagoas, não tendo com ele nenhuma relação mais estreita de amizade; que não conhece e jamais ouviu falar do publicitário Paulinho Ribeiro Júnior; que conhece o publicitário José Heliton, daqui de Alagoas, mas o depoente não tem com essa pessoa enhum trato de amizade; que referida pessoa jamais prestou serviços, de qualquer natureza, ao depoente; que conhece o Sr.Luiz Otávio da Mota Veiga, mas dele não obteve qualquer informação sobre a contratação da empresa de publicidade Setembro, pela Petrobrás; que não sabe quase as atribuições, no âmbito da Presidência da República, do Sr.Claudio Francisco Vieira, sabendo apenas o depoente que essa pessoa é secretário particular do Presidente da República; que soube, através da imprensa, mas especificamente jornais, que as empresas Setembro e Geovani Associados, ambas de publicidade, foram contratadas sem licitação, mas desconhece quais os critérios utilizados nessa para contratação; que dos seus parentes, apenas seu irmão Luiz Romero CAvalcante FArias exerce cargo público no Governo Federal, sendo secretário executivo do Ministério da Saúde; que não intercedeu em favor de ninguém perante o Governo Federal para qualquer nomeação para cargo público; que como colaborador do então candidato Fernando Collor de Mello o depoente prestou colaboração à candidatura, fornecendo-lhe materiais, como camisetas, cartazes, modelos de cédula, e também com uma quantia em dinheiro, cujo valor não se recorda, mas que foi regularmente registrada na contabilidade do PRN; que não consegue estimar o valor por ele mesmo entregue ao PRN para a campanha presidencial já referida; que o avião particular do depoente foi muitas vezes utilizado durante a campanha, embora normalmente nele estivesse o próprio depoente sendo transportado, mas algumas vezes outras pessoas a serviço da campanha também fossem transporta

das; que o então candidato Fernando Collor de Mello não se transportou em campanha no avião do depoente, porque utilizava-se de uma avião maior Challenger, da Lider; que a colaboração pedida pelo depoente também se dirigiu a empresarios, como já mencionado, e também a amigos. DADA A PALAVRA AO ADV.DO QUERELANTE, DR. FERNANDO N.DA SILVA, ÀS PERGUNTAS DEFERIDAS, RESPONDEU: que a colaboração solicitada pelo depoente para a candidatura de Fernando Collor de Mello foi feita às pessoas dos empresários e não às empresas por eles dirigidas; que a colboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido e não em favor do candidato diretamente nem mesmo ao querelante; O DR. REPRESENTANTE DO MPF OBTEVE AS SEGUINTES RESPOSTAS: que não sabe se os colaboradores da campanha prestaram ajuda em dinheiro, mas se o fizeram, acredita o depoente, que tal se encontra registrada na contabilidade do partido; que as despesas tidas pelo partido durante a campanha foram realizadas pelo próprio partido e devem estar registradas pela contabilidade específica, desconhecendo o depoente quem era, à época o tesoureiro da executiva nacional do PRN. Depoimento encerrado.

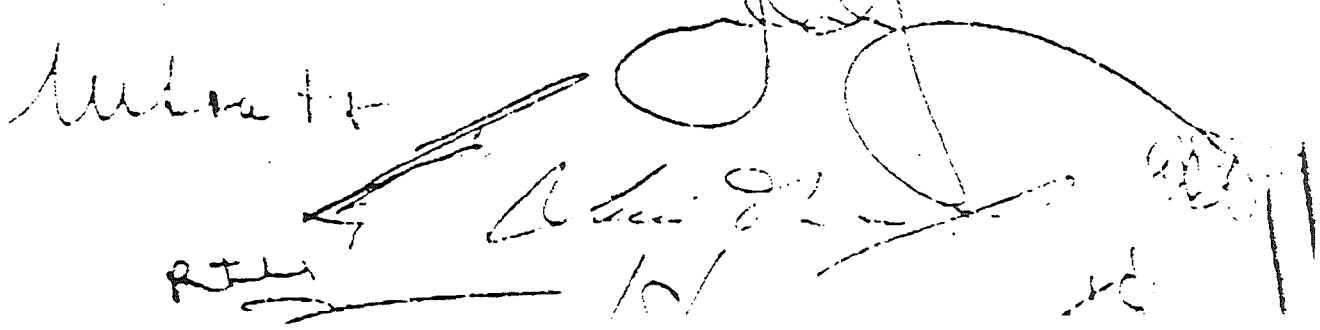

L A U D O T E C N I C O A N A L I T I C O

SOLICITANTE Exmo. Sr. Ministro EVANDRO LINS E SILVA

OBJETO Análise Técnica dos Laudos Avaliatórios dos Imóveis residenciais denominados " Casa da Dinda " e " Biblioteca Anexa ", situados no Setor de Mansões do Lago Norte de Brasília, Distrito Federal.

FINALIDADE Definir o Valor mais provável pago pelos serviços executados nas obras de ampliação e reforma dos Imóveis objeto do presente Laudo, tendo em vista o TERMO DE DECLARAÇÕES do Sr. José Roberto Nehring Cesar, na Polícia Federal, e o trabalho relativo ao Custo de Obras Civis, Instalações e Urbanismo, elaborado pelo Engenheiro Antonio Lourival Ramos Dias.

DATA BASE Outubro de 1.992

01. INTRODUÇAO

O presente Laudo tem por finalidade a Análise Técnica da documentação fornecida pelo Solicitante, a seguir discriminada:

- Laudo de Avaliação no. 3346 / 92 Imóveis, elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários do Distrito Federal.

- Laudo Avaliatório 2010001 / 92, elaborado pela Empresa J. Garcia - Avaliação e Assessoria Empresarial.

- Laudos de Avaliações nos. RJ - 297 e 298 / 92.

- Custo de Obras Civis, Instalações e Urbanismo de Residência sita a SMIL - 10 - Brasília DF, elaborado pelo Engenheiro Antonio Lourival Ramos Dias.

- Termo de Declarações prestadas pelo sr. José Roberto Nehring Cesar, proprietário da Empresa Brasil's Garden, Paisagismo e Urbanismo Ltda.

02. ANALISE TECNICA

Considerando a finalidade do presente trabalho e, após leitura e análise da documentação constante do Item 01 - INTRODUÇAO, achamos por bem desenvolver os trabalhos segundo a ordem cronológica do Termo de Declarações do sr. José Roberto Nehring Cesar à Polícia Federal.

Nestas condições, podemos classificar a documentação recebida em 02 (dois) Grupos, a saber:

1. Laudos de Avaliações que tratam do Valor dos Imóveis à luz do Mercado.

2. Orçamento de Custo das obras realizadas na ampliação e reforma dos Imóveis, desenvolvido segundo a mesma sequência das declarações do sr. José Roberto, embora trate apenas da fase posterior a Março de 1.990.

Quanto aos Laudos de Avaliações constantes do primeiro Grupo, pela sua natureza - Avaliação do Valor de Mercado do Imóvel -, não podemos comparar os valores ali encontrados com o levantamento dos pagamentos efetuados pelas obras de ampliação e Reforma dos Imóveis, objetivo deste trabalho.

Quanto ao Orçamento do segundo Grupo, desenvolvido segundo o Termo de Declarações a partir de Março de 1.990 - Posse do Presidente -, atende às condições estabelecidas para a Análise Técnica.

Assim sendo, procedemos a Leitura e Análise do conteúdo do Documento, constatando os seguintes fatos:

- No item 2 - Fases de Serviço - foram glosados alguns itens, declarados como executados pelo sr. José Roberto, uns sob a alegação de que não foram executados e, outros, sem qualquer justificativa.

  Os Valores da Mão de Obra de Serventes e Oficiais, constantes do item 3.3 - COMPOSIÇÕES DE PREÇOS

UNITARIOS -, estão defasados de aproximadamente 18 % (dezoito por cento) a menor, conforme os preços de Mão de Obra estabelecidos, de comum acordo, entre o Sindicato dos Empregados na Construção Civil e o Sindicato Patronal, para o mês de Outubro de 1.992.

Os Valores dos Materiais empregados na Obra, constantes do item acima citado, embora no item 1 - METODOLOGIA haja referência de correção dos valores para Outubro de 1.992, não foram corrigidos, conforme verificamos pela Revista CONSTRUÇÃO Minas / Centro Oeste, Novembro de 1.992, no. 193 e pesquisa de mercado junto a fornecedores locais.

Citamos como exemplo um material básico da Construção Civil, o cimento, comercializado por cr$ 47.000,00 / saco em Outubro de 1.992, quando consta com o valor de cr$ 36.732,00 / saco nas composições de Preços Unitários.

OBS.: A Revista CONSTRUÇÃO edição de Novembro de 1.992, fornece os preços relativos aos meses de Setembro e Outubro de 1.992.

Alguns coeficientes relativos a Materiais e Mão de Obra, empregados nas Composições dos Preços Unitários dos Serviços, estão defasados, acarretando a subavaliação destes Serviços.

As relações entre os componentes do Concreto Armado - Formas, Armações e Concreto - apresentam-se com

coeficientes aquém dos recomendados, acarretando valores subestimados para os serviços afins.

- Considerando o vulto, a natureza, a qualidade e o ritmo da Obra, com trabalho contínuo, às vezes até a meia noite, sábados, domingos e feriados, conforme o Termo de Declarações, o Orçamento ora analisado não prevê:

  Engenheiro Fiscal e um funcionário auxiliar, por parte do Proprietário.
  Adicional para horas extras, noturnas e percentual destinado às despesas Eventuais.
  Impostos, custos com a Aprovação de Projetos, Alvará de Construção, Habite-se, despesas com o consumo de Energia Elétrica, Agua, etc.

- Para as características da Obra, com demolições e construções diversas e, considerando o exposto no parágrafo anterior, verificamos que a taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI - é insuficiente, deveria estar no intervalo de 30 % a 35 %.

Após Leitura e Análise detalhada do Termo de Declarações do sr. José Roberto, elaboramos o " Quadro Anexo ", retratando o Valor pago para as diversas etapas de serviço, ao longo dos períodos ali definidos.

Situações que de algum modo contribuiram para o encarecimento dos serviços executados:

Falta de acompanhamento por Profissional habilitado, credenciado pelo Proprietário e/ou Responsáveis pelos pagamentos efetuados à Brasil's Garden.
Oportuno é observar, nas declarações do sr. José Roberto, que os recibos de pagamentos se limitavam a mencionar os valores pagos, sem qualquer referência a quantidades e etapas dos serviços executados.

Embora a empresa Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., tenha como especialidade o que consta de sua Razão Social, foi contratada com a responsabilidade de executar serviços específicos de Engenharia Civil e Elétrica, embora sem qualquer estrutura nem qualificação, limitando-se à contratação de terceiros e, sobre estes Valores contratados adicionar Taxa de Administração encarecendo o Valor Final da Obra.

Os serviços a serem executados na Obra, eram adjudicados à Brasil's Garden sem CONCORRENCIA ou uma simples TOMADA DE PREÇOS, com etapas já executadas, em andamento ou a serem executadas.

Em Julho de 1.990 foram aprovados pelo Cel. VILANOVA os seguintes orçamentos:

1.	Cais / Ancoradouro	274.349	BTNs
2.	Casa p/família de ex motorista (falecido)	22.826	BTNs
3.	Alojamento Itinerante	815.695	BTNs
4.	Garagem p / 12 veículos	69.750	BTNs
5.	Caixa d'Agua	24.553	BTNs
		1.207.173	BTNs

Valor este correspondente em outubro de 1.992 a US$ 677.176 (seiscentos e setenta e sete mil cento e setenta e seis dólares).

- As obras do item 2, já tinham sido realizadas no período junho / julho 1.990.
- As obras dos itens 3, 4 e 5, foram iniciadas em 05.fevereiro.1990 e paralizadas em abril.1990 por falta de recursos, quando já haviam sido executados os seguintes serviços:
  - Limpeza do terreno na área verde da Chácara Biblioteca.
  - Projetos de Arquitetura, Urbanismo e Instalações.
  - Terraplanagem da área de implantação dos 03 blocos do Alojamento Itinerante.
  - Fundações para os 58 Pilares Metálicos e respectivas Tesouras Metálicas.

03. CONCLUSÕES

Considerando todos os elementos expostos, CONCLUIMOS:

Que o Orçamento de Custos de Obras Civis, Instalações e Urbanismo, elaborado pelo engenheiro Antônio Lourival Ramos Dias, além dos fatos constatados acima citados e se referir apenas ao período posterior a Março de 1.990, foi desenvolvido para uma Obra de andamento e condições normais, o que não ocorreu com a Obra em tela, contribuindo todos estes detalhes para que os valores nele contidos estejam subavaliados.

Que os serviços executados pela empresa Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., segundo o Termo de Declarações prestadas por José Roberto Nehring Cesar à Polícia Federal, importaram nos seguintes pagamentos:

1. Considerando os pagamentos ao longo de cada período - Valores Médios -:

Até Março de 1.990	US$	7.105.632
Março 90 / Junho 92	US$	6.511.648
	US$	13.617.280

2. Considerando os pagamentos no final de cada período.

Até Março de 1.990	US$	4.864.033
Março 90 / Junho 92	US$	4.201.858
	US$	9.065.891

Os dados acima foram transportados do Quadro Anexo.

Que embora tratando-se de " OBRA DE VULTO " não foràm realizadas CONCORRENCIAS nem simples TOMADA DE PREÇOS para verificação do valor dos orçamentos, sendo as diversas Etapas dos serviços entregues à Brasil's Garden - Paisagismo e Urbanismo Ltda., mesmo aquelas fora da especialidade desta Empresa.

04. ENCERRAMENTO

Fazem parte integrante do Laudo Técnico Analítico 02 Anexos, conforme discriminação:

- Anexo I — QUADRO DE VALORES DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA BRASIL'S GARDEN.
- Anexo II — TABELA DE ORTN VIRTUAL 1989 / 1992 TABELA DE INDICADORES ECONOMICOS - MINISTERIO DA ECONOMIA - SEPE.

Contém o presente Laudo e seus anexos 13 (treze) folhas rubricadas e numeradas manualmente.

Certos de termos atendido à solicitação de V. Exa., colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Brasília, 07 de novembro de 1992

Paulo Rubens de Araujo e Oliveira
Engo. Civil - CREA / RJ 11.793 D

Carlos Alberto Ribeiro Caeaes
Engo. Civil - CREA / RJ 13.453 D

QUADRO DE VALORES DE PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA EMPRESA BRASIL'S GARDEN

Item	Período	Discrição	VALORES DECLARADOS			OTNV / BTN	
			CR$, CZ$ ou BTN	OTNV (média)	OTNV (fim período)	Média	Final
01	25.04.89	Proj. de urbanismo e paisagismo	CZ$ 4.000,00	407,3320	407,3320	9,82	9,82
02	07.05/21.09.89	Obras diversas	CZ$ 1.454.561,00	85.713,6712	52.378,8621	16,97	27,77
03	08.89	Taxa de adm. (25%)	CZ$ 50.000,00	2.457,0025	2.457,0025	20,35	20,35
04	09/11.89	Obras diversas	CZ$ 4.670.288,00	115.372,7273	86.647,2727	40,08	53,90
05	12.89/01.90	Obras diversas	CZ$10.707.359,00	110.430,6828	92.169,7426	96,96	116,17
06	01./03.90	Obras diversas	CZ$93.882.845,00	427.595,3953	273.846,6441	219,56	342,83
-	FASE I	ATÉ MARÇO/90	(OTNV)	741.976,8111	507.906,8560	-	-
			(US$)	7.105.632,66	4.864.033,48		
07	02/07.90	1º Balancete plantas ornamentais	CR$13.958.462,50	24.388,4099	16.961,2891	572,34	822,96
08	26.03/31.08.90	Obras diversas	BTN 930.462	80.173,1308	53.444,5501	342,83	929,81
						29,5399	53,4071
09	07/08.91	2º Balancete plantas ornamentais	CR$38.445,200,00	16.802,3845	9.382,8739	2.288,08	4097,38
10	06/07.90	Casa para família motorista	BTN 22.826	1.329,8073	1.337,0556	754,90	822,96
						43.2057	48,2057
11	01.09/30.12.91	Obras diversas	BTN 509.277	28.748,6827	28.620,6169	1283,80	1572,89
						72,4705	88,3941
12	01.10.90/03.03.91	Obras diversas	CR$35.520.173,00	21.888,7408	13.350,3368	1622,76	2660,62
13	31.12.90/28.04.91	Obras diversas	CR$60.000.000,00	29.988,9750	21.026,7355	2223,13	2853,51
14	04.03/06.10.91	Obras diversas	CR$213.259.093,00	61.222,4132	38.387,2156	3483,35	5498,18

Paulo Roberto de Araújo
CREA-RJ nº [illegible]
Fone: 249-1828

Carlos Alberto [illegible]
Engenheiro Civil
CREA RJ [illegible]

Item	Período	Discrição	VALORES DECLARADOS			OTNV / BTN	
			CR$, CZ$ ou BTN	OTNV (média)	OTNV (fim período	Média	Final
15	29.04/29.12.91	Obras diversas	CR$ 895.806.211,00	179.211,0629	102.943,6309	4.998,61	8701,69
16	30.12.91/14.06.92	Obras diversas	CR$4.518.590.630,00	236.198,7443	153.307,5783	19.130,46	9.474,03
	FASE II	A PARTIR DE MARÇO/90	(OTNV)	679.952,3514	438.761,8827	-	-
			(US$)	6.511.648,18	4.201.858,00	-	-
	TOTAL EM OTN			1.421.929,1625	946.668,7387		
	TOTAL EM CR$			99.018.823.000,00	65.922.810.000,00		
	TOTAL EM US$			13.617.280,84	9.065.891,48		

O total dos valores de pagamentos recebidos pela Empresa BRASIL'S GARDENS, conforme declarações do SV JOSÉ ROBERTO NEHRINHG CESAR, na Polícia Federal, pode ser assim resumido:

Carlos Alberto Ribeiro Passos
Engenheiro Civil
CREA RJ 13453/D

FASE - I (até Março/90)

- Considerando os pagamentos ao longo de cada período - US$ 7.105.632,66
- Considerando os pagamentos no fim do período - US$ 4.864.033,48

FASE - II (A partir de Março/90

- Considerando pagamentos ao longo de cada período - US$ 6.511.648,18
- Considerando os pagamentos no fim do período - US$ 4.201.858,00

TOTAL - (Abril/89/Junho/92)

- Pagamentos ao longo de cada período - US$ 13.617.280,84
- Pagamentos no fim do período - US$ 9.065.891,48

Paulo Roberto de Medeiros Oliveira
CREA-RJ 1990
Fone: 248-1998
CGC 000 190 3...

03 Abr 92

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SEPE - Indicadores Economicos (Cr$)

9.2 - OBTN / OTN / BTN

Período		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Média	
														Valor	Var. (%)
OBTN	1964	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10,00	10,00	10,00	10,0000	-
	1965	11,30	11,30	11,30	13,40	13,40	13,66	15,20	15,20	15,70	15,90	16,05	16,30	14,0375	40,4
	1966	16,60	17,05	17,30	17,60	18,20	19,09	19,87	20,43	21,01	21,61	22,18	22,69	19,4750	38,7
	1967	23,21	23,78	24,28	24,64	25,01	25,46	26,18	26,84	27,25	27,38	27,57	27,96	25,7983	32,5
	1968	28,48	28,98	29,40	29,83	30,39	31,20	32,09	32,81	33,41	33,88	34,39	34,95	31,6508	22,7
	1969	35,62	36,27	36,91	37,43	38,01	38,48	39,00	39,27	39,56	39,92	40,57	41,42	38,5383	21,8
	1970	42,35	43,30	44,17	44,67	45,08	45,50	46,20	46,61	47,05	47,61	48,51	49,54	45,8825	19,1
	1971	50,51	51,44	52,12	52,64	53,25	54,01	55,08	56,18	57,36	58,61	59,79	60,77	55,1467	20,2
	1972	61,52	62,26	63,09	63,81	64,66	65,75	66,93	67,89	68,46	68,95	69,61	70,07	66,0833	19,8
	1973	70,87	71,57	72,32	73,19	74,03	74,97	75,80	76,48	77,12	77,87	78,40	79,07	75,1408	13,7
	1974	80,62	81,47	82,69	83,73	86,10	86,91	89,80	93,76	98,22	101,90	104,10	106,41	91,1417	21,3
	1975	106,76	108,38	110,10	112,25	114,49	117,13	119,27	121,31	123,20	125,70	128,43	130,93	118,1692	29,7
	1976	133,34	135,90	138,94	142,24	145,83	150,17	154,60	158,65	162,97	168,33	174,40	179,68	153,7458	30,1
	1977	183,65	186,83	190,51	194,83	200,45	206,90	213,80	219,61	224,01	227,15	230,30	233,74	209,3067	36,1
	1978	238,32	243,35	248,99	255,41	262,87	270,88	279,04	287,58	295,57	303,29	310,49	318,44	276,1658	32,0
	1979	326,82	334,20	341,97	350,51	363,64	377,54	390,10	400,71	412,24	428,80	448,47	468,71	386,9758	40,1
	1980	487,93	508,33	527,14	546,64	566,86	586,13	604,89	624,25	644,23	663,56	684,79	706,70	595,9458	54,0
	1981	748,50	775,33	825,83	877,86	930,53	986,36	1.045,54	1.108,27	1.172,55	1.239,35	1.310,04	1.382,09	1.032,6992	73,3
	1982	1.453,96	1.526,66	1.602,99	1.683,14	1.775,71	1.873,37	1.976,41	2.094,99	2.241,64	2.398,55	2.566,45	2.733,27	1.993,9283	93,1
	1983	2.910,93	3.085,59	3.292,32	3.580,63	3.911,61	4.224,54	4.554,05	4.963,91	5.385,80	5.897,49	6.469,55	7.012,99	4.608,1200	131,1
	1984	7.545,98	8.285,49	9.304,61	10.235,07	11.145,99	12.137,98	13.254,67	14.619,90	16.169,61	17.867,42	20.118,71	22.110,46	13.566,3242	194,4
	1985	24.432,06	27.610,68	30.396,67	34.166,77	38.208,46	42.031,56	46.901,91	49.396,88	53.437,40	59.300,20	63.647,22	70.613,67	44.821,9333	239,4
	1986	80.047,66	93.039,40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OTN	1986	-	-	106,40	106,28	107,11	108,61	109,99	111,30	113,17	115,12	117,30	121,16	-	-
	1987	129,96	151,84	181,61	207,97	251,56	310,53	366,49	377,67	401,69	424,51	463,48	522,99	316,6583	-
	1988	596,94	695,50	820,42	951,77	1.135,27	1.337,12	1.598,26	1.982,48	2.392,06	2.966,39	3.774,73	4.790,89	1.920,1525	607,9
	1989	6.170,19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
BTN	1989	-	1,0000	1,0360	1,0991	1,1794	1,2966	1,6186	2,0842	2,6956	3,6647	5,0434	7,1324	-	-
	1990	10,9518	17,0968	29,5399	41,7340	41,7340	43,9793	48,2057	53,4071	59,0576	66,6466	76,7037	88,3941	48,0442	-
	(**) 1991	105,5337	126,8621												

Fonte: BACEN - Terminal Sistacen

(*) Valores pro-rata.

(**) Conforme medidas economicas decretadas pelo governo em 01/02/91 , o BTN foi extinto a partir de março/91.

Carlos Filho de Medeiros Carneiro
Engenheiro Civil
CREA RJ 13483/D

TABELA DE OTN (ABRASCE)

1989			1990			1991			1992		
Mes	IGP Mes	Cr $	Mes	IGP Mes	Cr $	Mes	IGP Mes	Cr $	Mes	IGP Mes	Cr $
Jan	36.56	6.17	Jan	71.90	116.17	Jan	19.93	1,831.79	Jan	26.84	10,628.51
Fev	11.60	8.43	Fev	71.68	199.69	Fev	21.11	2,196.86	Fev	24.79	13,481.20
Mar	4.23	9.42	Mar	81.32	342.83	Mar	7.25	2,660.62	Mar	20.70	16,823.19
Abr	5.17	9.82	Abr	11.33	621.62	Abr	8.74	2,853.51	Abr	18.54	20,305.59
Mai	12.76	10.33	Mai	9.08	692.06	Mai	6.53	3,102.91	Mai	22.45	24,070.25
Jun	26.76	11.64	Jun	9.02	754.90	Jun	9.86	3,305.53	Jun	21.42	29,474.02
Jul	37.68	14.76	Jul	12.98	822.96	Jul	12.83	3,631.46	Jul	21.69	35,767.36
Ago	36.48	20.35	Ago	12.93	929.81	Ago	15.49	4,097.38	Ago	25.54	43,550.02
Set	38.92	27.77	Set	11.72	1,050.03	Set	16.19	4,732.06	Set	27.37	54,672.70
Out	39.70	38.58	Out	14.16	1,173.09	Out	25.85	5,498.18	Out		69,636.62
Nov	44.27	53.90	Nov	17.45	1,339.20	Nov	25.76	6,919.46	Nov		
Dez	49.39	77.76	Dez	16.46	1,572.69	Dez	22.14	8,701.91	Dez		

Carlos Filho de Ribeiro Soares
Engenheiro Civil
CREA-RJ 034533-D

Paulo Roberto de Oliveira
CREA-RJ 47.[illegible]
Fone: 246-1[illegible]

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movidos pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, que seja intimado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Drs. JOSÉ GUILHERME VILELLA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, salas 610/612, nesta Capital, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para que, a partir de hoje e no prazo de quinze dias, apresentem alegações finais em cumprimento ao item nº 13 do Rito Procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 10 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

Ciente: 10.11.92
Em
José Guilherme Villela

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado INTIMEI o Sr. Dr. José Guilherme Vilella , que deu o ciente na contra-fé e recebeu o original.

Brasília, aos 10 dias do mês de novembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva -
Escrivão Substituto do Processo de
"Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movidos pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, que seja intimado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Drs. JOSÉ GUILHERME VILELLA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, salas 610/612, nesta Capital, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para que, a partir de hoje e no prazo de quinze dias, apresentem alegações finais em cumprimento ao item nº 13 do Rito Procedimental.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 10 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Marcelo Alves, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT | CERTIFICADO DE POSTAGEM | A VISTA ☐ A FATURAR ☐ | TIPO | Nº DO OBJETO | CODIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/

SERVIÇO

CONTRATO/HABILITAÇÃO

UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: Guido F. de Carvalho - Escrivão do Processo

DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: Secretaria - Geral da Mesa - Senado

UF: DF | COL | CEP DE ORIGEM

NOME DO DESTINATÁRIO: Francisco Evaristo de Moraes Filho

AR | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Mexico, nº 90 - Rio Janeiro

UF: RJ | IMP | CEP DE DESTINO

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO: 0 | T1

CARIMBO | ASSINATURA E MATRICULA - ECT | PORTE

ASSINATURA - REMETENTE | REGISTRO

AUTENTICAÇÃO | AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO | VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3

107 x 190 mm

ECT BRÉSIL | AVISO DE RECEBIMENTO - AR | OBJETO DE SERVIÇO | SERVICE DES POSTES | AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) | ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT | Nº DO OBJETO / No. | DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA MEXICO, Nº 90

CEP/ CODE POSTAL | CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS

RIO DE JANEIRO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

GUIDO FARIA D$ CARVALHO - ESCRIVÃO DO PROCESSO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL - DF.

CEP/CODE POSTAL | CIDADE/LOCALITÉ | UF | BRASIL

Brasilia - DF

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE | ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-5

A6 = 105 x 148 mm

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Telefones: 311-3264 - 311-3265 - 311-3266

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

J. avulso ..... Cr$ 500,00 até 31/3/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – Eduardo José Wense Dias

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, *periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.*

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima* .....

Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*

Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda* .....

Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho* .....

Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa* .....

Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba* .....

Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso*

Mandado de injunção - *Marcelo Duarte* .....

As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo* .....

Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Laubé* .....

A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro* .....

Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina* .....

Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari* .....

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares* .....

Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro* .....

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* .....

A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira* .....

Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula* .....

O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Villela Souto* .....

Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria* .....

Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira* .....

A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios* .....

Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - Rubem Nogueira .....

PESQUISA - Direito Comparado

Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 .....

Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 .....

Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 .....

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas .....

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*

O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais - *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Sílvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - Alvaro Lazzarini

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*

A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaración de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*

A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - Adauto Rodrigues de Oliveira Leite

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22° andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 168 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 16 QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Documentos referentes ao cumprimento de decisão do Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Drs. JOSÉ GUILHERME VILELLA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, salas 610/612, nesta Capital, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para tomarem conhecimento da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", exarado no recurso da defesa em relação ao depoimento da testemunha Sr. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (fls. 1818/1821), cujo teor vai em anexo ao presente

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 11 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Sueli Cavalho, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ciente.
Em 11.11.92.
José Guilherme Villela

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço nele constante e ai INTIMEI o Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME VILELLA, que deu o ciente na contra-fé e recebeu o original.

Brasília, aos 11 dias do mês de novembro de 1992

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que os mandados de intimação dos Denunciantes e seus Advogados e do Advogado do De - nunciado Dr. Francisco Evaristo de Moraes Filho, bem como da testemunha referida, Sr. Marcílio Marques Moreira, foram feitos pelo Correio, através de SEDEX com AR.

SENADO FEDERAL, aos 11 dias do mês de novembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Denunciantes Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, nos endereços, sito, Rua Assunção, 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1° andar, Brasília, DF, para tomarem conhecimento da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", exarado no recurso da defesa em relação ao depoimento da testemunha Sr. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (fls. 1818/1821), cujo teor vai em anexo ao presente

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 11 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
BARBOSA LIMA SOBRINHO

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA ASSUNÇÃO, 217, BOTAFOGO

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	RIO DE JANEIRO - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIAS DE CARVALHO - ESCRIVÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
	BRASÍLIA	DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 AG = 105 x 148 mm

ECT

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ TIPO 56 Nº DO OBJETO [illegible] CÓDIGO

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/	[illegible]	[illegible]	

NOME DO REMETENTE — DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE — UF DF — COL — CEP DE ORIGEM

NOME DO DESTINATÁRIO — AR — PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO — UF — MP — CEP DE DESTINO

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	T1

SENADO - BRASÍLIA-DSB - 4 NOV 92

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT

ASSINATURA / REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

VALOR TOTAL A PAGAR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Denunciantes Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, nos endereços, sito, Rua Assunção, 217, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ e SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, 1° andar, Brasília, DF, para tomarem conhecimento da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", exarado no recurso da defesa em relação ao depoimento da testemunha Sr. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (fls. 1818/1821), cujo teor vai em anexo ao presente

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 11 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

ENDEREÇO / ADRESSE
SAS , QUADRA 05, Lote 02, Bloco N 1º Andar

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	Brasília - Distrito Federal

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIA DE CARVALHO- Escrivão

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
SECRETARIA GERAL DA MESA DO SENADO - Brasilia-DF

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
	Brasilia	DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 AG = 105 x 148 mm

ECT **CERTIFICADO DE POSTAGEM**

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ | TIPO | Nº DO OBJETO | CÓDIGO

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/ HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316			

NOME DO REMETENTE — DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE — UF DF — COL — CEP DE ORIGEM

NOME DO DESTINATÁRIO — AR — PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO — UF DF — MP — CEP DE DESTINO

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	TX

CARIMBO: SENADO - 1.NOV.92 - BRASÍLIA-BSB

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT	PORTE
ASSINATURA REMETENTE	REGISTRO
AUTENTICAÇÃO	AD VALOREM
	AVISO DE RECEBIMENTO
INSCRIÇÃO ESTADUAL — APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO	VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Advogados do Denunciantes Srs. EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sito, Av. Rio Branco, 133, 12º andar, Rio de Janeiro, RJ e Rua Mantim Afonso, 101, 5º andar, Santos, São Paulo, para tomarem conhecimento da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", exarado no recurso da defesa em relação ao depoimento da testemunha Sr. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (fls. 1818/1821), cujo teor vai em anexo ao presente

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 11 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
EVANDRO LINS E SILVA

ENDEREÇO / ADRESSE
AV. RIO BRANCO, 133, 12º ANDAR

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	RIO DE JANEIRO - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIAS DE CARVALHO - ESCRIVÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
	BRASÍLIA	DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 AG = 105 x 148 mm

ECT

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ TIPO EF Nº DO OBJETO PB246458625BR CÓDIGO

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/0022-77	Sedex	4400106017419	4400111

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO — DATA DA POSTAGEM: 11/11/92

ENDEREÇO DO REMETENTE: SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO — UF: DF — SOL: 0 — CEP DE ORIGEM: 70165

NOME DO DESTINATÁRIO: EVANDRO LINS E SILVA — AR: S — PESO EM GRAMAS: 150

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: AV. RIO BRANCO, 133, 12º ANDAR - RIO DE JANEIRO — UF: RJ — MP — CEP DE DESTINO: 20040-006

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	T1
		1.043*	90245

CARIMBO: BRASÍLIA - SENADO 11 NOV 92

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT: 8/2458

ASSINATURA REMETENTE: [signature]

AUTENTICAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, sejam intimados os Advogados do Denunciantes Srs. EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sito, Av. Rio Branco, 133, 12° andar, Rio de Janeiro, RJ e Rua Mantim Afonso, 101, 5° andar, Santos, São Paulo, para tomarem conhecimento da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", exarado no recurso da defesa em relação ao depoimento da testemunha Sr. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (fls. 1818/1821), cujo teor vai em anexo ao presente

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 11 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA MANTIM AFONSO, 101, 5º ANDAR

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	SANTOS - SÃO PAULO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE/NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIAS DE CARVALHO - ESCRIVÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO/ADRESSE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
	BRASÍLIA	DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 A6 = 105 x 148 mm

ECT

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ TIPO SF Nº DO OBJETO PY416258617 BR CODIGO

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/0782-77	Sedex	4141701010	

NOME DO REMETENTE — DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE — UF SP COL 0 CEP DE ORIGEM

NOME DO DESTINATÁRIO — AR PESO EM GRAMAS 170

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO — UF SP MP CEP DE DESTINO

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	T2

CARIMBO — SENADO BRASÍLIA-BSB 1 NOV 92

ASSINATURA E MATRICULA-ECT

ASSINATURA-REMETENTE

AUTENTICAÇÃO

PORTE — REGISTRO — AC VALOREM — AVISO DE RECEBIMENTO — VALOR TOTAL A PAGAR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o Denunciado, na pessoa dos seus advogados, Drs. JOSÉ GUILHERME VILELLA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, nos endereços, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, salas 610/612, nesta Capital, e Rua México, nº 90, Rio de Janeiro, RJ, para tomarem conhecimento da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment", exarado no recurso da defesa em relação ao depoimento da testemunha Sr. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA (fls. 1818/1821), cujo teor vai em anexo ao presente

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 11 dias dos mês de novembro de 1992. Eu, Juvenal Carvalho Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA MÉXICO, nº 90

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	RIO DE JANEIRO - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIAS DE CARVALHO - ESCRIVÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
	BRASÍLIA	DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 A6 = 105 x 148 mm

ECT

CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ | TIPO SF | Nº DO OBJETO 246258164 4 BR | CÓDIGO

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316 577277	Sedex	44770701079	

NOME DO REMETENTE: Guido F. de Carvalho - Escrivão

DATA DA POSTAGEM: 11/11/92

ENDEREÇO DO REMETENTE: Ed. Anexo Ala Senado | UF: DF | COD | CEP DE ORIGEM: 70160

NOME DO DESTINATÁRIO: Francisco Evaristo de Moraes Filho | AR | PESO EM GRAMAS: 2

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua México nº 90 | UF: RJ | CEP DE DESTINO: 20031-144

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	TX
			9044

CARIMBO: BRASÍLIA-BSB-SENADO 11 NOV 92

ASSINATURA E MATRÍCULA-ECT: Francisco 612453-2

ASSINATURA-REMETENTE: [signature]

AUTENTICAÇÃO

PORTE

REGISTRO

AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

VALOR TOTAL A PAGAR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do PROCESSO DE "IMPEACHMENT", MINISTRO SYDNEY SANCHES, na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão do Processo, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÉRE MACHADO, seja intimado o Sr. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, no endereço, sito à Rua Barão de Jaguaribe, 297, aptº 402, Rio de Janeiro, RJ - fone (021) 227.9326, para depor como testemunha referida, no dia 26 de novembro de 1992, às nove horas, na Sala 02, da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, perante a Comissão Especial a que se refere o Art. 380, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, no processo por crime de responsabilidade ora no Senado Federal.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 11 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Juvenal Cavalcanti Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ministro Sydney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA BARÃO DE JAGUARIBE, 197, APTº 402

CEP/ CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
	RIO DE JANEIRO - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIAS DE CARVALHO - ESCRIVÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO

CEP/CODE POSTAL	CIDADE/LOCALITÉ	UF	
	BRASÍLIA	DF	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 A6 = 105 x 148 mm

ECT **CERTIFICADO DE POSTAGEM**

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ TIPO SF Nº DO OBJETO [illegible] CÓDIGO

CGC DA UNIDADE 34028316 518337 SERVIÇO Sedex CONTRATO/HABILITAÇÃO [illegible] UNIDADE DE POSTAGEM [illegible]

NOME DO REMETENTE [illegible] DATA DA POSTAGEM 11/11/92

ENDEREÇO DO REMETENTE [illegible] UF DF COL CEP DE ORIGEM 70160

NOME DO DESTINATÁRIO [illegible] AR 1 PESO EM GRAMAS 20

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO [illegible] UF [illegible] CEP DE DESTINO [illegible]

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO | T2 92651

CARIMBO: BRASÍLIA - SENADO - BSB-DF 11 NOV 92

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT [illegible] 21.738,15

ASSINATURA - REMETENTE [illegible]

AUTENTICAÇÃO [illegible]

PORTE | REGISTRO | AD VALOREM | AVISO DE RECEBIMENTO | VALOR TOTAL A PAGAR

INSCRIÇÃO ESTADUAL | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

75170540-3 107 x 190 mm

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberr	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Telefones: 311-3265 - 311-3267 - 311-3266

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 70.000,00 até 31/3/92

J. avulso ..... Cr$ 500,00 até 31/3/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa,** periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – Eduardo José Wense Dias

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110

(abril a junho de 1991)

Está circulando o nº 110 da **Revista de Informação Legislativa**, *periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.*

Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:

Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).

Cr$ 4.500,00

COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima* .....

Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro*

Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda* .....

Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho* .....

Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa* .....

Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba* .....

Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso*

Mandado de injunção - *Marcelo Duarte* .....

As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo* .....

Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Laubé* .....

A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro* .....

Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina* .....

Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari* .....

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares* .....

Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro* .....

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* .....

A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira* .....

Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula* .....

O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Villela Souto* .....

Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria* .....

Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira* .....

A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios* .....

Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - Rubem Nogueira .....

PESQUISA - Direito Comparado

Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 .....

Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 .....

Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 .....

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas .....

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança (DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 17 SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "b",

DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: Senador Elcio Alvares
Relator : Senador Antonio Mariz

Documentos referentes ao cumprimento de decisão do Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de "Impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O SENADOR ELCIO ALVARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL a que se refere a art. 380 "b" do Regimento Interno do Senado Federal na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado os Denunciantes Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE, no endereço, sito, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, RJ e SAS, Quadra 5, Lote 02, Bloco N, 1° andar,Brasília, DF, respectivamente, para comparecerem à reunião da referida Comissão Especial, a realizar-se no dia 26 de novembro de 1992, às nove horas, na Sala 02, da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, para oitiva da testemunha referida MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, no processo por crime de responsabilidade ora no Senado Federal.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 12 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Iwan Calvalho Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ciente
Em 12/novembro/92.

Senador Elcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço nele constante e ai INTIMEI o Sr. Dr. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, que deu o ciente na contra-fé e recebeu o original.

Brasília, aos 11 dias do mês de novembro de 1992

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O SENADOR ELCIO ALVARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL a que se refere a art. 380 "b" do Regimento Interno do Senado Federal na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado o Denunciado, na pessoa de seus advogados Srs. JOSÉ GUILHERME VILLELA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, no endereço, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, sala 610/12, nesta Capital e Rua México nº 90, Rio de Janeiro, RJ, respectivamente, para comparecerem à reunião da referida Comissão Especial, a realizar-se no dia 26 de novembro de 1992, às nove horas, na Sala 02, da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, para oitiva da testemunha referida MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, no processo por crime de responsabilidade ora no Senado Federal.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 12 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, [illegible] Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Ciente.
Em 12.11.92
José Guilherme Villela

Senador Elcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço nele constante e ai INTIMEI o Sr. Dr. JOSÉ GUILHERME VILLELA, que deu o ciente na contra-fé e recebeu o original.

Brasília, aos 12 dias do mês de novembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que os mandados de intimação do Denunciante Barbosa Lima Sobrinho e dos Advogados Evandro Lins e Silva e Sérgio Sérvulo da Cunha, bem como do Advogado do Denunciado Dr. Francisco Evaristo de Moraes Filho, foram feitos pelo Correio, através de SEDEX com AR.

SENADO FEDERAL, aos 12 dias do mês de novembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O SENADOR ELCIO ALVARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL a que se refere a art. 380 "b" do Regimento Interno do Senado Federal na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado os Denunciantes Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE, no endereço, sito, Rua Assunção, nº 217, Botafogo, RJ e SAS, Quadra 5, Lote 02, Bloco N, 1º andar,Brasília, DF, respectivamente, para comparecerem à reunião da referida Comissão Especial, a realizar-se no dia 26 de novembro de 1992, às nove horas, na Sala 02, da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, para oitiva da testemunha referida MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, no processo por crime de responsabilidade ora no Senado Federal.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 12 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Luiz Carlos, Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Senador Elcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

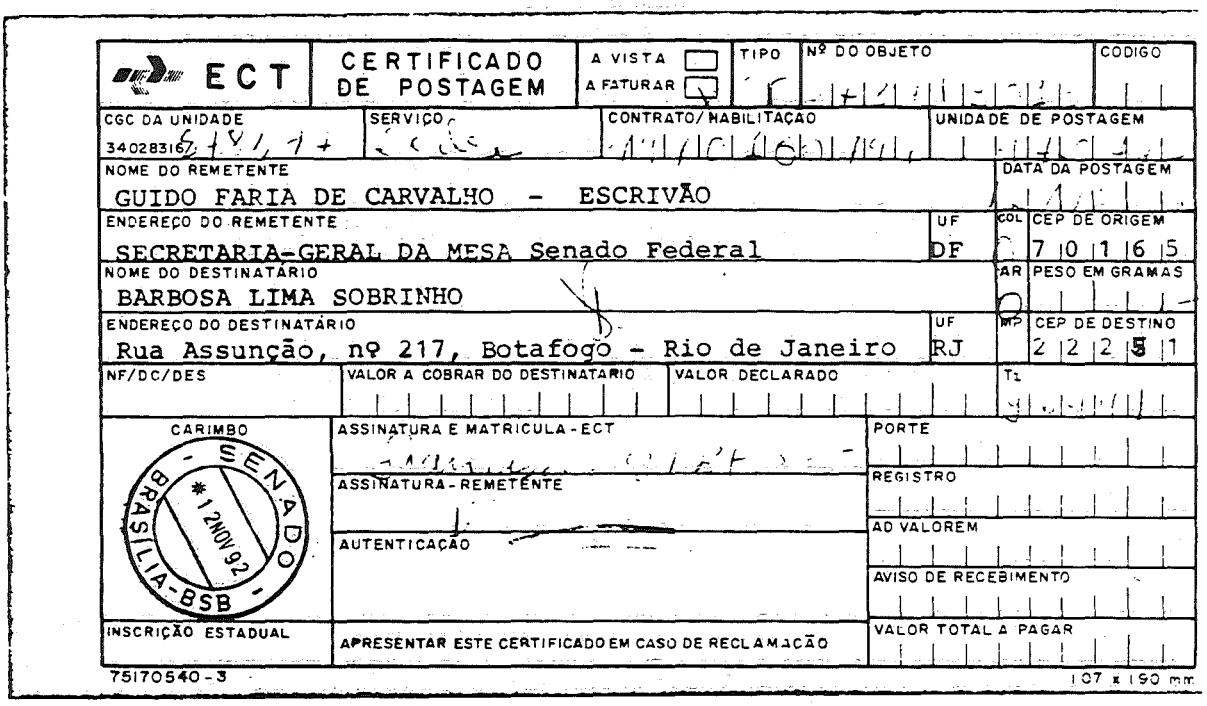

ECT — CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☐ | TIPO: R | Nº DO OBJETO | CODIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316 | SERVIÇO | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO | DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: SECRETARIA-GERAL DA MESA Senado Federal | UF: DF | COL | CEP DE ORIGEM: 70165

NOME DO DESTINATÁRIO: BARBOSA LIMA SOBRINHO | AR | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Assunção, nº 217, Botafogo - Rio de Janeiro | UF: RJ | MP | CEP DE DESTINO: 22251

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO | T1

CARIMBO: SENADO - BRASÍLIA-BSB - * 12NOV 92 *

ASSINATURA E MATRICULA-ECT | PORTE

ASSINATURA-REMETENTE | REGISTRO

AUTENTICAÇÃO | AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO | VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O SENADOR ELCIO ALVARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL a que se refere a art. 380 "b" do Regimento Interno do Senado Federal na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado os Advogados dos Denunciantes Srs. EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sito, Av. Rio Branco, 133, 12° andar, Rio de Janeiro, RJ, e Rua Martim Afonso, 101, 5° andar, Santos, SP, respectivamente, para comparecerem à reunião da referida Comissão Especial, a realizar-se no dia 26 de novembro de 1992, às nove horas, na Sala 02, da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, para oitiva da testemunha referida MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, no processo por crime de responsabilidade ora no Senado Federal.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 12 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Sueli Oliveira Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Senador Elcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

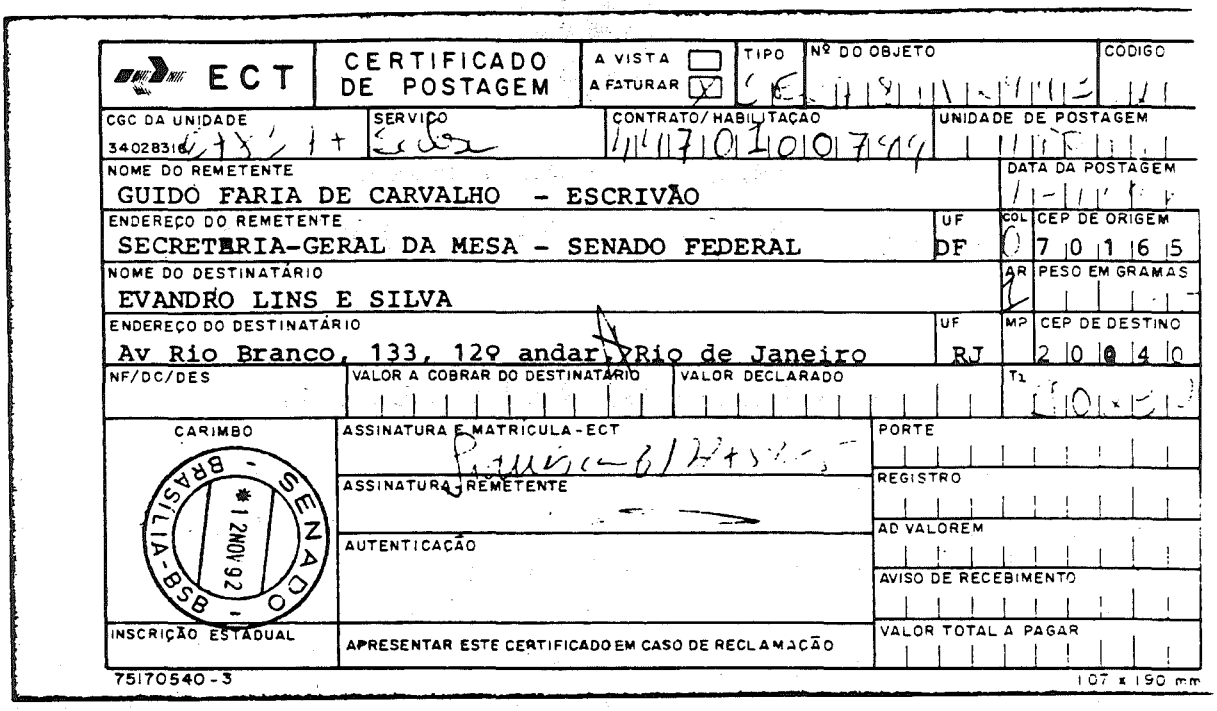

ECT — CERTIFICADO DE POSTAGEM

A VISTA ☐ A FATURAR ☒ | TIPO: C E | Nº DO OBJETO: [illegible] | CÓDIGO:

CGC DA UNIDADE: 34028316/[illegible] | SERVIÇO: Carta | CONTRATO/HABILITAÇÃO: [illegible] | UNIDADE DE POSTAGEM:

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO | DATA DA POSTAGEM:

ENDEREÇO DO REMETENTE: SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL | UF: DF | COL: 0 | CEP DE ORIGEM: 7 0 1 1 6 5

NOME DO DESTINATÁRIO: EVANDRO LINS E SILVA | AR: N | PESO EM GRAMAS:

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Av Rio Branco, 133, 12º andar, Rio de Janeiro | UF: RJ | MP: | CEP DE DESTINO: 2 0 0 4 0

NF/DC/DES: | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO: | VALOR DECLARADO: | T1: [illegible]

CARIMBO: BRASÍLIA-BSB - SENADO * 12 NOV 92 | ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT: [illegible] | ASSINATURA REMETENTE: | AUTENTICAÇÃO:

PORTE: | REGISTRO: | AD VALOREM: | AVISO DE RECEBIMENTO: | VALOR TOTAL A PAGAR:

INSCRIÇÃO ESTADUAL: | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO:

75170540-3 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O SENADOR ELCIO ALVARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL a que se refere a art. 380 "b" do Regimento Interno do Senado Federal na forma da lei, **MANDA**, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado os Advogados dos Denunciantes Srs. EVANDRO LINS E SILVA e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, nos endereços, sito, Av. Rio Branco, 133, 12° andar, Rio de Janeiro, RJ, e Rua Martim Afonso, 101, 5° andar, Santos, SP, respectivamente, para comparecerem à reunião da referida Comissão Especial, a realizar-se no dia 26 de novembro de 1992, às nove horas, na Sala 02, da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, para oitiva da testemunha referida MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, no processo por crime de responsabilidade ora no Senado Federal.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 12 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Sidney Cavalcanti Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Senador Elcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

ECT — CERTIFICADO DE POSTAGEM — A VISTA ☐ A FATURAR ☐ — TIPO — Nº DO OBJETO — CODIGO

CGC DA UNIDADE	SERVIÇO	CONTRATO/HABILITAÇÃO	UNIDADE DE POSTAGEM
34028316/			

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO — DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: SECRETARIA-GERAL DA MESA SENADO FEDERAL — UF: DF — COL — CEP DE ORIGEM: 7 0 1 6 5

NOME DO DESTINATÁRIO: SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA — AR: 1 — PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua Martim Afonso, 101, 5º andar-Santos — UF: SP — MP — CEP DE DESTINO: 1 1 1 0 1 5

NF/DC/DES	VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO	VALOR DECLARADO	T1

CARIMBO: SENADO BRASÍLIA-BSB *12NOV92*

ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT — PORTE

ASSINATURA - REMETENTE — REGISTRO

AUTENTICAÇÃO — AD VALOREM

AVISO DE RECEBIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL — APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO — VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3 — 107 x 190 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O SENADOR ELCIO ALVARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL a que se refere a art. 380 "b" do Regimento Interno do Senado Federal na forma da lei, MANDA, por este instrumento, por mim assinado e subscrito pelo Escrivão, que, no Processo de "Impeachment" contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, movido pelos Srs. BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, seja intimado o Denunciado, na pessoa de seus advogados Srs. JOSÉ GUILHERME VILLELA e FRANCISCO EVARISTO DE MORAES FILHO, no endereço, sito, Setor Comercial Sul, Edifício Anhanguera, sala 610/12, nesta Capital e Rua México nº 90, Rio de Janeiro, RJ, respectivamente, para comparecerem à reunião da referida Comissão Especial, a realizar-se no dia 26 de novembro de 1992, às nove horas, na Sala 02, da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal, para oitiva da testemunha referida MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, no processo por crime de responsabilidade ora no Senado Federal.

CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília - Distrito Federal, aos 12 dias dos mês de novembro de 1992, Eu, Guiomar Calixto Neves Escrivão do Processo de "Impeachment", subscrevo.

Senador Elcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

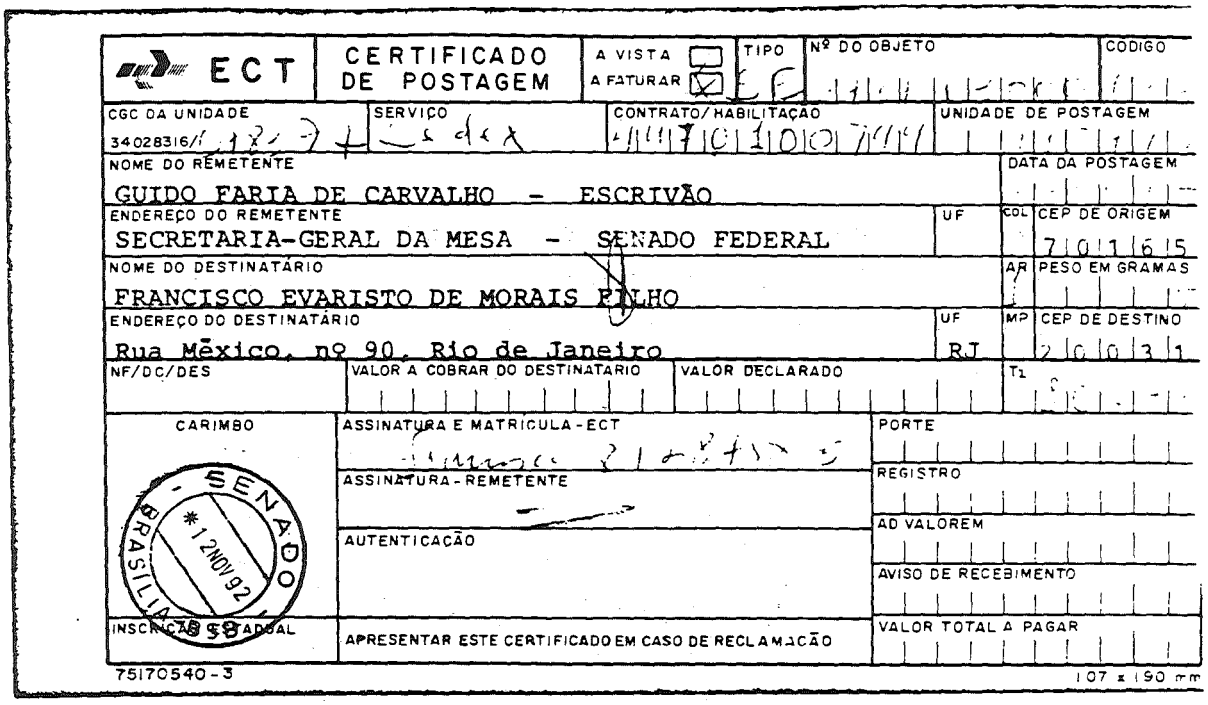

ECT | CERTIFICADO DE POSTAGEM | A VISTA ☐ A FATURAR ☒ | TIPO E | Nº DO OBJETO | CÓDIGO

CGC DA UNIDADE: 34028316/ | SERVIÇO: Sedex | CONTRATO/HABILITAÇÃO | UNIDADE DE POSTAGEM

NOME DO REMETENTE: GUIDO FARIA DE CARVALHO - ESCRIVÃO | DATA DA POSTAGEM

ENDEREÇO DO REMETENTE: SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO FEDERAL | UF | COL | CEP DE ORIGEM: 70165

NOME DO DESTINATÁRIO: FRANCISCO EVARISTO DE MORAIS FILHO | AR | PESO EM GRAMAS

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: Rua México, nº 90, Rio de Janeiro | UF: RJ | MP | CEP DE DESTINO: 20031

NF/DC/DES | VALOR A COBRAR DO DESTINATÁRIO | VALOR DECLARADO | T1

CARIMBO: SENADO - BRASÍLIA - DF - 12 NOV 92 | ASSINATURA E MATRÍCULA - ECT | ASSINATURA - REMETENTE | AUTENTICAÇÃO | INSCRIÇÃO ESTADUAL | APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

PORTE | REGISTRO | AD VALOREM | AVISO DE RECEBIMENTO | VALOR TOTAL A PAGAR

75170540-3 107 x 190 mm

Ofício nº PI- 21
Circular

Brasília, 11 de novembro de 1992.

Senhor Senador,

comunicamos a V. Exa. que as informações recebidas por esta Comissão, em resposta às diligências requeridas por meio dos ofícios PI-09, PI-11, PI-12 e PI-13, de 1992, e enviadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil e pelo Ministro da Fazenda, poderão ser examinadas, observadas as disposições legais pertinentes, na Subsecretaria de Comissões, sala da Diretoria.

Atenciosamente,

Élcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

Antônio Mariz
Relator da Comissão Especial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que cópia do presente ofício foi entregue a todos os Srs. Senadores membros titulares e suplentes da Comissão Especial a que se refere o art. 380, "b", do Regimento Interno.

SENADO FEDERAL, aos 12 dias do mês de novembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

Recebi em 12/11/92

Ofício nº PI- 21 Brasília, 11 de novembro de 1992.
Circular

Senhor Senador,

comunicamos a V. Exa. que as informações recebidas por esta Comissão, em resposta às diligências requeridas por meio dos ofícios PI-09, PI-11, PI-12 e PI-13, de 1992, e enviadas pelo Presidente do Banco Central do Brasil e pelo Ministro da Fazenda, poderão ser examinadas, observadas as disposições legais pertinentes, na Subsecretaria de Comissões, sala da Diretoria.

Atenciosamente,

Élcio Alvares
Presidente da Comissão Especial

Antônio Mariz
Relator da Comissão Especial

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que os documentos constantes dos Ofícios PI-09, PI-11. PI-12 e PI-13, de 1992, foram entregues à Diretora da Subscretaria de Comissões Sra. CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ, por determinação do Sr. Presidente da Comissão Especial, para os fins previsto neste Ofício.

Brasília, aos 11 dias do mês de novembro de 1992

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

R E T I F I C A Ç Ã O

Na publicação feita no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, de 31 de outubro de 1992, página 1139,

Onde se lê:

Brasília, 29 de novembro de 1992.

Leia-se:

Brasília, 29 de outubro de 1992.

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "D", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIS

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Maris	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberr	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Garson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva
Telefones: 311-3265 - 311-3267 - 311-3266

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

Lançamento
Cr$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – Eduardo José Wense Dias

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 18 QUINTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

DESPACHO: J. Vista aos Denunciantes para se manifestarem sobre as preliminares suscitadas nas alegações finais, bem como sobre os documentos que a instruem.
Brasília, 25-11-92
Ministro Sidney Sanches
Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de *Impeachment.*

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "b",
DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: Senador Elcio Alvares
Relator : Senador Antonio Mariz

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 25 dias do mês de novembro de 1992, juntei ao presente processo as Alegações finais da defesa.

SENADO FEDERAL, aos 25 dias do mês de novembro de 1992.

Eu, _____, Escrivão do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 25 DE novembro DE 1992.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, nos autos do processo de impeachment em que figura como denunciado, vem oferecer suas

a l e g a ç õ e s f i n a i s

em anexo, apresentadas dentro do prazo fixado pelo rito procedimental (alínea "a", nº. 13).

Brasília, 25 de novembro de 1992 (quarta-feira)

p.p. Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8.410, OAB-RJ

p.p. José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

EC. COMISSÃO

Nos processos de "impeachment" os corpos legislativos funcionam como corpos judiciários, a cujas regras de julgamento se devem submeter. "É a função judicial do Poder Legislativo" (vide Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", cit.)

Tendo em vista as conseqüências que possivelmente poderão advir desse julgamento, se ele resultar em condenação com base nas acusações e provas insuficientes, eu temo pelo futuro de meu país (voto do Senador Lyman Trumbull, no julgamento do impeachment do Presidente Andrew Johnson).

"... a acusação não cuidou de policiar sua linguagem, empenhando-se em comparar o acusado a Dorian Gray. É triste que um assunto da gravidade da destituição do chefe de Estado seja tratado como se fosse mero crime passional. O que se deve guardar do episódio, por isso mesmo, é que, se assim se tratou nas razões finais, é porque desde o início o assunto foi examinado pelo ângulo da paixão e não do respeito ao devido processo legal, ao Estado de Direito, muito menos dos interesses do Estado" (Editorial, "O Estado de São Paulo", 12/11/92, p. 3)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. No limiar de um julgamento histórico, este processo atingiu uma dimensão que o coloca acima das paixões e interesses político-partidários, e o situa mesmo além do legítimo propósito do Sr. Fernando Collor de Mello, de permanecer nas altas funções de Presidente da República, posição a que foi alçado pelo sufrágio popular.

2. A partir da apresentação da denúncia, paralelamente à colheita acelerada de depoimentos, foi emergindo como tema central da divergência, entre acusação e defesa, uma questão de natureza institucional, que se transformou em preliminar básica, a definir os destinos desta causa: - o Senado Federal, como pretende a defesa, deve funcionar à semelhança de uma Corte de Justiça, decidindo de maneira imparcial, embasado em critérios jurídicos e tomando por guia a prova, a verdade e a lei? Ou, ao revés, deixando-se embair pelo repetitivo realejo dos acusadores, a Câmara Alta há de se transmudar numa paródia de tribunal e, movida por desígnios políticos, destituir o Presidente da República, independentemente de prova segura, geradora de certeza da prática de um crime de responsabilidade?

3. A controvérsia entre um julgamento jurídico e um julgamento político significa a escolha entre o direito e

o arbítrio, entre uma cerimônia sagrada de culto à lei e um espetáculo burlesco de justiçamento, entre converter o Senado num templo de Justiça e transformá-lo em uma assembléia de comissários, onde a sentença já está lavrada de véspera, conduzindo, indiferentemente, culpados e inocentes, à guilhotina.

4. Por este motivo, princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito e do sistema presidencialista de Governo estão sentados no banco dos réus, ao lado do Presidente da República, para receber o veredicto do augusto Senado Federal.

5. Na verdade, os Maiores da Pátria, investidos, excepcionalmente, pela Constituição, no mister de juízes, supremos e únicos, irão sentenciar sobre a permanência do Sr. Fernando Collor de Mello na alta magistratura conquistada pelo voto popular, mas decidirão, também, sobre a validade de garantias básicas de um regime democrático, como o direito a um julgamento justo, por um Tribunal independente e imparcial; o direito ao devido processo legal, em que seja assegurado o amplo exercício da defesa; o direito a não ser responsabilizado por crimes de outrem; o direito à presunção de inocência, e, conseqüentemente, à absolvição, nos casos de ausência de provas incriminadoras, obtidas por meios lícitos; e o direito de ser resguardado de uma condenação prévia,

ditada pelos que se arvoram em acusadores, juízes e carrascos.

6. E, princípios fundamentais do sistema presidencialista de Governo estarão, igualmente, em julgamento, neste processo.

7. Será decidido, pela Câmara Alta, se é possível envolver o Presidente da República em uma investigação parlamentar que não haja sido aberta, prévia e especificamente, para apurar um crime de responsabilidade a ele atribuído. Isto implica manifesto cerceamento, eis que numa Comissão Parlamentar da Câmara dos Deputados, que houvesse sido instaurada, visando, especialmente, a investigar a prática de um concreto crime de responsabilidade, o Presidente teria ampla possibilidade de defender-se, ao longo de um período razoável, com plena faculdade de apresentar provas. Tudo ao contrário do ocorrido perante essa Comissão Especial do Senado, em que a fase probatória cingiu-se a uma escassa semana, em que foram ouvidas, a toque-de-caixa, testemunhas de acusação e de defesa; e em que documentos, aos quilos, foram juntados às vésperas da abertura do prazo de defesa, e outros tantos, ao que se suspeita, já em pleno curso do referido prazo.

8. Outra questão, esta de extrema e fundamental relevância, é a dos pressupostos para a decretação do impeachment no sistema constitucional brasileiro.

9. Em alguns ordenamentos estrangeiros, a destituição do Presidente da República traduz, como entendem muitos estudiosos norte-americanos, uma "inquest of power": o Chefe do Governo, à semelhança do que ocorre no sistema parlamentarista, é apeado do poder, por motivo de responsabilidade meramente política, ao talante do Congresso.

10. Já em outros sistemas, o pressuposto do impeachment é a condenação do Presidente da República pelo cometimento de um crime de responsabilidade, que, às vezes, consubstancia, também, um crime comum.

11. Sustenta a defesa que este é o sistema vigente no Brasil, onde

> *"sem lei que defina os crimes, não há crime de responsabilidade" (Pontes de Miranda, "Comentários", 3ª. ed., 1980, Vol. III, p. 138)*

12. E, neste ponto, conforme sublinhou o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho em parecer constante dos autos (pags. 568/608), o "direito brasileiro destoa não só do norte-americano, mas do direito de outros povos", a ponto de o eminente ex-Senador e atual Ministro do Supremo Paulo Brossard salientar:

> *"raros são os países que em lei definiram os crimes ou infrações que ensejam o processo parlamentar" (p. 584, parecer cit.).*

13. Elevadas e transcendentais, portanto, as questões em julgamento nesta causa, que significará um marco na história do Direito Constitucional em todo o mundo. Por certo, dentro em breve, juristas dos países democráticos estarão com os olhos voltados para nós, atentos ao desenrolar dos eventuais debates, caso o processo ultrapasse a fase de pronúncia. E todos eles têm consciência de que representaria uma violação dos direitos humanos, legais e políticos do Sr. Fernando Collor de Mello, sua destituição da Presidência da República, sem que se tenha respeitado o devido processo legal, e na ausência de prova de certeza do cometimento de um concreto crime de responsabilidade. Isto, certamente, traduziria verdadeiro assalto ao poder.

---- xxx ----

14. O constrangedor é que os acusadores, não se dando conta das dimensões que esta causa atingiu, tenham, em seu último arrazoado, insistido em produzir, apenas, uma peça panfletária, ao sabor popular, voltada a cortejar largos espaços que vêm desfrutando na mídia, mantendo-se sempre na busca do aplauso fácil, dos que já haviam condenado o Defendente, antes mesmo da abertura do presente processo, à margem das provas e do direito, e, independentemente, dos elementos de convicção e dos arrazoados jurídicos.

15. E abusando do direito de acusar, os libelistas desceram aos vitupérios - posteriormente reproduzidos até em entrevistas públicas - desrespeitando a pessoa do réu, esquecidos das advertências de Cícero - "Aliud est male dicere, aliud accusare" (Oração pro Coelio). Ao invés de desenvolverem uma argumentação, ainda que contundente mas limitada aos fatos e ao direito, desdobraram-se em insultos, chegando a comparar a uma concubina teúda e manteúda o cidadão que detém a faixa de Presidente da República, cargo a cujo exercício poderá retornar ao cabo deste processo, no curso do qual está protegido pelo princípio da presunção de inocência.

16. O mais grave é que nos raros momentos em que pretenderam argumentar, os acusadores deturparam a verdade, atribuindo à defesa assertivas que esta jamais formulou, e distorceram as palavras dos doutos, alterando o sentido de seu pensamento.

17. Apesar de toda sorte de percalços, que vem arrostando, o denunciado ainda confia que se realize um julgamento justo no Senado Federal, pelos ilustres parlamentares que reúnam as condições jurídicas, para proferir um veredicto imparcial.

18. Dos eminentes julgadores espera que atentem para um dos requisitos que compõem a moderna concepção do

direito de defesa: o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung - vide Ulrich Battis e Cristoph Gusy, "Einführung in das Staatsrecht", Heidelberg, 1991, p.363/64). A este direito corresponde o dever do juiz de tomar conhecimento e dar atenção às razões da defesa, considerando-as séria e detidamente.

19. O denunciado está certo de que os srs. Senadores cumprirão seus deveres de Juízes.

QUESTÕES PRELIMINARES

20. A defesa reitera as preliminares arguidas nas páginas 863 a 873 (DCN, II, 27/10/92), aduzindo o seguinte:

a) Cerceamento de Defesa

21. Ao cerceamento anteriormente alegado, decorrente, em suma, da ausência de instauração de uma Comissão Especial, na Câmara dos Deputados, para a apuração específica de crime de responsabilidade atribuído ao Presidente da República, somaram-se outros fatos processuais, que criaram novas limitações ao amplo exercício da defesa.

22. Em primeiro lugar, a falta de oitiva, antes da abertura do prazo de alegações finais, da testemunha Marcílio Marques Moreira, representou uma violação da garantia Constitucional insculpida no art. 5º., LV:

> *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes."*

23. Sobre este tema, a defesa reporta-se aos termos do recurso de páginas 1564 a 1568 (DCN II, 10/11/92).

24. Outro sério entrave ao desenvolvimento da defesa foi a juntada de documentos, inclusive referentes a milhares de contas telefônicas, às vésperas da abertura do prazo para as alegações finais. Seria humanamente impossível fazer uma triagem e um cotejo alusivos ao mencionado material, e muito menos pesquisar a identidade das pessoas que se utilizaram das centrais e das linhas telefônicas instaladas no Palácio do Planalto e na "Casa da Dinda".

25. Somente à guisa de exemplo, basta referir que um dos telefonemas constantes da documentação foi dado no dia 17/08/92 (2ª. feira) às 18:22 hs. Pois bem, na aludida data e na mencionada hora, em que o sr. Paulo César Farias, de Maceió, estaria se comunicando com o Presidente da República, em Brasília, o sr. Fernando Collor de Mello sequer se

encontrava no Palácio do Planalto, eis que estava se deslocando de Santa Cruz de la Sierra, de onde decolou às 17:25 hs, para a Capital da República, lugar em que chegou às 20:30 hs. O suposto telefonema do sr. Paulo César Farias, para o Planalto foi feito, relembre-se, às 18:22 hs, quando o Presidente da República estava em pleno vôo...

26. Assim, se tempo houvesse para analisar o volumoso material, poderia a defesa exercitar-se com a amplitude assegurada pela Constituição.

27. O mais grave cerceamento, porém, foi o angusto calendário estabelecido pela Comissão Especial, para cumprir a instrução do processo. Em uma única semana teriam de ser ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Não tiveram os defensores do denunciado a oportunidade de examinar a pletora de documentos, que ia sendo remetida para a Comissão, na mesma ocasião em que os depoimentos eram colhidos em sessões iniciadas às 9 horas da manhã.

28. Na aparência, procurou-se oferecer à defesa as garantias do contraditório, mas, na verdade, não tiveram os advogados do denunciado um instante para serena reflexão, no atropelo de uma instrução que se encerrou a toda pressa. Sequer os exames periciais e contábeis, referentes a um tema

importante do processo, qual sejam as obras da "Casa da Dinda", foram objeto de maiores indagações, permanecendo a Comissão naquela indiferença diante da prova trazida pela defesa, o que traduz negação do próprio direito de defesa.

29. E todo este açodamento, que implica violação à garantia constitucional, não teve justificativa, pois o prazo de afastamento do denunciado da Presidência da República, somente há de encerrar-se em 1º. de março de 1993.

b) Mudança da imputação

30. A denúncia, que serviu de base para a abertura do presente processo, imputou ao denunciado os crimes de responsabilidade previstos nos arts. 8º., 7, e 9º., 7, da Lei nº. 1.079/50.

31. O crime do art. 8º. - "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública" - teria consistido na "grave omissão" de permitir "os depósitos em sua conta e em benefício de seus familiares por meio de correntistas fantasmas", o que constituiria "evidente sonegação fiscal e falsidade documental", além de os recursos depositados serem "fruto de exploração de prestígio e desrespeito aos dispositivos das Leis nº. 8.112/90 e 8.027/90, que disciplinam a probidade

administrativa no exercício de funções públicas" (denúncia, pg. 17).

32. No momento oportuno, abordaremos a absoluta improcedência desta imputação, eis que o denunciado simplesmente desconhecia que esses depósitos eram efetuados por correntistas fantasmas.

33. Quanto ao crime do art. 9º. - "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" - o suporte fáctico desta imputação estaria no recebimento, em si, das vantagens indevidas, resultantes do sempre mencionado tráfico de influência.

34. A partir destas imputações basilares, a defesa do denunciado produziu as alegações preliminares e desenvolveu sua prova.

35. Agora, entretanto, depois de encerrada a ultra célere instrução do processo, os acusadores operaram uma alteração no libelo inaugural, e passaram a embasar o impeachment, principalmente, na suposta ilegalidade da denominada "Operação Uruguai", e na utilização de recursos da campanha eleitoral, não devidamente contabilizados nos livros do Partido.

36. Destas duas novas imputações, nenhuma delas - nem a primeira, nem a outra - é suficiente para fundamentar a

destituição do Presidente da República, pois constituem fatos estranhos ao exercício das funções.

37. De qualquer forma, a simples inovação, quanto à matéria de fato inicialmente constante na denúncia, implica nulidade do processo, a par de envolver novo cerceamento ao exercício da defesa.

38. Toda doutrina processual profliga as mutações do libelo depois da citação do réu.

39. O clássico Ernst Beling enfatiza que "cada proceso se enlaza con un objeto procesal perteneciente precisamente a él", e sobre este objeto "debe resolverse en el proceso y sólo en el", sendo que "en este proceso no deben analizarse otros objetos" (in "Derecho Procesal Penal", ed. esp., 1943, pgs. 83/4).

40. E ainda acrescenta o mestre alemão:

> *"bajo el domínio del princípio de la acusación formal, el actor determina el objeto procesal concreto. El Tribunal no debe ocuparse sino del objeto procesal que correponde al contenido de la acusación. El actor puede elegir, entre los numerosos objetos procesales, el que quiera" (ibideum, p. 84).*

41. No mesmo sentido, Frederico Marques:

> *"A acusação se apresenta como o ato fundamental do processo penal condenatório. Com ela se delimita, mediante a imputação, a área em que deve incidir a prestação jurisdicional, uma vez que o fato delituoso em que se baseia a pretensão é que fixa o objeto da decisão do órgão judiciário. A ação, que é atividade do acusador, e a sentença, que é ato jurisdicional, têm na acusação uma espécie de denominador comum. E o mesmo se diga da defesa, pois as alegações do réu são contra a pretensão constante do pedido acusatório" ("Elementos do Direito Processual Penal", vol. II, 1°. ed., 151).*

42. Assim, para usar uma imagem tão ao gosto dos libelistas, a acusação não se pode lançar num vôo ziguezagueante como os morcegos, mas deve manter sempre um comportamento retilíneo, "como o vôo da andorinha", abstendo-se de ir modificando a imputação inicial, ao sabor das dificuldades que lhe forem surgindo no curso do processo.

43. Não logrando provar o recebimento de vantagens indevidas, às custas do tráfico de influência, passaram os acusadores a adotar como base do impeachment a realização, em si, da "Operação Uruguai", cuja existência, inicialmente negavam ("farsa patente", "pretenso empréstimo", etc.); e, foram, ainda, buscar arrimo na utilização de recursos de campanha, recebidos à margem dos organismos partidários.

44. Ora, estas novas imputações, como se acentuou, são insuscetíveis de exame num processo de impeachment, eis

que "o Presidente da República, na vigência de um mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções" (art. 86, § 4º., da Constituição Federal).

45. Por fim, já que foram lembradas as passagens de Enrico Ferri sobre vôos de animais, não custa registrar que a moderna psicologia judiciária concluiu que o velho penalista italiano não tinha razão em suas observações sobre o comportamento dos inocentes, que seriam as andorinhas, e dos culpados, que os morcegos representariam.

46. A experiência demonstrou, como alude Altavilla, que as coisas não ocorrem da forma que Ferri, no fim do século passado, imaginava: "tenho visto inocentes com um comportamento de verdadeiros morcegos e culpados retos e seguros, como andorinhas, na sua conduta processual" (Psicologia Judiciária, ed. port., 3º. vol, 1959, p. 33).

47. Acrescenta o jurista, também italiano e autor da mais completa obra moderna sobre a matéria:

> *"O inocente debate-se no vácuo, muitas vezes sem conhecer precisamente em que consiste a acusação: é um homem surpreendido pelo imprevisto, vítima de uma denúncia malévola ou de coincidências fatais, de crueis aparências de provas" (ibidem, p. cit.)*

48. Embora o Presidente Fernando Collor de Mello não tenha mentido, qual alegam os acusadores, ao afirmar que

suas despesas eram pagas através da conta bancária de sua secretária Ana Accioly, ficou muito surpreendido ao saber dos depósitos de correntistas "fantasmas", cuja existência desconhecia por inteiro, e que criaram as coincidências fatais e as cruéis aparências de provas, das quais fala o esclarecido Enrico Altavilla.

49. O certo é que aos acusadores não se permite o ziguezaguear dos morcegos, pois o libelo deve ser único e imutável, do início ao fim do processo, sob pena de transformar-se a persecução penal num jogo de cabra-cega, com graves prejuízos para a defesa do réu.

c) Incompatibilidade e Suspeição

50. No moderno Estado de Direito Democrático estão cada vez mais ligadas aos princípios constitucionais as normas da persecução penal, que devem amoldar-se à garantia básica do devido processo legal.

51. Em matéria de impedimento e suspeição, por exemplo, o respeito à Magna Carta conduz a serem afastados os juízes que não tenham condições de agir com a imparcialidade exigível para a validez de todo e qualquer julgamento, notadamente em questões penais, quer se trate de aplicar uma

sanção política pela prática de um crime de responsabilidade, quer se cuide de impor outro tipo de pena, correspondente ao crime comum.

52. Por outro lado, como sustenta a doutrina, a garantia institucional que proíbe os tribunais de exceção, impede a criação ad hoc de órgãos para julgar determinados atos, assegurando que a competência para o julgamento de causa concreta seja prévia e abstratamente fixada (Cf., sobre o assunto, Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967/69, art. 153, § 15, tomo V, p. 237-238). Não se trata, porém, apenas de assegurar que a causa seja julgada por órgão competente nos termos da Constituição e das leis previamente promulgadas. Essas cláusulas consagram o princípio do juiz natural, que assegura julgamento por órgão independente e imparcial.

53. Vale referir, a propósito, a lição de Barbalho sobre disposição de conteúdo semelhante contida no art. 72, § 15, da Constituição de 1891:

> *"(...) para justificar esta disposição constitucional bastará considerar a falta de imparcialidade, de capacidade de pessoas estranhas ao melindroso mister de julgar e a facilidade de obrarem injustiça, por satisfazer ódios e vinganças pessoais, ou em execução de plano de quem os nomeia e de quem se constituem instrumentos" (Constituição Federal Brasileira - Comentários, 1902, p. 322-323).*

54. Essa orientação, preservada em todas as Constituições subseqüentes, com exceção da Carta outorgada em 1937, subsiste íntegra, como demonstra o magistério de Ada Pelegrini Grinover:

> *"A imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista hodiernamente como seu caráter essencial; e em decorrência disso, a imanência do juiz no processo", pela completa jurisdicionalização deste, leva à reelaboração do princípio do juiz natural, não mais identificado como um atributo do juiz, mas visto como pressuposto para sua própria existência (Cf., sobre o assunto, Grinover, Ada Pelegrini, O princípio do juiz natural e sua dupla garantia, in: Revista de Processo, nº. 29 (1983), p. 11).*

55. É nesse sentido também a moderna orientação da doutrina constitucional alemã, ao reconhecer que a proibição de tribunal de exceção assegura o julgamento por órgãos independentes, que guardem neutralidade e distância em relação às partes (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGe -- 3, 337; (381); 4, 331 (346); 21, 139 (146); Cf., sobre o assunto, também, Pieroth, Bodo e Schlink, Bernhard, Grundrechte - Staatsrecht II, 4ª. edição, Heidelberg, 1988, p. 277, nº. 1167).

56. Idêntido é o magistério de Maunz sobre o conceito de **juiz natural** no sistema consagrado pela Lei Fundamental de Bonn, verbis:

"Juiz natural na jurisprudência da Corte Constitucional alemã não é apenas o Tribunal enquanto unidade organizacional e enquanto órgão de decisão, mas também o juiz designado para conhecer do caso concreto. Isto signifca que cada juiz em particular deve reunir, em sua pessoa, as condições que possam fazê-lo, efetivamente, um ***"juiz natural"****. Uma pessoa que esteja impedida de exercer as funções de juiz e, não obstante, as exerce, não pode ser considerada* ***"juiz natural"****. Sua atuação ofende o princípio contido no art. 101 da Lei Fundamental e pode ser impugnada mediante interposição de* ***recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde)****. Se um juiz foi recusado por uma das partes, mas não teve sua argüição de suspeição acolhida, pode-se ter uma ofensa ao art. 101 da Lei Fundamental se a decisão que rejeitar a exceção de suspeição revelar-se arbitrária. Se a exceção de suspeição for acolhida e, não obstante, o juiz participar do julgamento, tem-se, igualmente, uma lesão do art. 101 da Lei Fundamental. (Mauns, in Maunz-Dürign, dentre outros, Grundgesetz, Kommentar zu Art. 101, tomo IV, nº. 58)."*

57. Sobre o assunto afigura-se digna de realce a seguinte passagem de decisão proferida por aquela Corte Constitucional:

"Devem ser tomadas providências, no sistema normativo, para ***assegurar a possibilidade de que o juiz que não oferece garantias de imparcialidade possa ser recusado pelas partes. Esses postulados asseguradores da imparcialidade do juiz são elementos imanentes e indispensáveis da própria constituição do órgão judicial. Eles são apanágio do status peculiar do julgador e foram considerados pelo constituinte. O legislador ordinário não pode deixar de observar tais princípios no âmbito da jurisdição" (BVerfGE -- Decisão da Corte Constitucional alemã, 21, 139 (146).***

58. Como se vê, além de assegurar direito de ser julgado por órgãos imparciais, o princípio do juiz natural, enquanto garantia institucional, impõe ao próprio legislador o dever de criar as condições que possibilitem a exclusão ou o afastamento do juiz suspeito de parcialidade.

59. Poder-se-ia argumentar que, no caso do processo de impeachment, por se cuidar de **processo político**, não seriam aplicáveis os postulados derivados do princípio do juiz natural. Nada mais equivocado! Do contrário, ter-se-ia de admitir que o nosso sistema poderia contemplar julgamentos políticos e seria, portanto, compatível com a instituição de tribunais de exceção!

60. A Constituição Federal não deixa margem para dúvida ao assentar, no art. 5º., XXXVII, que não haverá juízo ou tribunal de exceção. Tal como demonstrado, tribunal de exceção não é apenas o constituído especialmente para conhecer de determinados casos, mas também aquele que, embora instituído nos termos da Constituição e das leis, atua como órgão político e segundo considerações de índole política (conveniência e oportunidade), deles participando juízes eivados pela parcialidade.

61. No presente processo emergem causas de impedimentos e de suspeição, ou ambas, que não permitem a

participação de alguns ilustres senadores, sequer na primeira fase decisória, que se abrirá com a votação nominal do parecer da Comissão Especial pelo Plenário do Senado, que terá por objeto a manifestação de cada parlamentar sobre a procedência, ou não, da acusação (alínea "a", 15, do sito procedimental).

62. Vejamos primeiro, a causa de impedimento.

63. Nos sistemas processuais modernos e democráticos, como corolário do princípio da imparcialidade do julgador, tem-se marcado a tendência de não permitir a participação do juíz da instrução, incumbido de colher a prova, na fase de julgamento.

64. Principalmente quando o juiz se envolveu na produção de provas, colhidas sem a garantia do contraditório, e cuja própria genuinidade poderá ser objeto de decisão na oportunidade do julgamento, estará ele impedido de sentenciar.

65. Neste sentido decidiu a Corte Européia dos Direitos Humanos, em processo promovido por Pauwels contra a Bélgica, quando entendeu que, mesmo num caso regido pelo Código de Processo Militar, era vedado a uma única pessoa

acumular as funções de instrução e de julgadór (CEDH, 26/05/88, Pauwels contra Belgique, 5537 e 38).

66. Outra não é razão pela qual nosso Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo de impeachment, declara impedido o juiz que tiver desempenhado a função de autoridade policial (art. 252, II).

67. Aliás, o ordenamento fixado nas Constituições brasileiras, anteriores à de 1988, seguindo o modelo adotado em quase todo o mundo democrático, estabelecia nítida separação entre órgãos incumbidos de processar e de julgar o Presidente da República: - o processo, com a sua fase investigatória, competia à Camara dos Deputados, e o julgamento, ao Senado.

68. Assim, um deputado que, porventura houvesse participado das investigações, durante o processo na Câmara, mas que viesse a ser eleito senador, por ocasião do julgamento, estaria, a toda evidência, impedido de integrar o corpo de julgadores e de se pronunciar sobre a procedência de uma acusação, baseada em elementos de convicção que ajudara a produzir.

69. Agora, encontramo-nos em uma situação anômala, que não pode ser superada com o sacrifício de direitos fundamentais do denunciado.

70. Em primeiro lugar, embora desde outubro de 1988 esteja aguardando complementação o dispositivo constitucional do parágrafo único do art. 85, até hoje o Congresso não se dignou elaborar uma lei especial, estabelecendo normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

71. Ainda que se admita a recepção pela Carta de 1988 da Lei nº. 1.079, na parte em que define os delitos, em matéria de processo é absoluto o vazio legal, que nos obriga a recorrer aos códigos comuns de procedimento, aos princípios gerais de Direito e, sobretudo, aos mandamentos constitucionais que estabelecem os pilares do "devido processo legal".

72. Outra anomalia foi o envolvimento do Presidente da República, como indiciado principal e de fato, numa Comissão Parlamentar de Inquérito Mista da qual participavam senadores que, futuramente, poderiam vir a ser incumbidos, como agora estão, de julgar o Chefe de Governo por crimes de responsabilidade, cujas provas fundamentais estariam entre os elementos coligidos pela própria Comissão Mista.

73. Em harmonia com os ordenamentos constituicionais democráticos, na hipótese de suspeita do cometimento de um crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, o que se deveria fazer era abrir uma

Comissão Parlamentar de Inquérito específica, visando a investigar o delito concreto; e desta Comissão somente participariam deputados, já que a estes, no futuro, não seria cometida a tarefa de julgar.

74. Na falta da lei complementar sobre a matéria, este seria o único procedimento democraticamente legítimo, não só sintonizado com o sistema das Constituições brasileiras anteriores (a Câmara processava e o Senado julgava), como também com as Cartas de todos os países estruturados como um Estado de Direito.

75. E nem se diga, farisaicamente, que a Comissão Mista não se propunha a apurar atos envolvendo o Presidente da República. O próprio título da Comissão está a indicar o contrário: "Comissão Parlamentar Mista de inquérito (...) destinada a apurar" fatos contidos nas denúncias do sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal" (p. 2/6). Ora, as denúncias do sr. Pedro Collor de Mello envolviam, desde o início, a suspeita de uma ligação de seu irmão, o Presidente Fernando Collor de Mello, com o indigitado Paulo César Farias. Assim, o constitucionalmente correto seria instaurar uma CPI específica na Câmara dos Deputados, pois se fossem verdadeiros os fatos aflorados pelo sr. Pedro Collor, e que seriam objeto de apuração, estariam

configurados crimes de responsabilidade do Presidente da República, a serem processados e julgados pelo Senado, cujos membros não teriam participado da fase inquisitorial.

76. Desta seqüência de anomalias não pode frutificar uma outra mais grave: - permitir que tomem parte no julgamento, como juízes, os ilustres senadores que se empenharam na investigação dos supostos crimes, membros que eram da Comissão Mista, havendo alguns deles integrado Sub Comissões que praticaram atos inerentes à atividade policial.

77. Com todo respeito, e à guisa de exemplo, como poderá integrar o corpo de julgadores, o eminente senador Eduardo Suplicy, que manteve contactos prévios e abrigou em sua casa, trazendo-a pessoalmente para depor na Comissão Mista, com o aval de seu nome, a testemunha Sandra Fernandes de Oliveira, cujo depoimento veio a ser até contraditado pela defesa como ilegal? E também, o douto senador José Paulo Bisol, cujo retrato, ao lado de deputados, os jornais estamparam no momento em que, na qualidade de membro da denominada Subcomissão Bancária, adentrava em agências de bancos, para realizar buscas e apreensões de legalidade duvidosa?

78. Em suma, mesmo se admitindo que os ilustres senadores, integrantes da Comissão Mista, pudessem, já no

Senado, participar da fase meramente instrutória, manifesta é a incompatibilidade para desempenharem o mister de julgadores, e proferirem uma decisão de mérito, análoga à de pronúncia, como é a prevista nos citados dispositivos do rito procedimental (alínea "a", nº. 15).

79. Aliás, a natureza inquisitorial do trabalho da Comissão Mista, que lhe faz assemelhar-se à atividade policial, os próprios acusadores, em suas alegações finais, incumbiram-se de demonstrar:

> *"Não há contraditório perante à Câmara, tanto nos crimes políticos de "impeachment" como para julgamento nos crimes comuns. Os representantes do povo apenas admitem a acusação (art. 86 da Constituição). O contraditório vai verificar-se depois, no Senado e no Supremo Tribunal Federal. Nos inquéritos policiais, não há contraditório, e pode haver até a prisão preventiva do acusado (sic), antes da denúncia" (pgs. 1595/6).*

80. Assim, com fundamento no princípio constitucional do devido processo legal, que implica a presença de um juiz imparcial, o que não se coaduna com o fato de o julgador haver, anteriormente, participado da produção de provas, colhidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório; e ainda, considerando o disposto no art. 252, II, do Código de Processo Penal, vimos arguir a incompatibilidade, para participar das decisões de plenário, pertinentes ao mérito da causa, dos seguintes ilustres senadores, que integraram, como titulares ou suplentes, a

Comissão Mista criada através do Regimento nº. 52/92-CN (pgs. 44/6):

Senadores:

01) Pedro Simon

02) Antonio Mariz

03) Amir Lando

04) Iram Saraiva

05) Odacir Soares

06) Raimundo Lira

07) Mário Covas

08) Valmir Campelo

09) Ney Maranhão

10) José Paulo Bisol

11) Flaviano Melo

12) Cid Sabóia de Carvalho

13) Wilson Martins

14) Eduardo Suplicy

15) Élcio Álvares

16) Dario Pereira

17) Jutahy Magalhães

18) Jonas Pinheiro

19) Nelson Wedekin

20) Saldanha Derzi

21) Esperidião Amin

81. A par da incompatibilidade, alguns outros eminentes senadores incorreram na eiva da suspeição, porque, mesmo antes de concluída a instrução e de apresentadas as alegações pela defesa, anteciparam seu julgamento sobre o mérito da causa, em sentido desfavorável ao denunciado.

82. Assim, os ilustres senadores Iram Saraiva e Ronan Tito, após a tomada dos depoimentos das testemunhas Cláudio Vieira e Najum Turner, perante essa Comissão Especial no dia 3 de novembro, prestaram declarações aos jornais, que os torna suspeitos para participar dos julgamentos de mérito. O Senador Iram asseverou que "o fato novo apresentado pela defesa e reafirmado por Vieira - o uso de saldo de campanha no pagamento das despesas pessoais de Collor - é apenas um engodo", tendo o Senador Ronan Tito acrescentado: "quanto mais versões e álibis eles criam, mais envolvem o Presidente Collor" ("Correio Braziliense", 4/11/92, p. 3). Este último, o Senador Ronan Tito, declarou também:

> *"O povo já fez o julgamento de Collor, e o Senado não vai contrariar essa vontade" ("Folha de São Paulo", 27/10/92).*

83. Por sua vez o douto Senador José Paulo Bisol, em entrevista divulgada pelo "Correio Braziliense", de 9 de novembro de 1992, asseverou que "as contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa do presidente afastado Fernando Collor já são suficientes para condená-lo". E, ao

"Jornal do Brasil", qualificou como "impressionantemente frágeis" as teses e argumentos da defesa (28/10/92).

84. Já o ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho, segundo noticiário da "Voz do Brasil" de 11 de novembro, declarou que as explicações dadas pelo Secretário de Imprensa de Collor "sobre a questão das ligações telefônicas, constituiram" uma mentira palaciana, uma afirmativa vã e cínica que procura confundir a opinião pública brasileira".

85. Por fim, os seguintes suplentes de senadores, que se encontram no exercício do mandato, substituindo os titulares, que ora ocupam as funções de Ministros de Estado, são igualmente suspeitos, em face de seu óbvio interesse no deslinde do processo:

01) Álvaro Teixeira
02) Bello Parga
03) Eva Blay
04) Juvêncio Dias
05) Luiz Alberto
06) Pedro Teixeira

86. Em relação ao ilustre Senador Divaldo Suruagy, inimigo notório e declarado do denunciado, a defesa está segura de que S. Exa. reconhecerá, espontaneamente sua suspeição para participar do julgamento.

87. Espera-se, pois, sejam reconhecidas a incompatibilidade em relação aos ilustres senadores constantes do item 80 da presente defesa, e a suspeição dos eminentes parlamentares apontados nos itens 82, 83, 84, 85 e 86.

MÉRITO

O SENADO, CORTE DE JUSTIÇA

88. Desponta, como primeira e mais relevante matéria a ser examinada, a referente aos parâmetros da atuação do Senado Federal, no julgamento de um processo de impeachment, em face da Constituição do Brasil.

89. Melhor do que qualquer outra fonte, o próprio texto do Regimento Interno do Senado lança sobre o tema a luz esclarecedora. No título X, ao tratar das Atribuições Privativas da Câmara Alta, está definido no Capítulo I:

"Do Funcionamento como Órgão Judiciário".

90. E o primeiro artigo do aludido Capítulo, cuida, exatamente, da competência para

"art. 377

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, (...)."

91. Assim, os ilustres Senadores, ao elaborarem o regimento da Casa, foram os primeiros a proclamar a natureza judiciária da função do Senado, quando julga o Presidente da República por crime de responsabilidade.

92. Aliás, a maior evidência de que os crimes de responsabilidade estão sujeitos aos mesmos critérios de julgamento que os crimes comuns emerge da Constituição Federal.

93. Com efeito, na hipótese de cometer um crime de responsabilidade, como, por exemplo, não "prestar dentro de 30 dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade" (art. 13, 4, Lei nº. 1079/50), o Ministro de Estado será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e não pelo Senado (art. 102, I, "c", da Constituição).

94. Diante disto, seria inimaginável que o julgamento de crimes de responsabilidade fosse político, como pretende a acusação, pois não se concebe viesse o Supremo Tribunal Federal a julgar politicamente um Ministro de Estado.

95. Daí se depreende que o crime de responsabilidade, seja cometido pelo Presidente da República, seja por Ministro de Estado; seja julgado pelo Senado, seja pelo Supremo Tribunal - haverá de ser apreciado com base nas normas que regem todo e qualquer julgamento criminal: - sem a prova plena da prática de um fato concretamente definido em lei como ilícito, a condenação constituirá uma violação dos direitos fundamentais do acusado.

96. Desta forma, embora seja um órgão de natureza política, o Senado, excepcionalmente, se investe da função judiciária, e se transforma num Tribunal, ao julgar os crimes de responsabilidade. Para ele ficou reservada a aplicação de uma pena que encerra conseqüências políticas, o que não significa que o julgamento deva se reger por parâmetros políticos.

97. Esta delegação ao Senado de uma função Judiciária remonta ao direito norte-americano, onde foi vigorosamente sustentada por Hamilton, no "Federalist" (capítulos 65 e 66), sob o fundamento de que só um órgão composto por representantes do povo podia julgar outro representante do povo. Recusou-se essa competência à Corte Suprema porque o "poder terrível com que o tribunal do impeachment fica necessariamente armado - o poder de restituir à honra ou de votar à infâmia os homens mais

conspícuos da Nação e que gozavam da confiança pública - não pode ser confiado a um pequeno número de juízes."

98. Entendeu-se, assim, que a tarefa só podia ser cometida ao Senado. E a razão fundamental, segundo Hamilton, foi a de que nenhum "outro corpo teria assaz confiança nas suas próprias forças para conservar ilibada A IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA ENTRE O INDIVÍDUO ACUSADO E OS REPRESENTANTES DO POVO, SEUS ACUSADORES "(Apud, Prado Kelly, Impeachment, na Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 42, pg. 246).

99. Prossegue o saudoso e eminente autor do texto do verbete, citando Hamilton:

> *"Repartindo esse poder formidável entre as duas secções do corpo legislativo - dando a uma o direito de acusar e à outra o de julgar - evita-se o inconveniente de que os mesmos homens sejam acusadores e juízes e acautela-se, ao mesmo tempo, O PERIGO DE VER EXCITAR PERSEGUIÇÕES O ESPÍRITO DE FACÇÃO que pode reinar em uma ou outra câmara".*

100. Lembra, também, a opinião de Story (pg. 249)

> *"Nossa opinião sobre esta grave matéria é que, com muita sabedoria, se investiu o Senado com essa jurisdição. Um sábio comentador disse também que, de todos os ramos do governo, era o Senado o que apresentava mais garantia para o exercício dessas elevadas funções judiciais. Como os acusadores, os senadores são também representantes do povo; porém o são em grau mais distante e por um mandato de mais larga duração. São, pois, mais independentes do povo, e, como os elegeram, sabendo que eles poderão ser chamados a preencher essas altas funções, seus mandantes têm neles a confiança*

de que desempenharão com sinceridade e fielmente um dever tão solene. Não podendo jamais ser acusadores, NÃO DEVEM DEIXAR-SE LEVAR, PELAS ANIMOSIDADES DE PARTIDO, ÀS PREVENÇÕES CONTRA OS INDIVÍDUOS; motivos que, apenas, podem às vezes ditar o ato de acusação de parte dos representantes. Os senadores habituados a encarar o conjunto das grandes relações políticas do país, são, por isso mesmo, os mais aptos para pronunciar-se sobre as acusações que pertinem às transações com o exterior ou aos interesses políticos do interior. E, ainda quando não possamos dizer que o Senado forme, como a Câmara dos Lordes na Inglaterra, um corpo inteiramente isolado da influência das paixões do povo e ainda separado de seus interesses, NÃO VEMOS NENHUMA OUTRA FRAÇÃO DE GOVERNO QUE APRESENTE MAIS GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA".

101. No julgamento do recurso em Mandado de Segurança nº. 4928, o saudoso e eminente Ministro Villas Boas, embora admitindo que o processo do impeachment é de índole política, rejeitou a constituição de um tribunal misto de deputados e desembargadores, constituído ex post facto para julgar um Governador de Estado, afirmando (RDA, v. 52, pg. 283):

"Mas o Senado, constituído em Alta Côrte de Justiça, é somente uma jurisdição e tem, tão-somente, poderes de uma jurisdição .... Em uma palavra: OS PRINCÍPIOS MORAIS DO DIREITO REPRESSIVO, TAIS COMO O DA LEGALIDADE DOS DELITOS E DAS PENAS, LIMITAM E CONTÊM OS PODERES DO SENADO, QUE NÃO É MAIS UM CORPO POLÍTICO, MAS UM CORPO JUDICIÁRIO" (Garraud, Traité Théorique et Pratique d'Instruction Criminelle et de Procedure Pénale, vol. II, págs. 367 a 369).

102. E cita, também Willoughby, outro defensor da natureza política do impeachment:

> *"O Senado, quando aprecia o impeachment, não atua como órgão legislativo, mas como ÓRGÃO JUDICIAL. Isto é importante. Atuando como uma Côrte O SENADO ESTÁ OBRIGADO MORALMENTE A SEGUIR, TANTO QUANTO POSSÍVEL, OS MÉTODOS JUDICIAIS DE DECISÃO."*
>
> *"The Senate, when trying "impeachment", sits not as legislatilve but as judicial body. This is important, since, sitting as a court, the Senate, is under at lest a moral obligation to follow, as near as may be judicial modes of procedure (On The Const. of United States, 3ª. ed., III, pág. 1.450).*

103. Ao vestir a toga do magistrado os ilustres senadores se investem daquele "poder terrível" de que falava Hamilton, mas assumem, também, as responsabilidades daí decorrentes, a mais importante das quais é a de garantir ao acusado um processo justo. A Constituição assegura a todos o "due process of law" e processo justo é a tradução que melhor exprime o conteúdo ético dessa garantia.

104. A jurisprudência americana, herdeira das tradições inglesas que desenvolveram a fórmula inscrita na Magna Carta, "per legem terrae", está consolidada, no sentido de reconhecer que um processo justo não se reduz à obediência à liturgia tradicional, mas deve assegurar o respeito à substância do processo, isto é, deve oferecer garantias concretas de justiça.

105. Ora, entre essas garantias concretas de justiça avulta a da imparcialidade do juíz. "The right to a trial before an impartial judge is an unquestioned part of our concept of due process of law" (Disqualification of judges for Bias in the Federal Courts, Harvard Law Review, 79 (1966), pg. 1435).

106. Veja-se como o mais copioso repositório de julgados dos tribunais americanos, o Corpus Juris Secundum, enuncia a súmula da jurisprudência vitoriosa naquele país (16, C.J.S. § 622, pg. 1265/1269):

> *"O direito a uma audiência justa e adequada na qual ao invíduo se assegure a possibilidade de defender seus interesses perante UMA CORTE IMPARCIAL É ESSENCIAL PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL."*
>
> .....
>
> *"Enquanto procedimentos flexíveis revelam-se imprescindíveis para proceder a uma audiência nos termos referidos pelo princípio do devido processo legal, O JULGAMENTO DEVE SER JUSTO PERANTE UM TRIBUNAL IMPARCIAL."*
>
> *"The right to a fair and adequate hearing in which one has the right to defend his interests BEFORE AN IMPARTIAL COURT IS ESSENTIAL TO DUE PROCESS OF LAW."*
>
> .....
>
> *"while no fixed procedure is requisite to make a hearing conform to the requirements of due process ... the trial must be a FAIR ONE BEFORE AN IMPARTIAL TRIBUNAL ..."*

107. Esta imparcialidade, ínsita a todo Tribunal, que não se harmoniza com a perpetração de um julgamento

político, espera-se que venha a iluminar a decisão desse augusto Senado, desde o momento de decidir sobre a procedência ou a improcedência da acusação (alínea a, 15 do rito procedimental).

CRIMES DE RESPONSABILIDADES: EQUÍVOCOS E DISTORÇÕES

108. Em perversa deturpação do enunciado pela defesa, os acusadores a ela atribuiram a tese "de que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do impeachment do Presidente da República" (DCN, II, 11/11/92, P. 1602).

109. Jamais os defensores do denunciado fizeram tal assertiva abstrusa. Na verdade, sustentaram, e sustentam, que o "ordenamento adotado na Constituição brasileira somente admite a destituição do Chefe do Estado em caso da prática de crime (DE RESPONSABILIDADE ou COMUM)" (DCN, II, 27/10, p. 889.). E, acentuaram a diferença entre este sistema e o adotado, por exemplo, no direito inglês, que permite a deposição pela responsabilidade meramente política.

110. Para tanto, a defesa seguiu o roteiro traçado por Jimenez de Asúa, cujo pensamento respeitou com fidelidade, ao contrário dos acusadores, que distorceram o texto do penalista espanhol.

111. Assim, na realidade, como sublinhou a defesa, Asúa arrola três critérios de responsabilidade do Presidente da República: "a) Responsabilidad política; b) Responsabilidad por infracción delictiva de sus obligaciones constitucionales; c) responsabilidad criminal por delitos comunes" (p. 1321 do "Tratado", cit.)

112. Em seu arrazoado, os acusadores fizeram uma miscelânea, talvez involuntária, entre a responsabilidade política e a responsabilidade "por infracción delictiva" das "obligaciones constitucionales". A primeira, a responsabilidade política, inadmitida na Constituição brasileira, não depende da prática quer de crime de responsabilidade ("infracción delictiva de las obligaciones constitucionales"), quer de crime comum.

113. Assim, ao revés do que aludem os libelistas, há nítida diferença, entre os ordenamentos que se satisfazem com a singela responsabilidade política para destituir o Chefe do Estado, e os que exigem, como o nosso, a prática de um crime concreto, de responsabilidade ou comum.

114. Por fim, ainda sobre o estudo de Asúa, a razão, mais uma vez está com a defesa, quando traça a distinção entre a Constituição argentina e a Carta brasileira, eis que aquela prevê o impeachment em três hipóteses: "mal desempeño"

(responsabilidade puramente política), ou "por delito en el ejercício de sus funciones" (crimes de responsabilidade) ou "por crimenes comunes" (pgs. 1323/4); enquanto que, entre nós, é repudiada a primeira classe de responsabilidade (a puramente política), reconhecendo-se apenas as duas últimas, baseadas num "sistema de enumeración de crimines políticos", que remete "a una ley especial la definición de los delitos" (p. 1326).

115. Na tentativa de neutralizar a técnica goebeliana dos acusadores, de insistir ad nauseam na enunciação da tese falaciosa de que o julgamento referente à destituição do Presidente da República é puramente político, repita-se e repita-se: - o sistema constitucional brasileiro somente admite o impeachment quando estiver configurada a prática concreta de um crime de responsabilidade, que poderá se consubstanciar no cometimento de um crime comum, no exercício das funções presidenciais.

OUTROS ENGANOS

116. A análise das razões finais da acusação provoca a penosa impressão de que as alegações da defesa foram lidas "à vol d'oiseau".

117. Como se disse, a defesa não afirmou que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do impedimento do Presidente da República. Sustentou, apenas, serem inaplicáveis ao Brasil os precedentes ingleses e americanos, que decretaram o impeachment de funcionários e juizes com base na "common law" parlamentar.

118. Sendo assim, só há uma maneira de não sacrificar, por manifesta inconstitucionalidade, o art. 9º., inciso VII da lei nº. 1.079: é referir o procedimento "incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" a um crime comum. Fora daí, a imprecisão desses conceitos levaria à condenação do dispositivo por violação inconstitucional da regra da certeza, que resulta necessariamente da tipicidade penal.

119. O que significa realmente proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo? Dançar rock and roll ofende o decoro ou a dignidade do cargo? Deixar-se o Presidente surpreender e fotografar no ato de fazer a barba incide na mesma censura? Já houve época em que ensaiaram pedir o impeachment do Presidente Juscelino por esse grotesco motivo.

120. Observe-se que o funcionário público comum pode ser demitido por falta de decoro. O art. 207 do Estatuto,

efetivamente, autoriza a punição quando a ele for imputada conduta publicamente escandalosa e incontinente ou prática de jogos proibidos, bem como de beber habitual e imoderadamente (art. 207, III). O Estatuto, como se vê, TIPIFICA OS ATOS QUE CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

121. A lei 1.079, porém, é vaga e imprecisa. Não esclarece absolutamente qual tipo de procedimento deva ser considerado incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo, o que significa ter o mais humilde dos funcionários maior proteção contra a perda do cargo que o Presidente da República, exatamente o mais graduado servidor público.

122. É importante assinalar, ainda, que, nos termos do art. 85, IV, da Constituição, a responsabilidade do Presidente da República, seja por crimes de responsabilidade seja por crimes comuns, se limita aos atos praticados no exercício de suas funções, de modo que seria muito duvidoso pudesse ele, ser destituído pela prática da poligamia, exemplo infeliz lembrado pela acusação, A NÃO SER QUE A LEI EXPRESSAMENTE CONDENASSE ESSE COMPORTAMENTO COMO CRIME.

123. Muitos Presidentes, não na Arábia Saudita invocada pelos acusadores, mas no mundo ocidental, mantiveram ligações amorosas tumultadas, com notórias aventuras, e nem

por isso foram alvo de tentativas de destituição, fundadas na falta de decoro.

124. Não há, por outro lado, nenhum impedimento constitucional a que determinados atos possam compor figuras de crimes comuns e de responsabilidade ao mesmo tempo. A lei 1.079 capitula como crimes de responsabilidade diversas infrações que constituem, também, crimes comuns. O Estatuto dos Funcionários, também. O problema nesses casos é definir a jurisdição competente para aplicação das penas que podem ser cumuladas.

125. Não há, portanto, qualquer heresia em defender a especificação de um crime de responsabilidade tomando como referência a lei penal. A acusação refutou um argumento não formulado. Ignoratio elenchi.

HISTÓRIA MAL CONTADA

126. Vejamos, agora, quem deturpa a verdade histórica e cria versões tendenciosas.

127. É verdade, como afirma a acusação, que na convenção de Filadelfia, o Coronel Mason censurou o projeto

que fundava o impeachment apenas na hipótese de traição (treason) e suborno (bribery). Propôs que se lhes acrescentasse "má administração" (maladministration).

128. Madison e Morris se insurgiram contra a proposta porque a indeterminação da expressão "má administração" sujeitaria o Presidente da República ao arbítrio do Congresso. E foi Madison (e, não, Mason, como alude a acusação) quem sugeriu o aditamento de "high crimes and misdemeanors". O adjetivo "high" foi anteposto para qualificar tanto "crimes" como "misdemeanors", isto é, para acentuar que somente GRAVES INFRAÇÕES (PENAIS, como se demonstrará) poderiam justificar o impeachment. Veja-se a respeito o recente e admirável estudo de Irving Brant "Impeachment, Trials and Errors", New York, 1974, pg. 18:

> *"Mason propôs acrescentar, após "suborno", a expressão "má-administração". Elbridge Gerry apoiou a proposta. Madison objetou - "um termo tão vago", afirmou ele, equivalerá a outorgar ao Senado uma faculdade ilimitada. Mason desistiu de seu intento. Ele retirou "má-administração" e Madison substituiu a expressão por "outros graves crimes e delitos contra o estado".*
>
> *"Mason moved to add, after "bribery", the words "or maladministration." Elbridge Gerry seconded him.*
> *Madison objected. "so vague a term," he said, "will be equivalent to a tenure during the pleasure of the senate." Mason gave up his attempt. He withdrew "maladministration," MADISON RECORDED, AND SUBSTITUTED "OTHER HIGH CRIMES AND MISDEMEANORS against the state."*

129. E, em seguida, extraindo do episódio a consequência que dele deriva necessariamente:

> *"Aqui está a prova conclusiva de que a expressão "graves crimes e delitos" (high crimes and misdemeanors") não era sinônimo de "má administração". O impeachment assentava-se em crimes graves".*
>
> *"Here is conclusive proof that the term "hich crimes and misdemeanors" WAS NOT MEANT TO BE SYNONYMOUS WITH "MALADMINISTRATION." IMPEACHMENT WAS TO BE GROUNDED ON HIGH CRIMINALITY."*

130. Sobre o sentido do qualificativo "high", observa o autor (pg. 19):

> *Que significa a palavra "grave" (high), que antecede a expressão "crimes"? Significa "graves crimes e graves delitos" ou "graves crimes e qualquer sorte de delitos? Se aplicável a última alternativa, pode um Juiz da Suprema Corte ter o seu impedimento decretado por deixar de pagar o estacionamento?*
>
> *"What about the word "high," prefixed to "crimes" but not to "misdemeanors"? Does it mean "high crimes and high misdemeanors," our does it mean "high crimes and any sort of misdemeanors"? If the latter, a justice of the Supreme Court can be impeached and removed from office for foreiting bail on an automobile parking ticket."?*

131. A leitura da obra de Brant impõe uma revisão de conceitos e desfaz o equívoco generalizado que consiste em sustentar que o Congresso americano apoiou cegamente a doutrina, aliás, defendida por ilustres constitucionalistas, de que a expressão "high crimes and misdemeanors" conferia ao

Senado o poder incontrastável de alijar o Presidente da República do seu cargo, independentemente da prática de um crime definido por uma lei anterior ao ato impugnado.

132. Cabe destacar, da experiência americana, os casos mais relevantes de impeachment, relatados pelo autor citado.

O CASO JOHNSON

133. Ao contrário do que diz a acusação, no julgamento do Presidente Andrew Johnson, não se definiu o sentido dos termos "high crimes and misdemeanors". É preciso não esquecer, em primeiro lugar, que o Presidente Johnson FOI ABSOLVIDO, pela escassa maioria de um voto, é verdade, mas maioria de um voto é maioria também, e é muitas vezes decisiva para definir o destino de uma pessoa.

134. A acusação cita as palavras do deputado John Bingham, um dos "managers" do impeachment, isto é, integrante do grupo de deputados que funcionavam como promotores. MAS NÃO FOI ESSE O TEMA DEBATIDO, nem foi Bingham, segundo Irving Brant, quem pronunciou as palavras mencionadas.

135. A denúncia contra o Presidente Johnson, como se sabe, reduzia-se ao fato de ele haver demitido o Secretário da Guerra, Edwin Stanton, infringindo uma lei elaborada ad hoc, para impedir sua exoneração sem o consentimento do Senado.

136. A defesa sustentou a inconstitucionalidade desse diploma, porque o poder de demitir do Presidente da República só poderia ser limitado pela própria Constituição. Logo, o seu descumprimento não poderia caracterizar crime ou grave desvio de conduta. Foi o deputado, general Butler, também, "manager", quem, replicando, resumiu a fundamentação da acusação nesses termos (Brant, ob. cit. pg. 144):

> *Nós definimos um crime grave ou delito sujeito ao impeachment como um ato que, em sua natureza, e em suas conseqüências, subverta alguns princípios fundamentais ou essenciais de governo ou que se revele altamente prejudicial interesse público, e isto pode consistir numa violação da Constituição, da lei, de um juramento funcional ou de um dever, por um ato praticado ou omitido; ou, sem violação da lei positiva, no caso de abuso de poder discricionário com motivação ou propósito espúrios".*
>
> *"We define therefore an impeachable high crime or misdemeanor to be one in its nature or consequences subsubversive of some fundamental or essential principle of government or highly prejudicial to the public interest, and this may consist of a violation of the constitution, of law, of an official oath, or of duty, by an act committed or omitted, or, without violating a positive law, by the abuse of discretionary powers from improper motives, or for any improper purpose."*

137. Bingham acrescentou que o Senado "era uma lei por si mesmo", ou seja, "that its jurisdiction was without bonds, that it may impeach for any cause and there is no appeal from its judgement" (I. Brant, ob. cit. pg. 147)

138. A defesa explorou essa infeliz proposição mostrando que se pretendia expedir contra o Presidente um "bill of attainder", isto é um ato legislativo que inflige uma pena sem processo judicial e o debate se concentrou neste tema. O julgamento concluiu pela absolvição e Brant recorda a opinião, manifestada por escrito, do senador Lyman Trumbull, antes da votação (ob. cit. pg. 153):

> *"Tendo em vista as conseqüências que possivelmente poderão advir desse julgamento, se ele resultar em condenação com base nas acusações e provas insuficientes, eu temo pelo futuro de meu país."*
>
> *"In view of the consequences likely to follw from this day's proceedings, should they result in conviction on what my judgment tells me are insufficient charges and proofs, I tremble for the future of my country."*

139. A obra que vimos seguindo, realmente digna da atenção dos ilustres julgadores, mostra que de todos os casos de impeachment apreciados pelo Congresso, só resultou a condenação de quatro juízes federais, dois deles por venalidade comprovada (Archbald e Ritter), um por traição (Humphreys, que aderiu à Confederação) e o último, Pickering,

primeiro, aliás, na ordem cronológica, por incontinência pública e embriaquez habitual.

140. Este último caso é doloroso, porque o juiz, que tinha conduta exemplar, até ser atacado de doença mental, estava completamente fora do seu juízo, não tendo podido sequer apresentar-se ou constituir advogados para defendê-lo. Câmara e Senado, no entanto, foram implacáveis. O processo de impeachment, aqui, era um ensaio de Thomas Jefferson para atingir nada mais nada menos que a Corte Suprema federalista nomeada, na sua maior parte, por Adams, e que defendia o controle da constitucionalidade das leis pelo judiciário. O alvo principal era o próprio John Marshall!

141. O Presidente Jefferson, como muitos homens públicos dotados de talento e energia, era liberal na oposição e violento no poder. Pouco tempo antes dessa cruzada autoritária, ele próprio havia escrito a Madison, censurando a tentativa de impeachment do senador William Blount (Brant. ob. cit. pg. 30):

> *"Eu vejo no procedimento do impeachment a mais formidável das armas concebida para favorecer a facção dominante. Seria o meio mais efetivo de afastar qualquer um que ela considerasse perigoso. A história mostra que o impeachment tem sido, na Inglaterra, mais um instrumento de paixão do que de justiça."*
>
> *"I see nothing in the mode of plroceding by impeachment but the most formidable weapon for the purpose of dominant faction that ever was contrived. It would be the most effectual one of getting rid of any man*

whom they may consider as dangerous to their views, and ... history shows that in England impeachment has been an engine more of passion than of justice."

O CASO CHASE

142. Contraditoriamente, renegando tão peremptória condenação do instituto, Jefferson, já no poder estimulou o processo de destituição do Justice Samuel Chase, contra quem pesavam sérias acusações de exercício arbitrário e faccioso da judicatura.

143. O "manager" Early assim resumiu as bases da acusação (Brant, ob. cit. pg. 65):

"Ele está sendo acusado de violar a carta sagrada de nossas liberdades de descumprir os mais sagrados deveres sociais. Ele está sendo acusado de ter conspurcado as altas funções judicantes com o propósito de oprimir direitos individuais e de macular a toga mediante uma atuação marcada pelo espírito político- partidário."

"He stands charged with violating the sacred charter of our liberties, and with setting at naught the most holy obligations of society. He stands charged with perverting the high judicial functions of his office for the purposes of individual oppression, and of staining the pure ermine of justice by political party spirit."

144. E concluiu, quase nos mesmos termos usados por Butler, sessenta anos depois, no libelo contra o Presidente Johnson (ob. e loc. cit.):

> *"Assim, de acordo com a Constituição, o impeachment deve ser considerado como uma espécie de investigação sobre a conduta de um funcionário, meramente no que concerne sua função, a maneira como ele desempenha os seus deveres e os efeitos que sua conduta pode ter na sociedade. Ele corresponde mais, em sua natureza, a uma investigação civil do que a uma persecução criminal."*
>
> *"Impeachment, therefore, according to the meaning of the constitution, may fairly be considered a kind of inquest into the conduct of an officer, merely as it regards his office; the manner in which he performs the duties thereof; and the effects that his conduct therein may have on society. It is more in the nature of a civil investigation than of a criminal prosecution."*

145. O advogado de defesa, Joseph Hopkinson sustentou que só uma "indictable offense" poderia autorizar o impeachment (Brant, ob. cit. pg. 67):

> *"Eu sustento que nenhum juiz pode ter o seu impeachment decretado com base em ato ou ofensa que não se mostre adequado à sua responsabilização criminal. Deve ser um ato que, segundo a lei, enseje a instauração de processo-crime."*
>
> *"I offer it as a position I shall rely upon in my argument, that no judge can be impeached and removed from office for any act or offense for which he could not be indicted. It must be by law an indictable offense."*

146. E acrescentou (ob. e loc. cit.):

"Eu reafirmo que o mais importante e indispensável princípio é o de que ninguém pode ser acusado criminalmente, ninguém pode ser condenado, senão por violação de leis conhecidas, as quais está obrigado a observar. Nada é mais necessário para a justiça e segurança do que o fato de a Lei Penal ser precisa e conhecida e permita que o juiz, tal como o cidadão, conheça precisamente o caminho que deve trilhar e o que ele pode ou não pode fazer."

"I maintain as a most important and indispensable principle, that no man should be criminally accused, no man can be crimilally condemned, but for the violation of some known law by which he was bound to govern hinself. Nothing is so necessary to justice and to safety as that the criminal code should be certain and known. Let the judge, as well as the citizen, precisely know the path he has to walk in, and what he may or may not do."

147. Em seguida traça um paralelo entre a situação do juiz e a do cidadão comum. A argumentação impressionante, vale, evidentemente, para o Presidente da República (ob. cit. pg. 68):

"Será possível, indagava Hopkinson que o cidadão privado seja protegido contra toda sorte de malícia ou capricho por parte de qualquer homem ou instituição e somente possa ser preso no caso de violação de lei previamente promulgada e conhecida, enquanto o juiz, ao contrário, fique exposto à punição sem qualquer conhecimento da ofensa perpetrada e a injuricidade ou ilegitimidade de sua conduta dependa não da existência de leis prévias, mas da opinião de um conselho formado quatro ou cinco anos após a suposta transgressão?

Ele mesmo respondia:

A Constituição, Senhores, não pretendeu deixar o Judiciário prostrado aos pés da Câmara dos Deputados como escravo de sua vontade, vítima de seus caprichos. O Judiciário deve ser protegido contra preconceitos e opiniões contraditórias ou ele não é digno de qualquer consideração."

"Can it be, asked Hopkinson, that the private citizen is protected "from the malice or caprice of any amn or body of men, and can be brought into legal geopardy only by the violation of laws before made known to him; "while the judge, on the contrary, "is to be exposed to punishment without knownig his offense, and the criminality or innocence of his conduct is to depend not upon the laws existing at the time, but upon the opinions of a body of men to be collected four or five years after the transaction?"

He answered:

"The constitution, sir, never intended to lay the judiciary thus prostrate at the feet of the House of Representatives, the slaves of their will, the victims of their caprice. The judiciary must be protected from prejudice and varying opinions, or it is not worth a farthing."

148. Essas palavras candentes aplicam-se como luva ao caso. O Presidente da Repúbica não pode ter situação inferior à de um contínuo da mais insignificante repartição pública. Este não pode ser demitido sem enquadramento dos seus atos numa das modalidades de ilícito funcional precisamente definido pelo Estatuto. Nenhum cidadão comum pode ser condenado a não ser nas mesmas condições. Mas o Presidente da República poderia ser removido do cargo, por uma ofensa à "dignidade, ao decoro ou à honra" do seu cargo, não definidas em qualquer lei, ou seja o Presidente da

República ficaria efetivamente submetido à discrição da maioria do Senado que lhe fosse politicamente hostil. Mais precisamente, o Presidente da República seria o mais desprotegido dos cidadãos, porque o único exposto a um "bill of attainder".

149. Voltando ao caso do Justice Chase, seus outros defensores reiteraram a argumentação desenvolvida por Hopkinson. Luther Martin ocupou a tribuna para interpelar os acusadores (Brant, ob. cit. pg. 69):

> *"Que significa a palavra "crime"? Trata-se da violação de determinadas leis que torna a pessoa que as infringiu passível de punição. Não pode haver crime sem violação de lei. Que significa delito (misdemeanor)? Citou a nova edição do "Jacob's Law Dictionary: "delito, um crime que compreende todas as ofensas passíveis de serem submetidas ao juízo criminal que não se enquadrem como felonia, tal como o perjúrio, a calúnia, a conspiração, o assalto."*
>
> *"What is the true meaning of the word 'crime'? it is the breach of some law which renders the person who violates it liable to punishment. There can be no crime committed where no such law is violated." What was the meaning of "misdemeanor"? He quoted the new edition of Jacob's law dictioinary: segue aqui "misdemesnor, or misdemeanor, a crime ... [that] comprehends all indictable offenses that do not amount to felony, as perjury, libels, conspiracies, assaults, etc."*

150. E, como Hopkinson, pôs em relevo as consequências nocivas de um precedente como o que se queria firmar (ob. cit. pg. 70):

"Que aconteceria, indagava Martin, se se pudesse admitir que a Câmara dos Deputados teria o direito de decretar o impeachment em razão de atos não contrários à lei e que, por causa deles, o Senado poderia condenar e o funcionário devesse ser removido? Se se admitir isto, disse ele, "então deixa-se todos os juízes e todos os outros funcionários à mercê da vontade do partido dominante. Serão colocados numa situação tão infeliz quanto a que atingiu o povo da Inglaterra durante a guerra das duas rosas, quando prevalecia a doutrina da "traição construtiva" ("constructive treason"). Eles serão os instrumentos ou as vítimas do partido vitorioso."

"What would happen, Martin asked, if it were admitted that the House of Representatives has a right to impeach for acts which are not contrary to law, and that for such acts the senate may convict and the officer may be removed? Admit that, he said, and "you leave your judges, and all your other officers, at the mercy of the prevalling party. You will place them much in the unnappy situation as were the people of England during the contest between the white and red roses, while the doctrine of constructives reasons prevailed. They must be the tolls or the victims of the victorious party."

151. O terceiro defensor, Robert Harper, ponderou com propriedade, em palavras que devem ser objeto de reflexão agora (Brant, ob. cit. pg. 72):

"Tudo nos leva a assegurar que estamos diante de uma Corte de Justiça. Tudo que nós estamos fazendo durante essas três semanas sugere-nos que se trata aqui não de de um simples inquérito sobre a adequação de determinado funcionário para o cargo a que foi guindado. Cuida-se, efetivamente, do julgamento de um caso de índole criminal com base em princípios legais."

"Everything by which we are surrounded informs us that we are in a court of law. Everything that we have been three weeks employed in

doing reminds us that we are engaged not in a mere inquiry into the fitness of an oficer for the place which he holds, but in the trial of a criminal case on legal principles."

152. E concluiu, com sóbria eloquência (ob. cit. pg. 75):

"Com toda a clareza com que esses princípios podem ser encarados, tem-se uma estável doutrina constitucional. Como baluarte da segurança pessoal e da independência do Judiciário, ficará assente, eu espero, que o impeachment não se confunde com simples inquérito, de natureza administrativa, sobre a qualificação de um funcionário para o exercício de seu cargo ou sobre a existência de razões de conveniência ou de oportunidade para a sua demissão. Tem-se aqui, isto sim, uma persecução criminal para a qual se exige a prova de uma dolosa violação de norma penal conhecida."

"In every light, therefore, in which this great principle can be viewed, whether as a well-established doctrine of the constitution; as the bulwark of personal safety and judicial independence ... It will, I trust, be established so as never hereafter to be brought into question, that an impeachment is not a mere inquiry, in the nature of an inquest of office, whether an officer be qualified for his place, or whether some reason of policy or expediency may not demand his removal, but a criminal prosecution for the support of which the proof of a willful violation of a known law of the land is known to be indispensably required."

153. O impeachment foi recusado por expressiva maioria. O Senado, inequívocamente, rejeitou a tese da aplicação, nos EE.UU., dos precedentes ingleses e recusou-se a aceitar a teoria de que o impeachment é um processo meramente político. Ao contrário, decidiu que "high crimes and misdemeanors" são "indictable offenses" ou "willful

violations of the oath of office". É preciso esclarecer que, nos EE.UU., a violação do juramento de bem cumprir os deveres do cargo é considerado "high misdemeanor", na linha da tradição religiosa dos "founding fathers" que pune a mentira, o perjúrio, como a mais grave das ofensas.

O CASO DOUGLAS

154. O largo debate travado no processo de Samuel Chase teve influência num também célebre, pela importância do acusado, caso de impeachment.

155. A vítima foi o Justice William Douglas, famoso pela sua fidelidade à corrente liberal com que sempre contou a Corte Suprema, bem como pela combatividade e veemência com que sustentava seus pontos de vista. Famoso, também, pela sua agitada vida sentimental, que registrava nada menos de três divórcios e quatro casamentos.

156. O então deputado Gerald Ford pediu fosse aberto um inquérito para investigar sua vida particular, referindo denúncias trazidas ao seu conhecimento de que Douglas recebia honorários por serviços de consultoria e salários pelo exercício de funções administrativas na Fundação Albert Parvin.

157. É famoso, também, o discurso com que Gerald Ford pediu a abertura do inquérito e subseqüente instauração do processo, quando definiu o impeachment como uma decisão discricionária da Câmara, na mesma linha de raciocínio seguida por Butler e Bingham no processo contra Andrew Johnson (I. Brant, ob. cit. pg. 178):

> *"Que significa uma ofensa passível de impeachment? A única resposta honesta parece ser aquela que considera como ofensa passível de impeachment toda aquela que a Câmara dos Deputados, por maioria, considere como tal em um dado momento de sua história. A condenação resulta de qualquer ofensa ou ofensas que forem consideradas suficientemente sérias por dois terços da outra Casa para afastar definitivamente o acusado do seu cargo."*
>
> *"What, then, is an impeachment offense? The only honest answer is that an impeachable offense is whatever a majority of the house of representatives considers it to be at a given moment in history; conviction results form whatever offense or offenses two-thirds of the other body considers to be sufficiently serious to require the removal of the accused from office."*

158. O Comitê Judiciário da Câmara dedicou CINCO MESES (!) ao estudo do caso, após o que opinou pelo arquivamento do inquérito num parecer de mais de novecentas páginas. Em sete delas, tratou do conceito e pressupostos do impeachment. O Comitê chefiado pelo Deputado Emanuel Celler aceitou em princípio a teoria de Ford de que o impeachment pode ser autorizado por "serious dereliction of public duty" porque também seria uma "indictable offense", mas rejeitou-a

no caso concreto, porque a acusação associava a negligência no cumprimento do dever a atos praticados e atitudes tomadas fora do exercício das funções (Brant, ob. cit., pg. 180):

"O Subcomitê apresentou dois conceitos de impeachment, que podem ser denominados "conceito de Celler" e "conceito de Ford". Comparando-os, o Subcomitê considerou-os iguais com relação ao exercício de funções judiciais. Nas duas hipóteses relacionadas com atividade oficial, os juízes poderiam ser impedidos em razão de:

1. "conduta criminosa";
2. "grave falta contra os deveres funcionais".
A grande diferença situa-se na "conduta não vinculada com os deveres e responsabilidades da função judicial". Nesse, o "conceito de Celler" somente admite o afastamento na hipótese de conduta criminosa. O conceito de Ford contempla tanto a conduta criminosa, quanto grave falta contra os deveres funcionais."

"The subcommittee presented two concepts of impeachment, which may be called the Celler concept and the Ford concept. Comparing them, the subcommittee found them alike in relation to behavior connected with judicial office or exercise of judicial power. Under both concepts relating to official actions, judges could be impeached for:
1. "Criminal conduct."
2. "Serious dereliction from public duty."
The great difference lay in "behavior not connected with the duties and responsabilities of the jucial office." Here, the subcommittee concuded, Celler's concept sanctioned removal only for criminal conduct. Ford's concept permitted removal either for criminal conduct our "serious dereliction from public duty."

159. **Eis o comentário de Brant sobre a fundamentação do parecer (pg. 181):**

> *"A distinção entre atividades judiciais e não-judiciais é logicamente séria. Grave negligência (e, por isso, proposital) no cumprimento de deveres funcionais, em relação aos deveres e responsabilidades funcionais, seria a violação do juramento de bem servir - uma ofensa de índole criminal e de prova fácil, apesar de não constituir a base para a persecução criminal. Mas, o que significa "grave negligência no desempenho de deveres funcionais" sem vinculação com o exercício da função tal como apresentado no conceito desenvolvido por Ford? É alguma coisa que pode surgir, que pode ser imaginado ou suscetível de falsa acusação ou é algo que conflita com a idéia prevalente de decoro. Um juiz poderia ser impedido por raspar a cabeça ou deixar de cortar o cabelo - ou, como afirmado pelo Senador Hiram Johnson em sua amarga manifestação dissidente, no "Ritter Case", poderia ter o impeachment decretado por tomar um trago antes do jantar nos tempos da lei seca."*

> *"The distinction between judicial and nonjudicial activities is logical. Serious (therefore deliberate) dereliction from public duty, in relation to the duties and responsibilities of office, would be a violation of the oath of office —— a criminal offense and easily provable, though not a basis for prosecution in the courts. But what is "serious dereliction from public duty" unconnected with office, as presented in Ford's concept? It is anything that can be conjured up, imagined, or falsely charged, or anything that conflicts with prevailing ideas of decorum. A justice could be impeached for shaving his scalp or not cutting his hair —— or, as Senator Hiram Johnson said in his bitter dissent in the Ritter case, for "sipping a cocktail before dinner" in prohibition days."*

160. Concorda com esse ponto de vista a autora de um alentado estudo sobre o impeachment nos EE.UU., Profª.

Lorenza Carlassare, publicado na Revista Trimestrale di Diritto Pubblico, abril-junho de 1970, pag. 522:

> *"Ma quello che sembra veramente eccessivo e il ritenere che qualunque azione che renda scandalosa la vita privada di un funzionario —— anche se non costitusca un reato e non abbia nessuna incidenza sulla sua idoneita allo svolgimento della funzione, possa costituire la base per un impeachment.*
> *Con cio allora la nozione degli addebiti contestabili verrebbe allargata a dismisura, e si renderebbe possibile la invasione della vita privata di un soggetto anche qualora non abbia commesso alcun reato, ma tenga una cattiva condotta (privata). Ma, come andrebbe valutata l'entita di questa cattiva condotta, se non vi e alcuna entità normativa cui commisurarla, non rientrando in alcuna delle ipotesi ciminose conosciute?*
> *Se si puo anche concedere che, per quanto concerne l'esercizio della funzione pubblica a lui affidata un officer possa venir accusato anche per azioni che costituendo un abuso del potere o un distorto od oppressivo esercizio del medesimo, non rientrino tuttavia nella sfera degli indictable crimes, non e pensabile che possa venir usato dell impeachment per colpire azioni riguardanti esclusivamente la vita privata di un soggetto qualora non si qualifichino come reati di natura grave."*

161. No caso presente, a acusação NÃO CONSEGUIU APONTAR QUALQUER ATO FUNCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA de favorecimento a Paulo César Farias. Na desesperada tentativa de arranjar um pretexto, indica-se a demissão do Dr. Luiz Otávio da Motta Veiga da presidência da Petrobrás como exemplo de apoio a uma pretensão indevida daquele senhor.

162. Ora, o Dr. Luiz Otávio da Motta Veiga NÃO FOI DEMITIDO, PEDIU DEMISSÃO. O negócio proposto, por outro lado, ainda que se considere indevida a mediação de Paulo César, não era ilícito ou lesivo para a Petrobrás. Tanto assim, que foi concluído com a Shell.

163. As razões aludem, em tom de folhetim de Michel Zevaco, a sinistros conciliábulos realizados na Casa da Dinda, altas horas da noite, para tramar o saque do País, com referência, inclusive ao Dr. Pedro Paulo Leoni Ramos, INOCENTADO DAS LEVIANAS ACUSAÇÕES CONTRA ELE ASSACADAS EM RIGOROSO INQUÉRITO POLICIAL PROMOVIDO A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR ELE ATENTAMENTE ACOMPANHADO. A Comissão Parlamentar de Inquérito contra ele instaurada até agora nada apurou.

164. Insista-se, não se aponta um ato sequer praticado pelo Presidente da República, de favorecimento de Paulo César Farias. Ao contrário, o que se viu é que FOI O PRESIDENTE COLLOR QUEM MANDOU ABRIR INQUÉRITO PARA INVESTIGAR SUAS ATIVIDADES.

RAZÕES CONFIRMADAS

165. As razões da defesa não representam, como se vê, deturpação da verdade histórica, ou tendenciosa distorção

da doutrina e dos precedentes. Os argumentos acima expostos mostram, insofismavelmente, que é pelo menos duvidosa a propalada firmeza da orientação adotada pelos precedentes americanos. Apesar da doutrina inegávelmente favorável à concepção da natureza política do impeachment, NENHUM JULGAMENTO ACOLHEU ESSA TESE. NÃO HÁ QUALQUER DECISÃO AFIRMANDO QUE O IMPEACHMENT PRESCINDE DA PRÁTICA DE UMA "INDICTABLE OFENSE". Apenas três juízes foram condenados, pela prática de crimes específicos e um pobre louco, por incontinência pública e embriaguez habitual, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. Os outros todos FORAM REJEITADOS. O Presidente Nixon não chegou a ser julgado, sequer foi pronunciado pela Câmara, porque renunciou antes.

166. Os precedentes americanos, assim, não amparam a tese da acusação. Justificam, ao contrário, a doutrina francesa e italiana citada nas alegações da defesa e arbitrariamente interpretadas pela acusação como lhe sendo favoráveis, com manifesta agressão aos textos citados.

167. Quando Barthelemy, p.ex., afirma que a "Constitution americaine établit LA RESPONSABILITÉ PENALE, ABSOLUE ET GÉNÉRALE DU PRESIDENT", para sustentar que ele quer se referir à responsabilidade política, é preciso ignorar o trecho que vem em seguida ao acima reproduzido: "MAIS ELLE REJETTE SA RESPONSABILITÉ POLITIQUE".

168. O mesmo se pode dizer em relação à opinião de Georges Burdeau. A acusação ignora o advérbio que precede a expressão "RESPONSABILITE' PÉNALE". Veja-se o texto completo:

> *"L'impeachment est une procedure qui sanctionne SEULEMENT une responsabilité pénale"*

169. Como não se podia imaginar que a acusação fosse usar esses métodos para desacreditar a defesa, não se transcreveu o comentário integral de André Hauriou e Jean Gicquel sobre o tema. Se os ilustres signatários das razões finais de acusação se tivessem dado ao trabalho de consultar a obra, em vez de, precipitadamente, deturpá-la, teriam visto que em seguida à passagem em que os dois grandes constitucionalistas se referem ao impeachment como processo de "responsabilité pénale" do Presidente, observam, distinguindo nitidamente as duas formas de responsabilidade (ob. cit. pg. 519):

> *"Il suit de la, que la mise en accusation a conserve, aux Etats-Unis, son caractere initial, tandis qu'en Grande-Bretagne, des le XVIII[e] siecle, elle a subi, nous en sommes conscients, une profonde transformation qui a grandement favorisé la naissance du régime parlementaire."*

170. A interpretação das palavras de Manoel Garcia Pelayo não comporta sofismas. Politicamente, diz ele, o Presidente responde "ante el pais y su conciencia. Existe SIN

EMBARGO DESTITUCION PENAL ..." e seguem-se as hipóteses previstas na Constituição americana.

171. Não houve, portanto, qualquer deturpação da opinião desses eméritos tratadistas, ou falsificação dos conceitos por eles enunciados. É a acusação que procura adulterar os seus límpidos ensinamentos, negando a evidência que decorre do seu sentido literal. Fallatia compositionis.

A QUESTÃO NO BRASIL

172. Não é melhor a posição dos acusadores no capítulo dedicado ao problema, no terreno do nosso direito constitucional positivo. Ainda aqui ignoram-se as manifestações doutrinárias e procura-se, infrutiferamente, lançar um autor contra ele próprio, como se quis fazer com Pontes de Miranda. Quando o saudoso jurista diz que os princípios que regem a "responsabilização" do Presidente da República são de direito constitucional e processual, e que não se confundem a responsabilidade pelos crimes próprios dessa categoria com a responsabilidade penal, não entra em contradição consigo próprio.

173. O que ele quer dizer, evidentemente, é que são duas ordens distintas de responsabilidade, uma que tem sua

matriz na Constituição e outra no Código Penal. Isto não significa que recusa aos crimes de responsabilidade a natureza de infrações penais, sujeitas à observância do mesmo princípio da tipicidade. Não têm outro sentido as palavras seguintes (Comentários à Constituição de 1967, pg. 350):

> *"É sem qualquer pertinência invocar-se o direito inglês, ou o direito dos EE.UU. da América, para se resolverem questões sobre a responsabilidade política no Brasil. Crimes de responsabilidade são apenas os crimes que a lei apresenta ... como crimes de responsabilidade."*

174. E, em seguida (pg. 351):

> *"No sistema jurídico brasileiro, em que a palavra impeachment se evidencia inadequada, os crimes de responsabilidade, no Império e na República, SÃO FIGURAS DELITUAIS PENAIS."*

175. Por isso mesmo adere à opinião de Barbalho já referida nas alegações de defesa mas que convém reproduzir (Comentários, pg. 216):

> *"Estabelecida a responsabilidade do Presidente da República, a Constituição passa a determinar os atos pelos quais nela incorre ele. Saindo assim do vago em que nesta matéria se expressam outras constituições, a nossa melhor garantiu o poder público e a pessoa do chefe da Nação. APLICOU AO ACUSADO O SALUTAR PRINCÍPIO QUE SE LÊ EM SEU ART. 72, § 15 E NO ART. 1 DO CÓDIGO PENAL. E tirou, quer à Câmara dos Deputados, quer ao Senado, todo o poder discricionário que nisto de outro modo lhes ficaria pertencendo. Deste feitio, ficou consagrado que o presidente denunciado deverá ser processado, absolvido ou condenado, NÃO*

ABSQUE LEGE E POR MERAS CONSIDERAÇÕES, DE ORDEM POLÍTICA, quaisquer que sejam, MAS COM PROCEDIMENTO DE CARÁTER JUDICIÁRIO, mediante as investigações e provas admitidas em direito, e julgado secundum acta et probata."

176. A acusação tenta desfigurar conceitos e pensamentos claríssimos que não comportam outra exegese a não ser que a resulta da própria limpidez do texto.

177. Não há paralelo, como se vê, entre a disciplina do impeachment no Brasil, onde se exige lei especial que defina os crimes de responsabilidade e o tratamento a ele dado em países regidos pelo direito costumeiro e pelos precedentes judiciais; ou em nações, como a Argentina, cuja Constituição admite a destituição do Presidente da República por motivos exclusivamente políticos, como o simples "mal desempeño".

178. Se essa lei especial não precisa definir com precisão os crimes pelos quais seus autores podem ser condenados (lei nº. 1.079, art. 33), **ENTÃO PARA QUE SERVE ELA? Bastaria o próprio texto constitucional cujas fórmulas apesar de vagas e incertas, seriam interpretadas casuísticamente, transformando o impeachment num "inquest of power", para submeter o Presidente ao jugo das maiorias parlamentares, com total subversão do regime presidencialista.**

179. Tal interpretação, não apenas poria por terra toda a nossa tradição doutrinária e legislativa, como colocaria o Presidente da República em situação de inferioridade relativamente a qualquer cidadão brasileiro, por mais humilde fosse ele.

180. De qualquer forma, no caso concreto torna-se quase bizantino o estudo da eventual relação entre crime de responsabilidade e crime comum. Embora se saiba, e convém repetir para evitar novas distorções, que pode existir um crime de responsabilidade sem que esteja configurado, simultaneamente, um crime comum, como, por exemplo, na hipótese de o Presidente da República "não apresentar ao Congresso Nacional a proposta de orçamento da República dentro dos dois primeiros meses de cada sessão legislativa" (art. 10, 1, Lei nº. 1079/50) - o certo é que, no presente processo, a única imputação feita ao denunciado, capaz de ensejar sua destituição, é a de haver recebido vantagens indevidas que "provieram de uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência controlada por Paulo César Cavalcante Farias" (denúncia, pg. 7). Ora, essa percepção de vantagem indevida, se verdadeira, configuraria o crime de corrupção passiva, que é um delito comum.

181. Assim, à margem de qualquer posição doutrinária que se venha a adotar, quanto à natureza do crime de

responsabilidade, o que cabe examinar nesse processo é se o Presidente da República, no exercício de suas funções, recebeu, ou não, vantagem indevida, oriunda das atividades ilícitas atribuídas a Paulo César Farias.

INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA

182. Fixadas estas premissas, cabe examinar se ficou demonstrada a imputação nodal: - o recebimento das vantagens indevidas.

183. Nenhuma testemunha ouvida na sumaríssima instrução apontou um único elemento que permitisse concluir que os depósitos e pagamentos, questionados pelos acusadores, **tenham sido fruto do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias.**

184. A acusação, em síntese, assenta-se num silogismo, cuja conclusão é falsa, a saber:

> *Premissa Maior - Paulo César recebeu dinheiro por meio de tráfico de influência;*
>
> *Premissa Menor - Paulo César fez depósitos e pagamentos em favor da secretária e de familiares do Presidente Fernando Collor de Mello;*
>
> *Conclusão - Logo, o Presidente Fernando Collor de Mello auferiu vantagens indevidas do tráfico de influência de Paulo César.*

185. Ora, se não houvesse outras explicações razoáveis para a premissa menor (os depósitos efetuados por Paulo César), a conclusão teria alguma consistência.

186. Ocorre, porém, conforme se demonstrou nas alegações preliminares da defesa, que, desde a campanha presidencial e na fase de transição de governo, quando seria inconcebível cogitar-se de tráfico de influência e de corrupção, o referido Paulo César já realizava os depósitos nas contas da Ana Acioli e de outros, e também já efetuava pagamentos. Por exemplo, o sinal pelas obras da Casa da Dinda, iniciadas em abril de 1989, muito antes de o sr. Fernando Collor de Mello ser eleito e empossado Presidente da República, foi pago à empresa Brasil's Garden por Paulo César, coordenador financeiro da campanha, cabendo consignar que aquele imóvel em Brasília iria prestar-se a local para reuniões e encontros do então candidato.

187. Assim, a simples existência dos depósitos e dos pagamentos não pode servir de arrimo para a conclusão incriminadora, eis que a origem dos recursos não era o tráfico de influência, nem a corrupção, mas as contribuições para a campanha e os frutos da denominada "Operação Uruguai".

188. Na pior das hipóteses, os depósitos e pagamentos poderiam constituir um único e inconclusivo

adminículo, que permitiria apenas conjecturar, sobre a existência de um vínculo entre aqueles fatos e a atividade ilícita atribuída a Paulo César. Daí talvez nascesse, em espíritos precipitados, a convicção íntima da responsabilidade do denunciado, mas não se deve esquecer a advertência de Titta Mazzuca em sua "Anatomia dell'Errore Giudiziario" (Roma, 1978, p. 18):

> *"Nella differenza tra convinzione e certezza e tutto il dramma del processo indiziario",*

e

> *"sola la certezza e qualitativamente incompatibile col dubbio."*

189. Cabe agora examinar a denominada "Operação Uruguai" que, embora não constasse da denúncia como suporte importante da acusação, transformou-se em verdadeiro cavalo de batalha dos libelistas, em suas alegações finais, onde constituíram fonte de permanente perplexidade para os denunciantes, que ora a rotularam de falsa e fantasiosa, e ora admitiram-na como verdadeira, e dela pretenderam extrair uma série de ilegalidades, no campo fiscal, que serviriam de nova piece de resistence para a decretação do impeachment.

"OPERAÇÃO URUGUAI"

190. A acusação abandonou a maioria das impugnações formuladas à "Operação Uruguai" pelo relatório da CPI para

concentrar-se em dois pontos, sobre os quais, aliás, investiu com uma agressividade só comparável à inépcia dos argumentos apresentados.

191. A primeira diz respeito à suposta necessidade de transcrição do contrato de abertura de crédito no Registro de Títulos e Documentos. Reza o art. 129 da Lei de Registros Públicos:

> *"Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos,*
>
> ***PARA SURTIR EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS:***
>
> .....
>
> *6°.) todos os documentos de procedência estrangeira , acompanhados das respectivas traduções, PARA PRODUZIREM EFEITOS EM REPARTIÇÕES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS TERRITÓRIOS E DOS MUNICÍPIOS, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal."*

192. Afirmam as alegações da acusação, com a desenvoltura de quem se está dirigindo a pessoas ignorantes, que a defesa adulterou o alcance do dispositivo, substituindo "para produzirem efeitos", pela expressão "somente quando têm de produzir efeitos".

193. Ora, quando a lei diz que estão sujeitos a registro "para produzirem efeitos em repartições", quer por acaso dizer que estão também sujeitos a registro documentos que não se destinem a produzir efeitos em repartições? É

evidente que a acusação com essa fútil "querelle de mots", só pode estar pretendendo confundir e desviar a atenção do centro do debate para questões periféricas e sem qualquer relevo.

194. A inteligência simples e adequada do texto não comporta, manifestamente, a grosseira distinção proposta nas razões finais dos acusadores. Documentos que necessitam de registro "para produzirem efeitos em repartições" são documentos que "necessitam de registro apenas quando têm de produzir efeitos em repartições". Só uma leitura maliciosa ou apaixonada poderia enxergar nas alegações da defesa o propósito de deturpar o sentido do preceito legal.

195. Observe-se, ainda, que além da cláusula "para produzirem efeitos em repartições", a necessidade do registro está subordinada a uma outra condição, expressa no caput do art. 129: "para surtir efeitos em relação a terceiros".

196. Para surtir efeitos em relação a terceiros, quer dizer, contrario sensu, que, para surtir efeitos entre as partes, o contrato não precisa ser levado a registro. Depois do que se leu nas razões da acusação, é bom explicar: as partes de contrato não são terceiros em relação ao ajuste.

197. No julgamento da sentença estrangeira nº. 1313, o Supremo Tribunal apreciou a questão. Como se vê pelo

relatório do saudoso Ministro Pedro Chaves, a Procuradoria Geral da República exigira a transcrição dos documentos que instruíram o pedido no Registro de Títulos e Documentos. No seu voto, rejeitando a exigência, ponderou o Senhor Ministro Pedro Chaves (RTJ, 21/252):

> *"Com atenção à douta Procuradoria, quero focalizar de início a questão do registro dos documentos a que me referi no relatório. No despacho que proferi nos autos manifestei o meu ponto de vista no sentido de que a EXIGÊNCIA SÓ SE JUSTIFICA QUANDO SE TRATA DE DOCUMENTO EXIBIDO PARA PROVAR CONTRA TERCEIROS E NÃO EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS PARTES. Cheguei a essa conclusão, porque se é verdade que o Decreto nº. 5.318, apenas modificou o inciso 7 do art. 136 do Decreto número 4.857, não menos verdadeiro é que pelo princípio estatuído no artigo 140 do citado Decreto nº. 4.857, a transcrição no Livro B, de títulos e documentos e no Livro C, só é exigida para autenticação de data e validade contra terceiros. Além disso para se admitir o rigor na interpretação do art. 136 do Decreto nº. 4.857, teríamos que fazê-lo integralmente excluindo como na hipótese, os documentos portuguêses, porque a lei exige que o documento seja traduzido."*

198. Secundou-o o não menos saudoso e eminente Ministro Hahnemann Guimarães:

> *"Sr. Presidente, nego a homologação. Chamo, porém, a atenção para uma preliminar suscitada pelo eminente Sr. Ministro Relator e com a qual estou de acordo. É aquela relativa à desnecessidade de transcrição no Registro de Títulos e Documentos, de acordo com o decreto nº. 5.857, de 9 de novembro de 1939. Demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator, muito bem, que esse registro não é necessário, embora tenha sido exigido pela Procuradoria Geral da República sem fundamento a meu ver, na lei. Estou de acordo com S. Excia.*

principalmente nesta parte, em que levanta preliminar de muito alcance para as decisões do Tribunal. Não é necessária a transcrição de documentos apresentados para a homologação da sentença estrangeira no Registro de Títulos e Documentos, REGISTRO QUE SÓ É EXIGIDO PARA VALEREM CONTRA TERCEIROS, NÃO PERANTE O TRIBUNAL."

199. É bom transcrever o texto do art. 136, VII, da lei 4.857/39:

"Estão sujeitas à transcrição no registro de títulos e documentos para valerem contra terceiros:

.....

VII - "todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal."

200. Como, até agora, o contrato só está produzindo efeitos entre as partes signatárias, não houve, necessidade do registro que, esclareça-se, PODE SER FEITO A QUALQUER TEMPO, como se vê do parágrafo único do art. 130 da Lei de Registros Públicos, que ressalva apenas o termo inicial da produção de efeitos: o dia do registro.

201. No mesmo diapasão da inepta censura acima refutada e com o mesmo desembaraço, afirma-se que a legislação brasileira (decreto nº. 23.258/33, lei 4.131/62) e as disposições normativas do Banco Central exigem o registro

do ingresso dos recursos oriundos da "Operação Uruguai" naquele órgão.

202. Volta aqui a impressão penosa de que os doutos signatários das razões de acusação não leram o processo.

203. Se tivessem lido o contrato com cuidado, verificariam que o dólar americano foi utilizado apenas como moeda de conta, isto é, como fator de correção do valor emprestado até seu efetivo pagamento. Cinco milhões de dólares são apenas o limite da linha de crédito aberto. Ao creditado não foram entregues dólares americanos MAS CRUZADOS NOVOS E, EM CRUZEIROS SERÁ REEMBOLSADO O EMPRÉSTIMO.

204. O art. 1º. do dec. lei 857, de 11.9.69 considera nulos os contratos que estipulem pagamentos em ouro ou em moeda estrangeira, ou que por qualquer forma restrinjam ou recusem o curso legal do cruzeiro.

205. EXCLUI, porém, EXPRESSAMENTE DA PROIBIÇÃO os "empréstimos e quaisquer outras obrigações CUJO CREDOR OU DEVEDOR SEJA PESSOA RESIDENTE E DOMICILIADA NO EXTERIOR", exceto os de locação de imóveis situados no Brasil.

206. Ora, aqui, não apenas o credor do empréstimo tem domicílio no exterior, como não há estipulação que

restrinja ou recuse o curso legal do cruzeiro, pela boa razão de que O PAGAMENTO SERÁ FEITO EM CRUZEIROS.

207. A obrigatoriedade do registro do contrato no Banco Central é outra falácia de quem não leu, com a atenção que a gravidade do caso exige, a legislação aplicável.

208. O parecer anexo do Prof. Alberto Xavier (que está nos autos mas não foi notado pela acusação), autoridade conspícua na matéria, põe abaixo essa outra artimanha. **Referindo-se ao registro, mostra ele que a lei 4.131 submete, efetivamente, a aprovação prévia e a registro posterior, os empréstimos externos. Mas, "tais mecanismos administrativos de controle" apenas se aplicam no caso de as operações de crédito serem efetuadas em moeda estrangeira, como resulta não só do espírito e do sistema da lei nº. 4.131/62, no seu conjunto, como da expressa definição de capitais estrangeiros como "recursos monetários e financeiros introduzidos no País" (art. 1º.), da previsão do seu registro "na moeda do país de origem" (art 4º.) e ainda de os controles respeitarem às "transferências" ou "remessas", conceitos estes que envolvem, por definição, uma operação de câmbio."**

209. E, em seguida:

"Que o controle do Banco Central apenas se exerce sobre operações em moeda estrangeira decorre ainda da própria Consolidação das

Normas Cambiais esclarecer expressamente que acham-se subordinados à prévia autorização do Banco Central do Brasil os fechamentos de câmbio relativo a ingresso de divisas sob a forma de empréstimos de que trata a Lei nº. 4131 de 3.9.62 (item 18.2), estabelecendo genericamente o item 18.2.2 que deve ser sempre precedida de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, ressalvados os casos previstos em legislação específica, a assunção de compromissos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliados ou com sede no País, de que possam resultar solicitações de transferência cambial para o exterior. Donde se segue, a contrario sensu, que uma operação de crédito em moeda nacional, por não poder envolver solicitação de transferência cambial para o exterior, independe de autorização do Banco Central."

210. **E, mais adiante:**

"Aliás, a livre entrada de cruzeiros no País é expressamente reconhecida pelo Banco Central do Brasil, dispondo o Comunicado DECAM 191 que "os cheques e outros documentos de natureza financeira expressos em cruzeiros e recebidos do exterior em cobrança somente podem ser acolhidos para resgate em moeda nacional, vedada sua conversão em moeda estrangeira."
Significa isto que estão expressamente subtraídas ao âmbito de aplicação das normas brasileiras de controle de cambios as operações tendo por objeto moeda nacional, inobstante uma das partes ser residente no Brasil. Tais operações - para usar a expressão da própria lei - "independem de autorização do Banco Central do Brasil."

211. Explica ele em outra passagem que as restrições de um país à livre entrada e saída de sua própria moeda só se justificam quando esta moeda é conversível, "pois a sua

detenção por não residentes representa, automaticamente, uma exigibilidade que afeta as reservas cambiais". No caso do Brasil esta regra não tem aplicação, mostra o ilustre especialista:

> *"Ao invés, no caso de moeda inconversível - como o cruzeiro - é absolutamente irrelevante, do ponto de vista destas reservas, que ela seja detida por residentes no país ou no exterior, pois neste caso nenhuma obrigação existe para as autoridades monetárias de vender divisas contra a sua apresentação por não residentes. Nada, pois, de mais lógico que o Banco Central do Brasil, enquanto guardião das reservas cambiais do país, não tenha qualquer interferência em operações que as não possam afetar."*

212. É arrasadora, também, a demonstração de que a operação contestada não caracteriza uma operação de câmbio ilegítima.

213. O dec. 23.258, de 1933, contempla três modalidades de operações ilegítimas de câmbio: as efetuadas no Brasil por instituição não autorizada; a compensação privada de câmbio, e o pagamento em moeda brasileira, no Brasil, por conta e ordem de domiciliados no exterior, estrangeiros ou brasileiros.

214. No caso, não há, evidentemente, operação de câmbio, que se define como a compra e venda de moeda estrangeira. Aqui tanto o fornecimento de dinheiro ao mutuário como o reembolso do empréstimo são estipulados em moeda brasileira.

215. Passa-se a palavra ao Prof. Alberto Xavier:

"Também não pode configurar-se a operação em causa como compensação privada de câmbio, pois esta pressupõe a extinção recíproca de créditos expressos em moedas diferentes, de que sejam titulares um residente a um não residente. Ora, no caso concreto, não só não há créditos e débitos recíprocos - mas um só crédito (do creditante) e um só débito (do tomador) - como não há expressão em moedas diferentes, sendo a operação libelada exclusivamente em moeda nacional.

Enfim, também não ocorre a terceira modalidade de operação de câmbio ilegítima consistente no pagamento em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país por conta e ordem de terceiros, brasileiros ou estrangeiros, domiciliados ou residentes no exterior. Com efeito, na abertura de crédito em causa quem efetua a entrega dos recursos não é um domiciliado no Brasil, mas o credor residente no exterior, que aliás atua em nome próprio e não por conta e ordem de terceiros."

216. Não se justificam, pois, as ferozes diatribes lançadas contra a "Operação Uruguai."

217. Sentindo, talvez, a fraqueza dessa linha de argumentação, procura-se desacreditá-la pela desmoralização dos Srs. Ricardo Forcella, diretor da Alfa Trading, e do Sr. Najum Turner.

218. As suspeitas lançadas contra esses dois participantes de negócio são de uma leviandade que causa espanto. Ambos são apontados como personagens do "milieu", do "bas fond" do mundo dos negócios, SEM QUALQUER PROVA.

219. Pois o Sr. Ricardo Forcella, é um corretor conceituado, diretor várias vezes da Bolsa de Valores de Montevidéo e seu representante na Federação Ibero-Americana de Bolsas de Valores (doc. anexo e docs. de pgs. 1236 e segs).

220. O Sr. Najum Turner é chamado de "doleiro" mas não se aponta qualquer operação irregular que ele tenha realizado, comprando ou vendendo dólares. O que é certo é ser ele, até hoje, corretor acreditado na Bolsa Mercantil e de Futuros e o maior especulador em ouro do Brasil, o que é uma atividade legítima. É verdade que um empregado seu está sendo investigado (ao que se sabe não foi ainda denunciado) por ter sido surpreendido com ouro, em território nacional e supostamente a caminho do Uruguai. Mas contra o próprio Sr. Turner nada, ao que se tem notícia, foi apurado, ou a vigilante imprensa brasileira já teria noticiado.

221. Outra gritante evidência da ligeireza com que os acusadores passaram os olhos pelo processo, na ânsia de apresentar suas alegações em ritmo de marcha forçada, é a suposta contradição que apontaram entre as declarações do dr. Cláudio Vieira e as prestadas pelos "avalistas Paulo Otávio e Luiz Estevão" (pgs. 1636).

222. Alude a acusação que Cláudio Vieira negou "que tenha trazido o contrato para assinatura dos avalistas Paulo

Otávio e Luiz Estevão", tendo estes o contestado na Comissão Especial.

223. Ora, inexiste qualquer contradição, salvo na imaginação de quem tresleu os depoimentos prestados perante a Comissão Especial.

224. Em verdade, Cláudio afirma que levou a promissória, e não o contrato, para os avalistas Paulo Otávio e Luiz Estevão assinarem. E estes ratificam que assinaram a promissória, e não o contrato, confirmando que fora Cláudio que lhes levara o título para assinar. Jamais Paulo Otávio e Luiz Estevão contestaram as declarações de Cláudio Vieira, havendo plena harmonia entre todos os depoimentos, inobstante as tentativas da acusação de provocar, através de suas perguntas, um desencontro entre as informações trazidas por estes depoentes, que corroboraram a existência da "Operação Uruguai".

225. Aliás, diga-se de passagem, que não haveria qualquer necessidade de "montar-se" a referida Operação, como os acusadores sustentam, em certas passagens de seu arrazoado, ao insinuar que o contrato e a promissória teriam sido confeccionados, efetivamente, em 1992, e antedatados para 1989, com o intuito de gerar recursos, visando explicar a origem dos depósitos realizados nas contas de Ana Acioli e outros.

226. Ora, independentemente da "Operação Uruguai", os recursos da campanha, cuja utilização não constitui crime eleitoral algum, seriam mais do que suficientes para justificar os aludidos depósitos, e a irregularidade que tal uso pudesse traduzir, não justificaria a decretação do impeachment presidencial, salvo se ingressassemos no terreno da hipocrisia, três vezes mencionadas no relatório da CPI.

227. Assim, se tantas pessoas confirmam a existência da "Operação Uruguai", entre elas os dois respeitáveis avalistas que foram ouvidos sob compromisso formal de dizer a verdade perante a Comissão Especial, submetendo-se ao crivo de diversas indagações, - isto significa que o contrato e a promissória são reais, e foram, em verdade, firmados no ano de 1989.

228. O parecer do perito Antonio Carlos Villanova, adunado pelos acusadores, é absolutamente inconclusivo, limitando-se o expert a lançar motivos de mera suspeita de falsidade. Aliás, o próprio técnico reconhece que "o único processo que poderia estabelecer tecnicamente a cronologia da documentação relativa à Operação Uruguai (...) seria o exame da datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva" (p. 1683)

229. Procuram os acusadores, também, se valer das declarações da secretária Sandra Fernandes de Oliveira, que

violou seus deveres ético-profissionais, e revelou segredos da intimidade do escritório onde trabalhava, embora não trazendo informações que permitissem concluir que o contrato de abertura de crédito, firmado entre o Dr. Cláudio Vieira e a empresa uruguaia Alfa Trading, fora elaborado no Brasil, em 1992.

230. A única referência indiciária oferecida pela infiel secretária prende-se ao detalhe dos itens e subitens "grafados em algarismos romanos, entre aspas, entre parênteses, e em algarismos romanos minúsculos" (pg. 1290). Conjecturou Sandra que este tipo de numeração representasse uma característica peculiar do escritório em que prestava serviço, tendo seu patrão dr. Arsênio adotado tal estilo de numerar, que era usual dos drs. Valdo e Sidney (idem). Daí pretendeu insinuar que o contrato houvera sido confeccionado num escritório de advogados brasileiros.

231. Ora, para quem possui um relacionamento mínimo com empresas internacionais, bem sabe que o uso da numeração em algarismos romanos minúsculos é muito comum. À guisa de exemplo, oferecemos para juntada as cópias xerox em anexo, de livros norte-americanos, em que este tipo de numeração é utilizada.

232. Por fim, resta o problema dos cruzados novos, que tanto impressionou os acusadores e seu perito Villanova:

"Outro elemento que merece consideração é indicado pelo erro na mecanografagem acima referida (uso do símbolo errado "NCrz$", ao invés de "NCz$"), não pelo erro em si mesmo, mas pelo fato do (sic) Contrato fazer referência expressa à nova unidade monetária nacional, o "Cruzado Novo", NCz$, em um documento que estaria sendo lavrado, ou ultimado, em Montevidéo, em 16 de janeiro de 1989, quando foi assinado por Ricardo Forcella, pois este foi o dia em que o Diário Oficial publicou a Medida Provisória nº. 32, que instituiu o novo padrão monetário."

233. Só um absoluto desconhecimento da notável interação existente entre os principais mercados financeiros do Brasil e o de Montevidéo, poderia justificar a estranheza manifestada pelo perito. As instituições e os operadores uruguaios, com uma multiplidade de negócios com os congêneres brasileiros, sempre acompanhavam com cuidadosa atenção o andamento do nosso mercado financeiro, e as alterações da política econômica.

234. Notadamente em 1989, era comum a tomada de empréstimos no Uruguai, seguida da imediata conversão dos valores em moeda brasileira, o que significava uma diferença de câmbio superior a 100%, considerando a cotação oficial do dólar no mercado interno brasileiro. É notório que, naquela época, vários viajantes trocavam por cruzados no Uruguai - e isto era perfeitamente legítimo - os dólares de viagem adquiridos no Brasil.

235. Aliás, somente agora, no dia 7 de outubro do corrente ano, através da Circular nº. 2.242 do Banco Central, é que se pretendeu tornar obrigatório o uso da via bancária para "as transferências internacionais de recursos em cruzeiros" (art. 2º., I), sendo que "as transferências em cruzeiro, de valor igual ou inferior ao equivalente a US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), somente podem ser efetuadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável, ou documento de crédito" (art. 2º., II).

236. Mas, voltemos à questão dos cruzados novos.

237. Desde o dia 14 de janeiro de 1989 (sábado), os meios financeiros uruguaios já estavam atentos para as mudanças na política econômica brasileira, que iriam se oficializar no dia 16 (segunda-feira).

238. Assim, a edição do dia 14 de janeiro do jornal "El Mundo" já prenunciava o lançamento do "Plan de Verano" (doc. anexo), sendo que "El Pais", da mesma data, melhor informado, antecipava:

> *"se sabe oficialmente que el "Plan Verano" incluye la creación de una nueva moneda - el "Novo Cruzado - que quitará tres ceros a la que circula, ..."*

239. Isto, sublinhe-se, publicado em 14 de janeiro (sábado), dois dias antes do Diário Oficial brasileiro de 16 (segunda-feira).

240. Já no dia 15 de janeiro (domingo) o "Plan de Verano", com a "creación de la moneda nuevo cruzado, con el corte de tres ceros del actual cruzado" ("El Mundo, pag. 4, "El Dia", chamada na 1ª. página), não representava mais qualquer novidade para a imprensa uruguaia, que no dia 16, simultaneamente com nosso Diário Oficial, confirmava a reforma monetária decretada pelo Governo Sarney ("El Pais" noticia na 1ª. página e "El Mundo" na pag. 2).

241. Assim não é de causar qualquer espanto que o Sr. Ricardo Forcella, dirigente da Bolsa de Valores do Uruguai, estivesse, já no dia 16 de janeiro, usando em seus contratos o padrão cruzado novo. Seu único e natural equívoco, que somente reforça a autenticidade do documento, foi lançar o símbolo "NCrz$", ao invés do correto "NCz$", que talvez ainda não conhecesse. É curial que se o contrato tivesse sido elaborado agora, em 1992, o equívoco possivelmente não houvesse ocorrido...

242. Ficam, assim, respondidos os questionamentos sobre a "Operação Uruguai": - ela existiu, concretizou-se em 1989, e não constituiu qualquer violação à lei, que possa

justificar a decretação do impeachment de um Presidente que veio a ser empossado cerca de um ano depois.

OS SUPOSTOS ILÍCITOS FISCAIS

243. Nas manchetes jornalísticas ribombou a frase, de puro efeito, extraída das alegações dos acusadores: o denunciado "violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artigos da legislação tributária, duas disposições da Lei dos Registros Públicos" (pg. 1633).

244. Quanto às imaginárias violações da Lei de Registros Públicos, já desnudamos a falácia acusatória, evidenciando que os contratos não carecem de registro, salvo para "surtir efeitos em relação a terceiros" (art. 129 da Lei de Registros Públicos, cit.). Neste tema, a única violação foi à inteligência alheia, perpetrada pelos libelistas.

245. No tocante aos textos do Código Eleitoral, a matéria será abordada mais adiante.

246. Já no concernente aos "dez artigos da legislação tributária", novamente a acusação, abusando do curso fácil que suas tiradas, mesmo aquelas mais insubsistentes, têm logrado, distorceu mais uma vez, a realidade.

247. Em primeiro lugar, a própria existência dos pretensos ilícitos tributários dependeria do reconhecimento da veracidade da Operação Uruguai. Se esta foi uma impostura, como assevera a acusação quando lhe parece conveniente, as lesões ao Fisco não teriam se consumado, eis que não haveria nada o que declarar, nem o que quitar, junto à Fazenda, com base em fatos geradores - a Operação Uruguai e a aquisição de ouro - que não teriam existido.

248. Ademais, das dez violações à legislação tributária, somente seis vieram a ser afloradas nas alegações, havendo uma delas se embasado em transcrição incompleta de um artigo do Regulamento do Imposto de Renda. O relevante, porém, como passaremos demonstrar, é que a quase totalidade dos supostos ilícitos tributários não poderia ser imputada ao denunciado.

249. Os ilícitos fiscais agora atribuídos ao denunciado estão anunciados como infringências conscientes a dez artigos da legislação tributária. No curso da exposição, entretanto, não vêm especificados esses dez artigos, nem o texto permite vislumbrar, por dedução, quais seriam eles.

250. Desta maneira, o exame da questão tributária, pela defesa, ficará adstrito aos supostos ilícitos efetivamente mencionados sob esse título, e aos dispositivos legais invocados pela acusação.

251. Examinemos, então, cada uma dessas acusações, relembrando, antes, que praticamente todas têm por pressuposto a veracidade da "Operação Uruguai" e a geração de efeitos seus no Brasil.

1°) A falta de inclusão, na declaração de bens do denunciado, da disponibilidade dos recursos oriundos da "Operação Uruguai"

252. Já ficou, exaustivamente, esclarecido que o denunciado não firmou contrato de empréstimo no Uruguai, nem adquiriu ou vendeu ouro, de sorte que não estava obrigado a declarar a disponibilidade dos recursos ou a propriedade do metal ou qualquer aplicação financeira a ele relativa.

253. Ao tomar por pressuposto a veracidade da "Operação Uruguai", é forçoso admiti-la em seus precisos termos, refletidos em documentação idônea : trata-se de empréstimo obtido pelo Dr. Cláudio Vieira, em janeiro de 1989, operação perfeitamente lícita, posto que não vedada por lei. Os recursos levantados nessa linha de crédito foram convertidos em moeda nacional, ainda no Uruguai, na forma do que a legislação local admite, e foram internados no Brasil, em cruzados novos, sem afronta a qualquer dispositivo legal. A seguir, o mesmo Dr. Cláudio Vieira fez a inversão desse capital em aplicação financeira, adquirindo ouro, sem que ilícito algum se possa nisso vislumbrar.

254. Ao que parece, todo o raciocínio acusatório tem lastro na afirmação do Dr. Cláudio Vieira, no sentido de que contratou o empréstimo no exterior "a mando do então governador", sendo a finalidade do empréstimo o atendimento de despesas de campanha e de gastos pessoais do presidente e sua familia. A acusação alega que a contratação do empréstimo decorreu de uma "escolha pessoal do Denunciado, sendo de sua responsabilidade direta, com todas as suas conseqüências jurídicas" (fls.1654). Invoca para tanto o item 117 da defesa, quando lá não se encontra essa declaração. O que se diz lá é que um grupo de amigos estava decidido a colaborar, buscando-se alternativas que não comprometessem o candidato com grupos econômicos de atuação interna no País.

255. A deturpação das assertivas da defesa é evidente. Basta evocar o seu item 158, onde está claramente apontada a condição do Dr. Cláudio Vieira como efetivo devedor, sujeito à cobrança pelo emprestador.

256. Ora, não se pode tão facilmente alterar a identidade do tomador do empréstimo, nem poderia, por outro lado, ser oposta ao Fisco uma convenção entre particulares, no caso o denunciado e o Dr. Cláudio Vieira (artigo 123 do C.T.N.). O empréstimo - reitere-se - foi tomado pelo Dr. Cláudio Vieira, e o denunciado assumiu a qualidade de avalista, de sorte que é improcedente, em relação ao Fisco, a

afirmação de que o Denunciado tem "responsabilidade direta pela dívida ou pela contratação, com todas as suas conseqüências jurídicas".

257. Frise-se, pois, com a devida ênfase: absolutamente não competiria ao primeiro avalista arrolar em suas declarações de bens a disponibilidade de recursos correspondentes ao crédito obtido por terceiros ou a suas aplicações. Tal inclusão seria não só descabida, mas insubsistente em face da legislação fiscal.

258. Em resumo, a primeira acusação, no campo tributário, diz respeito à não inclusão na declaração de bens do defendente dos recursos correspondentes ao empréstimo obtido no Uruguai pelo Dr. Cláudio Vieira, em seu próprio nome, e das aplicações financeiras que com eles realizou, quando, como se viu, essa inclusão não era devida nem admissível.

259. Vale observar que, mesmo no que concerne ao efetivo tomador do empréstimo, e aplicador, nenhuma relevância tem, para fins tributários, a presença ou não daquelas informações, na sua declaração de bens, eis que os recursos refletem dívida, e, portanto, as aplicações não configuram acréscimos patrimoniais. O tópico tem caráter eminentemente formal, e a legislação tributária nem fixa pena

específica para eventual infringência dessa norma, nessas circunstâncias.

2°) "não houve a declaração de dívidas e ônus reais, nem a comprovação da origem dos recursos pela pessoa física".

260. Esta segunda acusação articula-se com a primeira, tanto no fundamento equivocado, quanto no conteúdo eminentemente formal. Assim, igualmente, reflete erro quanto à pessoa : cabe ao tomador do empréstimo declará-lo, no campo próprio, da sua declaração, como contrapartida da sua declaração da disponibilidade dos recursos assim obtidos. Desta forma, consignada a disponibilidade dos recursos na declaração de bens, o acréscimo patrimonial correspondente é compensado com a declaração da dívida que o gerou, no campo seguinte. Tudo porque empréstimo não é rendimento, servindo sua apresentação à mera justificação de eventuais acréscimos aparentes, caracterizados pela disponibilidade dos recursos e seu emprego.

261. Ora, se o tomador foi o Dr. Cláudio Vieira, de nenhuma maneira poderia o denunciado incluir essa dívida em sua declaração ao Fisco. A mera condição de avalista da promissória não enseja - repita-se - a inclusão da dívida como própria, na mencionada declaração.

262. Por outro lado, causa perplexidade a menção feita a "ônus reais", e à obrigação de declará-los. Não existem quaisquer ônus reais. Não há como justificar essa acusação, inteiramente incompatível com o universo dos fatos e com o conteúdo do processo.

263. Não se compreende que, nas alegações finais de acusação, em processo de impedimento do Presidente da República, se aponte, como uma das base para a perda do mandato, a falta de declaração de ônus reais inexistentes, e jamais sequer alegados.

> *3°) "a origem dos recursos e do destino dos dispêndio ou aplicações" deve ser sempre declarada; sendo tributável o acréscimo de patrimônio da pessoa física quando restar comprovado, como no presente caso, não corresponder aos rendimentos declarados" (RIR, art. 622, único). "Essa obrigação de pagar alcança mesmo os rendimentos derivados de atividades ilícitas, ou percebidas com infração à lei."*

264. Este dispositivo legal (artigo 622, do RIR) dirige-se à autoridade fiscal, de sorte que não é possível ao contribuinte infringi-lo. O texto regulamentar, em sua inteireza, é o seguinte:

> *"A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca de origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio".*

265. Assim, a norma invocada apenas permite à autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio. Essa regra é reprodução daquela que consta da Lei 4.069/62, art. 51,§ 1º, e rege a hipótese em que há declaração de aumento ou diminuição patrimonial não compatível com os rendimentos apresentados.

266. Ora, no caso não houve qualquer alteração patrimonial declarada do acusado, que pudesse ensejar o recurso a esse dispositivo legal. É um fato simples e incontornável.

> *4°) "nem aproveitaria ao denunciado, para fins de cumprimento da legislação fiscal, que não ficasse comprovada a existência desse empréstimo, porque os rendimentos brutos tributáveis, neles compreendidos acréscimos patrimoniais, devem, em qualquer caso, ser apresentados à tributação (Lei 7.713/88, art. 3° 1° e 4°, e RIR, arts. 1° e 2°)".*

267. O enunciado da acusação contém, implícita, a afirmação de que houve acréscimo patrimonial do defendente, e isso não foi demonstrado.

268. Em verdade, encanta-se muito a acusação com as obras na "Casa da Dinda", e vem, ao que parece, cobrar do

denunciado o acréscimo patrimonial que lhes corresponderia. Esquece, entretanto, que a casa não lhe pertence. Assim, nem o imóvel, nem qualquer acréscimo patrimonial acaso decorrente de benfeitoria nele realizada tem lugar na declaração de bens ou de rendimentos do denunciado, mesmo porque não existe contrato pelo qual deva ele ser ressarcido do valor desse beneficiamento. Ele simplesmente não ocupa o pólo passivo nessa relação tributária.

269. Na realidade, o denunciado é detentor de apenas 5% do imóvel em foco. Desta maneira, apenas lhe caberá, se e quando for apurado qualquer acréscimo patrimonial decorrente das obras executadas na casa, apontar, em sua declaração, 5% de seu total, como benfeitoria que majora o valor do bem.

270. Veja-se atentamente: cumpre incluir na declaração o valor despendido em obra; mas, incluir apenas o valor que a obra tenha efetivamente acrescido ao imóvel, e, ainda aí, no limite proporcional à propriedade do declarante. Assim, exemplificativamente, se o jardim de um imóvel está em mau estado, e deve ser reparado, a obra não terá aumentado o valor do bem, mas apenas o terá resgatado. Ademais, pode-se dispender em obra soma que não produz aumento efetivo no valor do bem. Ao pretender que o denunciado declarasse o acréscimo patrimonial, a acusação esqueceu ainda que a reforma somente se completou no corrente exercício, de sorte

que não havia que apurar o acréscimo e apontá-lo nas declarações referentes aos anos-base anteriores.

271. Ainda nesse tópico, deve-se ver que, se a própria acusação admite a suspeita, "esta bem fundada", de que terceiros majoravam os custos das obras em proveito próprio, como seria possível pretender que tais valores tenham efetivamente acrescido o valor do imóvel?

272. De mesma forma, nenhum acréscimo patrimonial ocorreu na aquisição do veículo Fiat Elba, uma vez que posto em reposição de outro veículo, sendo ademais certo que os recursos dispendidos em sua aquisição haverão que ser ressarcidos, integralmente, conforme acordado com o Dr. Cláudio Vieira, por ocasião do pagamento do empréstimo obtido por este no exterior.

273. Também no que concerne ao imóvel situado em Maceió, na verdade já foi exaustivamente esclarecido que os gastos nas obras realizadas não configuram acréscimo patrimonial, e têm raiz em operação de venda de outro imóvel do defendente, realizada em 1983, seis anos antes de iniciada a campanha presidencial.

5°) "o imposto sobre ativos financeiros instituído em caráter transitório pelas MP 160 e 171/90, depois convertidas na Lei 8.033/90, a título de IOF, não foi pago".

274. Aqui tem-se, novamente, a injustificável confusão quanto à pessoa, e o reconhecimento da veracidade da Operação Uruguai. O denunciado não possuia nem era proprietário de ouro na ocasião, razão simples - mas definitiva - porque não devia pagar o tributo questionado.

275. Repita-se, incansavelmente: o empréstimo foi contraído pelo Dr. Cláudio Vieira, e o ouro foi por ele adquirido com os recursos assim obtidos.

276. Ademais, e como se sabe, o metal ficou depositado, como é usual nas aplicações financeiras em ouro, sendo certo que o adquirente-depositante teve o cuidado de prever a hipótese, e determinar o recolhimento, pelo depositário, de todo e qualquer tributo que sobre ele viesse a incidir (a compra do ouro precedeu ao advento da Lei 8.033). Com que base vem-se agora alegar que não ocorreu esse recolhimento tributário? Acaso foi a questão apurada? Se qualquer apuração foi feita, dela não se teve notíca.

277. Não. Não foi demonstrado, ou sequer alegado, até agora, que tal pagamento não foi realizado, de sorte que a acusação, posta aqui, e contra o denunciado, que não tem vinculação com a aquisição desse ouro, não ostenta qualquer razão de ser. A qualidade de avalista, no empréstimo de

dinheiro, no exterior, não o faz parte na operação em que os recursos tomados são objeto de aplicação.

278. Ademais, o depositário do ouro, Sr. Najum Turner, realizou, segundo afirma, o recolhimento do tributo sobre todo o ouro, optando, ademais, pelo pagamento antecipado, com redução da alíquota, na forma do que a lei permitia. Sendo tal verdadeiro, a acusação aqui, ademais de cobrar o pagamento a quem não o devia, porque nem estava juridicamente vinculado ao ouro, exige o que já foi pago.

> *6°) "não houve prova de quitação fiscal de operações realizadas com ouro, como determinado pela lei n° 7.713/88, art. 40, e pelas leis 7.799/89, 8.014/90, 8.134/90 e Instruções Normativas SRF 18/91 e 64/91, assim como não há prova de pagamento de tributos na alienação desse ouro, como determina a Lei 7.713/88, art. 3°, 3°."*

279. Neste particular, incorre no mesmo erro de ver no denunciado a figura do contribuinte pelas receitas financeiras ou pelos ganhos de capital eventualmente auferidos, relativamente a operações realizadas com o ouro.

280. Repita-se, ainda uma vez: o denunciado, à luz da legislação tributária, não realizou qualquer operação com ouro, razão porque nenhuma dessas incidências o coloca no polo passivo da relação tributária.

281. A acusação cita aos borbotões, aleatoriamente e sem coerência, normas relativas a receitas financeiras, a ganhos de capital, a correção monetaria, tudo em seqüência quase infindável, sem qualquer conexão com os fatos tratados. O Presidente não efetuou qualquer operação em Bolsas, ou entidades assemelhadas; como, então, dizer que não foi feita prova de quitação fiscal da obrigação de que trata o art. 40 da Lei nº 7713/89 , pertinente exclusivamente a essa hipótese? Como, na mesma frase, cobrar a prova de pagamento de tributo previsto no art. 3º, § 3º, da Lei 7.713/88 sobre eventual ganho de capital na alienação de ouro que o Presidente não realizou? Ou bem se trata de receita financeira, ou bem de ganho de capital (ainda assim de terceiro). É impossível as duas situações coexistirem cumulativamente. Porque citar genericamente, por descumpridas, as Leis 7.799/89, 8.014/90 e 8.134/90, sem qualquer identificação do ato ou da omissão supostamente infracionária, e, assim, impossibilitando a defesa eficiente?

282. Na atabalhoada invocação de leis tributárias, e no afã de engrossar o número de supostas infrações, os acusadores, na verdade, lançaram a suspeita de falta de recolhimento de tributo, na operação com o ouro realizada pelo Dr.Cláudio Vieira, através do agente credenciado. Mas absolutamente não se evidenciou sequer que aquelas operações geraram obrigação de pagá-lo. Com efeito, a acusação cita o

artigo 40 da Lei 7.713/89, que rege a tributação sobre tais negócios, e que estipula a apuração do resultado pela correção diária do preço de compra e seu confronto com o preço da venda final. Somente se e quando positivo o resultado, inclusive com compensação de eventuais prejuízos anteriores, há incidência tributária, e, portanto, pode-se falar em quitação de tributos. Veja-se que, em todos os fatos apurados, não se constata quaisquer evidência de ganhos nesse confronto, de sorte que não se tem prova, sequer da efetiva configuração da falta apontada, mesmo assim não pertinente ao denunciado.

283. Desfeito, assim, o castelo de areia montado em torno dos supostos ilícitos fiscais, resta examinar o problema das pretensas violações a "oito textos do Código Eleitoral".

NO CAMPO DA HIPOCRISIA: OS ILÍCITOS ELEITORAIS

284. Em seu relatório, no item I, do Capítulo X, quando trata do "Financiamento das Campanhas Eleitorais" (pgs. 331 e seqs.), o Relatório da CPI usa, por três vezes, a palavra **hipocrisia**:

> *"... como poderia ser aperfeiçoada essa legislação são questões às quais não nos podemos furtar, sob pena de permanecermos no nível hipocrisia" (p. 331);*
>
> *"O hiato entre a necessidade de gastos e o montante arrecadado legalmente dá a medida da hipocrisia, tida por quase todos como necessária, e assim as campanhas eleitorais fazem-se sabida e assumidamente ao arrepio da lei" (p. 332);*
>
> *"abandonemos a hipocrisia, não contudo para permitir o domínio indiscriminado do poder econômico" (p. 349).*

285. A acusação, entretanto, fazendo ouvido mouco à recomendação do Relatório da CPI, ao invés de abandonar, se apega à hipocrisia, e quer aparentar que a candidatura do denunciado foi a única, na história brasileira, e na eleição de 1989, para qual as contribuições fluiram, sem antes transitar pelas finanças partidárias.

286. Sempre obcecada em atribuir ao denunciado a fruição de vantagens indevidas, provindas do tráfico de influência de Paulo César, a acusação quiz abstrair as sobras de campanha, e optou por fingir acreditar nas declarações prestadas pelo mesmo Paulo César - a cuja palavra passou a dar credibilidade - quando ele afirmou

> *"que não recebeu nenhum dinheiro, objeto de doação, para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello (p. 1647);*

"os recursos que passaram pela minha mão, são aqueles que estão declarados (pelo Partido, observação nossa) no Tribunal Superior Eleitoral" (p. 1650).

287. Mais uma vez, a acusação resvala para o terreno do absurdo: - ao mesmo tempo em que simula acreditar em Paulo César, quando este diz que todas as "ajudas foram prestadas diretamente ao partido" (p. 1646), os libelistas sustentam, simultaneamente, que o denunciado infringiu a lei eleitoral, por haver recebido "recursos financeiros cuja origem não seja mencionada ou esclarecida" (p. 1652). Ou bem Paulo César, coordenador financeiro da campanha, proclamou a verdade, ao declarar que todos os recursos tramitaram pela contabilidade partidária, e assim não estaria configurada qualquer irregularidade de natureza eleitoral; ou bem, foram violados "conscientemente oito textos do Código Eleitoral", em face do recebimento de contribuições à margem das finanças partidárias.

288. Sentindo a necessidade técnico-jurídica de imputar ao denunciado uma conduta criminosa, os acusadores chegaram a afirmar que as apontadas violações da referida lei configurariam "oito sucessivos crimes eleitorais" (p. 1665).

289. Quando desenvolveram o tema, no entanto, os acusadores não apontaram, mesmo em tese, um único crime eleitoral, que pudesse ser atribuído ao candidato Fernando

Collor: o que se lê, na rubrica "Fundos Partidários" (p. 1651/1653), é uma simples tentativa de, deformando os fatos narrados nas alegações preliminares de defesa, procurar convencer de que teriam sido praticados atos ilícitos do ponto de vista da legislação eleitoral, mas, repita-se, nenhum crime foi apontado, seja do Código Eleitoral, seja do Código Penal, seja de qualquer outra lei.

290. Presumiu-se, erroneamente, que qualquer contribuição dirigida ao candidato Fernando Collor deveria, necessariamente, destinar-se ao Partido, para ser utilizada e aplicada segundo os preceitos das exigentes normas da legislação eleitoral, sob pena de sujeitar-se o candidato à perda do mandato, como resultaria da aplicação dos textos citados da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (arts. 92, 93, 95 e 102), bem como da Resolução do TSE nº. 15.443/98, art. 8º.

291. Alegando o acusado que os recursos em questão constituíam saldos ou sobras financeiras daqueles que foram carreados para a campanha, não haveriam de ficar tais recursos adstridos às regras jurídicas adequadas à pugna eleitoral. De qualquer modo, convém uma ligeira incursão nas pertinentes normas da legislação própria, suficiente, por si só, para mostrar que os costumes políticos do País estão longe da observância dessas regras, que são, como se sabe,

diuturnamente violadas pela quase generalidade dos candidatos e Partidos.

292. Com o propósito de igualar as oportunidades eleitorais de candidatos de fortuna desigual, o Código Eleitoral estabeleceu, no art. 241, que "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos prticados pelos seus candidatos e adeptos". Mais severa ainda é a norma do § 2º, do art. 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº. 5.682, de 21/7/71): "nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, porpaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou dos comitês".

293. Entretanto, basta presenciar qualquer campanha eleitoral, notadamente nas grandes cidades do País, para perceber que, entre nós, os Partidos, como reconheceu o Relatório da Comissão Mista, gastam além dos limites fixados para os seus candidatos e que estes despendem recursos próprios na divulgação de seus nomes. Apesar disso, só vem aos Tribunais Eleitorais um pequeno número de reclamações, impugnações ou recursos visando aos mandatos conquistados com ofensa àqueles dispositivos da lei eleitoral, quase sempre portadores de simples lamúrias de derrotados nas urnas. É que parece haver um generalizado sentimento de tolerância no meio político quanto à infringência das exigentes regras da

legislação eleitoral, inspirada talvez na máxima error communis facit jus.

294. No caso do acusado, não houve, durante a campanha, reclamações sérias. Poucas chegaram ao TSE e não colheram qualquer êxito, o que mostra que sua campanha se desenvolveu nos mesmos moldes dos demais Partidos e candidatos.

295. A esta altura, porém, não existe mais qualquer possibilidade jurídica de discutir as pretensas ofensas à lei eleitoral. É que o Código Eleitoral só assegura o recurso contra a expedição de diploma no tríduo seguinte à diplomação (art. 262), dentre outros motivos, quando se alegar que houve interferência do poder econômico (arts. 222 e 237). Mais recentemente, a Carta Magna de 1988 veio também admitir que, nos quinze dias subseqüentes à diplomação, possa o mandato eletivo ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, "instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" (art. 14, §§ 10 e 11).

296. Não tendo sido interposto recurso contra a expedição do diploma e estando preclusa qualquer ação para impugnar o mandato, forçoso é convir que a pretensa violação das normas peculiares à campanha eleitoral não pode mais determinar qualquer conseqüência prática quanto ao mandato

presidencial. Confira-se, por exemplo, o Acórdão nº. 7.598, proferido pelo TSE na assentada de 19/12/84:

> *"Propaganda eleitoral. Violação das normas de propaganda. Recurso de diplomação.*
> *A violação da normas de propaganda eleitoral pode dar lugar a recurso contra a expedição do diploma (C. Eleitoral, art. 262, c/c o art. 222). Na falta desse recurso, não há, porém, como cancelar o diploma expedido em favor do candidato eventualmente responsável pela referida violação" (Boletim Eleitoral, 406/262).*

297. Noutro caso, que versava também sobre abuso do poder econômico denunciado somente após o encerramento do processo eleitoral, isto é, na derradeira oportunidade de recurso, o TSE voltou a afirmar a tese, como se colhe do seguinte trecho da ementa do Acórdão nº. 7.880, de 20/9/84, B.E. 400/18:

> *"(...). 3. O abuso do poder econômico apurar-se-á no procedimento especial previsto no art. 237 do Código Eleitoral. Na falta de apuração regular, não cabe discutir o suposto abuso em recurso de diplomação.*
> *4. Não constituído o comitê interpartidário de inspeção das despesas da campanha eleitoral, essa irregularidade, para a qual todos os Partidos terão concorrido, não repercute sobre a validade dos diplomas conferidos aos candidatos".*

298. Refletindo ainda a orientação inviariável do TSE, leia-se mais este julgado:

> *"Competência da Justiça Eleitoral. Processo eleitoral. Diplomação trânsita em julgado.*
> *1) Com o trânsito em julgado de diplomação, exaure-se a*

competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral.

2) A posterior comprovação de abuso de poder econômico pode dar lugar à imposição das sanções do art. 237 do C. Eleitoral ou de sanções penais, mas não implicará, por si mesma, desconstituição do diploma ou do mandato do parlamentar responsável pelos fatos apurados" (AC 7.939, de 11/12/84, B.E. 404/156).

299. Em suma, a pretendida vulneração das normas eleitorais sobre propaganda partidária e financiamento de campanhas eleitorais não interfere com os crimes de responsabilidade sub judice. Além disso, tais ilícitos eleitorais não constituem ilícitos penais-eleitorais ou meros ilícitos penais, tanto que a acusação não apontou um só tipo penal,que pudesse interessar ao debate. De resto, todos os atos em questão ocorreram durante a campanha eleitoral, ou seja, antes da investidura do acusado na Presidência da República, o que é bastante para não vincular aquelas ações a qualquer crime de responsabilidade, o qual só poderia ser cometido pelo acusado, obviamente, quando no exercício do cargo (art. 86, § 4º., da Constituição Federal).

A IMPUTAÇÃO PRIMITIVA: CRIME DE CORRUPÇÃO

300. Concluída a análise dos novos fundamentos da acusação - Operação Uruguai e o uso dos recursos de campanha

-, ambos insuficientes para embasar a destituição do Presidente da República, cabe retornar ao exame da imputação primitiva: - o recebimento de vantagem indevida, resultante do tráfico de influência irrogado a Paulo César Farias.

301. O carro-chefe dos acusadores é a declaração atribuída ao sr. Pedro Collor de que o denunciado seria sócio de Paulo César, com participação de 70% no produto das atividades ilícitas.

302. Ora, quem se dispuser a ler o longo depoimento do sr. Pedro Collor na CPI verificará que em nenhum momento o declarante fez aquela assertiva. O que em verdade ocorreu foi que o sr. Pedro Collor, respondendo à uma indagação do Senador Maurício Corrêa, sobre a suposta sociedade entre o denunciado e Paulo César, esclareceu:

> *"ele próprio (Paulo César) é quem declara isso; ele mesmo disse a mim, disse ao José Barbosa de Oliveira, amigo nosso, disse ao ex-Governador Moacir Andrade, disse ao Carlos Mendonça, assessor dele, apenas para citar alguns de Alagoas" (p. 43 do depoimento).*

303. E, logo a seguir, o próprio sr. Pedro Collor manifestou sua descrença na bazófia de Paulo César:

> *"Ele diz abertamente, Senador, abertamente, abertamente: é um megalômano" (idem).*

304. Em vários trechos de suas declarações o sr. Pedro Collor reafirma que jamais ouvira do irmão a confirmação da existência da suposta sociedade, que seria fruto da imaginação de Paulo César, e por este proclamada para dizer-se

> *"íntimo do poder, ter mais facilidades para extorquir, para chantagear, para cometer ilícitos" (p. 28).*

305. Aliás, é pressuposto do crime de exploração de prestígio fazer praça, baforar ou arrotar prestígio junto a autoridades, para obter vantagens indevidas (Hungria, Comentários, vol. IX, 1ª. ed., pgs. 424 e segs.). Isto foi reconhecido, pelo eminente senador Antonio Mariz, ao formular uma pergunta ao sr. Pedro Collor, por ocasião do depoimento ora analisado (pgs. 63/4).

306. Mas, retornando às declarações do sr. Pedro Collor perante a CPI, houve um momento decisivo, quando o Relator - sen. Amir Lando, indagou de forma peremptória:

> *- "O senhor não tem nenhuma prova, exatamente, algum indício dessa relação (de Paulo César com o Presidente, observação nossa)?"*

307. A resposta do depoente:

- "Não, não." (p. 29).

308. Assim, sequer a palavra do sr. Pedro Collor pode servir de esteio para o reconhecimento da ligação espúria insinuada pela acusação. Nunca o sr. Pedro Collor, em depoimento, afirmou que o irmão tenha sido sócio de Paulo César.

309. E mais.

310. Em suas minuciosas declarações na CPI, o sr. Pedro Collor admitiu que ocultara do Presidente da República as informações que possuía sobre a atividade ilícita de Paulo César.

311. Somente uma vez, numa reunião social, ainda no quarto mês de governo, aludiu ao irmão que "achava muito perigosa a atuação do sr. Paulo César Farias", mas não chegou a colocar que o mesmo estaria extorquindo ou desenvolvendo atividades ilícitas à sombra do Governo (pg. 100/1).

312. Várias vezes o sr. Pedro Collor encontrou-se com o irmão e jamais relatou-lhe o tráfico de influência que disse saber estar Paulo César desenvolvendo (p. 54/5/6), sendo que num almoço, em janeiro do ano em curso, se ateve

> *"em relatar o que estava ocorrendo em relação aos planos do sr. Paulo César Farias ao montar o jornal" (em Alagoas, observação nossa).*

313. **Assim, através do irmão não chegaram ao conhecimento do denunciado informações sobre as atividades de Paulo César.**

314. **E mais, ainda.**

315. O deputado Miro Teixeira fez uma pergunta objetiva e direta:

> *"V.Sa. acha que o Presidente desconhece as atividades do sr. Paulo César Farias" (p. 46).*

316. A resposta daquele que é apontado como o mais importante acusador neste processo, representa um precioso trunfo para a defesa:

> *- "Desconhecer ou conhecer em profundidade, não tenho capacidade de avaliar (...) É difícil avaliar (...) Acho que ele (Paulo César) é produto inicialmente da sua própria ganância, da sua própria intenção, prazer em praticar o ilícito (...) Agora, não acho que o Fernando saiba disso ou daquilo! É difícil dizer o que acha!" (idem).*

317. Mais adiante, indagado pelo Senador Antonio Mariz sobre a conduta de Paulo César, ou seja, se este "mentia, ou falava a verdade", quando dizia que tinha prestígio "para determinar o resultado de concorrências e de negócios", o Sr. Pedro Collor respondeu:

> *- "Senador, se ele mentia ou dizia a verdade não tenho capacidade de avaliar. O que tenho capacidade de avaliar - e acho que todos apenas*

constatamos - é que ele enriqueceu barbaramente nos últimos anos. Mediante o que, não posso imaginar, a não ser que seja pelo tráfico de influência. Se ele dizia a verdade, ou se dizia a verdade pela metade, ou se não dizia a verdade é difícil avaliar. Para mim, é impossível avaliar" (p. 64).

318. Vê-se, assim, que o depoimento que seria mais comprometedor em relação ao sr. Fernando Collor de Mello, o de seu irmão Pedro, é absolutamente inconclusivo: - Pedro não afirma que o Presidente era sócio de Paulo César; ao contrário, acredita tratar-se de megalomania do empresário. Pedro jamais revelou ao Presidente o conhecimento que tinha sobre as atividades ilícitas de Paulo César. Pedro não sabe se Paulo César desfrutava, efetivamente, de prestígio, ou se apenas baforava prestígio. Por fim, Pedro ignora se o Presidente estivesse a par do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César.

319. A leitura do depoimento do sr. Pedro Collor, que teria todas as condições para conhecer a verdade sobre o relacionamento de seu irmão Presidente com Paulo César, permite concluir que nos encontramos diante de um episódio análogo ao ocorrido recentemente na Espanha, que acabou provocando modificações no Código Penal, no sentido de passar a ser punido o lobby ilícito, que seria uma espécie de tráfico de influência: - alguém, valendo-se de sua relação pessoal com uma autoridade, e mesmo sem o conhecimento desta,

obtém benefícios econômicos de particulares, para exercer influência junto a outros funcionários (vide art. 404, bis b, do Código Penal Espanhol, de acordo com a Lei Orgânica 9/91).

320. A circunstância de Paulo César haver enriquecido barbaramente, sublinhada pelo sr. Pedro Collor, não pode constituir-se em indício contra o Presidente da República, na medida em que este jamais recomendou a qualquer servidor público que atendesse a solicitações formuladas pelo antigo coordenador financeiro da campanha; e nem teve conhecimento das atividades que o empresário vinha desenvolvendo.

A PROVA TESTEMUNHAL

321. Os depoimentos colhidos durante a velocíssima instrução do presente processo foram suficientes para demonstrar a procedência das assertivas formuladas no parágrafo anterior.

322. Foram ouvidos quatro Ministros de Estado e o Presidente do BNDES, sendo todos unânimes em afirmar que jamais o Presidente da República fizera-lhes qualquer

recomendação que visasse favorecer os eventuais pleitos encaminhados por Paulo César. E, também, desconheciam que o Chefe do Governo houvesse tido tal procedimento em relação a algum outro Ministro, ou servidor público.

323. Assim, se houve funcionários que, porventura, cederam às solicitações de Paulo César, trata-se de atitude espontânea, derivada de amizade, engodo, subserviência ou corrupção.

324. O mesmo se diga dos particulares que teriam propiciado dádivas a Paulo César. Nenhum deles recebeu, em contrapartida, qualquer benefício governamental, decorrente de ato funcional do denunciado. Tudo se passou à margem da vontade e do conhecimento do Presidente da República que, em pronunciamento marcante, no mês de outubro de 1990, declarou para quem quisesse ouvir, que pessoa alguma, parente ou amigo, estava autorizado a falar em nome do Chefe de Governo.

325. Esta manifestação solene, em reunião ministerial, ocorreu logo após o pedido de demissão do sr. Motta Veiga, na época do "Caso Vasp", sobre o qual, ademais, determinou a abertura de inquérito administrativo na Petrobrás. A par disto, deixou de integrar a equipe governamental o sr. Sérgio Nascimento, Chefe do Gabinete do

Ministério da Economia, que seria, segundo o relatório da CPI, pessoa das relações de Paulo César (p. 235).

326. Aliás, uma das diretrizes governamentais foi no sentido da denominada desregulamentação, que, além de contrariar interesses dos grupos que lucravam com os cartéis, diminuía a presença do Estado, de modo a tornar a atividade econômica menos dependente de autorizações burocráticas. Com isto, o lobismo em muito se debilitava.

AINDA A PROVA TESTEMUNHAL

327. Prosseguindo no exame da prova colhida perante essa Comissão, merecem especial destaque as declarações do sr. Najum Turner, testemunha arrolada pela acusação.

328. Ouvido sob o compromisso de dizer a verdade e submetido ao crivo de inúmeras perguntas formuladas pelos senhores senadores e pelos advogados dos denunciantes, este depoente trouxe informações extremamente importantes para o esclarecimento dos depósitos efetuados na conta da secretária Ana Acioli e de outras pessoas ligadas ao denunciado.

329. **Cabe recordar que o sr. Najum Turner era o depositário do ouro adquirido pelo dr. Cláudio Vieira, e atendia às solicitações de resgate por este formuladas.**

330. Ocorre, porém, conforme ficou elucidado nas declarações perante essa Comissão, que o sr. Najum Turner mantinha, também, relações de negócios com Paulo César, havendo entre ambos um permanente relacionamento financeiro, com sucessão de créditos e débitos.

331. Assim, o relator, Senador Antonio Mariz, formulou a seguinte pergunta:

> *"V. Sa. disse que tinha nessa época transações também com o sr. Paulo César Farias e que, talvez, por compensação, nessas operações V. Sa. teria utilizado cheques do sr. PC Farias para atender a requisição de depósitos do sr. Cláudio Vieira?"*

332. A resposta foi fundamental para o entendimento dos fatos, eis que explicou a presença dos cheques emitidos por correntistas fantasmas nas contas ora em foco:

> *"É. Eu fazia por compensação. Não sei se esses cheques eram do sr. Paulo César Farias, (...)" (p. 166).*

333. Mais adiante, o Relator insistiu:

> *"O senhor teve algum contato com a senhora Rose, secretária do senhor PC Farias em São Paulo, durante esse processo todo?"*

334. Resposta da testemunha de acusação:

"Fazia bastante contatos pelo telefone e, às vezes, pessoalmente". (p. 1171).

335. Outra pergunta:

"Esse contatos tinham relação com a transação com o sr. Cláudio Vieira?"

336. Resposta do sr. Najum Turner:

"Não especificamente para falar sobre Cláudio Vieira, eu pedia para ela me fazer diversos pagamentos quando eu tinha cruzeiros para receber dele".

337. Não satisfeito o Senador Antonio Mariz buscou um esclarecimento mais positivo:

"Isso significa que V. Sa. utilizava-se dos serviços de holding para essas operações de resgate com o sr. Cláudio Vieira?"

338. E aí veio uma nova resposta relevante:

"Eu me utilizei de muitos depósitos que eles fizeram para mim nesse tipo de operação e também me utilizei de Jorge Luís Conceição e de algumas outras pessoas" (p. 1171).

339. Esta informação deixa tudo muito claro. Ao atender os pedidos de resgate do ouro formulados pelo dr. Cláudio Vieira, o sr. Najum Turner utilizava os cheques que recebia de Rose, secretária de Paulo César Farias, ou

solicitava a ela e a outras pessoas que efetuassem, por ordem dele, os depósitos nas contas que indicasse.

340. Esta mecânica explica, por exemplo, a diversidade de depositantes na conta de Dário César Barros Cavalcante, fato já mencionado nas alegações preliminares (p. 936). Apareceram como depositantes, todos a pedido do sr. Najum Turner, como ele veio agora a elucidar, o referido sr. Jorge Luiz Conceição e a EPC, além do fantasma José Carlos Bonfim.

341. O sr. Najum Turner admitiu, ainda, que fazia com Paulo César "um tipo de sociedade informal" (p. 1170); indagado pela acusação se a "suposta dívida de Paulo César Farias era paga por Rosinete Melanias (secretária de PC, observação nossa) com cheques de fantasmas", reiterou:

> *"Quando eu solicitava pagamento sobre operações do memorando que Cláudio Vieira pedia, eu pedia a Rosinete para fazer certo pagamento. Eu não pedia para ela me dizer com que cheques estava depositando nestas contas."*

342. A esta altura o Relator interveio:

> *"Portanto, V. Sa. não tinha acesso aos instrumentos de depósitos que, porventura, ela utilizasse."*

343. E o sr. Najum completou:

> *"Não, eu, muito simplesmente, pedia para ela: deposita x cruzados, vou ficar devendo tantos cruzados, ou tenho tantos cruzeiros a receber. Se ela pagava com cheques dessas pessoas, eu não tenho conhecimento. Talvez sim, talvez não, isso não ..."*

344. Posteriormente, respondendo a uma nova indagação sobre os pedidos à "senhora Rose para liqüidar resgates solicitados pelo sr. Cláudio Vieira", a testemunha de acusação voltou a afirmar:

> *"Em muitas ocasiões solicitei a ela e ela também me fez muitos pagamentos e liqüidações que eu tinha que fazer para o sr. Cláudio Vieira" (p. 1189).*

345. Em suma, após os esclarecimentos prestados pelo sr. Najum Turner - testemunha de acusação - o silogismo incriminador perdeu toda consistência. Os depósitos, feitos pelas empresas de Paulo César e pelos fantasmas, não tinham qualquer vinculação com o tráfico de influência atribuído ao antigo coordenador financeiro da campanha presidencial. A origem básica dos depósitos e dos pagamentos era a aplicação financeira efetuada com os recursos obtidos a partir da denominada "Operação Uruguai".

OS VALORES REAIS

346. Assim, o cotejo entre os ingressos, resultantes da denominada "Operação Uruguai", e o montante dos depósitos e pagamentos questionados pela denúncia, evidencia a inexistência da relação causal sustentada pela acusação, que pretende vincular os mencionados depósitos e pagamentos à atividade de tráfico de influência atribuída a Paulo César.

347. Relembre-se, por oportuno, que os números vultosos apresentados pela CPI (p. 292) estão longe de corresponder à realidade. Sobre o tema reportamo-nos aos itens 161 a 198 das alegações prelimianres.

348. Porém, em relação às obras efetuadas na "Casa da Dinda" cabem novas considerações, em face do denominado "Laudo Técnico Analítico" que a acusação apresentou com suas alegações (p. 1714 a 1723), pretendendo neutralizar as exaustivas perícias que a defesa ofereceu, e que demonstraram não ter ultrapassado de cerca de 911 mil dólares, o total do custo da reforma, em contraste com os quase 3 milhões de dólares, conjecturados pela CPI.

349. Quem tivesse a intenção de saber a verdade, e colocasse em dúvida os números das contas da defesa, deveria nomear um técnico imparcial, para esclarecer matéria de tal relevância.

350. Mas isto não foi feito, talvez porque implicaria retardar o julgamento em apenas mais uma semana. E a pressa em concluir o processo, como melancolicamente se constata, parece ser o objetivo maior, senão o único, dos acusadores, que abrem mão de seus prazos, e da própria Comissão.

351. De qualquer forma, a defesa oferece, em anexo, uma apreciação técnica do "laudo" da acusação. Lá está demonstrada a absoluta inconsistência da argumentação incriminatória, toda ela baseada nas informações suspeitíssimas do sr. José Roberto Nehering César, da Brasil's Garden.

352. Ressalte-se, ademais, que a Brasil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na "Casa da Dinda", sendo absolutamente inconcebível que os 11 milhões e 180 mil dólares, que a empresa e seus sócios proprietários teriam recebido em depósitos efetuados por Paulo César e "fantasmas" (p. 289), guardem algum vínculo com o tema objeto do presente processo.

353. O importante é que uma singela perícia de engenharia poderia elucidar este tema de tal importância.

CONCLUSÃO: INEXISTE CRIME COMPROVADO

354. Nos processos por crime de responsabilidade o julgamento é jurídico, embora a pena aplicada seja de natureza política: - a destituição do cargo e a inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública.

355. A experiência histórica do Senado norte-americano demonstra que todos os casos de impeachment foram julgados com base na prova e na lei, e que os acusados tiveram em seu favor o princípio da presunção de inocência, sendo absolvidos na ausência de provas da certeza da prática de crime de responsabilidade, ou comum.

356. No presente processo, em que a acusação tanto falou em falácia, a grande falácia foi formularem uma denúncia inicial, baseada na existência de um crime de corrupção, e pretenderem, contraditoriamente, que se fizesse um julgamento político. Esta artimanha desnuda a fragilidade dos acusadores. Não logrando provar o recebimento de

vantagens indevidas, alardeadas maciçamente durante vários meses, pedem que se reconheça a existência de um delito, mesmo à mingua de provas convincentes e a isto rotulam, eufemisticamente, de julgamento político, quanto em verdade é apenas uma iniqüa condenação sem provas.

357. Em síntese, o que restou provado, acima de qualquer dúvida, é que o Presidente Fernando Collor de Mello não causou qualquer lesão ao erário, nem se beneficiou de dinheiros públicos.

358. Em relação às atividades espúrias de Paulo César Farias, acusado de praticar tráfico de influência, nenhuma evidência se trouxe de que o Presidente Fernando Collor de Mello tenha se beneficiado com os ilícitos. Sequer o mais implacável depoente - sr. Pedro Collor - ousou afirmar que o irmão soubesse das atividades espúrias, apuradas na CPI. A leitura das declarações deste protagonista de um deplorável drama familiar permite concluir que Paulo César explorava, junto a terceiros, o prestígio que todos supunham que possuísse, dado à sua condição de antigo coordenador da campanha presidencial.

359. Em todos os casos de exploração de prestígio, há sempre uma fumaça que é vendida pelo agente, a ponto de o antigo direito romano denominar o crime de "venditio fumi

(atribuído a fumus o sentido metafórico da jactância, de inculcação de prestígio ou de promessa vã) - Hungria, "Comentários", ob. cit. p. 424.

360. Tanto Paulo César não desfrutava de prestígio real junto ao Presidente da República, que nenhuma das empresas ou pessoas apontadas como vítimas do tráfico de influência logrou algum autêntico benefício decorrente de ato de autoridades governamentais. Ao revés: jamais foram instaurados tantos processos por abuso de poder econômico quanto nos dois últimos anos, inclusive contra empresas que figuram no rol das doadoras de vantangens a Paulo César.

361. Por exemplo, as indústrias do setor de cimento, entre elas as do grupo Votorantim, cujo honrado presidente determinou uma transferência superior a 200 mil dólares em favor de uma empresa de Paulo César, foram, posteriormente, alvo de sindicâncias promovidas pela SUNAB, que resultaram em processos instaurados pela Secretaria Nacional de Direito Econômico, para remessa ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

362. Assim, inexiste qualquer relação entre a traficância de Paulo César e os depósitos e pagamentos questionados neste processo e que eram efetuados - repita-se, até que alguém ouça - desde a campanha eleitoral e durante a

transição de governo, antes da posse, ocorrida em 15 de março de 1990, quando não seria possível falar-se em tráfico de influência ou corrupção.

363. Destarte, não há a menor razão para invocar-se a Lei nº. 8.429, que define os atos caracterizadores de improbidade administrativa. Inexistiu obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo; e não houve recebimento de dinheiro ou bem "a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente".

364. A prova colhida no processo leva a admitir que os recursos de campanha, notadamente durante ela, e o resultado das aplicações do empréstimo obtido no Uruguai foram a fonte real dos depósitos e pagamentos.

365. Em face disto, num ziguezaguear de morcego, a acusação passou a considerar crime de responsabilidade, as pretensas irregularidades referentes às finanças de campanhas, e à suposta ilegitimidade da "Operação Uruguai".

366. Ora, estes dois novos fundamentos, que serviriam de pretexto para o impeachment, não podem, evidentemente, fundamentar a destituição de um Presidente da República, democraticamente eleito.

367. Sobre o problema da utilização dos recursos de campanha, já ficou demonstrado que o fato sequer configura crime eleitoral. Ademais, relembre-se mais uma vez:

> *"O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício das funções" (art. 86, § 4º. da Constituição Federal).*

368. Quanto à "Operação Uruguai" o mesmo ocorre: não consubstancia delito algum e não se vincula ao exercício das funções presidenciais.

369. Assim, os novos fatos atribuídos ao denunciado não encontram tipicidade nos arts. 8º., 7, e 9º., 7, da Lei nº. 1.079/50, onde estão definidos os crimes de responsabilidade.

370. Em relação ao art. 8º., 7 - "permitir de forma expressa ou tácita, a infração da lei federal ou de ordem pública" - crime que estaria embasado na suposição de que o Presidente da República permanecera indiferente, em face do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias, a prova colhida pela Comissão senatorial foi no sentido de que o denunciado desconhecia a atuação ilícita daquele empresário. Quando surgiu a primeira denúncia pública, feita pelo sr. Motta Veiga, ao pedir demissão da presidência da Petrobrás, o Presidente da República fez pronunciamento, em

reunião ministerial, desautorizando a quem viesse falar em seu nome.

371. Posteriormente, ao eclodirem as declarações de seu irmão Pedro, o Presidente da República determinou ao Ministro da Justiça, o ínclito Prof. Célio Borja, que tomasse as providências para a imediata instauração do inquérito policial. Mais do que isso não poderia fazer, e incorreria em ilegalidade se o fizesse, embora muitos lhe tenham aconselhado mandar prender Paulo César e confiscar-lhe os bens, num comportamento arbitrário, sem qualquer apoio em lei, mas de grande efeito demagógico.

372. Afastado o crime do art. 8, 7, da Lei nº. 1.079/50, resta examinar o do art. 9, 7: "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

373. Trata-se, em primeiro lugar, de dispositivo de constitucionalidade duvidosa, não só por sua vacuidade, como também porque o restrito elenco de infrações, estabelecido no art. 85 da Constituição, parece não comportar esta figura delituosa prevista na lei complementar.

374. Com efeito, somente através de exagerado elastério interpretativo poder-se-á considerar a denominada falta de decoro como um crime contra a probidade

administrativa, já que esta última expressão é ligada à honradez no trato dos dinheiros públicos e à honestidade no relacionamento funcional com os particulares. Por isso, entendemos que a única forma de salvar este - e somente este - crime de responsabilidade da eiva de inconstitucional, é vinculá-lo, por exemplo, à prática dos delitos de peculato ou de corrupção.

375. De qualquer forma, a falta de decoro, para ensejar o impeachment haverá de ser relacionada com algum ato funcional, porque a Constituição inadmite a responsabilização do Presidente da República "por atos estranhos ao exercício de suas funções".

376. Assim, em um julgamento imparcial e justo torna-se incabível a destituição do sr. Fernando Collor de Mello da Presidência da República, isto porque:

a) o único ato funcional que configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas, resultante do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias. Este ato, entretanto, não ficou provado, mesmo porque não existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente da República, como é elementar no crime de exploração de prestígio;

b) os demais atos - utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimo no Uruguai, com posterior aplicação em ativos financeiros - a par de não configurarem crime de responsabilidade, ou comum, são estranhos ao exercício funcional.

PALAVRAS FINAIS

377. A Constituição Federal prevê o prazo de 180 dias para a ultimação do procedimento de impeachment presidencial, tempo razoável que permitiria uma criteriosa e serena investigação dos fatos, na busca da verdade real, sob a garantia do contraditório e com o exercício amplo da defesa.

378. Este processo histórico, que se anunciava como uma lição de democracia para o mundo, já chegou ao fim de sua primeira fase, em menos de dois meses, e com julgamento pré-fixado para daqui a 23 dias, como se o seu objeto fosse uma

singela contravenção de vias de fato, a ser decidida, por um Juizado de Pequenas Causas, e não a excepcional destituição de um Presidente da República, entregue ao veredicto solene do augusto Senado Federal.

379. A fórmula para viabilizar esta celeridade, inconcebível em face da extrema relevância da matéria em julgamento, foi lançarem mão, como base principal da denúncia, dos elementos coligidos por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, aparentemente instaurada com outro objetivo, que não o de preparar, de forma oblíqua, as bases para a decretação do impeachment do Presidente da República, que não teve a mínima oportunidade de defesa durante o procedimento inquisitorial.

380. Após o encerramento do inquérito, a persecução contra o Chefe do Governo desenrolou-se de maneira vertiginosa. Na Câmara dos Deputados não lhe foi permitida sequer a leitura das provas, que viriam a servir de lastro para a decisão de abertura do presente processo.

381. Limitações menos flagrantes, mas igualmente graves, vem sofrendo a defesa nesta fase persecutória, em que despontou como a mais importante metas dos acusadores e - por que não dizer? - da própria Comissão, o encerramento a toque-de-caixa da instrução probatória, mesmo com sacrifício da apuração da verdade dos fatos.

382. O mais grave é que o objetivo, quase confessado, de toda esta celeridade é o de destituir, e não o de julgar, o mais rapidamente possível o Presidente da República, transformando-o em personagem de uma pantomima, que poderia intitular-se, parodiando Gabriel Garcia Marques, "A crônica de uma deposição anunciada".

383. Apesar dos percalços, a defesa está cumprindo o seu dever de falar, embora temerosa de que muitos não queiram cumprir, como juizes, o seu dever de ouvir. À história caberá julgar o papel que cada um desempenhou neste processo. Estamos tranqüilos em relação a nós, que cumprimos, fielmente, o munus que o Código de Ética de nossa Corporação espera e exige dos advogados: - argumentamos à luz das provas, sustentamos com base no direito, e arrostamos com a impopularidade, e não cortejamos o aplauso fácil, em processo que já se abriu com uma condenação decretada, pretrial resultante de um trial by midia, inadmissível no Estado de Direito Democrático.

384. Contudo, com nossa alma de advogados, eternos espadachins da justiça, ainda confiamos no milagre de um julgamento imparcial, já agora nesta fase da pronúncia.

385. Temos fé em que os eminentes senadores percebam que as alegações dos denunciantes não passaram de

"un diluvio di parole sopra un deserto d'idee" (Scipio Sighele). No afã de entregar em apenas 48 horas um arrazoado que poderia ser criteriosamente concebido no prazo de 15 dias, os acusadores atropelaram a prova e o direito.

386. E o pior. Desprezando a antes lembrada advertência de Cícero, ao invés de argumentar, insultaram, chegando a comparar o Presidente da República, ora a uma concubina, ora ao execrável personagem Dorian Gray, um pervertido sexual, que mantinha relações promíscuas e simultâneas, em orgias com homens e mulheres; e que, ainda, se tornou assassino perverso, ao matar traçoeiramente um de seus amantes. A única explicação para tamanho agravo ao brocardo reu sacra est, é terem feito uma leitura superficial da obra de Oscar Wilde, tão ligeira quanto a que fizeram da prova dos autos, da opinião dos doutos e do próprio texto da lei.

DIGNOS SENADORES:

387. Investido pela Carta Magna na função jurisdicional, o Senado, como toda Corte de Justiça, há de decidir de acordo com a prova e a lei, à margem de interesses e conveniências políticas, embora seja a Câmara Alta um órgão político.

388. Ao decidir uma causa desta magnitude, há de se ter sempre em mente a advertência do advogado e historiador Paul Lombard, autor da "Historie de la répression politique".

(Flamarion, 1990): "A justiça política está para a justiça comum como a caricatura está para a pintura: uma paródia."

389. Sobre os parâmetros de julgamento a serem adotados por tribunais formados a partir de critérios políticos, à semelhança do Senado nos processos de impeachment, há uma decisão paradigmal da "Commission Européenne des Droits de L'Homme". Chamada a pronunciar-se no famoso "Affaire Lockheed", sobre a legitimidade da Corte Constitucional Italiana, que iria julgar o caso, a "Commission" proclamou que a referida Corte, embora de formação política, não poderia ser considerada um tribunal de exceção.

390. Entretanto, em sua decisão, de 18 de dezembro de 1980, a "Commission Européenne des Droits de L'Homme", proclamou que os princípios estabelecidos no art. 6º., 1 da "Convention Européenne des Droits de L'Homme", referentes a um julgamento imparcial e justo, também se aplicam à jurisdição política.

391. Este mesmo entendimento, aliás, foi consagrado por nosso Supremo Tribunal Federal, também no "Affaire Lockheed", quando julgou a Extradição em que era parte Lefebvre D'Ovidio, cidadão italiano que figurou, igualmente, como interessado perante a Comissão Européia dos Direitos Humanos.

HONRADOS SENADORES:

392. A defesa não ignora o peso que representam as pressões exercidas por expressivos e respeitáveis segmentos da opinião pública. E também sabe, como reconhece Titta Mazzuca em seu citado "Anatomia dell'errore giudiziario", que é difícil resistir a este tipo de coerção. Entretanto, proclama o jurista italiano que "il giudice deve resistervi", e julgar de acordo com a prova e a lei.

393. Confiamos que os Maiores da Pátria, independentemente de suas convicções e conveniências políticas, saberão resistir. E se assim agirem, quando passar esta tormenta, o povo, que é sábio, os respeitará muito mais, porque tiveram a coragem de ser justos.

394. Esperamos que a acusação seja considerada improcedente, na forma da lei.

Brasília, 25 de novembro de 1992

p.p. Antonio Evaristo de Moraes Filho
adv. insc. 8.410, OAB-RJ

p.p. José Guilherme Villela
adv. insc. 201, OAB-DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA DEFESA:

5 - CONEXÃO URUGUAI

Versão de Vieira é farsa, diz secretária

Empréstimo no Uruguai seria uma farsa articulada na Casa da Dinda, diz funcionária de empresa a senador

Da Sucursal de Brasília

A secretária Sandra Fernandes de Oliveira, 42, fez ontem declarações que desmontam a versão de Claudio Vieira, construída para tentar provar que o empresário Paulo César Farias, o PC, não paga as despesas do presidente Fernando Collor de Mello. Em conversa com o senador Eduardo Suplicy (PT-SP) e em depoimento informal a dois procuradores da República, Sandra disse que a versão de Vieira é uma montagem iniciada no dia 14 de julho.

Na última segunda-feira, Cláudio Vieira havia declarado à CPI do Collorgate que as despesas do presidente Collor estão sendo financiadas, desde maio de 1990, por um empréstimo de US$ 3,750 milhões contraído por ele próprio no Uruguai. O ex-secretário particular de Collor entregou à comissão documentos que, segundo disse, comprovariam suas palavras. Sandra afirmou ter presenciado reuniões nas quais os documentos foram montados.

Sandra repetiu as declarações feitas a Suplicy para os procuradores da República Ítalo Fioravante e Odin Ferreira. Seu depoimento formal à CPI do Collorgate será dado amanhã.

Sandra disse a Suplicy, segundo relato do senador, que a "operação Uruguai" teria sido montada em reuniões que tiveram a participação de Cláudio Vieira, do secretário-geral da Presidência, Marcos Coimbra, do empresário Paulo Cesar Farias e do presidente do Banco do Brasil, Lafaiete Coutinho. A maioria das reuniões teria ocorrido no escritório da empresa ASD Empreendimentos e Participações Ltda., do empresário Alcides Santos Diniz. Uma segunda reunião teria acontecido na Casa da Dinda, a residência de Collor em Brasília, no último dia 16 de julho.

Sandra é secretária do diretor jurídico da ASD, Arsênio Correia. Ela diz que recebeu telefonemas de Cláudio Vieira, Marcos Coimbra, Lafaiete Coutinho e outras pessoas envolvidas na operação, além de ter marcado vôos para Brasília e para o Uruguai, em jatinhos fretados.

O escritório da ASD também teria recebido fax de Vieira com relações de depósitos feitos na conta de José Roberto Nehring, dono da Brasil's Garden, firma que fez reformas na residência de Collor e que teria recebido o pagamento através da empresa EPC, de Paulo César Farias.

Suplicy relatou como teriam sido forjados os documentos da "operação Uruguai". Tudo teria começado no dia 14, na sede da ASD, na avenida Europa, 267, em São Paulo. Lá teria havido uma comemoração após o depoimento de Vieira à CPI nessa segunda-feira. O escritório de advocacia de Valdo Hallack, Sidney Apocalypse e Fernando Jucá Vieira teria prestado assistência jurídica ao grupo.

No dia 16, de posse dos documentos encaminhados por Vieira, Arsênio e Hallack chegaram à tarde a Brasília num jato da Brasil-Jet. "Naquele dia, trabalharam muito, inclusive na casa do presidente, a Casa da Dinda. Trabalharam muitas horas, durante a noite", disse Suplicy, relatando as informações dadas por Sandra.

Cláudio Vieira e Lafaiete Coutinho teriam telefonado para Arsênio Correia no dia seguinte. Na tarde de segunda-feira, dia 27, segundo a secretária, houve comemorações na sede da ASD, logo após a suspensão do depoimento do ex-secretário particular de Collor na CPI.

O senador paulista Eduardo Suplicy, do PT, discursa na tribuna do Senado Federal no início da noite de ontem em Brasília

Presidente da CPI retarda depoimento

Da Sucursal de Brasília

O presidente da CPI, Benito Gama (PFL-BA), foi o principal responsável por deixar para amanhã o depoimento da secretária Sandra. Ele convenceu os parlamentares de oposição de que ouvi-la ontem seria uma operação arriscada. A CPI poderia ser desmoralizada, segundo Benito, caso os deputados tracem do Uruguai provas da legitimidade do contrato apresentado por Cláudio Vieira.

Os deputados que estão no Uruguai, Odacir Klein (PMDB-RS) e José Carlos Vasconcelos (PRN-PE), devem chegar hoje, por volta das 15h. "Se trouxerem comprovação de que o contrato de empréstimo feito a Claudio Vieira é legítimo, podemos até mesmo descartar o depoimento dessa nova testemunha", afirmou Gama.

O presidente da CPI argumentou ainda que não poderia ser ouvida uma testemunha para desmentir o depoimento de Vieira antes que o ex-secretário de Collor prestasse seu depoimento. Vieira teve seu depoimento suspenso na segunda e retorna hoje, às 15h, à CPI.

Ontem, a liderança do PFL ligou para Benito Gama informando que seria transmitido um fax vindo da empresa ASD explicando a denúncia da secretária Sandra. Até as 20h, não havia chegado. O documento afirmaria que o contrato de Vieira com a Alfa Trading realmente passou pelo escritório da ASD, que apenas teria elaborado pareceres técnicos sobre a operação.

A decisão de adiar o depoimento frustrou a estratégia do senador Eduardo Suplicy, que queria ouvir Sandra ontem em sessão extraordinária da CPI. Hoje, os deputados oposicionistas irão ouvir informalmente a secretária para consolidar as informações que ela dará à CPI.

Contrato da 'Operação Uruguai', de 1989, teria sido feito há duas semanas, por firma paulista

Secretária acusa Vieira de fraude

BRASÍLIA — O senador Eduardo Suplicy (PT-SP) levou ontem ao plenário do Senado a secretária Sandra Fernandez de Oliveira, afirmando que ela teria presenciado uma operação para forjar o contrato de empréstimo apresentado à CPI, na última segunda-feira, pelo ex-secretário da Presidência da Republica Cláudio Viera. O senador disse que a secretária pode provar que o contrato foi feito na empresa paulista A.S.D Empreendimentos e Participações Ltda, do empresário Alcides dos Santos Diniz. Sandra Oliveira, que chegou ao plenário com Suplicy por volta das 15h30m, tem 42 anos e é secretária de Arsênio Eduardo Correia, chefe do Departamento Jurídico da A.S.D, há três anos. Está grávida de cinco meses. Segundo o senador Suplicy, Sandra Oliveira teria presenciado uma trama para defender o governo.

— Trama essa que, em especial, em dois escritórios de São Paulo, começou a ser denominada desde o dia 14 e 15, como "Operação Uruguai" — afirmou Suplicy aos sete senadores que estavam no plenário quando começou a discursar.

Durante cerca de 20 minutos, Suplicy fez um relato das informações prestadas por Sandra Oliveira, que ouviu tudo sentada na tribuna de visitantes, ao lado do marido, o bancário Fidelcino Souza Bonfim, caixa do Banco do Brasil. Suplicy disse que, com a assistência jurídica do escritório de advocacia Stroeter Wallack, com sede na Avenida Indianápolis 867, São Paulo, surgiu a idéia de serem explicadas as despesas de presidente Collor através do empréstimo.

— Foi apenas nos últimos 15 dias que as coisas se aceleraram nesses escritórios. Em particular, o embaixador Marcos Coimbra e o senhor Cláudio Vieira telefonaram para o diretor jurídico Arsênio Correa da A.S.D — relatou Suplicy, acrescentando que Cláudio Vieira teria enviado à A.S.D um fax detalhando as despesas que deviam ser justificadas.

De acordo com o senador, Sandra Oliveira possui diversas provas para sustentar o que diz, entre elas o fax com os detalhes sobre a movimentação das contas de José Roberto Nehring César, dono da Brasil Garden, que foi enviado por Cláudio Vieira. Além disso, segundo ele, Sandra tem todos os registros de ligações telefônicas feitas para a casa de Coimbra e de Vieira e comprovantes de operações para fretar aviões da Líder Taxi Aéreo e da Brasil Jet, utilizados em sucessivas viagens a Brasília e ao Uruguai.

— O fax detalha os depósitos com as movimentações nos bancos relativos ao nome de Jose Roberto César — disse Suplicy, acrescentando o número das contas bancárias.

Suplicy afirmou que, quando o diretor jurídico da A.S.D e o advogado Waldo Sarquis Wallack conseguiram reunir todos os dados, viajaram a Brasília e teriam trabalhado, inclusive, na Casa da Dinda, a residência do presidente Fernando Collor. Entre os telefonemas dados para a montagem da operação, segundo Suplicy, a secretária poderá citar os que foram feitos por Lafaiete Torres, presidente do Banco do Brasil, entre outros.

Em entrevista, o senador afirmou que a secretária comprovará que a operação fora sugerida ao presidente do Banco do Brasil pela empresa de Diniz.

— Em troca da assessoria para forjar as provas, o Banco do Brasil concederia um financiamento a empresa de Diniz interessada em construir um motel cinco estrelas na Marginal Pinheiros em São Paulo — contou Suplicy.

No final do discurso no Senado, que já contava entre os assistentes com o relator da CPI no PC, Amir Lando (PMDB-RO), Suplicy disse que Sandra Fernandez poderia narrar inclusive as comemorações feitas no escritório da A.S.D, após o depoimento de Cláudio Vieira na CPI.

— Houve comemorações, trocaram-se brindes, porque se concluiu que havia sido atingido o objetivo. Um dos diretores chegou a cumprimentar os outros, dizendo que desta vez os meninos trabalharam bem.

O senador justificou a iniciativa de Sandra, alegando que ela considerou um dever de cidadã contar o que presenciara.

Sergio Marques

A secretaria Sandra Fernandez e seu marido Fidelcino Souza deixam o Senado, protegidos pela seguarança

Governo montou operação de defesa

HELENA CHAGAS

O Governo declarou ontem à tarde uma espécie de operação tentando desmoralizar a denúncia da secretária Sandra Fernandes de Oliveira menos de uma hora depois de o senador Eduardo Suplicy (PT-SP) ter subido à tribuna do Senado e anunciado que tinha uma testemunha para desmontar a versão do ex-secretário Cláudio Vieira. Informados, já no final da manhã, pelos líderes governistas da denúncia que Suplicy levaria ao Senado à tarde, os ministros da Ação Social, Ricardo Fiuza, e da Secretaria de Governo, Jorge Bornhausen, receberam um fax do chefe de Sandra, o advogado tributarista Ascênio Eduardo Correa, desautorizando as afirmações da secretária e o enviaram ao presidente da CPI, Benito Gama.

Inicialmente assustados, os governistas acharam que, se verdadeira a versão de Suplicy, não haveria mais como segurar o Governo.

— Se isso for verdade, pode representar a queda do Collor de vez, mas se for mentira e a queda da candidatura Suplicy — disse o senador Guilherme Palmeira (PFL-AL).

Porém, os defensores do Governo foram logo informados do fax do tributarista pelos ministros e líderes, passando a divulgar a informação quase ao mesmo tempo em que corria a notícia de que Suplicy tinha uma testemunha-chave contra Cláudio Vieira. Segundo os líderes Luiz Eduardo Magalhães e Marco Maciel, a mensagem do fax era a mesma explicação de Vieira: ele teria consultado o tributarista apenas para pedir-lhe um parecer sobre a operação realizada no Uruguai.

— O tributarista foi consultado por Vieira sobre o contrato e lhe deu um parecer jurídico. Não há nada mais do que isso — garantiu Maciel.

Bancário fez a ponte entre casal e Suplicy

BRASÍLIA — O bancário Luiz Oswaldo Santiago Moreira de Souza, representante dos funcionários no Conselho Administrativo do BB, foi a primeira pessoa em Brasília a tomar conhecimento das denúncias da secretária Sandra Fernandes de Oliveira. Na noite de segunda-feira, ele foi procurado por Fidelcino Souza Bonfim, marido de Sandra e caixa de uma agência do Banco do Brasil em São Paulo, que pedia auxílio para levar o testemunho da mulher à CPI.

Luiz Oswaldo conheceu Fidelcino, também funcionário do BB durante um curso promovido pelo banco em 81. Ele explicou que foi procurado pelo casal poucas horas após o segundo depoimento de Cláudio Vieira, ex-secretário do presidente Collor, à CPI. Em nenhum momento questionou a denúncia de Sandra que, pelo que soube, é secretária do chefe do Departamento Jurídico da firma ASD Assênio Eduardo Correia. E admitiu que nem se preocupou em ouvir muitos detalhes.

— O Fidelcino me disse que a esposa estava com um problema sério de consciência e que ficou mais revoltada depois do depoimento de Vieira. Contaram que os documentos apresentados tinham sido fraudados na ASD e que havia uma negociação da Brasil Garden com a previdência do BB com a empresa ASD, onde a Sandra trabalha — relatou.

O casal, demonstrando medo, contou que havia pensado em procurar a CPI, mas preferiu recorrer primeiro a um representante da categoria. Luiz Oswaldo, que em janeiro denunciou a fraude no concurso do BB posteriormente anulado, foi o escolhido.

O bancário contactou o deputado federal Luiz Gushiken (SP), ex-presidente do Sindicato dos Bancários de SP. Gushiken não foi localizado, mas sua secretária telefonou para o do senador Eduardo Suplicy, que ligou para Luiz Oswaldo na madrugada de terça-feira.

1912 Quinta-feira 26 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Novembro de 1992

Depoimento não serve como prova

BRASÍLIA — Os partidos de oposição estão temerosos de que a credibilidade da CPI do PC possa sofrer prejuízos se não for plenamente sustentado hoje o depoimento da secretária Sandra Fernandes de Oliveira.

Ela é secretária da ASD Empreendimentos e Participações Ltda onde, afirma, foi forjado o contrato de empréstimo externo que Cláudio Vieira teria tomado no Uruguai, em 1989.

A estratégia dos oposicionistas para preservar a CPI de uma situação constrangedora será a de repetir, com insistência, que a comissão trabalha principalmente com provas documentais e que o depoimento de Sandra é apenas mais um elemento das investigações. Vários oposicionistas criticaram a atitude do senador Eduardo Suplicy.

— Técnica e juridicamente não é necessário o depoimento da secretária Sandra para se comprovar que os documentos apresentados por Vieira são falsos — disse ontem o senador José Paulo Bisol (PSB-RS), para quem o depoimento da testemunha trazida pelo senador Eduardo Suplicy (PT-SP) terá importancia para sensibilizar a opinião publica.

Bisol, entretanto, criticou a forma como Suplicy apresentou Sandra.

— Eu jamais apresentaria uma testemunha ao plenário porque testemunha não é um fato politico — argumentou.

— Não se pode receber com excitação o testemunho de Sandra, para não desviar o curso das investigações. Não é e não deve ser considerado como prova mais importante nem a definitiva e, muito menos, a unica — alertou o deputado Miro Teixeira (PDT-RJ), também integrante da CPI do PC e preocupado com a forma usada por Suplicy para encaminhar a testemunha à comissão.

O lider do PMDB, deputado Genebaldo Correia (BA), da mesma forma, tratava ontem de proteger a CPI do que chamou de ação extemporânea do senador do PT e candidato à prefeitura de São Paulo:

— Temos que agir com a cautela que os outros (referindo-se aos governistas) não estão tendo. Levar o processo de investigação com total segurança. Não podemos ficar sujeitos a sobressaltos. A atitude do senador Suplicy é eleitoralmente compreensível. Só espero que também seja válida para a CPI, que assegure que realmente a defesa do Governo não passou de uma montagem — disse Genebaldo.

Na reunião dos presidentes dos partidos de oposição, realizada terça-feira no gabinete do presidente do Congresso, Suplicy, segundo Genebaldo, anunciou que teria uma "bomba" para quinta-feira que iria desmantelar o esquema do Planalto.

— Só não revelou do que se tratava e tampouco que tinha a intenção de antecipar a explosão — contou o lider do PMDB.

Sandra ficou longe da imprensa

BRASÍLIA — Sob forte esquema de segurança, a secretária Sandra Fernandes de Oliveira foi mantida toda a tarde longe da imprensa, no gabinete do senador Eduardo Suplicy (PT-SP). Alguns parlamentares de oposição, especialmente os integrantes da CPI do PC Farias, foram ao gabinete de Suplicy para tomar uma espécie de pré-depoimento da secretária que, amanhã, segundo o deputado, deverá demonstrar que é falso o contrato de empréstimo externo apresentado por Cláudio Vieira.

— Tenho certeza que o depoimento dela vai impressionar, pela sua simplicidade e economia de detalhes — observou o senador Jose Paulo Bisol (PSB-RS), sub-relator da CPI.

Sandra também foi ouvida pelos dois procuradores que acompanham os trabalhos da CPI do PC, Italo Fioravante e Odil Ferreira. Eles, segundo o senador Suplicy, sairam convencidos que não será dificil comprovar o que Sandra diz.

Advogado diz que só foi consultado

CRISTINA VEIGA

SÃO PAULO — No dia 7 de julho, o advogado Valdo Sarquis Hallack chegava de viagem quando recebeu um recado, em casa, de que um de seus maiores clientes estava a sua procura: era o empresario Alcides Diniz, dono da ASD Empreendimentos Imobiliarios. Pelo telefone, ele soube por Diniz que o secretário geral Marcos Coimbra necessitava de sua opinião como especialista em operações financeiras internacionais. O documento era o que Claudio Vieira, ex-secretario particular de Collor, apresentaria dia 27 na CPI, dizendo ter tomado US$ 6 milhões emprestados no Uruguai para pagar contas pessoais do presidente.

No mesmo dia, Hallack foi a Brasília acompanhado do diretor do departamento jurídico da ASD, Arsênio Eduardo Correia. No dia anterior, Correia e seu chefe Alcides Diniz tinham estado na casa de Coimbra onde lhes foi mostrado contrato de credito assinado por Vieira com a Alfa Trading, em 1989. Ao chegar na residencia do embaixador, o advogado encontrou Vieira e o presidente do Banco do Brasil, Lafaiete Torres.

— O contrato me foi dado para eu opinar sobre a legalidade do ponto de vista das leis brasileiras — contou Hallack, depois de saber das declarações da secretaria de Diniz.

O advogado encontrou logo um erro no contrato, não estava selado pelo consulado brasileiro no Uruguai. Imediatamente, alertou que "nenhum documento produzido no exterior pode ser aceito no Brasil sem estar legalizado pelo consulado".

— Aí, perguntaram o que eu poderia fazer para suprir o problema — recordou Hallack.

Ele teve a sensação de que a grande preocupação do grupo era a legalidade do documento e apontou duas alternativas: fazer a consularização agora ou buscar a confirmação de que o contrato fora assinado em 89. A primeira alternativa foi descartada por ele mesmo.

— Vai parecer extremamente estranho pelo fato de o contrato ter sido assinado antes.

Excluida a alternativa, o advogado esclareceu que necessitava buscar junto à companhia emprestadora a confirmação de que o emprestimo fora feito naquela data e a confirmação do fluxo do dinheiro (quando os dolares foram sacados e para onde foram). A decisão do grupo foi imediatamente tomada: o advogado embarcaria para Montevidéu em busca das provas. No dia seguinte (8 de julho), ele, seu sócio no escritório de advocacia Fernando Juca e o diretor jurídico da ASD foram ao Uruguai. Entraram em contato com Ricardo Forcella, que se intitula presidente da Alfa Trading S.A.

— Ele nos confirmou que o contrato era válido e existente — conta Hallack.

Com a informação de Forcella, os advogados chegaram a Emilio Bonifacino, corretor de cambio encarregado de transformar os dólares em cruzados novos. Os advogados solicitaram que ele comprovasse a operação cambial. De volta ao Brasil, Hallack recebeu do corretor o contrato de cambio com declaração de um escrivão, atestando a veracidade do contrato.

— Confesso que ainda não fiquei satisfeito. Me senti inseguro por ser contrato feito em outro país — disse Hallack.

O advogado voltou a Brasília para uma reunião na casa de Coimbra, presentes os mesmos da reunião anterior. Coimbra foi o que mais se preocupou em saber se, diante daqueles documentos, a operação estava legalizada. Ele respondeu que, quanto ao ingresso do dinheiro no Brasil, não tinha dúvidas de que a operação era legal, embora sem passar pelo BC. Apesar de ficar um pouco mais complicado, o decreto 97.258 sobre legislação de operações financeiras estabelece que "é livre o ingresso e a saída de papel".

Na ocasião, ele fez duas ressalvas, não entendia de leis uruguaias e isso parecer não cobrir a parte fiscal. Só então seu terceiro sócio, Sidney Araújo Calhispe Saraiva, entrou na história, conversou com Vieira sobre a necessidade de localizar o doleiro Najum Turner, a quem os cruzados novos foram entregues para comprar dólares.

— Estive com ele no cartorio, na sexta anterior ao depoimento, onde ele fez a declaração de que tinha resgatado os cheques — disse Saraiva.

Ontem, os advogados estavam surpresos com a confusão em que tinham se metido. Hallack soube das declarações de secretaria Sandra Fernandez no momento em que O GLOBO chegava a seu escritório. Imediatamente contou toda a história, apesar de muito nervoso. Enquanto isso, seu sócio Sidney Saraiva entrava em contato com Diniz, que se desculpou por tê-los "metido nessa história". Quando toda a imprensa já ocupava parte do enorme escritório, foi a vez de o presidente do BB, Lafaiete Torres, telefonar. Mas não conseguiu ser atendido pelos advogados.

Nellie Sant'Anna

Arsênio Correia e os advogados Sidnei Saraiva Apocalipse e Valdo Sarkis Wallace

Diretor da ASD desmente secretária

SÃO PAULO — O diretor do departamento jurídico da ASD, Arsênio Correia, negou o conteúdo do depoimento de sua secretaria, Sandra Fernandez, de que o contrato apresentado por Claudio Vieira, ex-secretario particular de Collor, foi redigido pelo escritório de advocacia que atende ao empresário Alcides Diniz. Assim como os proprietários do escritório de advocacia, Arsênio Correia disse que quando entrou nessa história, o contrato já estava pronto.

— Isso é um mentira. Além disso, não me recordo de ter participado de qualquer festa — afirmou ele.

Arsênio chegou ao escritório de advocacia nervoso, mas foi levado por um dos sócios do escritório, Sidney Saraiva, até a presença da imprensa. Correia negou que tivesse havido comunicação via fax entre o escritório de Diniz e a Casa da Dinda e disse não entender as razões que levaram a secretária a fazer aquele depoimento.

— Ela tinha problemas de relacionamento com as colegas e, depois da gravidez, começou a faltar muito ao trabalho — disse, tentando desqualificar a secretária, que trabalha com ele há quatro anos.

Ele jura que a sua participação na história foi apenas a de recomendar ao escritorio de advocacia a legalização da operação montada pelo staff presidencial. Da reunião da qual ele participou, na casa do embaixador Marcos Coimbra, ainda teriam participado Alcides Diniz, o presidente do Banco do Brasil, Lafaiete Torres, o ex-secretário particular de Collor Claudio Vieira e o dono da casa. Arsênio Correia explicou sua presença no escritório, naquele momento, com a seguinte frase:

— Vim consultar os advogados da empresa sobre a redação da nota oficial que o doutor Alcides pediu para divulgar.

Cheques de Rosinete, secretária de PC, aparecem na conta de Ana Acioli, secretária do presidente

Rastreamento confirma denúncias

RICARDO AMARAL e CRISTINA VEIGA

SÃO PAULO — A CPI do caso PC Farias comprovou ontem que a conta no Bancesa da secretária do presidente Fernando Collor, Ana Acioli, foi abastecida nos últimos 12 meses com cheques de valor elevado emitidos pela secretária de PC, Rosinete Melanias de Carvalho, e pelo chefe de sua segurança e ex-segurança de Collor, o sargento da PM alagona Flávio Maurício Ramos. Em consultas aos bancos Rural, BMC e Bradesco, a CPI localizou ainda dois depósitos altos feitos no Rio por Jorge Luís Conceição, suspeito de ser um grande doleiro, mas nenhum do próprio PC ou de Cláudio Vieira, ex-secretário particular de Collor. Vieira foi apontado, no pronunciamento presidencial de terça-feira, como a pessoa que depositava dinheiro na conta de Ana Acioli, para que ela a movimentasse.

— Pelo menos nesse detalhe, a declaração do presidente Collor não correspondeu à verdade — disse o senador José Paulo Bisol (PSB-RS), sub-relator da CPI para a investigação das contas bancárias.

Os depósitos de Rosinete, ou Rose, como é chamada, na conta de Ana Acioli confirmam a denúncia do ex-motorista da secretária de Collor, Francisco Eriberto Freire França. Ele disse à revista "IstoÉ", e reafirmou na CPI, que Ana Acioli ligava de Brasília para Rose em São Paulo solicitando dinheiro, que era sacado por ele no Bancesa horas depois. A CPI localizou seis cheques emitidos por Rose de uma conta do Banco Rural, em São Paulo, e depositados na conta de Ana Acioli no Bancesa. Todos os cheques são de valores altos.

A maior fonte de recursos para a conta de Ana Acioli, no entanto, são cheques do mesmo Banco Rural emitidos pelo sargento Flávio Maurício Ramos. Através de outra conta, no BMC, ele fez um depósito de mais de Cr$ 18 milhões para Ana Acioli no final do ano passado. Flávio é mais do que um segurança de PC: é uma espécie de secretário e homem de sua absoluta confiança. Na campanha eleitoral de 1989, era o terceiro homem do esquema, abaixo apenas do capitão Dário César Cavalcanti e do tenente Marcos Amorim, ambos trabalhando hoje no gabinete presidencial.

A ligação entre Flávio Ramos e PC pode ser feita pela própria ficha cadastral do correntista no BMC. Ele se apresenta como economista, nascido em Arapiraca, em Alagoas, e dá como endereço o sexto andar da Rua Ramos Batista, 152, na Vila Olímpia, zona sul de São Paulo. Trata-se da primeira sede na capital paulista da Empresa Participações e Construções, a EPC, maior fonte oficial de renda do ex-tesoureiro de campanha de Collor.

— Sem temer uma quebra do sigilo bancário, posso afirmar que a CPI chegou a uma distância milimétrica da confirmação das denúncias — disse Bisol.

Ainda no Banco Rural, a CPI localizou dois grandes cheques, depositados na conta de Ana Acioli por uma quarta pessoa física, que tem como pré-nome Carlos Alberto. O presidente do Bradesco, Lázaro Brandão, que recebeu representantes da CPI na sede do banco em Osasco, liberou informações sobre os depósitos feitos numa agência carioca do banco, por Jorge Luís Conceição. Diretores do Bradesco informaram à CPI que a conta de Jorge foi encerrada porque o banco suspeitou dos movimentos feitos pelo suposto doleiro. Ele se registrou como agente de turismo e apresentou o CIC 447.846.357-34.

Além do senador José Paulo Bisol, estiveram em São Paulo para investigar as contas bancárias o senador Mário Covas (PSDB-SP) e os deputados Sigmaringa Seixas (PSDB-DF), Aloizio Mercadante (PT-SP), José Múcio (PFL-PE) e Jackson Pereira (PSDB-CE). Eles fizeram um relato das apurações ao presidente da CPI, deputado Benito Gama (PFL-BA), em duas reuniões no Hotel Caesar Park.

Cláudio Roesl

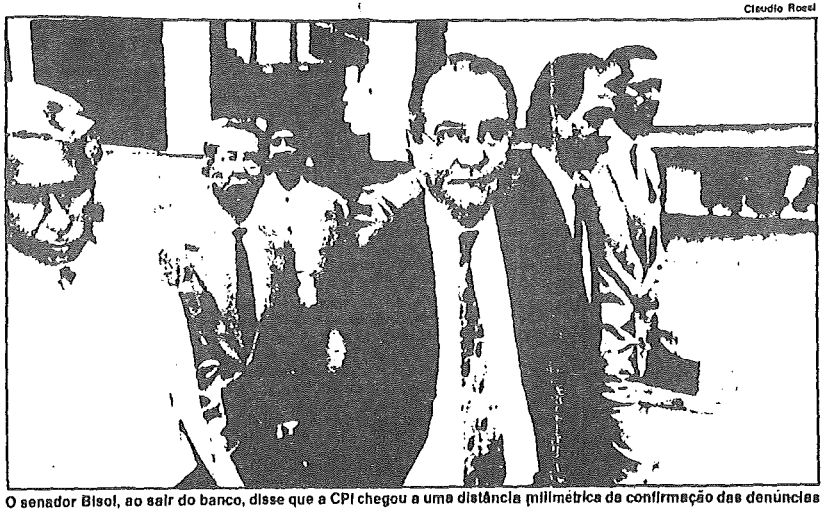

O senador Bisol, ao sair do banco, disse que a CPI chegou a uma distância milimétrica da confirmação das denúncias

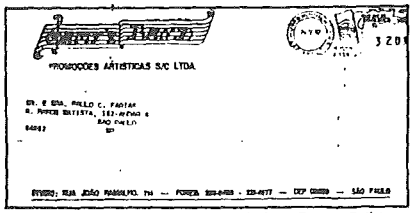

PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA

O casal Farias recebe correspondência à rua Ramos Batista

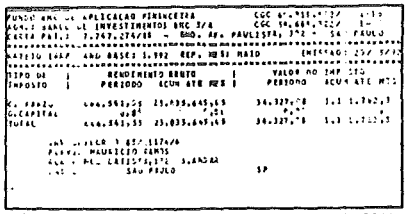

Flávio usa o mesmo endereço para receber extrato do BMC

Nas mãos do Senado

DEVERÁ o Senado Federal examinar nos próximos dias o projeto de lei substitutivo do deputado José Carlos Aleluia sobre a reforma portuária.

CONSIDERANDO que houve acordo das lideranças dos partidos para aprovação da matéria na Câmara, a rigor não deveria haver problema para o rápido deferimento do projeto no Senado.

PORÉM, os dispositivos regulamentares vigentes facultam o eventual bloqueio da proposição com a apreciação de novas emendas e pedidos de vista pelas Comissões Técnicas.

TALVEZ seja esse o momento de o senador Mário Covas — cujo partido, o PSDB, subscreveu o acordo partidário na Câmara — demonstrar sua índole democrática e seu espírito público, deixando de obstruir a aprovação do importante projeto.

Bancesa não poderia informar sobre cheques

BRASÍLIA — Somente o banco originário pode prestar informações sobre cheques, depois que estes passam pela câmara de compensação no Banco do Brasil, de acordo com técnicos da compensação do BB. Eles asseguram que, no caso da conta de Ana Acioli, a comprovação de que os depósitos foram feitos com cheques do BMC (Banco Mercantil de Crédito) e do Banco Rural e o emitente foi PC Farias, só pode ser fornecida pelos dois bancos originários dos cheques, e não pelo Bancesa, onde a secretária tem conta.

Esta informação contradiz a declaração do Bancesa, apresentada terça-feira pelo presidente Fernando Collor em seu pronunciamento, com o seguinte teor: "As intensas pesquisas até agora promovidas em nossos registros não apontaram qualquer depósito em sua conta corrente que tivesse sido realizado por Paulo Cesar Cavalcante Farias ou pelas empresas Brasil Jet e EPC".

Segundo o Banco Central, o desconto dos cheques obedece o seguinte procedimento: no final do dia, os bancos recolhem todos os cheques, separam em pacotes por banco e mandam tudo para a compensação. No BB, é feita a troca dos cheques, e os bancos originários verificam se os cheques têm algum problema, como falta de fundos ou assinatura incorreta. Nesses casos, devolvem ao banco depositário. E este deverá, por sua vez, informar a irregularidade ao cliente que recebeu o pagamento. Depois, o cheque volta para nova compensação.

Se o cheque não tiver problemas, na compensação ele é devolvido ao banco originário. Por norma do Banco Central, este banco deve guardar o cheque original pelo período mínimo de 60 dias. Passados os dois meses, fica a critério do banco manter os papéis arquivados ou expurgá-los. Antes, porém, o banco é obrigado a microfilmar todos os documentos.

1914 Quinta-feira 26 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Novembro de 1992

CPI devassa depósitos para Ana Acioli

SÃO PAULO — A subcomissão da CPI encarregada de investigar as denúncias contra o empresário Paulo César Farias, o PC, recolheu ontem 20 cheques depositados na conta do Bancesa da secretária do Presidente Fernando Collor, Ana Acioli . Esses cheques foram emitidos por diferentes pessoas, mas, segundo o senador José Paulo Bisol (PSB-RS), obedecem à mesma periodicidade de depósito e são de valores semelhantes.

— As investigações nos colocam próximos da fonte real que nos interessa — afirmou o senador, sem citar qualquer nome.

Os parlamentares que participaram da diligência feita ontem nos bancos BMC, Bradesco e Rural ficaram surpresos com os nomes dos emitentes dos cheques depositados na conta da Ana Acioli.

— Descobrimos mais do que esperávamos — comentou o deputado Sigmaringa Seixas (PSDB-DF).

A hipótese levantada pelos parlamentares é a de que o maior supridor da conta de Ana tenha tentado dissimular sua atuação utilizando outros depositários, talvez alguns doleiros. Mas os parlamentares recusaram-se a revelar os nomes dos emitentes sob a alegação de que o sigilo bancário só pode ser quebrado para a CPI.

Benito propõe junta médica para secretária

SÃO PAULO — A CPI pode convocar uma junta médica para avaliar as reais condições de saúde da secretária Ana Acioli, que teve um filho no último dia 17, para depor aos parlamentares da comissão. A afirmação partiu do deputado Benito Gama (PFL-BA), que preside as investigações do Congresso a respeito dos negócios do empresário Paulo César Farias, o PC.

— Temos de aguardar as decisões do médico da secretária, com todo respeito. Mas há um tempo limite para isso. Se não obtivermos resposta, uma junta médica do próprio Congresso, escolhida por nós, fará novos exames — contou Gama.

O deputado afirmou que a CPI sabe onde Ana se encontra hospedada. A secretária tem se escondido da imprensa para se resguardar. Segundo o médico obstetra Luiz Eduardo Vieira Diniz, do Hospital das Clínicas, não há previsões sobre a melhora de seu estado de saúde. Ana não autorizou a transmissão de qualquer boletim sobre seu acompanhamento médico.

Gama justificou a possibilidade de convocar a junta pelo prazo que a CPI tem para apresentar o resultado de suas investigações (11 de agosto). Segundo o deputado, essa decisão só foi tomada pelo respeito ao Congresso e ao trabalho de Diniz.

Telefonistas são ouvidas em sigilo

BRASÍLIA — O delegado Paulo Lacerda tomou ontem o depoimento das telefonistas do Palácio do Planalto Ana Luiza Leão Morais e Edileide, para saber se a secretária da presidência da República Ana Acioli solicitava que ligassem frequentemente para os escritórios do empresário Paulo César Farias, o PC, em Brasília e São Paulo. Elas foram citadas, mais a telefonista Rosa, pelo motorista da secretária Ana Acioli, Francisco Eriberto França, na entrevista em que revelou ser PC quem paga as contas da Casa da Dinda. Rosa não prestou depoimento por estar de férias.

No final dos depoimentos, que duraram seis horas, as telefonistas não quiseram falar à imprensa, nem o delegado comentar o assunto. Ambas foram acompanhadas pela funcionária do Palácio do Planalto Sandra Lúcia Spíndola Pinto, que também não quis dar entrevista.

Estavam previstos para ontem, na Polícia Federal, os depoimentos dos gerentes João Máximo de Oliveira, da locadora GM, e Mauro Valério, da Locabrás, que terminaram não ocorrendo.

O delegado Paulo Lacerda tem até o dia 24 de julho para terminar o inquérito policial que investiga as denúncias feitas contra PC Farias. Ele não quis antecipar os nomes das próximas pessoas a serem ouvidas no caso.

Josemar Gonçalves

Flávio Maurício Ramos (atrás), depositante do cheque na conta de Ana Acioli

Aparece o homem do cheque

Extratos provam que Flávio era funcionário de PC

SÃO PAULO — Xerox de extratos bancários de Flávio Maurício Ramos — o homem que depositou um cheque na conta da secretária Ana Acioli — enviados ontem à redação do GLOBO em São Paulo, demonstram que Flávio trabalha com o empresário Paulo César Cavalcanti de Farias. Os documentos, relativos a aplicações financeiras feitas no Banco de Investimentos BMC, trazem o nome completo de Flávio e o endereço do local onde funcionou um dos escritórios da EPC-Empresa de Participações e Construções Ltda, em São Paulo. Funcionários do prédio lembraram-se perfeitamente de Flávio e afirmaram que "PC não andava sem ele"

Eles o descreveram sem qualquer hesitação, assegurando que o viram várias vezes, já que Flávio sempre acompanhava PC Farias quando este chegava ao prédio, até o último trimestre do ano passado, época em que a EPC deixou de funcionar ali. Segundo os funcionários, Flávio é moreno, tem os cabelos escuros e cerca de 1,80m de altura. Ele freqüentava os escritórios da empresa normalmente dois a três dias por semana, a não ser quando viajava, e recebia pessoas e correspondências regularmente naquele endereço, como o seu patrão, PC Farias.

— Eles sempre chegavam em um Diplomata ou um BMW, com motorista e vários seguranças. O Flávio era simpático e cumprimentava a todos. Já o PC nem bom dia dava — contam funcionários.

As cópias de documentos que chegaram ao GLOBO não deixam dúvida sobre a ligação entre Flávio e a empresa de PC. Um exemplo é o extrato mensal do Fundo BMC de Aplicação Financeira, do Banco de Investimentos BMC (CGC 58.685.322/0001-00, carta patente 7747274/88). Datado de 29/05/92, traz o código de investidor 0085/01174/6 e foi expedido em apenas uma folha. O saldo anterior, de 1 de maio, é de Cr$ 3.174.506,60, relativos a 252,3317 cotas do fundo de aplicação. A remuneração foi de Cr$ 621.856,70, totalizando Cr$ 3.796.363,30. O saldo em cotas é de 252,3317, o valor da cota 15045,130277. As cotas disponíveis são 252,3317, a rentabilidade no mês foi de 19,50, e a acumulada no ano, 178,60.

Oposição acha que situação é crítica

NÚBIA FERRO

BRASÍLIA — Parlamentares de oposição consideram que a situação do presidente Collor agravou-se muito com a descoberta, ontem, por integrantes da CPI, de depósitos em cheques de funcionários de Paulo César Farias na conta da secretária Ana Maria Acioli Gomes de Mello. Em seu entender, o presidente terá que dar novas e mais difíceis explicações à Nação, e desta vez, com documentos que comprovem a origem dos recursos empregados para pagamento das despesas da Casa da Dinda.

— Se os cheques são de pessoas ligadas ao empresário Paulo César Farias, fica configurada a conexão PC/Ana Maria. Falta verificar a outra ponta, ou seja: descobrir para onde foram os recursos depositados na conta de Ana. E se não forem achados depósitos de Cláudio Vieira na conta da secretária do presidente, como ele contou que ocorriam, a situação ficará ainda mais delicada — avaliou ontem o senador Maurício Corrêa (PDT-DF), vice-presidente da CPI do Congresso que investiga denúncias contra PC Farias.

Para o vice-líder do PSDB, na Câmara, Sérgio Machado (CE), se a CPI quisesse, "com este achado poderia até encerrar seus trabalhos". Para ele, a situação do presidente Collor ficou quase insustentável.

Governistas dão mostras de fidelidade

BRASÍLIA — Apesar de ter impressionado os oposicionistas, os novos documentos obtidos ontem em São Paulo pela CPI do PC não causou a mesma reação em parlamentares governistas. O líder de Collor no Senado, Marco Maciel (PFL-PE), preferiu alegar desconhecimento sobre a existência dos cheques para fazer uma análise mais profunda sobre o resultado do trabalho da CPI em São Paulo. Como estratégia de defesa do Planalto, chamou a atenção para o fato de o marido da secretária Ana Acioly, Fernando Gomes, ser sócio de PC Farias.

— Até agora não se produziu nenhum documento ou peça que tenha efetivamente atingido o presidente — concluiu Marco Maciel.

O senador Odacir Soares (PFL-RO), por sua vez, procurou manter-se firme na sua posição de fiel escudeiro do Presidente. Para ele os cheques podem ser "provas, mas provas não julgam, iniciam um processo".

— Fico do lado do presidente mesmo que o PFL rompa. Só me afasto na hipótese de que seja decretada a perda de seu mandato, pelo simples fato de que ele não será mais presidente e eu continuarei senador até 1998 — disse Odacir Soares.

Fatura de Santana alugado é mistério

BRASÍLIA — A Locabrás, empresa que alugava o Santana ZZ 1212 usado por Ana Acioli, secretária do presidente Fernando Collor, não emitiu nenhuma fatura referente à locação desse carro. Segundo o motorista Eriberto França, que trabalhou durante três anos para Ana Acioli, o aluguel do Santana era pago pela Brasil-Jet, empresa de Paulo César Farias.

Ao ser procurado ontem por um assessor da relatoria da CPI, Nilo Valério, irmão do sócio-principal da Locabrás, Mauro Valério, informou que o carro não pertence à locadora. Apesar de estar no nome da antiga proprietária, uma moradora do Lago Sul de Brasília, Nilo contou que o Santana pertence ao irmão Mauro Valério e a José Máximo Oliveira, sócio da GM, outra locadora que presta serviços à Brasil-Jet.

O próprio Nilo Valério sugeriu a CPI que investigue as contas de Máximo e de seu irmão, Mauro Valério.

— A fatura eles não vão encontrar, porque o negócio era feito direto com o Dr. Paulo César. Mas o cheque do Dr. Paulo César pode ser encontrado nas contas bancárias — disse Nilo a um dos assessores do relator Amir Lando (PMDB-RO).

A Locabrás enviou ontem à secretaria da CPI as notas fiscais que emitiu no último ano.

Depoimentos não ajudam defesa de ex-presidente

Especulador não assume 'fantasmas', Vieira não leva contrato da Operação Uruguai e motorista denuncia ameaças de morte

BRASÍLIA — O primeiro dia de depoimentos na Comissão Especial do *Impeachment* do Senado não ajudou a formar convicção da inocência do presidente afastado Fernando Collor. Senadores avaliam que os depoimentos do ex-secretário Cláudio Vieira, que não apresentou o contrato original da Operação Uruguai, e do especulador Najum Turner, que negou novamente ser responsável pelos correntistas *fantasmas*, não ajudaram a defesa.

Sem a presença, desta vez, da *tropa de choque* de Collor, o ex-motorista da secretária Ana Acioli, Eriberto França, contou à comissão, em depoimento de 35 minutos, que recebeu ameaças de morte após ter denunciado as ligações entre PC e o Planalto.

Desinformado sobre o processo de *impeachment*, o senador Gerson Camata (PDC-ES) estava certo de que Turner e Vieira defenderiam Collor. Após os dois depoimentos, concluiu que a acusação estava certa ao convocá-los como testemunhas contra o presidente. "Se os dois eram testemunhas da acusação, cumpriram bem seus papéis", resumiu. Na avaliação geral, o fato que mais pesou contra Collor foi Vieira ter se negado a apresentar os documentos originais que comprovam a Operação Uruguai, repetindo o que fez na CPI do PC.

"A situação se complicou para o presidente afastado", analisou o senador Iran Saraiva (PMDB-GO). O fato novo apresentado pela defesa e por Vieira — o alegado uso de saldos de campanha para as despesas de Collor — é apenas um "engodo", segundo ele. "Quanto mais álibis eles criam, mais envolvem o presidente", emendou o senador Ronan Tito (PMDB-MG). Para Saraiva, o que restou das primeiras oito horas de depoimentos foi a confirmação das investigações da CPI do PC.

"Querem transformar tudo em grande crime eleitoral, mas acredito que o problema seja de natureza penal", avaliou Mário Covas (PSDB-SP). Esperidião Amin (PDS-SC) acha que novidade, só no depoimento de PC, hoje. "Mas não acredito em grandes revelações, porque não creio que ele e Collor estejam rompidos."

Negócios "promíscuos"

O presidente da OAB, Marcelo Lavenère, concluiu que os depoimentos de Cláudio Vieira e Najum Turner confirmaram a "promiscuidade de seus negócios", deixando evidente que são sócios. "É dinheiro, dólar e ouro que vão e vêm sem documentação", observou, após ouvir as testemunhas. Segundo ele, como não foi apresentada qualquer documentação, a Operação Uruguai "ficou na dependência da credibilidade de um doleiro e de um amigo do presidente Collor".

Na avaliação de Lavenère, a comunicação entre Vieira e Turner era, de acordo com os depoimentos, verbal. "Tudo na base da confiança cega." A negativa de Vieira em apresentar o original da Operação Uruguai, a ausência de provas e as declarações das testemunhas mostraram uma realidade: "Havia servia ao presidente, à secretária de vários nomes (Ana Acioli), ao PC, a Vieira e ao Turner."

Sentados no lado oposto a Lavenère e ao advogado da acusação, Evandro Lins e Silva, ficaram os advogados de Collor. Evaristo de Moraes Filho economizou palavras, enquanto José Guilherme Vilela tentava capitalizar a favor do cliente os depoimentos de Vieira e Turner. "Eles favoreceram a defesa. Estão na linha que a defesa sustentou, ou seja, que a aplicação dos recursos foi feita absolutamente fora da interferência do presidente Collor", disse Vilela.

Vilela admitiu que preferia ver o original apresentado. "Mas Vieira não é obrigado a trazer provas e entendeu não ser o momento oportuno." Repetidas vezes, nervoso, assinalou que Collor nada tem a ver

O QUE ELES DISSERAM NO SENADO

Brasília — Josemar Gonçalves

Turner: "relação com Vieira era de confiança"

Brasília — Josemar Gonçalves

NAJUN TURNER

■ "Não tenho comprovante. Soy a favor da via oral"

O especulador Najun Turner repetiu à comissão que não é de sua autoria o termo de declaração que assinou em agosto, em que se responsabilizava pelos depósitos de *fantasmas* nas contas do presidente Collor. Najun disse que fez poucos depósitos em seu nome. Os demais eram do doleiro Jorge Luiz Conceição e de Rosinete Melanias, secretária de PC.

Em depoimento que durou mais de duas horas, Turner, uruguaio radicado no Brasil desde o final da década de 70, confirmou no Senado as declarações feitas em setembro ao DPF, quando foi autuado por sonegação e teve de pagar Cr$ 3,5 bilhões. Segundo ele, a declaração lhe foi entregue pronta pelo advogado Sidnei Apocalypse, de São Paulo, e por Cláudio Vieira, que o teria induzido a assiná-la.

Turner manteve a versão da Operação Uruguai: em abril de 89 recebeu de um emissário de Vieira — o especulador uruguaio Emilio Bonifacino — Cr$ 8.129 milhões para aplicação em ouro, resultado da conversão de empréstimo de US$ 3,75 milhões que Collor obteve na Alfa Trading. O resultado da aplicação era depositado, segundo ele, nas contas indicadas por Vieira. Turner disse não ter comprovantes. "Minha relação com ele era de confiança mútua." Segundo Turner, isso é comum no mercado. "Soy a favor da via oral", disse em *portunhol*.

Turner contou que confiou no aval dos empresários Paulo Octávio e Luiz Estevão e do então governador de Alagoas, Fernando Collor. Contou que tinha com PC Farias um sistema de compensação financeira, envolvendo altas quantias emprestadas de parte a parte. "Às vezes ele me devia 70 quilos de ouro, outras vezes eu devia a ele 40, 50 quilos", disse, com tamanha candura que provocou risos.

Quase sempre rasgava os recibos de depósito, contou, tão logo Vieira confirmava sua compensação. "Ele me indicava os números das contas e dos bancos. Eu providenciava os depósitos com recursos meus, e de terceiros. Usava nesses pagamentos inclusive cheques de PC."

ERIBERTO FRANÇA

■ "Diziam que eu não iria passar do fim do mês"

"Puxa, não imaginei que fosse ser tão tranqüilo", suspirou Eriberto França, ex-motorista da secretária do presidente afastado, Eriberto França, logo após depor à Comissão *Impeachment*. Respondendo com monossílabos à maioria das perguntas, Eriberto reafirmou todas as denúncias que fez à CPI do PC e arrancou sorrisos de satisfação do advogado Evandro Lins e Silva, responsável pela acusação contra Collor. Lins e Silva ficou tão satisfeito com o depoimento de Eriberto que dispensou perguntas. "Nada a perguntar, senhor presidente", disse ao senador Élcio Álvares (PFL-ES), presidente da comissão.

Sem a intimidação dos defensores de Collor, como na CPI, Eriberto contou que recebeu ameaças de morte após ter

Brasil Jet, de PC, para pagar as despesas da Casa da Dinda. "Diziam ao telefone se eu já tinha comprado o caixão, pois não passaria do fim do mês." Apontou a contabilista Madalena Cachati, que trabalhava no 3º andar do Planalto — o do gabinete presidencial — de ter recebido os extratos bancários que ele havia entregue à secretária Ana Acioli. Madalena, segundo Eriberto, seria responsável pelas declarações de Renda de Collor.

"Acho que prestei um serviço à nação", disse Eriberto, após o depoimento. Reconhecendo que sua vida mudou depois das denúncias — é obrigado a dar o endereço da sogra, para evitar perseguições — Eriberto contou que sente satisfação quando é reconhecido na rua. "As pessoas me cumprimentam, elogiam minha conduta", disse. Surpreso com o ambiente tranqüilo da comissão, ficou contente porque desta vez não houve agressões. "Mas ainda não terminou, pois vou ter que depor no Supremo." Em

1916 Quinta-feira 26 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Novembro de 1992

Novembro de 1992 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Quinta-feira 26 1917

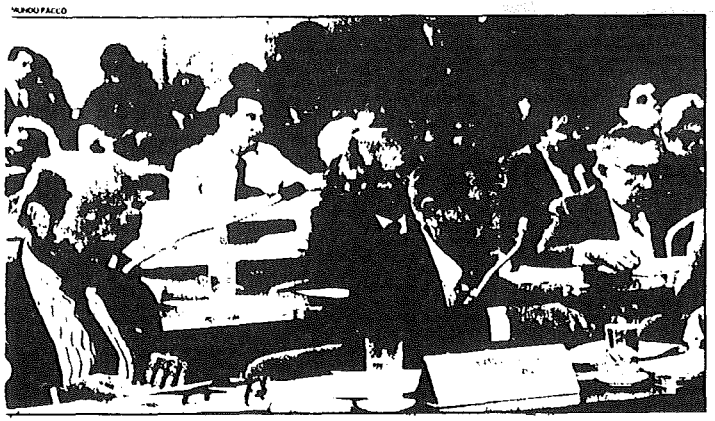

A comissão se reúne para os primeiros depoimentos: clima mais frio que o existente na antiga CPI

Estratégia da defesa de Collor vai depender de PC

Cláudia Mooma

A defesa do presidente afastado Fernando Collor terá condições de dizer ainda hoje à comissão especial do Senado se vai abrir mão do depoimento do ex-ministro da Economia, Marcílio Marques Moreira, como testemunha. Tudo vai depender de como irão transcorrer as audiências públicas de hoje, quando serão ouvidas, como testemunhas arroladas pela acusação, a secretária Sandra Fernandes, o ex-presidente da Petrobrás, Motta Veiga, o empresário Paulo César Farias. Se não houver uma manifestação da defesa em tempo hábil, o relator, senador Antônio Mariz poderá aplicar o Código de Processo Penal, que o autoriza a dar prosseguimento ao processo dispensando o depoimento de Marcílio e até mesmo sua substituição.

Desde ontem, a comissão ficou ciente, através de seu presidente, senador Élcio Álvares (PFL-ES), de que Marcílio não foi encontrado, conforme certidão do escrivão do processo. A esposa de Marcílio não soube informar se quer o local onde o ex-ministro se encontra. Sabe, apenas, que estará de volta ao Brasil no dia 17. Certificada, a defesa teria três dias para se manifestar, podendo abrir mão desse depoimento ou indicar um substituto. Ou, ainda, tentar um adiamento da data do depoimento, como já fez através de uma petição entregue ontem à comissão. Mesmo assim, no final do dia de ontem, quando as três testemunhas da acusação — Cláudio Vieira, Najun Turner e Eriberto França — já haviam falado, a defesa de Collor fez ver aos senadores que há uma possibilidade de acordo. Disse que em 48 horas estaria apta a reexaminar a questão, ou seja, reavaliar o requerimento apresentado.

Compreensão — "A defesa teve um gesto de compreensão", resumiu Élcio Álvares. De qualquer forma, o que está colocado, até o momento, é a insistência da defesa quanto ao depoimento de Marcílio Marques Moreira. Por isso mesmo, o relator deverá apresentar até amanhã à tarde um parecer a respeito da petição da defesa. Antônio Mariz terá duas alternativas: ou aceita a reiteração e marca nova data para que o ex-ministro seja ouvido, ou indefere o requerimento, amparado pelo artigo 405 do Código de Processo Penal, pelo qual, se a testemunha de defesa não for encontrada e o acusado, em três dias, não indicar outro, o processo prossegue. O senador Élcio Álvares insiste, porém, no exame de um outro artigo, o 397, mais brando, e, segundo o qual, se não for encontrada a testemunha, o juiz (no caso a comissão) poderá pedir substituição. Em outras palavras, teria a comissão livre arbítrio para solicitar à defesa um novo substituto.

"A comissão não poderá ficar à mercê das viagens do Marcílio", dispara o relator Antônio Mariz. Adiante, por outro lado, que se sua opção for a primeira, a de aceitar os termos da petição da defesa, "marcaria uma data em função do ritmo do processo". Ele quis dizer que não pretende comprometer o calendário da comissão, embora esse calendário presuma a não existência de incidentes processuais, "que são perfeitamente possíveis". A comissão pode, ainda, intimar Marcílio Marques Moreira a vir depor. Mas esse é um processo demorado e, lembra o presidente Élcio Álvares, o objetivo é a celeridade.

Eriberto traz contadora do Planalto à tona

Eriberto: mais uma revelação

O motorista Francisco Eriberto Freire França, que trabalhava no Palácio do Planalto para a secretária particular do presidente afastado Fernando Collor, Ana Acioli, revelou ontem a existência de uma nova personagem no esquema de pagamento das contas de Collor por PC Farias. Segundo Eriberto, todos os recibos de depósitos bancários que efetuava por ordem da secretária eram posteriormente entregues à contadora Maria Madalena Cachatte Campos. Integrante da assessoria especial do presidente Collor no Planalto, Maria Madalena era responsável pelo imposto de renda do presidente afastado e trabalhava em uma sala do 3º andar do palácio, perto do gabinete presidencial.

Eriberto França prestou um rápido depoimento à comissão especial do impeachment e confirmou todas as declarações feitas anteriormente à CPI do PC. Em 1º de julho último, o depoimento de Eriberto transformou-se em um marco dos trabalhos da CPI. Foi com suas informações sobre transações financeiras feitas por ordem de Ana Acioli que os parlamentares da comissão chegaram ao elo entre as atividades do empresário Paulo César Farias e Fernando Collor. Ontem à tarde, Eriberto voltou à mesma sala em que falou à CPI do PC e ficou das 15h21 as 15h53 à disposição dos integrantes da comissão e dos advogados de defesa e acusação.

O único dado novo trazido por Eriberto, a existência da contadora Madalena Cachatte, surgiu curiosamente, diante de pergunta encaminhada pelos advogados de Collor, José Guilherme Vilela e Evaristo de Morais Filho, sobre para quem entregava os recibos autenticados dos depósitos bancários.

"Eu os entregava à dona Ana que, por sua vez, entregava à contadora do presidente, a dona Madalena" — respondeu Eriberto.

O relator da comissão, senador Antônio Mariz (PMDB-PB), pediu mais informações sobre Madalena, ao que Eriberto respondeu que se tratava de uma contadora do Presidente, que era de Alagoas e que se instalava em uma sala no 3º andar do Palácio do Planalto.

Apesar do surgimento de uma nova testemunha, tanto o presidente da comissão, senador Élcio Álvares (PFL-ES), como o relator Antônio Mariz não decidiram ainda se vão convocá-la para prestar depoimento. Élcio considera que a comissão não deve procurar mais informações para não provocar atrasos no processo de impeachment e Mariz disse que na próxima sexta-feira decidirá se pede ou não a convocação de Madalena.

Tanto os senadores da comissão como o advogado de acusação Evandro Lins e Silva acreditam que o testemunho da contadora pode ser mais importante à Polícia Federal, para esclarecimento dos crimes comuns atribuídos a Collor, e só o dispensam na comissão para que os trabalhos não sejam retardados e também porque no Senado o julgamento é político.

Durante seu questionamento, Eriberto França voltou a afirmar que foi ele, em companhia do motorista de Cláudio Vieira (José Antônio), quem foi buscar o Fiat Elba de Collor na revendedora CVP. Também reafirmou ter visto PC Farias no Planalto em agosto do ano passado, dias antes do aniversário de Collor (12 de agosto).

Ausência da tropa de choque ameniza clima

O clima emocional da CPI do caso PC não guarda muitas semelhanças com a sisudez do tribunal de júri em que se transformou a mesma sala do Senado, agora utilizada pela comissão especial do impeachment. A rotina de trabalho, marcada pelos constantes atritos das oposições com a tropa de choque em defesa do Planalto, dos tempos da CPI, desapareceu por um simples motivo: o presidente Collor não teve quem o defendesse ontem. Os senadores Odacir Soares (PFL-RO) e Ney Maranhão (PRN-PE), que lideravam a defesa de Collor na CPI, não compareceram à reunião que ouviu os testemunhos de Cláudio Vieira, do operador Najum Turner e do motorista Eriberto França.

Na CPI do PC, os microfones dos parlamentares serviam tanto a discursos eleitorais quanto às perguntas obrigatórias às testemunhas. Mas a experiência da comissão de inquérito foi uma boa escola para a comissão especial. Por determinação de seu presidente, senador Élcio Álvares (PFL-ES), nenhum dos 21 senadores pôde se dirigir diretamente às testemunhas. Suas perguntas são entregues por escrito ao relator Antônio Mariz (PMDB-PB), que, como juiz processante, trata de inquirir a testemunha. Com isso, garantiu-se mais agilidade aos trabalhos, pois o relator pode indeferir perguntas impertinentes ou já respondidas.

"O desafio desta comissão é, na verdade, confirmar o que já foi dito na CPI, fora do clima emocional ali estabelecido", diz o presidente Élcio Álvares, convencido de que a fase investigatória, de perseguir fatos novos, acabou. "A grande vitória que poderemos ter é a de ganhar tempo sem que se possa dizer, em nenhum momento, que o presidente teve cerceado seu direito de defesa", resumiu Álvares.

Promiscuidade — O presidente da OAB, Marcelo Lavenere, que presenciou o depoimento, concluiu que os depoimentos de Cláudio Vieira e Najum Turner confirmaram a "promiscuidade de seus negócios", deixando evidente que são sócios. "É dinheiro, dólar e ouro que vão e vêm sem nenhuma documentação".

CAMATA / IRAM SARAIVA / MARIO COVAS / ESPERIDIÃO AMIN

Defesa de Collor perde na estréia

O primeiro dia de depoimentos na comissão especial do impeachment não ajudou a formar a convicção da inocência do presidente afastado Fernando Collor. Senadores de vários partidos, do PDS e PDC ao PMDB e PSDB, avaliam que os depoimentos do ex-secretário particular da Presidência, Cláudio Vieira, e do operador Najum Turner — responsável pelas aplicações dos 318 quilos de ouro que teriam sido adquiridos com o empréstimo da Operação Uruguai — não ajudaram a defesa de Collor.

Desinformado sobre o processo de impeachment, o senador Gérson Camata (PDC-ES) chegou à reunião, ontem pela manhã, certo de que Turner e Vieira estavam ali para defender o presidente afastado. Mas ao final dos dois depoimentos, ele concluiu que os advogados de acusação estavam corretos ao convocá-los como testemunhas contra Collor. "Se os dois eram testemunhas da acusação, cumpriram muito bem seus papéis", resumiu Camata. Na avaliação geral, o fato que mais pesou contra o presidente Collor foi o de Vieira, mais uma vez, ter se negado a apresentar os documentos originais que comprovariam a operação Uruguai.

"Com a negativa de Cláudio Vieira, a situação se complicou ainda mais para o presidente afastado", analisou o senador Iram Saraiva (PMDB-GO). O fato novo apresentado pela defesa e reafirmado por Vieira — o uso de saldo de campanha no pagamento das despesas pessoais de Collor — é apenas um "engodo" na opinião do senador. "Quanto mais versões e álibis eles criam, mais envolvem o presidente Collor", emendou o senador Ronan Tito (PMDB-MG). Para Saraiva, o que restou das primeiras oito horas de depoimentos, incluindo aí o testemunho do motorista Francisco Eriberto França, foi a confirmação de tudo o que a CPI do PC levantou contra o presidente. "Esse é o grande elemento de convicção que vai orientar nosso julgamento", adiantou.

RAIMUNDO PACCÓ

Turner (E) comprimenta Álvares: sem fantasmas nem uruguaios

O senador Mário Covas (PSDB-SP) acredita que a versão do saldo de campanha para explicar a origem dos 6,5 milhões de dólares depositados nas contas bancárias do presidente, como levantou a CPI, é apenas uma manobra da defesa. "Querem transformar tudo em um grande crime eleitoral, mas não acredito que o problema seja de natureza eleitoral, e sim penal", avaliou. Covas salienta que a própria defesa usou um adjetivo "muito interessante" para definir as relações financeiras entre o empresário Paulo César Farias e o operador Najum Turner: "promíscuas".

Empresários — Para o pedessista Esperidião Amin (SC), só há duas possibilidades de haver novidades além do que se tornou conhecido na CPI do PC. A primeira será o depoimento do próprio empresário PC Farias, marcado para hoje. "Mas não acredito em grandes revelações no que se refere a Collor, porque não creio que os dois estejam rompidos", salienta Amin. A seu ver, o perigo é o de "destampar o bueiro para o lado dos empresários, já que não há corrupto sem corruptor", esclareceu. A segunda possibilidade de incriminação do presidente Collor, alterando o quadro que já se conhece, poderá vir dos ex-ministros, como Jorge Bornhausen, convocado a depor.

Cláudio Vieira reafirmou à comissão especial do Senado que a origem dos gastos familiares do presidente afastado Fernando Collor é o empréstimo que diz ter obtido no mercado financeiro do Uruguai em janeiro de 1989. Vieira revelou que parte das despesas do presidente foram custeadas com dinheiro arrecadado por PC Farias para a campanha eleitoral de Collor, e assumiu inteiramente a responsabilidade pelos pagamentos das obras nos jardins da Casa da Dinda, no valor, segundo ele, de 1,1 milhão de dólares.

O ex-auxiliar de Collor não conseguiu porém aprofundar as explicações sobre a chamada operação Uruguai, apesar da insistência dos senadores e dos advogados da acusação em pedir esclarecimentos sobre a transação. Ele não soube dizer como os 3,8 milhões de dólares desse empréstimo entraram no País nem quem planejou a operação. A idéia de recorrer à **Alfa Trading**, em janeiro de 1989, com objetivo de obter recursos para a campanha presidencial, conforme afirmou, havia partido de "um dos avalistas", sem dizer se foi do deputado Paulo Octávio (PRN-DF) ou do empresário Luiz Estevão.

Ouro não existe para a Receita, nem foi taxado

O presidente afastado Fernando Collor e seu ex-secretário Cláudio Vieira não declararam a posse do ouro que teriam comprado com o dinheiro obtido pela chamada operação Uruguai nem pagaram o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) de 15 pos

Vilela festeja falta de novidade

Embora frisasse que os três depoimentos sucessivos de ontem — de Najun Turner, Cláudio Vieira e Francisco Eriberto — não haviam trazido novidades, o advogado José Guilherme Vilela, que defende o presidente Collor, dizia-se satisfeito. "Os depoimentos foram bons e estão coerentes com nossa linha de defesa", explicava ele.

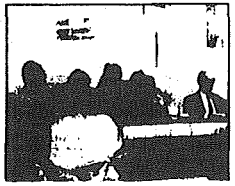

Vilela não concordava com a pronto pelo advogado Sidnei Apocalypse, de São Paulo, e pelo ex-secretário particular de Collor, Cláudio Vieira, que o teria induzido a assiná-lo.

Najun Turner disse que em abril de 1989 recebeu de um emissário de Cláudio Vieira, o especulador uruguaio Emílio Bonifacino, um montante de Cr$ 8 milhões e 129 mil para aplicação no mercado de ouro, dinheiro

ARI CUNHA
Visto, Lido e Ouvido

Só fórmula mágica reduzirá os juros

Faz muito tempo que todo mundo no Brasil quer juros baixos, crédito livre e preços liberados. Este é o tripé da felicidade, que não chega para nós.

Agora, o presidente Itamar Franco está dando instruções para o Banco do Brasil baixar os juros, como se isto fosse resultado de um desejo mal-sucedido. É que para o Banco do Brasil reduzir os juros, alguém tem que bancar, porque se ele vai aos negócios, comprando e vendendo papéis em desvantagem, tem pelo menos que respeitar a inflação para não ter prejuízo.

Dinheiro não aguenta desaforo, só vai onde volta mais gordo, e não tem entranhas. Assim, a inflação teria que ser debelada antes, para que os juros baixassem. Como está, o Governo não tem outra alternativa, podendo, isto sim, reduzir seu custo de administração, mas pouco iria representar no final das contas.

Dinheiro é natureza. Ele vem da terra, nasce na agricultura, na extração, na colheita, nas águas dos rios, nos vales, onde, enfim, haja vida.

A nossa economia tem suportado bombardeios de todos os calibres, e, pelo menos nestes últimos seis meses, tem resistido a tudo, até afastamento de presidente, entrada de interino, mudança de ministérios, sucessão de escândalos na imprensa, e mesmo assim tem mantido um comportamento que nem todas as economias suportariam.

Não é para acalentar, mas o País que se sinta ainda atendido, por não estarmos, hoje, com inflação descontrolada e sem controle, como muitos especuladores queriam e ainda querem, apenas não tendo mais a coragem de espalhar os boatos que todos conheciam nas tardes das quintas-feiras.

Só suportar o que está acontecendo já é muito para o Brasil. Agora, o resto depende de todos nós.

Caloteiros

O ministro Eliseu Rezende tem entre seus planos a criação de um adicional tarifário nas contas de eletricidade, para cobrir o rombo da Eletrobrás, cada dia maior. Acontece que, em Brasília, por exemplo, a CEB cumpre com todas as suas obrigações, e seus usuários também. Desta forma, não seria justo se criar uma taxa para suprir rombo de irresponsabilidade, que pelo menos aqui está em ordem.

Flores

Valeu a pena a gente ver o que aconteceu no Dia de Finados. Milhares de pessoas foram aos cemitérios, mas não se viu nenhum vendedor de flores. Ou seja, a população, em sua maioria, não se sensibiliza com a data.

Guerra civil

O mundo não está vendo com surpresa a guerra civil voltar a Angola. O que está preocupando outros países é saber o que pretende o presidente José Eduardo dos Santos fazer com os prisioneiros da Unita. Eles já somam alguns milhares, sabe-se que o País está em dificuldades, faltam gêneros para a população, e certamente esses [illegible] não se

Guerra civil

O mundo não está vendo com surpresa a guerra civil voltar a Angola. O que está preocupando outros países é saber o que pretende o presidente José Eduardo dos Santos fazer com os prisioneiros da Unita. Eles já somam alguns milhares, sabe-se que o País está em dificuldades, faltam gêneros para a população, e certamente esses [illegible] não se

Senadores ainda crêem na renúncia

Tarcísio Holanda

O presidente afastado Fernando Collor certamente tomará a decisão de renunciar na véspera ou no dia do julgamento de seu impeachment pelo Senado, para evitar a cassação de seus direitos políticos durante oito anos, nos termos de dispositivo constitucional. Esta é a presunção de alguns senadores, entre os quais o próprio presidente da comissão especial incumbida de relatar o pedido de impeachment do Presidente afastado, senador Élcio Álvares (PFL-ES).

O senador capixaba estranha declarações do advogado Evaristo de Morais Filho, sustentando que, se o julgamento não for político e se ater aos elementos constantes do processo, seu cliente será absolvido — uma vez que não existiriam prova material de crime. Élcio Álvares responde que o julgamento é eminentemente político, lembrando que, se fosse jurídico, seria através do Supremo Tribunal Federal.

Pressa — O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Sidney Sanches, profere sua decisão — como instância recursal das decisões da comissão especial — sobre recurso impetrado pelos advogados da defesa de Collor contra decisão daquela comissão desistindo de ouvir o ex-ministro Marcílio Marques Moreira e intimando os defensores a apresentarem substituto. A expectativa é de que Sidney Sanches negue provimento ao recurso.

A comissão especial tem procurado agir com todo o equilíbrio, sendo falsa a alegação da defesa de que sua decisão quanto a Marcílio represente um "cerceamento da defesa", segundo Élcio.

JEFFERSON PINHEIRO

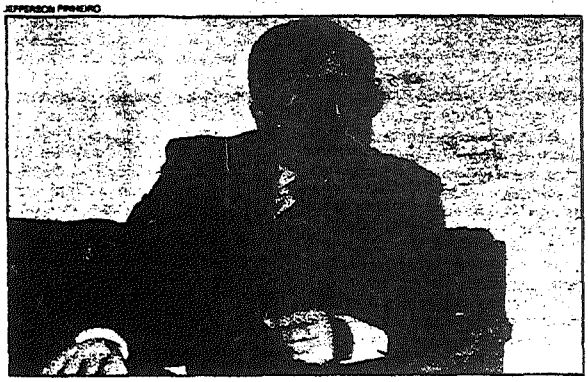

Álvares contesta defesa de Collor e diz que julgamento é político

O presidente da comissão especial disse que todo esforço foi feito para que Marcílio viesse depor, como testemunha de defesa arrolado pelos advogados de Collor. A comissão entrou em contato com José Gregori, ex-chefe de gabinete de Marcílio, como José Carlos Fonseca Filho, diplomata que está em Washington e que foi seu assessor no Ministério da Economia, e com a esposa do ex-ministro, dona Maria Luíza, sem obter qualquer resultado em sua tentativa de contactar a testemunha de defesa.

Extra-oficialmente, sabe-se que Marcílio não quer depor como testemunha de defesa, não vendo sentido em sua indicação por Collor. O presidente da comissão especial acredita que o Presidente afastado será julgado antes do Natal, provavelmente entre os dias 20 e 21 de dezembro, encerrando-se esse tortuoso capítulo da rumorosa novela que envolve o processo de impeachment de Collor.

Hoje, o senador Antônio Mariz (PMDB-PB) entrega ao presidente da comissão especial, Élcio Álvares, as alegações finais da acusação a Collor.

A partir de hoje, quando conhecer as alegações finais da acusação, a ser apresentada por Mariz, Élcio acha que Collor terá uma visão do estado de espírito predominante no Senado a respeito das acusações contra ele reunidas.

Para contar toda a história da família Collor a responsável por essa extensa reportagem "Dallas à brasileira", Isabel Hilton, foi até Maceió para entrevistar a mulher do atual governador, Geraldo Bulhões, dona Denilma, para quem "todos os problemas de Fernando começaram com sua segunda mulher, Rosane, que é minha prima". Em sua opinião, "foi Rosane quem distanciou o marido do restante da família que, por sua vez, também jamais a aceitou socialmente".

Municiada pelas declarações de dona Denilma a reportagem do periódico britânico revela como começou toda a história "Dallas à brasileira", muitos anos atrás com o senador Arnon de Mello, pai do Presidente afastado, "que a exemplo do também senador João Lyra, sogro do irmão mais novo de Fernando Collor, Pedro Collor — responsável pelas primeiras denúncias de corrupção no governo Collor e que culminaram com a aprovação da CPI do caso PC Farias —, também ficou famoso à custa de um assassinato". Sem fazer economia de detalhes das marchas e contramarchas que marcaram todo o desenrolar das denúncias contra o esquema de corrupção montado por PC Farias desde a campanha presidencial da qual foi tesoureiro informal, a reportagem também dedica um parágrafo exclusivo para relatar os feitos de um dos representantes mais controvertidos da família da primeira-dama, Joãozinho Malta, sob quem recai, de acordo com a secretária de Pedro Collor, Cenita, a culpa de ter iniciado a briga surda entre os irmãos em torno da direção do jornal da família Gazeta de Alagoas.

Bisol acredita que contradições pioram situação

Porto Alegre — O senador José Paulo Bisol (PSB-RS) disse ontem que as contradições nos depoimentos das testemunhas de defesa do presidente afastado Fernando Collor já são suficientes para condená-lo. Ele se referiu às declarações do deputado Paulo Octavio (PRN-DF), do empresário Luiz Estevão e do ex-secretário particular de Collor, Cláudio Vieira, na comissão especial do impeachment do Senado.

"Já existem provas demais para condenar Fernando Collor. O empresário Luiz Estevão disse que foi Collor e não Cláudio Vieira quem negociou os termos da "Operação Uruguai", um empréstimo de 5 milhões de dólares que teria sido tomado por Collor em Montividéu. E Cláudio Vieira disse que o negócio foi fechado por um dos avalistas (Collor, Estevão ou Paulo Octavio), menos o presidente afastado.

Somente a análise financeira da declaração de renda do presidente afastado, segundo José Paulo Bisol, comprova que Collor jamais poderia ter feito um empréstimo nos moldes da "Operação Uruguai". É tudo uma fantasia, que esconde o tráfico de influências", disse ele.

Sobre as declarações do advogado de defesa de Collor Evaristo de Moraes Filho, de que o presidente afastado está sofrendo um "justiçamento, sem respeito aos trâmites legais do processo", Bisol foi claro: "A defesa foi fraca até agora e não mudou nada em relação às provas. Nunca se viu tantas provas consistentes de um crime num mesmo processo". Bisol atuou na CPI do Caso PC Farias como coordenador da subcomissão de bancos.

ELIO ALVARES/ BISOL

Canhedo debate venda da Vasp com familiares

Bombardeado pelas investigações da CPI da Vasp, o empresário Wagner Canhedo já admite a idéia de vender a empresa aérea. Ontem, o presidente da Vasp reuniu-se com seus filhos, diretores de outras empresas do Grupo Canhedo, para tratar da situação da companhia aérea, que na semana passada teve 22 aviões apreendidos pela Justiça devido ao não-pagamento do aluguel das aeronaves.

Recém-chegado de uma viagem aos Estados Unidos, onde tentou obter empréstimos para saldar dívidas da Vasp, Wagner Canhedo, segundo amigos da família, não decidiu se vai mesmo vender a empresa aérea. Irritados com a veiculação quase que diária do nome Canhedo ligado a denúncias de irregularidades, familiares do empresário não quiseram confirmar a intenção de venda da Vasp. "Por enquanto, ele precisa de descanso", reagiu um dos familiares. "Na quinta-feira, ele explica tudo", desconversou o parente do empresário indignado com as ligações entre Canhedo e o ex-governador de São Paulo Orestes Quércia. "Isto é um absurdo. Estão fazendo ele de Cristo", acrescentou.

Contestação — O deputado federal Luiz Salomão (PDT-RJ) criticou ontem a iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo de contestar na Justiça a cláusula do contrato de parcelamento da dívida de 276 milhões de dólares da Vasp com o Banco do Brasil, prevendo que o Tesouro estadual é o fiador da empresa. Segundo o parlamentar, integrante da CPI da Vasp, o contrato é incontestável do ponto de vista jurídico e, se o Tesouro paulista não pagar, o Tesouro Nacional terá que saldar o débito com o BB. Para ele, ao invés de questionar a legalidade da operação, o governo do estado deveria acionar o empresário Wagner Canhedo para honrar os compromissos financeiros da empresa. Deste setembro de 1990, data da venda da Vasp, o governo de São Paulo teve que arcar com cerca de 16 milhões de dólares referentes à dívida com o Banco do Brasil.

"Por que o estado não executa as garantias oferecidas por Canhedo na transação?", indagou Salomão. "Será que tem medo de levantar o escândalo sobre a supervalorização das fazendas oferecidas como garantia?", acrescentou. De acordo com o deputado, as fazendas de Canhedo foram avaliadas em cerca de 630 milhões de dólares na negociação da Vasp, enquanto que na declaração de bens do empresário valiam apenas 25 milhões de dólares. Ele lembra ainda que dificilmente essa decisão do Ministério Público não tem o consentimento do governador Luís Antônio Fleury Filho.

Depoimento — O empresário Márcio Otticica de Souza, da Líder Táxi Aéreo, será ouvido hoje pelo delegado José Oropmarzo, da Polícia Federal, que preside o inquérito sobre a privatização da Vasp. Além de Otticica, que vai explicar por que sua empresa desistiu de tentar a compra da companhia aérea, Oropmarzo vai ouvir o depoimento do Luiz Octávio Motta Veiga, ex-presidente da Petrobrás, para que confirme as tentativas do empresário Paulo César Farias de favorecer Wagner Canhedo na compra de combustível para a Vasp.

Times considera o escândalo um saque ao Brasil

Miami — A história da série de escândalos que culminou no processo de impeachment do presidente Fernando Collor de Mello foi o assunto da reportagem de capa do The New York Times Magazine de ontem . A revista, que é encartada na edição dominical do maior jornal norte-americano, traz em sua cobertura uma foto de Collor, sorridente, tendo ao fundo um quadro desfocado com o retrato de Dom Pedro I e o título: Saqueando o Brasil.

"Um Presidente levado ao cargo como inimigo da corrupção está sendo varrido dele por um esquema de tráfico de influências multimilionário", diz o subtítulo da matéria, escrita pelo jornalista James Brooke, chefe do escritório do The New York Times no Rio de Janeiro. "Para uma nação apaixonada por assistir novelas candentes na televisão, o Collorgate proporcionou uma história da vida real carregada de sexo e intriga", diz o texto mais adiante.

Fernando Collor de Mello é apresentado como um produto de uma bem montada campanha televisiva, que teria induzido a população a levar um candidato sem conteúdo ao poder. O Presidente afastado é descrito como tendo a aparência de um "ídolo de matinê".

Em seu encerramento, o texto lembra que Collor deixou o cargo "sem uma palavra de remorso", dizendo que "Collor aparentemente nunca acreditou que tribunais e cadeias fossem feitas para um homem de sua classe social. Afinal, quando ele tinha 14 anos, seu pai matou com um tiro um colega no plenário do Senado e jamais cumpriu um dia de cadeia por isso".

CORREIO BRAZILIENSE

Delegado tenta convencer PC a depor secretamente

Diante de claras evidências do envolvimento de empresários no esquema de corrupção do governo Collor, a Polícia Federal está fazendo negociações sigilosas para convencer o empresário Paulo César Farias, PC, a depor secretamente, apontar seus parceiros nas transações ilegais e esclarecer como funcionava o esquema PC. Segundo revelou um delegado da equipe de investigadores do caso a PF não deseja só o empresário no banco dos réus. O motivo é simples. Em quase seis meses de investigações, a PF descobriu que uma fatia do empresariado brasileiro, ou cerca de 70 por cento do PIB do País, está envolvida na rede de corrupção comandada por PC, mas não pode ser indiciada por falta de provas.

O depoimento de PC está sendo negociado pelo delegado Paulo Lacerda, presidente do inquérito, e pelo diretor-geral da PF, Amaury Galdino. O interlocutor deles é o advogado de PC Antônio Mariz. Lacerda e Galdino explicaram a Mariz que a Justiça vai condenar pesadamente o seu cliente, e que essa sentença poderia ser dividida com os demais envolvidos. A conversação foi iniciada depois do frustrado depoimento do empresário na PF. Ele apenas assinou uma declaração de que só falaria na Justiça. A primeira tentativa não teve bons resultados. Mariz e PC ainda acreditam que Collor voltará ao poder, e fortalecido o suficiente para "atenuar" o processo judicial.

Mas essa recusa não desanima Lacerda, que a cada semana liga para Mariz e insiste: "Ouvi dizer que seu cliente quer esclarecer toda a verdade". O que ocorre, segundo um policial da equipe de Lacerda, é que a PF tem convicção de que PC não é o único vilão da história. Mas a preocupação é com prazo. No dia 23, Lacerda volta a pedir à Justiça mais uma prorrogação de prazo para o inquérito — a última — quando então fará o relatório final. "Esse depoimento (de PC) tem que ser feito a tempo, senão essa quadrilha de empresários não terá sido denunciada", explica o policial. Caso não consiga extrair a verdade de PC, Lacerda pretende instaurar inquéritos referentes a cada negociata do ex-caixa de campanha de Collor, numa tentativa de não deixar morrer o que o delegado classifica para seus auxiliares de "o maior conluio da história do Brasil".

Polícia ouve empresário sobre propinas

O empresário Camilo Cola, dono da Viação Itapemirim, vai prestar depoimento nesta semana na Polícia Federal, sob a acusação de ter sido o coordenador dos pagamentos de propinas ao empresário Paulo César Farias, PC, entre os empresários do setor de transporte rodoviário interestadual. Essas comissões, segundo informações do inquérito do caso PC, eram pagas em troca da proteção do governo para a estabilidade financeira dessas empresas. Um delegado da equipe de investigadores disse que PC não recebeu apenas Cr$ 550 milhões da Associação Nacional de Transportes Rodoviários Interestadual e Internacional (Rodonal), e que os empresários se revezavam para pagar outros valores por fora.

Oficialmente, a cota destinada ao esquema PC era de Cr$ 500 milhões mensais. Conforme denúncia de Antônio Honori, dono da Frota Nobre, de Juiz de Fora (MG), uma empresa média prejudicada pelo cartel das empresas de transporte de passageiros. Mas a PF dispõe de outros cheques emitidos para a Brasil-Jet de contribuições individuais para o esquema PC. Um deles, no valor de Cr$ 450 milhões, foi dado pelo empresário Heloísio Lopes, dono da São Geraldo e ex-presidente da Rodonal (associação dos empresas do setor), que prestou depoimento na semana passada e foi obrigado a reconhecer o pagamento.

Essas contribuições para o esquema PC desmente os depoimentos dos donos de empresas na PF, segundo os quais teria sido pago a Brasil-Jet uma única cota de Cr$ 550 milhões, em abril deste ano, para que o ex-caixa de campanha de Collor impedisse o congelamento das tarifas do transporte de passageiros. As investigações da PF derruba também a tese de que os empresários do setor tivessem sido vítimas de chantagem do esquema PC. Segundo esse delegado, Camilo Cola "agia nos bastidores e mobilizava os empresários para abastecer PC de dinheiro e garantir proteção oficial para o setor". Essa proteção incluia também o monopólio das grandes empresas na exploração de novas linhas de ônibus.

"O crime está caracterizado, o dinheiro fornecido ao esquema PC garantia a manutenção do poderio dessas empresas, as pequenas que se danassem", analisa o delegado. Contudo, mesmo convicta de que houve um conluio, a PF só poderá indiciar esses empresários se PC afirmasse claramente em depoimento que realmente recebia propinas desses empresários em troca de favores oficiais. Mesmo sendo falsas, as notas fiscais emitidas pela Brasil-Jet por supostos serviços de vôos a esses empresários, no valor do dinheiro recebido, podem servir de amparo legal à transação.

SENADO FEDERAL

Secretaria de Comunicação Social
Subsecretaria de Divulgação
Voz do Brasil S.F. do Dia 11/11/92

SENADO FEDERAL:

A SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO INFORMA:

RUY BACELAR ADVERTE QUE PAÍS PODE SOFRER CONVULSÃO SOCIAL SEM PRECEDENTES SE CRISE NÃO FOR CONTIDA

O SENADOR DIZ QUE COLLOR SUBSTIMA A INTELIGÊNCIA DA NAÇÃO AO TENTAR EXPLICAR TELEFONEMAS A PC FARIAS

VOLTA A SER DEFENDIDA CRIAÇÃO DE INSTITUTOS DE FORMAÇÃO POLÍTICA

INDICAÇÃO DE GUSTAVO LOYOLA PARA O BANCO CENTRAL É APROVADA PELO SENADO

O senador Ruy Bacelar advertiu, hoje, que o País poderá chegar a uma convulção social de grandes proporções, se não for interrompida prontamente a crise que o assola há algumas décadas.

Em um longo pronunciamento, em que fez uma análise dos diversos indicadores dessa crise, Ruy Bacelar identificou como raiz da situação a profunda injustiça social presente na sociedade brasileira.

Ele responsabilizou o presidente afastado Fernando Collor pelo agravamento das dificuldades vividas pelo País, assinalando que seu governo legou aos brasileiros uma economia caótica e um estado insolvente, além da corrupção e da imoralidade.

Ruy Bacelar anunciou seu apoio às medidas que vêm sendo implementadas pelo presidente em exercício, Itamar Franco, em seu esforço de combater a crise social, fazendo restrições apenas ao programa relativo aos subsídios de cesta básica de alimentos.

É que, para o senador pelo PMDB, o programa se reveste de natureza, paliativa, excessivamente assistencialista e deslocada do caminho de uma proposta mais corajosa e eficaz. Na sua opinião, a medida combate apenas os efeitos da recessão, não suas causas, daí sua discordância.

Para Ruy Bacelar, a solução para o programa da fome no Brasil está em se oferecer trabalho aos marginalizados e desempregados.

Ao lado disso, defendeu como necessário o combate corajoso à sonegação de impostos, ao desperdício e ao superfaturamento das obras públicas.

A partir dessa idéia, Ruy Bacelar passou a fazer críticas veementes ao governo Collor, alertando o presidente Itamar Franco para a necessidade de mandar sustar todas as contratações de obras públicas realizadas de maneira espúria pelo presidente afastado.

TRECHO AO VIVO

"Em síntese, o sentido maior do que estou propondo ao governo Itamar Franco é que ele não permita o indulto aos atos de corrupção praticados pelo governo Collor de Mello, que se empenhe na identificação dos culpados, e que os puna exemplarmente, a fim de que não se aprofunde o clima de descrédito que impera entre os brasileiros, já tão abatidos pelos graves problemas que nos atingem: a recessão econômica, a inflação, a violência, a fome, as doenças, o desemprego e tantas outras desgraças".

O pronunciamento de Ruy Bacelar acabou por motivar um amplo debate em plenário, no qual se envolveram os senadores Josaphat Marinho, Jutahy Magalhães, Cid Sabóia de Carvalho e Almir Gabriel.

Todos concordaram que se fazem necessárias mudanças estruturais no País. Também foi debatida a proposta de reforma fiscal do governo.

DESMENTIDO DO PRESIDENTE AFASTADO É CONDENADO

O senador Cid Sabóia de Carvalho protestou contra a versão de Fernando Collor de que não mantém contato com Paulo César Farias desde 1990.

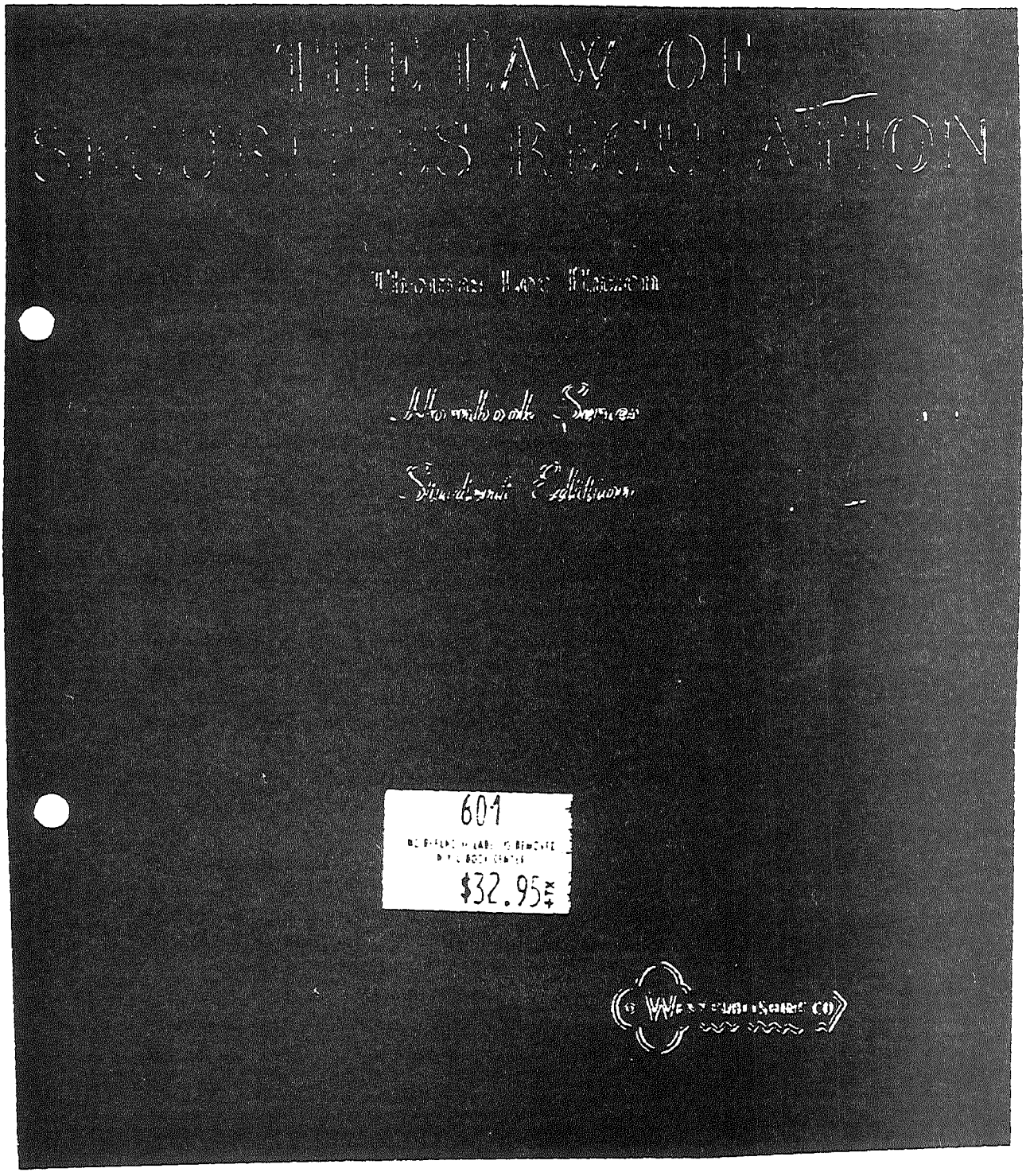
THE LAW OF
CORPORATE REORGANIZATION
Thomas Lee Hazen
Student Edition
601
$32.95

National Association of Securities Dealers Automated Quotation System (NASDAQ).[4] The response has been both legislative action and SEC rule making to help the market place catch up with technology and to coordinate the various securities markets.

After extensive study,[5] in 1975 Congress amended the Exchange Act of 1934 by mandating consideration of a national market system. The purpose and goals of the legislation are set out in section 11A(a)(1) as follows:

> (a)(1) The Congress finds that—
>
> (A) The securities markets are an important national asset which must be preserved and strengthened.
>
> (B) New data processing and communications techniques create the opportunity for more efficient and effective market operations.
>
> (C) It is in the public interest and appropriate for the protection of investors and the maintenance of fair and orderly markets to assure—
>
> (i) economically efficient execution of securities transactions;
>
> (ii) fair competition among brokers and dealers, among exchange markets, and between exchange markets and markets other than exchange markets;
>
> (iii) the availability to brokers, dealers, and investors of information with respect to quotations for and transactions in securities;
>
> (iv) the practicability of brokers executing investors' orders in the best market: and
>
> (v) an opportunity, consistent with the provisions of clauses (i) and (iv) of this subparagraph, for investors' orders to be executed without the participation of a dealer.
>
> (D) The linking of all markets for qualified securities through communication and data processing facilities will foster efficiency, enhance competition, increase the information available to brokers, dealers, and investors, facilitate the offsetting of investors' orders, and contribute to best execution of such orders.[6]

These goals were to be put into place by the SEC.

The Act also created the National Market Advisory Board consisting of fifteen geographically dispersed members.[7] The role of the

4. *See* §§ 10.1, 10.2 *supra*.

5. *See* Report *supra* note 2.

6. 15 U.S.C.A. § 78k-1(a). For reports of the SEC's progress *see* Sec.Exch.Act Rel. No. 34-15671 (March 22, 1979); Sec.Exch.Act Rel. No. 34-14416 (Jan. 26, 1978).

7. 15 U.S.C.A. § 78k-1(d). This is in addition to any other advisory committees the commission decides to establish. 15 U.S.C.A. § 78k-1(a)(3).

Advisory Board included studying the feasibility of a new self regulatory board, the National Market Regulatory Board, to supervise a national market system.[8] The Advisory Board was also given the task of consulting with existing SROs and exchanges as well as with the SEC.[9] Additionally, the Advisory Board was charged with providing Congress with a report of the results of its study accompanied by recommendations.[10]

The SEC's role under Section 11A includes the promulgation of rules to facilitate the consolidation of securities quotations and a national market system. Pursuant to this power, the commission set the stage for the NASD's establishment of a national market where securities are traded similarly to what would take place on an exchange, with quotations based on the last sale rather than merely the latest bid and asked offers.[11] Under the SEC rules, over-the-counter securities can be listed in the NASD's national market in accordance with NASD rules, provided that the issuer is sufficiently large and the shares are widely held with sufficiently high trading volume.[12] Pursuant to the plan adopted by the NASD, more than nine hundred securities are now traded in its national market.

Although at one time eventual elimination of the exchange system appeared to have been a possible course of action,[13] the steps that are being taken are not in this direction. One reason for the rejection of a single, unified automated quotation system is that the exchanges perform some very useful functions including the policing of their members[14] and the imposing of listing requirements for issuers of securities.[15] The commission has, however, adopted some provisions in furtherance of section 11A's purpose.

The New York and American stock exchanges each now has consolidated reporting of securities transactions. These systems record

8. 15 U.S.C.A. § 78k-1(d)(3)(B).

9. 15 U.S.C.A. § 78k-1(d)(3)(C).

10. 15 U.S.C.A. § 78k-1(d)(3)(D).

11. 17 C.F.R. § 240.11Aa2-1. *See also* 17 C.F.R. §§ 240.11Aa2-1—11Ac1-2.

12. SEC rule 11Aa2-1(b)(4) establishes two types of criteria.

Tier one covers securities with at least two million dollars in tangible assets and a capital surplus of more than one million dollars, where there are more than 500,000 shares held by persons owning less than ten percent of the securities; the market price prior to qualification must be at least $10 per share with the aggregate market value of the shares publicly held to be at least five million dollars. Additionally, the average monthly volume must have been in excess of 600,000 shares for the six months preceding each qualification date. 17 C.F.R. § 240.11A2-4(i).

Tier two issuers have the same asset requirements but the other requirements have lower thresholds (250,000 publicly held shares, market price of $5 per share, aggregate public market value of $8,000,000, and average monthly trading volume of at least 100,000 shares). 17 C.F.R. § 240.11A2-4(ii).

In response to the NASD's request, the SEC has proposed new criteria for listing that would permit expansion of the number of "national market" stocks from 925 to 1,300. Sec. Exch. Act Rel. No. 34-20902 (April 25, 1984).

13. *See* the authorities cited in note 2 *supra*.

14. *See* § 10.2 *supra*.

15. *See, e.g.*, New York Stock Exchange Company Manual; §§ 9.2, 9.3 *supra*.

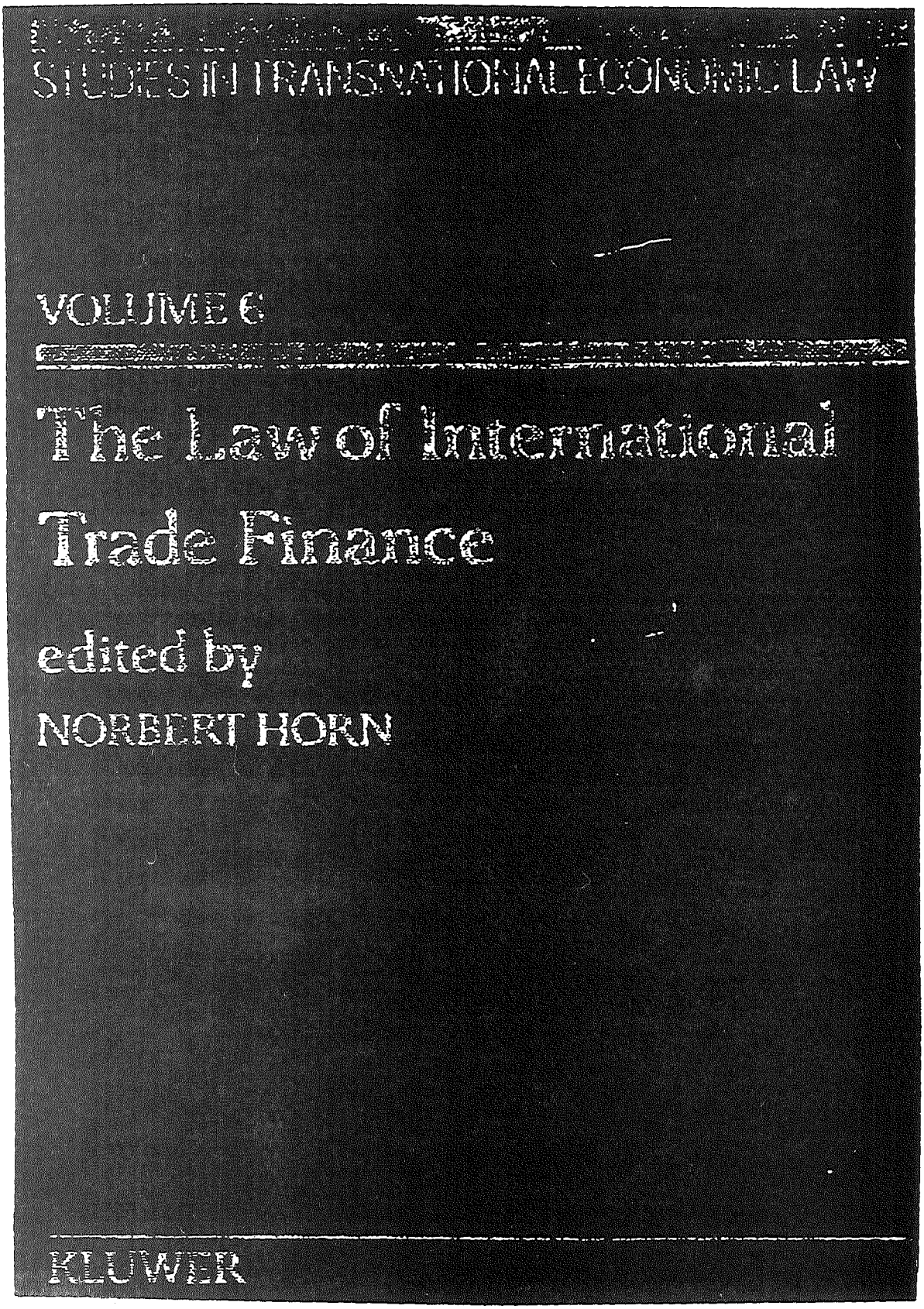
STUDIES IN TRANSNATIONAL ECONOMIC LAW
VOLUME 6
The Law of International Trade Finance
edited by
NORBERT HORN
KLUWER

intended to qualify for this exemption should be implemented along the lines set forth in that letter.

Briefly stated, those procedures contemplate that (i) the securities will be in minimum denominations of $500,000;[10] (ii) the dealer will agree not to offer or sell the securities (whether acquired as part of the initial distribution or otherwise) directly or indirectly in the United States or to U.S. persons (except, subject to certain limitations, to U.S. agents, custodians or fiduciaries acting on behalf of non-U.S. persons[11]); (iii) the dealer will deliver a written statement to each purchaser of securities to the effect that the purchaser agrees to restrictions on the offer and sale of the securities, and such statements will be delivered to any subsequent purchasers; and (iv) the securities will bear a Securities Act legend.

The standard selling restrictions for a Eurocommercial paper program, which are reflected in the Commercial Paper Association's Standard Form Dealer Agreement[12] are designed to comply with those procedures so that the program will come within the implied foreign offering exemption.

B. THE SECTION 3(a)(3) COMMERCIAL PAPER EXEMPTION

To qualify for the Section 3(a)(3) exemption,[13] commercial paper must have the following characteristics:

(i) It must have a maturity not exceeding nine months.

(ii) It must be of prime quality. Issuers have customarily satisfied this requirement on the basis of ratings of their commercial paper by the nationally recognized rating services in the United States. It may be possible to meet this requirement without ratings if the issuer and the dealer are of the view that the commercial paper would, if rated, be rated in the highest category.

(iii) It must be of a type not ordinarily purchased by the general public. This

10. Although the minimum denomination may be as low as $100,000, securities with a maturity of 183 days or less in denominations of less than $500,000 are not eligible for exemption from information reporting and backup withholding tax requirements.
11. In early 1988, the SEC staff issued the *Foreign Agencies and Branches of United States Banks and Insurance Companies* no-action letter (publicly available 28 March 1988) permitting foreign branches and agencies of U.S. banks and insurance companies generally to be treated as non-U.S. persons for purposes of the U.S. sales restrictions applicable in the Euromarket. The U.S. Treasury Department has not adopted this position, however, and such branches and agencies must still be considered U.S. persons for purposes of the U.S. tax laws.
12. *See* Appendix A, Schedule 2, *infra* at 444, for Commercial Paper Association's Standard Form Dealer Agreement. See Appendix B, *infra*, at 449, for typical form of definitive bearer note for a Eurocommercial paper program.
13. The statutory exemption reads:
"Any note, draft, bill of exchange, or banker's acceptance which arises out of a current transaction or the proceeds of which have been or are to be used for current transactions, and which has a maturity at the time of issuance of not exceeding nine months, exclusive of days of grace, or any renewal thereof the maturity of which is likewise limited."

requirement can normally be satisfied if the commercial paper is issued in denominations of at least $100,000[14] and placed without public advertising with institutions or sophisticated individuals who could qualify as purchasers in a private placement.

(iv) It must be issued to facilitate current transactions. In cases where the proceeds will be used to finance inventory or accounts receivable, there is no question about compliance with this condition. In many cases, the SEC staff has issued no-action letters even where the ability to trace the proceeds of the issuance of commercial paper to particular uses has been disclaimed, on the basis of an undertaking by the issuer to limit the amount of commercial paper outstanding to a level based on a formula.[15]

If Eurocommercial paper meets these conditions, it is exempt from registration under the Securities Act under the Section 3(a)(3) exemption for commercial paper. Consequently, from a securities law perspective, it would not be necessary to impose any U.S. selling restrictions. However, as described below, special U.S. selling restrictions would be necessary in order for payments on securities with a maturity of more than 183 days to be exempt from U.S. withholding tax, information reporting and backup withholding tax requirements and for payments on securities with a maturity of 183 days or less to be exempt from U.S. information reporting and backup withholding tax requirements.

C. THE SECTION 4(2) PRIVATE PLACEMENT EXEMPTION

Section 4(2) of the Securities Act provides an exemption for "transactions by an issuer not involving any public offering"; such transactions are commonly referred to as "private placements". This exemption is available only if offers and sales are made to sophisticated investors without any general advertising. It can be coupled with the implied foreign offering exemption so that offers and sales of Eurocommercial paper are made within the United States to U.S. persons on the basis of the Section 4(2) exemption and outside the United States to non-U.S. persons on the basis of the implied foreign offering exemption.

In addition to the U.S. selling restrictions outlined above for Eurocommercial paper programs qualifying for the implied foreign offering exemption, a combined program should have the following elements: (i) the securities sold to the U.S. investors should be issued only in registered form, with a special Securities Act legend, and should be in minimum denominations of $500,000;

14. Securities having a maturity of 183 days or less in denominations of less than $500,000 are not eligible for exemption from information reporting and backup withholding tax requirements.
15. The formula approach cannot, however, be used to support using the proceeds for a non-current transaction, such as an acquisition or stock repurchase program.

Sarney preparado para lanzar su batalla final contra la inflación

BRASILIA, (Reuter). — El presidente José Sarney, considerado como un mandatario indeciso y débil, está listo para lanzar su tercer intento de controlar la aterradora inflación brasileña, pero los comentaristas pronostican su total fracaso político si esta vez no tiene éxito.

Un vocero del gobierno dijo que esperaba que hoy se den a conocer las reformas administrativas, incluyendo la eliminación de unos seis de los 27 ministerios, mientras que las medidas económicas serían reveladas mañana.

Fuentes oficiales agregaron que las reformas, originalmente anticipadas para la semana próxima, fueron adelantadas debido a la fiebre especulativa que abrasa al país.

"El gobierno estaba preocupado por todo lo que está sucediendo en los mercados financieros y el alza de precios", comentó un funcionario.

El diario "Folha de Sao Paulo", en un poco habitual editorial de primera página, señaló ayer "Este momento constituye un dramático punto de inflexión para el país".

Preciso que a menos que Sarney actúe de manera eficaz "en cuestión de meses, semanas o días, será barrido por un desastre económico, político y social sin precedentes en la historia de Brasil".

Mantener salarios

Fuentes gubernamentales esbozaron las intenciones del gobierno y ya suscitaron la firme oposición de los sindicatos, que amenazan con ir a la huelga general si se afecta a los salarios.

El Ministerio de Hacienda dijo que la eliminación gradual de la corrección monetaria —la indexación de los salarios en base a la inflación registrada— constituye un elemento primordial del paquete de reformas conocido como "Plan de Verano" en la prensa brasileña.

Brasil aplica la corrección monetaria desde 1964 lo que permitió al país vivir con elevados niveles de inflación sin llegar al estallido social.

El presidente José Sarney, que estudia la reducción de ministerios, nombró para ocupar la cartera de Trabajo a Dorothea Werneck Nascimento, que se convierte así en la primera mujer en integrar un gobierno en la historia de Brasil.

La nueva ministra, de 40 años, estudió economía en el Boston College de Estados Unidos y ocupó la secretaría de Relaciones Laborales del departamento que está a su cargo desde ayer.

El talento femenino

El mandatario brasileño se mostró optimista en cuanto a la función de la nueva titular de Trabajo, Dorothea Werneck, que ayer asumió sus funciones, por su "larga vivencia política en asuntos laborales, en la concertación de precios y salarios, y su participación activa en el equipo técnico del gobierno en el 'pacto social'".

"Estoy prestigiando el talento femenino brasileño y al mismo tiempo al 'pacto social', que ya prestó buenos servicios al país y podrá ayudar en la solución de los conflictos sociales", dijo el jefe del Estado.

Hace dos días se reunieron por separado en San Pablo empresarios y dirigentes sindicales, quienes han manifestado en qué condiciones aceptarán "el plan verano" del gobierno.

Los empresarios exigen al gobierno que reduzca drásticamente el déficit público y que demuestre que se están realizando los cortes necesarios.

La Federación de Industrias del estado de San Pablo afirma que el gobierno gasta actualmente el ochenta por ciento de su recaudación en burocracia, un quince por ciento por encima del techo que marca la Constitución.

Los dirigentes sindicales de la moderada Confederación Nacional de Metalúrgicos y la izquierdista Central Unica de Trabajadores piden un reajuste mensual de salarios de acuerdo con la inflación.

Gorbachov preocupado por marcado déficit de alimentos a población

MOSCU, (EFE). — El presidente soviético, Mijail Gorbachov, se reunió ayer en la sede del Comité Central del PCUS con los dirigentes del sector agroindustrial y con los jefes de partido de las repúblicas, regiones y provincias del país, comunicó ayer la agencia oficial "Tass".

A la reunión asisten también científicos y periodistas, añadió la misma fuente.

Para hoy está convocada una sesión del Consejo de Ministros de la URSS dedicada al estudio de los problemas del abastecimiento de productos agrícolas a la población.

El caso de la escasez de patatas en los mercados de la Unión Soviética, que produce más cantidad de ese tubérculo que EE.UU., las dos Alemanias, Gran Bretaña y China juntos, simboliza el caos alimenticio al que el líder soviético, Mijail Gorbachov, trata de hacer frente en una reunión del Comité Central.

El mismo día en que se divulgaba el programa electoral del Partido Comunista de la URSS (PCUS) con la promesa de abastecer a los soviéticos de suficientes alimentos básicos, el diario "Komsomolskaya Pravda" se preguntaba, en un comentario de portada, cómo es posible que esos cinco grandes países alimenten a sus más de 1.500 millones de ciudadanos "y la URSS sea incapaz de abastecer de patata a los 287 millones de soviéticos".

Más aun cuando la URSS sigue importando grandes cantidades del tubérculo de Cuba y de Polonia. En concreto, Moscú compra en el extranjero 17 millones de toneladas de patatas, es decir, una quinta parte de la cosecha total de la Unión Soviética.

Al mismo tiempo, un sencillo cálculo demuestra que la URSS produce 300 toneladas de patata por persona y año, debido a que destina a su cultivo más de tres millones de hectáreas. "En ninguna otra parte del mundo existe semejante paraíso", exclama el órgano de las juventudes comunistas de la URSS.

En "Sovietskaya Rossiya", un largo artículo titulado "así no cocinaremos 'borsch'" (la más popular sopa de la URSS, a base de remolacha y patata) comenzó ayer con una cita de una carta casi dramática.

"He de informales que ahora, en las tiendas de Rostov —en Rusia a las orillas del Don y uno de los grandes centros industriales de la URSS— no hay patata (...) y en el mercado te cobran un rublón por un kilo de patatas".

Defensa de la era Reagan; pesada carga ciudadana

WASHINGTON, (ANSA y EFE). — Los programas militares de la era Reagan costaron a cada familia norteamericana un promedio de 24 mil dólares, según resulta de un análisis realizado por el "Center for defense information", un instituto privado de investigación...

...signados de su gabinete, de los que defendió la "experiencia".

Después de su elección para la Casa Blanca el pasado 8 de noviembre, Bush había prometido traer "nuevas caras" a Washington.

...Pero el cabinete que ...

No adelantan comicio español

MADRID, (EFE). — El gobierno español aseguró ayer que la posibilidad de convocar a elecciones anticipadas "no se baraja, ni siquiera como hipótesis de trabajo".

Frente a las versiones divulgadas por un buen número de medios de comunicación, la ministra portavoz, Rosa Conde, dijo que la posibilidad de adelantar las elecciones [illegible] para mayo de 1990 [illegible]

Novembro de 1992 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Quinta-feira 26 1931

EXPECTATIVA POR INMINENTE ANUNCIO DE SARNEY DEL RADICAL "PLAN VERANO"

Desacuerdo Entre Pinochet y Junta

SANTIAGO DE CHILE, 13 (AP). — Sorpresivas discrepancias entre el presidente Augusto Pinochet y la Junta Militar atrasaron la aprobación de una controvertida ley que regirá las elecciones legislativas de fin de año.

El comandante en Jefe de la Armada y presidente de la Junta, almirante José Merino, dijo en la víspera que en las normas hay bastantes cosas que no están tan claras como para poder sacar la ley de inmediato.

La principal discrepancia gira en torno a la no aceptación de pactos electorales por el Ejecutivo, el que aspira, según Merino, a implantar un sistema similar al inglés en reemplazo del tradicional pluripartidismo existente hasta 1973, cuando los militares clausuraron el Congreso.

En este momento tengo 20 ó 22 partidos en Chile. En Inglaterra hay tres partidos. El criterio del mensaje (del Ejecutivo) es que el sistema sea igual al inglés, dijo Merino.

Pinochet esperaba para ayer la aprobación del proyecto, cuando la Junta se reunió por última vez antes del receso legislativo.

Merino informó que la Junta sesionará extraordinariamente a fines de febrero para analizar nuevamente las normas, porque hay diferentes opiniones sobre varias materias.

Partidos opositores y progubernamentales exigen cambios al proyecto, que de ser aprobado como está, permitirá que una colectividad que obtenga el 30 por ciento de los sufragios, quede sin representación legislativa.

Ante las demandas para que se acepten los pactos electorales, Merino señaló que me parece que es buena idea. Si todos coinciden no puede desconocerse.

Renovación Nacional, el partido derechista más importante, opina que la prohibición de pactos electorales obligará a efectuar pactos encubiertos de carácter compensatorio, transgrediendo la propia ley sobre el sistema electoral.

BRASILIA 13 (EFE y ANSA). — Dentro de una gran expectativa y agitación en los sectores económicos y financieros del país, el gobierno brasileño anunciará en las próximas horas un cambio radical en la economía y una reestructuración administrativa, que disolverá y fundirá nueve ministerios, organismos estatales y descentralizados.

Las modificaciones en la estructura económica-financiera que operarán –probablemente– a partir del próximo lunes 16 de enero con un feriado bancario, estarán orientadas hacia la desindexación de la economía y el cese de la corrección monetaria, como estrategia de combate a la inflación (que el mes de diciembre registró el récord histórico de 28,6 y anual de 933 por ciento, respectivamente), con la reducción del déficit público y la sustitución del actual mecanismo salarial.

Se sabe oficialmente que el "Plan Verano" implanta la creación de una nueva moneda –el "Nuevo Cruzado" – que quitará tres ceros a la que circula, reducirá el gasto público y dejará sin empleo a 60.000 funcionarios.

También se ha anunciado que la reforma administrativa, eliminará seis de los 27 ministerios actuales, Vivienda y Bienestar Social, Ciencia y Tecnología, Irrigación, Reforma Agraria, Administración y Previsión Social.

El resto de las medidas que se tomarán en el sector económico y financiero son prácticamente desconocidas, lo que ha provocado una ola de rumores y presunciones que han disparado los precios de los alimentos, mercancías y las cotizaciones del oro y del dólar en el mercado paralelo.

El alza registrada en la cotización del dólar, que ha subido cerca de 200 cruzados durante esta semana, se ha debido al temor de que haya congelamiento de precios, salarios y cambios, aunque las autoridades han dicho que fijarán previamente los índices de aumentos sobre la base de previsiones de inflación.

Sin embargo, el Gobierno puede fijar esos índices en cero –que equivale a congelar, aunque con otro nombre– y el diario carioca "O Globo" aseguraba hoy que se fijará esa cifra o una cercana a ella por un período entre 30 y 90 días.

Según informaciones de medios políticos y periodísticos, los índices de corrección monetaria, en vigor desde 1964, también desaparecerán, así como la Unidad de Referencia de Precios, que se utiliza para actualizar los salarios.

SINDICATOS Y EMPRESARIOS

Para evitar la resistencia de los sindicatos, que ya han amenazado con una huelga general, el Gobierno se propondría, junto a otras medidas, legalizar los contratos colectivos de trabajo permitiendo unificar las fechas para la negociación.

Si los sindicatos se disponen a defender los salarios, los empresarios reclaman, entre otras cosas, una drástica reducción del gasto gubernamental, que ha llegado al 12 por ciento del Producto Interior Bruto (PIB) el año pasado.

El despido de funcionarios que trabajan contratados, la eliminación de un 20 por ciento de los asesores y la incompatibilidad de funciones, junto con la probable exoneración de funcionarios que están jubilados, se enmarcan dentro de ese proyecto.

El "Plan Verano", el tercero en su tipo del Gobierno Sarney, sale con una inflación que ronda el 30 por ciento mensual y cuyo índice en 1988 fue del 933,36 por ciento, según los datos oficiales.

El éxito de este ajuste, tras los habidos en 1986 y 1987, es visto como la última oportunidad del presidente Sarney para influir en el proceso electoral para su sucesión, tras el revés de noviembre de 1988.

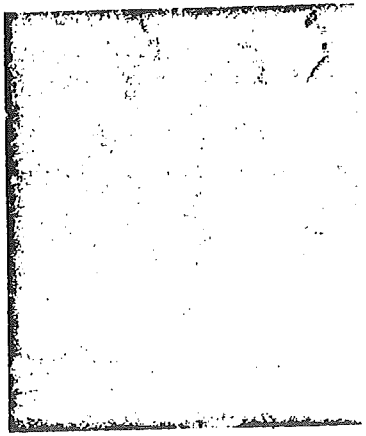

Carlos y el Arte Italiano

El Príncipe de Gales observa la escultura "Joven Pisana" de Arturo Martini (1926) al inaugurarse en Londres una exhibición de arte italiano del siglo XX en la Academia Real. (Radiofoto AP).

POR OTRA PARTE

• URSS: SHEVARDNADZE EN KABUL

MOSCU, 13 (ANSA) – El Ministro de Relaciones Exteriores soviético, Eduard Shevardnadze, llegó esta mañana a Kabul para realizar una visita de trabajo "que no fue anunciada con anticipación", informó la agencia de noticias "TASS".

El funcionario fue recibido en Kabul por el Ministro de Relaciones Exteriores afgano Abdol Wakil y por el embajador de Moscu en Kabul, Yuli Vorontsov, también Primer Vicemínistro de Relaciones Exteriores de la Unión Soviética.

Según algunas fuentes, el sorpresivo viaje de Shevardnadze podría ser el preludio para retirar parte de las tropas soviéticas que aun quedan en Afghanistan.

• CHILE-EXPLOSION

SANTIAGO DE CHILE 13 (AP) – Una violenta explosión registrada hoy en Chuquicamata, la mina de cobre a tajo abierto más grande del mundo dejó 22 trabajadores heridos y paralizó la operación de un horno fundamental para la producción, se informó.

Codelco, la Corporación Estatal del Cobre, dijo que la explosión en el horno Flash de la mina fue causada por un sobrecalentamiento, a raíz de una falla del sistema de energía.

Uno de los heridos está grave.

Agrega el informe de CODELCO que la explosión ocurrió a las 10.52 hora local (13.52 GMT) de hoy, y obligó a paralizar la operación del horno el más grande y moderno de la mina.

La mina está cerca de la ciudad de Calama, 1.944 kilometros al norte de Santiago.

• HUNGRIA:

Barco Negociará Pero Combatirá Beligerantes

BOGOTA, 13 (ANSA). — El presidente Virgilio Barco resaltó el diálogo de paz que se desarrolla con los guerrilleros del Movimiento 19 de Abril (M-19), pero advirtió a los alzados en armas de las otras organizaciones que continuará combatiéndolos para restablecer el orden público.

"Sé que la paz no se logrará mañana, ni en una semana y quizá tome más tiempo, pero los recientes desarrollos son un paso significativo hacia la convivencia", manifestó el presidente Barco al dar una explicación sobre las negociaciones entre el Gobierno y el M-19.

También pidió anoche el apoyo nacional para las fuerzas armadas y los organismos de seguridad del Estado para continuar su lucha contra lo que describió como la subversión el

ESTO TAMBIEN ES NOTICIA

■ MARILYN QUAYLE

La esposa de Dan Quayle, Marylin, busca trabajo. No conforme con ser la viceprimera dama, estableció contactos con algunos estudios jurídicos de Washington para volver a trabajar como abogada.

Maryiln tiene experiencia y referencias, pero la posición de su marido en la Casa Blanca le pondría severas trabas por los conflictos de intereses que se podrían

■ CRISIS

La crisis de los misiles en Cuba, condujo realmente a los Estados Unidos y a la Unión Soviética al borde de la guerra cuando el Presidente John Kennedy dispuso el bloqueo naval de la Isla Caribeña. El líder soviético Nikita Kruschev ordenó que las unidades de la Marina de la Unión Soviética forzaran el bloqueo y anuló la orden sólo unas pocas horas antes del enfrentamiento.

Estos detalles fueron revelados en un nuevo

EL DIA

Fundado por DON JOSE BATLLE Y ORDOÑEZ el 16 de Junio de 1886

Más de un Siglo al Servicio de la Libertad

PRECIO DEL EJEMPLAR N$ 450 MONTEVIDEO, DOMINGO 15 DE ENERO DE 1989 EDICION DE 136 PAGINAS

Kenig, brillante ganador del tour juvenil, premio Pepsi

PAGINA 23

Proyectos de inversión por U$S 118 millones

Presentados en el curso de 1988

Sesenta proyectos de inversión por un total de 118'727.000 dólares fueron presentados ante la Unidad Asesora de Promoción Industrial (UAPI) del Ministerio de Industria y Energía en el año 1988, según informó la Presidencia de la República.

El 84 por ciento del mencionado monto estaba constituido por inversiones en activo fijo, en tanto que el 16 por ciento restante financiaba capital de trabajo.

En los cuatro años transcurridos del actual período de gobierno, se presentaron ante la UAPI 175 proyectos de inversión por un monto global de 366'524.900 dólares.

El trámite ante la UAPI se realiza al amparo de los mecanismos establecidos por la Ley 14.178 (Ley de Promoción Industrial) y la presentación de un proyecto de inversión ante esta dependencia del MIE equivale a proponer una declaración "de interés nacional" sobre determinadas actividades industriales, turísticas o (desde 1987) de prestación de servicios, a la que el Poder Ejecutivo da satisfacción si el planteamiento contempla determinados objetivos. Figuran entre éstos, la mayor eficiencia en la producción y comercialización; el aumento y diversificación de las exportaciones; la localización de industrias nuevas y ampliación o reforma de las ya existentes y el respaldo a programas seleccionados de investigación tecnológica aplicada.

Asistencia crediticia

Cada proyecto analizado por técnicos de la Unidad Asesora de Promoción Industrial (UAPI), dependiente del Ministerio de Industria y Energía, y previo dictamen de la Asesoría Jurídica de la misma Secretaría de Estado, pasa a estudio y resolución del presidente de la República.

Una vez declarados "de interés nacional" los proyectos se benefician con franquicias fiscales (exoneraciones) y asistencia crediticia por el sistema bancario nacional (a largo plazo) rigurosamente, de acuerdo a la ley, según se informó.

De los sesenta proyectos ingresados a la UAPI el año pasado, 44 ya pasaron a esta última fase de concreción, los que representan un aporte al desarrollo industrial del país, un mayor empleo de mano de obra y una producción calificada que se orienta al exterior.

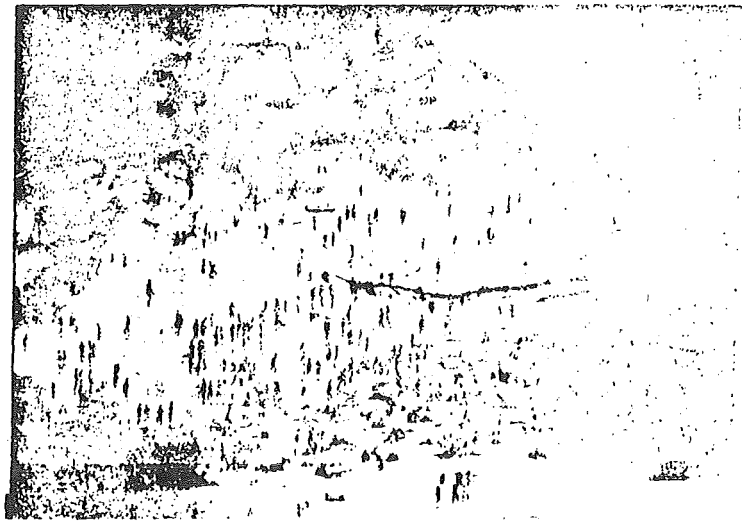

"Brasil: anuncian hoy plan de lucha contra inflación

Devaluarán cruzado; permitirán grandes subas de precios

actual período de gobierno, se [illegible] ron ante la UAPI 175 proyectos de inversión por un monto global de 266:524.900 dólares.

El trámite ante la UAPI se realiza al amparo de los mecanismos establecidos por la Ley 14.178 (Ley de Promoción Industrial) y la presentación de un proyecto [illegible] y el respaldo a programas seleccionados de investigación tecnológica aplicada.

Asistencia crediticia

Cada proyecto analizado por técnicos de la Unidad Asesora de Promoción In-

De los sesenta proyectos ingresados a la UAPI el año pasado, 44 ya pasaron a esta última fase de concreción, los que representan un aporte al desarrollo industrial del país, un mayor empleo de mano de obra y una producción calificada que se orienta al exterior.

Brasil: anuncian hoy plan de lucha contra inflación

Devaluación cruzado; permitirán grandes subas de precios

José Sarney

BRASILIA. (De nuestras agencias). — El gobierno del presidente José Sarney anunciará hoy un vasto plan antiinflacionario que incluirá una devaluación del cruzado, que oscilará en torno al diez por ciento, al tiempo que permitió la aplicación de grandes aumentos de precios.

Ayer las tarifas aéreas subieron un 33 por ciento, el combustible de alcohol para automóviles aumentó el 30.5 por ciento y la gasolina el 19.9 por ciento.

Los boletos de autobús fueron incrementados un 41 por ciento en Brasilia y San Pablo.

Según funcionarios el gobierno anunciará formalmente hoy domingo el proyecto de lucha contra la inflación, conocido en la prensa como "Plan de Verano".

Los sindicatos amenazan con ir a la huelga general si los salarios reales se ven afectados por el plan, que incluirá la eliminación de las correcciones monetarias, la indexación de la economía basada sobre la inflación registrada, empleadas desde 1964.

La inflación brasileña alcanzó el nivel sin precedentes de 934 por ciento en 1988.

Las fuentes dicen que el cubrino también crará el "Nuevo Cruzado", equivalente a 1.000 cruzados. Funcionarios consultados señalaron que la moneda será devaluada pero se negaron a decir cuál será el monto de la devaluación. La prensa especula que la devaluación alcanzará el 10 por ciento. Actualmente el dólar se cotiza oficialmente en 857 cruzados.

PAGINA 4

Disturbios

Artigas: plan de emergencia por sequía

La construcción de un canal que unirá los tramos en que está cortado el Río Cuareim frente a la ciudad de Artigas, está contemplada dentro de un plan de emergencia que la Intendencia de ese departamento aplicará en los próximos días, si no se producen lluvias.

El director del Departamento de Higiene Ambiental de ese departamento, Dr. Carlos Signorelli dijo a EL DIA que el plan apunta a preservar el estado de las aguas del río, que a la altura del Puente de la Concordia se encuentran estanca-

Portezuelo, postal de un verano

La playa de Portezuelo es toda una postal de la temporada veraniega. El sol y el mar le ponen marco a una tem-

porada muy exitosa. Las i... refrescantes chapurones se ...

Menem acusó de impre... a gobierno de Raúl Alf...

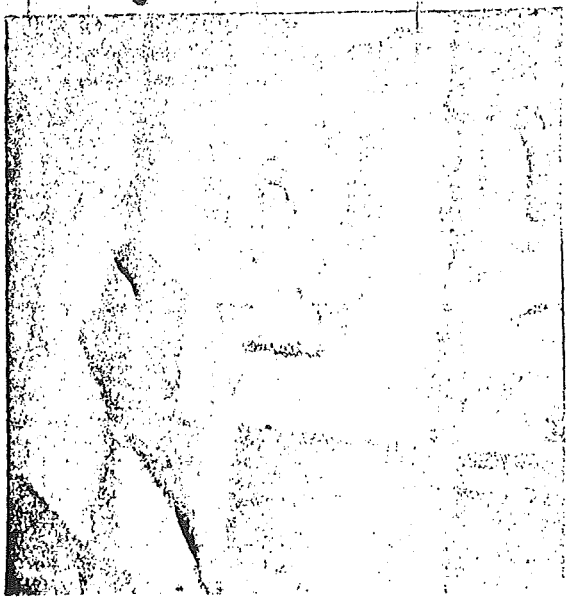

Sarney anuncia hoy crítica reforma administrativa económica y financiera para combatir la inflación

BRASILIA. (ANSA). — El presidente José Sarney anunciará hoy por la Cadena Nacional de Radios y TV, un nuevo "paquete" de medidas económico-financieras destinadas al combate de la inflación, con la prefijación de "precios y salarios" con índice "cero" (congelamiento encubierto), después de autorizar ayer, aumentos en los transportes, combustibles y tarifas públicas.

El mandatario brasileño, en un clima de gran expectativa y tras presidir encuentros señalados de "negociación política" con líderes parlamentarios, políticos, de entidades empresarias y trabajadores, también deberá anticipar detalles de una amplia reestructuración del gabinete presidencial y reforma administrativa, que llevará a la disolución y fusión de varios ministerios, organismos estatales y descentralizados.

Según observadores, esas medidas están orientadas a "una drástica reducción del déficit público, estimado en nivel cero" en 1989, lo que implicará la reubicación en torno de 40 mil empleados públicos, y no se descarta gran número de dimisiones, por jubilación, y hasta de cesantías de personal.

Aumentos de precios

El gobierno, como anticipo del nuevo programa económico denominado "Plan de verano", decretó "feriado bancario" el próximo lunes, y determinó aumentos (en promedio de 16,27 por ciento) en los combustibles y derivados del petróleo a partir de la cero horas de ayer, reajustando la gasolina en 19,88 por ciento, en tanto que el alcohol carburante alcanzó el 30,49 por ciento.

Los pasajes aéreos también fueron reajustados ayer en 33,5 por ciento, mientras que las tarifas de servicios de trenes suburbanos creció 25 por ciento y las tarifas de energía eléctrica, teléfonos y correos y telecomunicaciones aumentarán el próximo lunes, en porcentajes que oscilan de 15 a 20.

Las modificaciones económico-financieras que operarán al inicio de la semana venidera, estarán orientadas hacia la desindexación de la economía, al cese de la corrección monetaria y drástica reducción del déficit público, como estrategia de combate a la inflación (que en el mes de diciembre alcanzó el record histórico de 28,8 y anual de 933 por ciento), y la inclusión de un nuevo dispositivo de ajuste salarial, ante el eventual aumento de la inflación.

Las nuevas medidas económicas con la prefijación de precios y salarios apuntan a un virtual congelamiento, tomando como base una lista de productos básicos por un período aún no determinado, cuidando no exacerbar el consumo, para no generar escasez de productos en el mercado.

Mientras que los salarios serán reajustados, sólo este mes, por el régimen actual vigente de la Unidad de Referencia de Precios (URP), mecanismo de reajuste salarial por la inflación, por el promedio registrado en los tres últimos meses, defendido con vehemencia por las centrales de trabajadores.

La creación de la moneda "nuevo cruzado", con el corte de tres ceros del actual cruzado y una devaluación estimada entre 5 y 10 por ciento, con otras minidevaluaciones diarias, son otras de las decisiones que integrarán el nuevo programa económico.

Control de delincuencia

Asimismo, se legislará una Ley Contra la Delincuencia Económica, con severas sanciones a los empresarios que "practiquen actos lesivos para la economía popular".

Observadores consideran "importante" la reunión anticipada de los integrantes del "pacto social" (negociación entre representantes de empresarios, trabajadores y del gobierno), para discutir nuevas fórmulas de acuerdo respecto al nuevo programa del gobierno, principalmente, la reposición de las pérdidas salariales de los trabajadores por la inflación pasada.

Entre tanto, también otro instrumento será adoptado para eliminar la expectativa de la inflación futura con "la tablita", utilizada como elemento de deflación (retirando 28 por ciento de la inflación prevista para este mes de enero e incluida en contratos, prestaciones mensualidades y todas las deudas contraídas en cruzados).

Rechazan enajenación de Amazonia

El gobierno brasileño rechazó el viernes una propuesta para la creación de una fundación internacional que administre la Amazonia utilizando recursos provenientes de la venta de títulos de la deuda exterior.

La propuesta fue presentada por el senador demócrata estadounidense Timothy Wirth, jefe de una misión parlamentaria de Estados Unidos que se encuentra en Brasilia para discutir con las autoridades gubernamentales temas relacionados con la deuda exterior y la "preservación del medio ambiente".

Según el secretario general del Ministerio de Relaciones Exteriores, Paulo Tarso Flecha de Lima, Brasil no niega su responsabilidad en la preservación del medio ambiente, pero el problema "debe ser solucionado en el contexto adecuado".

La propuesta estadounidense prevé la creación de un consejo internacional de administración de la Amazonia, que sería "coordinado" por brasileños, con un grupo de entidades civiles en Estados Unidos y otro en Brasil, que acompañarían el proceso de conversión de la deuda exterior y la aplicación de los recursos.

El ministro del Interior, João Alves, también rechazó la propuesta del senador estadounidense. Declaró que "Brasil es soberano" y que por ello le compete al país trazar su estrategia de desarrollo.

La misión de parlamentarios estadounidenses que visita Brasil para conocer más profundamente los temas ligados a la deuda externa y a la preservación del medio ambiente, fue recibida en clima de frialdad por el gobierno local.

El ministro de Justicia, Paulo Brossard, llegó a afirmar que la visita representaría una interferencia en asuntos internos del país.

Según el diputado brasileño Fabio Feldman, quien mantuvo conversaciones con los visitantes, la idea incluye la creación de un consejo internacional de administración de la Amazonia, operado por brasileños. Un "pool" de entidades civiles estadounidenses y brasileñas fiscalizaría el proceso de conversión de la deuda y de aplicación de los recursos.

Oposición nicaragüense ex...

Novembro de 1992 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Quinta-feira 26 1935

La crisis energética argentina puede prolongarse durante semanas o meses

La falta de electricidad "es un verdadero cataclismo" dijo el presidente Raúl Alfonsín

BUENOS AIRES. (Reuter y ANSA). — La crisis energética ·gentina puede prolongarse durante semanas o meses dijo el go·erno, mientras millones de habitantes siguen padeciendo la falta e electricidad y agua potable.

El ministro de Obras y Servicios Públicos, Rodolfo Terrag·, dijo ayer que "la crisis energética es muy prolongada, puede ·rar semanas o meses y no tengo a la vista su fin".

Terragno, que es el centro de las críticas de los partidos opo·ores por haber estado fuera del país al comienzo de la crisis ha·ya un mes, explicó que varios grupos generadores fueron ·mprados a Alemania Federal y Francia.

Pero señaló que pasarán no menos de 60 días para que esos ·quipos puedan ser conectados a la red nacional.

El ministro sostuvo que la crisis se produjo por la imprevista ·idá de servicio de la central atómica Atucha I y la sequía que ·ovocó la baja en el caudal de los ríos que mueven las turbinas ·e las represas hidroeléctricas.

Pero expertos y políticos de la oposición subrayan que el 50 ·r ciento del parque generador convencional, que consta de tur·nas movidas a gas o combustibles líquidos están fuera de servi·o por falta de mantenimiento adecuado.

Un verdadero cataclismo

El presidente argentino Raúl Alfonsín definió como "un ver·adero cataclismo" la crisis energética por la que atraviesa su ·s.

"Esta crisis no tiene la espectacularidad del terremoto, pero se traduce en los inconvenientes de toda naturaleza que estamos padeciendo", dijo el mandatario argentino, después de recorrer las instalaciones de una central térmica de la compañía nacional de electricidad, SEGBA.

Haciendo el amor

Pero no todas son malas noticias: los observadores estiman que aumentó la actividad sexual de los argentinos por esta media luz "romántica" a que están forzados, y que en nueve meses más se verán los resultados...

¿Qué hacen los miles de matrimonios argentinos cuando sus hogares quedan sin energía eléctrica a partir de las 8 o 9 de la noche?

Sexólogos y sicólogos comienzan a efectuarse esta pregunta transcurrido un mes de la grave crisis energética que padece Argentina y que amenaza con prolongarse varios meses más.

Es que la mayoría de los hogares sufre diariamente cortes de energía de tres horas con intervalos de seis, que empiezan a las 7 de la mañana y culminan a las 12 de la noche.

Además, los canales de televisión sólo transmiten desde las siete de la tarde hasta las 11 de la noche.

Aparentemente, la falta de televisión, considerada uno de los principales elementos "distractivos" de las parejas modernas, ha revalorizado el sexo entre los argentinos.

"Un hombre que terminaba su jornada frente al televisor ahora no puede hacerlo, o bien porque no tiene electricidad o porque las transmisiones terminan indefectiblemente a las 11 de la noche; entonces, ¿qué mejor que volver al sexo con su esposa?", se pregunta la sicóloga Perla Minichillo.

La tradicional pregunta ¿qué estabas haciendo anoche cuando se cortó la luz? podría tener ahora una respuesta inequívoca: "haciendo el amor".

Hasta la falta de agua es un aliciente para la intimidad de las parejas. No son pocos los matrimonios, sobre todo jóvenes, que han adoptado en estos días la saludable costumbre de bañarse juntos por la mañana.

"Es la única forma que podemos hacerlo, ya que después de las 8 nos quedamos sin agua y además es más romántico", dice Mónica Cuñarro, una estudiante de Derecho de 24 años.

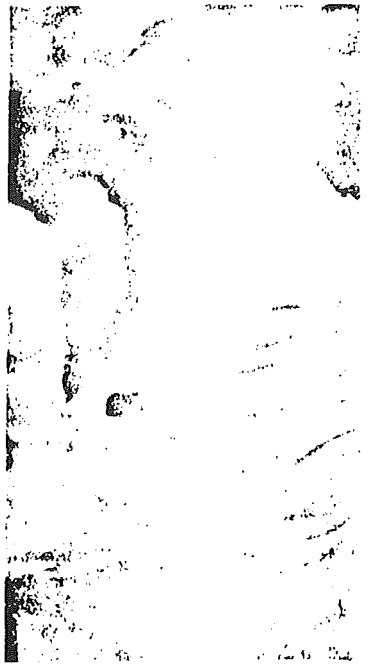

El presidente argentino Raúl Alfonsín, quien definió la crisis energética que vive su país como "un verdadero cataclismo" aunque "sin la espectacularidad de un terremoto". (Foto archivo EL DIA)

evisión de Bush hacia la URSS

NUEVA YORK, (Reuter). — Asesores del presidente electo George Bush están considerando realizar un profundo análisis de las relaciones soviético-estadounidenses al comienzo del nuevo gobierno que será instalado el viernes, reveló el "New York Times" en su edición de ayer.

El estudio podría conducir a una revisión de la tradicional rivalidad entre las superpotencias para adoptar en cambio una política más cohesiva entre el Este y el Oeste, dijeron asesores del actual vicepresidente, según informó el rotativo.

"Lo que se observa en este momento es una real oportunidad potencial de conformar una nueva relación que sea más predecible, más duradera y que saque ventaja de lo que pa·

Tráfico de armas

LOS ANGELES. — El agente de Aduana Allan Doody muestra una escopeta semiautomática junto a siete pistolas que fueron descubiertas en el equipaje de los pilotos de

Gobierno brasileño congeló precios y salarios por tiempo indefinido

BRASILIA, (Reuter). — El gobierno brasileño anunció ayer un congelamiento de precios y salarios por tiempo indefinido, y una devaluación de "alrededor del 17 por ciento", como parte de un nuevo plan anti-inflacionario.

El ministro de Hacienda Mailson Nobrega anunció las medidas en una conferencia de prensa, y dijo que el objetivo del plan era una drástica y repentina caída de la inflación.

El ministro dijo que el cruzado brasileño será devaluado en alrededor de un 17 por ciento, pero no dio la nueva tasa de cambio. La tasa previa fijada por el Banco Central, era de 857 cruzados por dólar estadounidense.

Un nuevo cruzado

El ministro dijo que el gobierno iba a crear el "nuevo cruzado", equivalente a 1.000 unidades del cruzado. Agregó que el nuevo cruzado tendría un valor aproximadamente similar al dólar estadounidense.

La inflación brasileña llegó el año pasado al 934 por ciento. Dos intentos previos de frenar la suba de precios mediante el congelamiento de los mismos, realizados en 1986 y 1987, fracasaron estrepitosamente.

El secretario de la Presidencia, Ronaldo Costa Couto, dijo en la rueda de prensa que cinco ministerios de gobierno y unas 42 compañías estatales iban a ser eliminados.

Nobrega describió las nuevas medidas, bautizadas como el "Plan Verano" por la prensa brasileña, como el conjunto más duro de políticas económicas aplicado jamás en una sola vez por el gobierno.

Las medidas deben ser aprobadas por el Congreso antes de 30 días para que tengan continuidad de aplicación.

Inmediatamente antes de la congelación de precios el gobierno anunció una serie de aumentos en distintos rubros.

Durante el fin de semana aumentaron los pasajes aéreos un 33 por ciento, la alconafta para automóviles 30,5 por ciento, el combustible 19,9 por ciento, la electricidad 14,9 por ciento, correos 63,5 por ciento y teléfonos 23 por ciento. Nobrega dijo que hoy y el martes serán feriados bancarios para dar tiempo a aplicar las nuevas medidas monetarias.

Reestructura de gabinete

El presidente brasileño José Sarney culminó ayer la reorganización de su gabinete ministerial con la aparente intención de gobernar, el año que resta de su mandato, con personalidades más "independientes" y menos sujetas a presiones políticas.

La estrategia presidencial se orientaría a obtener mayor sustentación política en su nuevo proyecto de gobierno, a fin de enfrentar la resistencia de sectores políticos progresistas del Congreso Nacional, de sectores empresarios, y de los gremios en demanda de reivindicaciones: antes de que se concrete el nuevo programa económico que, implícitamente, es un nuevo congelamiento de precios y salarios.

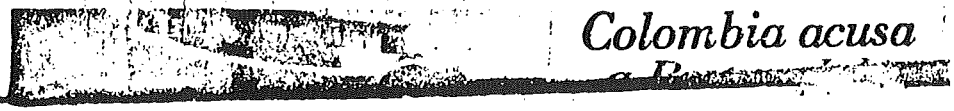

Colombia acusa

1936 Quinta-feira 26 DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO)Novembro de 1992

PUMA
Un rendimiento feroz

EL PAIS
Año LXXI - Nº 24.307 - Montevideo, Lunes 16 de Enero de 1989 - Edición de 36 Págs.
• Fundadores: LEONEL AGUIRRE, WASHINGTON BELTRAN y EDUARDO RODRIGUEZ LARRETA • Directores: MARTIN AGUIRRE, WASHINGTON BELTRAN y DANIEL RODRIGUEZ LARRETA • DEPOSITO LEGAL Nº 31.388 • PRECIO DEL EJEMPLAR: N$ 270,00

Un rendimiento feroz

HAY 60.000 ACCIDENTES DE TRANSITO POR AÑO EN URUGUAY CON VARIOS CIENTOS DE MUERTOS

(Informe Especial en la pagina 10)

Dos Jóvenes Muertos por Rayos; Faja Costera con Focos Igneos

(Información en las páginas 7 y 17)

Llega Transbordador: Normal Atención las Primeras Horas

-Hasta media mañana era atendido normalmente -driana I (llegada prevista a las 7 hs.) por parte de -ervicios de la Administración Nacional de Puer-ve que, recién a la hora 10, comenzaba una -ión de la Intergremial Marítima (14 gremios -arios) con dirigentes de la CGT argentina para -u sobre el particular. "No hemos tenido tiem-e formalizar la reunión antes" dijo el dirigente -ndicato de la ANP, Julio Quinteros, destacan-ue la decisión se tomará "en conjunto y con el -del PIT-CNT" con quienes habrán de reunirse -iormente. La situación sigue mereciendo el -tivo de " delicada " de parte de los sindicalistas -strales, en el entendido de que es un proble-e rebasa lo estrictamente sindical y lleva a lo -o y diplomático. Analizan a [illegible]

UNA DECLARACION

Toma cuerpo entonces lo que se ha informado en el sentido de que el PIT-CNT emitirá una declaración sobre el tema, sin entrar en consideraciones que, como dijimos, sobrepasan lo sindical.

Esta declaración emanaría de las reuniones que hoy mantendrán las gremiales portuarias con la CGT, y posteriormente con el PIT-CNT, a partir de la hora 10 cuando ya el Indiana I haya sido abastecido en su amarre al Puerto de Montevideo. Recordemos que el Indiana I marca con su viaje la reanudación en los hechos de la ruta marítima entre la Isla y el continente, abruptamente cortados por la guerra por la posesión del archipiélago, en 1982. El buque descargará en Montevideo dos contenedores y embarcará otros dos, [illegible]

firmada por las centrales de nuestro país y la CGT.

Asimismo, se anotó como elemento importante lo que atañe a la ITF, (Unión Internacional de Transportes) la que tuvo que autorizar la salida del Indiana I y de la cual son filiales tanto la CGT como el SUANP compatriota.

SOLIDARIDAD GREMIAL: ARGENTINOS NEGARON

A todo esto, cabría recordar que el último pedido de solidaridad gremial que cruzó el charco fue realizado por sindicalistas uruguayos, pertenecientes al Congreso Obrero Textil, que reclamaron solidaridad de la Fábrica Alpargatas de Argentina en el prolongado conflicto que su similar uruguaya mantuvo con su patronal a mediados del año pasado. Incluso viajó a Buenos Aires una delegación de

Protestación y de Robos

(información en página 5)

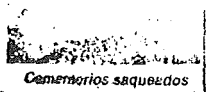

Cementerios saqueados

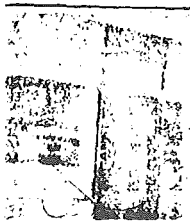

Corte Electoral

Capacitarán a 48.000 Funcionarios Públicos Para las Mesas del Referéndum

(información en página 5)

Vándalos e Incorrecta Instalación: Ducheros de Playas Casi o Funcionan

ormación en pagina 8)

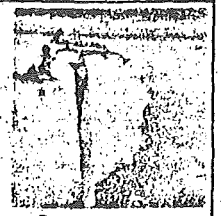

Ducheros de playas

...la Intendencia para atender el Parque Rodó, la conflictiva situación con el personal de Barrido y Recolección de Basura, las negociaciones con la empresa que construye el emisor y su propia situación por el pedido de licencia a la Junta, serán algunos de los urgentes temas que deberá analizar al reintegrarse al cargo el titular de la Comuna capitalina, Ec. Julio Iglesias.

PARO DEL 1º DE AÑO

Como ya fuera informado la semana anterior el informe referido a los servicios incumplidos el pasado 1º de enero ya se encontraría listo. La población de Montevideo en forma sorpresiva se vio imposibilitada de desplazamientos en el transporte urbano de pasajeros, al haber dispuesto el personal del mismo decretar para esa fecha el festejo del Día del Transportista.

Posteriormente, los servicios municipales impusieron la obligatoriedad a las empresas de presentar las declaraciones juradas de los recorridos y turnos cumplidos. La falta de Inspectores Municipales durante la tradicional fecha de comienzo del año determina que las autoridades deban guiarse por la información suministrada por las empresas.

En años anteriores y al haberse retomado la conducción democrática de la IMM, se les notificó a las empresas la obligatoriedad de prestar un servicio mínimo no inferior al 25%. En esta oportunidad no existió notificación y la población sufrió las consecuencias. Las sanciones que pueden corresponder por este incumplimiento de los servicios representarían una elevada multa.

...Parque Rodó y zonas de Punta Gorda donde la deficiencia se nuestra muy efectiva, tendrían respuesta al adjudicar la Intendencia Municipal de Montevideo la ejecución de importantes obras para el popular Parque. Como ya lo adelantara EL PAIS, esta semana se efectuaría la adjudicación para los traabjos de caminería y alumbrado peatonal de un importante sector. Asimismo esperan ser conectados en las proximas horas los artefactos ya instalados en la calle Rodríguez que corre frente al antiguo Retiro, hoy Casa de Andalucía.

CONFLICTO EN BASURA

La ciudad de Montevideo sintió las consecuencias de un conflicto, lunes anterior, entre los jerarcas municipales y el personal obrero afectado a la limpieza. El tema de las sanciones a dicho personal sería analizado esta semana en una asamblea gremial. Los obreros reiteraron que este conflicto no guarda relación con la pronta adjudicación de la limpieza de la zona céntrica a particulares sino que lo único que está a estudio son las sanciones

LICENCIA OTORGADA POR LA JUNTA

Como se recordará la Junta Departamental de Montevideo otorgó al titular de la Comuna, Ec. Julio Iglesias una licencia desde el 22 de diciembre pasado al 13 de enero del corriente año. El planteo efectuado por un integrante de la Comisión Permanente de dicha Junta Departamental, edil Prof. Ariel Barrios, determinaría un estudio detallado del tema para aclarar la situación.

...Congelación, Nueva Inflación y Despidos Anunció Sarney

José Sarney

BRASILIA 15 (AP) — El presidente José Sarney declaró hoy la guerra total a la inflación que en el último año fue de casi el 1.000 por ciento, al disponer un congelamiento de precios y salarios por tiempo indeterminado y anunciar medidas drásticas para reducir el déficit de presupuesto

El nuevo plan será acompañado por una reforma monetaria que incluye la creación de una nueva moneda y que será aplicada durante un feriado bancario de dos días con vigencia lunes y martes

El cruzado, vigente desde 1967 cuando se puso en práctica el primer plan antiinflacionario del mismo nombre, perderá tres ceros y se llamará Nuevo Cruzado, pero ya nacerá devaluado un 17 por ciento con relación al dólar.

Entre las medidas para reducir el déficit de presupuesto figura el cierre de ministerios y organismos estatales, y el futuro despido de unos 60.000 funcionarios públicos

El Presidente anunció asimismo la extinción de autarquías y fundaciones y la privatización de por lo menos catorce empresas estatales e instruyó a los organismos de administración directa para que en un plazo de 45 días sean despedidos todos aquellos funcionarios que no ingresaron al gobierno por concurso.

Según Sarney, estábamos en vísperas de la hiperinflación y sin las decisiones de hoy la inflación podría llegar al 1.500 por ciento al año.

Ningún país puede preservar sus instituciones en una situación como esta, dijo el Presidente.

Los salarios serán reajustados a partir del primero de febrero según el promedio de inflación de los últimos doce meses, y luego también quedarán congelados por tiempo indeterminado

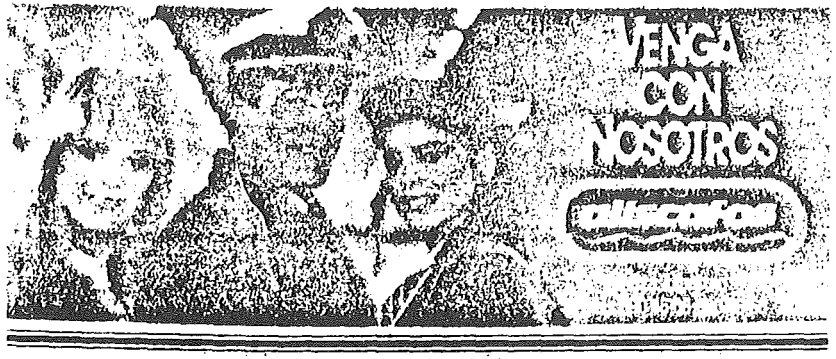

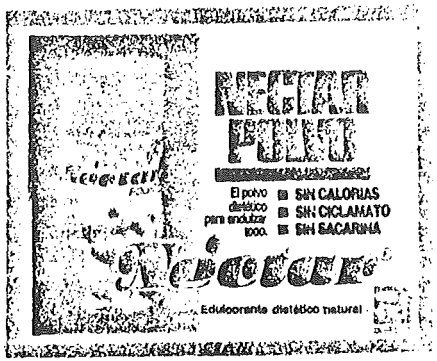

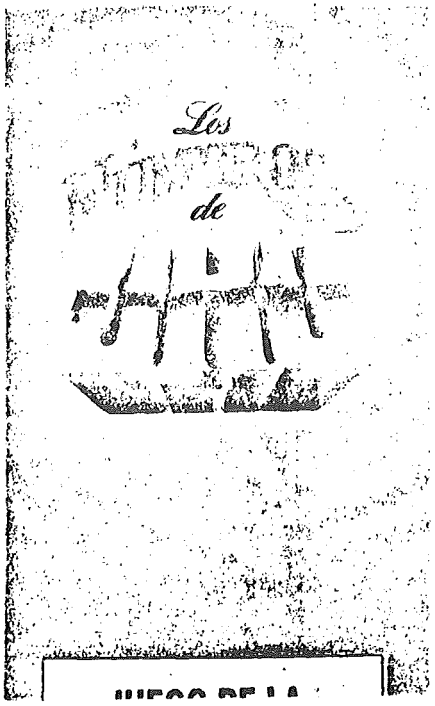

MAFALDA

Por Quino

BRASIL: CONGELAN PRECIOS Y SALARIOS Y DESPEDIRAN 60 MIL EMPLEADOS PUBLICOS

BRASILIA, 15 (AP). — Mientras la inflación anual en Brasil se aproxima al 1.000 por ciento, el gobierno congeló precios y salarios para detener los aumentos, devaluó la moneda en un 17 por ciento y anunció drásticas medidas para reducir el déficit presupuestario, como el cierre en ministerios y organismos estatales y el futuro despido de unos 60.000 empleados públicos.

La inflación debe caer drástica y bruscamente, dijo a periodistas el ministro de Hacienda, Mailson Da Nobrega, quien señaló que se trata de las medidas más duras que un gobierno haya adoptado en forma simultánea.

En el cuarto plan antiinflacionario del gobierno democrático del presidente José Sarney, que asumió en 1985 y que ya recurrió a los congelamientos de precios y salarios en 1986 y 1987, aunque terminaron por fracasar.

Da Nobrega afirmó que esta vez la fórmula irá acompañada por una desindexación de la economía, desapareciendo las que se utilizaban para ajustar precios y salarios según la inflación del mes anterior.

El principal indexador de salarios y contratos conocido como unidad de reajuste de precios (URP) se aplicará por última vez en febrero, y luego las partes serán libres para buscar nuevos indexadores, dijo el Ministro de Hacienda, quien aclaró que no podrá usarse moneda extranjera como base.

Da Nobrega agregó que para el congelamiento de precios, que será por tiempo indefinido, el gobierno tomará en cuenta los vigentes la semana pasada, evitando los efectos de la ola de remarcación y especulación que se produjo en los últimos días, antes de la aplicación de las medidas.

Los salarios serán reajustados a partir del primero de febrero según el promedio de inflación de los últimos 12 meses, y luego también quedarán congelados por tiempo indeterminado, indicó.

Por su parte, la ministra de Trabajo, Dorothea Werneck, dijo que una vez que se haya levantado el congelamiento el gobierno dejará de intervenir en los salarios, y los trabajadores y empresarios deberán negociar los futuros aumentos.

El cruzado, vigente desde que en 1986 se puso en práctica el primer plan antiinflacionario, pierde tres ceros y se llamará nuevo cruzado, pero nace ya devaluado en un 17 por ciento respecto al dólar.

El ministro de Planificación, Joao Batista de Abreu, dijo que para reducir el abultado déficit público, señalado como uno de los principales generadores de inflación, el gobierno se fijó objetivos que abarcan desde el cierre de cinco de los 27 Ministerios a la clausura de 42 organismos públicos, el despido de unos 60.000 empleados y la privatización de un número no revelado de empresas estatales.

Según se indicó, en un plazo de 45 días serán despedidos todos aquellos funcionarios que no ingresaron al gobierno por concurso.

Los Ministerios a desaparecer son los de Vivienda y Bienestar Social, Reforma Agraria, Irrigación (ambos absorbidos por el de Agricultura), Industria y Comercio, y Ciencia y Tecnología. Estos dos últimos pasarán a formar una nueva cartera que se llamará Desarrollo, Industria, Ciencia y Tecnología.

La reforma administrativa irá acompañada por cambios en el Gabinete Ministerial, que serán anunciados en breve, dijo De Abreu.

Da Nobrega informó que Brasil negoció este fin de semana con sus principales acreedores la suspensión por tiempo indeterminado de la conversión de deuda en inversiones, operaciones que también habían sido responsabilizadas por el descontrol inflacionario por aumentar vergonzosamente la liquidez del mercado.

En 1988 Brasil logró reducir su deuda externa, la mayor del Tercer Mundo, de 121.000 millones a 115.000 millones de dólares, a través de operaciones de canje que, según el Ministro, se repetirán en 1989 sólo cuando convenga a la política económica.

Explosiva Situación: Toque de Queda en Gaza y Cisjordania

JERUSALEN, (EFE).— Tras la muerte de cuatro palestinos en los últimos cuatro días, otros veintiséis fueron heridos por el ejército israelí este fin de semana en los territorios árabes ocupados, donde hoy se cumple un nuevo paro general, informan hoy fuentes palestinas.

La mayoría de los campos de refugiados de la franja de Gaza, con centenares de miles de habitantes, se hallaban esta mañana bajo toque de queda impuesta por el ejército israelí tras los duros enfrentamientos registrados en la zona durante el fin de semana.

Más de 650.000 palestinos en esa zona cumplen hoy el tercer día de una huelga de una semana, en protesta por una orden del gobierno militar israelí aumentando los impuestos.

Las muertes de Rana al-Masri, de doce años, y de Nnabil Abu-Lleban, de dieciséis, la primera de la ciudad de Nnablus y el segundo de Belén, provocaron violentas manifestaciones en distintas aldeas de Cisjordania ocupada.

En la franja de Gaza fallecieron por heridas recibidas en choques con efectivos israelíes el niño Mohamed Al-Sehlik, de quince años, y la niña Henadi Abu-Sultan, de doce, del campo de refugiados de Nuseirat.

Por cuarto día consecutivo, sigue hoy el toque de queda en la aldea árabe de Silwan, dentro del perímetro del ayuntamiento de Jerusalén, junto al monte donde se encuentran las mezquitas de Al-Aksa y de Omar, y el Muro de las Lamentaciones.

LIBANO: SIRIA ESTACIONA TROPAS

Entretanto, la Cruz Roja libanesa evacuó hoy 20 cadáveres de Jdeá donde "Amal" y "Hizbulah" mantienen una tregua, mientras el Ejército sirio envió 50 soldados cerca de la "Zona de Seguridad" creada por Israel en el sur del Líbano, para impedir que se extiendan los combates interchiíes al valle de la Bekaa.

La Cruz Roja evacuó en seis ambulancias a 20 cadáveres de la localidad de Jdeá (sur del Líbano). Once de ellos pertenecían al movimiento pro sirio "Amal" y los otros nueve al pro iraní "Hizbulah" (Partido de Dios).'

Todos los fallecidos murieron durante los cinco últimos días de violentos enfrentamientos en esa localidad.

A Jdeá se tiene acceso a través de una zona de 25 kilómetros cuadrados controlada por unos 500 milicianos de Hizbulah. Este enclave está cercado por mil combatientes de "Amal" que esperan se agoten los víveres del "Partido de Dios" para poder penetrar la localidad.

Entretanto, el Ejército sirio, que por vez primera penetró el pueblo de Bohmor (a 9 kilómetros de la "zona de seguridad", suroeste de la Bekaa) desde la invasión israelí de Líbano en 1982, destruyó barricadas y sacos de arena que "Amal" y "Hizbulah" colocaron en sus calles, aseguraron fuentes de la policía.

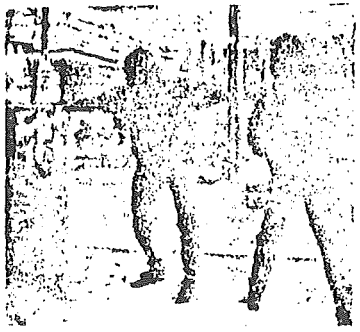

Dos palestinos encapuchados arrojan piedras a tropas israelíes durante los constantes choques en Cisjordania. (AP)

Expectativa en Washington Sobre Quién Será Hombre de Bush Para Latinoamérica

WASHINGTON, 15 (AP) — Elliott Abrams volverá un diplomático es Robert Helancie, un abogado de —Craig Johnstone, un ex embajador en Argelia

Novembro de 1992DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II — ÓRGÃO JUDICIÁRIO) Quinta-feira 26 1939

ANÁLISE DO LAUDO TÉCNICO ANALÍTICO ELABORADO PELOS ENGENHEIROS PAULO RUBENS DE ARAUJO OLIVEIRA E CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAÉS.

Os peritos que por solicitação do Advogado Evandro Lins e Silva, se propuseram a realizar a "Análise Técnica" dos Laudos avaliativos dos imóveis residenciais denominados "Casa da Dinda" e "Biblioteca Anexa", situadas no Setor de Mansões do Lago Norte de Brasília, com a finalidade declarada de "Definir o valor mais provável pago pelos serviços executados nas obras de ampliação e reforma dos imóveis acima citados", produziram um documento a que chamaram de Laudo Técnico Analítico.

Esse documento, que será denominado doravante simplesmente de Laudo, como está escrito no capítulo 01 Introdução, pretende efetuar uma Análise Técnica, entre outros, do documento intitulado "Custo de Obras Civis, Instalações e Urbanismo da Residência sita a SMLN - 10 Brasília-DF, por nós elaborado.

É sobre os conceitos e opiniões emitidas nesse Laudo sobre o documento supra-citado que se tecem as considerações seguintes. Para melhor entendimento, e como metodologia de trabalho, será dado, em primeiro lugar, destaque ao assunto localizado no Laudo, examina-se-lhe a pertinência e, finalmente, conclui-se sobre a sua consistência técnica, para localizar o trecho do Laudo que está sendo examinado, será feita referência ao número de folha do Diário do Congresso Nacional (Secão II - órgão Judiciário) do dia 11 de novembro de 1992, que publicou o Laudo.

No final da folha 1716, o Laudo declara que "foram glozados alguns itens, declarados como executados pelo Dr. José Roberto, uns sob a alegação de que não foram executados e outros, sem qualquer justificativa". Tivessem os autores do Laudo emprestado maior atenção à análise do documento, perceberiam que esses outros serviços referem-se a trabalhos que, segundo o próprio declarante Sr. José Roberto Nering Cesar, foram realizados em outros locais que não a Casa da Dinda. Não deviam logicamente, pois estar incluídos no Orçamento e desnecessário era explicar a razão de sua exclusão.

Logo em seguida o Laudo afirma que "os valores de Mão-de-obra de serventes e oficiais, constantes do item 3.3 - Composições de Preços Unitários, estão defasados de aproximadamente 18% (dezoito por cento) a menos, conforme os preços de Mão-de-Obra e o Sindicato Patronal, para o mês de outubro de 1992."

Essa afirmação não corresponde á realidade como está demonstrado a seguir:

O piso salarial do Sinduscon-DF., para o mês de outubro de 1992, de servente era de Cr$ 3.481,29 e para oficial Cr$ 5.304,12. A diferença entre esses valores e o que adotamos referem-se a leis sociais.

Prossegue o Laudo afirmando que " os valores de materiais empregados na Obra não foram corrigidos para os valores de outubro de 1992 conforme verificamos pela Revista Construção Minas, Centro Oeste, novembro de 1992, No. 193 e pesquisa de mercado junto a fornecedores locais ".Para corroborar essa acertiva cita como exemplo único, o preço do cimento, "comercializado por Cr$ 47.000,00/saco em outubro de 1992, quando consta com o valor de Cr$ 36.732,00/saco nas Composições de Preços Unitários".

Essa afirmação não coincide com a realidade do mercado de materiais de construção. Os preços dos materiais variam, no mesmo dia e lugar, de fornecedor para fornecedor e assim não existe um preço único para a maioria dos materiais de construção. Assim, essa alegada constatação de que os valores não estão coerentes com os vigentes em Brasília no mês de outubro carece de demonstração objetiva. Até no material escolhido como exemplo, os autores do Laudo foram infelizes. O cimento portland é um material cujo preço é tabelado pelos fabricantes sofrendo, na mesma praça variações mínimas. Seu preço em Brasília, do dia 1o. a 29 de outubro de 1992, foi de Cr$ 36.000,00/saco, sendo aumentado, no dia 30, para Cr$ 43.000,00/saco. Em termos de pesquisa, consideram-se como sendo do mês os preços médios praticados para cada produto no período entre os dias 1º e 20 desse mês. Portanto o preço do cimento utilizado nas composições de custo está correto e foi acrescido em Cr$ 732,00/saco para remunerar a despesa com o seu transporte até o local da obra.

No final da folha 1717, está escrito: "Alguns coeficientes relativos a Materiais e Mão-de-Obra, empregados nas Composições dos Preços Unitários dos Serviços citados estão defasados acarretando a subavaliação destes serviços".

Pergunta-se: Quais coeficientes? Quais Serviços? O documento que o Laudo analisa possui centenas de coeficientes e serviços. Alguns é um adjetivo indefinido que, como seu nome sugere, é usado quando existe incerteza quanto a quantidade ou identificação. Alguns? Quais? Quantos? Essa observação do Laudo não tem nenhuma consistência técnica nem é condizente com a linguagem com que devem ser redigidos os Laudos periciais que devem primar pela objetividade e clareza.

A mesma consideração se faz quando se analisa o parágrafo seguinte do Laudo: "As relações entre as composições de Concreto Armado-Formas-Armações e Concreto - apresentam-se com coeficientes aquem dos recomendados, acarretando valores subestimados para os serviços afins."

Mais de uma vez o Laudo enverada em divagações sem apresentar nenhum dado objetivo. Quais foram os coeficientes criticados? E quais os recomendados? O Laudo não explica. Como está informado na metodologia que procedeu a avaliação dos custos das obras, fez-se o levantamento físico das obras executadas. Desse modo as dimensões das peças de concreto executadas foram verificadas in loco e, através delas, determinados o volume de concreto e área de formas. Para o peso de aço utilizado, na falta de outras informações, adotou-se a taxa de 70Kg/m3, absolutamente compatível com as caracterísiticas das estruturas existentes nas obras examinadas em que predominam pequenos vãos e seções das peças determinadas pelo projeto de arquitetura e não pelo dimensionamento econômico.

Continua o Laudo tecendo considerações sobre o vulto, a natureza, a qualidade e o rítimo de obra , com trabalho," às vezes até a meia noite, sábado, domingos e feriados conforme o Termo de Declarações o orçamento ora analizado não prevê:"

" Engenheiro Fiscal e um funcionário auxiliar por parte do proprietário."

É surpreendente que os autores do Laudo teçam comentários sobre o vulto, a natureza e qualidade de uma obra que

não chegaram a ver. É uma confirmação de que seu Laudo se escriba não em constatações mas somente em meras suposições. O ritmo de trabalho contínuo é o que normalmente preside a memória das obras. Contínuo significa sem interrupções de dias úteis de trabalho e, não representa ônus ao custo dos serviços. As situações em que houve trabalho fora das horas normais de trabalho foram esporádicas como o próprio Laudo confirma quando emprega a expressão "às vezes". Assim, não há razão para destaque de adicional de horas extras e noturnas pois o seu valor, de tão reduzido, pode muito bem ser absorvido pelo percentual de despesas incluídas.

A contratação de um engenheiro fiscal e funcionário auxiliar é uma opção do proprietário e não obrigação. Como não houve tal contratação, não há porque computarem-se gastos inexistentes.

Como ficou bem demonstrado no termo de Declaração do Sr. José Roberto Nering César, os pagamentos eram feitos mediante a apresentação das notas referentes aos serviços executados assim não houve eventuais pois, repete-se, foram pagos todos os serviços realmente executados.

De que informação os autores do Laudo se louvaram para concluir que as despesas de aprovação dos projetos, alvará de construção e habite-se foram despesas dos executantes da obra? Esses gastos, em obras particulares constituem quase sempre despesas do proprietário. O mesmo aconteceu com os gastos de consumo de energia elétrica e água uma vez que o fornecimento foi retirado das redes internas e o consumo registrado pelos medidores da casa.

Finalmente embrenham-se os autores do Laudo em considerações estranhas sobre BDI afirmando:

"Pelas caracterísiticas da obra, com demolições e construções diversas e considerando.... é insuficiente,e deverá estar no intervalo de 30% a 35% ".Como chegaram os ilustres peritos a essa conclusão?

Na verdade BDI, iniciais de expressão Benefícios e Despesas Indiretas é uma taxa, geralmente expressa em percentagem do custo direto de uma obra que se destina a cobrir as despesas indiretas presentes em toda construção e proporcional ao montante dos serviços.

Os principais custos que integram o elenco das despesas indiretas são:

Administração Local
Administração Central
Eventuais
Capital de giro
Encargos Financeiros
Bonificação

Examinemos cada um desses componentes:

Administração local da obra, conforme ficou comprovado em informações dos que presenciaram a execução dos serviços, restringia-se à presença de um encarregado de obras e as visitas do responsável pela obra efetiva.

A administração central da Brasília Geradora é notoriamente pequena e sua incidência sobre o custo das obras estudadas pode ser considerada como desprezível.

Entretanto, para que não haja acusação de manipulação de dados será atribuída para esses dois itens a percentagem de 3%.

Já ficou demonstrado que todos os serviços executados — e até os não executados — foram cobrados e pagos o que elimina a necessidade de se prever taxas para cobrir despesas com eventuais. Na verdade não existiram eventuais.

O mesmo se pode dizer do capital de giro uma vez que foi pago um sinal, ou seja, um adiantamento no início dos trabalhos. Como encargos financeiros deve-se considerar apenas os impostos que gravam as faturas que deveriam ser emitidas, tais como:

PIS = 2%
FINSOCIAL = 0,65%
ISS = 2% , sobre o valor da mão de obra.

Como a contribuição da mão de obra na formação do preço total foi de aproximadamente 25%, o imposto sobre serviços correspondeu a 0,5% do preço total. O total das taxas é pois (0,02 + 0,0065+ 0,005 = 0,0315).

Finalmente resta fixar a taxa correspondente ao lucro em bonificação. Aí sim, entra em consideração o lucro da obra e a prática corrente é a de que quanto maior o valor final da obra, menor deve ser a taxa do lucro cuja variação aceita como normal situa-se entre 10% e 20% .

No presente caso, tendo em vista a magnitude da obra, as condições excepcionais de pagamento, fixou-se a taxa de benefício em 11%. Vale lembrar que a APEOP, em um alentado estudo sobre BDI elaborado em 1986, adota como taxas de bonificação aceitável o valor de 12%.

Efetuando-se o cálculo através da fórmula

Pt= Cd + (Di x Di) + (T x Pt) + (B x Pt) onde

Pt= Preço total
Cd= Custo direto
Di= Despesas indiretas, no caso 3%, ou 0,03
T = Taxas, no caso, 5,15%, ou, 0,0515
B = Taxa de bonificação, no caso, 11% ou, 0,11
Pt= Cd + 0,03 Cd + 0,0515 Pt + 0,11 Pt

0,8585 Pt = 1,03 Cd Pt = 1,1996 Cd

O BDI utilizado na apuração dos custos das obras está absolutamente coerente com o procedimento consagrado pela técnica de orçamentação de obras.

Mais adiante, na página 1719, o Laudo afirma " Os serviços a serem executados na obra, eram adjudicados à Brasil's Serven sem CONCORRÊNCIA ou uma simples TOMADA DE PREÇOS, com etapas já executadas, em andamento ou a serem executadas".

Ora essas considerações são absolutamente improcedentes pois a obrigatoriedade de se executarem licitações restringe-se a serviços patrocinados por órgãos públicos,não se extendendo essa exigência à pessoas físicas.

Arrematando o seu arrazoado, o Laudo em Conclusões, declara na página 1721 " Que o orçamento de Custos de Obras Civis,..... estejam subavaliados."

Mais uma vez impera a subjetividade. Na ótica dos autores do Laudo a partir de que limite se configura uma super ou sub avaliação? Qual a variação permitida para um orçamento de obras de Construção Civil?. Qual o valor correto, na sua opinião, para as obras realizadas na cada da Dinda?

Ora, é aceito como variação tolerável para um orçamento de construção civil, os limites de mais ou menos 15%. Essa aceitação se baseia no art. 7o. do Decreto No. 30/91 que permite

a variação dos limites,superior e inferior, para mais ou menos 15% nas concorrências regidas pela modalidade de preços básico.

CONCLUSÕES

A finalidade precípua e declarada no Laudo Técnico Analítico dos peritos da acusação não foi atingida.

Nenhum suporte técnico foi apresentado para sustentar suas argumentações.

A subavaliação dita no Laudo não é verdadeira, uma vez que não foi demonstrada. Nos poucos ítens citados, como o caso do cimento, houve um grave equívoco conforme demonstram as propostas anexas, confirmando portanto os valores que adotamos nas Composições. Confirmamos portanto os valores apresentados em nosso trabalho.

Brasília, 16 de Novembro de 1992.

ANTONIO LOURIVAL RAMOS DIAS

ENGENHEIRO CIVIL
CREA 3094/D - 4a. R

HIDROBRAS ENGENHARIA LTDA.
W3 SUL Q 506 BLC Nº61 1ºANDAR FONE 434222 BRASILIA

Brasília, 01 de outubro de 1992

AO

SR. ANTÔNIO LOURIVAL RAMOS DIAS

NESTA

Atendendo sua consulta, vimos apresentar nossa proposta para fornecimento de 10.000 sacos de cimento:

Preço unitário (saco de 50 kg)	: Cr$ 36.000,00
Condições de pagamento	: à vista
Prazo de entrega	: 10 dias
Validade	: 05 dias

Atenciosamente,

HIDROBRÁS ENGª IND. E COM. LTDA.

HIDROBRAS ENGENHARIA LTDA.
W3 SUL Q 506 BLC Nº61 1ºANDAR FONE 434222 BRASILIA

Brasília, 30 de outubro de 1992

AO

SR. ANTÔNIO LOURIVAL RAMOS DIAS

NESTA

Vimos pela presente reformar nossa proposta do dia 01/10/92, alterando o preço conforme abaixo:

Preço unitário (saco de 50 kg): Cr$ 43.000,00

Condições de pagamento : à vista

Prazo de entrega : 10 dias

Validade : 05 dias

Atenciosamente,

HIDROBRÁS ENGª IND. E COM. LTDA.

Comercial de Cimento IPÊ Ltda.

COC 37 057 940/0001-27

GDF 07 128 635-7

- P R O P O S T A -

Conforme solicitação de ANTÔNIO LOURIVAL RAMOS DIAS, a seguir passamos a nossa proposta de fornecimento de cimento:

Quantidade: 10.000 (dez mil) sacos.

Prazo de entrega: 10 (dez) dias corridos.

Pagamento: à vista.

Preço unitário: CR$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros).

Validade da proposta: 24 (vinte e quatro) horas.

Aguardando breve resposta,

Brasília, 29 de outubro de 1.992.

- Comercial de Cimento Ipê Ltda -

QI 01 - Lote 20 - ☎ 354-2828 - 354-6762 — Taguatinga - Distrito Federal

Comercial de Cimento IPÊ Ltda.

CGC 37 057 910/0001-27 GDF 07 128 615-7

- P R O P O S T A -

Conforme solicitação de ANTÔNIO LOURIVAL RAMOS DIAS, a seguir passamos a nossa proposta de fornecimento de cimento:

Quantidade: 10.000 (dez) mil sacos.

Prazo de entrega: 10 (dez) dias corridos.

Pagamento: à vista.

Preço unitário: CR$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

Validade da proposta: 24 (vinte e quatro) horas.

Aguardando breve resposta,

Brasília, 02 de outubro de 1.992.

- Comercial de Cimento Ipê Ltda -

QI 01 - Lote 20 - ☎ 354-2828 - 354-6762 — Taguatinga - Distrito Federal

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que hoje, às dezoito horas e cinquenta e oito minutos, entrei em contato, pelo telefone número (021) 227-9360, com o Senhor Marcílio Marques Moreira, que afirmou ter assinado, nesta data, a contra-fé do Mandado de Intimação para depor, como testemunha referida, perante a Comissão Especial, no próximo dia vinte e seis, às nove horas, confirmando, em seguida, que comparecerá para o depoimento.

Senado Federal, aos dezessete dias do mês de novembro de 1992.

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO DE RÉCEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT: Senadoo

Nº DO OBJETO / No.: 246 2586 6

DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPOT: 11/11/92

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA BARÃO DE JAGUARIBE, 197, APTº 402

CEP/ CODE POSTAL:

CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
RIO DE JANEIRO - RJ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE/NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
GUIDO FARIAS DE CARVALHO - ESCRIVÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO/ADRESSE
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SENADO

CEP/CODE POSTAL:

CIDADE/LOCALITÉ: BRASÍLIA

UF: DF

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE: Silvanno Amorim MANOEL

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3

AG = 105 x 148 mm

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

R E T I F I C A Ç Ã O

Na publicação feita no Diário do Congresso Nacional Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, de 10 de novembro de 1992, página 1565, no parágrafo 4. da petição da defesa,

Onde se lê:

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-se

Leia-se:

4. Assinale-se, por relevante, que o rol de testemunhas foi apresentado pela defesa em 26 de outubro de 1992 (2ª feira), quando a testemunha ainda se encontrava no país, de onde somente ausentou-se dia 28 do referido mês (4ª feira).

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva

EDIÇÃO DE HOJE: 184 PÁGINAS

República Federativa do Brasil
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
ANO XLVII — Nº 19 SEXTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "b",

DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: Senador Elcio Alvares
Relator : Senador Antonio Mariz

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Às 9 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Valmir Campelo	Mário Covas
Dario Pereira	Ronan Tito
Francisco Rollemberg	Raimundo Lira
Elcio Alvares	Eduardo Suplicy
Antonio Mariz	Magno Bacelar
Luiz Alberto	Ney Maranhão
Iram Saraiva	Cid Sabóia de Carvalho
Esperidião Amin	Garibaldi Alves Filho
Jutahy Magalhães	Levi Dias

O Sr. Denunciante

Marcello Lavenère Machado

Os Srs. Advogados dos Denciantes:

Evandro Lins e Silva
Sérgio Sérvulo da Cunha

Os Srs. Advogados do Denunciado:
José Guilherme Villela
Francisco Evaristo de Moraes Filho

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Declaro aberta mais uma audiência da Comissão encarregada de processar o pedido de **impeachment** do Presidente Fernando Collor de Mello.

Convido o Senador João Calmon para integrar a Mesa, em razão de o nosso Vice-Presidente honorário, o Senador Nelson Carneiro, encontrar-se hospitalizado. (Pausa)

Presentes a esta reunião os Advogados dos Denunciantes e do Denunciado. Neste momento, vamos proceder à qualificação da testemunha: o ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Nome completo, por favor.

O SR. DEPOENTE - Marcílio Marques Moreira.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Estado civil.

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Casado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Residência.

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Rua Barão de Jaguaripe, 297.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Profissão?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - De formação, diplomata, advogado e cientista político.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Local onde exerce a profissão atualmente?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Atualmente, sou escritor, ocupação que exerço em casa.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O depoente é parente do denunciado, Fernando Collor de Mello, ou de alguma das partes envolvidas no processo? Tem algum impedimento?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, vamos tomar o compromisso do Ministro Marcílio Marques Moreira, que se obriga, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. Por outro lado, quero esclarecer, também, a respeito do que dispõe o art. 342 do Código Penal:

"Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor, intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão de um a três anos e multa."

É o seguinte o termo de compromisso prestado pela Testemunha referida Marcílio Marques Moreira:

TERMO DE COMPROMISSO DE TESTEMUNHA

O abaixo assinado Marcílio Marques Moreira, na qualidade de testemunha referida nos autos do processo por crime de responsabilidade que os Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado movem contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, Presidente da República Federativa do Brasil, se compromete, nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal e sob as penas da lei, a dizer a verdade do que souber ou for perguntado. O presente termo é lavrado por mim, Guido Faria de Carvalho, escrivão do feito, e vai assinado pelos Senhores Senadores Élcio Álvares e Antônio Mariz, respectivamente Presidente e Relator do processo. Em 26 de novembro de 1992.

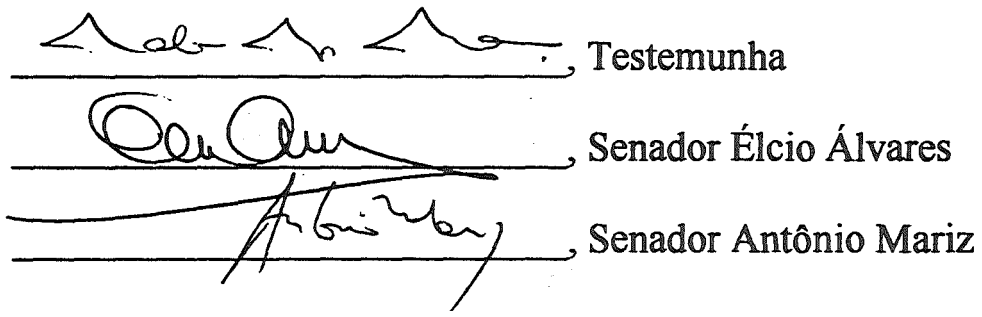

Testemunha

Senador Élcio Álvares

Senador Antônio Mariz

O SR. PRESIDENTE(Elcio Alvares) -

Gostaria de indagar aos advogados das partes se há contradita à testemunha.

O SR. JOSÉ GUILHERME VILELLA - De minha parte não.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Inicialmente, gostaria de saber do eminente depoente se deseja fazer um relatório ou prefere ser perguntado logo em seguida.

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Desejo apenas fazer o esclarecimento de que viajei, no dia 28 de outubro, para atender a um compromisso profissional, organizado pelo **Business International**, que é uma das mãos do **Economist** em Milão, um compromisso de dois dias, junto com o Ministro Domingos Cavalo, que vinha do Brasil, aliás; com ele viajei. Que ás vésperas, telefonei para o Sr. Ministro das Relações Exteriores, para o Sr. Ministro da Fazenda, para o Banco do Brasil, para a Varig, e todos eles tinham os meus endereços, onde eu estava; receberam-me nos aeroportos, levaram-me aos hotéis, ofereceram-me refeições, acompanharam meus trabalhos. Que a minha mulher, chamada em casa, falou com a Dona Solange Rezende, que não tinha, no momento, telefone meu em Milão, mas lhe deu o telefone em que eu poderia ser encontrado, a partir de domingo, em Madri. Que, uma semana depois, tive uma conferência do Atlântico, em Marbella, também acompanhado pelos órgãos de imprensa internacionais, inclusive por muitos brasileiros, o nobre Deputado Nelson Jobim, o ex-Ministro Celso Lafer, Josa Nascimento Brito, vice-Presidente de um dos grandes jornais deste País, e o empresário Geraldo Egídio de Holanda Cavalcanti. De modo que, através deles e também através do Dr. José Gregório e do Dr. José Carlos Fonseca Júnior, sempre disse a esta Comissão, através do Senador Elcio Alvares, que estava à disposição, tão logo cumpridos esses compromissos profissionais há muito assumidos. Devo lembrar, por exemplo, que, quanto à Conferência do Atlântico, cumpro esse compromisso há exatamente 20 anos, desde 1972, de dois em dois anos; não faltei a nenhum. São onze ~~anos~~ eventos agora, e são conferências de enorme importância não só profissional mas também para o Brasil. Tão logo voltei, recebendo a intimação do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, telefonei para o Senador Elcio Alvares e disse que estaria aqui na hora e no dia aprazados. Por isso, estou aqui para dizer a verdade. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência quer fazer um esclarecimento, também a bem da verdade. Foram colocados telefones da Comissão à disposição do Ministro Marcílio Marques Moreira, inclusive em contatos com o Sr. José Gregório, com o Dr. José Carlos Fonseca ~~Filho~~ Júnior e com a sua secretária particular, havendo o encarecimento. A Comissão tentou, por várias vezes localizar o Ministro Marcílio Marques Moreira no exterior e não foi possível. Evidentemente, o que está constando da certidão nos autos representa exatamente o que foi feito pela Comissão.

Aceitamos a ressalva do Ministro Marcílio Marques Moreira, porque, em nenhum momento, realmente, se omitiu de prestar depoimento, ou se negou, mas a Comissão encontrou muita dificuldade para localizar o paradeiro do Ministro Marcílio Marques Moreira no exterior, inclusive, envidou todos os esforços não só no seu círculo familiar, mas também entre os seus ex-auxiliares mais diretos. Mas sem embargo desse

esclarecimento, colhemos, então, a explicação do Ministro como peça inicial do seu depoimento.

E, neste instante, concedo a palavra ao Relator, Senador Antonio Mariz para formular as suas perguntas.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados, Sr. Ministro Marcílio Marques:

V. Exª tem conhecimento das acusações feitas ao Presidente Fernando Collor, que se referem a crimes contra a segurança interna do País e a probidade da administração? Em caso afirmativo, tem conhecimento de fatos que possam contribuir para o esclarecimento desta Comissão e a formação do seu juízo?

O SR. MINISTRO MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Também não conhece o teor da defesa apresentado pelo denunciado?

O SR. MINISTRO MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Exª conhece o Sr. Paulo César Cavalcanti Farias?

O SR. MINISTRO MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Exª tem conhecimento da chamada "Operação Uruguai", que seria uma operação de empréstimo realizada, em Montevidéu, pelo Presidente da República, na época em que exercia o cargo de Governador de Alagoas, recursos esses que teriam sido internados no País?

O SR. MINISTRO MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não, além daquela que V. Exª mesmo deve saber, portanto, nada.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V. Exª poderia informar à Comissão se o Banco Central baixou normas relativas a esse tipo de empréstimo? Falou-se que o empréstimo teria sido feito em cruzeiros, na época, cruzados novos, e que, enquanto um empréstimo feito em cruzados novos, o seu resultado poderia ser transferido ao Brasil, independentemente de registro no Banco Central, ou em outro organismo do Governo Federal.

Desdobro a pergunta em duas partes: primeiro, se de fato, em 1989 - se sabe ~~V. Exª~~ - seria legal essa operação, se seria possível transferir cruzeiros emprestados no exterior para o Brasil? E, em segundo lugar, se o Banco Central, até onde V. Exª pode lembrar-se, na sua gestão, teria baixado normas regulando essa matéria?

O SR. MINISTRO MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Eu gostaria de esclarecer a V. Exª que, em 1989, encontrava-me em Washington, com o Embaixador do Brasil naquele País. Como V. Exª sabe é um dos postos mais assoberbantes em trabalho, de modo que não tenho conhecimento dessas regras, e nem de qualquer fato passado em 1989, fora das relações Brasil/Estados Unidos.

Quanto a outras normas baixadas pelo Banco Central não as conheço em detalhe, sei que pertencem à área do Banco Central, e são normas para dificultar ainda mais o movimento dentro do País e fora dele, com grande quantia em dinheiro vivo, da mesma maneira que fazem as autoridades monetárias americanas; isso para ~~aproveitar~~ o tráfico de drogas, a contravenção e o crime.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Com a experiência internacional que tem V.Exª em mercado financeiro, V.Exª tem conhecimento de alguma linha de crédito pela qual seria possível tomar emprestado no exterior recursos elevados, da ordem de 5

milhões de dólares, no caso da "Operação Uruguai"? E que haja, em toda extensão do período de empréstimo, somente a cobrança do principal?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não. Não conheço as operações internacionais a esse nível de detalhe.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Como Ministro da Fazenda e Planejamento no período recente, V.Exª admitiria a hipótese de uma instituição financeira enviar recursos em cruzeiros para fora do País, para o credor estrangeiro, não tendo havido prévio registro da operação desse recurso?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Disse que não conheço detalhes desse tipo de operação nem o seu contexto jurídico, mas certamente o Banco Central poderá dar a V.Exª todas as informações.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Tem V.Exª conhecimento, quando assumiu o Ministério, de que o Presidente da República utilizasse contas de terceiro para movimentar seus próprios recursos?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No período imediatamente anterior à autorização do processo na Câmara dos Deputados, noticiou-se com freqüência e intensamente que o Governo estaria promovendo gestão, no sentido de aliciar votos na Câmara dos Deputados, no sentido de organizar uma base de sustentação que pudesse impedir a instauração do processo e, como Ministro, V.Exª teria contribuído desse esforço do governo, no sentido de coordenar a vontade da Câmara dos Deputados?

Considerando a crise permanente da Previdência - constantemente lembrada pela carência de recursos para arcar com os seus débitos e com os seus compromissos e tendo vivido recentemente a crise provocada pela decisão judicial que determinou o pagamento do aumento de 147% dos proventos dos aposentados; em suma, sendo o Ministério da Previdência objeto de preocupações constantes do Governo, com os seus recursos orçamentários -, o que teria justificado, então, essa transferência de numerário, de verbas, do Ministério da Previdência para o Ministério da Ação Social?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Esse assunto, Sr. Senador, foi aqui aventado pelo Ministro Reinhold Stephanes; ele acho que deixou com a Comissão a exposição conjunta, dele mesmo, do Ministro Fiúza e minha, mostrando a necessidade de remanejamento de verbas, que eram da ordem de mais de onze e meio trilhões de cruzeiros.

O orçamento, neste ano, nós o organizamos em trimestres, exatamente para dar aos Ministérios uma maior capacidade de planejar. Acontece que, por um sistema fiscal - que me parece inadequado - os Ministérios vivem muito de verbas vinculadas. Esse é o caso do Ministério da Ação Social que tem em 70% as suas verbas tanto de manutenção quanto de custo de capital. E, como V. Exa. sabe, Sr. Senador, o FINSOCIAL foi o mais atingido.

De modo que houve, em vários momentos, durante o ano, remanejamento de verbas. No primeiro trimestre, por exemplo, o Ministério da Ação Social cedeu algumas verbas ao Ministério da Saúde - havia aquele problema da SUS - e, em outros momentos, foi atendido o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça, a Conferência das Nações Unidas, a Polícia Federal. E, naquele momento, fez-se três movimentos: houve uma antecipação de recursos do Ministério da Previdência, de onze

trilhões e quinhentos e vinte bilhões de cruzeiros; desses recursos, um trilhão e meio foram destinados à Saúde e, ao mesmo tempo, houve uma antecipação - esses eram recursos de contribuições de empregados e trabalhadores - de recursos do FINSOCIAL, no valor de quatrocentos milhões de cruzeiros, para atender a uma série de compromissos urgentes do Ministério da Ação, como, por exemplo, o Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, a Legião Brasileira de Assistência (LBA), este último dirigido pelo Professor Sotero e, o primeiro, pelo Professor Castello Branco.

Isso cobria o atendimento a mais de um milhão e meio de crianças de creche, pessoas deficientes, idosos e a outros programas, como o do saneamento básico e o da habitação, que eram extremamente importantes no momento em que a cólera estava se espalhando no Brasil.

Tenho aqui mais uma cópia dessa exposição de motivos e uma nota feita pelo Ministério da Economia, no dia em que o assunto foi comentado pelo **O Globo**; passarei aqui às mãos do Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Há um pormenor: o Ministro deseja que a cópia faça parte do seu depoimento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - No detalhamento de uma das informações trazidas por V. Exª, na parcela de recursos destinada ao saneamento básico e abastecimento de água com vistas ao combate à cólera, estava reservada parte para convênios com municípios e Estados?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não. As liberações do Ministério da Fazenda são sempre feitas em conjunto. O Ministério da Fazenda nunca libera uma verba com uma destinação específica, mas o Ministério - e isso está em sua exposição de motivos conjunta - mostrou de maneira geral. Por exemplo, a Legião Brasileira de Assistência ficaria com a parte de saneamento básico com outra.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O que provavelmente não impediria o Ministério da Ação Social a celebrar convênios com Unidades Federais, Estados ou municípios.

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Contanto que, primeiro estivessem dentro do Orçamento e, segundo, fossem já descontigenciados. Portanto, não houve nada fora do Orçamento e fora do contingenciamento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Ministro, é possível, dentro da Legislação Brasileira, que uma instituição financeira opere no Brasil sem qualquer registro, mesmo na hipótese de não captar os recursos em Território Nacional?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Parece-me que não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, é facultada a inquirição por parte dos Srs. Integrantes da Comissão. Pegunto aos nobres Senadores se desejam formular perguntas através do Relator Antonio Mariz.

Não há nenhuma inscrição.

Não havendo nenhuma inscrição por parte dos Senhores integrantes da Comissão, neste momento, declaro que a testemunha está prestando depoimento na condição de testemunha referida. Não entanto, a Comissão faculta a manifestação do denunciado e do denunciante através dos seus nobres patronos, inclusive formulando perguntas.

Com a palavra os Drs. Evaristo de Morais Filho e José Guilherme Villela.

O SR. JOSÉ GUILHERME VILELLA - Como V. Exª disse, a defesa teve a honra de arrolar entre as suas testemunhas o eminente Ministro Marcílio Marques

Moreira. Mas isso não foi possível nem através do recurso feito ao Presidente Sidney Sanches. Em razão disso, ela não está sendo ouvida como testemunha da defesa, mas sim como uma testemunha referida por ordem de S. Exa. Então, não vejo como alterar a ordem natural do contraditório: acusação e defesa. Faremos as perguntas depois das perguntas da acusação.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência mantém o mesmo comportamento inicial e concede a palavra aos eminentes patronos dos denunciantes que estão aqui presente.

O SR. EVANDRO DE LINS E SILVA - Os denunciantes não têm qualquer pergunta a fazer a testemunha.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Com a declaração dos advogados dos denunciantes, retorna a palavra aos eminentes e nobres advogados do denunciado.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Perguntas da defesa:

O depoente, antes ou depois de assumir o Ministério, teve conhecimento de alguma recomendação do Presidente Fernando Collor no sentido de que fosse atendida eventual solicitação ao pleito de PC Farias?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Após as denúncias de Pedro Collor, o Presidente Fernando Collor determinou alguma providência para apurá-las ou investigá-las? Quais?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Nobre Senador Antonio Mariz, logo depois das revelações aparecidas sobretudo numa revista, o Senhor Presidente da República, num despacho matinal - eu tinha quatro despachos semanais com S.Exª: dois despachos comuns com o Ministro da Justiça, às 9h da manhã, e dois à tarde -, determinou a mim e ao Ministro da Justiça, o ilustre ex-Ministro Célio Borja, que, imediatamente, abríssemos investigações no seio da Receita e colocássemos também o Banco Central à disposição da Receita para que toda a verdade fosse revelada.

Eu assisti ao Presidente determinando providências paralelas ao Sr. Ministro Célio Borja. Nós, inclusive, achamos que, sob a orientação do Juiz, deveríamos promover um bom entrosamento entre a Polícia Federal, a Receita Federal e, quando necessário, e o próprio Banco Central, para que, cumprindo aquelas instruções do Presidente da República, toda a verdade pudesse ser revelada.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente tem conhecimento de alguma ação do Presidente Collor com o propósito de interferir nas investigações administrativas ou policiais em torno dos fatos denunciados, de dificultar a punição dos culpados ou de obstruir as referidas investigações?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não, senhor. Nenhuma.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente sabe da interferência de PC Farias para a nomeação de pessoas na área administrativa do seu Ministério, inclusive na Administração Indireta?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Antes da denúncia de Pedro Collor, teve conhecimento ou notícia da existência de um esquema de corrupção montado por PC Farias?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Teve conhecimento de alguma denúncia de irregularidade, que não tenha sido apurada por determinação ou sugestão do Presidente Collor?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - De nenhuma maneira.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O senhor tem conhecimento de que alguma pessoa haja levado ao Presidente Collor notícia de que PC Farias estaria usando o nome do Presidente para concretizar negócios junto a órgãos públicos?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não, senhor.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Antes da denúncia de Pedro Collor, o depoente teve notícia de que PC Farias estaria exigindo ou solicitando vantagens pecuniárias a particulares, a pretexto de solucionar pleitos junto à Administração Pública?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA- Não, de maneira nenhuma, e as minhas portas estão sempre abertas para eventuais denúncias.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Houve alguma tentativa de interferência de PC Farias na área do Ministério da Economia ou nas entidades autônomas a ele jurisdicionadas?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Nenhuma de que tivesse conhecimento.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - O depoente viu alguma vez o Sr. Paulo César Farias no Palácio do Planalto? Quando?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Nunca. Nunca vi o Sr. Paulo César Farias onde quer que fosse.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - PC Farias costumava telefonar para o Ministro da Economia ou outras autoridades da área econômica? Quais e com que freqüência?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Ao Ministro nunca. E não me consta que tenha telefonado para qualquer de nossos auxiliares.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - O Presidente Collor tentou influir na designação de funcionários para apurar as irregularidades investigadas pela CPI, no âmbito do Ministério da Economia, ou tentou embaraçar o andamento dos inquéritos, ou das sindicâncias administrativas?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Poder-me-ia repetir, Nobre Senador.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - O Presidente Fernando Collor de Mello tentou influir na designação de funcionários para apurar as irregularidades investigadas pela CPI, no âmbito do Ministério da Economia, ou tentou embaraçar o andamento dos inquéritos, ou das sindicâncias administrativas?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não, Exª.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - Tentou influir ou embaraçar investigações, ou sindicâncias na área do Banco Central, da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não, Exª.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - Tentou o Presidente Fernando Collor de Mello censurar, ou impedir que os órgãos sob a jurisdição do Ministério da Economia fornecessem à CPI todos os elementos requisitados?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não, Exª.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - Alguma vez os titulares desses órgãos resistiram ao imediato fornecimento dos elementos, a pretexto de falta de regular deliberação do Plenário da CPI, ou de ordem judicial? Se V.Exª o desejar, poderei repetir a pergunta.

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Por favor, Senador.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - Alguma vez os titulares desses órgãos resistiram ao imediato fornecimento dos elementos a pretexto da falta regular de deliberação do Plenário da CPI, ou de ordem judicial?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Sempre houve um cuidado na verificação de que os pedidos tinham sido feitos de uma maneira autêntica. Eu mesmo, uma vez, pedi que a Comissão mandasse o original, porque não podia receber em fax não autenticado, e em outras ocasiões em que o fórum exigido pela lei tivesse sido cumprido.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - O Depoente teve o conhecimento, durante a sua gestão ministerial, de ato de corrupção, ou tráfico de influência do esquema PC, ou de outro fato em que tivesse o beneplácito com a conivência do Presidente Collor?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - O Depoente foi intimado a prestar depoimento nesta Comissão Especial antes de sua última viagem para o exterior?

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Não.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - São essas as perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Mais alguma pergunta?

Consulto os nobres advogados dos denunciantes e denunciados se desejam registrar qualquer manifestação, neste instante, nos autos, sobre o depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.

Com a palavra os nobres representantes do denunciado.

O SR. JOSÉ GUILHERME VILELLA - A Defesa só tem a lamentar que o depoimento do eminente ex-Ministro Marcílio Marques Moreira não tenha sido feito durante a fase da instrução probatória, quando teria tido oportunidade de apreciá-lo no conjunto das provas.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Os nobres patronos dos denunciantes, se não me engano, farão uma comunicação à Mesa da entrega do documento, ou será formalizado perante o Ministro Sydney Sanches?

O SR. EVARISTO LINS E SILVA - O Ministro, segundo disse-me, iria a uma homenagem ao Deputado Ulysses Guimarães e que viria, em seguida, a esta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Não há nenhum problema.

Gostaria de alertar o Depoente sobre o seguinte: tomamos o seu depoimento através de notas taquigráficas. Nosso trabalho tem mediado, mais ou menos, um tempo de 40 minutos. Se o ex-Ministro Marcílio Marques Moreira nos honrar com a sua presença nesse tempo, assinaria logo o depoimento. Caso contrário, é dizer onde se encontra em Brasília, que iríamos colher a sua assinatura, porque os depoimentos já estão sendo passados de forma escrita, para efeito de constar dos autos. Consulto S.Exª se desejaria permanecer na Casa, ou se gostaria que fosse remetido, imediatamente, ao local que fosse determinado.

O SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA - Eu permaneceria na Casa. Como o Senhor sabe, sempre a prezei muito.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Temos também muita alegria em conviver com V. Exª.

A partir deste momento, gostaria de convocar todos os Senhores integrantes da Comissão, para a sessão de amanhã, às 9 horas, considerando,inclusive, também intimados os nobres representantes dos denunciantes e denunciados, quando o Relator Antônio Mariz fará a leitura do seu relatório, apreciação e discussão nesta Comissão.

Gostaria de fazer um convite a V.Exªs. Está sendo feita uma homenagem ao inesquecível Deputado Ulysses Guimarães, às 10 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Declaro encerrada mais uma audiência desta Comissão de **Impeachment**, que teve o objetivo de colher o depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira.

Está encerrada a audiência.

, com as correções de próprio punho, devidamente rubricadas

José Guilherme Villela

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A TESTEMUNHA REFERIDA MARCÍLIO MARQUES MOREIRA EM SEU DEPOIMENTO:

Junte-se O documento foi fornecido pela Assessoria de Imprensa do Ministro Marcílio Marques Moreira.

ESCLARECIMENTO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE RECURSOS DO FINSOCIAL PARA O MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL 26.11.92

A propósito de notícia publicada hoje, 17 de setembro, na primeira página do jornal O Globo, sobre a antecipação da liberação de recursos do FINSOCIAL para o Ministério da Ação Social, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento vem a público esclarecer o seguinte:

a) a execução do orçamento da União, no corrente exercício, é feita com base no Decreto nº 475, de 13 março de 1992, que estabelece cronograma trimestral de liberação de recursos, de forma a compatibilizar as despesas com a arrecadação das distintas receitas;

b) o art.9º do Decreto nº 475/92 prevê que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá propor ajustes nos valores trimestrais, em função da expectativa de realização das receitas;

c) com base na autorização contida nesse Decreto o Governo vem procedendo, rotineiramente, a ajustes na programação inicialmente aprovada, de modo a viabilizar ações de governo constantes do Orçamento aprovado pelo Congresso Nacional;

d) esses ajustes compreendem, inclusive, a antecipação da liberação de recursos, a exemplo daquelas que beneficiaram vários projetos de diversos órgãos da Administração Federal como é o caso das antecipações destinadas à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO/92, ao projeto da Linha Vermelha, à demarcação de terras indígenas, a bolsas de estudo do CNPq, ao Ministério da Justiça, à reforma agrária, à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores e às Forças Armadas, entre outras;

e) nesse processo de ajuste o Governo tem realizado, inclusive, liberações seletivas para os distintos Ministérios, direcionando o fluxo financeiro de sorte a evitar prejuízos à ação de Governo, em virtude da frustração da arrecadação de uma dada receita;

f) a arrecadação da União vem apresentando, em 1992, comportamento aquém da previsão constante do Orçamento. Esta

frustração vem se manifestando, em particular, na arrecadação do FINSOCIAL, o que que põe em risco a programação constante do orçamento da Seguridade Social;

g) a perda de receita do FINSOCIAL afetou, em especial, o orçamento do Ministério da Ação Social, haja vista que esta receita financia mais de 70 % das despesas de manutenção e investimento (Outras Despesas Correntes e de Capital) deste Ministério, pondo em risco o atendimento de mais de 1,5 milhão de crianças carentes, através das creches mantidas pela Legião Brasileira de Assistência - LBA, pelo Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência - CBIA, além da assistência a idosos e a portadores de deficiências físicas, e a programas de saneamento básico e habiteção popular;

h) para evitar o colapso das ações financiadas com o FINSOCIAL o Governo vem direcionando a arrecadação desta contribuição para aqueles Ministérios mais duramente afetados, em virtude de sua maior dependência quanto a esta fonte de receita, a exemplo do Ministério da Saúde e do Ministério da Ação Social;

i) para suprir a deficiência dos recursos do FINSOCIAL o Congresso Nacional autorizou, inclusive, que fosse realizado empréstimo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, no valor de Cr$ 5,0 trilhões;

j) o redirecionamento da receita do FINSOCIAL tem sido possível graças ao excelente desempenho da arrecadação das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, para a qual se estima um excesso de arrecadação da ordem de Cr$ 18,0 trilhões, com relação ao valor constante do Orçamento, o que permitirá ao Ministério da Previdência Social, não apenas atendimento dos seus compromissos com o pagamento dos benefícios previdenciários, como também prescindir dos recursos financeiros provenientes do FINSOCIAL;

l) utilizando esse procedimento de remanejar fluxos financeiros entre os Ministérios da Previdência Social, da Saúde e da Ação Social, o Senhor Presidente da República aprovou a Exposição de Motivos Interministerial nº 340, de 15 de setembro de 1992, de autoria dos Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, da Previdência Social e da Ação Social, através da qual foi antecipada a liberação, do quarto para o terceiro trimestre deste ano:

I - de recursos provenientes das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, no valor de Cr$ 10.020,0 bilhões, em favor do Ministério da Previdência Social;

II - de recursos oriundos das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, no valor de Cr$ 1.500,0 bilhões, em favor do Ministério da Saúde / INAMPS; e

III - de recursos do FINSOCIAL, no valor de Cr$ 400,0 bilhões, em favor do Ministério da Ação Social, com a compensação de igual valor no Ministério da Previdência Social.

Cabe, finalmente, esclarecer que essas providências não implicam a ampliação do limite global de dispêndios fixado no Decreto nº 598, de 30 de junho de 1987, que alterou o Decreto nº 475/82.

Brasília, 17 de setembro de 1992.

E.M. Interministerial nº 340

Brasília, 15 de setembro de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar à deliberação de Vossa Excelência proposta de antecipação do desembolso de recursos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, no valor de Cr$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de cruzeiros), e das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para

a Seguridade Social, no valor de Cr$ 11.520.000.000.000,00 (onze trilhões, quinhentos e vinte bilhões de cruzeiros), alterando o cronograma estabelecido no Decreto nº 587, de 30 de junho de 1992.

2. A antecipação dos recursos do FINSOCIAL destina-se ao atendimento de demandas sociais de grande parcela da população carente, compreendendo a melhoria das condições de saneamento, habitação e de ações preventivas no âmbito da defesa civil. Parte desses recursos, no valor de Cr$ 170.000.000.000,00 (cento e setenta bilhões de cruzeiros) será alocada ao Projeto Minha Gente e às ações desenvolvidas pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CBIA e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA em programas de apoio à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

3. Mencionada antecipação de recursos em favor do Ministério da Ação Social será compensada pelo cancelamento de dotações, em igual valor, alocadas ao Ministério da Previdência Social, no quarto trimestre deste ano, nos termos do Decreto nº 587/92.

4. A antecipação dos recursos provenientes das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social, do quarto para o terceiro trimestre de 1992, permitirá iniciar o processo de normalização dos pagamentos dos benefícios previdenciários, no valor de Cr$ 10.020.000.000.000,00 (dez trilhões e vinte bilhões de cruzeiros), através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além do atendimento de necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, no valor de Cr$ 1.500.000.000.000,00 (um trilhão e quinhentos bilhões de cruzeiros), por intermédio do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

5. A antecipação dos recursos das Contribuições dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social tornou-se possível em virtude do bom desempenho desta receita, graças ao esforço de fiscalização e de arrecadação empreendido pelo INSS.

6. Cabe esclarecer que o Decreto nº 475 de 13 de março de 1992, em seu artigo 4º, item III, permite que o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento proponha os ajustes nos valores trimestrais fixados.

Caso Vossa Excelência haja por bem acolher a presente proposta, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará as providências pertinentes.

Respeitosamente,

MARCILIO MARQUES MOREIRA
Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência Social

RICARDO FIÚZA
Ministro de Estado da Ação Social

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE JUNTADA

Aos 26 dias do mês de novembro de 1992, juntei ao presente processo a manifestação da acusação sobre as alegações finais da defesa.

SENADO FEDERAL, aos 26 dias do mês de novembro de 1992.

Eu, Sidney Carvalho, Escrivão do Processo de "Impeachment", exarei o presente.

EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES

M.D. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE IMPEACHMENT NO SENADO FEDERAL

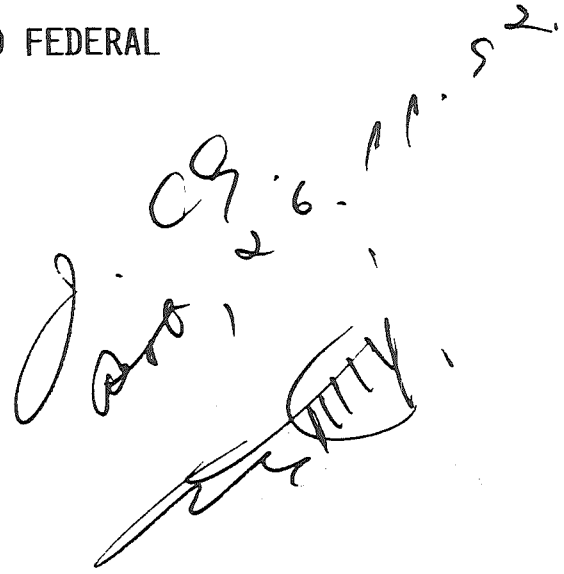

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho e **Marcello Lavenère Machado**, denunciantes no processo de impeachment contra o presidente da República Fernando Collor de Mello, falando sobre as preliminares suscitadas pela defesa, vêm dizer o seguinte:

1. As questões preliminares estão inseridas de fls. 9 a 31 das alentadas razões ontem apresentadas a V.Exa. Quanto às duas primeiras - cerceamento de defesa e a

inépcia da denúncia - são reiteração das alegações anteriores: "a defesa reitera as preliminares arguidas nas páginas 863 a 873 (DLN, 11, 27/10/92)", aduzindo, quanto à primeira, a "falta de oitiva da testemunha Marcílio Marques Moreira antes do prazo de defesa", o que já foi objeto de despacho de V.Exa. Reclamam as alegações contra um cerceamento de defesa inexistente, em virtude da juntada de documentos, que puderam analisar e responder. Cumpriu-se rigorosamente o roteiro determinado por V.Exa., roteiro inicialmente elogiado pela defesa. É preciso não confundir direito de defesa, que foi assegurado plenamente ao acusado, desde, antes do processo de "impeachment", com a adoção de normas convenientes ao retardamento e procrastinação do julgamento. E bem se vê que é, já agora, indisfarçável propósito de dificultar a marcha do processo, com a censura à Comissão Especial pela celeridade com que procedeu à instrução da causa.

A questão do inexistente cerceamento, sob seus outros aspectos, já foi objeto de resposta nas nossas alegações finais.

2. A segunda preliminar, sobre pretensa mudança de imputação, envolve, essencialmente, questão de mérito, tanto que as razões de agora, no nº 32, dizem expressamente: "no momento oportuno, abordaremos a absoluta improcedência desta imputação, eis que o denunciado simplesmente desconhecia que esses depósitos eram efetuados por correntistas fantasmas". Mérito, puro mérito, a ser apreciado por ocasião do julgamento.

A mesma coisa acontece quando as razões alegam que a acusação quer embasar o "impeachment" na "Operação Uruguai" e na utilização dos recursos da campanha eleitoral.

Novamente, matéria de mérito a ser decidida a seu tempo.

3. No que toca à incompatilidade e suspeição de Senadores para julgar o "impeachment", a argüição atinge as raias do absurdo. As razões pretendem impedir o voto de 31 Senadores, entre incompatibilizados e suspeitos, o que reduziria a composição do órgão a menos de dois terços de seus membros. Isso impossibilitaria qualquer decisão contrária ao denunciado. O despautério é de tal ordem que se repele por si mesmo, além de constituir um insulto à inteligência alheia. É evidente que nenhuma parte, em qualquer processo, pode criar um impedimento para o próprio órgão julgador. Aqui, pretende-se estabelecer um quorum ao sabor de interesses do denunciado, tornando impossível solução que lhe seja contrária.

Será preciso repelir a tão audaciosa alicantina mais longamente? Pode alguém, acusado de grave violação da Constituição, ter o direito de impedir o funcionamento regular de um poder da República, ou de qualquer órgão da administração? Será preciso repetir que o "tribunal do Impeachment" é um órgão político? Naturalmente, há um embasamento jurídico no seu funcionamento e há regras para o julgamento dos denunciados. O impedimento dos parlamentares, na sua ação como legisladores ou, eventualmente, como julgadores, nos casos de "impeachment", não está regido pelas mesmas regras dos magistrados de carreira. O processo de "impeachment" é regulado por lei ordinária, no caso a Lei 1.079/50. E essa lei não estabelece nenhum caso de impedimento ou de suspeição. Poderia o acusado, por exemplo, levantar o impedimento ou a suspeição de um adversário político ou, até, de um partido que lhe fizesse oposição? Onde a lei que

obriga o parlamentar a guardar segredo de suas opiniões antes de se manifestar sobre qualquer assunto, ao contrário do que acontece com os juízes profissionais?

Quando a argüição visa impedir o órgão ou embaraçar a sua ação, ela é repelida até nos tribunais. Um dos signatários, quando juiz do Supremo Tribunal Federal, pouco depois do movimento de 1964, teve sua suspeição levantada, juntamente com outros quatro ministros, pelo governador do então Estado da Guanabara. Com isso se pretendia paralisar a Corte nos julgamentos em que aquele Estado fosse parte. Era uma manobra política, era uma esperteza, era uma forma de atingir o próprio órgão como poder da República. O grande ministro Hahnemann Guimarães fulminou o pedido em síntese magnífica: "a argüição não tem seriedade". Pouco depois, o douto ministro Luiz Gallotti, em decisão modelar, diante de nova tentativa do mesmo governador, disse que

"a exceção era um desrespeito a esta Corte de Justiça, e a ninguém, mais do que ao seu Presidente, incumbe zelar pelo respeito a ela devido, que englobando no mesmo requerimento a exceção contra cinco juízes... deixava patente o seu propósito malicioso: tornar impossível o julgamento da exceção, fazendo com que cinco dos nove juízes ficassem globalmente impedidos... que a petição, feita assim, não tinha viabilidade processual nem a seriedade necessária..." (RTJ, vol. 38, 1966, ps. 186/87).

Aqui podemos repetir: "a argüição não tem seriedade". Ninguém pode tirar do Senado o poder que a Constituição lhe atribui de julgar o "impeachment" do presidente da República, como órgão político que é.

Por outro lado, não há impedimento algum em ter participado de Comissão Parlamentar e de decidir depois o processo de "impeachment". Suplentes do Senador, no exercício do mandato, por serem ministros de Estado os titulares, são infamados com a pecha do interesse na manutenção dos substituídos nos seus cargos e, por isso, apontados como impossibilitados de votar.

A argüição é temerária e conduziria a um tumulto institucional.

4. Para terminar, invoquemos a publicação altamente esclarecedora, do Congresso americano, - "Impeachment and the U.S. Congress" - onde se refere, a propósito do processo de "impeachment" do presidente Andrew Johnson, a respeito do tema que ora nos ocupa: "Conflito de interesses.... O virtual sucessor do presidente Johnson, por exemplo, era o presidente pro tempore do Senado, desde que

houvera vacância na vice-presidência. O Senador Benjamim Wade, presidente pro tempore, tomou parte no julgamento e votou - pela condenação. Por outro lado, o genro de Andrew Johnson, o Sen. David T. Patterson, também tomou parte no julgamento e votou - pela absolvição.

No processo de Johnson e em outros, senadores francamente opositores ou apoiadores do acusado participaram do julgamento e votaram os artigos de impeachment. Alguns senadores com assento na Câmara dos Deputados quando os artigos de impeachment primeiramente ali chegaram, e que tinham votado naquela ocasião, não se consideraram impedidos durante o julgamento.... Em alguns processos, senadores que prestaram depoimento como testemunha posteriormente votaram os artigos." ("Congressional Quarterly, Março, 1974).

5. A argüição do impedimento e da suspeição não é apenas anômala, é subversiva da ordem constitucional e violadora dos princípios que regem o Poder Legislativo. Não é possível desqualificar a natureza do julgamento, pela suposta vulnerabilidade dos senadores da República aos clamores da sociedade, que são os parâmetros, nó regime democrático, da objetividade das decisões parlamentares. Como se viu, o exemplo americano, no tema, sempre serviu de inspiração à interpretação do nosso parlamento e de nossos tribunais.

6. Quanto aos documentos juntos, sobre eles nos pronunciaremos oportunamente, por ocasião do julgamento.

7. As preliminares deverão ser repelidas porque não têm seriedade. O "impeachment" é contra o denunciado e não contra o Senado da República.

Neste Termos

P. Juntada.

Brasília, 26 de novembro de 1992.

Evandro Lins e Silva
OAB-RJ 958

Sérgio Sérvulo da Cunha
OAB-SP 12.859

VIDE ADENDO NA PÁGINA SEGUINTE

ADENDO

A Lei 1.079 é expressa na repulsa à arguição, no art. 63, ond se diz que, no "impeachment" "serão juízes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36".

E este artigo 36 dispõe quais são os impedimentos dos deputados e senadores:

...

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta ou colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto em causa própria"

Para que pôr mais na conta ?

Data supra

EVANDRO LINS E SILVA
OAB RJ 958

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA
OAB SP 12.859

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCESSO DE "IMPEACHMENT" CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

SENADO FEDERAL, 26 DE novembro DE 1992

Guido Carvalho

GUIDO FARIA DE CARVALHO
Escrivão do Processo de "Impeachment"

Decisão em separado.
Bsb, a 6.ª/11.92

Ciente.
Em 26.11.92
José Guilherme Vilela

SENADO FEDERAL
- como órgão Judiciário -
Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(Art. 52, inciso I da Constituição)

1. Na qualidade de Presidente do processo (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, item 09 do Roteiro de fls. 802/808, mais precisamente a fls. 9 e notas 6 e 8, fls. 809 e 810), passo a examinar as questões preliminares suscitadas pelo denunciado a fls. 863, item I, fls. 866, item II, fls. 1.783, item 20, "a" fls. 1.786, "b", fls. 1.791, "c", a fls. 1.805.

2. Rejeito a preliminar de fls. 863, item I.

A autorização da Câmara dos Deputados, para a instauração do processo de "impeachment", não é precedida de instrução, como já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando julgou o mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Reporto-me aos fundamentos que ali deduziu a maioria formada no julgamento.

3. Rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia de denúncia, formulada a fls. 866, item II.

Na verdade, esta preenche os requisitos dos arts. 14, 15, 16, 43 e 73 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950, c/c art. 41

do Código de Processo Penal, possibilitando ao denunciado defender-se amplamente das imputações feitas.

4. Quanto à preliminar levantada a fls. 1.783, item 20, letra "a", reporto-me, para rejeitá-la, à decisão que proferi a fls. 1.572/1.581, quando neguei provimento ao recurso apresentado pela Defesa, mas determinei a inquirição da testemunha, como referida, o que acabou acontecendo na data de hoje, sem qualquer prejuízo para o denunciado.

5. No que concerne aos documentos referidos a fls. 1.784, item 24, sobre eles teve a Defesa oportunidade de se manifestar em suas alegações finais.

6. Também não se caracterizou o cerceamento alegado a fls. 1.785, itens 27 a 29, pois os prazos legais foram respeitados e a acusação, a Comissão, e seu Relator não estavam obrigados a usá-los por inteiro. E os da defesa o foram, sem qualquer dano para ela.

7. O Exmo. Sr. Presidente da República defendeu-se das imputações contidas na denúncia e sobre elas é que responderá o Senado, se o processo chegar à fase de julgamento (art. 68 da Lei nº 1.079/50, nota 27 do Roteiro).

As alegações finais da acusação, que hajam eventualmente aludido a outros fatos não contidos nas

imputações iniciais, não serão objeto de indagação específica aos Srs. Senadores.

Não procede, pois, a preliminar de fls. 1.786, item "b".

8. Somente estarão impedidos de funcionar como Juízes os Senadores, que se encontrarem nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 1.079/50, conforme estabelece o art. 63.

Não é o caso, pois, dos Senadores apontados a fls. 1.802.

9. Quanto aos apontados, como suspeitos, a fls. 1.803, itens 81 a 84, não ocorre hipótese de suspeição, dadas as peculiaridades do processo de "impeachment", no qual as razões deduzidas não bastam para caracterizá-la.

10. Por todas essas razões e pelo mais que ficou dito nas peças em que os denunciantes se manifestaram sobre as preliminares suscitadas pela Defesa (fls. 1.594/1.596 e fls.), rejeito todas elas.

11. No que concerne ao Senador apontado, como inimigo, a fls. 1.804, item 86, determino que sua Exa. seja ouvido sobre tal argüição, antes do julgamento em Plenário, previsto no art. 55 da Lei nº 1.079/50.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados.

Brasília, 26 de novembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "impeachment".

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data, em cumprimento a despacho do Exmo. Sr. Presidente do processo, constante da decisão sobre as questões preliminares suscitadas pela defesa , em suas alegações finais, intimei as partes, nas pessoas de seus advogados e o próprio denunciante, dr. Marcelo Lavenère Machado, como registrado na primeira folha da decisão acima mencionada.

Senado Federal, aos 26 de novembro de 1992

Guido Faria de Carvalho
Escrivão do Processo.

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

EXPEDIENTE RECEBIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL:

Aviso nº 077 /GM-7/ 554

03 de novembro de 1992.

Junte-se.

Em 3.11.1992

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº PI-08/92, de 28 de outubro de 1992, através do qual V Exª formulou indagação sobre obras na Casa da Dinda, cumpre-me transmitir, em resposta, as seguintes informações:

- simultaneamente com a instalação do balizamento luminoso para operação noturna no heliponto do Palácio do Planalto, foi instalado, pelo Ministério da Aeronáutica, um balizamento na residência do Senhor Presidente da República, objetivando viabilizar a operação noturna de helicópteros no heliponto lá existente;

- tais balizamentos foram instalados sob a supervisão da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, havendo a Diretoria-Geral de Administração da Presidência da República liberado em favor da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica a quantia de Cr$ 1.657.000,00 (hum milhão e seiscentos e cinqüenta e sete mil cruzeiros), em 29 de outubro de 1990, para as despesas;

- a instalação do equipamento de sinalização luminosa foi contratada pelo Serviço Regional de Proteção ao Vôo de Brasília, deste Ministério, com a firma Pista Livre Consultoria e Construções Ltda., por carta-contrato firmada em 17 de dezembro de 1990;

A Sua Excelência, o Senhor
Senador **ÉLCIO ÁLVARES**
Presidente da Comissão Especial
Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº 12 / 92
Fls. 1583

- os equipamentos componentes do balizamento luminoso são removíveis e, portanto, no momento em que a residência particular do Senhor Presidente da República deixar de ser residência oficial, serão removidos e reaproveitados em outro local;

2. Em anexo, remeto a V Exª cópia de documentação, sobre o assunto, enviada ao Senado Federal, em atenção ao Requerimento de Informação nº 538, do Senador PEDRO SIMON, datado de 30 de julho de 1992.

Atenciosamente,

LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro da Aeronáutica

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls. 1584

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIFIS-92/2180 Brasília (DF), 05 de novembro de 1992.

Junte-se; c/ anexos
Em 5.11.1992.

Do: Diretor de Fiscalização
Ao: Exmo. Sr. Senador ÉLCIO ALVARES
Presidente da Comissão Especial constituída no Senado Federal para o processo de "impeachment" movido contra o Presidente da República

Refiro-me ao Ofício N. PI-13/92, de 28.10.92, através do qual essa Comissão solicitou cópias dos extratos bancários relativos às contas do Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA, CPF 157.250.734-91.

2. De ordem do Sr. Presidente deste Órgão, encaminho a V.Sa. a documentação recebida das seguintes instituições:

- BANCO DO BRASIL S.A.;
- BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.;
- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.;
- BANCO ITAÚ S.A.; e
- BANCO BMC S.A.

3. Ao passar, dentro dos limites traçados na lei, essa documentação a V.Exa., faço-o tendo presente o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal e no art. 1º *in fine*, da Lei nº 1.579/52, lembrando que, nos termos do art. 38 § 2º, da Lei nº 4.595/64, e observado o contido no § 7º do mesmo dispositivo, há o dever de manutenção de sigilo sobre os dados fornecidos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

L. Nelson Carvalho

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIFIS-92/2280 Brasília (DF), 18 de novembro de 1992.

Juntou-se
Em 19.11.1992

Do: Diretor de Fiscalização
Ao: Exmo. Sr. Senador ÉLCIO ALVARES
Presidente da Comissão Especial constituída no Senado Federal para o processo de "Impeachment" movido contra o Presidente da República

Refiro-me ao Ofício N. PI-13/92, de 28.10.92, através-do qual essa Comissão solicitou cópias dos extratos bancários relativos às contas do Sr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA, CPF nº 157.250.734-91.

2. De ordem do Sr. Presidente deste Orgão, encaminho a V.Sa. a documentação recebida das instituições:

- BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (complementação da documentação encaminhada através de Ofício DIFIS-92/2180, de 05.11.92); e
- BANCO HOLANDÊS S.A.

3. Ao passar, dentro dos limites traçados na lei, essa documentação a V.Sa., faço-o tendo presente o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal e no art. 1º *in fine*, da Lei nº 1.579/52, lembrando que, nos termos do art. 38 § 2º, da Lei nº 4.595/64, e observado o contido no § 7º do mesmo dispositivo, há o dever de manutenção de sigilo sobre os dados fornecidos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

L. Nelson Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1°/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr$ 286.706,00 até 1°/11/92

J. avulso ..... Cr$ 2.048,00 até 1°/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente n° 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente n° 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (D.O. de 16-7-90)

Legislação correlata

Convenção sobre os direitos da criança (DCN, Seção II, de 18-9-90)

Índice temático

Lançamento
Cr$ 1.000,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*

Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – Eduardo José Wense Dias

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio Mª Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 20 SÁBADO, 28 DE NOVEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Diversos nº 12, de 1992

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "b",

DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: Senador Elcio Alvares
Relator : Senador Antonio Mariz

ATA CIRCUNSTANCIADA DA REUNIÃO DA COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, 'B' DO REGIMENTO INTERNO, REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1992

Às 9 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Elcio Alvares
João Calmon
Francisco Rollemberg
Valmir Campelo
Dario Pereira
Jutahy Magalhães
Gerson Camata
Antonio Mariz
Irapuan Costa Junior
José Fogaça
Ronan Tito
Nabor Junior
Mário Covas
Eduardo Suplicy
Raimundo Lira
Iram Saraiva
Pedro Simon
Luiz Alberto
Ney Maranhão
Magno Bacelar

O Sr. Denunciante

Marcello Lavenère Machado

Os Srs. Advogados dos Denunciantes:

Evandro Lins e Silva
Sérgio Sérvulo da Cunha

Os Srs. Advogados do Denunciado:

Francisco Evaristo de Moraes Filho
José Guilherme Vilella

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Havendo número legal, declaro aberta a reunião da Comissão que processa o **impeachment** do Senhor Presidente Fernando Collor de Mello.

A sessão de hoje é destinada à leitura, debate e aprovação do parecer do Relator, Senador Antônio Mariz.

Os Srs. Senadores presentes já estão recebendo um exemplar do relatório e, logo em seguida, chegarão às mãos dos patronos da defesa e dos denunciantes os respectivos exemplares. Estamos apenas providenciando no PRODASEN.

Gostaríamos de debater com os Membros da Comissão, inclusive por iniciativa do Relator, Senador Antônio Mariz, a forma de leitura do relatório.

Concedo a palavra ao Relator, Senador Antônio Mariz, para discutir com a Comissão a forma de leitura do relatório.

Antes, concedo a palavra ao nobre Patrono Evaristo de Moraes Filho.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Sr. Presidente, apenas gostaria que, antes da leitura e da votação do relatório, V.Exª desse oportunidade à defesa para fazer um requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pois não. Antes do debate, propriamente dito, está concedido à defesa o direito do requerimento.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Antes da leitura e da votação do relatório do Senador Antonio Mariz, concedo a palavra à defesa, a requerimento do advogado Dr. Evaristo de Moraes Filho.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Código de Processo Penal determina que a parte deva alegar nulidade tão logo ela ocorra.

Nas alegações finais, a defesa argüiu, como preliminar, o cerceamento de defesa, cerceamento que se teria consubstanciado em violação do direito de informação.

A defesa entende que não teve conhecimento, em tempo hábil, de uma pletora de documentos apresentados na véspera da abertura do prazo de defesa.

A defesa entendia, e entende, que tem não só o direito de apresentar petições contendo argumentos - isso é meramente formal - mas também o de ver suas petições e sua argumentação devidamente apreciada pelo julgador.

A defesa também tem o direito de manifestação.

O que significa o direito de manifestação?

Nenhum documento, nenhuma peça probatória pode ser trazida para o processo sem que se dê às partes - no caso, acusação e defesa - a oportunidade de, dentro de um prazo razoável, apresentarem a sua manifestação sobre essa prova.

Foi ouvido o depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira, de forma que violou o direito de defesa, pois deveria ter sido colhido na fase de instrução, antes da abertura do prazo das alegações. Isso já constitui uma violação do direito de defesa.

Entretanto, agora, outra violação se consumou: esta douta Comissão, ao contrário do que determina a Lei, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, não abriu vista sequer por 24 horas, para que as partes - acusação e defesa - se manifestassem sobre o depoimento.

Recorda-se V.Exª que, quando a defesa apresentou documentos novos, juntamente com suas alegações, o Presidente Sydney Sanches, de imediato, despachou no sentido de que a acusação fizesse uma apreciação desses documentos, concedeu vista dos documentos à acusação, para que ela se manifestasse.

Essa deveria ter sido também a conduta, **data venia**, desta douta Presidência, em relação ao depoimento do ex-Ministro Marcílio Marques Moreira. Nem se alegue que se trata de uma prova sem importância. Caberá às partes aquilatarem e se manifestarem sobre a eventual importância de uma prova. E nós entendemos que foi

uma prova relevante, pois, entre outras informações, essa testemunha declarou que o denunciado, então na Presidência da República, tão logo teve conhecimento das denúncias formuladas por seu irmão através de uma revista, convocou o Ministro da Economia e o Ministro da Justiça e determinou que fossem instauradas as investigações para a completa apuração da verdade. Entende a defesa que esse não é o comportamento de um cúmplice e de um culpado.

Lamento que esta última manifestação da defesa perante a Comissão não seja de louvor e seja de protesto, mas estaria traindo o meu dever de advogado se não a fizesse. E até por uma questão de coerência, Srs. Senadores. Se durante o regime militar defendi, perante os tribunais militares, centenas de perseguidos políticos, alguns dos quais fazem parte desta Casa e outros da Câmara dos Deputados, perseguidos políticos de cujas idéias, em grande parte, comungava - como comungo até hoje -, eu não seria coerente se não tivesse a mesma atitude quando aceitei a defesa de uma pessoa que considero adversário político.

Assim, Sr. Presidente, num processo instaurado a pedido do Presidente da Associação Brasileira de Imprensa e da Ordem dos Advogados do Brasil, é melancólico que a defesa se veja obrigada a protestar contra o cerceamento de que foi vítima.

O requerimento, Sr. Presidente, solicita que antes da leitura e da votação desse relatório sejam perdidas apenas 48 horas, não mais do que isso - 24 horas para a acusação e 24 horas para a defesa -, para que a lei seja cumprida e que se faculte às partes o direito que elas têm, sobretudo a defesa, de se pronunciarem sobre a prova produzida.

Este é o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Concedo a palavra aos nobres representantes dos denunciantes, para que se manifestem sobre o requerimento do advogado do denunciado.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - O requerimento não tem a mais longínqua, a mais remota procedência. Ontem, o Presidente Sidney Sanches despachou exatamente a matéria que está sendo objeto da reclamação feita neste instante, em documento memorar, mostrando que não houve nenhum cerceamento de defesa, ao contrário. O denunciado teve, desde o primeiro instante, à sua disposição, as redes de rádio e televisão para se defender, e não o fez, em relação ao mérito do processo, até hoje. São questões formais, laterais, objetivas, que sempre são levantadas, e não é possível que o País assista a essa tentativa, ainda de última hora, para retardar o julgamento de uma causa que preocupa a Nação.

Quanto ao cerceamento de defesa, jamais existiu; ao contrário, o roteiro estabelecido pelo Presidente do processo permitiu amplíssimo exercício do direito de defesa. E estão aí as razões apresentadas, algumas alentadas; a de ontem parece que tem 138 páginas; os documentos que quiseram juntar, juntaram-nos.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Mas não lidas.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - As provas que pretenderam produzir, produziram-nas; ouviram as suas testemunhas. Portanto, ontem, o Ministro que examinou esse despacho, já deliberou que não houve cerceamento de defesa. Em segundo lugar, portanto, a matéria está preclusa; já está decidida no processo.

Quanto ao depoimento do Ministro Marques Moreira, trata-se de uma testemunha referida. Não tem a menor razão a Defesa, porque a testemunha não foi encontrada. A Presidência da Casa tomou providências incomuns à procura da testemunha, e a lei é expressa: não encontrada a testemunha de defesa...

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Não é esse o tema.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - ...não encontrada, então, ela não foi ouvida...

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Não é isso que está sendo discutido.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA -...a Defesa não apresentou testemunha em substituição. O Presidente, num gesto de liberalidade, determinou a oitiva dessa testemunha referida, e ela foi ouvida. E a Defesa pode utilizar os seus argumentos em torno do depoimento...

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Quando?

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Isso é matéria de mérito.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Solicito ao nobre advogado Evaristo de Moraes Filho, garantir a palavra...

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Sr. Presidente, essas palavras do eminente advogado de Acusação estão sendo registradas? Porque é importante que isso fique para a história. Ele entende que se possa fazer um julgamento sem que a defesa se manifeste. É importante que fique bem claro.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Ao advogado Evaristo de Moraes Filho quero esclarecer que não há nenhum conceito injurioso. Estou observando com muita atenção as palavras do nobre advogado Evandro Lins e Silva, que se está atendo exclusivamente à questão que foi levantada pela Defesa. No momento que entendermos que existe qualquer conceito que possa, no caso, conforme foi levantado pela Defesa, atingir a honra e a dignidade do seu constituinte, teremos, então, a intervenção. Mas mantenho a palavra do advogado Evandro Lins e Silva para concluir suas razões em relação ao requerimento formulado pela Defesa.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Sr. Presidente, portanto, é matéria de mérito o exame do depoimento prestado como testemunha referida pelo Sr. Marcílio Marques Moreira. Argumente. No futuro, se chegar até lá o processo, apresente memorial, discuta oralmente quando o Senado vier, eventualmente, a julgar o processo de **impeachment**. Não há absolutamente nenhum cerceamento; ao contrário, houve liberalidade na audiência desta testemunha, que já estava excluída do processo por força de lei. É querer reclamar demais.

Não se pode transformar um direito de defesa num método de evitar o andamento, a marcha, a celeridade do processo. Todo mundo se queixa da demora, do retardamento dos julgamentos. Quando o processo anda, marcha e caminha com celeridade, também se reclama.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Atropela a defesa.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Preso por ter cão e preso por não ter cão. Portanto, não tem a menor procedência a argüição.

Em terceiro, o fato de o ilustre advogado ter feito defesas de delitos políticos - claro, nós todos elogiamos o seu procedimento por isso, mas são casos inteiramente diferentes. Lá eram perseguidos políticos; aqui, trata-se de um acusado de corrupção.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Mas que tem o direito de defesa. É o que estou sustentando. Ele tem o direito de defesa.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Ninguém lhe recusou e, até hoje, ele não negou o fato. São as questões laterais que estão sendo trazidas...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Nesse momento, solicito ao advogado dos denunciantes que se atenha exclusivamente ao aspecto técnico da questão levantada. O conceito formulado a respeito da pessoa do denunciado será retirado no momento em que entender a Presidência, como está entendendo neste momento que nos devemos ater exclusivamente ao aspecto técnico da questão levantada pela Defesa.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Então, ontem, o Ministro Sidney Sanches despachou exatamente está matéria, as preliminares foram decididas ontem.

O SR. EVARISTO MORAES FILHO - Foi suscitada hoje!.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - As preliminares já foram decididas, já estão preclusas.

Reclame aos tribunais se entender que é esse o seu direito, o seu dever de advogado, agora , não perturbe a marcha deste processo, que a Nação espera seja julgado com serenidade

O SR. EVARISTO MORAES FILHO - E com justiça!

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Evidente, ninguém está fazendo...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência não vai permitir o debate paralelo das partes.

Está solicitando ao advogado Evandro Lins e Silva que conclua a sua argüição para decidir logo em seguida.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - De maneira, Sr. Presidente, que ontem também o nosso ilustre Presidente do processo também decidiu a outra questão preliminar, que era o impedimento levantado de todo o Senado da República, quase todo, era criar uma situação que o Ministro Orlando Guimarães disse certa vez, era uma argüição que não era séria.

O SR. EVARISTO DE MORAES FILHO - Sr. Presidente, a matéria não foi objeto...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Eu acolho a sustentação da Defesa. A matéria que está sendo discutida é o depoimento do Ministro Marcílio Marques Moreira, sobre a qual nós vamos nos pronunciar logo em seguida.

Solicito ao eminente Ministro e Advogado Evandro Lins e Silva que a outra questão que já foi decidida e objeto de qualquer argüição por parte da Defesa a **posteriori** não está sendo objeto do requerimento que vai ser decidido neste momento.

O SR. EVANDRO LINS E SILVA - Esta questão foi decidida ontem também.

As preliminares suscitadas nas alentadas razões da defesa foram julgadas, todas elas, pelo Ministro Sidney Sanches, e foram repelidas como não podiam deixar de ser.

De maneira , Sr. Presidente, que os denunciantes pedem apenas que se confirme a decisão proferida pelo Presidente do processo e se prossiga aguardando que a Defesa apresente, quando achar oportuno, os motivos pelos quais entende que o seu cliente deva ser absolvido. E qualquer expediente protelatório seja repelido e seja obedecido o cronograma estabelecido por V.Exª

De maneira que os denunciantes opinam no sentido da rejeição do requerimento formulado pela Defesa neste instante.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento a Presidência vai decidir.

Desde o primeiro momento, tenho adotado um comportamento em relação à Defesa, até antes mesmo da constituição dos advogados, de entender que o contraditório teria que ser o mais amplo possível. Inclusive na discussão do roteiro elaborado pelo Ministro Sydney Sanches, levantei e argui a hipótese do prazo de defesa para os advogados de 20 dias,quando estava assinalado o prazo de 10 dias, e disse porque, por ser advogado e entender que realmente essa defesa era uma defesa muito importante.

Com o relator Antonio Mariz tivemos o nosso ponto de vista vencedor e foi deferido à Defesa o prazo de 20 dias, que no final se transformou no prazo de 24 dias devido aos feriados que estavam sendo assinalados.

O aspecto da testemunha Marcílio Marques Moreira eu quero me estender um pouco no comentário, porque desde o primeiro momento eu tive muito cuidado, principalmente na relação da Comissão com as testemunhas. Até tive o excesso de cuidado de telefonar pessoalmente para todas as testemunhas envolvidas,

inclusive o Sr. Paulo César Farias, que não chegou a prestar depoimento para garantir a plenitude da defesa na oitiva de suas testemunhas.

Em relação ao Ministro Marcílio Marques Moreira, arrolado numa segunda-feira, com a divulgação de seu nome através de todos os órgãos de imprensa, ele viajou numa quarta-feira, e então nesta quarta-feira em que ele viajou, a Presidência, o Relator Antonio Mariz, diligenciamos várias vezes, em relação à sua casa, às pessoas que o cercam, no sentido de identificar o seu destino. A mulher do Ministro Marcílio Marques Moreira, que nos atendeu, inclusive disse que ele tinha viajado e por isso ela não podia precisar o endereço, que nos daria o endereço a posteriori, para que pudéssemos contactá-la e depois veio uma vaga notícia de que ele se encontrava em Madri, sem endereço preciso. Voltamos no dia seguinte e aí tivemos a informação de que a mulher do Ministro Marcílio Marques Moreira tinha viajado também para o exterior. Mantivemos contato com o Dr. José Gregório, mantivemos contato com a ex-secretária do Ministro Marcílio Marques Moreira, tudo no sentido de diligenciar para encontrar a testemunha e dessas diligências, dentro dos autos, consta uma certidão altamente circunstanciada. A defesa tomou conhecimento desses fatos, tanto que, ao tomar conhecimento de que o Ministro Marcílio Marques Moreira não se encontrava mais no Brasil, fez um requerimento à Comissão e, nesse requerimento, ao invés de usar o que lhe faculta o Código de Processo Penal, principalmente no art. 405, ela não pediu a substituição da testemunha, que não foi encontrada realmente e apenas insistiu no depoimento do Ministro Marcílio Marques Moreira. Como se tratava de uma matéria de prova e há entre nós um respeito profundo pela postura dos advogados de defesa, essa matéria evidentemente foi submetida depois, aí por instância da própria defesa, à consideração do Ministro Sidney Sanches, que, de acordo com o roteiro, funciona como instância recursal dessa comissão. E o Ministro, ao examinar as razões da comissão, através de judicioso parecer do Senador Antonio Mariz, entendeu de classificar a testemunha Marcílio Marques Moreira como testemunha referida e não testemunha de defesa, entendendo que os dispositivos contidos nos arts. 397 e 405 do código Penal não tinham sido cumpridos por parte da defesa e essa decisão consta dos autos, determinando que o Ministro Marcílio Marques Moreira fosse ouvido como testemunha referida e mais, determinando inclusive a data, ou seja, logo após a entrega das alegações finais por parte da defesa. O Ministro Marcílio Marques Moreira, ontem, foi ouvido como testemunha referida e o que é testemunha referida? Não precisa dizer aqui, porque estou diante de eminentes criminalistas, mas é a testemunha que o juiz elege, referida que foi no depoimento, para prestar esclarecimentos a ele sobre pontos que possam suscitar dúvidas. E aí acredito até, conforme muito bem disse o nobre representante do denunciante, o Ministro Evandro Lins e Silva, houve liberalidade do Ministro Sidney Sanches e muito mais ainda também da comissão, porque ontem ouvimos o Ministro Marcílio Marques Moreira como testemunha referida para que o leque de testemunhas da defesa não sofresse qualquer falha, e tive oportunidade e aí com a maior vênia ao Dr. Evaristo de Moraes Filho, a quem tenho o maior apreço profissional, sou colega dele, modesto colega, mas com o maior sentido de admiração, como tenho hoje pelo Dr. José Guilherme Vilela, faço questão de reiterar isso; não é somente aqui, mas no âmbito também de várias declarações que tenho dado, ontem, solicitei, percebendo exatamente o espírito do Ministro Sidney Sanches, se acusação e defesa desejavam fazer perguntas; o advogado do denunciante não quis fazer pergunta, mas a defesa exercitou o seu direito de fazer pergunta. Apenas na segunda pergunta minha, se queria se manifestar sobre o depoimento, a própria defesa disse que não queria se manifestar. Foi um ato de liberalidade da presidência, porque eu não tinha obrigação, de acordo com o Código de Processo Penal, de consultar as partes sobre a testemunha referida, mas fiz isso por entender que realmente esse processo é da mais alta importância e que a defesa tem se empenhado a fundo para fazer com que o direito

do seu constituinte sobreleve para julgamento dos Srs. Senadores. Então, esse foi o aspecto, considerando que a testemunha é referida, porque ontem tivemos o gesto de permitir as perguntas por parte dos nobres patronos do denunciante e do denunciado, entendendo que fiz uma segunda pergunta também no sentido de saber se as partes queriam se manifestar a respeito do depoimento do Ministro Marcílio Marques Moreira e, não havendo a resposta de manifestação positiva, evidentemente encerrei o depoimento.

Assim sendo, com base nessa pequena exposição que fiz, vou indeferir o requerimento do eminente advogado Evaristo de Moraes Filho, do seu nobre colega, Dr. José Guilherme Vilela, logicamente facultado a eles, conforme está dentro do roteiro, o direito de recurso para a nossa instância superior, que é o Ministro Sidney Sanches. Mas o faço prestando uma homenagem inclusive, de satisfação, porque me sinto muito envaidecido, não como Senador Presidente de uma comissão, mas de conviver com expoentes da minha profissão, a quem admiro permanentemente. Faço questão de registrar agora, neste momento, praticamente na fase crepuscular desta comissão, que os advogados de defesa têm sido exemplares na defesa do seu constituinte. De outro modo também, a posição do Ministro Evandro Lins e Silva...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - ...inclusive da satisfação, porque me sinto muito envaidecido, não como Senador Presidente da Comissão Presidencial, mas por conviver com expoentes da minha profissão a quem admiro permanentemente. Faço questão de registrar agora, neste momento, praticamente na fase crepuscular desta Comissão, que os Advogados de Defesa têm sido exemplares na defesa de seu constituinte.

De outro modo, também, temos pelo Ministro Evandro Lins e Silva um carinho e um afeto muito grande pela vida legendária na Advocacia. Também fazemos essa manifestação sentindo que a Comissão se engrandeceu. E aí me permita a Defesa, no momento em que houve um reparo em que tenhamos tido qualquer ato que fosse de cerceamento de defesa, quero dizer que esta Comissão se engrandeceu muito no convívio com esses eminentes representantes dos advogados brasileiros neste momento.

Então, indeferindo o requerimento, logo em seguida vou conceder a palavra ao Relator Antonio Mariz, fazendo o registro do requerimento, e, obviamente, os Srs. Advogados de Defesa terão o caminho legal competente, ou seja, formular o recurso da nossa decisão, a quem direi, apesar de entender também que a matéria está inteiramente preclusa porque já foi decidida e julgada anteriormente pelo Ministro Sydney Sanches.

Desta maneira, com as minhas homenagens à Defesa, indefiro o requerimento e concedo a palavra ao Relator Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Advogados dos Denunciantes e do Denunciado, passo a ler o parecer, cumprindo as prescrições da Lei e do Regimento Interno do Senado Federal.

O parecer está dividido em dez itens: primeiro, a Denúncia; em seguida, a Defesa; ainda em fase de instrução, as Provas Produzidas; Alegações Finais dos Denunciantes; Alegações Finais do Denunciado; da Responsabilidade do Regime Democrático; da Responsabilidade Política do Direito Brasileiro; da Distinção Conceitual entre Crime de Responsabilidade e Crime Comum; os Fundamentos da Decisão e as Conclusões. São esses os itens que integram o parecer que passo a ler.

PARECER Nº

Comissão Especial, instituída nos termos da Lei nº 1.079/50, para opinar sobre a procedência ou improcedência da acusação por crime de responsabilidade, formulada contra o Presidente da República.

A verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. E isto é o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira, ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba, ou vos condena.
Pe. Antonio Vieira, Sermão da Quinta Dominga de Quaresma (1654)

Relator: Senador Antônio Mariz

As reiteradas notícias veiculadas nos mais diversos meios de comunicação de massa, dando conta da prática de atos ilícitos que estariam a ocorrer no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo o nome do ex-tesoureiro da campanha presidencial - Sr. Paulo César Cavalcante Farias - culminaram com uma entrevista de largo impacto sócio-político, concedida pelo próprio irmão do Chefe do Estado empossado a 15 de março de 1990, revelando existir uma sociedade informal entre os dois com o objetivo de partilhar os lucros advindos de uma generalizada prática de tráfico de influência e exploração de prestígio. Na ocasião, declarou o Sr. Pedro Collor de Mello:

"O empresário Paulo César Farias montou, em nome do Presidente da República, um verdadeiro ministério paralelo, para cobrar "pedágio" ou participação irregular sobre a liberação de verbas públicas.

.....

Como o dinheiro utilizado pelo P.C. foi roubado, extorquido, levantado fraudulentamente, não há como evitar que recaia sobre o Presidente a suspeita da conivência, responsabilidade, ou no mínimo, omissão. Afinal, ele está junto com P.C. nessa empreitada" (Jornal do Brasil de 18 de maio de 1992)

De forma mais incisiva, quanto ao relacionamento entre os dois, disse:

"O Fernando não entra no varejo da coisa. Ele apenas orienta o negócio" (Veja de 27/05/92)

E no tocante aos frutos dessa sociedade:

"O Paulo César diz para todo mundo que 70% é do Fernando e 30% é dele". (Veja de 27/05/92).

Constituiu-se, então, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que, ao cabo de três meses de trabalho investigatório, concluiu haver-se formado em torno de P.C. Farias "uma associação estável e permanente com a confluência de vontades para cometer delitos", sendo o Presidente da República beneficiário de enormes vantagens financeiras indevidas que lhe foram repassadas de forma sub-reptícia por intermédio de correntistas fictícios:

"A rigor não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados.

.....

> Assim sendo, ... a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas da sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Izabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade, situado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagos pela EPC - Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias".

Com base nas conclusões contidas no relatório parlamentar e nas investigações a cargo da Polícia Federal, foi apresentada denúncia por crime de responsabilidade contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, a qual, devidamente processada na Câmara dos Deputados, acabou por receber expressiva votação plenária, concedendo a indispensável autorização para que fosse instaurado o processo na Câmara Alta (441 votos favoráveis, 38 contrários, 1 abstenção e 23 ausências).

Recebida a matéria nesta Casa do Congresso Nacional foi, desde logo, feita a respectiva leitura em Plenário, nos termos regimentais, e, ato contínuo, eleita e instalada a presente Comissão Especial, tudo nos termos previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Logo a seguir, deu-se a aprovação do parecer conclusivo pela admissibilidade da denúncia, o qual foi referendado pelo Plenário.

Citado o Presidente da República no dia 2 de outubro do corrente ano...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Vamos interromper um momento para pedir o som. Tenho a impressão de que o som está muito ruim e as pessoas não estão ouvindo.

O SR RONAN TITO - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE - (Elcio Alvares) - Pois não.

O SR. RONAN TITO - Melhorou um pouco mas eu queria pedir à imprensa que fizesse a sua comunicação menos ruidosa para que possamos produzir o fato a fim de que ela possa, depois, anunciá-lo. Porque, senão, pode não acontecer o fato e eles não terão matéria. E, inclusive, pedir aos portadores desse telefone celular que aqui dentro não, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Bem, anotada a recomendação do Senador Ronan Tito. Obviamente tem-se que fazer silêncio e a questão do som parece-me restabelecida porque algumas pessoas estavam reclamando de que não estão ouvindo a palavra do Senador Antônio Mariz.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - Citado o Presidente da República, no dia 2 de outubro do corrente ano, ficou a autoridade afastada do exercício das suas funções pelo prazo de até 180 dias (CF art. 86, § 2º), sendo-lhe, outrossim, dado a conhecer os termos procedimentais a serem observados, consoante o texto elaborado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

1. A DENÚNCIA

Em dezenove laudas, instruídas com documentos, ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENERE MACHADO, que comprovam com certidões expedidas, respectivamente, pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro e de Alagoas, a condição de cidadãos brasileiros, em gozo de seus direitos políticos, oferecem denúncia contra FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, pela prática de crimes de responsabilidade previstos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República, 8°, VII e 9°, VII, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, com fundamento nos artigos 1°, II e 5°, XXXIV, "a", da Constituição da República e, especialmente, nos artigos 14 e seguintes da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e com base em provas colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento n° 52, do Congresso Nacional, e pela Polícia Federal, para apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. PEDRO COLLOR DE MELLO, referentes às atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, capazes de configurar ilicitude penal.

Requerem ao final que, recebida a denúncia como objeto de deliberação e admitida na Câmara dos Deputados a acusação formulada, fosse remetida ao Senado Federal para ser, então, julgada procedente, com a aplicação, ao denunciado, da pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Lei Fundamental.

Os denunciantes Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, na parte preambular da denúncia, discorrem sobre a natureza do crime e processo de responsabilidade, enfatizando os aspectos da ética política e da moral pública que devem comandar a ação dos titulares de mandato popular. Qualificam como traição da confiança nacional e vilipêndio à soberania popular a conduta do mandatário que se vale do cargo para auferir vantagens em proveito próprio ou alheio. Por fim, afirmam que a falta de honestidade ou decoro no desempenho da função pública tem por conseqüência mais grave a desmoralização da própria imagem do Estado.

Imputam ao denunciado, de forma específica, dois crimes de responsabilidade, a saber:

- "proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo"; e

- "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

Com base no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída para apurar ilícitos cometidos por Paulo César Cavalcante Farias, e no inquérito policial para o mesmo fim instaurado, afirmam ter o Presidente e familiares seus recebido, desde a posse, vultosas quantias em dinheiro, além de outras utilidades e bens, sem causa certa e definida. A agravar a situação, constatou-se que todos estes recursos provieram de uma organização delituosa, dedicada à exploração de prestígio e tráfico de influência, comandada por Paulo César Cavalcante Farias. Sob a orientação deste e com a execução material afeta a empregados seus nas empresas Brasil-Jet e EPC, foram criados inúmeros correntistas fictícios com o propósito de escamotear os

frutos da atividade espúria, transferindo-se parte do lucro para o Presidente da República e familiares.

Sobre a exploração de prestígio a que se dedicava P.C. Farias, registra-se o "negócio simulado" com a empresa Tratex, envolvendo o pagamento de US$ 200,000.00 por "serviços verbais" constantes do repasse de "informações sobre os planos econômicos". Cita-se, ainda, o episódio do pretendido empréstimo de US$ 40.000.000,00 à VASP, pela PETROBRÁS, negócio julgado prejudicial aos interesses da empresa e ao qual se opôs o então presidente da estatal, resultando por isto afastado do cargo.

Sustenta-se, outrossim, ter o denunciado mentido quando, em pronunciamento à Nação, afirmou serem seus gastos pessoais pagos com "recursos próprios", administrados por Cláudio Vieira e repassados a Ana Acioli. A prova constante dos autos da CPI, corroborada pelo inquérito policial, está a evidenciar serem os "correntistas fantasmas" e as empresas de P.C. Farias os únicos a prover recursos para pagamento das "contas pessoais" do Presidente, não passando a denominada "Operação Uruguai", negócio jurídico creditício que teria sido celebrado em 1989, com a empresa Alfa Trading, de "farsa patente".

Estes fatos seriam por si suficientes para caracterizar a falta de decoro, honra e dignidade para o exercício da elevada função pública para a qual foi eleito o denunciado. Entretanto, a conduta comissiva ou omissiva do denunciado levou a que diversas leis de ordem pública, administrativas, penais e tributárias, fossem reiteradamente violadas, nomeadamente as Leis 8.027 e 8.112, de 1990, por ele próprio promulgadas.

Sublinham os denunciantes que ao denunciado foram dadas diversas oportunidades para defender-se das acusações que lhe foram feitas, estando ainda no exercício do cargo. Em todas as vezes, porém, em que pretendeu fazê-lo - mediante, inclusive, a formação de rede nacional de rádio e televisão - suas explicações não convenceram a opinião pública e acabaram por enredá-lo ainda mais.

Por todas estas razões, pedem que, regularmente processada a denúncia, seja o Presidente da República condenado à pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de qualquer outra função pública.

2. A DEFESA

Devidamente representado por advogados e no prazo legal, apresentou o denunciado peça intitulada "alegações preliminares de defesa", sustentando, na parte introdutória, que, se na outra Casa do Congresso Nacional tivesse tido acesso à "prova sobre a qual está edificada", a acusação "poderia impedir a autorização para este processo". Ainda em sede preliminar, qualifica de "inepta" a peça vestibular por assemelhar-se a um "manifesto político", inexistindo, no texto, qualquer demonstração de "conduta determinada" capaz de enquadrar o peticionário em crime de responsabilidade.

Quanto ao mérito, aduz considerações sobre o que deva ser entendido por "crime de responsabilidade" no ordenamento pátrio, concluindo que a norma inscrita no art. 9°, inciso VII, da Lei n° 1.079, há de ser entendida como "vinculada a um dispositivo

definidor de crime comum", sob pena de tê-la por inconstitucional já que a "indeterminação" do respectivo conteúdo viola o "princípio da certeza" em matéria penal. Reitera "que o tema em debate é de índole criminal", entendendo, por isso, que "a condenação reclama a existência de provas de certeza".

Invocando para si a "presunção da inocência", proclama jamais haver-se beneficiado de valores de origem espúria, conquanto reconheça existir uma "impressionante prova documental e indiciária denunciadora de atividades escusas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias". Explica a demora em determinar a instauração de medidas investigatórias por ter a "convicção de que estava diante de uma manobra de adversários políticos que visavam a arrancá-lo do exercício da Presidência da República".

No tocante às verbas pecuniárias regularmente creditadas a seu favor ou utilizadas para saldar compromissos pessoais ou familiares, diz terem provindo de duas fontes que julga legítimas: em primeiro lugar, estariam as denominadas "sobras de campanha", de valor não declarado, cujo depositário era P.C. Farias; em segundo lugar, estariam os resultados da "aplicação financeira" feita junto a Najun Turner com os recursos oriundos de empréstimo obtido no Uruguai.

Explica ter recorrido à instituição financeira estrangeira para bancar os custos da sua manutenção e da campanha por desejar evitar qualquer comprometimento pessoal "em relação aos detentores do poder político e econômico" no País. Assim procedendo, teria deixado de "estabelecer vínculos e compromissos" capazes de ensejar "futuras cobranças na hipótese de chegar ao governo". As restrições feitas quanto aos aspectos material, ideológico e jurídico do contrato firmado com a Alfa Trading são refutadas, pugnando o denunciado pela respectiva legitimidade, legalidade e autenticidade no plano existencial.

Relativamente aos valores globais apurados, tanto pela CPI quanto pela Polícia Federal, e dos quais foi beneficiário ao longo do mandato, diz estarem "longe de serem pacíficos", assegurando, de qualquer sorte, estarem cobertos pelas apontadas fontes, que julga legítimas.

Tem o denunciado por "evidente" que os aportes feitos pela Brasil-Jet e EPC, empresas sob o controle de P.C. Farias, resultaram do emprego dos saldos do fundo eleitoral.

Quanto aos depósitos feitos, por pessoas fictícias, a seu favor, na conta de Ana Acioli, atribui a circunstância à "promiscuidade" que se estabeleceu nas relações financeiras entre Najun Turner e Paulo César Farias, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Assim é que, por exemplo, explica a aquisição de um automóvel "FIAT ELBA" com cheque administrativo adquirido por correntista "fantasma".

Em relação às obras de reforma no apartamento de sua propriedade, em Maceió, custeadas pela EPC de Paulo César Farias, afirma ter ajustado com este último, desde 1983, que "independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador" de outra unidade sua no mesmo edifício, "assumiria (PC) a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente", o que se concretizou em 1990.

No tocante à retirada, por Ana Acioli, de elevada quantia às vésperas do bloqueio dos ativos financeiros, diz ter sido orientada por "um funcionário do banco" a

assim proceder, adquirindo um "cheque administrativo". Considerando a necessidade de atender "ao pagamento de despesas", buscou a secretária o "auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros com uma empresa de transportes autorizada a pagar despesas em cruzados novos".

Na parte conclusiva da defesa, sustenta o denunciado inexistir prova "de que o produto das atividades espúrias, atribuídas ao Sr. Paulo César, alimentou a conta corrente bancária da Srª Ana Acioli ou promoveu pagamentos em benefício do Defendente". Quanto ao "tráfico de influência" desenvolvido pelo ex-tesoureiro da campanha, afirma jamais ter "tido conhecimento concreto".

Proclamando inocência e equiparando-se a "figuras veneráveis da história nacional" - Rui Barbosa e Duque de Caxias - que não ficaram imunes a "acusações infamantes", pretende haver demonstrado, de forma evidente, a "inexistência de crimes, de responsabilidade ou comum, que seus opositores políticos haviam conjecturado, com ampla divulgação pelos meios de comunicação".

3. A FASE DE INSTRUÇÃO - PROVAS PRODUZIDAS

Diversas diligências foram realizadas na fase de instrução, algumas a pedido das partes e outras determinadas "ex-officio" pela Comissão. Registre-se não ter ocorrido qualquer indeferimento de prova, entendendo apenas o órgão julgador desnecessário realizar perícia para avaliar o valor de mercado da "Casa da Dinda", conforme sugerido pela defesa, por ser impertinente ao objeto do litígio.

No particular das testemunhas arroladas, respectivamente pela acusação e pela defesa, só não foram ouvidas aquelas dispensadas pelas partes e uma única não encontrada. Ao apreciar recurso interposto pelo denunciado contra o indeferimento de pretensão a ouvir-se a testemunha Marcílio Marques Moreira em data incerta, por ignorar-se onde poderia ser encontrado, deliberou o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da presidência do processo, tomar o respectivo depoimento, como testemunha referida, no dia subseqüente ao do encerramento do prazo para produção de alegações finais, e isto caso o ex-Ministro voluntariamente compareça ao ato.

3.1 - OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS

É o seguinte o resumo dos depoimentos testemunhais tomados ao longo da instrução:

3.1.1 - DEPOIMENTO DO SR. ERIBERTO FRANÇA

Ao ser questionado sobre o depoimento prestado perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, em 01.07.92, e sobre a entrevista publicada na Revista ISTO É/SENHOR, edição nº 1.188, de 08.07.92, o depoente ratificou os termos de ambas.

Acrescentou, respondendo à pergunta do relator, ter recebido ameaças de morte, por telefone, após ter comparecido perante a CPI, e que as informações

prestadas à revista, o foram de livre e espontânea vontade, não tendo havido coação ou promessa de recompensa.

Sobre sua relação com a Sra. Ana Acioli, disse tê-la conhecido na época da campanha presidencial, quando foi contratado pela SERVEN Engenharia, para trabalhar como motorista junto ao comitê do candidato Fernando Collor de Mello. No início do Governo, em março de 90, foi contratado pela Radiobrás, continuando a prestar serviços à secretária do Presidente, tais como: recolher valores, fazer depósitos em bancos, pagar contas de água e luz, levar dinheiro à Casa da Dinda, para pagamento dos empregados, ou ainda entregar dinheiro à Sra. Ana Acioli. As retiradas de dinheiro, nos Bancos Rural e BANCESA, eram feitas através de cheques nominais. O BMC só foi utilizado no período da campanha. Suas atividades se limitavam a cuidar de assuntos particulares, nunca oficiais ou da repartição.

O Sr. Eriberto afirma ter ido com freqüência à Brasil Jet, a mando da secretária do Presidente da República, para pegar dinheiro e que tinha conhecimento ser a empresa de propriedade do Sr. Paulo César Farias. Declarou não ser capaz de informar a média semanal ou mensal de retiradas junto àquela empresa, de vez que, muitas vezes, os cheques ou dinheiro lhe eram entregues envelopados, mas recorda-se de uma vez ter retirado 50 (cinqüenta) milhões, em valores da época, e de tê-los entregue à Sra. Ana Acioli.

Quando ia aos bancos, afirmou o depoente, falava diretamente com o superintendente, não precisando, desta forma, passar pelo caixa como qualquer cliente comum. A comunicação prévia era feita por Ana Acioli que, por igual, se encarregava de solicitar provisão de fundos quando a quantia a ser retirada era de vulto. Os contatos nos bancos se davam sempre com as mesmas pessoas, acrescentando que, com esse dinheiro e o que buscava na Brasil-Jet, com as Sras. Rose e Marta, fazia pagamentos diversos.

O Sr. Eriberto tinha conhecimento da amizade entre o Presidente e o Sr. Paulo César Farias, por saber ter sido este último uma das pessoas que "bancou" a campanha do presidente afastado, tendo visto o Sr. Farias no Planalto, na sala da Sra. Ana Acioli, juntamente com o Capitão Dário. Do Sr. Cláudio Vieira declarou nunca ter recebido cheques, dinheiro, ou outros valores.

Sobre o veículo utilizado para atender às necessidades da Sra. Ana Acioli - placa SC-5555 - confirmou ser alugado junto à Locadora GM, despesa esta paga pela Brasil Jet, bem como ser o combustível financiado, mensalmente, pela AL Táxi Aéreo. O veículo em questão também servia ao Sr. P.C. Farias.

Confirmou o depoente contatos freqüentes com as secretárias Rose e Marta, na Brasil-Jet, bem como ter presenciado contatos telefônicos da Sra. Ana Acioli com Rose. Da mesma forma, confirmou os depósitos feitos regularmente em contas correntes das Sras. Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho, Leda Collor, Rosane Collor, entre outras pessoas, com recursos entregues pela secretária do Presidente afastado.

No que concerne a transações com moeda estrangeira (dólar), afirmou ter utilizado tal moeda para realizar pagamentos junto à Joalheria Nathan, no Parkshopping, recursos estes entregues ao Sr. Uajara, e em outra ocasião ver serem eles envelopados, na Brasil- Jet, para serem entregues à Sra. Ana Acioli. Informou ainda o depoente ter sido afastado de suas funções em abril de 92, tendo sido substituído por

um colega de nome Sandro, que também havia trabalhado como motorista na campanha presidencial.

Relativamente à aquisição do veículo Fiat Elba, destinado ao Presidente afastado, de placa FA-1208, ratificou as informações prestadas anteriormente à CPI sobre a entrega de um envelope fechado para pagamento do bem à concessionária FIAT em Taguatinga. Afirmou, ainda, ignorar como o repórter da revista Istoé obtivera as fotocópias de cheques, recibos e outros documentos a ele apresentados, por ocasião da entrevista, ressaltando serem verídicos.

No que se refere a outras pessoas que trabalharam na campanha, posteriormente contratadas pela RADIOBRÁS para prestar serviços no Palácio do Planalto, respondeu a testemunha conhecer entre seis e dez pessoas nessas condições. Afirmou poder citar nomes, mas incompletos, entre os quais: Sandro, Rosa, Rita de Cássia, Fátima e Rosely.

Informou o depoente que os recibos de depósitos e de pagamentos das contas do Presidente afastado eram entregues à Srª Madalena, contadora do Senhor Collor, lotada no 3º andar do Palácio do Planalto, cabendo a ela escriturar toda a documentação.

3.1.2 - DEPOIMENTO DO SR. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

De plano, informou a testemunha que ratificava os termos dos depoimentos prestados perante a CPI instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, bem assim aqueles prestados na Polícia Federal, relativos aos mesmos fatos, e o teor da carta de outubro de 1992 enviada aos patronos do denunciado, devidamente anexada ao processo.

Indagado sobre o tipo de assessoria que prestou ao denunciado no Palácio do Planalto, laconicamente disse tratar-se de "profissional", sendo que, quando da qualificação pessoal, afirmou ser "advogado e procurador judicial do Estado de Alagoas".

Relatou que, no final do ano de 1988, juntamente com o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, participou de reuniões para avaliar as dificuldades que teriam na projetada campanha eleitoral do primeiro à Chefia do Estado. No plano financeiro, logo identificaram a necessidade de US$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), para fazer face às despesas iniciais, importância esta que, a juízo dos partícipes, poderia ser obtida no Uruguai em condições mais favoráveis do que no Brasil, não obstante estar o mútuo lá contraído indexado a moeda forte.

Segue-se que, no mês de janeiro de 1989, recebeu, na sede do Governo do Estado de Alagoas, por intermédio de um portador cuja identidade desconhece, documento redigido em língua inglesa, a qual não domina, consubstanciando um pacto de abertura da linha de crédito capaz de prover as despesas iniciais de campanha e a manutenção do candidato e de seus familiares. Quanto à pessoa que lhe teria explicado as precisas implicações do contrato, afirmou ter sido o então Governador de Alagoas,

amigo em quem deposita total confiança, a ponto mesmo de subscrevèr um texto cujo alcance ignora por seus próprios meios.

Asseverou não ter sido o responsável pela negociação dos termos contratuais e muito menos pela redação do texto, não sabendo precisar de quem foi a iniciativa. Foi, entretanto, incisivo ao afirmar que o Sr. Valdo Hallack nenhuma interveniência teve, a não ser na fase de "auditoria legal", em 1992.

De Ricardo Forcella, proprietário da mutuante Alfa Trading, se recorda em razão dos encontros sociais havidos em São Paulo, dando-se uma "empatia" entre os dois. Foi incapaz de precisar quem o teria apresentado ao empresário uruguaio, tampouco dispondo de qualquer documento comprobatório da titularidade da representação legal da financeira uruguaia.

Indagado sobre a razão pela qual não constou do contrato o nome do verdadeiro mutuário - Fernando Collor de Mello - disse ser temerário assim proceder porquanto durante a campanha, sobretudo nos debates, poderia isso "ser até aproveitado de forma pouco ortodoxa". Não obstante esta justificativa, julga não ter sido "prejudicado o princípio da transparência".

Alega ter recebido a nota promissória em favor da Alfa Trading na cidade de Maceió, mais uma vez trazida por emissário de identidade desconhecida, tendo assinado o título, como devedor, juntamente com o avalista Fernando Collor. Logo a seguir, acompanhado do emissário cujo nome e paradeiro ignora, veio para Brasília, onde colheu as firmas dos avalistas Paulo Octávio e Luiz Estevão, entregando a cambial ao acompanhante anônimo, assim tornando-se devedor de quantia equivalente a até US$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), fora os juros. Presumivelmente, este último iria ter com Ricardo Forcella, razão que o levou a dar uma "autorização com a recomendação de que os recursos fossem entregues ao Sr. Najun Turner". A importância então efetivamente retirada teria montado a US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos).

Diz não ter qualquer responsabilidade e mesmo nada saber sobre os meios escolhidos pelo Sr. Forcella para fazer a entrega do numerário: "Se ia entregar em espécie ou via banco, era uma decisão dele". Os US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) chegaram portanto às mãos de Najun Turner de forma completamente alheia a seu conhecimento ou controle.

Questionado sobre a exigência, pelo credor, da assinatura dos avalistas no contrato, para tornar certa a respectiva concordância com os seus termos, prontamente negou ter havido qualquer diligência neste sentido. Tampouco reclamou a Alfa Tranding a assinatura dos cônjuges dos avalistas, embora tenha recebido fichas cadastrais dando conta do estado civil destes.

Em resposta à indagação sobre a possibilidade de exibir o contrato original à Comissão, disse que pretendia exibi-lo à própria CPI, deixando de assim proceder em razão do comportamento de diversos parlamentares que inquinaram-no de falso, resultando disto um inquérito onde está indiciado por falsidade ideológica. Assim sendo, reserva-se o direito de apresentá-lo somente à Justiça, no momento em que seus advogados julgarem conveniente.

Afirma o depoente não ter solicitado a intervenção profissional de causídicos para "que se manifestassem sobre a legalidade da operação no Uruguai", contratando escritório especializado para o que denominou "auditoria legal" e "algumas providências acessórias não fundamentais à licitude e à validade dos contratos", medidas estas adotadas "para resguardar o contrato", somente em julho deste ano.

Quanto aos motivos que o levaram a encomendar perícia grafotécnica no contrato, diz ter assim procedido para "comprovar o que estava dizendo".

Indagado sobre a razão da diferença entre os termos do "Anexo A" ao contrato, contendo as especificações da promissória a ser assinada, e o título efetivamente firmado, procurou evitar uma resposta direta, preferindo dizer: "ao que eu saiba, o contrato estabelece o foro de Maceió. Então, as eventuais questões jurídicas que ocorram ou que venham a ocorrer serão decididas em Maceió." Num segundo momento, alegou: "Não conheço a diferença .... a promissória é a mesma".

Instado a explicar como recebeu US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) no Brasil, convertidos pelo câmbio negro, alegou que as "tradings" uruguaias têm um sistema singular de fazer conversão de moeda, correspondendo a "uma média do valor do dólar" ou seja "uma média que eles fazem". Quanto à fórmula que pretende adotar para saldar seu débito disse: "terá que ser pela taxa oficial ... tenho que comprar, no Banco Central, cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado."

Sobre os recursos para resgatar o débito na época própria, não houve grandes preocupações no momento da assinatura do contrato, até porque, sendo o denunciado pessoa de posses, "certamente tomará as providências no momento oportuno".

Confirmou o depoente as reuniões havidas em Brasília com os Srs. Alcides Diniz, Arsênio Valdo Hallack, Fernando Jucá, Marcos Coimbra e Lafayete Coutinho com o propósito de avaliar a regularidade da operação, todos estando acordes quanto à sua legalidade.

No particular do negócio realizado com Najun Turner, justifica-o da seguinte forma: "era evidente que teríamos que procurar uma aplicação no Brasil que correspondesse mais ou menos à valoração do dólar, e se chegou à conclusão de que o ouro seria o melhor caminho, então daí, a aplicação em ouro".

O responsável pela aproximação entre o depoente e Najun Turner foi o Sr. Paulo César Farias, que o apresentou como "sendo um dos maiores investidores no Brasil, na BMF, em ouro". Neste primeiro encontro, começaram a discutir o teor do contrato, seguindo-se uma nova reunião quando ficaram estabelecidas e definidas as cláusulas a serem observadas. O instrumento propriamente dito foi recebido em Maceió, tendo-o assinado na oportunidade em que veio a Brasília, para colher as assinaturas dos avalistas na nota promissória a ser entregue à mutuante pela Alfa Trading. O responsável pelo traslado do contrato foi o mesmo desconhecido que levou o título de crédito a Ricardo Forcella.

Diz ter firmado um contrato de compra e venda de 318 Kg de ouro, com pacto adjeto de depósito do metal, havendo a estipulação de um deságio de 12% sobre o valor de mercado, tendo em vista a necessidade de ser remunerado pelo uso que faria

Najun Turner do ouro, ao longo da vigência do pacto. Assegura que lhe era facultado, a qualquer momento, solicitar o resgate, total ou parcial, do ouro. Garantias não houve, reais ou fidejussórias, por parte de Najun Turner, pois a apresentação feita pelo Sr. P.C. Farias era o suficiente.

Como não teve qualquer controle sobre a forma de entrega do numerário pelo financista uruguaio ao Sr. Najun, diz estar havendo uma pendência, na atualidade, com este último, que alega ter recebido parte da importância em cheques, tendo demorado a compensá-los. Pelas suas contas, tem um saldo de 16 Kg (dezesseis quilos) de ouro, enquanto que o depositário só reconhece dever 7 kg (sete quilos), tendo sido proposto um acordo na base de 9 kg (nove quilos), "para encerrar a questão". Quanto a este aspecto, ainda não decidiu o que fazer, sendo necessário "discutir com as pessoas interessadas". O certo é que não deu procuração a Najun para, em seu nome, assinar recibo de entrega do numerário supostamente repassado por Ricardo Forcella.

Com Fernando Collor, o verdadeiro tomador do empréstimo, não tem qualquer instrumento firmado, pois mantém com ele relação "de amizade grande e de grande confiança".

Quanto ao destino das importâncias que, gradativamente, diz ter resgatado junto ao depositário do ouro, afirma tê-las gasto "na manutenção do candidato, de sua família, de sua residência".

Assegura ter "anotações" relativas às épocas e importâncias resgatadas, mas só admite apresentá-las na Justiça por estar sendo processado por "falsidade ideológica". Procurou sempre "preservar tudo dentro de um sigilo entre poucas pessoas", razão pela qual preferiu solicitar "ao Sr. Najun depositar nas contas de Ana Acioli ou outras contas por mim indicadas", mas nunca na do verdadeiro titular. Sustenta haver convencionado com o Sr. Najun a transferência para este dos ônus e encargos fiscais relativos à operação, não sabendo se o I.O.F. foi recolhido.

Sobre o mecanismo utilizado para comunicar-se com o Sr. Najun com relação às solicitações de resgate, era "por escrito, em geral pela via postal". Ocasionalmente, utilizava os bons serviços do Sr. Paulo César Farias "que estava constantemente em Brasília, semanalmente, e me fazia a gentileza de levar as minhas solicitações".

Em relação ao Sr. Paulo César Farias, afirmou ter sido função sua, durante a campanha, arrecadar fundos para prover aos gastos do pleito eleitoral, inclusive a manutenção do candidato. Assim, freqüentemente, pedia a ele recursos, já que era o "detentor de certas doações que foram feitas à campanha". Não sabe dizer onde e de quem o Sr. P.C. Farias arrecadava dinheiro, nem muito menos que tipo de controle havia ou onde eram feitos os depósitos. O certo é que só se responsabiliza pelo que ingressou oficialmente no PRN e que, se alguma sobra houvesse, só o Sr. P. C. Farias pode esclarecer, inclusive quanto ao destino a ela dado, após a prestação de contas à Justiça Eleitoral. Ignora totalmente como e a quem prestava contas o empresário alagoano. O único dado que pode oferecer é que, durante a campanha, recebia os recursos do Sr. P.C. Farias, através de crédito em conta corrente pessoal mantida no BMC, agência de Brasília.

Não obstante continuar o Sr. P.C. Farias a deter importâncias "doadas ao candidato" e que eram creditadas à medida em que surgiam as necessidades, diz a

testemunha ter o Presidente eliminado "qualquer relação de amizade com o Sr. Paulo César Farias ... desde a época da questão da Petrobrás, Motta Veiga, por aí ....."

Perguntado sobre se teria sido o depoente o responsável pelo aconselhamento ao denunciado para manter suas aplicações financeiras em nome de terceiros, e abrir contas em nome da Sra. Ana Acioli para movimentar seus recursos, prontamente esclareceu: "Não, até desconheço, não entendi essa de ele manter contas em nome de terceiros".

O SR. IRAM SARAIVA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Com a palavra, pela ordem, o Senador Iram Saraiva.

O SR. IRAM SARAIVA - Sr. Presidente, eu pediria desculpas ao nobre Senador e solicitei essa questão de ordem para que V. Exª ouvisse os Srs. Senadores, que são juízes neste feito, e aos nobres patrocinadores da acusação e da defesa, para que apenas o Relator fizesse a leitura dos fundamentos da decisão, uma vez que os fatos são todos conhecidos e para que nós não tivéssemos o problema de esvaziamento da sessão, uma vez que notamos que vários Senadores estão se retirando do plenário, e pode acontecer de nós chegarmos no vazio. Então, eu sugeriria que V. Exª consultasse a Comissão para que, caso ela concordasse, apenas os fundamentos da decisão fossem lidos.

O SR. RONAN TITO - Peço a palavra para falar sobre a questão de ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Tem V. Exª a palavra para falar sobre a questão de ordem.

O SR. RONAN TITO - Eu sugiro que seja um pouco mais amplo, porque aqui é uma recapitulação das CPIs e das confirmações. Se notarmos, o cuidado, não só do Relator mas de todos os Srs. Senadores, sempre foi no sentido de perguntar se as pessoas confirmam ou não suas declarações na CPI.

Então, minha sugestão - é uma emenda à sugestão feita pela questão de ordem do nobre Senador Iram Saraiva - é que nós iniciássemos no "IV. Alegações Finais dos Denunciantes", ouvíssemos as "Alegações Finais do Denunciado", porque eu acho que o Brasil já sabe todas essas partes de cor. Não é por nós, o Brasil já sabe. Está sendo feito de maneira exemplar, não só com uma clareza meridiana pelo Relator, mas também com uma excelente redação. Isso não vai cercear nem a defesa e nem a acusação em nenhum momento, porque isso não vai diminuir os prazos das alegações finais.

Então, minha sugestão, pegando um adendo na questão de ordem do Sr. Senador Iram Saraiva, é que iniciássemos no "IV. Alegações Finais dos Denunciantes" e também ouvíssemos, a seguir, "Alegações Finais dos Denunciados", "Da Responsabilidade do Regime Democrático", "Da Responsabilidade Política do Direito Brasileiro", a "Distinção Conceitual entre o Crime de Responsabilidade e o Crime Comum", "Fundamentos da Decisão" e "Das Conclusões", porque, aí, nós enfeixaríamos toda a defesa e toda a acusação e mais as razões finais.

Eu tenho uma razão a aditar a essas razões proferidas pelo Senador Iram Saraiva. É que para nós, que estamos aqui na segunda fileira, é difícil, muito difícil prestar a atenção, porque a imprensa tem razões muito maiores do que nós para trocar pontos de vista o tempo todo, através de alto-falante, etc. E nós, mesmo tentando ficar com um olho na partitura e outro no maestro, não conseguimos. Está uma verdadeira babel isso aqui.

Eu submeteria a V.Exa. e também à defesa e à acusação para que se pronunciassem se procede a questão de ordem. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - É uma questão de ordem, mas, acima de tudo, o Relator Antonio Mariz dirá a palavra final e decisiva, evidentemente, voltando à Comissão.

O SR. IRAM SARAIVA - Claro, Sr. Presidente. Inclusive, eu omite minha opinião em respeito à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Claro, é no sentido de abreviar e conduzir os trabalhos.

Entendo que o Senador Antonio Mariz deveria se pronunciar para que pudéssemos, depois, apreciar a questão de ordem, evidentemente, prevalencendo, em primeiro lugar, a palavra do Senador Antonio Mariz. Essas duas colocações feitas pelos Senadores Ronan Tito e Iram Saraiva têm, realmente, alguma pertinência, mas seria interessante ouvir o Senador Antonio Mariz, que é o Relator da matéria.

O SR. IRAM SARAIVA - Inclusive, quero me penitenciar antes de o Relator falar, pois deveria ter lembrado, em primeira instância, do nobre Relator.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Em princípio, concordo com a sugestão do Senador Iram Saraiva com o adendo do Senador Ronan Tito, porque, de fato, parece-me relevante partir das alegações finais, pelo menos. Como o parecer está distribuído - penso que todos os membros da Comissão o têm à mão - concordo com a proposta, naturalmente, condicionado pela manifestação do plenário e dos Srs. Advogados.

Devo acrescentar que não me custa, absolutamente, nenhum esforço excepcional fazer a leitura completa do documento.

O SR. IRAM SARAIVA - E muito nos agradaria ouvir V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Então, o Senador Antonio Mariz acolheu a sugestão do Senador Iram Saraiva, aditada pelo Senador Ronan Tito.

A partir de agora, fará a leitura do seu relatório dentro do que foi solicitado, desde que a Comissão esteja de acordo evidentemente. É uma decisão colegiada.

Os advogados de defesa e os advogados do denunciante, por favor, se pronunciem.

O SR. JOSÉ GUILHERME VILLELA - Não temos objeção.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Bem, havendo comum acordo, o Relator Antonio Mariz prossegue com a palavra.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concluirei, apenas, o resumo do depoimento que vinha lendo e passarei, em seguida, à página 47, item 4.

Quanto ao carro posto à disposição da Sra. Ana Acioli e locado à G.M. Locarauto, confirma ter solicitado ao Sr. Bandeira, da Brasil-Jet, providências para a concretização do negócio. Também quanto ao veículo que servia aos filhos do denunciado no Rio de Janeiro, confirma haver intermediado o pedido junto ao Sr. P.C. Farias. Já em relação ao Fiat Elba adquirido para o Presidente, exime-se de qualquer responsabilidade no tocante ao cheque administrativo comprado por "fantasma", remetendo toda a responsabilidade para Najun Turner.

Diz o depoente ter sido o único responsável pelo pagamento das obras na Casa da Dinda, embora não disponha das notas fiscais, ignorando qualquer participação do Sr. P.C. Farias no episódio. Segundo a sua "contabilidade", o dispêndio girou em torno de US$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil dólares norte-americanos).

Passo, então, ao item 4 "Alegações Finais do Denunciante", à página 47.

4. ALEGAÇÕES FINAIS DOS DENUNCIANTES

Em setenta e nove laudas datilografadas, os denunciantes apresentam suas alegações finais, estabelecendo o rígido enquadramento por crime de responsabilidade do Presidente afastado.

Inicialmente, historiam a chegada do denunciante à Suprema Magistratura do País e dizem da perplexidade com que a "sociedade brasileira passou a conviver com as excentricidades de um Presidente da República, eleito muito jovem, cheio de arrojo, assustador em suas exibições temerárias, náuticas, terrestres e aéreas".

Adiante, referem-se aos primeiros murmúrios sobre o tráfico de influência à sombra da "Casa da Dinda" - residência particular do Presidente, logo "oficializada" - com o envolvimento de pessoas diretamente ligadas ao denunciado, entre as quais os Srs. Paulo César Cavalcante Farias, Cláudio Vieira e Pedro Paulo Leoni Ramos.

Dizem, então, do espanto e revolta nacionais diante das revelações contidas em entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello, irmão do denunciado, de que, "em conversas com o Sr. José Barbosa de Oliveira, o Governador Moacir Andrade e o Sr. Carlos Mendonça, em diversas ocasiões, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros".

Ressaltam as vãs tentativas do denunciado de prestar esclarecimentos à opinião pública, "dando sempre uma versão diferente" para os fatos. Versões que não resistiam à menor análise e robusteciam, a cada instante, a generalizada convicção de que "o Presidente mentia".

Depois de recapitularem a denúncia que ofereceram à Câmara dos Deputados contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, pela prática de crimes de responsabilidade definidos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República, e nos artigos 8°, VII, e 9°,VII, da Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e a instauração do processo, analisam as preliminares por ele argüidas em sua defesa.

No que tange ao suposto "cerceamento da defesa", na fase que findou pela autorização concedida pela Câmara dos Deputados para o processo de **impeachment**, afirma que "a matéria está preclusa pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que a deslindou, fixando os limites da defesa". Sublinham que "ninguém teve mais do que ele a oportunidade de se dirigir à Nação e de rebater as graves imputações feitas a seu governo e a si próprio, através de redes completas de rádio e televisão, além dos pronunciamentos de seus líderes e correligionários no Parlamento". E lembram que a Câmara dos Deputados, no processo político de **impeachment**, não mais funciona como órgão de instrução da causa, cabendo-lhe, apenas, admitir ou rejeitar a acusação, nos termos do art. 86 da Lei Maior.

Pedem, em seguida, seja repelida a segunda preliminar, de inépcia da denúncia, afirmando tratar-se de "um velho chavão de litigantes" que não têm o que alegar.

Procuram os denunciantes demonstrar que o denunciado sofisma, ao afirmar que a comprovação da prática de crime comum é pressuposto indispensável de crime de responsabilidade. Comentam a alegação de que o crime definido no art. 9°,VII, da Lei n° 1.079, de 1950, não se teria verificado no caso do presente processo, pois o recebimento de vantagens indevidas só configuraria uma conduta criminosa se demonstrado fosse ter havido o crime comum da corrupção passiva.

Recordam haver a denúncia afirmado, com base na vasta prova colhida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que o Presidente da República, sua mulher e membros mais próximos de sua família receberam, durante vários anos, vultosas quantias em dinheiro, provenientes de terceiros. Essas transferências de

recursos pecuniários, salientam, "atingiram montante várias vezes superior ao total dos estipêndios do cargo presidencial e não têm a menor ligação com rendas regularmente produzidas pelo patrimônio pessoal do Presidente da República, o qual, de resto, o reconhece a defesa". Insistem, em conseqüência, que, "logo, o Presidente afastado percebeu, longa e copiosamente, vantagens indevidas e isto constitui - no espírito e na letra - o crime de responsabilidade definido no art. 9º, VII, da Lei nº 1.079". Trata-se, no entender dos denunciantes, o crime previsto no referido art. 9º, VII, da Lei nº 1.079, do "desdobramento da infração enunciada no art. 85, V, da Constituição Federal: é um caso típico de improbidade administrativa", conceituado na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. "Não se trata de lei penal", insistem os denunciantes, "mas de diploma definidor de hipóteses de improbidade administrativa". E acrescentam: "Ofende violentamente o decoro público o Presidente que vive como se fora a concubina teúda e manteúda de um doador privado, e que não demonstra a menor consciência da indignidade de seu comportamento" (os grifos são do original).

Ao prosseguirem no exame dos argumentos da defesa do denunciado, relembram os denunciantes os escândalos vindos à tona durante o Governo Collor, a começar pela demissão do Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga, da Presidência da PETROBRÁS, por negar-se a ceder à pressões do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, para a concessão de vultoso empréstimo à VASP, contra os interesses da empresa estatal de petróleo. E acrescentam: "Esse episódio retrata duas coisas: o prestígio de P.C. Farias junto ao denunciado e a cumplicidade deste ao punir o funcionário probo que defendia o interesse de uma empresa estatal. Já aí o denunciado estava procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

No tocante à chamada "Operação Uruguai" - que justificaria a origem do grande volume de dinheiro gasto na manutenção do Presidente afastado - dizem os denunciantes que "a simples revelação de que teria havido [essa "operação"] ... já seria motivo suficiente para alijá-lo" da Chefia do Governo. "Contado, ninguém acreditaria", enfatizam os denunciantes, "que um cidadão, investido nas altas responsabilidades da chefia do governo de um país, ... viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhões de dólares, no submundo dos negócios de outra terra e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. .... O denunciado confessou ... não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artigos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade. Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa."

A falta de documentos que a comprovem, duvidam os denunciantes, de qualquer forma, da real existência do alegado empréstimo no Uruguai. Duvidam, também, da suposta compra de mais de trezentos quilos de ouro, por um "doleiro", em nome do denunciado, que era vendido pouco a pouco, para alimentar as contas deste.

Os denunciantes analisam o laudo "feito clandestinamente [sobre o contrato, que supostamente comprovaria ter sido real a chamada "Operação Uruguai"], sem fiscalização de ninguém, ao sabor das conveniências de Cláudio Vieira e de seus comparsas". Para tanto, juntam parecer de auditoria de ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, Antonio Carlos Villanova, que também é professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia, membro fundador da Associação Brasileira de Criminalística e membro da International Association of Forensic Science, entre outros títulos. O estudo de Villanova assinala que o laudo oferecido pela defesa "não apresenta quaisquer elementos que possam comprovar, em definitivo, que a data

neles exarada - 16 de janeiro de 1989 - seja aquela em que, realmente, teriam sido confeccionadas as referidas peças". E isto porque, o laudo apresentado pelo Sr. Cláudio Vieira não lançou mão "do único processo que poderia estabelecer tecnicamente a cronologia da documentação relativa à Operação Uruguai" - máxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja, entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - que seria o exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva".

Depois de se referirem às despesas feitas pelo denunciado, na reforma dos jardins da "Casa da Dinda", "jardins faraônicos... cachoeiras iguaçuanas", aos gastos com "o luxo oriental de suas alfáias, suas piscinas nababescas, suas salas de banho de azulejos riquíssimos, sua sauna no rigor técnico da modernidade, sua copa e sua cozinha com poucos rivais nas mansões da cidade", dizem os denunciantes: " Mais uma vez era preciso um discurso contra a realidade, era preciso enganar o povo. A maneira adotada foi a de obter laudos de avaliação para mostrar exageros nos gastos apurados na CPI e pela Polícia. Urgia reduzir esses números, mesmo porque, se verdadeiros, não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operação Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado. As avaliações são um desvio da questão. O que resta saber é se as despesas foram feitas."

Antes de concluírem, dizem os denunciantes: "O que se provou é que o denunciado dispendeu soma elevadíssima na reforma da casa. Os números da CPI são até inferiores à realidade. Na análise que agora fizemos do problema chegamos à desconfiança de que os gastos fazem até suspeitar de lavagem de dinheiro. Outra suspeita, esta bem fundada, é a de que seus próprios parceiros e comparsas, os espoletas de P.C. Farias, hajam tirado vantagens desses pagamentos."

5. ALEGAÇÕES FINAIS DO DENUNCIADO

As alegações finais apresentadas pelo denunciado abordam, como questões preliminares, o cerceamento de defesa, a mudança de imputação e a incompatibilidade e suspeição de Senadores.

O cerceamento de defesa consistiria, em primeiro lugar, na falta de oitiva, antes das alegações finais, da testemunha MARCILIO MARQUES MOREIRA, o que teria representado violação da garantia constitucional insculpida no art. 5°, LV, da Lei Maior; depois, na juntada de documentos às vésperas da abertura do prazo para alegações finais, o que teria impedido o devido exame daqueles; finalmente, aponta como "o mais grave cerceamento" o calendário estabelecido pela Comissão Especial para a instrução do processo.

No que diz respeito à mudança da imputação, alega a defesa do denunciado que lhe foram atribuídos, na peça vestibular do processo, os crimes de responsabilidade previstos nos arts. 8°, 7 e 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950, e que, após encerrada a instrução, os acusadores passaram a embasar o **impeachment** não mais na omissão do denunciado ao permitir depósitos em sua conta e em benefício de seus familiares por meio de correntistas fantasmas, o que consistiria sonegação fiscal e falsidade documental, ou no fato dos recursos depositados serem frutos de exploração de prestígio e desrespeito das Leis 8.112/90 e 8.027/90, ou no recebimento de vantagens

indevidas, resultantes do mencionado tráfico de influência, mas, sim, nas supostas irregularidades da "Operação Uruguai" e na utilização de recursos de campanha eleitoral.

Tal fato constituiria mutação de libelo, condenada pela doutrina, além de responsabilizar o Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções, o que é vedado pelo disposto no art. 86, § 4º, da Constituição.

Quanto à preliminar de incompatibilidade e suspeição levantada, alega a Defesa do denunciado, em suma, que os 21 senadores que integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou as atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE FARIAS, como titulares ou suplentes, estariam impedidos de participar do julgamento, por quebra do princípio do devido processo legal, que pressupõe a imparcialidade do juiz; outros senadores seriam suspeitos, seja por anteciparem seu julgamento, seja por terem interesse no deslinde do processo (caso dos suplentes dos senadores ora ocupantes dos cargos de Ministro de Estado), seja, finalmente, por serem inimigos notórios do denunciado.

Como razões de mérito, a Defesa do denunciado aduz, vestibularmente, que o Senado, ao processar e julgar o Presidente da República, funciona como órgão judiciário, consoante a doutrina nacional e estrangeira que cita e o teor do próprio Regimento Interno da Casa; depois que os acusadores deturparam o enunciado da Defesa, à mesma atribuindo tese "de que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do **impeachment** do Presidente da República" - tese que considera abstrusa; que o entendimento sustentado pela Defesa é que o sistema constitucional brasileiro somente admite o **impeachment** quando estiver configurada a prática concreta de um crime de responsabilidade; que poderá se consubstanciar no cometimento de um crime comum, no exercício das funções presidenciais; que a Lei nº 1.079 é vaga e imprecisa, não esclarecendo qual tipo de procedimento deva ser considerado incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo; que a responsabilidade do Presidente da República, seja por crime de responsabilidade, seja por crime comum, se limita aos atos praticados no exercício de suas funções.

Depois de fazer considerações sobre **cases** do Direito Americano, pertinentes ao tema, em contraposição às apreciações dos acusadores, a Defesa reitera seu posicionamento de que, no sistema jurídico brasileiro, os crimes de responsabilidade são figuras delituais penais.

Passando ao exame do elenco probatório, assevera a Defesa, em suas alegações finais, que nenhuma testemunha apresentou um único elemento que permitisse concluir que os depósitos e pagamentos, questionados pelos acusadores, tenham sido fruto do tráfico de influência desenvolvido pelo Sr. PAULO CÉSAR FARIAS e que a simples existência dos referidos depósitos e pagamentos não pode servir de arrimo para a conclusão incriminadora, eis que os recursos tiveram origem nas contribuições para a campanha e nos frutos da denominada "Operação Uruguai."

Adentra-se, em seguida, a Defesa do denunciado na apreciação da "Operação Uruguai", em seus aspectos jurídicos e fáticos, concluindo que aquela operação financeira efetivamente existiu, concretizando-se em 1989, não constituindo qualquer violação à lei que possa justificar a decretação de **impeachment** de um presidente da República.

Nega, ainda, a Defesa tenham ocorrido quaisquer dos ilícitos fiscais imputados ao denunciado, assim como os ilícitos eleitorais referidos como tendo sido praticados, que, de resto, não dizem respeito a atos pertinentes às funções de Presidente da República.

Quanto à imputação do crime de corrupção, por recebimento de vantagem indevida, resultante do tráfico de influência irrogado ao Sr. PAULO CÉSAR FARIAS, assevera a Defesa que tal não houve, não tendo o denunciado jamais recomendado a qualquer servidor que atendesse a solicitações formuladas pelo antigo coordenador financeiro da campanha, nem tomado conhecimento das atividades que o empresário vinha desenvolvendo; observa, ainda, que a prova testemunhal produzida, com destaque para os depoimentos dos Srs. PEDRO COLLOR DE MELLO e NAJUN TURNER, não corrobora tenha ocorrido qualquer recebimento de vantagem indevida pelo denunciado.

Conclui a Defesa suas elegações finais observando que, em julgamento imparcial e justo, torna-se incabível a destituição do Sr. FERNANDO COLLOR DE MELLO da Presidência da República, e isto porque: "a) o único ato funcional que configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas, resultante do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias. Esse ato, entretanto, não ficou provado, mesmo porque não existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente da República, como é elementar no crime de exploração de prestígio; b) os demais atos - utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimos no Uruguai, com posterior aplicação em ativos financeiros - a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comuns, são estranhos ao exercício funcional."

Juntou a Defesa às referidas alegações finais numerosos exemplares de jornais, da imprensa brasileira e uruguaia, publicações técnicas, sinopse da Secretaria de Comunicação Social pertinente às atividades do Senado Federal e uma análise do laudo técnico elaborado pelos engenheiros PAULO RUBENS DE ARAÚJO OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES, subscrito pelo Engenheiro ANTONIO LOURIVAL RAMOS DIAS.

6. DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DEMOCRÁTICO

A Constituição de 1988, na esteira da melhor tradição democrática, solenemente proclama como princípio fundamental da organização sócio-política do País o "Estado de Direito Democrático". Especifica, ainda, assentar-se a ordem jurídica e o poder que dela emana nos seguintes valores básicos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político (art. 1° e incisos CF).

O SR. IRAM SARAIVA - V.Exª poderia passar apagina 73 do relatório.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - V.Exª poderia esclarecer ?

O SR. IRAM SARAIVA - V.Exª já havia acolhido o nosso pedido, então V.Exª já poderia ir à pagina 73.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Se for isso que a Comissão entender, consulto o Sr. Presidente a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O entendimento, confesso, ficou a critério do Relator e ficou decidido...

O SR. IRAM SARAIVA - Sr. Presidente, o que pude observar, logicamente ressalvando se não consegui interpretar vem, é que agora o nobre Relator deveria ir aos fundamentos da decisão, uma vez que as alegações tanto da acusação quanto da defesa já foram lidos por V.Exª.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Se não houver objeção da Comissão; ao contrário, se houver aquiescência, como todos dispõem do texto em sua integridade, passarei aos fundamentos da decisão, à página 73.

O SR. IRAM SARAIVA - Então, seriam os fundamentos da decisão.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Concordo com o encaminhamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Havendo aquiescência do nobre Relator, prossegue com a palavra o Senador Antonio Mariz.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - **9. FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Tendo em vista o teor das alegações produzidas na peça de defesa, faz-se necessário, antes de tudo, examinar as argüições preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Quanto à primeira, reporta-se ela a fato ocorrido no âmbito da Câmara dos Deputados, quando da tramitação do procedimento autorizativo para a instauração do presente processo. A singela circunstância de versar sobre matéria preclusa, e ocorrida em outra sede, seria o suficiente para tornar desnecessária qualquer apreciação a respeito. Entretanto, tendo em vista vir o denunciado se apresentando como vítima de uma violação de garantia constitucional, convém tecer algumas considerações sobre a temática, reiteradamente, trazida à baila.

Cumpre, em primeiro lugar, recordar que o Presidente da República, irresignado com o tratamento que lhe foi dispensado na outra Casa do Congresso Nacional, recorreu à Alta Corte invocando diversas razões que, a seu ver, estariam a justificar a decretação da nulidade do despacho, proferido pelo Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, dando curso à matéria. Todos os fundamentos da demanda, então ajuizada, foram rechaçados por expressiva maioria de votos, logrando o autor, apenas, ver ampliado de cinco para dez sessões o prazo concedido para a apresentação de defesa. Por outro lado, a assertiva segundo a qual o ora denunciado poderia ter impedido "a autorização para este processo", se tivesse tido acesso à prova "sobre a qual está edificada" a acusação torna-se completamente desprovida de sentido quando se constata que, no mérito, os fatos em que se baseia a demanda são incontroversos. A divergência entre as partes, como se verá mais adiante, prende-se, sobretudo, ao conceito que cada qual faz do que seja moralmente lícito e juridicamente viável. A questão é, pois, eminentemente de direito. Ademais, constata-se que a inicial indicou como prova os fatos apurados no curso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ampla e exaustivamente expostos no respectivo relatório final. A documentação em que este se baseou sempre esteve à disposição de qualquer interessado, tanto assim que, os autores do presente processo, a ela tiveram acesso para elaborar a peça inicial. Registre-se, ainda neste particular, que, ao longo dos trabalhos da CPI, tiveram os representantes do então governo amplo e irrestrito conhecimento de todas as peças probatórias, preferindo, ao final dos trabalhos, concluir pela apresentação de voto em separado, sustentando, basicamente, as mesmas razões que hoje fazem parte da defesa no curso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ampla e exaustivamente expostos no respectivo relatório final. A documentação em que este se baseou sempre esteve à disposição de qualquer interessado, tanto assim que os autores

do presente processo a ela tiveram acesso para elaborar a peça inicial. Registre-se, ainda neste particular, que, ao longo dos trabalhos da CPI, tiveram os representantes do então governo amplo e irrestrito conhecimento de todas as peças probatórias, preferindo, ao final dos trabalhos, concluir pela apresentação de voto em separado, sustentando, basicamente, as mesmas razões que hoje fazem parte da defesa. Considere-se, também, ainda que o amplo noticiário e a irrestrita divulgação que os meios de comunicação de massa deram a respeito das apurações em curso não permitem supor que qualquer pessoa medianamente informada estivesse alheia aos acontecimentos, muito menos o Presidente da República que, na dupla qualidade de Chefe de Estado e parte diretamente interessada, dispunha, melhor do que ninguém, dos mais amplos meios de acesso a todos os dados. A gravidade dos fatos apontados, aliada à circunstância de dizerem eles respeito a assuntos da estrita economia processual do denunciado, desautorizam a inverossímil versão de ter ele admitido estar "diante de uma conspiração de interesses políticos", cuja finalidade seria "arrancá-lo da Presidência da República." O processo investigatório deu-se de forma lisa, transparente, legal e ostensiva, tanto assim que, por quatro vezes, usou o Chefe do Estado da prerrogativa de convocar rede nacional de rádio e televisão para tentar explicar as graves imputações que lhe eram feitas, apresentando, a cada vez, uma versão nova para justificar-se perante a Nação. Chegou mesmo a ajuizar processo crime, no foro de São Paulo, contra o seu irmão, Pedro Collor de Mello, responsável pelas primeiras declarações havidas por injuriosas, sendo o feito julgado improcedente na primeira instância.

Por todo o ocorrido ao longo dos últimos meses, não é dado ao Presidente afastado mostrar-se surpreso e dizer-se estarrecido com as revelações. O certo é que ele sabia, ou devia saber, como qualquer pessoa, de onde provinham os recursos para pagar as suas despesas pessoais. Se tivesse justificativa idônea e a apresentasse à Nação, no devido tempo, teria logrado sustar, não a "autorização" concedida pela Câmara dos Deputados, mas sim as conclusões no mérito, que se impuseram, a cabo dos procedimentos investigatórios, parlamentar e policial.

Quanto à suposta inépcia da denúncia, por não vislumbrar o denunciado, nos respectivos termos, qualquer descrição de conduta típica capaz de enquadrá-lo em crime de responsabilidade, é absolutamente imprópria a afirmação. Com efeito, a peça exordial, de forma clara, precisa e insofismável, acusa o Presidente da República de haver recebido, ao longo do exercício do mandato e desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, além de favores, **in natura**, todos destinados a prover necessidades pessoais e familiares e provenientes de "uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência" controlada pelo ex-tesoureiro "oficioso" da sua campanha eleitoral.

A agravar as imputações está o fato de terem sido as transferências de numerário realizadas de forma sub-reptícia, por intermédio de correntistas fictícios, e depositadas em nome da sua secretária particular, que, para este fim, usava nome abreviado para melhor resguardar a "discrição das operações". São ainda apontados fatos concretos, indicativos da ocorrência da intermediação ilícita em negócios públicos, violação de inúmeras leis administrativas e tributárias, e, por fim, a infringência de dispositivos penais.

A denúncia é específica em apontar como violados os arts. 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. São, pois, imputados ao Presidente afastado os seguintes crimes de responsabilidade:

> "Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:
>
> .....
>
> 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

Art. 9º - São crimes contra a probidade na administração:

.....

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

É curioso que, em face de tamanho caudal de acusações, devidamente acompanhadas de provas idôneas, não consiga o denunciado sequer vislumbrar a existência de um veemente indício de conduta altamente imoral, indecorosa e incompatível com a elevada função para a qual foi eleito, além de configurar, em tese, a violação de inúmeras normas legais cogentes por cuja incolumidade e observância deveria o Presidente velar, acima de tudo e de todos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a peça acusatória encerra uma exposição precisa, minudente e objetiva de conduta reprovada pelo ordenamento tutelar dos crimes de responsabilidade, devidamente articulada e circunstanciada, com a indicação de farta prova documental, testemunhal e pericial a sustentar a existência fática dos eventos. É tanto é verdade que a inicial preenche todos os requisitos legais, materiais e formais exigíveis na espécie, que foi possível à defesa produzir extensa e complexa peça contestatória respondendo e, sobretudo, procurando explicar e justificar a licitude do comportamento adotado.

Por tais razões, não merece acolhida nem pode prosperar a indigitada alegação de inépcia da denúncia.

Nas alegações finais, acrescenta o denunciado três outras ordens de razões que estariam a macular o processo. Principalmente teria havido cerceamento de defesa em virtude do "angusto calendário estabelecido pela Comissão Especial para cumprir a instrução do processo." A alegação não procede. As testemunhas foram ouvidas segundo as prescrições legais aplicáveis à espécie; dos documentos tiveram vistas as partes; nenhuma preterição da forma houve nem prejuízo resultou para a defesa. Estaria a Comissão protraindo indevidamente o custo processual se viesse a alongar os prazos sem motivo plausível e em violação às regras adredemente comunicadas à defesa pela Presidência do processo. Quanto ao laudo pericial sobre as obras realizadas na "Casa da Dinda", apreciou-o devidamente a Comissão. Verificou-se, entretanto, que o mérito da demanda não versa sobre o valor de mercado do imóvel e sim sobre o que foi efetivamente gasto nas obras, sendo por isso desnecessário. Informa, outrossim, o denunciado que "a Brazil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na Casa da Dinda". Por tais razões, a reclamada reiteração da perícia escapa a objeto da lide, não tendo a Comissão razões específicas para determiná-la de ofício já que o assunto foi remetido pela própria defesa ao prudente arbítrio do órgão.

Em segundo lugar, argüi-se a ocorrência de uma suposta "mudança de imputação" nas alegações finais da acusação. O detido exame do petitório revela o contrário. Limitaram-se os autores a refutar o teor da defesa, mantendo íntegras as fundamentações inicialmente deduzida.

Finalmente, quanto às incompatibilidades e suspeições levantadas, sobre já terem sido objeto de decisão pela Presidência do processo, cumpre registrar não estarem amparadas nas expressas disposições contidas no art. 36 da Lei nº 1.079/50, diploma especial derrogatório de todas as normas comuns invocadas.

O núcleo da ação delituosa que, no presente processo, é imputado ao Presidente da República diz respeito ao recebimento de vantagens de toda ordem, materiais e pecuniárias, sem causa certa e definida. Este cerne fático, segundo a acusação, configura o proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Além disso, ele ensejou, por parte do denunciado, de forma expressa ou tácita, a violação de normas de ordem pública. A defesa, por seu turno, procura demonstrar a improcedência da acusação alegando a proveniência lícita e regular de

todos os recursos despendidos ou havidos, quando no exercício da suprema magistratura do país. É, portanto, nos estritos limites da lide assim posta que deve ser examinada e julgada a procedência ou improcedência da denúncia.

A prova colhida ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no curso do presente processo e, finalmente, no inquérito policial instaurado sobre os mesmos fatos revelam, de forma inequívoca, que o Chefe de Estado percebeu, de forma continuada e ininterrupta, desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, em montantes incompatíveis com os ganhos declarados ou ostensivamente havidos, além de ser beneficiário, direto ou indireto, de favores de considerável expressão econômica que lhe foram prestados pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Aliás, a mera leitura da contestação indica estarmos diante de fatos substancialmente incontroversos. Com efeito, reconhece o denunciado, com algumas objeções quanto aos montantes apurados, haver recebido, durante o período em que exerceu o mandato presidencial, valores absolutamente incompatíveis com os ganhos declarados. Impõe-se, portanto, nesta fase do processo, analisar os dados para emitir um juízo de valor não só sobre a licitude e legalidade dos acréscimos patrimoniais, mas também sobre os valores recebidos.

Diz o Presidente afastado, na sua defesa, que desde 1979 é a sua secretária particular - Srª Ana Acioli - a pessoa responsável pelo "pagamento das despesas pessoais do seu patrão", situação esta que se vem protraindo ao longo dos anos, inclusive durante o exercício efetivo no Executivo. Explica que com o lançamento da sua candidatura em 1989, tendo ficado o Sr. Paulo César Cavalcante Farias incumbido da captação de recursos e da emissão de cheques ou ordens de pagamento", passou este último a suprir a conta corrente bancária da D. Ana Acioli, aberta especificamente para "atender às despesas pessoais do Defendente". Posteriormente, durante a fase de transição, e mesmo ao longo dos "primeiros meses de governo", continuou o denunciado a valer-se do mesmo expediente para atender ao pagamento dos seus gastos pessoais. Alega, ainda, que os recursos "advindos das contribuições de campanha" somados àqueles outros provenientes "das aplicações financeiras", feitas com o produto de um empréstimo que diz ter contraído no Uruguai, "ascenderam a menos de quatro milhões de dólares", importância que julga suprir o montante global dos dispêndios ocorridos. Por derradeiro, reconhece que, "das entradas e saídas de numerário, era o Defendente, dentro da rotina, cientificado por sua secretária particular", não lhe causando estranheza os montantes "porque compatíveis com os valores arrecadados na campanha e os correspondentes às aplicações financeiras", estas últimas decorrentes da aplicação do dito empréstimo uruguaio.

O que há de curioso e singular na defesa apresentada é o fato de eximir-se a parte do ônus de declinar os montantes específicos que teriam sido creditados a seu favor, bem como as respectivas épocas e autores dos depósitos. Procura sempre ficar no campo das generalidades, evitando, assim, enfrentar a realidade dos números e, sobretudo, das identidades dos depositantes.

Dizendo-se o denunciado "sabedor da existência de recursos, quer de eventuais sobras de campanha, quer das aplicações financeiras dos valores recebidos pelo empréstimo junto à tradding uruguaia", estima assim estar comprovado jamais ter-se locupletado com vantagens indevidas. Omite, entretanto, de forma intencional, os dados relativos às épocas de transferência de numerário, bem assim ao **quantum** que teria restado das arrecadações, decorrente dos périplos eleitorais do Sr. Paulo César Farias. Tem por "evidente" e, portanto, fora de qualquer questionamento, que "os recursos movimentados através de depósitos realizados por empresas do Dr. Paulo César (EPC - Empreendimentos Ltda. e Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda.) tiveram como fontes as denominadas "sobras de campanha". Mais adiante, já agora demonstrando alguma insegurança ao enfrentar o que denomina de "realidade dos números" relativos aos

depósitos efetuados a seu favor pelo empresário alagoano, diz ser "... muito mais plausível que estes recursos oriundos da EPC tenham outra origem, inclusive as sobras de campanha".

Quanto ao resgate das "aplicações financeiras" que diz ter feito, não há a menor referência, seja no tocante aos valores, seja no pertinente a datas. Infere-se, na versão apresentada pela defesa, que tudo ocorria ao sabor das necessidades do momento, aparecendo o numerário creditado em conta tão logo fosse solicitado, tudo passando por um misterioso processo de correntistas fictícios, cuja existência alega jamais ter tido conhecimento e que atribui à "promiscuidade que se estabeleceu" entre o Sr. Paulo César e Najun Turner, este último responsável pelos investimentos financeiros alegadamente feitos.

Sustenta-se, assim, a defesa no complexo emaranhado de alegações, desprovida de qualquer amparo documental idôneo, pretendendo fazer crer que tudo se passou à revelia ou sem o conhecimento do denunciado.

Em contrapartida, a prova em que se baseia a acusação desce às minúcias da evolução dos depósitos feitos a favor de Ana Acioli nas contas bancárias confessadamente abertas e mantidas por ordem e a favor do seu superior hierárquico. No âmbito da CPI, o levantamento realizado e que não chegou a incluir toda a documentação recebida das instituições financeiras apurou terem os personagens fictícios Flávio Maurício Ramos, Manoel Dantas Araújo, José Carlos Bonfim e Jurandir Castro Menezes realizado depósitos em montante superior a US$ 678,000.00 (seiscentos e setenta e oito mil dólares norte-americanos). Os créditos de responsabilidade da EPC de Paulo César Farias atingem cerca de US$ 30,000.00 (trinta mil dólares norte-americanos); o operador "informal" de moedas estrangeiras, hoje desaparecido, Jorge Luiz Conceição, foi responsável por US$ 19,000.00 (dezenove mil dólares norte-americanos); finalmente, há créditos de origem indefinida da ordem de US$ 1,643,000.00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e três mil dólares norte-americanos), tudo somando mais de US$ 2,370,000.00 (dois milhões, trezentos e setenta mil dólares norte-americanos). Os anexos que acompanham e integram o presente relatório explicitam o trânsito do numerário, bem assim a respectiva iteratividade ao longo do exercício da função pública. O laudo de exame contábil, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística e constante das fls. 855 e seguintes do 5° volume do Inquérito Policial n° 191/92, revela que os correntistas fantasmas Carlos Alberto da Nóbrega, Flávio Maurício Ramos, José Carlos Bonfim, Jurandir de Castro Menezes, Manoel Dantas Araújo, além da EPC, Jorge Luis Conceição e do próprio Paulo César Farias foram responsáveis por créditos em montante superior a US$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos), isto apenas no período compreendido entre 8/12/91 a 16/03/92, salvo um único depósito feito no mês de junho de 1990.

Identificou outrossim a CPI que, além dos familiares Rosane Collor de Mello (cônjuge), Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho (ex-cônjuge) e Leda Collor de Mello (mãe), foram beneficiários dos cheques de Ana Acioli, a partir das contas já referidas, as seguintes pessoas vinculadas ao Presidente afastado por vínculo funcional ou empregatício: Maria Isabel Teixeira, na qualidade de secretária da primeira-dama; Dário César Cavalcanti, na qualidade de assessor especial, e Berto José Mendes, na qualidade de mordomo da "Casa da Dinda". Estas mesmas pessoas também receberam, diretamente, por conta de despesas do denunciado, vultosas importâncias, seja das empresas de Paulo César Farias (Brasil Jet e EPC), seja dos correntistas fictícios antes nominados. A documentação compulsada pela investigação parlamentar revelou que tais transferências de numerário superaram US$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos). São elucidativos os depoimentos prestados por estas pessoas na Polícia Federal:

a) de MARIA ISABEL TEIXEIRA:

"a declarante normalmente fazia o levantamento das despesas necessárias de interesse da Primeira-Dama, providenciava o respectivo orçamento, e encaminhava o pedido de recursos a Ana Acioli, secretária particular do Presidente Fernando Collor; que dentre estas despesas situavam-se pagamentos de compromissos pessoais de Dª Rosane, como compra de peças de vestuário, jóias, além de despesas de manutenção da decoração da Casa da Dinda ... que nos casos de despesas excepcionais, a declarante apresentava o orçamento a Ana Acioli e esta providenciava depósitos, algumas vezes na conta da própria declarante, e outras fazia pagamentos diretos aos credores ... que os valores depositados em conta da declarante na Caixa Econômica, ou mesmo no Banco Rural, sempre foram para saldar compromissos relacionados com a Primeira-Dama Rosane Collor, referentes a despesas de diversas naturezas, inclusive obras de arte, roupas de cama, artigos de decoração, etc ... que todos os pagamentos feitos pela declarante de despesas de Rosane Collor, referentes à Casa da Dinda, eram realizados através de cheques emitidos pela própria declarante, não eliminando a possibilidade de ter feito alguns pagamentos em dinheiro" (fls. 43 e seguintes do vol. III do Inquérito 191/92-SR-DF).

b) de DÁRIO CÉSAR BARROS CAVALCANTE

"... que entre estes serviços o declarante realizava alguns pagamentos, como despesas da Casa da Dinda, não tendo feito pagamentos de contas pessoais da casa de Ana Acioli; que no caso da realização de despesas pelo declarante, nas ausências de Ana Acioli, por umas duas ou três vezes recorreu a Cláudio Vieira, este que providenciou os depósitos correspondentes na conta corrente do declarante mantida no BANCESA, de Brasília, e anteriormente no BMC, também desta Capital; que em outras ocasiões a própria Ana Acioli providenciava os depósitos referentes aos pagamentos a serem feitos diretamente na conta corrente do declarante; que não conhece José Carlos Bonfim, e só tomou conhecimento deste nome através da imprensa, e se houve depósito desta pessoa na conta do declarante, a finalidade foi a de atender aos pagamentos diversos a que tinha incumbência de realizar; que não sabe dizer se os depósitos, na conta do declarante, através de cheques de José Carlos Bonfim, foram provenientes de depósitos feitos por Cláudio Vieira ou por Ana Acioli, sendo certo que não foi o declarante que fez estes depósitos; que também não conhece Jorge Luis Conceição e se houvesse depósitos em sua conta corrente mediante cheques emitidos por esta pessoa, certamente o foram para pagar despesas que Ana Acioli atribuiu ao declarante; que, igualmente, não foi o declarante que depositou em sua conta corrente cheques da EPC, podendo assegurar que se esta empresa fez depósitos em sua conta, não eram do conhecimento do declarante e deve ter sido providenciado ou por Ana Acioli ou por Cláudio Vieira; que deseja

ressaltar que todos os depósitos eventualmente feitos em sua conta corrente, através de cheques em nome da EPC, de Ana Acioli, de Jorge Luiz Conceição ou de José Carlos Bonfim, foram destinados ao pagamento de despesas solicitadas por Ana Acioli, não tendo havido qualquer utilização dos referidos valores por interesse pessoal do declarante" (fls. 110 e seguintes do Inquérito 191/92-SR-DF)

c) de BERTO JOSÉ MENDES

"... que trabalha há dez anos para Fernando Collor de Mello, prestando serviços domésticos na Casa da Dinda; que o declarante presta serviços diversos desde o trabalho como mordomo da casa, por ser o empregado mais antigo, até as compras domésticas, bem como, auxiliando eventualmente nos serviços de cozinha; ... em sendo exibidos ao declarante cheques em xerocópia em nome da EPC ... todos do Banco Rural e nominais ao declarante, pode esclarecer que tais cheques se destinavam exclusivamente ao pagamento de despesas da Casa da Dinda, como também os demais cheques eventualmente recebidos em nome de José Carlos Bonfim ou Brasil-Jet ou mesmo emitidos pela própria Ana Acioli; que os pagamentos dos empregados da Casa da Dinda normalmente eram feitos por Ana Acioli, que encaminhava envelopes fechados, contendo no interior importâncias em dinheiro correspondentes aos salários dos diversos empregados, inclusive do próprio declarante; que neste caso, algumas vezes, era o motorista de Ana Acioli, Francisco Eriberto, que levava os envelopes à Casa da Dinda, sendo certo que em outras ocasiões os envelopes eram apanhados pelo próprio declarante, pessoalmente, junto à Ana Acioli, no Palácio do Planalto; que deseja enfatizar que, exceto o cheque recebido de José Roberto Nehring, da Brazilps Garden, por empréstimo para o declarante, todos os demais cheques recebidos pelo declarante e sacados em bancos de Brasília, sempre foram para atender despesas da Casa da Dinda". (fls. 115 e segts. do inquérito 191/92-SR-DF).

O motorista Francisco Eriberto Freire França, por sua vez, indagado na CPI sobre as atividades exercidas para a Dª Ana Acioli disse:

"Fazia depósitos, fazia pagamentos da casa do Presidente, pagamentos em que sacava dinheiro no BANCESA ou no Banco Rural. Os cheques eram nominais a mim, eu os endossava, tinha a identidade no verso, também, e fazia uma série de pagamentos e depósitos."

Mais adiante, questionado sobre o que ia fazer na sede da empresa Brasil-Jet, foi incisivo em afirmar que recolhia "cheque e dinheiro," acrescentando ter recebido "dólares", para fazer pagamento ao Sr. Uajara Cabral, da Nathan Jóias, tudo por ordem de Ana Acioli. Instado a esclarecer sobre os "trabalhos oficiais" que fazia no exercício da função pública, retrucou: "eram pagamentos, como falei, da casa do Presidente, da casa dela..." (referindo-se a Ana Acioli), aduzindo não ter "outras atividades" a desempenhar. Sobre o destino dado à documentação comprobatória dos pagamentos e depósitos

feitos, disse, por ocasião da sua inquirição neste processo, entregá-los à "Sra. Madalena", contadora lotada no 3º andar do Palácio do Planalto.

Entretanto, não eram apenas cheques, moeda nacional e dólares que a Brasil-Jet fornecia ao Presidente da República. Também as despesas do veículo colocado à disposição da secretária particular do Chefe do Estado eram custeados pela empresa. Com efeito, esclareceu Cláudio Vieira, em seu depoimento à Polícia Federal:

> "...tão logo Ana Acioli começou a trabalhar no Palácio do Planalto, como Secretária do Presidente Fernando Collor, houve a necessidade da contratação de um veículo para uso de Ana Acioli, uma vez que a mesma não tinha direito a viatura oficial; que em vista disto foi contatado com a Brasil-Jet, tendo o interrogado conversado com a Rosinete, ou Jorge Bandeira, ou mesmo com Marta, não se lembrando ao certo, um dos quais acertou com uma empresa a locação de um veículo para Ana Acioli."

Não obstante tenha Cláudio Vieira afirmado que as faturas correspondentes eram pagas pela secretária Ana Acioli, disse Eriberto França na CPI:

> "A locadora mandava a fatura para a Brasil-Jet no final do mês. No dia 2 ou 3, eles realizavam o pagamento."

Esta versão é confirmada pelo proprietário do veículo, José Máximo Machado de Oliveira, em depoimento prestado na Polícia Federal:

> "... quando da veiculação de notícias pela imprensa com base em depoimento do motorista Francisco Eriberto Freire França, acerca da locação dos referidos veículos em uso pela secretária particular do Presidente da República, Ana Maria Acioli, o depoente sofreu orientação do Secretário da Presidência da República Cláudio Vieira para não mencionar que o pagamento da locação dos veículos mencionados era efetivado pela Brasil-Jet; que Cláudio Vieira queria que não fosse vinculado o nome da Brasil-Jet nessa locação do carro que estava à disposição de Ana Maria Acioli; que Cláudio Vieira ofereceu ao depoente e a Mauro Valério apoio financeiro e jurídico para que essa versão fosse transmitida aos órgãos governamentais que atuavam na apuração do caso envolvendo o empresário Paulo César Farias; que Cláudio Vieira queria a todo custo que esta versão sobre a locação do veículo excluísse completamente a firma Brasil-Jet da contratação; que a locação do veículo ZZ-1212 à disposição de Ana Maria Acioli era efetivamente paga pela Brasil-Jet; que segundo informação de Mauro Valério a Brasil-Jet, através da Secretária Marta Vasconcelos, emitia cheque referente ao valor da locação do veículo já mencionado; que esses cheques entregues por Marta Vasconcelos da Brasil-Jet eram depositados em conta corrente de Mauro Valério ou da Locabrás; que nos dois últimos períodos em que o carro ZZ-1212 esteve à disposição de Maria Acioli o depoente efetuou o recebimento da locação pessoalmente na Brasil-Jet; que nessas duas oportunidades, em virtude de viagem de Mauro Valério, o depoente recebeu cheques de Marta

> Vasconcelos, secretária da Brasil-Jet; que um desses cheques entregues por Marta Vasconcelos era do Banco Rural, Ag. Brasília, do correntista Carlos Alberto da Nóbrega" (fls. 489 do vol. 2, Inquérito nº 191/92).

O sócio deste último, Mauro Valério dos Santos, abonou a narrativa nos seguintes termos:

> "Que durante todo esse período de locação dos veículos Opala Comodoro, placa 1719 e Santana GLS placa ZZ-1212, os pagamentos mensais eram feitos pela Brasil-Jet, algumas vezes na pessoa do Sr. Jorge Bandeira e outras através da Secretária Marta; que portanto jamais recebeu qualquer pagamento das locações dos veículos dirigidos por Francisco Eriberto, de pessoas que não fossem Jorge Bandeira de Mello ou Marta Vasconcelos, não tendo recebido nenhum pagamento por parte de Ana Maria Acioli, de seu esposo Fernando Gomes de Mello ou por Francisco Eriberto e muito menos por Cláudio Vieira" (fls. 334 e seguintes do vol. 2 do Inquérito 191/92-SR-DF).

Na CPI, confirmaram ambas as declarações.

> E não eram apenas os veículos a serem custeados por terceiros. Em seu depoimento perante a CPI, o motorista Eriberto França revelou que recolhia "talões de combustível" na empresa Al Táxi Aéreo, devidamente "assinados pelo Dr. Osvaldo Sales". De posse destes, dirigia-se ao Posto Polar, na 410 Sul, onde abastecia. Os frentistas José Antônio Fracasso, Gessy Pacheco da Cruz, Jorge Bandeira de Mello ou Marta Vasconcelos, não tendo recebido nenhum pagamento por parte de Ana Maria Acioli, de seu esposo Fernando Gomes de Mello ou por Francisco Eriberto e muito menos por Cláudio Vieira" (fls. 334 e seguintes do vol. 2 do Inquérito 191/92-SR-DF).

Na CPI, confirmaram ambas as declarações.

E não eram apenas os veículos a serem custeados por terceiros. Em seu depoimento perante a CPI, o motorista Eriberto França revelou que recolhia "talões de combustível" na empresa Al Táxi Aéreo, devidamente "assinados pelo Dr. Osvaldo Sales". De posse destes, dirigia-se ao Posto Polar, na 410 Sul, onde abastecia. Os frentistas José Antônio Fracasso, Gessy Pacheco da Cruz e Antônio Albino Sobrinho confirmaram tudo em declarações prestadas à autoridade policial (pág. 149 e segts.).

Os favores prestados em termos de viaturas postas à disposição do denunciado não se limitavam à cidade de Brasília. Apurou a CPI, com base em documentação requisitada à Delegacia da Polícia Federal no Rio de Janeiro, que a EPC de Paulo César Farias, durante um longo período, colocou à disposição dos filhos do Presidente afastado um veículo "Opala blindado". Os agentes Luiz Fernando Soares, Carlos Alberto Costa e Antonio Oton Paulo Amaral indicaram, em depoimento prestado nos autos do inquérito policial nº 191/92 SR DF, que "desde meados de 1990" esteve o automóvel à disposição da família (pág. 467). Em resposta à notificação que lhe foi endereçada pelo Supremo Tribunal Federal, disse o denunciado, a respeito deste fato, que o Sr. Cláudio Vieira foi o responsável pela intermediação do pedido junto ao

empresário alagoano. Mais uma vez, procura eximir-se de qualquer responsabilidade atribuindo a outrem a culpa pela solicitação de favores especiais.

Ainda em razão dos trabalhos da CPI, resultou constatado e documentalmente provado que a empresa Brazil Ps Garden e seu proprietário José Roberto Nehring César receberam, por obras realizadas na "Casa da Dinda", cerca de três milhões de dólares, pagos pela EPC, Brasil-Jet e diversos correntistas fictícios vinculados a Paulo César Farias. O montante apurado reflete, apenas, os créditos realizados nos anos de 1990 e 1991. A denúncia por crime comum, recentemente formulada pelo Procurador Geral da República, aponta a cifra de US$ 4,730,515.24 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e quinze dólares norte-americanos e vinte e quatro centavos) como representativa dos pagamentos versados, para o mesmo fim, no período compreendido entre julho de 1990 a abril de 1992.

O denunciado, após reconhecer que a empresa em questão de fato prestou-lhe serviços, pretende contestar a prova documental colhida com a seguinte argumentação:

> "Que todas as obras e respectivos pagamentos ocorreram no ano de 1989 e início de 1990, antes da posse do depoente, sem nenhum vínculo, portanto, com as atividades marginais irrogadas ao Sr. Paulo César".

Mas admite que:

> "Em verdade, já depois da posse, novos melhoramentos foram realizados e pagos".

Tendo em vista a natureza da resposta, seria de esperar que o denunciado juntasse à defesa cópia das notas fiscais emitidas, comprovando, assim, a veracidade do alegado. Surpreendentemente, entretanto, pretende lastrear sua defesa com a mera refutação de todos os números citados, e dizendo:

> "Diante de números tão desconcertados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Depoente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.
> (Aqui deve ser o defendente e não o depoente.)
> Assim, consoante demonstram as peças técnicas que ilustram a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel, com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares".

O "desconcerto" dos números a que se refere decorre, tão-somente, da diversidade de períodos tomados, respectivamente, pela CPI e pela Polícia Federal para apuração dos montantes globais, versados à Brazil Ps Garden, de José Roberto Nehring César.

Para concluir aduz:

> "Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil Ps

> Garden e de José Roberto Nehring, superiores a um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa".

Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata aqui de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "Casa da Dinda", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsável pelas transferências de numerário.

Segundo José Roberto Nehring César, os únicos negócios havidos entre ele e Paulo César Farias ocorreram no final de 1989:

> "... no período de novembro e dezembro de 1989, foi também executado pela Brazil's Garden serviços na residência do Sr. Paulo César Farias, situada na SMLN 09, conjunto 2, casa 04 / Brasília, com pequenas reformas do imóvel na sua área externa e interna, no valor aproximado de CR$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e ainda pequenos serviços de reforma no antigo Comitê Central do então Candidato Fernando Collor, no montante aproximado de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) , isto em dezembro de 1989; que estas duas últimas foram as únicas obras feitas exclusivamente para Paulo César Farias, e portanto, sem qualquer relação com as obras da "Casa da Dinda" (termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 02/09/92).

Sobre o responsável pelos pagamentos das obras da "Casa da Dinda", afirmou o empreiteiro:

> "... os pagamentos das diversas obras realizadas na "Casa da Dinda" foram feitos por Paulo César Farias..."

Em síntese, não produziu a defesa qualquer prova capaz de elidir a evidência documental constante dos autos da CPI. Por outro lado, importâncias que, eventualmente, tenham sido recebidas pela Brazil's Garden em razão de serviços prestados à Brasil-Jet ou P. C. Farias, porquanto relativas a épocas não incluídas nos cálculos levados a termo.

Das provas materiais coligidas pela CPI resultou amplamente evidenciado que tanto as contas de Ana Acioli, de titularidade efetiva do Presidente afastado, como aquelas outras pertencentes a familiares seus e subordinados hierárquicos já mencionados, bem assim as da Construtora Brazil's Garden e do respectivo titular José Roberto Nehring César, tiveram quatro fontes a alimentá-las ao longo do mandato executivo: o Sr. Paulo César Farias, a EPC, a Brasil-Jet e, finalmente, uma plêiade de personagens fictícios.

À toda evidência, seria de se esperar que o denunciado tivesse uma explicação pelo menos plausível para o ingresso dos milhões de cruzeiros que lhe foram assim transferidos. No particular do Sr. P. C. Farias e das empresas a ele vinculadas, julgou suficiente afirmar que os créditos recebidos eram oriundos de "sobras de campanha eleitoral", em montante que não soube ou não quis especificar. Evitou, por

igual, justificar como foram parar nas mãos do empresário alagoano tão vultosos recursos, já que ele não ocupou qualquer função legalmente reconhecida no curso da campanha.

Indagado a respeito da sua participação no pleito de 1989, disse o Sr. Paulo César Farias à CPI:

> "Fui o coordenador financeiro da campanha, sim. ..... O Sr. Cláudio Vieira era o tesoureiro oficial do PRN, do Partido. E foi o Partido quem apresentou as contas ao TSE. Fiz a coordenação financeira global da campanha." (fl. 25)

Sobre a eventual existência de uma dupla contabilidade asseverou:

> "As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 25)

Ao responder a pergunta formulada pelo Senador Maurício Corrêa, descartou completamente a hipótese de haver-se locupletado com os recursos doados, aduzindo:

> "Parece-me que é do folclore nacional que tesoureiro de campanha recebe a pecha de que ficou com dinheiro de campanha." (fl. 37)

Sobre o volume de recursos arrecadados para custear as despesas eleitorais foi enfático:

> "..... os recursos que passaram pela minha mão são aqueles que estão declarados no Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 92)
>
> .....
>
> "..... os fundos dos quais tomei conhecimento e que passaram pela minha mão são os que foram demonstrados ao tesoureiro oficial da campanha. Os outros não passaram pela minha mão." (fl. 73)

Finalmente, merece registro a indagação do Deputado Marcelo Barbieri:

> "Sr. Paulo César, qual foi o saldo de campanha da qual o Sr. foi tesoureiro?
>
> O Sr. Paulo César Farias - O saldo da campanha é o que foi apresentado oficialmente ao Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 45)

Depondo da 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, em 29/04/91, no processo crime movido por Cláudio Vieira contra Octávio Frias Filho, na qualidade de testemunha do primeiro, disse:

> "..... que não sabe quais os custos da campanha presidencial do então candidato Fernando Collor de Mello porque não teve acesso a esses dados; que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido .... que não recebeu nenhum dinheiro objeto de doação para ser empregado na campanha do então candidato Fernando

> Collor de Mello ... que a colaboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido e não em favor do candidato diretamente nem mesmo ao querelante..."

Por sua vez, o tesoureiro oficial da campanha, Cláudio Vieira, peremptoriamente afirmou perante a CPI, na assentada do dia 10 de junho do corrente ano:

> "Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. foi o tesoureiro oficial da campanha?
>
> Sr. Cláudio Vieira - A lei exige, como todos nós sabemos, um tesoureiro. O tesoureiro oficial era eu. Prestei contas à Justiça Eleitoral.
>
> Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. Paulo César Farias foi o que? Tesoureiro, coordenador financeiro?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Durante a campanha, ele conseguia o apoio de outras pessoas e trazia para a campanha. Se era tesoureiro, não sei.
>
> Sr. Relator (Amir Lando) - Essa tarefa era ligada ao Senhor? Era paralela? Que tipo de relacionamento se estabeleceu?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Eu administrava o comitê, administrava os recursos do PRN.
>
> Sr. Relator (Amir Lando) - Os recursos lhe eram repassados pelo P.C.?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Para o PRN, para mim não." (fl. 13)

Especificamente quanto à existência de verbas não contabilizadas, esclareceu:

> ".... desconheço. Eu me atenho àquela verdade que considero a verdade jurídica. E foi com ela que tratei. Os recursos eu recebia do PRN, e apliquei-os todos." (fl. 42)

Finalmente, sobre a existência de transações financeiras ou mesmo do relacionamento pessoal com P.C. Farias, declinou:

> Sr. Relator (Amir Lando) - Os recursos lhe eram repassados pelo P.C.?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Para o PRN, para mim não." (fl. 13)

Especificamente quanto à existência de verbas não contabilizadas, esclareceu:

> ".... desconheço. Eu me atenho àquela verdade que considero a verdade jurídica. E foi com ela que tratei. Os recursos eu recebia do PRN, e apliquei-os todos." (fl. 42)

Finalmente, sobre a existência de transações financeiras ou mesmo do relacionamento pessoal com P.C. Farias, declinou:

> "Sr. Pedro Simon - Qual o relacionamento de V.Sa. com o Sr. P.C. Farias no encaminhamento da campanha?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi o Sr. Paulo César Farias durante a campanha.
>
> Sr. Pedro Simon - Pouco viu?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi. Inclusive, outro dia foi publicado no jornal que eu era um dos mais discretos assessores da campanha. Eu vivia na minha sala, trabalhando. O que eu tinha de trabalho burocrático para fazer me tomava o dia inteiro. Eu raramente via o Sr. Paulo César" (fls. 56).

E mais adiante:

> "Sr. Aloisio Mercadante - O Sr. não teve, portanto, nenhuma relação com o Sr. Paulo César Farias?
>
> O Senhor alguma vez transferiu recursos financeiros do Sr. Paulo César Farias na campanha?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Não, não tinha porque transferir recursos do Sr. Paulo César Farias" (fls. 113).

E perante esta Comissão declarou:

> "O mecanismo é que o Sr. Paulo César Farias passava ao Partido os recursos que tinham sido estabelecidos no projeto da campanha. E estes recursos, inclusive, eram para a propaganda do Partido, para as viagens do candidato, para a manutenção do candidato, para a manutenção das pessoas.
>
> ...Na época, o que se me aparecia eram as contribuições que tinham sido dadas para o Partido, que entravam oficialmente para a campanha." (fls. 1199, avulso nº 10)

Quanto ao saldo da campanha disse:

> "O que sei, na verdade, é aquilo que foi declarado à Justiça Eleitoral, o que está no relatório do PRN" (fls. 1211, avulso nº 10).

Diante de tais fatos, não se compreende como tenha o Sr. Cláudio Vieira firmado declaração, juntada aos presentes autos, afirmando:

> "Em maio de 1989, deflagrada a campanha presidencial, surpreendentemente o já candidato Fernando Collor passou a gozar de boa posição nas pesquisas eleitorais, destacando-se

> mesmo dos demais concorrentes. Obviamente, contribuições financeiras começaram a fluir, tendo o mencionado Paulo César Farias atuado com sucesso na captação de tais recursos.
>
> A partir de então, isto é, maio de 1989, concentradas em minha pessoa a administração da campanha e as providências relativas à manutenção do candidato, bem como de sua família e de sua residência passei a solicitar ora ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ora ao Sr. Najun Turner, os recursos para tanto; deste, os recursos aplicados em ouro, como já descrito; **daquele, utilizando os fundos da campanha. Do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, solicitava-lhe por telefone ou pessoalmente, pois à época, mantínhamos contato constante".**

E logo adiante remata:

> "A sistemática acima descrita, iniciada em maio de 1989, perdurou mesmo depois da campanha vitoriosa, na oportunidade da preparação do governo, e ainda após a posse do Presidente Collor, durante os anos de 1990, 1991 e 1992."

Ora, as afirmações contidas na carta endereçada aos patronos do Presidente afastado contradizem tudo o que foi dito, sob compromisso legal, pelas próprias pessoas envolvidas, consoante se vê das transcrições reproduzidas. Ademais, em depoimento prestado na Polícia Federal, esclareceu o Sr. Najun Turner:

> "Que posteriormente, no mês de abril de 89, Cláudio Vieira voltou a telefonar para o escritório da Minérios Naoun, dizendo que dispunha de recursos em cruzados novos, no equivalente em ouro entre 280 a 300 quilos que cerca de uma hora depois chegou ao local o seu compatriota de sobrenome Bonifacino... para fazer a entrega do dinheiro acertado com Cláudio Vieira, afirmando que estava com as malas no carro para efetuar entrega ao interrogado... que os resgates por Cláudio Vieira passaram a ser feitos cerca de 10 a 12 meses após o início do negócio... (fls. 522, 2ºvol inquérito nº191/92)

Ainda com relação às propaladas sobras de campanha, traz à baila o denunciado fato novo altamente comprometedor com as suas alegações finais. É que diz terem sido tão vultosos os recursos arrecadados no curso da campanha que "independentemente da Operação Uruguai ... seriam mais do que suficientes para justificar os aludidos depósitos, e a irregularidade que tal uso pudesse traduzir, não justificaria a decretação do **impeachment** presidencial, salvo se ingressarmos no terreno da hipocrisia, três vezes mencionadas no relatório da CPI."

Duas ordens de consideração cabem a respeito. Em primeiro lugar, o relatório da CPI aludiu à necessidade de reformulação da legislação eleitoral de sorte, inclusive, a ampliar a base normativa do universo de contribuintes. Em momento algum entregou-se à apologia do crime ou taxou de hipócritas aqueles que se insurgem contra a prática indecorosa, ilegal de locupletamento às custas ou sob pretexto de fazer campanha eleitoral. Em segundo, se efetivamente foram versados recursos para a campanha em montante superior ao declarado ou registrado - independentemente das

sanções penais a que estão sujeitas as pessoas envolvidas - tais haveres, embora ilicitamente havidos à luz do ordenamento vigente, pertenceriam ao partido e não ao tesoureiro "oficioso" da campanha. Vindo este a apropriar-se do que não lhe pertence, incide em sanção penal, assim como também incurso nas malhas da legislação criminal está o terceiro que, sabedor da origem ilícita dos recursos, passa a incorporá-los ao seu patrimônio privado. Restaria, em face da versão apresentada, uma terceira hipótese: ter o tesoureiro oficioso da campanha, com a aquiescência do denunciado, passado a solicitar fundos sob a alegação da necessidade de provar os gastos da campanha mas, na realidade, destinados a enriquecimento próprio.

Seja qual for a verdade, é indigna de crédito a versão do denunciado por sustentar-se em elementos probantes inidôneos, além de não ter carreado para os autos sequer um singelo indício capaz de indicar a efetiva existência dos ditos "saldos de campanha". Aliás, neste particular, é bom que seja registrada a informação prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual foi de apenas Cr$ 42.382,93 (correspondentes a US$ 3,262.48) o saldo apresentado nas contas da coligação partidária liderada pelo PRN ao término de pleito eleitoral. Tampouco consta das declarações de renda de denunciado qualquer lançamento rotulado como "doação" ou "transferência" de "recursos partidários" ou sequer de crédito a este título havido e depositado em mãos de terceiros.

Por tudo que dos autos consta e possa legitimamente ser admitido como prova, é de ser rejeitada a alegação de haver o Sr. Fernando Collor de Mello, quando no exercício da Presidência, recebido recursos a título de sobra do que foi arrecadado no curso da campanha de 1989.

No que diz respeito aos correntistas fictícios, segue a defesa na rota eleita de transferir para terceiros toda e qualquer responsabilidade, sem contudo produzir elemento de convicção hábil:

> "Quanto à responsabilidade pela criação dos correntistas "fantasmas", estabeleceu-se entre o Sr. Paulo César e o Sr. Najun Turner uma sucessão de afirmativas e negação, cabendo às autoridades policiais e ao Ministério Público, com auxílio dos agentes do Banco Central, identificar qual dos dois - ou se ambos - é o verdadeiro manipulador de contas bancárias abertas em nome de pessoas fictícias".

É verdade que o Sr. Najun Turner subscreveu escritura pública, em tabelionato de São Paulo, assumindo a autoria de diversos correntistas fictícios. Não é menos verdade, entretanto, que logo após, dando-se conta da gravidade do seu ato, em depoimento à Polícia Federal e perante este órgão, tenha negado qualquer responsabilidade pela autoria intelectual do documento, aduzindo tê-lo subscrito, a pedido do Sr. Cláudio Vieira e de seus advogados, que estariam necessitando de uma prova cabal quanto às transferências de recursos supostamente havidas. No particular dos "fantasmas", foi enfático em negar qualquer vínculo com a respectiva criação.

Na tentativa de vincular os depósitos feitos por "correntistas" fantasmas ao resgate de aplicações em ouro, supostamente realizada junto a Najun Turner, invoca a defesa a seguinte declaração deste último:

> "Eu me utilizei de muitos depósitos que eles fizeram para mim nesse tipo de operação e também me utilizei de Jorge Luís Conceição e de algumas outras pessoas."

A palavra "eles", no contexto da inquirição, reporta-se à secretária Rose da EPC e ao próprio Paulo César Farias.

Conclui então a defesa:

> "Esta informação deixa tudo muito claro. Ao atender os pedidos de resgate do ouro formulados pelo Dr. Cláudio Vieira, o Sr. Najun Turner utilizava os cheques que recebia de Rose, secretária de Paulo César Farias, ou solicitava a ela e a outras pessoas que efetuassem, por ordem dele, os depósitos nas contas que indicasse."

Ora, o que disse a testemunha é ter-se utilizado "de muitos depósitos que eles fizeram para mim", ou seja, de créditos por ele recebidos da EPC. Se o Sr. Najun recebeu ou não cheques fantasmas das empresas de P.C. Farias é matéria estranha aos limites desta lide. O fato é que não há registro, nas contas da Dª Ana Acioli, de um só depósito feito por Najun Turner. Se, por outro lado, ele recorreu a "Jorge Luís Conceição" e outras pessoas para concretizar as operações, entre elas não se incluiriam os "fantasmas" com quem o Sr. Najun certamente não se comunicava.

Os laudos grafológicos mandados elaborar pela CPI e pela Polícia Federal são conclusivos na identificação da paternidade destes misteriosos correntistas. Apurou-se, de forma segura e tecnicamente confiável, que não somente a abertura das contas mas também a respectiva movimentação era procedida por empregados ou sócios do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, assim discriminados:

- Jorge Waldério Tenório Bandeira, cotista e gerente da Brasil-Jet, assinava por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Ramalho Lins;

- Rosinete Carvalho Melanias, secretária da EPC, assinava por Manoel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida;

- Giovani Carlos Fernandes de Melo, empregado na sede das empresas em Alagoas, assinava por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega;

- Marta Vasconcelos Soares, secretária da Brasil-Jet, assinava por Regina Silva Bonfim, José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos;

- Severino Nunes de Oliveira, vinculado à Verax, assinava por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes.

Não fossem as perícias suficientes para identificar a autoria e fixar a responsabilidade, de forma cabal, na pessoa do Sr. Paulo César Cavalcante Farias relativamente à movimentação bancária dos personagens fictícios, há nos autos do inquérito policial correspondência subscrita pelo próprio empresário do seguinte teor:

"Brasília, 29 de agosto de 1990

Ao Banco Rural S/A

Nesta

Prezados Senhores

Transferência de numerário. Pedimos de V.Sªs. a fineza de transferir a quantia de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) de nossa conta nº 06.1108-9, nessa agência, para a conta nº 01.6101-2 do Sr. José Carlos Bonfim.

Atenciosamente,

Ass. Paulo César Cavalcante Farias

EPC - Empresa de Parts. e Const. Ltda."

(pág. 505, vol. 2, Inquérito 191/92)

Segue-se, na página seguinte, cópia do "aviso de lançamento" 188.975 dando conta da concretização da transferência.

Foram precisamente estes "fantasmas" os responsáveis pelas centenas de créditos levados à conta da Sra. Ana Acioli, familiares, dependentes e empregados do Presidente afastado ao longo de mais de dois anos de exercício da suprema magistratura do país. Com o cheque nº 443.414 de 05/04/91, assinado por Marta Vasconcelos, sob o "pseudônimo" de José Carlos Bonfim, adquiriu-se o cheque administrativo nº 2.800, do Banco Rural, no montante de Cr$ 2.580.967,02, para pagamento de um veículo FIAT modelo ELBA, registrado em nome de Fernando Affonso Collor de Mello. É ainda outro "fantasma", denominado Manoel Dantas de Araújo, que, com o cheque 002.813, de 28/11/91, da conta nº 01.185-7, mantida na Agência Brigadeiro Faria Lima do Banco Rural, pagou a importância de Cr$ 24.000.000,00 relativa a tratamento dentário feito pelo Dr. Olympio Faissol para D. Rosane Collor de Mello. Sucedem-se desta forma, inúmeros exemplos de como eram pagos por Paulo César Farias os bens adquiridos e os serviços prestados ao Presidente da República e familiares. De tudo diz ele não ter conhecimento, reportando-se, sempre, à imaginária "sobra de campanha" e ao nebuloso empréstimo uruguaio para explicar a origem dos recursos.

Há, ainda, as obras confessadamente custeadas pelo empresário alagoano no apartamento 1.102 do Edifício Michelângelo, localizado na rua Aristeu de Andrade nº 40, na cidade de Maceió. Assim procura justificar as despesas da reforma custeada pela EPC:

"Era o Defendente promitente comprador de dois apartamentos no mencionado edifício: nº 1.102 e o nº 1.202, sendo este último duplex.

Necessitando desfazer-se do apt. 1.202, incumbiu o Sr. Paulo César Farias de intermediar a venda, tendo fixado o Defendente o valor que pretendia receber.

> Durante as tratativas para a alienação, realizadas em 1983, o Defendente constatou que o preço por ele estipulado de início ficara sensivelmente defasado, frente à cotação do imóvel no mercado imobiliário.
>
> Diante disto, combinou com o Sr. Paulo César que, independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador, o Defendente receberia apenas aquele que antes fixara. Mas em contrapartida, o Sr. Paulo César assumiria a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente - nº 1.102 -, que necessitava adaptações, em face do desmembramento que se operava."

Cumpre, em primeiro lugar, consignar o inusitado da versão. Teria o denunciado promovido a alienação do conjunto "duplex" e, em razão disto, fez-se necessário realizar "adaptações" no apartamento remanescente que, por definição, era uma unidade isolada e autônoma em relação à outra. Ora, compreeensível seria a indispensabilidade da obra somente se tivesse havido o desmembramento do apartamento duplex e não em qualquer outra hipótese. De qualquer sorte, admitamos em favor do acusado o benefício da dúvida e partamos da premissa de que, na realidade, se tratava de um triplex, cuja alienação parcial, aí sim, estaria a pressupor o prévio isolamento da parte referente à cobertura, transformando-a em duplex. Neste caso, entretanto, era necessário proceder, de imediato, à reforma, isto é, já em 1983, e não no segundo semestre de 1990, sete anos depois, como estão a demonstrar as cópias das faturas anexas aos autos da CPI e do inquérito policial. A ser verídica a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, a alienação se deu em 1985, portanto, no máximo nesta data deveriam ter sido realizadas as obras.

Resta, ainda, o insólito de um corretor de imóveis tomar a si a responsabilidade pela diferença a menor recebida pelo cliente no ato da venda, por entender este ter ficado o preço aquém do valor de mercado. Por derradeiro, e ainda que esta fantástica estória pudesse ser levada a sério, considere-se a insustentabilidade da hipótese de o alienante ter ficado sete anos à espera da realização de uma benfeitoria que lhe era devida, e desde logo indispensável pelas apontadas razões.

Decididamente, todo o procedimento investigatório que se iniciou com a CPI e culmina com o presente processo, onde restou assegurado o mais amplo contraditório, não configura o caso de "conspiração de interesses políticos", como quer o denunciado. Se conspiração há, foi ela urdida contra a credulidade pública, que se quer iludir com fantasiosas interpretações sobre fatos e circunstâncias inexplicáveis à luz da moral e do direito.

Analisa-se, agora, o tão propalado empréstimo uruguaio, suposta principal fonte de recursos a justificar os gastos presidenciais. Segundo o Sr. Cláudio Vieira - única pessoa a dispor de algumas informações concretas sobre esta nebulosa negociação -, quando se cogitou do lançamento da candidatura do então Governador do Estado de Alagoas à Presidência da República, concluiu-se da necessidade de dispor de recursos da ordem de US$ 5,000,000.00 para cobrir os gastos iniciais. Esclareceu, outrossim, terem ocorrido várias reuniões, no final do ano de 1988, entre ele próprio, o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, tendo então sido acordado que a melhor maneira de obter os fundos desejados seria recorrer a um empréstimo externo, já que as taxas de juros no

Brasil eram muito altas. Ficou também ajustado que o Sr. Cláudio Vieira figuraria como tomador, de sorte a evitar que a transação viesse a ser "aproveitada de forma pouco ortodoxa" no curso da campanha. O singular nesta parte da história é que nem o Sr. Paulo Octávio nem o Sr. Luiz Estevão estiveram presentes em Maceió naquele período, segundo declararam a esta Comissão.

Seja como for, teriam sido encetadas negociações, ninguém sabendo ao certo por quem, que redundaram na elaboração de um contrato de abertura de crédito com a "Sociedad de Inversiones Alfa Trading" de Montevidéu. Num dado dia, em janeiro de 1989, ainda segundo Cláudio Vieira, apareceu em Maceió - no Palácio do Governo - pessoa de identidade ignorada portando o instrumento contratual consubstanciador do pacto de mútuo. Indagado nesta Comissão sobre se teria sido exigência sua "que o instrumento viesse com a firma do Sr. Ricardo Forcella devidamente autenticada" disse que não, aduzindo ser isto "uma providência do próprio credor ... (que) ... assinou e imediatamente fez o reconhecimento da firma." Mais curioso ainda é este forasteiro, credor de tão vultosa importância, não ter exigido a mesma providência por parte do devedor - Cláudio Vieira - que afinal assinou um instrumento na sua ausência, e não a autenticou.

Prosseguindo, admite que embora não tendo domínio da língua inglesa, idioma eleito para redigir as cláusulas do texto, não hesitou em assiná-lo tendo em vista as explicações dadas pelo então Governador Fernando Collor, quanto ao respectivo conteúdo. Feito isto, devolveu o instrumento, não se tendo ocupado em identificar o portador.

Foi também um estranho, cujo paradeiro é desconhecido, que teria chegado ao Palácio dos Martírios, em Maceió, em abril de 1989, portando uma nota promissória, de conteúdo diverso daquele constante do anexo ao contrato firmado com a Alfa Trading, no valor de US$ 5,000,000.00. A cambial foi prontamente assinada por Cláudio Vieira, na qualidade de devedor, também não se tendo ele dado conta da divergência entre o título então apresentado e o conteúdo do contrato. Também a subscreveu, no próprio Palácio do Governo, na qualidade de avalista, o Sr. Fernando Collor de Mello. Ato contínuo, dirigiu-se o devedor a Brasília, em companhia do citado desconhecido, e, após colher os avais de Paulo Octávio e Luiz Estevão, fez entrega da nota promissória ao anônimo acompanhante, presumivelmente para que chegasse às mãos de Ricardo Forcella. Teria ainda o misterioso portador de papéis tão valiosos sido também o veículo da entrega ao Sr. Najun Turner de um contrato de compra e venda de 318 kg de ouro, a serem adquiridos com os NCz$ 8.129.250,00 provenientes do mútuo uruguaio, bem assim de uma autorização para que dita importância fosse repassada ao citado negociante de metais preciosos.

Concluída esta triangulação negocial - Montevidéu / Maceió / Brasília - eis que surge no escritório de Najun Turner, em São Paulo, um velho conhecido seu do Uruguai, denominado Emílio Bonifacino, portando duas malas cheias de moeda nacional e cerca de vinte a quarenta cheques totalizando os NCz$ 8.129.250,00, supostamente arrecadados para custear a futura campanha eleitoral e que seriam investidos em ouro junto a este operador "informal" do mercado financeiro.

Todo esse relato, eivado de manifesta inverossimilhança, tem por fundamento apenas os depoimentos dos envolvidos, especialmente o do Sr. Cláudio Vieira e o do Sr. Najun Turner.

Diversas e judiciosas restrições foram feitas no Relatório da CPI quanto aos aspectos formais e legais da suposta operação. Na medida do possível, procurou a defesa refutá-las, deduzindo razões a seu juízo pertinentes.

O que está em causa, entretanto, é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito

decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor ao mutuário:

> "Execução. Contrato de Abertura de crédito e nota promissória. Liquidez. Carência decretada.
> Não basta, para evidenciar o montante do débito executado, a expedição tardia de extratos unilaterais de conta corrente, que, ademais, nada esclarecem a respeito da dívida.
>
> Recurso Especial não provido."

(Rec. Esp. 5194 - DJU 01-07-91, pág. 9199-STJ)

> "Abertura de crédito com garantia hipotecária. Não contraria o art. 585, III, do CPC, o entendimento de que nos casos de abertura de crédito com desembolsos condicionados, a inicial da ação de execução deve ser acompanhada do adequado demonstrativo contábil."

(Rec. Esp. 6949 - DJU 01-04-91, pág. 3425-STJ)

Cláudio Vieira, quando indagado sobre a existência de alguma prova material das transferências feitas por Najun Turner e relativas aos resgates do "ouro adquirido", disse que, "por não ser contador", tinha apenas anotações pessoais. Recusou-se, entretanto, a entregá-las.

Quanto a Najun Turner, justificou ele não ter qualquer registro das operações por ser um "operador do mercado informal de cruzeiros", inexistindo em seus negócios escrituração contábil. Os comprovantes de depósitos bancários diz tê-los inutilizado.

Ora, no caso sob exame, não há prova fidedigna nem da entrega do numerário por parte da Alfa Trading de Ricardo Forcella a quem quer que seja nem muito menos existe qualquer elemento probatório convincente de ter o mercador de ouro Najun Turner creditado importâncias em dinheiro, seja para Cláudio Vieira seja para os familiares ou subordinados do Presidente afastado. Analisemos as duas hipóteses à luz da documentação trazida à colação.

Consoante a versão de Cláudio Vieira, teria ele entregue a emissário, cujo nome e paradeiro desconhece, três documentos com vistas a concluir e efetivar a operação: 1) a nota promissória assinada por ele e pelos avalistas em favor da Alfa Trading; 2) o contrato de compra e venda de ouro que diz haver concluído com Najun Turner; 3) finalmente, uma carta autorizando Ricardo Forcella da Alfa Trading a entregar o numerário correspondente ao empréstimo ao negociante de metais preciosos Najun Turner. Entre os dias 25 e 26 de abril de 1989 ter-se-ia completado este ciclo de transações.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos da CPI, entre outros documentos, os "boletos" de câmbio, emitidos por Emílio Bonifacino e representativos da troca de US$ 3,750,000.00 por NCz$ 8.129.250,00, estes recebidos em espécie na praça de Montevidéu. Apresentou, também, declaração subscrita pelo citado corretor de câmbio uruguaio do seguinte teor:

> "El que suscribe, Emilio Bonifacino, Corredor de Cambios autorizado por el Banco Central del Uruguai, declara que en fecha 25 abril de 1989 efectuó, por cuenta y orden de Alfa Trading S.A. conforme a instruciones del Sr. Ricardo Forcella, operaciones de venda de dólares contra Cruzados Novos, según se desprende de boletas de cambio Nºs 12402, 12406 y 12409, habiendo hecho entrega de los efectivos resultantes de tales operaciones al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por él indicados...."

Não soube Cláudio Vieira explicar a esta Comissão como vieram para o Brasil os cruzados novos cambiados no Uruguai, aduzindo caber à instituição mutuante escolher a via bancária ou portador, segundo melhor lhe aprouvesse.

Já Najun Turner, a quem supostamente teria sido repassado o dinheiro oriundo do Uruguai, declarou:

> "Naquele momento, quem me trouxe o dinheiro - eu me lembro - estava num carro. Perguntei para a pessoa se o carro era placa do Uruguai, para não chamar a atenção do escritório onde eu trabalho. Ele falou: não, é placa do Brasil. Em duas malas tinha aproximadamente essa quantia equivalente a 140 quilos (de ouro)... em moeda corrente nacional... e aproximadamente 140 Kg (de ouro) em 25 a 40 cheques de diversos bancos do Brasil, tanto da praça de São Paulo como de praças do sul do País, a maioria."

Tudo, portanto, impreciso e repleto de contradições. Num primeiro momento a Alfa Trading contrata Bonifacino para cambiar US$ 3,750,000.00 em cruzeiros, na praça de Montevidéu, recebendo este, em espécie, o montante de NCz$ 8.129.250,00; Cláudio Vieira, o principal interessado, diz ignorar como vieram os recursos; Bonifacino assegura tê-los entregue "al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por el indicados"; e Najun Turner afirma ter recebido de Bonifacino a metade em espécie e a outra metade em cheques. Infere-se que no curto lapso de 24 horas, por alguma misteriosa razão e insondável processo, parte dos cruzados novos adquiridos em Montevidéu se transformaram em cheques de diversas praças do Brasil, vindo o restante acondicionado em "duas malas" transportadas num carro de "placa" brasileira. Mas se isto fosse verdade, como então explicar o contrato firmado entre Cláudio Vieira e Najun Turner, cuja cláusula segunda consigna:

> "Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o vendedor vende o ouro ao comprador pela quantia de NCz$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinquenta cruzados novos), integralmente paga neste ato em moeda corrente nacional, pelo que o vendedor dá ao comprador a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação."

Mas o manancial de incongruências não cessa por aí. Prevê a cláusula primeira do "contrato" Najun Turner / Cláudio Vieira:

> "O vendedor é proprietário de 318 kg de ouro aluvionar, em barras, de teor 999/1000 (doravante denominado ouro).

Instado a explicar se possuía ou adquiriu, no dia da celebração do contrato, os 318 kg de ouro, prontamente declarou Najun Turner à Comissão Especial:

> "Não senhor. Eu fiquei devendo para o Senhor Cláudio Vieira 318 quilos de ouro. Se eu comprei naquele dia ou não comprei era risco pleno meu..... Eu não tinha obrigação de adquirir nenhuma quantidade de grama de ouro. Os cruzados recebidos representavam tanta quantidade de ouro, e pelas minhas contas era aproximadamente 284 kg."

Considerando que o negócio supostamente realizado envolve quantia hoje equivalente a trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros, não é crível que as partes envolvidas tenham sido displicentes ao ponto de não terem nem poderem indicar qualquer registro bancário do trânsito deste vultoso numerário, nem no Uruguai nem no Brasil. Não procede, portanto, a assertiva do denunciado, adiante transcrita:

> "Demonstrada a existência do contrato de abertura de crédito, cuja autenticidade, aliás, sob os aspectos material e ideológico, foi abonada pelos abalizados pareceres que acompanharam a carta-resposta enviada ao defendente pelo Dr. Cláudio Vieira..."

O defendente, na realidade não provou a materialidade da operação. Pelo contrário, enredou-se num emaranhado de contradições insuperáveis, como se viu, deixando de produzir a única prova cabal que deveria ter e, se não tivesse, poderia exigir a respectiva exibição, se a operação tivesse existido, ou seja o documento ilustrativo do depósito da importância de NCz$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil duzentos e cinqüenta cruzados novos). Ademais, é forçoso convir que os pareceres enviados pelo Dr. Cláudio Vieira não abonam a existência material do pacto, tendo o jurista uruguaio tido o cuidado de consignar:

> "Surge del texto del contracto que las distintas entregas efectuadas se documentarian en vales. No he tenido a la vista los vales que se hubieran firmado ..."

O advogado Arsênio Eduardo Corrêa, que juntamente com seu colega Valdo Hallack, deslocou-se a Montevidéu a fim de periciar a operação de mútuo, declarou à Polícia Federal:

> "... o declarante, Valdo Hallack e o Dr. Jucá, sócio de Valdo viajaram para Montevidéu; que na cidade de Montevidéu se encontraram com o Sr. Ricardo Forcella ... que Valdo Hallack solicitou que fossem exibidos os livros contábeis da empresa, obtendo como resposta de Forcella que não poderia atender ... que na realidade a presença do declarante junto a Valdo Hallack se devia ao fato de ser o declarante especializado em contabilidade, atuando desde 1965, inclusive sendo professor e autor de livro sobre contabilidade; que não obstante, o declarante não teve oportunidade de avaliar os livros contábeis, por não terem sido apresentados, ficando de certo modo prejudicado o trabalho do declarante (Inquérito Policial 191/92, pág. 425 e seguintes, vol 2).

Valdo Hallack não teve melhor sorte quando tentou ter acesso aos originais dos documentos comprobatórios da transferência do crédito:

> "Que se lembra de ter solicitado em Montevidéu a Ricardo Forcella a exibição da Nota Promissória, sendo certo que este se dirigiu a uma sala ao lado, tendo trazido apenas uma cópia do documento; que, portanto, o declarante não chegou a ver o original da nota promissória referente ao empréstimo feito no Uruguai por Cláudio Vieira (Inquérito Policial 191/92, pág. 205 e seguintes, vol 3).

Assinale-se o fato de em nenhum momento haver sido mostrado o original do contrato de empréstimo. Nem na CPI, nem em qualquer outra oportunidade. Recusou-se sempre o Sr. Cláudio Vieira a exibi-lo. Os próprios advogados da defesa, segundo noticiou a imprensa, teriam ameaçado abandonar a causa, se não lhes fosse dado acesso ao documento, até hoje, de resto, também não apresentado à Comissão Especial.

Assim explicou Cláudio Vieira, quando do respectivo depoimento, a negativa em apresentar os documentos:

> "O original existe. Tanto que a perícia foi feita no texto original. Uma explicação: por que não foi entregue na CPI, quando, na verdade, era intuito nosso entregar na CPI, os advogados estavam providenciando esse material? Se eu saio de um depoimento e já vejo no Jornal Nacional parlamentares da CPI inquinando de falsidade o documento ... Isso em Jornal Nacional, em Jornal da Bandeirantes e em outras emissoras. Não um parlamentar da CPI, dois, inclusive; se eu já vejo em jornais peritos a serviço da CPI, declarando que por característica tal ou qual o contrato é falso, eu não tenho por que entregá-lo à CPI. Então, a decisão, na verdade, foi pessoal minha aos meus advogados, que não entregaria mais à CPI. E essa questão da dúvida, não é mais nem dúvida, já é uma inquinação de falsidade. Isso aí me resultou, como falei agora há pouco, num indiciamento por falsidade ideológica. Então, o contrato é próprio à minha defesa. Ele será apresentado, como já disse reiteradas vezes, será apresentado na Justiça no momento oportuno à minha defesa. Eu estou sendo acusado de falsidade. Então, eu terei que demonstrar na Justiça, aliás é até uma inversão, a acusação é que tem que demonstrar que o contrato é falso. Na Justiça, eu facultarei, não é facultarei, eu entregarei na Justiça o contrato original, quando da minha defesa."

Na falta de prova sobre a materialidade da operação, providenciou o Sr. Cláudio Vieira a elaboração de um laudo grafotécnico no contrato de abertura de crédito "com a finalidade de esclarecer, com a devida fundamentação, se aquelas peças, firmadas em 16 de janeiro de 1989, apresentam indícios que contrariem aquela data."

Basearam-se os peritos em duas ordens de argumentos para concluir que os "exames procedidos não revelaram indícios que contrariem a data de 16 de janeiro de 1989", aposta no contrato.

Em primeiro lugar, examinaram se as assinaturas de Cláudio Vieira e Ricardo Forcella cruzam com os lançamentos datilográficos do contrato, visando assim a positivar a prioridade dos traços mecanográficos. Concluíram, neste particular, terem os exames microscópicos evidenciado:

> "... de maneira categórica haver superposição dos traços à tinta das assinaturas aos lançamentos impressos, demonstrando que os autógrafos tanto de Ricardo Forcella, como de Cláudio Francisco Vieira, foram exarados depois do contrato estar impresso, e não **in albis**."

Ora, isto em absoluto prova se o documento é de elaboração recente ou data de 1989, sendo a conclusão descabida para o propósito de demonstrar a época em que foi redigido e assinado o texto.

Em segundo lugar, procura-se demonstrar, a partir da evolução da caligrafia de Cláudio Vieira, ter esta passado de uma "movimentação curvilínea" (1989) para uma "predominância de angularidade" (1992). Tomaram-se, para este fim, como padrão de cotejo, de um lado, as assinaturas constantes da cédula de identidade (05.04.89) e do cartão da Locadora Belauto (21.08.89) e, de outro, o material gráfico fornecido pelo próprio periciado em 10.08.92.

Ocorre que a comparação das firmas apostas por Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha, em 03.11.92, assinado perante esta Comissão, quando de seu depoimento, não guarda nenhuma similitude com aquela outra fornecida aos peritos por ocasião da coleta do material gráfico em 10.08.92.

Por outro lado, a assinatura que consta dos autos do processo (03.11.92) assemelha-se àquela outra constante do contrato supostamente firmado com a Alfa Trading em 16.01.89.

1) Reprodução de material gráfico fornecido aos peritos em 10/08/92.

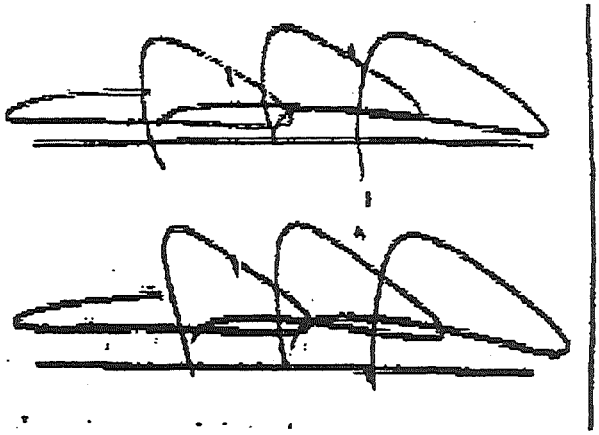

40- Ampliação de parte do material gráfico fornecido por CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA aos peritos, em data de 10 de Agosto de 1992.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

2) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira exarada na carteira de identidade RG nº 109.588, expedida em 05.04.89.

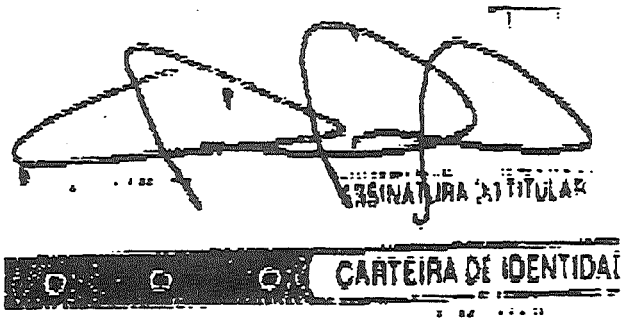

- Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta na sua Cédula de Identidade, datad de 05.04.1989.

= PADRÃO DE CONFRONTO =

3) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira aposta no cartão da Locadora Belauto com emissão de 21.08.89.

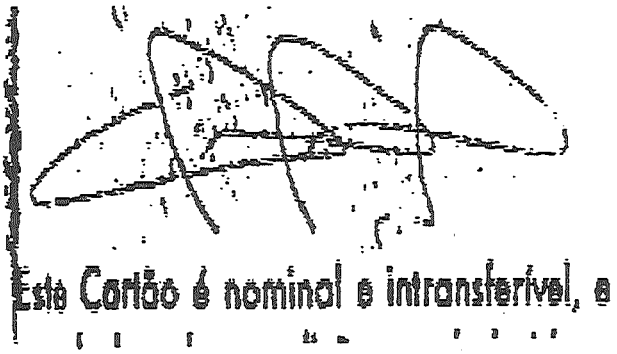

28- Amplifoto da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta no cartão da Locadora Belauto, com emissão de 21.08.89.

= PADRÃO DE CONFRONTO =

4) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no contrato, supostamente firmado em 16.01.89.

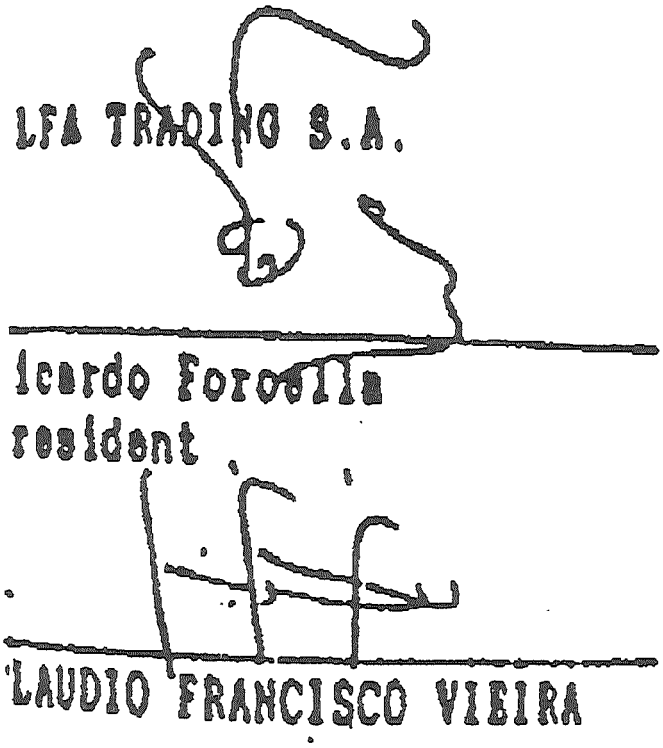

5) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha firmado em 03.11.92.

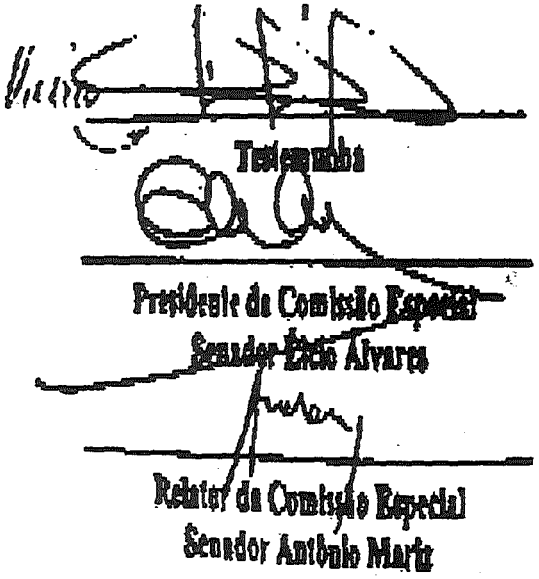

Desnecessário se faz qualquer exame aprofundado para constatar a existência de alguma semelhança entre os traços lançados nos nºs 4 e 5 e a respectiva diversidade em relação aqueles outros lançados nos nºs 1, 2 e 3.

Entretanto, as variações gráficas do Sr. Cláudio Vieira são tão intensas e repentinas que a firma aposta ao término do depoimento prestado perante esta própria Comissão já não guarda qualquer similitude com aquela outra constante do termo de compromisso, firmado poucas horas antes:

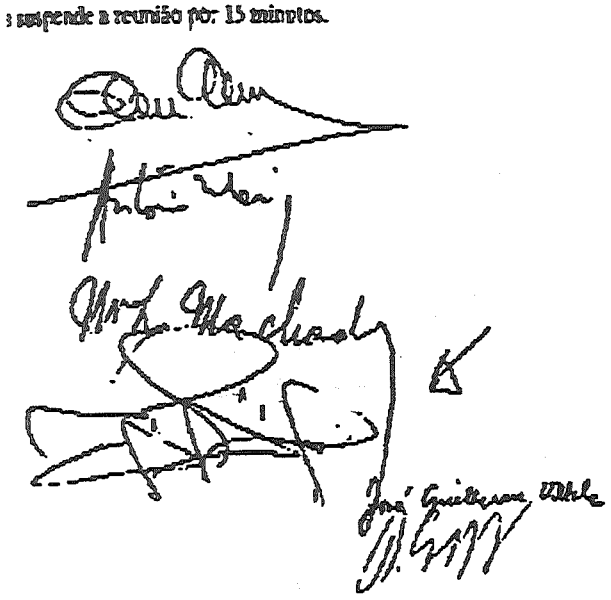

Em setembro do corrente ano, ao subscrever procuração para seus advogados nos autos do inquérito nº 191/92 (pág 106, vol 3), esta reconhecida por tabelião, adotou outro estilo completamente diverso:

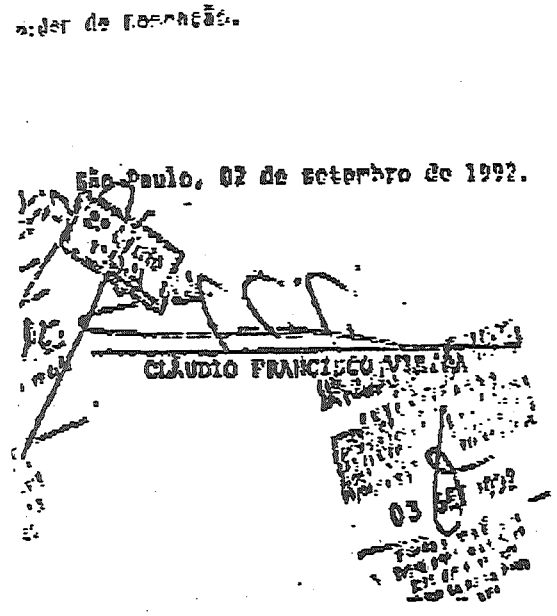

Portanto, no caso da pessoa em questão, o mínimo que se pode dizer é que a perícia baseada na evolução da grafia é completamente desprovida de valia.

Mas não é só em relação à assinatura do Sr. Cláudio Vieira que a "Operação Uruguai" denota curiosidades. Compulsando os autos do inquérito policial nº 191/92, constata-se que a assinatura do avalista Luiz Estevão de Oliveira Neto, supostamente aposta em 25.06.89, é substancialmente idêntica àquela outra constante do termo de depoimento prestado em 10.06.92. Surpreendentemente, entretanto, divergem ambas de outra lançada em 15.08.90 no contrato de locação firmado entre a empresa OK, de propriedade de Luiz Estevão, e a Brasil-Jet.

1 - firma constante da nota promissória com data de 25.04.89.

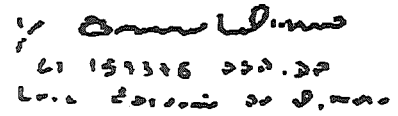

2 - firma constante do depoimento prestado à Polícia Federal em 10.06.92.

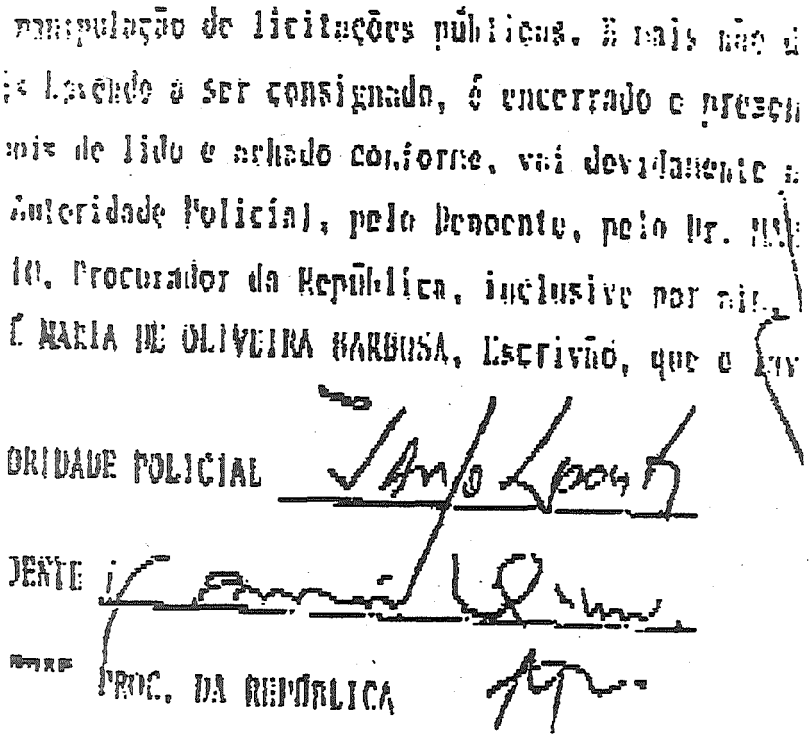

3- firma aposta no contrato de locação "Grupo OK / Brasil-Jet" em 15.08.90.

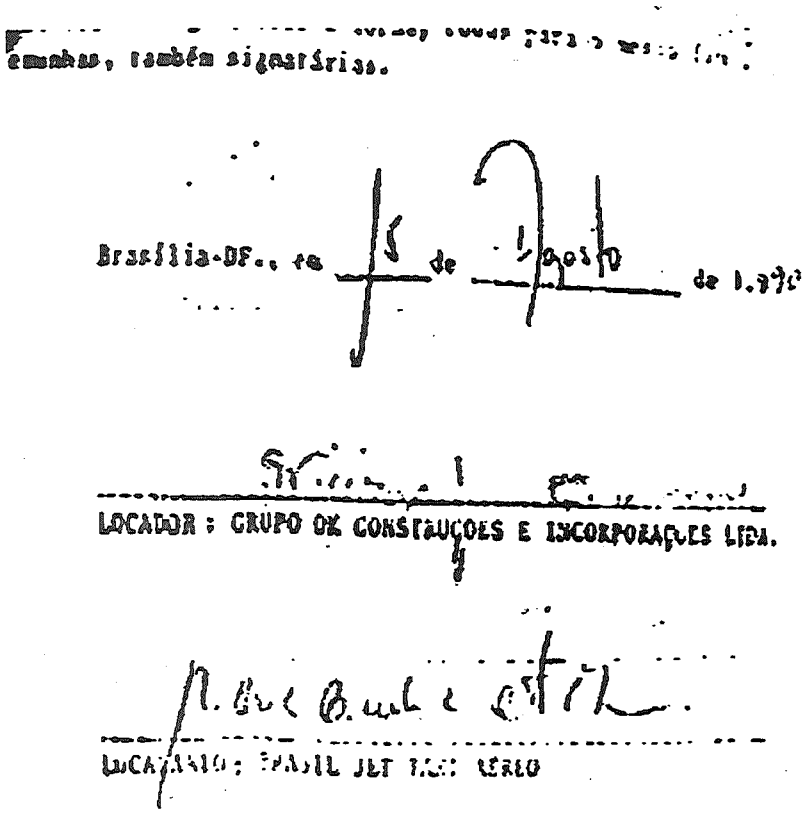

Por iniciativa de ofício da Comissão Especial, diligenciou-se a requisição das declarações de renda e bens do denunciado e de Cláudio Vieira, relativas ao período 1988/1992, na esperança de ali encontrar algum rastro, seja do empréstimo uruguaio, seja do ouro ou de haveres em posse de Najun Turner, seja, enfim, de qualquer elemento capaz de revelar algum traço das operações financeiras alegadas. Tudo resultou infrutífero. Não há sequer indício de ter havido qualquer transação do tipo das enunciadas na peça de defesa. No particular de Najun Turner, disse ele, por ocasião do seu depoimento perante este órgão, não ter apresentado as suas declarações de renda e bens no momento oportuno, só vindo a fazê-lo agora em virtude da ação fiscal, desencadeada como conseqüência do seu envolvimento nos episódios em questão.

Sempre no intuito de suprir as lacunas da versão apresentada pela defesa e considerando que o contrato uruguaio de abertura de crédito, cuja negociação ninguém sabe ao certo a quem atribuir, é omisso no que diz respeito à taxa de câmbio aplicável no momento do pagamento, indagou-se dos partícipes na operação sobre este relevante e crucial aspecto do pacto de mútuo. Afinal de contas, num país como o nosso, onde, historicamente, há multiplicidade de cotações para as moedas fortes, seria de se presumir que credores e devedores tivessem todo o interesse em fixar claramente o alcance dos respectivos direitos e obrigações.

Observe-se o que disse Cláudio Vieira.

> "Sr. Relator (Antônio Mariz) - Ao assinar a promissória em favor da Alfa Trading, houve algum instrumento que declarasse, que determinasse, se a dívida seria apurada ao câmbio oficial, ou

> alguma outra modalidade de câmbio, câmbio paralelo ou qualquer outra modalidade?
>
> Sr. Cláudio Vieira - O câmbio é o câmbio oficial. O contrato não vai prever que se faça através do câmbio paralelo, sob pena de nulidade."

Observe-se entretanto que, segundo os "boletos" de câmbio juntados aos autos da CPI pelo próprio Cláudio Vieira, a operação de troca dos US$ 3,750,000.00 por cruzeiros deu-se da seguinte forma, em 25.04.89:

> - US$ 1,750,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,1678 por dólar = NCz$ 3.973.650,00
>
> - US$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,1656 por dólar = NCz$ 2.165.600,00
>
> - US$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,17 por dólar = NCz$ 2.170.000,00
>
> TOTAL em NCz$ 8.129.250,00

Ocorre que naquela data a cotação oficial do dólar era de NCz$ 1,027 para compra e NCz$ 1,032 para venda. Se a operação houvesse sido concluída ao câmbio oficial, portanto, receberia o Sr. Cláudio Vieira apenas NCz$ 3.851.250,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta cruzados novos).

Na mesma assentada, indagou-se ainda do mutuante:

> "No momento do resgate da sua dívida junto à Alfa Trading, qual a taxa de câmbio que o Sr. utilizará para converter em cruzeiros o montante de dólares devidos: o câmbio oficial ou o câmbio paralelo?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Isso, quero crer que respondi anteriormente. Tenho que fazer esse pagamento, inclusive, pelas normas atuais, tenho que fazer direto, através de banco. Houve até uma modificação neste sentido pelo Banco Central, recentemente. Então, terá que ser pela taxa oficial, porque tem o contrato e o contrato reza cinco milhões de dólares. Então, tenho que comprar no Banco Central cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado. Então, não tenho como fugir a esse arcabouço."

A regulamentação do Banco Central a que se referiu o depoente é a circular nº 2.242 de 07.10.92. Entretanto, o que se faculta ali é a transferência de cruzeiros para o exterior e não a aquisição de dólares para quitar uma dívida contraída no estrangeiro em moeda nacional:

"Art. 2° As transferências internacionais de recursos em cruzeiros podem ser cursadas livremente e independentemente de valor, observados, no entanto, os seguintes procedimentos e condições:

.....

II - as transferências em cruzeiros, de valor igual ou superior ao equivalente a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), somente podem ser efetuadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável (não à ordem), ou documento de crédito (DOC C);

III - O tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC C), ou o adquirente do cheque, deve declarar ao banco interveniente tratar-se de transferência internacional em cruzeiros e indicar a sua finalidade."

Ainda que o Sr. Cláudio Vieira conseguisse provar junto às autoridades monetárias nacionais que, em 26.04.89 recebeu, por empréstimo do Uruguai, o equivalente em cruzeiros a US$ 3,750,000.00, acondicionados "em duas malas" e "em cheques de diversas praças do Brasil", como diz Najun Turner, certamente teria enorme dificuldade em justificar a transferência de tal montante, em moeda nacional, convertido ao câmbio paralelo, tal como recebeu!

Já o avalista Luiz Estevão, indagado sobre como se dará a conversão do resultado do mútuo, disse:

"Será feito no câmbio comercial e no Brasil."

Segundo Cláudio Vieira, Ricardo Forcella é "uma pessoa da maior idoneidade" sendo homem da "Bolsa de Valores do Uruguai", inclusive tendo-a representado "em vários encontros internacionais". Não é entretanto o que apurou a CPI. Obteve o órgão de investigação parlamentar cópia dos autos do processo crime a que respondeu o financista uruguaio ante o "juzgado letrado de primiera instancia en lo penal" de Montevidéu, chegando a ser preso pelo crime de "associación para delinquir" (at.150 do C.P. uruguaio), tendo a Sociedade sido criada para intermediar "operações de câmbio negro" entre os dois países platinos. Mais tarde, voltou o referido Senhor a estar envolvido com a justiça penal. Informa a imprensa do seu País: "Ricardo Forcella, antiguo corredor de cambio y de bolsa, está señalado en la plaza como un intermediario de capitalistas argentinos para operaciones de blanqueo de capitales... su nombre apareció vinculado, en septiembre de 1978, al asesinato de un sócio, el contador Roberto Sáens Gallinal, cuyo cadável, descuartizado, apareció en una zona aislada de Shangrilá. El crimen, que nunca se aclaró, y cuyas investigaciones fueron detenidas por orden de la dictadura, tuvo indissimulados móviles económicos y fué atribuido a un ajuste de cuentas entre elementos que traficaban divisas. A raiz de la investigación del homocidio, se descubrió una red de traficantes, de la cual Forcella era integrante, por lo que fue processado por la justicia. Forcella ya habia sido investigado en 1970 por otras actividades ilícitas (apud jornal Brecha, Montevidéo, 31/7/92).

Todos que de alguma forma estiveram envolvidos nesta estranha operação parecem ter péssimos antecedentes. O escrivão Rodolfo Delgado, aquele a quem Forcella "imediatamente" se dirigiu após ter assinado o contrato de abertura de crédito em janeiro de 1989 para reconhecer a própria firma - no dizer de Cláudio Vieira -, é

outro personagem de vida pregressa desabonadora. Apurou também a CPI ter ele sido processado e preso por falsificação de certificado (art.241, inc 2, CP. uruguaio) e por co-autoria em estelionato (art. 347, CP uruguaio) também perante o "juizado letrado de primera instância en lo penal" de Montevidéu.

Najun Turner é outro que não foge à regra. Responde a processo por contrabando de ouro no Rio Grande do Sul e ilícito fiscal em São Paulo.

Emilio Bonifacino, aquele a quem Forcella confiou US$ 3,750,000.00, em cruzados novos, e que acabou se apresentando no Brasil com apenas a metade da quantia em espécie, sendo a outra em "cheques de diversas praças", merece as seguintes referências por parte de Najun Turner: "Que a chegada de Bonifacino surpreendeu o interrogado, posto que há algum tempo não o via, e inclusive se tratava de pessoa a quem o interrogado não confiava por ter atrasado deliberadamente a entrega de dinheiro proveniente do negócio entre ambos, em cobrança no Banco Sudameris, agência central de Montevidéu, fato ocorrido no ano de 1978 ou 1979" (Inquérito Policial nº 191/92 SR-DF, 2º vol., pg. 526).

De tudo que se viu e ouviu sobre esta malfadada "Operação Uruguai", a única prova convincente que há, além das negativas, é o depoimento de Sandra Fernandes de Oliveira, secretária da empresa onde foi urdida. Após discorrer minudentemente sobre os prolegômenos, a evolução e a conclusão da montagem havida em junho/julho de 1992, não teve dúvida em asseverar que "toda a movimentação do escritório, desde o início do mês, estava voltada única e exclusivamente para esse trabalho, para o trabalho que eles chamavam de "Operação Uruguai" ou, como eles se referiam às vezes, "o trabalho para o Planalto".

Ainda que documentação idônea houvesse a sustentá-la, difícil seria acreditar na versão do empréstimo platino acoplado à compra de ouro em São Paulo. Quando se vê que não há um único elemento probante hábil a confirmá-la e que toda a prova instrumentária aponta em sentido contrário, torna-se certo que tudo não passou de uma vã tentativa de justificar o injustificável, de explicar o inexplicável, de suprir a lacuna do inconfessável.

Fato que sobremaneira chocou o sentimento público da dignidade e decoro foi sem dúvida o saque dos depósitos bancários do Presidente às vésperas das medidas legais destinadas a bloqueá-los, editadas pelo próprio denunciado. O Presidente, assim, esquivou-se do malsinado "confisco" da conta corrente e da poupança. Efetivamente, sua secretária e gestora da conta bancária presidencial, Ana Acioly, em 13 de março de 1990, dia anterior ao feriado bancário que precedeu o bloqueio de todos os ativos financeiros, retirou da conta para ele movimentada NCz$ 2.428.000,00 equivalentes a US$ 63,500.00, ou Cr$ 635.000.000,00 em valores atuais. Tentando justificar o episódio, diz a defesa:

> "A verdade é que o saque destinava-se a atender a pagamento de despesas e foi efetuado através de cheque administrativo, por sugestão de um funcionário do banco, que informou ser esta uma prática corrente naquele momento de incerteza sobre o que ia acontecer, por recomendação de todos os especialistas do mercado financeiro."

Se precisava atender a pagamentos de despesas tão altas, não seria necessário comprar um cheque administrativo, podendo emitir cheques comuns a favor dos credores. Se as despesas datavam de antes de 15 de março, poderiam ser quitadas em cruzados novos, nada justificando o açodamento.

O mais grave vem no parágrafo que se segue:

> "Exatamente porque foi surpreendida com o decreto de indisponibilidade dos ativos é que a Sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizadas a pagar as despesas em cruzados novos."

Trata-se aí de autêntica confissão do ilícito. De fato, a Portaria nº 100, de 03 de abril de 1990, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, previu:

> " Art. 1º Fica autorizada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, a conversão em cruzeiros dos valores objeto de cheques relativos a fretes realizados entre 1º e 16 de março de 1990, em favor de transportadores de carga, desde que firmado termo de responsabilidade perante a instituição financeira."

A transportadora de carga que se prestou a "auxiliar" a Dª Ana Acioli nesta empreitada foi a WADEL, do Sr. Wagner Canhedo, futuro comprador da VASP, pessoa que pouco depois começou a assediar a Petrobrás para obter um empréstimo lesivo aos interesses da estatal, inclusive com a intermediação do indefectível Paulo César Farias.

A ação da secretária caracterizou-se, pois, como expediente fraudulento para, em concurso com terceiro, frustrar a eficácia da norma inscrita no artigo 5º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 que prevê:

> "Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecendo o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
> § 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991 em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Ademais, mesmo após ter prestado o compromisso, em sessão solene do Congresso Nacional, de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78 CF), continuou o Presidente a guardar seus haveres financeiros em conta corrente mantida em nome de terceiro (Ana Acioli), violando assim não só a legislação tributária, mas sobretudo as normas penais, repressoras da sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Perguntado Cláudio Vieira por que razão não mantinha o Presidente seus recursos financeiros em conta bancária em nome próprio afirmou:

> "... porque as contas estavam em nome da Dª Ana Acioli, que foi identificada perfeitamente. Havia, digamos, uma substituição de titular identificado."

No conceito do Presidente afastado, segundo suas razões de defesa, Paulo César Farias era um "empresário respeitado no Estado de Alagoas", pessoa em quem depositava "total confiança." Curioso conceito este já que a citada pessoa, desde a década de 70, encontrava-se, envolvida, como gerente da Tratoral em Maceió, juntamente com o seu cônjuge, em mais de setenta processos administrativos, abertos pelo Banco Central, por emissão de duplicatas simuladas (art. 172 cp). Até o mês de março de 1990, estava o empresário impedido de ter acesso às operações de crédito rural, em virtude das suas atividades ilícitas. E isto não era apenas do conhecimento restrito ao estado de Alagoas. Noticiava o Jornal do Brasil, em 20 de setembro de 1989:

> "José Tupy Caldas Moura, Diretor de fiscalização do Banco Central, declara que Paulo César Farias, tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello (PRN), está impedido de fazer operações de crédito rural e agroindustrial. Desde maio de 1987, Farias está na lista negra do Banco em razão de irregularidades cometidas em suas atividades privadas."

Poucos dias após a posse do novo governo, eleito em 1989, usando de falaciosa argumentação e atribuindo culpa pelas irregularidades havidas aos seus "clientes", consegue o ex-tesoureiro da campanha que o Banco Central promova o "desimpedimento" de seu nome.

Renan Calheiros, ex-líder do Governo na Câmara dos Deputados, ao depor perante a CPI, foi enfático em afirmar que, por diversas vezes, alertou o Presidente empossado em março de 1990 sobre o tráfico de influência a que se dedicava P.C. Farias desde o início da sua gestão:

> "O Presidente da República tinha pleno conhecimento das ações do Sr. Paulo César Farias porque foi advertido e informado por mim, enquanto era líder no Congresso Nacional.
>
> .....
>
> Que objetivos conduziam as reuniões freqüentes entre o Presidente da República e o Sr. Paulo César Farias, por este confirmadas aqui nesta CPI, realizada na própria Casa da Dinda ou no Palácio do Planalto conforme ele próprio Paulo César Farias aqui admitiu?
> De quem emanava o poder de dirigir bilhetes à Sra. Ministra da Economia?
>
> .....
>
> O que eu gostaria de reafirmar a esta CPI, Senador Maurício Corrêa, é que o Presidente Fernando Collor sabia das estripulias do Sr. Paulo César Farias no Governo - do tráfico de influência, do poder paralelo, da sua força para demitir, nomear e comandar uma triagem que balizava o norteamento do próprio procedimento de [illegible] Federal.

.....

Eu voltei a falar com o Presidente da República a respeito de Paulo César Farias nos momentos que antecederam o escândalo SOS Rodovias. Foi o primeiro escândalo do Governo, e a imprensa entendeu como tal. O Sr. Paulo César Farias havia nomeado o Sr. Marcelo Ribeiro para a Secretaria Nacional de Transportes, e havia nomeado, também, o Sr. José Henrique D'Amorim para o DNER. O DNER e a Secretaria Nacional de Transportes fizeram ao Governo uma proposta, no sentido de dispensar as licitações, em função da urgência que a recuperação das estradas requeria. Eu adverti o Presidente da República de que isso inevitavelmente teria repercussão política no Congresso e que as informações eram que Paulo César Farias estava envolvido no problema da dispensa da licitação.

.....

Eu tive outra conversa com o Presidente Fernando Collor específica sobre a utilização da máquina do Governo Estadual de Alagoas e da participação e do tráfico de influência, dos desvios de recursos do Sr. Paulo César Farias na campanha eleitoral. Essa conversa foi testemunhada pelo Ministro Bernardo Cabral que, dignamente, espontâneamente, deu entrevista aos órgãos de comunicação comprovando tudo o que eu disse à Revista VEJA.

.....

Eu disse na oportunidade, ao Presidente da República, que a CEME era um dos órgãos que mais desviavam recursos para a campanha eleitoral em Alagoas. Por que a CEME? Porque a CEME tinha como Diretor Financeiro o Sr. Luis Ribeiro, que fora indicado pelo Sr. Paulo César Farias para o governo. E tinha como Secretário Executivo do Ministério da Saúde o Sr. Luis Romero Farias, irmão de Paulo César Farias ...

Afirmo categórica e peremptoriamente...

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares. Fazendo soar a campainha) - Interrompo o Sr. Relator, para registrar neste momento a presença do Sr. Presidente do Senado, Mauro Benevides, a quem convido para integrar a Mesa.(Pausa)

Após registrar a presença honrosa do Presidente Mauro Benevides, devolvemos a palavra ao Relator Antônio Mariz.

O SR. RELATOR (Antônio Mariz) - Afirmo categórica e peremptoriamente que comentei os fatos, que levei os indícios de provas, que pedi para apurar e que o Presidente se omitiu.

Disse ao Presidente que Sua Excelência precisava tomar providências em relação ao empresário Paulo César Farias, porque os indícios de corrupção começavam a se generalizar ....."

Enfim, declarou: (Ainda o Sr. Renan Calheiros.)

"Paulo César Farias exibia o cartão de crédito da D. Rosane Collor de Mello e dizia, diante de todos, que D. Rosane Collor de Mello estava se excedendo nas despesas, que ele tinha dificuldade de pagá-las."

O Sr. Ozires Silva, ao testemunhar perante esta Comissão Especial, confirmou ter o Presidente da República sido o responsável pela inclusão do nome de Marcelo Ribeiro na lista de candidatos ao posto de Secretário Nacional de Transportes, sabendo depois que o Planalto o escolhera para o cargo; também o ex-Ministro Bernardo Cabral reconheceu ter estado presente à reunião na qual o ex-Deputado Renan Calheiros fez críticas quanto à influência do empresário no pleito de Alagoas.

Luiz Octávio da Motta Veiga, ex-Presidente da PETROBRÁS, disse na CPI e reiterou perante este órgão que P. C. Farias, apresentando-se como pessoa da intimidade do Presidente, assediava reiteradamente a PETROBRÁS, seja para obter favores para parentes, seja para intermediar negócios em favor de amigos seus (Wagner Canhedo da VASP), seja, enfim, para tentar inteirar-se das licitações em curso no órgão. Pediu exoneração do cargo em face das pressões exercidas, nunca tendo logrado sucesso em fazer cessar as investidas de P. C. Farias.

Na qualidade de testemunha, declarou à Comissão:

"Sr. Relator (Antônio Mariz) - No exercício da presidência, o senhor foi procurado pelo Sr. P. C. Farias?

Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - Fui.

Sr. Relator (Antônio Mariz) - Foi procurado com freqüência? A que título ele o procurava?

Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - No começo foi uma aproximação muito vaga, até que surgiram os casos em que ele se interessava mais como uma plataforma de estação do petróleo que estava sendo julgada pela PETROBRÁS; o problema com o posto de um irmão dele, em Alagoas, que era devedor da PETROBRÁS. E, finalmente, culminou com o caso do financiamento de 50 milhões pleiteados para a VASP, para viabilizar o processo de privatização. São vários os casos, quer dizer, começou a se formar uma procura maior de conhecer pessoas, de sociabilizar, enfim. Mas depois foi realmente um negócio de advocacia administrativa e de procurar viabilizar coisas no âmbito da PETROBRÁS.
Ele começou a me procurar - continua o Sr. Motta Veiga - em maio de 1990. Fez várias ligações, esteve na PETROBRÁS pelo menos três vezes. Se o senhor quiser, posso dar as datas de todas as ligações que ele me fez, para a Presidência da PETROBRÁS. A primeira foi no dia 03 de maio, como falei; em junho, ele ligou nos dias 6 e 7; em julho, no dia 17; em agosto, ele fez quatro ligações: dias 14, 17, 21 e 28; em setembro, quando começou a concretizar o caso da VASP, ele fez oito chamadas: nos dias 03, 11, 14, 19, 20, 21, 22 e 26; e a última ligação foi no dia 10 de outubro. Foram 17 vezes que ele me ligou, não quer dizer ... Essas são ligações feitas pela ... Acredito que os senhores possam ter o registro delas, porque foram

> feitas para a Presidência da PETROBRÁS. Fora essas ligações, como relato na entrevista que dei à revista VEJA, ele me procurou ainda num hotel em Nova Iorque, onde eu estava hospedado. Ligou duas ou três vezes para lá, sendo que, da última vez, a minha mulher atendeu e disse que eu não queria atender, enfim, que eu não iria atendê-lo.
> Evidentemente, nem todas as ligações estavam ligadas ao caso VASP, mas sempre há algum assunto em que ele estivesse interessado. Ele estava muito interessado no caso da plataforma, no caso do irmão, não tanto - talvez os valores não fossem tão vultosos. E no caso da VASP, então, ele voltou à carga com força total"

E até o ex-Ministro Alceni Guerra levou ao conhecimento do Presidente fatos envolvendo o Sr. Paulo César Farias:

> "Que no início do segundo semestre de 1991, durante a fase de concorrência para a construção de cinco mil CIAC's, o declarante tomou conhecimento, através do Coordenador do Projeto, Nivaldo Almeida, de que estaria havendo pressões dos empreiteiros no sentido de se estabelecer um preço por volta de quatrocentos a quatrocentos e quarenta dólares por metro quadrado construído; que segundo Nivaldo, as empreiteiras estariam alegando que poderiam obter esta elevação de preços junto ao Sr. Presidente da República, usando de canais, entre eles através do Sr. Paulo César Farias; que o declarante, em audiência com o Presidente Collor, o informou sobre esta pressão dos empreiteiros e a participação de Paulo César Farias no caso, tendo então o Presidente Fernando Collor dito ao declarante que fosse rigoroso na fixação do preço de maior interesse para o Governo" (Inquérito 191/92-SR, vol III, pág. 211)

Sebastião Curió Rodrigues Moura, em depoimento prestado à CPI em 23 de julho de 1992, disse que no dia 12 de julho de 1990 avistara-se com o Presidente da República no Palácio do Planalto tendo prometido ajuda na tentativa então empreendida de voltar à Câmara dos Deputados como representante do Estado do Pará.

Já no dia 01 de setembro de 1990, encontrou-se casualmente com o Presidente da República no Restaurante Florentino e voltando ao tema da prometida ajuda de campanha, pediu que aguardasse uma comunicação do Ministro Cabral. Logo no dia seguinte, diz ter havido contato telefônico com o ex-Ministro da Justiça, a quem passou o número dos seus telefones de Brasília para que a pessoa intermediadora do repasse dos recursos providenciasse o numerário. Seguiu-se, então, uma chamada telefônica do Sr. Paulo César Farias, a quem disse estar precisando de cerca de dez milhões para cobrir os gastos eleitorais. Esclareceu o depoente:

> "Permaneci alguns instantes ao telefone aguardando; ao retornar o Dr. Paulo César Farias perguntou-me se teria alguém de confiança para ir buscar o valor naquele escritório tendo informado que: "a importância deveria ser apanhada naquele escritório que era do nosso amigo na campanha, tá?" Acrescentando: "Você sabe onde é,

> não?" Respondi que sim ... O escritório de campanha era no Edifício OK do Sr. Fernando Collor de Mello. O Dr. Paulo César Farias forneceu o telefone para contato de número 321-8977, dizendo que o emissário procurasse Dª Marta, ficando acertado que a primeira parcela seria no dia 06 de setembro de 1990, dois dias depois - enquanto que a segunda seria no dia 20 do mesmo mês."

Acertados os detalhes de valor, épocas e local de pagamento, pediu o interlocutor um favor nos seguintes termos:

> "Agora, vou precisar de um favor seu: "Eu queria que o Senhor anotasse um número aqui de São Paulo. Amanhã o Sr. vai dar uma ligada para lá. Anote este número: 455-7342 ou 418-6361. Isto é na Mercedez-Benz, tá?" Disse-me, ainda, que ligasse para os telefones em São Paulo, apresentando-me como Deputado Sebastião Curió e dizendo que gostaria de falar com o Dr. Schauer ... Eu deveria então agradecer a ajuda que a referida pessoa estava nos dando. Lembrou, ainda, que eu não entrasse em maiores detalhes com o Dr. Schauer."

Acrescenta o depoente haver recebido dois cheques, no valor de Cr$ 5.000.000,00 cada, ambos assinados por Jorge Bandeira de Melo sob o nome de correntista fantasma José Carlos Bonfim.

Em dezembro de 1990, foi procurado pelo Sr. P. C. Farias que, após uma conversa genérica sobre as atividades em Serra Pelada, disse saber que o depoente estava prestes a assinar um contrato com a empresa Cervaz, o que era verdade. Em seguida declarou à Comissão:

> "O Dr. Paulo César Farias, num tom até muito autoritário, disse-me, com o dedo indicador em riste: "O senhor não vai assinar. O negócio da Cervaz não é bom. A grande parte ficará com os garimpeiros. O senhor vai assinar com uma empresa de amigos meus, onde se pagará **royalties** à Cooperativa, até porque a Cervaz tem uma dívida de campanha conosco".
> Disse-me ainda o Dr. Paulo César Farias que "a Cervaz tinha um crédito com a Caixa Econômica Federal para receber em Manaus e que, se fosse necessário, bloquearia esse dinheiro."

Consoante apurou a CPI em longo e exaustivo levantamento, a EPC e a Brasil-Jet de P. C. Farias, a partir de março de 1990, receberam milhões de dólares por serviços que nunca foram prestados.

Com efeito, uma das modalidades de operação dos chamados "Esquema PC" era obter contribuições de empresas, mascarando-as, para efeitos contábeis e fiscais, sob a forma de pagamento de pretensos serviços prestados àquelas.

Sendo notórias as ligações de Paulo César Farias com o Presidente da República, as empresas instadas a contribuir para o "Esquema PC" o faziam temendo a imposição de represálias, em caso de recusa, ou com vistas a situações comerciais

vantajosas de que eventualmente pudessem, no futuro, vir a participar, com beneplácito governamental.

É exemplo do modus operandi e das motivações que levaram empresários a contribuir para o "Esquema PC" o depoimento prestado à CPI pelo industrial ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES, cujas empresas contrataram com a EPC serviços de consultoria envolvendo "estudos para eventual implantação de uma unidade industrial no estado de Alagoas", pelo preço correspondente a US$ 250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), serviços estes que nunca foram nem seriam prestados, até porque os técnicos que integravam a contratada eram de "nível médio para baixo", fato do conhecimento dos contratantes.

Apurou a CPI a existência de expressivo elenco de empresas "contribuintes" do "Esquema PC" em montante correspondente a vários milhões de dólares norte-americanos, destacando-se, pelo valor dos "serviços" pagos (e não prestados) a seguintes:

Construtora Norberto Odebrecht S.A.	US$ 3,200,000.00
Construtura Andrade Gutierrez	1,700,000.00
Construtora Tratex S.A.	290,000.00
Mendo Sampaio S.A.	260,000.00
Grupo Votorantim	250,000.00

Espantoso é o conteúdo do que se encontra gravado no computador da VERAX, outra empresa de P. C. Farias:

> "Refluir - Retirada estratégica de modo a reduzir sensivelmente o grau de exposição e de vulnerabilidade
> O sentimento generalizado contra o lobbysta titular vem se cristalizando dia a dia. Permitir espaço ao lobby para operar, seja o político seja o tradicional.
> Liberar áreas não elegíveis, admitir que não é possível enquadrar todos os Ministérios.
> .....
> Por conveniência e necessidade o bigboss modificou a estratégia de atuação com claras e evidentes decisões de completo expurgo da ação dos operadores, o que implica em rediscutir o modelo existente a partir de um balizamento superior.
> Por maior que seja o expurgo, o mercado (parceiros mais expressivos e confiáveis) sempre terá em conta que o relacionamento entre os dois amigos é mais duradouro que um casamento, e, paliativamente, irá buscar soluções para os seus problemas, não importando quem sejam os futuros interlocutores, mas tendo em conta que não poderá deixar de dar sua contribuição permanente ao Sistema anterior" (fls. 413 do 5° vol. do inquérito 191/92).

E no banco de dados deste computador há um amplo registro das grandes obras públicas em andamento, com todos os detalhes pertinentes, como se fosse uma central do governo. Significativamente, denomina-se o arquivo "CASH" e a senha de acesso é "COLLOR". (fls. 405 do 5° vol. do inquérito 191/92)

Motta Veiga, ex-Presidente da PETROBRÁS, foi o primeiro a pública e ostensivamente, denunciar o tráfico de influência que fazia P. C. Farias ostentando o título de amigo íntimo do Presidente da República. Antes mesmo de Wagner Canhedo ganhar o leilão de privatização da VASP, já buscava na PETROBRÁS interceder em favor do amigo para que obtivesse um empréstimo de US$ 40,000,000.00, sem juros. Motta Veiga resistiu e caiu, ou melhor, preferiu sair para não se comprometer. Detonado o escândalo, houve por bem o Presidente, de retorno da Europa, convocar a imprensa para anunciar uma ampla investigação sobre o assunto, não sem antes permitir que o seu porta-voz Cláudio Humberto qualificasse o executivo de "insubordinado". Requisitou a CPI cópia da sindicância ou inquérito instaurado na certeza de que a providência forà adotada à época. Para surpresa geral, constatou-se que a única iniciativa adotada no âmbito da estatal foi a de constituir uma comissão de alto nível para historiar o curso dos eventos, concluindo-se que o negócio pretendido por Canhedo era inviável. Sobre Paulo César Cavalcante Farias, nem uma palavra. Silêncio absoluto, total omissão, como se jamais tivesse posto os pés na PETROBRÁS.

Estamos, de fato, diante de um "teatro do absurdo", como diz a defesa. Mas não em virtude da acusação, do processo ou da verdade que emerge cristalina dos autos e sim em decorrência da inverossímil versão narrada, pretendendo fazer crer na existência de um fantasioso empréstimo uruguaio no valor US$ 3,750,000.00, cuja materialidade não se prova, na aquisição de 318 Kg de ouro, sem registro nem rastro, no resgate de aplicações de impossível identificação e, por derradeiro, nas imaginárias "sobras de campanha", que se afirma, contra a prova literal dos autos, terem existido, mas ninguém sabe a quanto montaram ou onde estavam depositados.

Em contrapartida, são reais os milhões de dólares faturados por Paulo César Farias junto às maiores empresas do País por serviços de "assessoramento verbal" consistentes no repasse de informações sobre as "idéias da equipe econômica"; as notas fiscais e duplicatas simuladas da Brasil Jet emitidas para justificar o recebimento do fruto da extorsão; a família de "fantasmas" idealizada, materializada e operacionalizada no seio das empresas de P. C. Farias e que era utilizada para transferir recursos para o Presidente afastado, seus familiares e empregados.

A ordem estatal só se justifica pelos superiores fins que busca realizar. O poder que o povo delega aos governantes há de ser utilizado em proveito da coletividade, do progresso, da paz e da justiça. Exige-se dos eleitos conduta ilibada e idoneidade de comportamento porque com a investidura nas mais elevadas funções da República passam a ser órgãos do Estado e, nesta qualidade, têm o indeclinável dever de velar pela credibilidade das instituições. A conduta ímproba, o atentado à moral, a agressão à ética, sobre serem intoleráveis por que violam a fidúcia que se depositou nos responsáveis pela tutela e resguardo da res publica, acarreta danos inaceitáveis à estabilidade da organização sócio-política da Nação.

Constitucionalmente, cabe ao Presidente da República uma dupla função: a de Chefe de Estado e a de exercício da direção superior da administração. Como primeiro mandatário executivo do país, cumpre-lhe observar e fazer cumprir os postulados que informam a atividade administrativa, entre os quais se insere o devido resguardo da moralidade dos atos de gestão. Tão grave é a improbidade no campo da administração pública que a Lei Maior sujeita o infrator à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo, independentemente das sanções civis, administrativas e penais cabíveis. Quando o autor da transgressão é a própria autoridade maior, aquele

que acima de todos deve dar o exemplo de correção e lisura, a pena vem fixada no próprio texto da Lei Fundamental: perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. É o mecanismo institucional de defesa da sociedade, não só para afastar o indigno mas também para evitar que volte a trair a Nação.

O Presidente afastado, tão logo assumiu o poder, baixou medida provisória, convertida na Lei 8.027, de 12 de abril de 1990, explicitando as regras de conduta exigíveis aos agentes públicos. Entre os deveres menciona-se: ser leal às instituições; observar as normas legais e regulamentares; e manter conduta compatível com a moralidade pública (art. 2°, incisos II, III e VIII). Constituem faltas administrativas: valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveitos de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições (art. 5°, incisos I e VIII). O diploma instituidor do regime único dos servidores também sancionado pelo Presidente afastado, reitera os preceitos nos artigos 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso IX (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Finalmente, a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que atualizou a legislação repressiva do enriquecimento ilícito no exercício dos cargos públicos, fixa severas sanções para os que se locupletam às custas da função que deveriam exercer com integridade e lisura.

Restou amplamente comprovado no presente processo que, ao longo do exercício do mandato, de forma sistemática, regular e ininterrupta, o denunciado auferiu vultosos e injustificados ganhos patrimoniais, todos oriundos de fontes escusas e não declaradas. Recebeu, também, favores e presentes de expressivo valor econômico sem causa lícita e ostensiva. Omitiu-se deliberadamente de agir quando informado das atividades ilícitas a que se dedicava a pessoa responsável pelo suprimento das vultosas verbas com que se locupletou. Ademais, sonegou ao fisco informações sobre a renda e o patrimônio acrescido. Violou iterativamente normas de ordem pública de sua própria iniciativa, cujo propalado fim era evitar a evasão tributária e alcançar estabilidade econômico-financeira do País. A agravar a situação, invocou como justificativa a apropriação de fundos eleitorais e a realização de uma operação de crédito clandestino concluída por interposta pessoa. Tratar-se-iam de outras tantas agressões à ordem jurídica caso tivessem tido a respectiva materialidade comprovada.

A materialidade dos fatos resulta da abundante prova documental produzida. A autoria se infere a partir do teor da própria defesa apresentada.

Houve-se o denunciado de forma indigna, indecorosa e desonrosa no exercício do cargo por haver reiteradamente afrontado todos os princípios e normas atinentes à moralidade pública. Violou e permitiu que fossem violadas normas cogentes administrativas, tributárias e penais.

10. DAS CONCLUSÕES

Encontra-se, desse modo, demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia. Existem suficientes indícios de autoria, incriminando o Presidente da República.

Seria esse, portanto, culpado por "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública" (art. 8º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950) e por "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" (Art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950).

A Comissão Especial declara, pois, procedentes as acusações, para que o Senado Federal, se assim o entender, pronuncie e julgue o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em obediência à Constituição e às leis.

Este é, sem dúvida, um momento histórico, construído com a deliberação que tomaremos. Em mais de um século de vivência republicana, pela primeira vez comparece o Presidente da República ante o Senado, instituído esse em órgão judiciário. Permanecerá na memória do povo brasileiro o desfecho do processo de **impeachment**, qualquer que seja ele.

Que não se assinalem, porém, no dramático episódio, apenas seus aspectos negativos - o descrédito da autoridade, o vilipêndio das instituições, o comprometimento do Estado. Mas, ao contrário, que se constitua no marco inicial de tempos emergentes, onde sejam sinônimos a honradez e o exercício dos cargos públicos, onde democracia e responsabilidade política assumam sua indissociabilidade, firme e perenemente.

Destes acontecimentos e deste tempo, remanesça a lição, às gerações presentes e à posteridade, do imperativo da honra e da dignidade na vida pública brasileira, pedra angular da construção democrática.

"Indigna é a nação que não aceita com alegria tudo sacrificar à sua honra" (Schiller).

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1992.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Neste momento, solicito a lista de inscrição, se houver, para efeito de discussão do parecer do Sr. Relator.

A Presidência vai examinar a lista de inscrição, para a discussão do parecer do Senador Antonio Mariz.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão, para discutir o relatório.

O SR. NEY MARANHÃO - Sr. Presidente, Sr. Relator, demais membros companheiros desta Comissão:

Antes de discutir a matéria, eu peço a atenção da Mesa e dos companheiros para uma comunicação que recebi de Nova York, do Senador Odacir Soares, que está representando o Congresso na Assembléia Nacional da Organização das Nações Unidas, e é o motivo de S. Exa. não estar aqui presente.

De acordo com essas informações, S. Exa. votaria contra o relatório.

Sr. Presidente, ouvi atentamente a Relatoria do eminente Senador Antonio Mariz, por quem tenho profunda amizade e respeito. O trabalho que S. Exa. fez será o trabalho que, como bem disse S. Exa., irá ficar na História deste País, trabalho, no meu entender, sério, realizado por um Senador merecedor do respeito de todos nós, pela sua credibilidade.

Tenho a honra de ser amigo de S. Exa. e creio que todos aqui presentes também têm esta honra. Mas permita-me, Sr. Presidente, e eminente Sr. Relator, Senador Antonio Mariz, dizer que desde o início deste episódio fala um Senador que acreditou, desde a primeira hora, nas propostas do Presidente afastado, e teve a honra de ser o primeiro Senador a apoiar sua campanha.

Tenho uma experiência de vida pública de muitos anos, tanto no auge do poder, como no ostracismo. Neste momento em que estamos discutindo o **impeachment** de um Presidente da República, fato que alguns dos Ministros do Supremo talvez julgassem impossível, praticamente todos os países do mundo estão com os olhos voltados para o Brasil.

Este Senador, desde o início, tem se batido pela coerência daquilo que acredita, embora possa ter um prejuízo político. Talvez neste momento em que a comissão vai votar a relatório do eminente Senador Antonio Mariz, lembro-me da história do grande corso francês, o imperador Napoleão Bonaparte. O comandante, após julgamento, da história depois da derrota de Waterloo, foi deportado para viver o fim da vida na Ilha de Santa Helena.

Este Senador se compara, mais ou menos, a uma personagem dessa história. Digo aqui neste momento que não faltou conselho a Sua Excelência o Presidente da República, desde o início do Governo. Como seu Líder, defendi algumas vezes de ataques pessoais Senadores de oposição. Hoje posso aqui citar o testemunho do Senador Jutahy Magalhães e do líder do PMDB Humberto Lucena, que reclamava de algumas atitudes de auxiliares que atacavam diretamente o Congresso, inclusive o atual Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro.

Sou um homem coerente. Passei pelas piores e melhores coisas da vida. Fui cassado, tive os meus direitos políticos suspensos, fui processado, respondi IPM, passei um período na cadeia também, mas sou o mesmo homem e me comparo hoje talvez àquele que acompanhou Napoleão a vida toda, o Marechal Nei(?), que na história foi fuzilado. Eu poderei ser fuzilado politicamente, mas eu me bato , Sr. Presidente, meu caro amigo Relator e meus companheiros, em razão da dúvida que tenho. Só a dúvida! Se eu não tivesse essa dúvida, eu votaria a favor desse relatório. Mas tenho uma dúvida.

Vou contar aos senhores aqui. Aconteceu comigo e o Presidente Collor, quando foi denunciado, através de uma reportagem na revista Veja, o meu companheiro de Partido, Líder do PRN, na Câmara dos Deputados. Levei a revista ao Presidente Collor, dizendo-lhe, em função do respeito que tenho ao meu companheiro de Partido,

Deputado Cleto Falcão, que, no meu entender. S. Exa. tinha que se defender e para se defender tinha que sair da Liderança do nosso Partido, porque no Senado eu não teria condições de defendê-lo num assunto dessa natureza na imprensa nacional.

Ele virou-se para mim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não trastejou, olhou dentro dos meus olhos e, sem parar para para pensar, disse: Senador, eu não preciso de Lula como meu inimigo dentro do Palácio, eu já tenho inimigos dentro do Palácio do Planalto.

Deu essa resposta, e nós começamos a fazer um trabalho que redundou na renúncia do Deputado Cleto Falcão. Desejo que S. Exa. se defenda para o bem da Nação e da nossa classe política.

Em todo o processo, em tudo que estou vendo aqui, nenhuma testemunha, fora o ex-Deputado e Líder Renan Calheiros, disse que denunciou essas peripécias do maior assaltante deste País: Paulo Cesar Farias. Mas é uma testemunha suspeita, em razão dos problemas de Alagoas, dos problemas, com o respeito que tenho ao Deputado Renan Calheiros, pela posição, pelas condições de Alagoas, onde ele tinha uma eleição certa e foi derrotado. Como? Esse é um problema que S.Exa. tem que explicar à classe política alagoana. Mas, fora isso, nenhuma testemunha de acusação, de defesa, nenhum Ministro de Estado, nenhum Secretário de Estado, nenhuma pessoa ligada ao primeiro, segundo ou terceiro escalão, deu a entender que o Presidente da República, por alto, queria que desse apoio direta ou indiretamente ao Sr. Paulo César Farias. Não vi isso em nenhum relatório.

A segunda dúvida que tenho, meu caro amigo, Relator Antonio Mariz: o Presidente da República, com a força que tem o presidencialismo, não se utilizou dessa força, em nenhum momento, para procrastinar o encaminhamento das investigações, seja na área da Polícia Federal, seja na área da Comissão Parlamentar de Inquérito. Em nenhum momento. Hoje, é a primeira vez na história que temos bandido de colarinho branco na cadeia, no caso da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência.

Então, Sr. Presidente, Sr. Relator e demais companheiros de Comissão, eu respeito o voto de V.Exas., mas a minha consciência, apesar de amanhã poder - como digo - ser fuzilado politicamente, agir de outra maneira. Pode até ser que, no momento da votação, eu pense diferente; mas, neste momento, não tenho condições. Na dúvida, de acordo com o Direito, pró-réu. E é este o meu pensamento. Pela dúvida que tenho, voto contra o relatório.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Ainda na fase de discussão do relatório, o próximo orador é o Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP) - Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Gostaria, em primeiro lugar, de cumprimentar o extraordinário trabalho do Senador Antonio Mariz que, de uma forma muito consistente, aponta as diversas contradições nos depoimentos, em especial das testemunhas que, de alguma forma, procuraram dar explicações aos atos do Presidente da República.

Eu imaginava que, até este momento, teríamos aqui, por parte não apenas do Dr. Cláudio Vieira, mas especialmente por iniciativa do próprio Presidente Fernando Collor de Mello, que assumiu como sendo de sua iniciativa o empréstimo levantado junto a **Alfa Trading**, em Montevidéu, em 1989, que, neste momento pelo menos, aqui fosse entregue o original daquele contrato. E, em grande parte, na maneira como procurou o Presidente se defender da aparição de tantos recursos além da sua capacidade de ganho, foi principalmente ao levantar essa denominada "Operação Uruguai" que, no meu entender, o presidente agravou ainda mais a sua situação. Por que razão? Todos os indícios denotam que a "Operação Uruguai" não foi verdadeira na sua origem, 1989; que ela foi um procedimento montado exatamente, como ressalta o Relator, após o depoimento do motorista Eriberto França. E, ao criar essa história, ao

urdir essa história falsa, o presidente acabou agravando aquilo que é justamente a defesa da dignidade, do decoro do seu cargo.

Acredito, pois, citando esse exemplo, para não detalhar outros, que não foi convincente a defesa produzida pelo Presidente da República, com todo o respeito pelos brilhantes advogados Evaristo Moraes Filho e José Guilherme Villela. Eu realmente quero expressar que, pelo menos nesse dia, ou nessa altura, esperava surgir perante esta Comissão o documento original que até hoje, conforme registra o Relator, não nos foi fornecido.

O SR. PRESIDENTE (Élcio Alvares) - A Presidência esclarece que vai colher o voto nominal após a discussão do parecer. Em seguida, concedo a palavra ao Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero cumprimentar o Senador Antonio Mariz por esta peça jurídica, política, esta peça impecável em defesa da ética republicana. O texto que todos nós acompanhamos com vagar e ciência dá uma visibilidade total, uma visibilidade solar aos fatos, por mais obscuros que eles sejam.

Quero aqui, Sr. Presidente, Srs. Senadores, salientar um ponto do relatório que me parece fruto específico da perspicácia do Relator; é um fato novo; acrescenta-se um elemento novo ao processo, mas um elemento arrasador, no meu entender: Na página 106, o Senador Antonio Mariz, valeu-se de um laudo dos grafotécnicos que disseram ter a caligrafia do Sr. Cláudio Vieira passado de uma movimentação curvilínea, em 1989, para uma predominância de angularidade, em 1992. Esse laudo grafotécnico foi rigorosa e contundentemente contestado pela evidência flagrada pelo Relator ao nos trazer, na página 109, no tem V, a demonstração, a reprodução da assinatura do Sr. Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha, firmado aqui nesta sala no dia 3 de novembro.

A assinatura que o Sr. Cláudio Vieira apôs, nesta sala, ao depoimento testemunhal que aqui deu é absoluta e perfeitamente idêntica àquela constante da chamada "Operação Uruguai". Trata-se, portanto, de uma inovação, de um fato novo, de um elemento, a meu ver, definitivo, se alguém tivesse alguma dúvida em relação ao forjamento desse contrato.

E, como segunda observação, quero indagar ao Presidente se posso propor ao Relator uma pequena mudança; vou ter a ousadia, sem querer macular o trabalho perfeito, do início ao fim, de propor-lhe uma pequena mudança de um termo; se houver esta possibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Senador José Fogaça, V. Exª pode fazer a proposta porque vai constar dentro dos autos do processo, como observação de Exª

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Então eu faço a minha observação. É a única palavra, a única expressão da qual discordo no relatório e nas conclusões do Sendor Antonio Mariz: na página 129, na penúltima linha, quando ele diz que o Senado está instituído em Órgão Judiciário. Entendo que o Senado se institui em um órgão com a competência do julgamento excepcional do Presidente da República, em casos de crime de responsabilidade. Mas não é, não pode ser e não tem a característica de um órgão judiciário. Tanto é verdade que o Supremo Tribuntal Federal rejeitou a suspeição sobre os Srs. Senadores, alegada pela Defesa.

Fôssemos nós um órgão judiciário, talvez esta suspeição coubesse. Mas, não sendo um órgão judiciário, e eu tenho certeza de que a expressão aqui adotada foi no sentido de uma atuação semelhante a de um órgão judiciário, mas, evidentemente, os parâmetros, os objetivos, as condições, os valores que estão aqui em causa e que mobilizam ou definem a consciência dos Srs. Senadores não são os mesmos dos órgãos

judiciários. Os fundamentos da nossa decisão são de caráter ético e político, com base nos fatos e na verdade.

Portanto, apenas esta pequena e ínfima observação, porém a considero tão importante para a minha visão das coisas que não poderia deixar de fazê-la.

De resto, quero, mais uma vez, enaltecer o trabalho e cumprimentar vivamente o Senador Antonio Mariz, dizendo que votarei favoravelmente a este Relatório e às suas conclusões.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência esclarece que, ao colher o voto do Senador José Fogaça, fará a colheita do voto com a ressalva agora expendida, através da sua manifestação.

Algum dos Srs. Senadores deseja discutir mais a matéria? (Pausa).

Vou declarar encerrada a discussão da matéria...

O SR. RAIMUNDO LIRA - Sr. Presidente, V.Exª me concede a palavra?

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pois não, Senador Raimundo Lira.

O SR. RAIMUNDO LIRA - Apenas uma pequena correção na página 118 do Relatório, onde diz o seguinte: "como gerente da Tratoral, em Maceió".

O Sr. Paulo César Cavalcante Farias declarou aqui que era proprietário da empresa Tratoral e tinha nessa empresa sua principal... Era a empresa-mãe. E, na medida que cita o que é gerente, gerente é um funcionário de confiança que cumpre ordem; o que é diferente, nas suas atribuições funcionais, do proprietário que é quem delega ou quem executa as próprias diretrizes da empresa.

Gostaria que fosse corrigido como "proprietário".

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - A Presidência, encerrada a discussão, devolve a palavra ao Senador Antonio Mariz para suas considerações finais, inclusive pronunciando-se, já como ressalva também, a respeito do pronunciamento do Senador Raimundo Lira...

O SR. RAIMUNDO LIRA - Proprietário ou sócio-gerente, se for uma sociedade limitada.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Então, com a palavra o Senador Antonio Mariz, antes da votação do seu Parecer.

O SR. RELATOR (Antonio Mariz) - Quero ser muito breve, Sr. Presidente, Srs. Senadores, agradecer as manifestações de apoio que ouvi ao Parecer dado e fazer duas considerações sobre a objeção dos Senadores José Fogaça e Raimundo Lira.

Em relação ao Senador Raimundo Lira, o Estatuto da empresa, que consta dos autos em alguma parte, foi dado de fato como sócio-gerente. Fica, portanto, registrado nos Anais que essa realmente é a sua condição.

Quanto à preocupação do Senador Fogaça, primeiro de tudo agradecendo-lhe as palavras extremamente generosas com que se referiu ao meu Parecer, quero dizer que não atribuo à expressão "órgão judiciário" nada além do que se contém no próprio Regimento do Senado.

No Título X do nosso Regimento - "Das Atribuições Privativas", vem no Capítulo 1º, o subtítulo -"Do Funcionamento como Órgão Judiciário".

Na verdade, curvei-me a uma discussão regimental, embora concorde com a preocupação de V.Exª de que isso pudesse induzir a que nós, assim, descaracterizássemos a instância política que somos, para integrarmos, de algum modo, um outro poder, que seria o Poder Judiciário. Mas como, de fato, a referência é feita apenas ao qualificativo de judiciário, no sentido em que o Senado vai prestar jurisdição, vai emitir um julgamento, neste sentido, utilizo o termo judiciário e em homenagem ao texto regimental.

Eram essas as razões que gostaria de expor.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Vai ser procedida, agora, a votação.

À medida em que for sendo chamado o nome do senador, será aposta a assinatura no relatório do Senador Antonio Mariz.

Então vou obedecer à ordem dos partidos. Primeiramente, o Relator Antônio Mariz, que tendo oportunidade de oferecer o seu relatório já o assinou.

Senador Iran Saraiva, como vota?

O SR. IRAM SARAIVA (PMDB-GO) - Pretendo justificar por alguns segundos, Sr. Presidente.

Queria apenas cumprimentar a Defesa. É preciso ressaltar o trabalho brilhante desses dois grandes juristas brasileiros. Eles procuraram encontrar, numa noite escura, numa tempestade, algum fio de luz; e foi impossível. Os meus respeitos a esses dois grandes profissionais, que juraram quando receberam os seus diplomas. O trabalho de V. Sas. é digno de nota. Buscaram cumprir o seu dever e merecem de todos nós, advogados, os nossos respeitos.

O Sr. Relator merece os meus cumprimentos, primeiro pelo denodo e pela dedicação e pela tenaz capacidade de enxergar todas as minúcias. Inclusive, Senador Antonio Mariz, quando V. Exa. abre, mais uma vez, os computadores da vergonha neste País e diz que no banco de dados desse computador há um amplo registro das grandes obras públicas em andamento, com todos os detalhes pertinentes, como se fosse uma central do Governo. Significativamente, denomina-se o arquivo: cash; e a senha de acesso é: Collor. Isso, Sr. Relator, é fazer da inteligência mediana neste País a inteligência mais medíocre. Não souberam, sequer, roubar esta Nação. Voto com o parecer de V. Exa., para que o Senado faça justiça.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Iram Saraiva vota "sim".

Como vota o nobre Senador José Fogaça?

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Como vota o nobre Senador Ronan Tito?

O SR. RONAN TITO (PMDB-MG) - Sr. Presidente, sem me delongar muito, gostaria também de tecer loas, como fez o Senador Iram Saraiva, aos dois grandes defensores.

Uma vez, aprendi com um advogado, embora não seja sequer candidato a rábula, aprendi de um advogado extraordinário deste País, oriundo do meu Estado, que o criminoso mais hediondo tem direito a defesa. Devo dizer que, naquele momento, aumentou em mim o respeito pelos advogados. Qualquer pessoa merece defesa, e os defensores fizeram, com o maior denodo, a busca de uma defesa. Mais brilhante não era possível. Os meus respeitos.

Os meus respeitos, também, à Acusação que, sem medir esforços, aqui vieram para dar assistência à denúncia.

Reservo-me, ao final, para dizer que tive oportunidade de ler o libelo. Eu tinha uma audiência, previamente marcada, e levei o relatório para ler. Devo dizer que a peça é extraordinária e faz justiça à inteligência, ao brilhantismo e à correção do Senador Antonio Mariz.

Mas também quero fazer a observação que fez o Senador José Fogaça: Neste momento, o art. 52 da Constituição precisa ser lembrado: é privativo do Senado Federal este julgamento. Não estamos fazendo um julgamento comum. Em nenhum momento, quero que o Senado Federal seja transformado num júri comum. Não se trata de menoscabo pelo júri comum. Trata-se da importância de o legislador constitucional vir para o julgamento do crimede responsabilidade. Quem pode julgar um crime de responsabilidade senão a Câmara e o Senado Federal ?

V. Exª , o Senador Antonio Mariz e os demais Senadores são testemunhas do debate que tive, respeitoso, com S. Exª, o Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, em que reafirmei, mais de uma vez, que basta ler, ligeiramente, o art. 52 da Constituição para saber que é privativo do Senado Federal este julgamento.

Voto com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Ronan Tito vota "Sim".

Como vota o Senador Irapuan Costa Júnior?

O SR. IRAPUAN COSTA JÚNIOR (PMDB-GO) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Irapuan Costa Júnior vota "Sim".

Como vota o Senador Nabor Júnior ?

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Nabor Júnior vota "Sim".

Como vota o Senador João Calmon?

O SR. JOÃO CALMON (PMDB-ES) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador João Calmon vota "Sim".

Como vota o Senador Francisco Rollemberg?

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PFL-SE) - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, Advogados da defesa e da acusação:

Devo dizer, antes de proferir o meu voto, que, das amargas experiências vivenciadas por mim, esta foi a maior. A maior e a mais amarga, porque vou proferir um voto julgando o Presidente da República do meu País; julgando pelas causas que todos nós conhecemos e que, hoje pela manhã, recapitulamos.

É um voto que me amargura, que me entristece, que me adoece até, mas não posso deixar de proferi-lo.

Voto "Sim", com o parecer do Relator, Senador Antonio Mariz, que é da melhor qualidade, do maior significado para a História do meu País.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Francisco Rollemberg vota "Sim".

Como vota o Senador Raimundo Lira?

O SR. RAIMUNDO LIRA (PFL-PB) - Voto "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Raimundo Lira vota "Sim".

Como vota o Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Jutahy Magalhães vota "Sim".

Como vota o Senador Mário Covas?

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB-SP) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Mário Covas vota "Sim".

Como vota o Senador Valmir Campelo?

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB-DF) - Sr. Presidente, voto com o Relator, voto "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Valmir Campelo vota "Sim".

Como vota o Senador Luiz Alberto?

O SR. LUIZ ALBERTO (PTB-PR) - "Sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Luiz Alberto vota "Sim".

Como vota o Senador Magno Bacelar?

O SR. MAGNO BACELAR (PDT-MA) - Sr. Presidente, peço um momento da atenção dos Srs. Senadores para encaminhar o meu voto.

Sr. Presidente, inicialmente, gostaria de congratular-me com o Relator pelo trabalho judicioso e eficiente que honra as tradições deste Senado.

Vivemos hoje um dia histórico para a Nação brasileira, um exemplo que deve ficar para a juventude, que deu origem a tudo isso pelo seu ideal, pelo desejo do resgate da dignidade da coisa pública.

Sr. Presidente, aproveitando este momento histórico, antes de declarar o meu voto, faria um apelo à classe política para que reabríssemos ou fizéssemos cumprir as recomendações da CPI do Governo Sarney.

Sr. Presidente, tudo começou ali; o mal que hoje tentamos sanar começou ali; a impunidade não pode ficar vitoriosa e tendo apenas o exemplo do Sr. Collor. O último ato do Governo Sarney foi o primeiro ato da violência do Governo Collor, quando resolveu decretar feriado bancário, propiciando o primeiro grande golpe: o seqüestro da poupança de um povo empobrecido e faminto.

Por isso, Sr. Presidente, voto com o Relator, mas faço um apelo à classe política: que resgate, neste momento, muito da sua dignidade, para que o exemplo continue e busque-se a justiça para todos.

É o meu voto, Sr. Presidente, com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Magno Bacelar vota "Sim".

Como vota o Senador Ney Maranhão?

O SR. NEY MARANHÃO (PRN-PE) - Sr. Presidente, baseado nos argumentos que já expendi nesta CPI, voto contra o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Ney Maranhão vota "Não".

Como vota o Senador Gerson Camata?

O SR. GERSON CAMATA (PDC-ES) - Sim, com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Gerson Camata vota "Sim", com o Relator.

Como vota o Senador Eduardo Suplicy?

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP) - Sim, com o Relator, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - O Senador Eduardo Suplicy vota "Sim", com o Relator.

Pergunto se algum dos Senadores presentes, intitulado suplente, deixou de votar?

Estando completo...

O SR. RONAN TITO - Sr. Presidente, apenas para completar, falei de um grande jurista e não citei o nome. Trata-se de Noé Azevedo. Só isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Elcio Alvares) - Pois não.

Encerrada a votação, vou declarar o resultado.

Colhido os votos, votaram "Sim" ao Relatório 16 Srs. Senadores; 01 voto "Não".

E, dessa maneira, então, declaro neste momento, aprovado pela Comissão Especial, o Relatório do Senador Antonio Mariz, e que será imediatamente encaminhado à Mesa.

É o seguinte o parecer aprovado:

PARECER Nº

Da Comissão Especial, instituída nos termos da Lei nº 1.079/50, para opinar sobre a procedência ou improcedência da acusação por crime de responsabilidade, formulada contra o Presidente da República.

> A verdade é filha legítima da justiça, porque a justiça dá a cada um o que é seu. E isto é o que faz e o que diz a verdade, ao contrário da mentira. A mentira, ou vos tira o que tendes, ou vos dá o que não tendes; ou vos rouba, ou vos condena.
> Pe. Antonio Vieira, Sermão da Quinta Dominga de Quaresma (1654)

Relator: Senador Antônio Mariz

As reiteradas notícias veiculadas nos mais diversos meios de comunicação de massa dando conta da prática de atos ilícitos que estariam a ocorrer no âmbito da Administração Pública Federal envolvendo o nome do ex-tesoureiro da campanha presidencial - Sr. Paulo César Cavalcante Farias - culminaram com uma entrevista de largo impacto sócio-político, concedida pelo próprio irmão do Chefe do Estado empossado a 15 de março de 1990, revelando existir uma sociedade informal entre os dois com o objetivo de partilhar os lucros advindos de uma generalizada prática de tráfico de influência e exploração de prestígio. Na ocasião, declarou o Sr. Pedro Collor de Mello:

> "O empresário Paulo César Farias montou, em nome do Presidente da República, um verdadeiro ministério paralelo, para cobrar "pedágio" ou participação irregular sobre a liberação de verbas públicas.
>
> .....
>
> Como o dinheiro utilizado pelo P.C. foi roubado, extorquido, levantado fraudulentamente, não há como evitar que recaia sobre o Presidente a suspeita da conivência, responsabilidade, ou no mínimo, omissão. Afinal, ele está junto com P.C. nessa empreitada" (Jornal do Brasil de 18 de maio de 1992)

De forma mais incisiva, quanto ao relacionamento entre os dois, disse:

> "O Fernando não entra no varejo da coisa. Ele apenas orienta o negócio" (Veja de 27/05/92)

E no tocante aos frutos dessa sociedade:

> "O Paulo César diz para todo mundo que 70% é do Fernando e 30% é dele". (Veja de 27/05/92).

Constituiu-se, então, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que, ao cabo de três meses de trabalho investigatório, concluiu haver-se formado em torno de P.C. Farias "uma associação estável e permanente com a confluência de vontades para cometer delitos", sendo o Presidente da República beneficiário de enormes vantagens financeiras indevidas que lhe foram repassadas de forma sub-reptícia por intermédio de correntistas fictícios:

> "A rigor não existe uma só alternativa de compreensão de certos fatos que envolvem o Sr. Paulo César Cavalcante Farias que não inclua o Sr. Presidente da República de tal sorte que, exigir a abstração da parte a ele relativa importa em exigir a abstração da racionalidade dos fatos investigados.
>
> .....
>
> Assim sendo, ... a verdade mais elementar é que não se pode ocultar à Nação que, no curso dos trabalhos, ficou evidente que o Sr. Presidente da República, ao longo de mais de dois anos de mandato, recebeu vantagens econômicas indevidas, quer sob a forma de depósitos bancários feitos nas contas da sua secretária, Sra. Ana Acioli, da sua esposa e da respectiva secretária, Sra. Maria Izabel Teixeira, da sua ex-mulher, da sua mãe e da sua irmã, quer sob a forma de recursos financeiros para aquisição de bens, tais como o veículo Fiat Elba, ou, finalmente, sob a modalidade de benfeitorias, melhorias e acessões diretamente realizadas no imóvel de sua propriedade, situado na rua Aristeu de Andrade, nº 40, apartamento 1.102, em Maceió, pagos pela EPC - Empresa de Participações e Construções, recursos estes originários, direta ou indiretamente, do Sr. Paulo César Cavalcante Farias".

Com base nas conclusões contidas no relatório parlamentar e nas investigações a cargo da Polícia Federal, foi apresentada denúncia por crime de responsabilidade contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, a qual, devidamente processada na Câmara dos Deputados, acabou por receber expressiva votação plenária, concedendo a indispensável autorização para que fosse instaurado o processo na Câmara Alta (441 votos favoráveis, 38 contrários, 1 abstenção e 23 ausências).

Recebida a matéria nesta Casa do Congresso Nacional foi, desde logo, feita a respectiva leitura em Plenário, nos termos regimentais, e, ato contínuo, eleita e instalada a presente Comissão Especial, tudo nos termos previstos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Logo a seguir, deu-se a aprovação do parecer conclusivo pela admissibilidade da denúncia, o qual foi referendado pelo Plenário.

Citado o Presidente da República no dia 2 de outubro do corrente ano, ficou a autoridade afastada do exercício das suas funções pelo prazo de até 180 dias (CF art. 86, § 2º), sendo-lhe, outrossim, dado a conhecer os termos procedimentais a serem observados, consoante o texto elaborado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

1. A DENÚNCIA

Em dezenove laudas, instruídas com documentos, ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELO LAVENERE MACHADO, que comprovam com certidões expedidas, respectivamente, pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro e de Alagoas, a condição de cidadãos brasileiros, em gozo de seus direitos políticos, oferecem denúncia contra FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, Presidente da República Federativa do Brasil, pela prática de crimes de responsabilidade previstos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República, 8º, 7 e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, com fundamento nos artigos 1º, II e 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República e, especialmente, nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e com base em provas colhidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 52, do Congresso Nacional, e pela Polícia Federal, para apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. PEDRO COLLOR DE MELLO, referentes às atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, capazes de configurar ilicitude penal.

Requerem ao final que, recebida a denúncia como objeto de deliberação e admitida na Câmara dos Deputados a acusação formulada, fosse remetida ao Senado Federal para ser, então, julgada procedente, com a aplicação, ao denunciado, da pena de perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo do procedimento penal competente, pelas infrações penais comuns, na forma do art. 52, parágrafo único, da Lei Fundamental.

Os denunciantes Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavenère Machado, na parte preambular da denúncia, discorrem sobre a natureza do crime e processo de responsabilidade, enfatizando os aspectos da ética política e da moral pública que devem comandar a ação dos titulares de mandato popular. Qualificam como traição da confiança nacional e vilipêndio à soberania popular a conduta do mandatário que se vale do cargo para auferir vantagens em proveito próprio ou alheio. Por fim, afirmam que a falta de honestidade ou decoro no desempenho da função pública tem por conseqüência mais grave a desmoralização da própria imagem do Estado.

Imputam ao denunciado, de forma específica, dois crimes de responsabilidade, a saber:

- "proceder de modo incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo"; e

- "permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

Com base no Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída para apurar ilícitos cometidos por Paulo César Cavalcante Farias, e no inquérito policial para o mesmo fim instaurado, afirmam ter o Presidente e familiares seus recebido, desde a posse, vultosas quantias em dinheiro, além de outras utilidades e bens, sem causa certa e definida. A agravar a situação, constatou-se que todos estes recursos provieram de uma organização delituosa, dedicada à exploração de prestígio e tráfico de influência, comandada por Paulo César Cavalcante Farias. Sob a orientação deste e com a execução material afeta a empregados seus nas empresas Brasil-Jet e EPC, foram criados inúmeros correntistas fictícios com o propósito de escamotear os frutos da atividade espúria, transferindo-se parte do lucro para o Presidente da República e familiares.

Sobre a exploração de prestígio a que se dedicava P.C. Farias, registra-se o "negócio simulado" com a empresa Tratex envolvendo o pagamento de US$ 200,000.00 por "serviços verbais" constantes do repasse de "informações sobre os planos econômicos". Cita-se, ainda, o episódio do pretendido empréstimo de US$ 40,000,000.00 à VASP, pela Petrobrás, negócio julgado prejudicial aos interesses da empresa e ao qual se opôs o então presidente da estatal, resultando por isto afastado do cargo.

Sustenta-se, outrossim, ter o denunciado mentido quando, em pronunciamento à Nação, afirmou serem seus gastos pessoais pagos com "recursos próprios", administrados por Cláudio Vieira e repassados a Ana Acioli. A prova constante dos autos da CPI, corroborada pelo inquérito policial, está a evidenciar serem os "correntistas fantasmas" e as empresas de P.C. Farias os únicos a prover recursos para pagamento das "contas pessoais" do Presidente, não passando a denominada "Operação Uruguai", negócio jurídico creditício que teria sido celebrado em 1989, com a empresa Alfa Trading, de "farsa patente".

Estes fatos seriam por si suficientes para caracterizar a falta de decoro, honra e dignidade para o exercício da elevada função pública para a qual foi eleito o denunciado. Entretanto, a conduta comissiva ou omissiva do denunciado levou a que diversas leis de ordem pública, administrativas, penais e tributárias, fossem reiteradamente violadas, nomeadamente as Leis 8.027 e 8.112, de 1990, por ele próprio promulgadas.

Sublinham os denunciantes que ao denunciado foram dadas diversas oportunidades para defender-se das acusações que lhe foram feitas, estando ainda no exercício do cargo. Em todas as vezes, porém, em que pretendeu fazê-lo - mediante, inclusive, a formação de rede nacional de rádio e televisão - suas explicações não convenceram a opinião pública e acabaram por enredá-lo ainda mais.

Por todas estas razões, pedem que, regularmente processada a denúncia, seja o Presidente da República condenado à pena de perda do cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de qualquer outra função pública.

2. A DEFESA

Devidamente representado por advogados e no prazo legal, apresentou o denunciado peça intitulada "alegações preliminares de defesa" sustentando, na parte

introdutória, que, se na outra Casa do Congresso Nacional tivesse tido acesso à "prova sobre a qual está edificada" a acusação, "poderia impedir a autorização para este processo". Ainda em sede preliminar, qualifica de "inepta" a peça vestibular por assemelhar-se a um "manifesto político", inexistindo, no texto, qualquer demonstração de "conduta determinada" capaz de enquadrar o peticionário em crime de responsabilidade.

Quanto ao mérito, aduz considerações sobre o que deva ser entendido por "crime de responsabilidade" no ordenamento pátrio, concluindo que a norma inscrita no art. 9°, inciso 7, da Lei n° 1.079, há de ser entendida como "vinculada a um dispositivo definidor de crime comum", sob pena de tê-la por inconstitucional já que a "indeterminação" do respectivo conteúdo viola o "princípio da certeza" em matéria penal. Reitera "que o tema em debate é de índole criminal", entendendo, por isto, que "a condenação reclama a existência de provas de certeza".

Invocando para si a "presunção da inocência", proclama jamais haver-se beneficiado de valores de origem espúria, conquanto reconheça existir uma "impressionante prova documental e indiciária denunciadora de atividades escusas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias". Explica a demora em determinar a instauração de medidas investigatórias por ter a "convicção de que estava diante de uma manobra de adversários políticos visando a arrancá-lo do exercício da Presidência da República".

No tocante às verbas pecuniárias regularmente creditadas a seu favor ou utilizadas para saldar compromissos pessoais ou familiares, diz terem provindo de duas fontes que julga legítimas: em primeiro lugar, estariam as denominadas "sobras de campanha", de valor não declarado, cujo depositário era P.C. Farias; em segundo lugar, estariam os resultados da "aplicação financeira" feita junto a Najun Turner com os recursos oriundos de empréstimo obtido no Uruguai.

Explica ter recorrido à instituição financeira estrangeira para bancar os custos da sua manutenção e da campanha por desejar evitar qualquer comprometimento pessoal "em relação aos detentores do poder político e econômico" no país. Assim procedendo, teria deixado de "estabelecer vínculos e compromissos" capazes de ensejar "futuras cobranças na hipótese de chegar ao governo". As restrições feitas quanto aos aspectos material, ideológico e jurídico do contrato firmado com a Alfa Trading são refutadas, pugnando o denunciado pela respectiva legitimidade, legalidade e autenticidade no plano existencial.

Relativamente aos valores globais apurados, tanto pela CPI quanto pela Polícia Federal, e dos quais foi beneficiário ao longo do mandato, diz estarem "longe de serem pacíficos", assegurando, de qualquer sorte, estarem cobertos pelas apontadas fontes, que julga legítimas.

Tem o denunciado por "evidente" que os aportes feitos pela Brasil-Jet e EPC, empresas sob o controle de P.C. Farias, resultaram do emprego dos saldos do fundo eleitoral.

Quanto aos depósitos feitos, por pessoas fictícias, a seu favor, na conta de Ana Acioli, atribui a circunstância à "promiscuidade" que se estabeleceu nas relações financeiras entre Najun Turner e Paulo César Farias, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Assim é que, por exemplo, explica a aquisição de um automóvel "FIAT ELBA" com cheque administrativo adquirido por correntista "fantasma".

Em relação às obras de reforma no apartamento de sua propriedade, em Maceió, custeadas pela EPC de Paulo César Farias, afirma ter ajustado com este último, desde 1983, que "independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador" de outra unidade sua no mesmo edifício, "assumiria (PC) a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente", o que se concretizou em 1990.

No tocante à retirada, por Ana Acioli, de elevada quantia às vésperas do bloqueio dos ativos financeiros, diz ter sido orientada por "um funcionário do banco" a assim proceder, adquirindo um "cheque administrativo". Considerando a necessidade de atender "ao pagamento de despesas", buscou a secretária o "auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizada a pagar despesas em cruzados novos".

Na parte conclusiva da defesa, sustenta o denunciado inexistir prova "de que o produto das atividades espúrias, atribuídas ao Sr. Paulo César, alimentou a conta corrente bancária da Srª Ana Acioli ou promoveu pagamentos em benefício do Defendente". Quanto ao "tráfico de influência" desenvolvido pelo ex-tesoureiro da campanha, afirma jamais ter "tido conhecimento concreto".

Proclamando inocência e equiparando-se a "figuras veneráveis da história nacional" - Rui Barbosa e Duque de Caxias - que não ficaram imunes a "acusações infamantes", pretende haver demonstrado, de forma evidente, a "inexistência de crimes,

de responsabilidade ou comum, que seus opositores políticos haviam conjecturado, com ampla divulgação pelos meios de comunicação".

3. A FASE DE INSTRUÇÃO - PROVAS PRODUZIDAS

Diversas diligências foram realizadas na fase de instrução, algumas a pedido das partes e outras determinadas "ex-officio" pela Comissão. Registre-se não ter ocorrido qualquer indeferimento de prova, entendendo apenas o órgão julgador desnecessário realizar perícia para avaliar o valor de mercado da "Casa da Dinda", conforme sugerido pela defesa, por ser impertinente ao objeto do litígio.

No particular das testemunhas arroladas, respectivamente pela acusação e pela defesa, só não foram ouvidas aquelas dispensadas pelas partes e uma única não encontrada. Ao apreciar recurso interposto pelo denunciado contra o indeferimento de pretensão a ouvir-se a testemunha Marcílio Marques Moreira em data incerta, por ignorar-se onde poderia ser encontrado, deliberou o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da presidência do processo, tomar o respectivo depoimento, como testemunha referida, no dia subseqüente ao do encerramento do prazo para produção de alegações finais, e isto caso o ex-Ministro voluntariamente compareça ao ato.

3.1 - OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS

É o seguinte o resumo dos depoimentos testemunhais tomados ao longo da instrução:

3.1.1 - DEPOIMENTO DO SR. ERIBERTO FRANÇA

Ao ser questionado sobre o depoimento prestado perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, em 01.07.92, e sobre a entrevista publicada na Revista ISTO É/SENHOR, edição nº 1.188, de 08.07.92, o depoente ratificou os termos de ambas.

Acrescentou, respondendo à pergunta do relator, ter recebido ameaças de morte, por telefone, após ter comparecido perante a CPI, e que as informações

prestadas à revista, o foram de livre e espontânea vontade, não tendo havido coação ou promessa de recompensa.

Sobre sua relação com a Sra. Ana Acioli, disse tê-la conhecido na época da campanha presidencial, quando foi contratado pela SERVEN Engenharia, para trabalhar como motorista junto ao comitê do candidato Fernando Collor de Mello. No início do Governo, em março de 90, foi contratado pela Radiobrás, continuando a prestar serviços à secretária do Presidente, tais como: recolher valores, fazer depósitos em bancos, pagar contas de água e luz, levar dinheiro à Casa da Dinda, para pagamento dos empregados, ou ainda entregar dinheiro à Sra. Ana Acioli. As retiradas de dinheiro, nos Bancos Rural e BANCESA, eram feitas através de cheques nominais. O BMC só foi utilizado no período da campanha. Suas atividades se limitavam a cuidar de assuntos particulares, nunca oficiais ou da repartição.

O Sr. Eriberto afirma ter ido com freqüência à Brasil Jet, a mando da secretária do Presidente da República, para pegar dinheiro e que tinha conhecimento ser a empresa de propriedade do Sr. Paulo César Farias. Declarou não ser capaz de informar a média semanal ou mensal de retiradas junto àquela empresa, de vez que, muitas vezes, os cheques ou dinheiro lhe eram entregues envelopados, mas recorda-se de uma vez ter retirado 50 (cinqüenta) milhões, em valores da época, e de tê-los entregue à Sra. Ana Acioli.

Quando ia aos bancos, afirmou o depoente, falava diretamente com o superintendente, não precisando, desta forma, passar pelo caixa como qualquer cliente comum. A comunicação prévia era feita por Ana Acioli que, por igual, se encarregava de solicitar provisão de fundos quando a quantia a ser retirada era de vulto. Os contatos nos bancos se davam sempre com as mesmas pessoas, acrescentando que, com esse dinheiro e o que buscava no Brasil-Jet, com as Sras. Rose e Marta, fazia pagamentos diversos.

O Sr. Eriberto tinha conhecimento da amizade entre o Presidente e o Sr. Paulo César Farias, por saber ter sido este último uma das pessoas que "bancou" a campanha do presidente afastado, tendo visto o Sr. Farias no Planalto, na sala da Sra. Ana Acioli, juntamente com o Capitão Dário. Do Sr. Cláudio Vieira declarou nunca ter recebido cheques, dinheiro, ou outros valores.

Sobre o veículo utilizado para atender às necessidades da Sra. Ana Acioli - placa SC-5555 - confirmou ser alugado junto à Locadora GM, despesa esta, paga pela

Brasil Jet, bem como ser o combustível financiado, mensalmente, pela AL Táxi Aéreo. O veículo em questão também servia ao Sr. P.C. Farias.

Confirmou o depoente contatos freqüentes com as secretárias Rose e Marta, na Brasil-Jet, bem como ter presenciado contatos telefônicos da Sra. Ana Acioli com Rose. Da mesma forma, confirmou os depósitos feitos regularmente em contas correntes das Sras. Celi Elizabeth Monteiro de Carvalho, Leda Collor, Rosane Collor, entre outras pessoas, com recursos entregues pela secretária do Presidente afastado.

No que concerne a transações com moeda estrangeira (dólar), afirmou ter utilizado tal moeda para realizar pagamentos junto à Joalheria Nathan, no Parkshopping, recursos estes entregues ao Sr. Uajara, e em outra ocasião ver serem eles envelopados, na Brasil Jet, para serem entregues à Sra. Ana Acioli. Informou ainda o depoente ter sido afastado de suas funções em abril de 92, tendo sido substituído por um colega de nome Sandro, que também havia trabalhado como motorista na campanha presidencial.

Relativamente à aquisição do veículo Fiat Elba, destinado ao Presidente afastado, de placa FA-1208, ratificou as informações prestadas anteriormente à CPI sobre a entrega de um envelope fechado para pagamento do bem à concessionária Fiat, em Taguatinga. Afirmou, ainda, ignorar como o repórter da revista ISTO É obtivera as fotocópias de cheques, recibos e outros documentos a ele apresentados, por ocasião da entrevista, ressaltando serem verídicos.

No que se refere a outras pessoas que trabalharam na campanha, posteriormente contratadas pela RADIOBRÁS para prestar serviços no Palácio do Planalto, respondeu a testemunha conhecer entre seis e dez pessoas nessas condições. Afirmou poder citar nomes, mas incompletos, entre os quais: Sandro, Rosa, Rita de Cássia, Fátima e Rosely.

Informou o depoente que os recibos de depósitos e de pagamentos das contas do Presidente afastado eram entregues à Sra. Madalena, contadora do Sr. Collor, lotada no 3° andar do Palácio do Planalto, cabendo a ela escriturar toda a documentação.

3.1.2 - DEPOIMENTO DO SR. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

De plano, informou a testemunha que ratificava os termos dos depoimentos prestados perante a CPI instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, bem assim aqueles prestados na Polícia Federal, relativos aos mesmos fatos, e o teor da carta de outubro de 1992 enviada aos patronos do denunciado, devidamente anexada ao processo.

Indagado sobre o tipo de assessoria que prestou ao denunciado no Palácio do Planalto, laconicamente disse tratar-se de "profissional", sendo que, quando da qualificação pessoal, afirmou ser "advogado e procurador judicial do Estado de Alagoas".

Relatou que, no final do ano de 1988, juntamente com o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, participou de reuniões para avaliar as dificuldades que teriam na projetada campanha eleitoral do primeiro à Chefia do Estado. No plano financeiro, logo identificaram a necessidade de US$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), para fazer face às despesas iniciais, importância esta que, a juízo dos partícipes, poderia ser obtida no Uruguai em condições mais favoráveis do que no Brasil, não obstante estar o mútuo lá contraído indexado a moeda forte.

Segue-se que, no mês de janeiro de 1989, recebeu, na sede do Governo do Estado de Alagoas, por intermédio de um portador cuja identidade desconhece, documento redigido em língua inglesa, a qual não domina, consubstanciando um pacto de abertura da linha de crédito capaz de prover as despesas iniciais de campanha e a manutenção do candidato e de seus familiares. Quanto à pessoa que lhe teria explicado as precisas implicações do contrato, afirmou ter sido o então Governador de Alagoas, amigo em quem deposita total confiança, a ponto mesmo de subscrever um texto cujo alcance ignora por seus próprios meios.

Asseverou não ter sido o responsável pela negociação dos termos contratuais e muito menos pela redação do texto, não sabendo precisar de quem foi a iniciativa. Foi, entretanto, incisivo ao afirmar que o Sr. Valdo Hallack nenhuma interveniência teve, a não ser na fase de "auditoria legal", em 1992.

De Ricardo Forcella, proprietário da mutuante Alfa Trading, se recorda em razão dos encontros sociais havidos em São Paulo, dando-se uma "empatia" entre os dois. Foi incapaz de precisar quem o teria apresentado ao empresário uruguaio,

tampouco dispondo de qualquer documento comprobatório da titularidade da representação legal da financeira uruguaia.

Indagado sobre a razão pela qual não constou do contrato o nome do verdadeiro mutuário - Fernando Collor de Mello - disse ser temerário assim proceder porquanto durante a campanha, sobretudo nos debates, poderia isso "ser até aproveitado de forma pouco ortodoxa". Não obstante esta justificativa, julga não ter sido "prejudicado o princípio da transparência".

Alega ter recebido a nota promissória em favor da Alfa Trading na cidade de Maceió, mais uma vez trazida por emissário de identidade desconhecida, tendo assinado o título, como devedor, juntamente com o avalista Fernando Collor. Logo a seguir, acompanhado do emissário cujo nome e paradeiro ignora, veio para Brasília, onde colheu as firmas dos avalistas Paulo Octávio e Luiz Estevão, entregando a cambial ao acompanhante anônimo, assim tornando-se devedor de quantia equivalente a até US$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), fora os juros. Presumivelmente, este último iria ter com Ricardo Forcella, razão que o levou a dar uma "autorização com a recomendação de que os recursos fossem entregues ao Sr. Najun Turner". A importância então efetivamente retirada teria montado a US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos).

Diz não ter qualquer responsabilidade e mesmo nada saber sobre os meios escolhidos pelo Sr. Forcella para fazer a entrega do numerário: "Se ia entregar em espécie ou via banco, era uma decisão dele". Os US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) chegaram portanto às mãos de Najun Turner de forma completamente alheia a seu conhecimento ou controle.

Questionado sobre a exigência, pelo credor, da assinatura dos avalistas no contrato, para tornar certa a respectiva concordância com os seus termos, prontamente negou ter havido qualquer diligência neste sentido. Tampouco reclamou a Alfa Tranding a assinatura dos cônjuges dos avalistas, embora tenha recebido fichas cadastrais dando conta do estado civil destes.

Em resposta à indagação sobre a possibilidade de exibir o contrato original à Comissão, disse que pretendia exibí-lo à própria CPI, deixando de assim proceder em razão do comportamento de diversos parlamentares que inquinaram-no de falso, resultando disto um inquérito onde está indiciado por falsidade ideológica. Assim

sendo, reserva-se o direito de apresentá-lo somente à Justiça, no momento em que seus advogados julgarem conveniente.

Afirma o depoente não ter solicitado a intervenção profissional de causídicos para "que se manifestassem sobre a legalidade da operação no Uruguai", contratando escritório especializado para o que denominou "auditoria legal" e "algumas providências acessórias não fundamentais à licitude e à validade do contrato", medidas estas adotadas "para resguardar o contrato", somente em julho deste ano.

Quanto aos motivos que o levaram a encomendar perícia grafotécnica no contrato, diz ter assim procedido para "comprovar o que estava dizendo".

Indagado sobre a razão da diferença entre os termos do "Anexo A" ao contrato, contendo as especificações da promissória a ser assinada, e o título efetivamente firmado, procurou evitar uma resposta direta, preferindo dizer: "ao que eu saiba, o contrato estabelece o foro de Maceió. Então, as eventuais questões jurídicas que ocorram ou que venham a ocorrer serão decididas em Maceió." Num segundo momento, alegou: "Não conheço a diferença .... a promissória é a mesma".

Instado a explicar como recebeu US$ 3,750,000.00 (três milhões e setecentos e cinqüenta mil dólares norte-americanos) no Brasil, convertidos pelo câmbio negro, alegou que as "tradings" uruguaias têm um sistema singular de fazer conversão de moeda, correspondendo a "uma média do valor do dólar" ou seja "uma média que eles fazem". Quanto à fórmula que pretende adotar para saldar seu débito disse: "terá que ser pela taxa oficial ... tenho que comprar, no Banco Central, cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado."

Sobre os recursos para resgatar o débito na época própria, não houve grandes preocupações no momento da assinatura do contrato, até porque, sendo o denunciado pessoa de posses, "certamente tomará as providências no momento oportuno".

Confirmou o depoente as reuniões havidas em Brasília com os Srs. Alcides Diniz, Arsênio, Valdo Hallack, Fernando Jucá, Marcos Coimbra e Lafayete Coutinho com o propósito de avaliar a regularidade da operação, todos estando acordes quanto à sua legalidade.

No particular do negócio realizado com Najun Turner, justifica-o da seguinte forma: "era evidente que teríamos que procurar uma aplicação no Brasil que correspondesse mais ou menos à valoração do dólar, e se chegou à conclusão de que o ouro seria o melhor caminho, então daí, a aplicação em ouro".

O responsável pela aproximação entre o depoente e Najun Turner foi o Sr. Paulo César Farias, que o apresentou como "sendo um dos maiores investidores no Brasil, na BMF, em ouro". Neste primeiro encontro, começaram a discutir o teor do contrato, seguindo-se uma nova reunião quando ficaram estabelecidas e definidas as cláusulas a serem observadas. O instrumento propriamente dito foi recebido em Maceió, tendo-o assinado na oportunidade em que veio a Brasília, para colher as assinaturas dos avalistas na nota promissória a ser entregue à mutuante pela Alfa Trading. O responsável pelo translado do contrato foi o mesmo desconhecido que levou o título de crédito a Ricardo Forcella.

Diz ter firmado um contrato de compra e venda de 318 Kg de ouro, com pacto adjeto de depósito do metal, havendo a estipulação de um deságio de 12% sobre o valor de mercado, tendo em vista a necessidade de ser remunerado pelo uso que faria Najun Turner do ouro, ao longo da vigência do pacto. Assegura que lhe era facultado, a qualquer momento, solicitar o resgate, total ou parcial, do ouro. Garantias não houve, reais ou fidejussórias, por parte de Najun Turner, pois a apresentação feita pelo Sr. P.C. Farias era o suficiente.

Como não teve qualquer controle sobre a forma de entrega do numerário pelo financista uruguaio ao Sr. Najun, diz estar havendo uma pendência, na atualidade, com este último, que alega ter recebido parte da importância em cheques, tendo demorado a compensá-los. Pelas suas contas, tem um saldo de 16 Kg (dezesseis quilos) de ouro enquanto que o depositário só reconhece dever 7 kg (sete quilos), tendo sido proposto um acordo na base de 9 kg (nove quilos), "para encerrar a questão". Quanto a este aspecto, ainda não decidiu o que fazer, sendo necessário "discutir com as pessoas interessadas". O certo é que não deu procuração a Najun para, em seu nome, assinar recibo de entrega do numerário supostamente repassado por Ricardo Forcella.

Com Fernando Collor, o verdadeiro tomador do empréstimo, não tem qualquer instrumento firmado, pois mantém com ele relação "de amizade grande e de grande confiança".

Quanto ao destino das importâncias que, gradativamente, diz ter resgatado junto ao depositário do ouro, afirma tê-las gasto "na manutenção do candidato, de sua família, de sua residência".

Assegura ter "anotações" relativas às épocas e importâncias resgatadas, mas só admite apresentá-las na Justiça por estar sendo processado por "falsidade ideológica". Procurou sempre "preservar tudo dentro de um sigilo entre poucas pessoas", razão pela qual preferiu solicitar "ao Sr. Najun depositar nas contas de Ana Acioli ou outras contas por mim indicadas", mas nunca na do verdadeiro titular. Sustenta haver convencionado com o Sr. Najun a transferência para este dos ônus e encargos fiscais relativos à operação, não sabendo se o I.O.F. foi recolhido.

Sobre o mecanismo utilizado para comunicar-se com o Sr. Najun com relação às solicitações de resgate, era "por escrito, em geral pela via postal". Ocasionalmente, utilizava os bons serviços do Sr. Paulo César Farias "que estava constantemente em Brasília, semanalmente, e me fazia a gentileza de levar as minhas solicitações."

Em relação ao Sr. Paulo César Farias, afirmou ter sido função sua, durante a campanha, arrecadar fundos para prover aos gastos do pleito eleitoral, inclusive a manutenção do candidato. Assim, freqüentemente, pedia a ele recursos, já que era o "detentor de certas doações que foram feitas à campanha". Não sabe dizer onde e de quem o Sr. P.C. Farias arrecadava dinheiro, nem muito menos que tipo de controle havia ou onde eram feitos os depósitos. O certo é que só se responsabiliza pelo que ingressou oficialmente no PRN e que, se alguma sobra houvesse, só o Sr. P. C. Farias pode esclarecer, inclusive quanto ao destino a ela dado, após a prestação de contas à Justiça Eleitoral. Ignora totalmente como e a quem prestava contas o empresário alagoano. O único dado que pode oferecer é que, durante a campanha, recebia os recursos do Sr. P.C. Farias, através de crédito em conta corrente pessoal mantida no BMC, agência de Brasília.

Não obstante continuar o Sr. P.C. Farias a deter importâncias "doadas ao candidato" e que eram creditadas à medida em que surgiam as necessidades, diz a testemunha ter o Presidente eliminado "qualquer relação de amizade com o Sr. Paulo César Farias ... desde a época da questão da Petrobrás, Motta Veiga, por aí ....."

Perguntado sobre se teria sido o depoente o responsável pelo aconselhamento ao denunciado para manter suas aplicações financeiras em nome de

terceiros, e abrir contas em nome da Sra. Ana Acioli para movimentar seus recursos, prontamente esclareceu: "Não, até desconheço, não entendi essa de ele manter contas em nome de terceiros". Sobre o procedimento preferiu não emitir "juízo de valor", asseverando tratar-se de prática antiga. Em relação à contradição, entre a política governamental de exigir transparência e identificação dos títulos de crédito e os usos e costumes do denunciado, disse não vislumbrar aí qualquer impropriedade, até porque a Sra. Ana Acioli estava perfeitamente identificada para todos os efeitos, dando-se apenas "uma substituição de titular identificado."

Quanto ao carro posto à disposição da Sra. Ana Acioli e locado à G.M. Locarauto, confirma ter solicitado ao Sr. Bandeira, da Brasil-Jet, providências para a concretização do negócio. Também quanto ao veículo que servia aos filhos do denunciado no Rio de Janeiro, confirma haver intermediado o pedido junto ao Sr. P.C. Farias. Já em relação ao Fiat Elba adquirido para o Presidente, exime-se de qualquer responsabilidade no tocante ao cheque administrativo comprado por "fantasma", remetendo toda a responsabilidade para Najun Turner.

Diz o depoente ter sido o único responsável pelo pagamento das obras na Casa da Dinda, embora não disponha das notas fiscais, ignorando qualquer participação do Sr. P.C. Farias no episódio. Segundo a sua "contabilidade", o dispêndio girou em torno de US$ 1,100,000.00 (hum milhão e cem mil dólares norte-americanos).

3.1.3 - DEPOIMENTO DO SR. NAJUN AZZÁRIO FLATO TURNER

O depoente, de início, reiterou os termos das declarações prestadas à Polícia Federal, respectivamente em 31.08.92 e 01.10.92, informando ser "o comércio" a sua atividade profissional. A seguir, explicou que opera, regular e habitualmente, no mercado como pessoa física, tomando os recursos para tanto necessários de terceiros a título de mútuo.

Quanto ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, afirmou tê-lo conhecido em Maceió, em julho de 1988, tendo tido, desde então, três encontros com o empresário. Atendendo à solicitação por este formulada, deslocou-se de São Paulo até Maceió, em janeiro de 1989, com a finalidade de explicar o funcionamento do mercado de ouro, assim como os riscos existentes. Foi então apresentado a Cláudio Vieira, pessoa que estaria interessada em investir neste campo financeiro. Passados 30 ou 40 dias, recebeu comunicação telefônica da pessoa a quem fora apresentado, e com a qual manteve

diálogo de horas, indagando sobre a situação do mercado, ao que retrucou estar o ouro na mesma situação que dantes. Logo a seguir, chegou às suas mãos um contrato de investimento em ouro, em duas vias, não podendo precisar a identidade do portador, mas dizendo vir por ordem de Cláudio Vieira. Conquanto não concordasse com os respectivos termos, resolveu assinar o instrumento, restituindo ambas as vias ao emissário.

Ato contínuo, chegou ao seu escritório Emílio Bonifacino, pessoa de seu conhecimento, que já houvera retido indevidamente recursos seus na praça de Montevidéu, portando duas malas cheias de cruzados novos e cerca de vinte e cinco a quarenta cheques, tudo importando na vultosa quantia de NCz$ 8.129.250,00, ou o equivalente a US$ 3,750,000.00, à época. O portador dizia vir a mando de Cláudio Vieira, não se lembrando de haver firmado qualquer recibo, para aquele que fazia a entrega do numerário. Recorda-se, entretanto, que havia um acompanhante de identidade ignorada.

Sobre esta inusitada forma de transportar valores numa cidade de alto índice de criminalidade como é o caso de São Paulo, relata nada ter a comentar pois no seu ramo de negócios a "ética" não recomenda "perguntar nunca como traz ou como entregou". Tendo em vista a peculiaridade do mercado em que atua, não é recomendável a utilização de carros fortes, tendo ele ficado tranqüilo quando soube que Emílio Bonifacino viera de carro matriculado com placa brasileira, o que não desperta a curiosidade de terceiros.

Segundo o depoente, com a importância recebida era possível adquirir cerca de 284 kg de ouro, salientando, entretanto, que o termo contratual firmado com Cláudio Vieira não o obrigava a adquirir o metal. Relata, ainda, ter surgido, desde logo, uma divergência entre as partes quanto ao volume do crédito em ouro em poder do depoente. Posteriormente, chegaram as partes a um entendimento, encontrando-se a pendência sanada.

Quanto à escritura pública de declaração, feita em tabelionato da cidade de São Paulo, diz tê-la subscrito a pedido de Cláudio Vieira, informado que foi, por este, da necessidade de dispor de um documento comprobatório dos resgates feitos. Rejeita, entretanto, qualquer responsabilidade quanto à abertura e manutenção de contas correntes bancárias em nome de pessoas fictícias. Quanto à autoria intelectual do documento, não é capaz de informar, sendo certo que não o redigiu.

Esclareceu o depoente manter negócios com o Sr. Paulo César Cavalcante Farias - sempre informais, ora na condição de mutuante, ora na condição de mutuário - tendo este solicitado a realização de depósitos nas contas de correntistas fictícios, mas nunca na de Ana Acioli. Certa vez, recebeu ordem de Cláudio Vieira para transferir entre seis e sete quilos de ouro para o empresário alagoano.

Na qualidade de estrangeiro, nascido no Uruguai, ingressou no Brasil em 1971, tendo - de início - trabalhado com um caminhão-caçamba, prestando serviços na construção da "free way" de Porto Alegre. Conquanto tenha tido sucesso nesta atividade, visto poder adquirir dois, três caminhões-caçamba, resolveu ingressar no ramo da numismática, logo a seguir evoluindo para o mercado de ouro, em São Paulo, graças aos contatos feitos.

Desde 1982, é o depoente contumaz operador do que denomina "mercado informal de cruzeiros" que, segundo ele, é extremamente diversificado e atinge proporções astronômicas, exemplificando com o caso da cidade de Foz do Iguaçu onde, numa segunda-feira subseqüente a um feriado, circulam entre 20 e 30 milhões de dólares, em moeda brasileira.

Lamenta, entretanto, que o Banco Central tenha regulamentado, recentemente, a internalização de moeda brasileira, dificultando - desta forma - a livre operação do tipo de negócio que está habituado a fazer.

Tendo em vista a maneira pouco ortodoxa como opera e a ausência de registro próprio das operações, que qualifica como "uma forma muito particular de fazer contabilidade", torna-se impossível, para ele, precisar as quantias adquiridas, transferidas, depositadas ou pagas a terceiros, inclusive a Cláudio Vieira e Paulo César Farias. Para evidenciar a "informalidade" do mercado onde transita e o descontrole contábil que impera, assevera que, por vezes, quita seus débitos com títulos de crédito recebidos de terceiros, que sequer conhece.

Esta insólita forma de negociar chegou a tornar impossível a apresentação da declaração de renda e de bens nas épocas próprias. Instado a especificar os montantes de ouro resgatados por Cláudio Vieira, exprime-se da seguinte forma: "no ano de 89, aproximadamente, de 38 a 45 kg; no ano de 90, aproximadamente, cento e poucos quilos". Finalmente, quanto a 91, é incapaz de sequer dar uma ordem de grandeza, recordando-se que, em 31.01.91 ou, como disse posteriormente, em 31.12.91, ficou devedor de "aproximadamente cinqüenta e poucos quilos".

Ao longo de todo o período que durou a sua relação negocial com o Sr. Cláudio Vieira, contentou-se o último com uma prestação de contas que Najun Turner assim descreve: partia ele de um "ensaio inicial de tantos quilos", seguindo-se o abatimento de "tantos quilos de ouro", correspondentes aos créditos realizados à conta das pessoas indicadas pelo mutuante, entre elas, Ana Acioli.

Em decorrência deste "imbróglio" comercial e contábil e, coincidentemente, logo após ter Cláudio Vieira sido chamado a explicar a "Operação Uruguai" na CPI, na polícia e perante as autoridades fazendárias, houveram as partes por bem dar por finda a relação, reivindicando o mutuante de "16 a 17 quilos de ouro" e julgando-se o mutuário devedor de apenas "6 ou 7 quilos" do metal. Propôs então o depoente um acordo "da ordem de 9 quilos" para "dar por resolvido o problema", com o que houve a concordância do credor.

Fez questão de frisar o depoente que os negócios mantidos com os Srs. Paulo César Farias e Cláudio Vieira eram revestidos de discrição.

Com o Sr. Paulo César Farias ainda mantém negócios em aberto, sendo certo não ter ainda sido possível "acertar bem as contas", dizendo-se titular de créditos a receber. A informalidade que reinava nas relações recíprocas não impediu que chegassem a ser, reciprocamente, credor e devedor de importâncias correspondentes a "40 ou 70 kg" de ouro, tudo sem recibo ou documento.

Reconheceu, enfim, estar respondendo a um processo crime por "suposto" contrabando de ouro.

Ao longo de toda a inquirição, procurou o depoente ser evasivo e impreciso nas respostas, sempre recorrendo a fórmulas genéricas para explicar fatos concretos.

3.1.4 - DEPOIMENTO DO SR. LUIZ OCTÁVIO MOTTA VEIGA

Inicialmente, o depoente afirmou recordar-se do teor do depoimento prestado em 29.06.92 perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instituída para apurar irregularidades atribuídas ao Sr. Paulo César Farias, bem como o inteiro teor da entrevista concedida à Revista VEJA, nº 1.239, de 17.06.92, ratificando ambos.

Confirmou a testemunha terem sido feitas duas interpelações judiciais, pelo Embaixador Marcos Coimbra e pelo Presidente da República, em razão das declarações supracitadas; após resposta interposta por seus advogados, o Embaixador desistiu da ação penal e o ex-Presidente, até o momento, não deu curso a qualquer processo.

O depoente justificou sua ida para o exterior assegurando ter recebido ameaças anônimas que sugeriam, também, que ele não conseguiria emprego no país.

Sobre sua aproximação com a equipe do candidato Collor, disse ter-se dado por intermédio da ex-Ministra Zélia, nunca envolvendo-se na campanha. Posteriormente, colaborou com o grupo de transição, lembrando-se ter estado com o Sr. P.C. Farias, presente a uma reunião. Sobre o papel deste último, disse ser pessoa próxima ao Presidente e que passou a circular "com muita desenvoltura em todas as áreas do Governo. Fazia questão de colocar como "um ativo que tinha" o fato de ser da intimidade do Presidente, chamá-lo pelo prenome e visitá-lo com freqüência.

Quanto à sua gestão na Petrobrás, disse ter cumprido a diretriz governamental de reduzir o quadro de servidores, pugnando também por uma política tarifária realista, o que de resto correspondia a uma promessa de campanha.

Quanto às interferências do Sr. P.C. Farias, teriam começado em maio de 1990, no início, de forma vaga, apenas sugerindo que, em seus encontros com o Presidente da República, fazia avaliações de desempenho de altos funcionários. Depois, afirma o depoente, o interesse tornou-se específico: a construção de duas plataformas semi-submersíveis, em fase de contratação, o problema do posto de combustíveis de um irmão de P.C. Farias devedor da Petrobrás, e, finalmente, o financiamento de US$ 40,000,000.00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) à VASP, para viabilizar a respectiva privatização.

Os contatos telefônicos tiveram início em 3/5/90; seguindo-se, em junho, nos dias 6 e 7; em julho, no dia 17; em agosto, nos dias 14, 17, 21, 28; em setembro, quando começou a se concretizar a privatização da VASP, oito chamadas nos dias 3, 11, 14, 19, 20, 21, 22 e 26; a última ligação foi em 10/10/90, perfazendo um total de 17 (dezessete) ligações.

O interesse específico do empresário alagoano no caso das plataformas era "atrasar" o processo licitatório para poder intermediar alguma coisa. Chegou o depoente a telefonar para o presidente do consórcio vencedor tão logo soube do resultado técnico da licitação "com o intuito de abortar qualquer tentativa de venda de informação" ou mesmo para evitar que o Sr. Emílio Odebrecht pensasse que a decisão fora obtida "pelo exercício das atividades lobistas de P.C. Farias".

Quanto ao empréstimo solicitado pela VASP, afirmou o depoente que a interferência do Sr. P.C. Farias começou antes do leilão de privatização, e continuou depois. Havia a proposta do Sr. Canhedo e uma contraproposta da Petrobrás, com valores inferiores e prazos reduzidos, o que levou o empresário a ameaçar a empresa estatal com o encerramento de um contrato anterior - que previa multa de Cr$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros) - para transferi-lo a empresa congênere, que lhe concedesse o empréstimo, nos valores e prazos pretendidos. O Sr. Motta Veiga recebeu correspondência do setor encarregado, detalhando as propostas, o impasse e a sugestão do Sr. Canhedo para a decisão ser levada a instâncias superiores , ou seja, Presidente da Empresa e da BR Distribuidora.

Na época, fontes do Governo teriam dito faltar-lhe habilidade comercial e empenho em tratar do assunto, o que, conforme as informações acima, não corresponde à verdade segundo a testemunha.

O depoente confirmou que o Sr. P.C. Farias teria deixado claro que a privatização da VASP dependia desse empréstimo, que ele (PC) estava tomando providências semelhantes junto ao Banco do Brasil - refinanciamento da dívida da VASP - e que, a partir daquele momento, a concretização do negócio "só depende de você", dissera P.C. Farias.

Para a testemunha, a contra-proposta da Petrobrás não só era de cunho eminentemente comercial, mas levava em conta o fato de a VASP já ter uma dívida junto à estatal e não ser o Sr. Canhedo cliente usual da BR Distribuidora, nem conhecido no meio, o que, do ponto de vista de crédito, não desenhava "o melhor dos cenários".

Afirmou o depoente ser a proposta do Sr. Canhedo "extremamente danosa" para a Petrobrás, o que ficou comprovado posteriormente, em relatório da SHELL DO BRASIL, que concordou com o empréstimo, indicando que todos os

negócios da empresa, em 1990, fecharam com resultado positivo, exceto no setor aviação, em razão do financiamento à VASP.

No entanto, à época da decisão da Petrobrás, além da forte pressão do Sr. P.C. Farias, entre outros, foram divulgadas avaliações do Governo no sentido de que a Petrobrás, através de sua cúpula, não estava funcionando coordenadamente com o Governo, pois estes funcionários não colaboravam como deviam. Apesar de tudo, o depoente não se arrepende de ter mantido a decisão dos técnicos e gestores financeiros da empresa que presidiu, por ter plena convicção do acerto de sua decisão.

Acrescentou o depoente que, quando deixou claro para o Sr. P.C. Farias que a operação VASP não seria aprovada pela Diretoria, recebeu um telefonema do Embaixador Marcos Coimbra, perguntando sobre o assunto. Respondeu o Sr. Motta Veiga que, do ponto de vista técnico, a proposta era "indefensável" e não havia interesse da empresa em aceitá-la, colocando-se à disposição da Presidência para reabrir a discussão. O Embaixador declinou da oferta mas afirmou "que isso ia criar um problema grave para o Governo". O Sr. Marcos Coimbra o aconselhou, na oportunidade, a "pensar bem", dada a importância atribuída pelo Governo à privatização da VASP. Confessa o depoente não ter entendido bem esta alegação, por tratar-se a empresa aérea de estatal paulista.

No dia seguinte ao telefonema do Secretário-Geral, já em Nova Iorque, onde também se encontrava o Embaixador, ambos em viagem oficial, recebeu em seu hotel três chamadas do Sr. P.C. Farias, que se encontrava em São Paulo. Segundo o depoente, apenas três pessoas tinham seu telefone: o Secretário Marcos Coimbra, a quem o dera sugerindo nova conversa, sua secretária e seu chefe de gabinete, sendo que nenhum dos dois últimos passou seu telefone a terceiros, especialmente ao Sr. P.C. Farias. O Sr. Motta Veiga recusou-se a falar com o empresário alagoano.

Questionado sobre a verba publicitária da Petrobrás, informou o depoente ter recebido uma solicitação (de início verbal, depois por escrito, por exigência sua), para que fosse transferida a gestão dessas verbas, que são de bastante vulto, ao Sr. Cláudio Vieira, Secretário Particular do Presidente da República. Passou então este a contratar novas agências sob seu "total controle".

No que se refere a se reportar ao Ministro Ozires Silva para tratar da estranha atuação do Sr. P.C. Farias, o depoente confirmou ter falado com o Ministro sobre esta "confusão lobista" que se instalara "no início do Governo Collor". Não se

recorda, no entanto, de nenhuma reação mais expressiva, mais contundente. Por duas vezes falou do assunto, no Gabinete do Ministro. Diante das pressões, das ameaças veladas, das críticas indiretas, das notícias plantadas em jornais, o Sr. Motta Veiga pediu ao Ministro que falasse abertamente com o Presidente. Ao ser informado que o Ministro não havia tido tempo de tratar do assunto, o depoente disse ao seu superior que não havia nada mais importante, na Pasta, do que a Petrobrás, e se o Presidente da República não tinha tempo para tratar dela, se a empresa era tão sem importância, ele, Motta Veiga, não se sentia em condições de permanecer no cargo.

Instado a aguardar um novo despacho com o Presidente da República, no mesmo dia da conversa, o Sr. Motta Veiga aguardou uma resposta que não veio, tendo, então, telefonado ao Presidente da República. O Embaixador Coimbra retornou a ligação e, sendo informado da perplexidade do depoente diante de todos os fatos, respondeu que sua situação estava "insustentável, muito difícil".

De imediato, a testemunha pediu demissão e convocou uma entrevista coletiva, onde expôs todos os problemas com que se defrontara e as pressões que sofrera. Em Portugal, o Presidente da República afirmou que ele era "uma peça que não funcionava, e precisava ser substituída", e seu porta-voz acusou o Sr. Motta Veiga de "insubordinado".

Questionado sobre se a ausência de resposta do Ministro Ozires teria conexão com o relacionamento íntimo entre o Presidente Collor e o Sr. P.C. Farias, o depoente declarou não poder dizer. Acrescentou ser o Ministro Ozires um homem sério, que tem sua forma de agir. Embora tenha relatado tudo a seu superior, pensa que "cada um leva adiante como acha que pode levar".

Perguntado se a acusação de "insubordinação" era relacionada à recusa em atender pleito de P. C. Farias, respondeu afirmativamente.

Sobre a formação de "caixinhas" para financiamento de campanhas políticas por parte do Sr. P.C. Farias, o depoente declarou que Paulo César dissera ter necessidade de formar uma base partidária para o Presidente Collor, essa era a razão pela qual ele trabalhava "nesse tipo de serviço". Desconhece, o Sr. Motta Veiga, se alguém mais sabia disso.

Concluindo, o Sr. Motta Veiga declarou que, ao perceber o tamanho da influência e a forma como transitava na Administração Federal o Sr. P.C. Farias, não foi

sem preocupação que deixou seu cargo, imaginando que, com sua saída, o esquema PC iria se implantar na Petrobrás, realizando o que não tinha conseguido até então. Tanto que até hoje a questão com a VASP é motivo de exame pela Justiça. Mas, tendo ele saído do Governo, a responsabilidade é de quem assume o posto e deve zelar pelo patrimônio da empresa.

3.1.5 - DEPOIMENTO DA SRª SANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA

Ao ter início a assentada, foi a testemunha contraditada pela defesa ao argumento de que estaria obrigada a manter sob sigilo os fatos a respeito dos quais teve conhecimento como secretária. A acusação ofereceu contrariedade argumentando que a lei regulamentadora da profissão não obriga ao sigilo profissional, além de não ser possível impedir-se que alguém deponha sobre fato criminoso.

Determinou a presidência fosse tomado por termo o compromisso.

Após ter ratificado o depoimento prestado em 31.07.92 à CPI, declarou que o dono da empresa em que trabalha, Sr. Alcides Diniz, é amigo dos Srs. Paulo César Farias e Fernando Collor de Mello, tendo o primeiro estado na empresa.

Esclareceu que, há cerca de três anos, fora elaborado um projeto para a incorporação do Centro Empresarial ASD em São Paulo. Procurou-se obter financiamento para a obra junto à PREVI, SISTEL E FUNCEF, respectivamente fundos de previdência do Banco do Brasil, Sistema Telebrás e Caixa Econômica Federal. Não tendo logrado sucesso, recorreu-se à intermediação dos Srs. Paulo César Farias e Leopoldo Collor de Mello, o primeiro junto à PREVI, com vistas à liberação de verba, e o segundo junto à TELESP para assegurar, desde logo, a locação futura de duas torres a serem construídas. Ainda segundo a depoente, o valor previsto para o futuro aluguel era da ordem de trinta e cinco dólares por metro quadrado, embora o preço em vigor na região fosse de onze a dezoito dólares. No que diz respeito à obra propriamente dita, também haveria um adicional, a ser distribuído entre as partes responsáveis pela facilitação do negócio.

Explicou a testemunha que, desde o início do mês de julho, toda a movimentação do escritório da ASD girava em torno do que seus patrões chamavam de "Operação Uruguai" ou "trabalho para o Planalto". Neste período, passou a receber telefonemas de Marcos Coimbra, Cláudio Vieira, Lafayete Coutinho, José Carlos

Martinez e dos advogados Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e Álvaro Malheiros, pessoas estas que antes não mantinham contato com o seu chefe, Dr. Arsênio Eduardo Corrêa.

Recorda-se que, pouco antes do início do mês de julho, os Drs. Arsênio e Diniz, diretor e proprietário da ASD, respectivamente, realizaram inesperada viagem noturna para Brasília, sendo corrente na empresa terem utilizado, para este fim, o avião de P.C. Farias. No dia subseqüente a esta viagem, pela manhã, encontrou sobre a mesa diversas pastas de onde haviam sido retiradas, na véspera, as declarações de renda do Sr. Diniz, contratos de câmbio e papéis referentes à ASD del Uruguai, cujo proprietário era o próprio Sr. Diniz.

Ao retornar da viagem inesperada, o Dr. Arsênio fez comentários sobre um encontro com o Presidente da República, na casa deste em Brasília, discorrendo sobre a exuberância e a beleza da residência e seus jardins. Foi ainda mencionada a ida ao domicílio do Sr. Marcos Coimbra e o fato de estarem a desenvolver um "trabalho para o Planalto".

À esta primeira viagem, seguiram-se inúmeras outras, à capital da República e ao Uruguai, tudo relacionado com a "Operação Uruguai". Nestas viagens, havia contato com os Srs. Marcos Coimbra e Cláudio Vieira, seguindo-se intensa troca de comunicação telefônica. As tentativas culminaram com a chegada de um fac-símile, enviado por Cláudio Vieira, documento este qualificado como sigiloso pelo chefe da depoente. Tal documento, segundo constatou a testemunha, continha uma longa relação de contas bancárias, algumas com a especificação do titular e outras não, mas sempre com a indicação do CPF, banco, agência e outras características próprias. Lembra-se que algumas destas contas tinham como titular José Carlos Nehring César e a empresa de sua propriedade, Brazil's Garden.

Logo depois da transmissão do fac-símile, vários advogados de um escritório que habitualmente presta serviços à ASD foram chamados à sede da empresa, sendo eles Valdo Hallack, Sidney Apocalypse e Fernando Jucá, o primeiro, especialista em Direito Internacional. Estes mesmos advogados seriam os responsáveis pela elaboração do termo de declaração que seria assinado no 24° Cartório de Notas de São Paulo pelo Sr. Najun Turner. Tal documento explicitava a operação envolvendo diversos e complexos aspectos da aquisição de ouro, seguida de depósito do metal sob a guarda do Sr. Turner, a partir de recursos repassados pelo Sr. Cláudio Vieira. Tratava ainda o

documento de depósitos relativos aos resgates efetuados por intermédio de pessoas fictícias.

Conforme enfatizou a depoente, o contrato de empréstimo no Uruguai correspondia inteiramente a um estilo e a uma formatação utilizados pelos integrantes do escritório de advocacia do Dr. Valdo Hallack, com a utilização de item e subitem, uso de algarismos romanos, entre aspas, entre parênteses, e algarismos romanos minúsculos. A Sra. Sandra diz ter visto sobre a mesa, onde trabalharam os advogados e integrantes da empresa, minuta de cláusulas contratuais a serem utilizadas no texto por ser preparado. Conquanto seja datilógrafa, sustenta haverem as pessoas envolvidas resolvido datilografar o texto em outro local, até porque teria ela dificuldade redacional no idioma inglês.

Segundo esclareceu à Comissão a testemunha, a declaração assinada pelo Sr. Turner teria sido uma das últimas etapas da chamada "Operação Uruguai", pois fora efetivada no dia 24.07.92, às vésperas do depoimento do Sr. Cláudio Vieira à CPI, etapa esta que fora mencionada implicitamente na frase ouvida na ASD: "terminamos, está tudo OK. Nossa parte está OK".

Nessa ocasião também foi mencionado o fato de só faltar uma última viagem ao Uruguai, no final de semana, totalizando três viagens, e a ser feita pelo Sr. Arsênio e pelo Sr. Vieira para fechar os últimos detalhes.

Quanto ao Dr. Arsênio, teria ele dito que, tão logo acabasse a "palhaçada" da CPI, o projeto do Centro Empresarial ASD seria imediatamente aprovado, pois tudo estava acertado com a PREVI, a TELESP, Lafaiete Coutinho e Marcos Coimbra. Acrescentou, em tom amigável, que a depoente teria sua parte da comissão, pois "havia trabalhado bastante no projeto".

Afirmou a depoente que foi no momento em que presenciou a comemoração feita na sede da ASD, festejando o sucesso da Operação Uruguai e do depoimento de Cláudio Vieira, avaliados como "um trabalho bem feito" por seus chefes, bem como o que qualificaram de "desmobilização da CPI", que ela percebeu o sentido de todos os fatos e o peso de sua responsabilidade. Pensou, inclusive, ser tarde demais para reparar este equívoco.

De acordo com a testemunha, a íntima relação entre a montagem eficiente da Operação Uruguai e o financiamento da PREVI, redundaria no que era

considerado a sobrevivência das empresas do Sr. Alcides Diniz, pois, entre elas, apenas uma não "operava no vermelho" e, ainda assim, esporadicamente. Assim, se a "Operação Uruguai" - montada pelos dirigentes da empresa - fosse bem sucedida, obteriam eles, automaticamente, a liberação de financiamento pela PREVI, conforme promessa dos Srs. Lafayete Coutinho e Fernando Collor.

Segundo a depoente, com esta visão e avaliação do momento, os dirigentes da empresa ASD fizeram um grande esforço, trabalhando arduamente para que todo esse empenho desse um bom resultado. Disseram-lhe que ela torcesse pelo sucesso, pois dele dependia a continuidade da empresa e a manutenção do emprego dela e dos seus colegas. No caso de um fracasso, as empresas seriam fechadas e o Sr. Alcides Diniz iria embora para Portugal.

No que concerne à comissão sobre o financiamento, que fora inicialmente negociada numa base de 20% (vinte por cento), chegando finalmente a 12% (doze por cento), seria distribuída entre a diretoria da PREVI, Sr. Mauro Ramos e dois outros membros da Diretoria Executiva, o Sr. Valverde, da comissão de funcionários do banco, que tivera um importante papel na possível obtenção dos recursos, além de Paulo César Farias e outro intermediador, Sr. Edimar Cid Ferreira, participando também os Srs. Sérgio e Arsênio, da ASD. As porcentagens que caberiam a cada um ela afirmou desconhecer, mas seriam discutidas com o Sr. Valverde.

Relativamente às operações de créditos obtidos no Uruguai, realizadas pelas empresas de Alcides Diniz, a depoente diz ter conhecimento de operações de grande vulto, envolvendo milhões de dólares, embora não saiba exatamente que tipo de operação teria sido efetivada. Sobre a origem dos recursos da ASD, declarou a testemunha que, mesmo tendo lido atentamente o contrato social da empresa em que trabalha - que era muito extenso - não pode identificar ou entender esse aspecto. Sabe que trabalhavam com um tipo de operação triangulada: remessas para o Uruguai, de lá para as Ilhas Virgens, e, então, para o Brasil, operações estas que ela acredita serem legais. Aparentemente, segundo sua percepção, a empresa foi criada com essa finalidade.

3.1.6 - DEPOIMENTO DO SR. OZIRES SILVA

Ao longo da sua permanência no Ministério, foi informado da existência de pressões "lobistas" junto à direção da Petrobrás, sempre recomendando que se velasse pelo interesse da empresa.

Quanto ao processo de escolha do presidente da estatal, esclareceu o depoente haver encaminhado ao Chefe do Governo uma lista contendo diversos nomes, cabendo a opção exclusivamente ao Primeiro Mandatário.

Em relação ao pleito da VASP, foi informado da inaceitabilidade dos respectivos termos pelo então Diretor de Transportes, Almirante Maximiniano da Fonseca. Afirmou que o Sr. Motta Veiga normalmente tratava dos assuntos da Petrobrás, no que concerne a preços de combustível e questões financeiras, diretamente com o Planalto ou com o Ministério da Fazenda. Cerca de dois meses antes do pedido de demissão do Sr. Motta Veiga, tomou conhecimento do assunto, sabendo das gestões promovidas por P.C. Farias. Por duas vezes, antes do afastamento daquele, houve contatos telefônicos pedindo a sua interferência junto ao Presidente da República para fazer cessar as pressões, não tendo conseguido falar com a autoridade maior.

Informou o depoente conhecer o Sr. Paulo César Farias apenas socialmente e ter ouvido falar que dispunha de influência em outras áreas do Governo.

Reconhece ter autografado um decreto, a pedido do Presidente, prevendo um procedimento simplificado para a contratação de empresas encarregadas de recuperar a malha rodoviária do País, iniciativa esta do então Secretário Nacional de Transportes, Dr. Marcelo Ribeiro. Logo após a publicação do édito, deu-se intensa crítica aos seus termos, inclusive por parte do Consultor Jurídico do Ministério. Estes fatos levaram-no a pedir ao Presidente que cancelasse o decreto, o que foi feito. Sobre a nomeação do Dr. Marcelo Ribeiro para o cargo, disse ter sido o próprio Chefe do Estado que determinou a inclusão do seu nome na lista de candidatos.

Concluindo seu testemunho, afirmou que quando o Presidente da República declarou em reunião ministerial "que ninguém falaria em nome dele", ficou claro que ele se referia a esse esquema, que tinha conhecimento pelos jornais, de que o Sr. PC teria uma espécie de indução ou de pressão junto às autoridades para efeito de negócios.

3.1.7 - DEPOIMENTO DO SR. EDUARDO MODIANO

O depoente iniciou seu testemunho fazendo uma longa digressão discorrendo sobre a sua própria gestão frente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Programa de Privatização.

Questionado sobre a denúncia oferecida contra o Presidente Collor, disse desconhecê-la, a não ser pela leitura de jornais. Confirmou ter sido apresentado à Ministra Zélia por Luiz Octávio Motta Veiga e nas circunstâncias por ele relatadas em depoimento à Comissão.

Afirmou o depoente conhecer o Sr. P.C. Farias e com ele ter estado em três oportunidades, de caráter eminentemente social: em janeiro de 90, no coquetel de confraternização da equipe, em São Paulo; no dia seguinte quando pegou uma "carona" no avião de P.C. Farias, até o Rio de Janeiro; e a terceira, cerca de um ano depois, julho de 91, durante jantar em São Paulo.

Considera a testemunha o Sr. P.C. Farias um "desafeto" seu, que lhe fazia severas críticas, a terceiros e à imprensa, considerando-o muito lento no processo de privatização, da mesma forma que achava que o Embaixador Jório Dauster, negociador da dívida externa, deveria ser substituído por banqueiros.

Sobre a existência de um mercado financeiro informal, funcionando no Uruguai, onde se obteria empréstimos em moeda brasileira, o depoente disse saber que existe, mas não ser muito entendido em questões financeiras. Disse desconhecer a chamada operação Uruguai, da mesma forma que sabe que essas operações existem, mas não sabe dizer se são legais ou não. Também desconhece a forma de pagamento das despesas do Presidente afastado.

Sobre o uso de moedas com elevado deságio, no processo de privatização, disse ter o respaldo da lei, aprovada pelo Congresso, desconhecendo a existência de vazamento de informações na sua área de responsabilidade.

Relativamente ao Sr. P.C. Farias e sua interferência na Administração Federal, só sabe o que lê nos jornais. Disse ter tido total liberdade para escolher sua diretoria, tendo aceito uma indicação da Ministra. O Presidente afastado nunca interferiu pessoalmente em sua gestão. Suas orientações vinham através da Ministra.

3.1.8 - DEPOIMENTO DO SR. BERNARDO CABRAL

Ao iniciar o depoimento, disse a testemunha não saber o motivo de sua convocação.

Quanto a Paulo César Farias, nada pode dizer, pois, o único contato mantido com ele foi em agosto de 1990, em evento social.

Informou que, no curso de uma reunião onde estavam presentes ele próprio, o Presidente e o ex-Deputado Renan Calheiros, fez este último ao segundo queixa quanto à influência do empresário alagoano no pleito de Alagoas.

Confirmou, ainda, ter telefonado ao ex-deputado Sebastião Curió, do Palácio do Planalto, retornando ligação recebida por seu gabinete no Ministério. O ex-deputado disse-lhe que o Presidente havia solicitado que o procurasse para ajudar na campanha eleitoral, então em curso. Constatada a autenticidade do anunciado encontro entre os dois, e tendo o denunciado pedido que colhesse os números de telefone do então candidato, assim procedeu, repassando-os ao Chefe do Gabinete Militar. Resumiu-se a isto a sua interveniência no relacionamento entre as partes.

Jamais soube ou ouviu dizer, enquanto esteve no Governo, que o Presidente mantinha contas correntes bancárias em nome de terceiros.

Sobre denúncias de corrupção no Governo e eventuais atividades ilícitas do Sr. P.C. Farias, nenhuma informação teve a prestar por ignorar qualquer fato comprometedor.

3.1.9 - DEPOIMENTO DO SR. CÉLIO BORJA

Diante da pergunta sobre se tinha conhecimento de algum fato que pudesse ser útil ao processo movido contra o Sr. Presidente da República, por crime contra a segurança interna e contra a probidade na administração, afirmou o depoente que não.

No que concerne à "Carta de Governabilidade", explicou ter nascido de um entendimento mantido com os então Ministros Marcílio Moreira e Jorge Bornhausen, a partir da preocupação dos três com a continuidade das ações administrativas do Governo Federal.

Por outro lado, afirmou a testemunha, visava a "Carta" responder à pressão feita junto aos Ministros que não tinham qualquer envolvimento com os fatos sob investigação.

As pressões, afirmou o depoente, eram no sentido de que deixassem os seus postos, pois estavam sendo ameaçados de, em não o fazendo, serem, no futuro, considerados co-responsáveis de atos com os quais não tinham qualquer relação.

Em síntese, a "Carta" e a conseqüente permanência dos Ministros, até a decisão da Câmara dos Deputados sobre o **impeachment**, visavam, especialmente, a impedir "qualquer atentado à ordem jurídica", respondendo assim à tentativa de "lhes criar um constrangimento moral", segundo o ex-Ministro da Justiça.

Quanto ao acompanhamento do inquérito a cargo da Polícia Federal, que lhe era subordinada, disse a testemunha "guardar uma respeitosa distância" dos agentes incumbidos das investigações pela simples razão de que fazia questão de que o inquérito fosse "isento e objetivo". Acrescentou a testemunha que sempre esteve à disposição dos investigadores e do delegado que preside o inquérito, nunca se furtando, diante das dificuldades surgidas, de orientar seus funcionários

Quanto às atitudes do então Presidente da República, relativamente ao inquérito, disse o depoente que apenas uma vez, com relação ao processo da Sra. Rosane Collor, o Presidente falou com o Ministro, passando-lhe uma informação, a ser verificada.

Tão logo constatado que a inquietação do Presidente não tinha razão de ser, transmitiu-lhe a informação de que nada havia a comprometer a isenção do delegado e/ou do procurador que se ocupavam do inquérito em Alagoas. Ambos permaneceram em suas posições.

Confirmou o ex-Ministro ter recebido do Presidente afastado determinação no sentido de requisitar abertura de inquérito para apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor.

Quanto à participação de Marcílio Moreira na campanha presidencial ou na "Operação Uruguai", disse o depoente que ele não poderia ter participado da campanha por ocupar, desde o governo Sarney, o posto de Embaixador do Brasil, em Washington. E, no que concerne à "Operação Uruguai", só pode dizer que, no período em que foi seu colega no Ministério, o ex-Ministro Marcílio, por sua conduta, "certamente não teve qualquer, nem a mais mínima participação nessa operação."

3.1.10 - DEPOIMENTO DO SR. REINHOLD STEPHANES

Ao ser questionado pelo Sr. Relator sobre eventual conhecimento de algum fato que pudesse contribuir para o esclarecimento das circunstâncias que levaram à denúncia contra o Presidente afastado, disse o depoente poder apenas responder pelo período em que foi Ministro de Estado, afirmando não ter ocorrido nenhum fato, em sua pasta, que pudesse desabonar o Presidente.

Quanto ao Sr. P.C. Farias, disse o Deputado ter-lhe sido apresentado antes de ser nomeado Ministro de Estado, não tendo tratado de nenhum assunto com ele e, enquanto Ministro, nenhum contato tiveram.

Sobre a Operação Uruguai, disse saber apenas o que vê na Imprensa.

No que concerne à transferência de recursos do Ministério que ocupava para o Ministério da Ação Social, ao final de sua gestão, disse ter sido uma iniciativa do Ministro da Economia, que elaborou exposição de motivos, assinada pelo depoente, de vez que lhe foi assegurado ser um ajuste interno, nos mesmos termos em que estava sendo feito para o Ministério da Saúde, e que não haveria nenhum prejuízo orçamentário ou financeiro, ao MPAS. O ato teria sido correto, dentro da lei, sem ferir nenhum aspecto ético ou moral.

3.1.11 - DEPOIMENTO DO SR. LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

Finda a qualificação da testemunha, passou a acusação a oferecer contradita pelo fato de ter o depoente subscrito, como avalista, a promissória que se vincula à "Operação Uruguai". A defesa redargüiu dizendo que o devedor principal do

título fora arrolado como testemunha da acusação, não tendo sentido a contradita apresentada. Decidiu então a Presidência tomar o compromisso de estilo.

Indagado sobre o conhecimento que tem de Paulo César Cavalcante Farias, disse ter sido a ele apresentado, em meados de 1988, por pessoa cujo nome não se recorda. Embora nunca tenha trabalhado com ele, sabe ter sido coordenador financeiro do candidato Collor de Mello, presumindo que, nesta qualidade, tenha recolhido fundos.

Durante a campanha, locou um imóvel, localizado no Setor Comercial Sul, ao comitê central, e cedeu, gratuitamente, duas ou três vezes, avião de sua propriedade para transporte do candidato. A única relação comercial que manteve com o Sr. P.C. Farias foi a locação de algumas salas para empresa de sua propriedade, e isto por breve tempo por ter vendido o imóvel.

Disse a testemunha ter participado de reuniões, no final de 1988, onde foram discutidos aspectos financeiros ligados à campanha, nunca em Maceió. Desconhece os Srs. Ricardo Forcella e Emilio Bonifacino, bem assim a empresa Alfa Trading, imaginando tenha sido o Sr. Fernando Collor de Mello a pessoa a conduzir as negociações com vistas à obtenção do empréstimo uruguaio.

Declarou, ainda, não ter estado presente quando da assinatura do instrumento contratual, tendo tomado conhecimento de seu conteúdo por ocasião da vinda a Brasília de Cláudio Vieira para colher sua assinatura na nota promissória. À época, não lhe causou espécie a existência de eventual divergência entre os termos do título de crédito e o conteúdo do contrato. Quanto à liberação subseqüente dos recursos, não sabe como se deu nem a forma de internalização, muito menos como foram aplicados ou gastos. Sobre Najun Turner, nada pode informar por desconhecê-lo.

Afirmou o depoente não ter se preocupado, quando da contratação, sobre o câmbio a ser utilizado. Sabe, entretanto, que o resgate será feito no Brasil e pela "taxa comercial" de conversão.

Por derradeiro, declarou ter feito parte da "estratégia política" do candidato não figurar como mutuário, ignorando o preciso conteúdo desta "estratégia". Sobre o profissional que teria prestado assistência jurídica ao denunciado, disse não ter "a menor idéia".

3.1.12 - DEPOIMENTO DO SR. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Logo após a qualificação da testemunha, foi suscitada a sua contradita, pela acusação, alegando-se ter sido "avalista de uma nota promissória da chamada Operação Uruguai, operação que é muito questionada dentro do processo, por várias razões e motivos que serão argüidos oportunamente". A defesa contra-argumentou lembrando ter a própria acusação arrolado como testemunha o emitente do título, Sr. Cláudio Vieira. Decidiu a Presidência ouvir a testemunha, com a tomada do compromisso de estilo.

Informou o depoente ter participado de reuniões, em 1988, onde foram discutidas diversas hipóteses para levantamento de recursos destinados à campanha do candidato Fernando Collor de Mello, mas nunça em Maceió. Relativamente ao empréstimo uruguaio, acredita ter sido o próprio denunciado o responsável pela negociação dos respectivos termos, desconhecendo tanto a Alfa Trading como os Srs. Ricardo Forcella e Emílio Bonifacino.

Quanto à pessoa que teria prestado assessoramento jurídico, supõe ter sido Cláudio Vieira por ser ele advogado. De qualquer sorte, só tomou conhecimento do texto em abril de 1989, quando este último veio à Brasília para colher o seu aval no título de crédito. Ignora a testemunha qualquer contradição entre o texto do contrato e o teor da promissória, lembrando-se ser Maceió o lugar de pagamento. Sobre os motivos que levaram o credor a dispensar tanto a sua assinatura no contrato como a do cônjuge na nota promissória, alega desconhecer a legislação uruguaia. Ignora também o motivo pelo qual deixou de figurar o verdadeiro tomador do empréstimo como parte no contrato.

Foi a testemunha incapaz de fornecer qualquer esclarecimento quanto à importância sacada, modo de transferência dos recursos, aplicação feita ou, ainda, no tocante ao modo de gestão. Indagado a respeito do tipo de câmbio utilizado na conversão, disse supor ter o empréstimo passado "pela Casa da Moeda do Uruguai", sendo provavelmente utilizada a taxa oficial. Na época do pagamento, também imagina deva ser utilizado o "câmbio oficial".

Sobre o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, esclareceu ter sido apresentado a ele pelo denunciado, em 1988, sabendo que era o coordenador financeiro da campanha e que, nesta qualidade, cumpria-lhe recolher donativos. Salienta, entretanto, nunca ter-se envolvido com as suas atividades. Indagado quanto a ser

Cláudio Vieira o "tesoureiro oficial do comitê", informou "não existir uma designação oficial", podendo assegurar que "praticamente tudo que se referia a despesas de campanha era o Cláudio Vieira quem comandava, quem ordenava". O depoente chegou a contribuir com doações para campanha e a destinação de um imóvel para sediar o movimento.

Relativamente ao seu relacionamento comercial com o Sr. P.C. Farias, disse estar limitado a algumas operações imobiliárias, realizadas no passado. A primeira data de 1990 e versou sobre a venda de uma residência, localizada na ML9, conjunto 2, casa 4, pelo valor de Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). A segunda, realizada em outubro de 1991, envolvendo um total de Cr$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), ainda não pagos integralmente, correspondendo a uma incorporação no Setor Comercial Norte, projeção 1, nº 1.801, com memorial averbado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (W3 Norte, Quadra 504).

No tocante a esta operação, não há escritura, por ter sido lavrado instrumento particular. Declarou, também, ter realizado uma operação comercial com o Sr. Fernando Collor, relativa a terreno contíguo à Casa da Dinda. Tendo adquirido o lote no dia 27/07/90, pelo valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), logo o ofertou, pelo mesmo preço ao denunciado por saber que gosta do local. Na mesma semana, recebeu a visita do Sr. Cláudio Vieira, "que me pagou o valor correspondente ao terreno". Ficou então sem saber quem era o efetivo adquirente do lote. Por uma questão de comodidade pessoal, outorgou procuração ao Sr. Paulo César Farias, "que também tinha ligações com o Sr. Presidente, para que fizesse a escritura para ele (PC) ou para o Sr. Cláudio Vieira ou para o Sr. Presidente". Depois disto, não mais tomou conhecimento das providências adotadas.

3.1.13 - DEPOIMENTO DO SR. MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

De início, declarou a testemunha desconhecer as acusações feitas ao Presidente afastado, não tendo como contribuir para a elucidação dos fatos. Quanto a Paulo César Farias, disse jamais ter sido a ele apresentado, não o tendo sequer visto nem no Palácio do Planalto, nem no Ministério.

No tocante à "Operação Uruguai" lembrou o ex-Ministro que, em 1989, era embaixador do Brasil em Washington, desconhecendo as normas do Banco Central referentes a essas operações financeiras ou qualquer fato que não se refira às relações Brasil-EUA naquela época.

Disse ainda o depoente que não conhece operações internacionais deste tipo, seus detalhes ou o respectivo conteúdo jurídico, mas que certamente o Banco Central pode dar estas informações.

Ao ser questionado sobre a sua participação na organização de uma base de sustentação que impedisse a autorização para o processo de **impeachment**, na Câmara dos Deputados, através da transferência e da liberação de verbas na área social do Governo Federal, limitou-se a referir ao documento entregue à Comissão pelo ex-Ministro Stephanes e a fazer considerações gerais sobre o funcionamento da execução orçamentária.

3.2 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Houve por bem a Comissao diligenciar junto ao Ministério da Fazenda a obtenção de dados que pudessem confirmar algumas das assertivas contidas na peça de defesa.

Do exame das declarações de renda, de ativos financeiros e de resumo de aplicações de renda variável, relativo ao período compreendido entre 1988 e 1992, dos Srs. Fernando Affonso Collor de Mello e Cláudio Francisco Vieira, constatou-se:

- inexistir qualquer lançamento correspondente a verbas recebidas a título de "doação" ou incorporadas ao respectivo patrimônio provenientes de "saldo de campanha eleitoral" e, tampouco, crédito, a tal título recebido, depositado ou sob a guarda de Paulo César Farias;

- ausência de menção a uma dívida no valor equivalente a US$ 3,750,000.00, supostamente tomados junto à empresa uruguaia Alfa Trading;

- completa omissão quanto à alegada existência de ativos em ouro ou direitos de crédito em face de Najun Turner, em montante correspondente a US$ 3,750,000.00;

- falta de declaração dos saldos bancários mantidos em nome de Ana Acioli;

- ausência de registros relativos a alegados créditos existentes junto à EPC où Paulo César Cavalcante Farias, bem assim quanto a benfeitorias realizadas em unidades imobiliárias respectivamente localizadas em Brasília e Maceió.

3.3 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Com idêntico propósito, foi solicitado ao Tribunal Superior Eleitoral cópia da declaração de bens apresentada por ocasião do registro da candidatura presidencial em 1989, evidenciando o documento o seguinte patrimônio:

DECLARAÇÃO DE BENS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, DO CANDIDATO FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

BENS IMÓVEIS

- cinco cem avos do prédio situado na avenida Antonio Gouveia nº 689 e o respectivo terreno, em Maceió, AL, havido por herança (pagamento de legítima);

- cinco cem avos do terreno situado na avenida Antonio s/nº, em Maceió, AL, havido por herança (pagamento de legítima);

- cinco cem avos do terreno onde existia a casa nº 810 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno onde existia a casa nº 802 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno onde foi edificada a casa nº 826 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno onde foi edificada a casa nº 820 da rua Jangadeiros Alagoanos, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno desmembrado de outro de maior porção, com frente para a rua Saldanha da Gama, em Maceió, AL, idem, idem;

- cinco cem avos do apartamento nº 1.101 da rua Paulo Cesar de Andrade nº 240, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da casa situada na rua Macugê, Quadra H, do P.A. sob nº 27.157 do conjunto Residencial Senador Camará, no Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da loja nº 18 do 2º pavimento do Super Shopping Center na rua Siqueira Campos nº 143, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 8 da Quadra 7 da rua Professor Leal de Barros, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 20 da Quadra 5 da rua Professor Leal de Barros, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 16 da Quadra 5 da rua Antonio Quintela, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 6 da Quadra 14 da avenida Benfica, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 19 da Quadra 24 da rua Maurício Goulart, na cidade de Nova Iguaçu, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos dos lotes nºs 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 16 do Parque Eldorado, na cidade de Cabo Frio, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 2 da Quadra 19 do Parque Eldorado, na cidade de Cabo Frio, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da área rural com o total de 49.000 m^2 na zona rural de Magé, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da área rural de 20.000 m^2, constituída pelas Chácaras nºs 140, 142, 143, 144 e 145 da planta da Fazenda Citrolandia, à margem da Estrada Rio-Teresópolis, na zona rural de Magé, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos dos lotes C e D da rua Padre Tentori, na cidade de Teresópolis, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 754 da Planta 1 do loteamento denominado Vale das Videiras, fora do perímetro urbano do 4º Distrito do Município de Petrópolis, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos do lote 7 da Quadra G do loteamento denominado Jardim Céu Aberto, em Alecrim, 1º Distrito do Município de São Pedro da Aldeia, RJ, idem, idem;

- cinco cem avos da Chácara nº 70 do loteamento "Chácaras da Água Santa, na zona rural do Município de Campos do Jordão, SP, idem, idem;

- cinco cem avos do prédio residencial construído no Lote nº 1 do Trecho 10 do Setor de Mansões do Lago (Norte), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno nº 2 do Trecho 10 do Setor de Mansões do Lago Internas (MLI), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

- cinco cem avos do terreno nº 1 do Trecho 10, do Setor de Mansões do Lago Internas (MLI), em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

- cinco cem avos da sala nº 112 do Edifício Mariana, no Lote 8 da Quadra 504, do Setor de Edifícios de Utilidade Pública (Norte) - SEP/NORTE, em Brasília, Distrito Federal, idem, idem;

- apartamento nº 1102 do Edifício Michelângelo, Farol, em Maceió, AL, havido por compra realizada em 1981, quando formado de três unidades e posteriormente desmembrado para uma unidade, em razão da venda das outras duas, em 1985;

- prédio residencial na cidade de Marechal Deodoro, Praia do Francês, adquirido por compra em 1985.

BENS MÓVEIS

- automóvel Landau, ano 1981, cor azul, placa AW 59-46, do Distrito Federal, adquirido em 1984;

- automóvel Escort, ano 1984, cor azul metálico, placa BD 49-86, do Distrito Federal, adquirido em 1984;

- automóvel Caravan Comodor, cor dourado-minas metálico, placa FC 19-86, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1986;

- automóvel Opala, cor preta, anos 1986, placa BF 56-93, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1986;

- automóvel Caravan Diplomata, ano 1987, placa FC 19-88, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1987;

- automóvel Veraneio LX, ano 1989, cor bege, placa FC 19-89, do Estado de Alagoas, adquirido por compra em 1989;

- lancha, placa 2123, do Distrito Federal, adquirida por compra, em 1985.

QUOTAS DE CAPITAL

- 6.120 quotas do capital da "TV Gazeta de Alagoas Ltda.", sendo que 5.820 delas foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 300 delas por integração do declarante;

- 495 quotas do capital da "Rádio Clube de Alagoas Ltda.", havidas por herança (pagamento de legítima);

- 12.465 quotas do capital da "Rádio Gazeta de Alagoas Limitada", havidas por herança (pagamento de legítima);

- 8.360 quotas do capital da "Jornal Gazeta de Alagoas Limitada", sendo que delas 8.084 foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 276 integralizadas pelo declarante;

- 1.176 quotas do capital da "Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda.", das quais 1.166 foram havidas por herança (pagamento de legítima) e 10 por integralização do declarante;

- 16 quotas do capital da "Organização Arnon de Mello - Assessoria e Administração e Empresarial Ltda.", havidas em pagamento da legítima;

- 19 quotas do capital da "FCM Publicidade Ltda.", por integralização do declarante;

- 10.000 quotas do capital da "Rio Largo Construção e Comércio Ltda.", por integralização do declarante;

- 8.000 quotas do capital da "Japy Flor/Reflorestamento Limitada", por integralização do declarante.

AÇÕES

- 1.935 ações preferenciais da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

- 3.747 ações nominativas da Petrobrás-Petróleo Brasileiro S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

- 43.750 ações preferenciais nominativas do Banco Nacional S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

- 653.504 ações preferenciais "A" da Ciquine Companhia Petroquímica S.A., havidas por herança (pagamento de legítima);

Brasília, 10 de agosto de 1989

Fernando Affonso Collor de Mello

Encaminhou ainda o Tribunal Superior Eleitoral documento de idêntica natureza apresentado quando do registro da candidatura a governador, nas eleições de 15 de novembro de 1986:

DECLARAÇÃO DE BENS

	HISTÓRICO	VALOR EM Cr$
01 -	Terreno na praia do Francês, em Marechal Deodoro, sendo parte própria e parte da Marinha, adquirido por compra em 06 de novembro de 1985.	500.000,00

02 -	Um apartamento de nº 1.102, do Edifício Michelângelo, em Maceió-AL.	2.000.000.00
03 -	Um automóvel marca Mercedes Benz, ano 76, placa YZ-5757, cor cinza metálico.	600.000,00
04 -	Um automóvel Ford, marca Scort, ano 84, placa BD-4986, azul metálico.	80.000,00
05 -	Um lancha 2123/DF	23.000,00
06 -	19 (dezenove) quotas da FCM Publicidade Ltda.	19.000,00
07 -	8.000 quotas da JAPY Florestamento e Reflorestamento Ltda.	8.000,00
08 -	300 quotas da TV Gazeta de Alagoas Ltda.	2.700,00
09 -	276 quotas do Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.	110,40
10 -	10 quotas da Gráfica Editora de Alagoas Ltda.	200,00
11 -	Uma Caravan Comodoro, ano 86 placa FC-1986	112.000,00
12 -	10.000 quotas da Rio Largo Construções e Comercialização de Imóveis Ltda.	10.000,00

A presente Declaração de Bens é a expressão da verdade.

Maceió, 15 de julho de 1986

FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Ainda na seqüência do mesmo fim probatório, indagou-se daquela Corte qual o "saldo de campanha" existente ao término do pleito, revelando o texto encaminhado ter sido o Senhor Cláudio Francisco Vieira registrado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como membro do Comitê legalmente constituído para receber e aplicar os recursos financeiros da campanha presidencial, na condição de tesoureiro, sendo que:

"Na prestação de contas àquela Colenda Corte, porém, o demonstrativo de gastos no primeiro e segundo turnos das eleições presidenciais elaborado e apresentado sob sua responsabilidade indicou um saldo bancário e de numerário de apenas Cr$ 42.382,93" (ou, US$ 3,262.48, a preços de 16.11.89, conforme paridade fornecida pelo Banco Central: câmbio oficial/compra).

3.4 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a afirmação do denunciado de ter, ao longo de seu mandato, provido as respectivas despesas com recursos próprios, atuando o Sr. Cláudio Francisco Vieira como gestor dos seus negócios, deliberou a Comissão requisitar do Banco Central do Brasil o envio de cópia dos extratos bancários de ambos, a partir de março de 1989.

A análise da documentação remetida não indica o ingresso de numerário em montante compatível com o volume das despesas, nem muito menos que o denunciado, quando no exercíco da Presidência da República, tenha utilizado os recursos licitaménte creditados a seu favor para fazer face às despesas ordinárias ou extraordinárias de manutenção.

3.5 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E AO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Foram igualmente enviado ofícios, respectivamente, ao Ministro Chefe da Casa Civil e ao Ministério da Aeronáutica indagando sobre a eventual realização de obras na "Casa da Dinda" com a utilização de recursos públicos. Esclareceu o primeiro:

"Do exame da documentação orçamentário-financeira, reservada e ostensiva, relativa ao período de 15 de março de 1990 a 1° de outubro de 1992, não se constatou a utilização específica por esta Unidade Gestora, de recursos públicos para realização de obras naquela residência.

Cumpre-me, no entanto, registrar emissão por esta Unidade Gestora nos exercícios de 1990 e 1991, de 3 (três) Notas de

Movimentação de Crédito, no valor total de Cr$ 13.708.406,01 (treze milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e seis cruzeiros e um centavo), a pedido e em favor do Ministério da Aeronáutica, destinadas à execução de obras e serviços de balizamento em helipontos para pouso do helicóptero presidencial".

Quanto ao Ministério da Aeronáutica, é afirmado no ofício-resposta:

" - simultâneamente com a instalação do balizamento luminoso para operação noturna no heliponto do Palácio do Planalto, foi instalado, pelo Ministério da Aeronáutica, um balizamento na residência do Senhor Presidente da República, objetivando viabilizar a operação noturna de helicópteros no heliponto lá existente;

- tais balizamentos foram instalados sobre a supervisão da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, havendo a Diretoria-Geral de Administração da Presidência da República liberado em favor da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica a quantia de Cr$ 1.657.000,00 (hum milhão, seiscentos e cinqüenta e sete mil cruzeiros), em 29 de outubro de 1990, para as despesas;

- a instalação do equipamento de sinalização luminosa foi contratada pelo Serviço Regional de Proteção ao Vôo de Brasília, deste Ministério, com a firma Pista Livre Consultoria e Construção Ltda, por carta-contrato firmada em 17 de dezembro de 1990."

3.6 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO À TELEBRÁS

Requisitou-se, por igual, da Telebrás a remessa dos extratos das contas telefônicas do Sr. Paulo César Cavalcante Farias e de empresas sob o seu controle, em Maceió, bem assim daquelas relativas aos aparelhos instalados na Presidência da República e "Casa da Dinda", a partir de março de 1990. O exame da documentação, uma vez processada pelo PRODASEN, revela ter havido, ao longo de todo o período e de forma contínua, uma intensa comunicação recíproca, conforme demonstrado no gráfico apresentado a seguir, elaborado com base nos levantamentos constantes do anexo do presente Relatório. Observou-se que, no período considerado, houve um total

de 622 ligações entre os telefones de uso da Presidência da República e os do Sr. Paulo César Farias, sendo 485 a partir dos primeiros e 137 dos últimos.

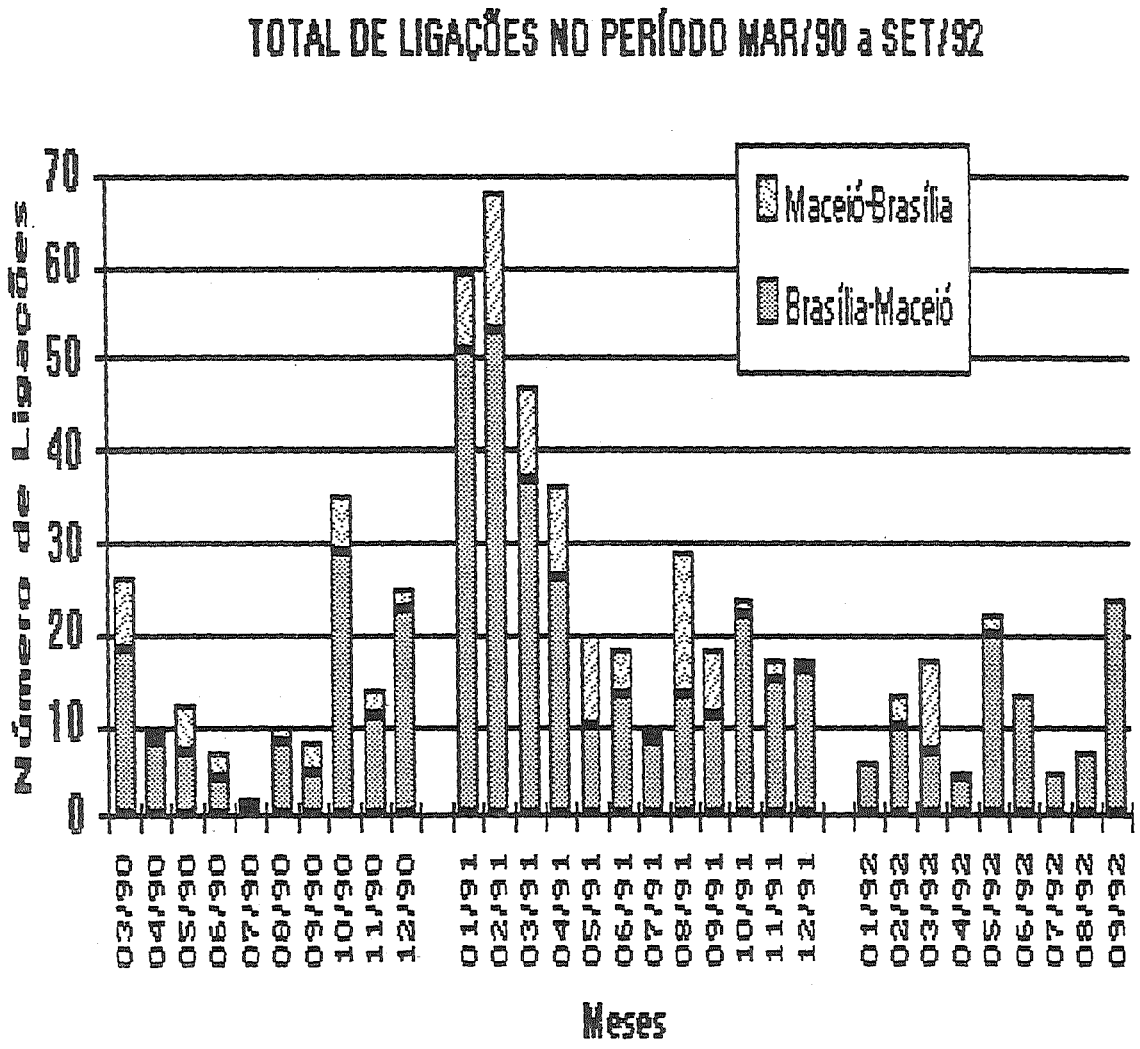

A reprodução parcial que adiante é feita das planilhas recebidas diz respeito apenas aos telefones pessoais do Presidente afastado.

Os indicativos oferecidos pelas planilhas elaboradas a partir de informações geradas pela Telebrás são definitivos para dar consistência à tese de que a comunicação entre as empresas controladas por P. C. Farias e a Presidência era freqüente, continuando a existir mesmo ao longo dos trabalhos da CPI e do processo de impeachment.

Aliás, é importante frisar que o indicativo que registra o dia da realização da chamada dá conta de que, em praticamente todas as datas referenciais do processo, os dois se comunicaram, por iniciativa de um e/ou de outro:

DATA			ORIGEM: Brasília		DESTINO: Maceió	
LIGAÇÃO	HORA	MIN	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE	PROPRIETÁRIO
29/09/92	09:00	5	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
29/09/92	17:55	6	368-1882	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
29/09/92	17:33	6	368-1831	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
29/09/92	20:56	13	368-1844	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	325-2296	EPC
28/09/92	08:58	1	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	12:20	5	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	19:21	2	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	12:17	3	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/09/92	08:54	1	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
10/09/92	17:34	4	224-2302	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
28/06/92	22:02	7	248-2844	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - RES OF	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
03/09/91	18:09	1	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	231-2370	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS
09/10/90	08:17	3	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	324-1160	TRATORAL

DATA			ORIGEM: Maceió		DESTINO: Brasília	
LIGAÇÃO	HORA	MIN	TELEFONE	PROPRIETÁRIO	TELEFONE	PROPRIETÁRIO
24/05/92	12:59	1	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
24/05/92	12:31	2	325-2555	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR MELLO
13/10/90	11:36	2	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
13/10/90	11:29	1	241-1944	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
13/10/90	11:34	1	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
06/10/90	14:56	5	231-2370	PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS	577-1017	FERNANDO AFFONSO COLLOR MELLO
31/03/90	12:50	2	324-2030	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
31/03/90	12:48	1	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO
28/02/90	17:02	2	324-1160	TRATORAL	577-2036	ARNON AFFONSO DE FARIAS MELLO

3.7 - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL

Por derradeiro, atendendo à pedido da acusação, foi requisitada cópia do inquérito policial que hoje instrui a denúncia-crime apresentada pelo Ministério Público ao Supremo Tribunal Federal, já anexada aos autos.

4. ALEGAÇÕES FINAIS DOS DENUNCIANTES

Em setenta e nove laudas datilografadas, os denunciantes apresentam suas alegações finais, estabelecendo o rígido enquadramento por crime de responsabilidade do Presidente afastado.

Inicialmente, historiam a chegada do denunciante à Suprema Magistratura do País e dizem da perplexidade com que a "sociedade brasileira passou a conviver com as excentricidades de um Presidente da República, eleito muito jovem, cheio de arrojo, assustador em suas exibições temerárias, náuticas, terrestres e aéreas".

Adiante, referem-se aos primeiros murmúrios sobre o tráfico de influência à sombra da "Casa da Dinda" - residência particular do Presidente, logo "oficializada" - com o envolvimento de pessoas diretamente ligadas ao denunciado, entre as quais os Srs. Paulo César Cavalcante Farias, Cláudio Vieira e Pedro Paulo Leoni Ramos.

Dizem, então, do espanto e revolta nacionais diante das revelações contidas em entrevista do Sr. Pedro Collor de Mello, irmão do denunciado, de que, "em conversas com o Sr. José Barbosa de Oliveira, o Governador Moacir Andrade e o Sr. Carlos Mendonça, em diversas ocasiões, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias teria dito que mantinha uma sociedade informal com o Presidente da República, a quem transferia 70% dos lucros".

Ressaltam as vãs tentativas do denunciado de prestar esclarecimentos à opinião pública, "dando sempre uma versão diferente" para os fatos. Versões que não resistiam à menor análise e robusteciam, a cada instante, a generalizada convicção de que "o Presidente mentia".

Depois de recapitularem a denúncia que ofereceram à Câmara dos Deputados contra o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, pela prática de crimes de responsabilidade definidos nos artigos 85, IV e V, da Constituição da República, e nos artigos 8º, 7, e 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a instauração do processo, analisam as preliminares por ele argüidas em sua defesa.

No que tange ao suposto "cerceamento da defesa", na fase que findou pela autorização concedida pela Câmara dos Deputados para o processo de **impeachment**,

afirma que "a matéria está preclusa pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que a deslindou, fixando os limites da defesa". Sublinham que "ninguém teve mais do que ele a oportunidade de se dirigir à Nação e de rebater as graves imputações feitas a seu governo e a si próprio, através de redes completas de rádio e televisão, além dos pronunciamentos de seus líderes e correligionários no Parlamento". E lembram que a Câmara dos Deputados, no processo político de **impeachment**, não mais funciona como órgão de instrução da causa, cabendo-lhe, apenas, admitir ou rejeitar a acusação, nos termos do art. 86 da Lei Maior.

Pedem, em seguida, seja repelida a segunda preliminar, de inépcia da denúncia, afirmando tratar-se de "um velho chavão de litigantes" que não têm o que alegar.

Procuram os denunciantes demonstrar que o denunciado sofisma, ao afirmar que a comprovação da prática de crime comum é pressuposto indispensável de crime de responsabilidade. Comentam a alegação de que o crime definido no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, não se teria verificado no caso do presente processo, pois o recebimento de vantagens indevidas só configuraria uma conduta criminosa se demonstrado fosse ter havido o crime comum da corrupção passiva.

Recordam haver a denúncia afirmado, com base na vasta prova colhida pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que o Presidente da República, sua mulher e membros mais próximos de sua família receberam, durante vários anos, vultosas quantias em dinheiro, provenientes de terceiros. Essas transferências de recursos pecuniários, salientam, "atingiram montante várias vezes superior ao total dos estipêndios do cargo presidencial e não têm a menor ligação com rendas regularmente produzidas pelo patrimônio pessoal do Presidente da República, o qual, de resto, o reconhece a defesa". Insistem, em conseqüência, que, "logo, o Presidente afastado percebeu, longa e copiosamente, vantagens indevidas e isto constitui - no espírito e na letra - o crime de responsabilidade definido no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079". Trata-se, no entender dos denunciantes, o crime previsto no referido art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, do "desdobramento da infração enunciada no art. 85, V, da Constituição Federal: é um caso típico de improbidade administrativa", conceituado na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. "Não se trata de lei penal", insistem os denunciantes, "mas de diploma definidor de hipóteses de improbidade administrativa". E acrescentam: "Ofende violentamente o decoro público o Presidente que vive como se fora a concubina teúda e manteúda de um doador privado, e que não demonstra a menor consciência da indignidade de seu comportamento" (os grifos são do original).

Ao prosseguirem no exame dos argumentos da defesa do denunciado, relembram os denunciantes os escândalos vindos à tona durante o Governo Collor, a começar pela demissão do Sr. Luiz Octávio da Motta Veiga, da Presidência da Petrobrás, por negar-se a ceder à pressões do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, para a concessão de vultoso empréstimo à VASP, contra os interesses da empresa estatal de petróleo. E acrescentam: "Esse episódio retrata duas coisas: o prestígio de P.C. Farias junto ao denunciado e a cumplicidade deste ao punir o funcionário probo que defendia o interesse de uma empresa estatal. Já aí o denunciado estava procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

No tocante à chamada "Operação Uruguai" - que justificaria a origem do grande volume de dinheiro gasto na manutenção do Presidente afastado - dizem os denunciantes que "a simples revelação de que teria havido [essa "operação"] ... já seria motivo suficiente para alijá-lo" da Chefia do Governo. "Contado, ninguém acreditaria", enfatizam os denunciantes, "que um cidadão, investido nas altas responsabilidades da chefia do governo de um país, ... viesse a público para confessar que se envolvera numa operação clandestina de empréstimo de cinco milhões de dólares, no submundo dos negócios de outra terra e trouxera o produto dessa escusa transação, já convertido em moeda nacional, para financiar uma campanha eleitoral em que iria disputar o cargo de primeiro magistrado da Nação. .... O denunciado confessou ... não ter qualquer escrúpulo pessoal diante das leis e da ética. Violou conscientemente oito textos do Código Eleitoral, dez artigos da legislação tributária, duas disposições da Lei de Registros Públicos. Afrontou a Constituição, infringiu leis penais comuns e a que define crimes de responsabilidade. Desrespeitou princípios ético-funcionais e atentou contra a moralidade administrativa."

À falta de documentos que a comprovem, duvidam os denunciantes, de qualquer forma, da real existência do alegado empréstimo no Uruguai. Duvidam, também, da suposta compra de mais de trezentos quilos de ouro, por um "doleiro", em nome do denunciado, que era vendido pouco a pouco, para alimentar as contas deste.

Os denunciantes analisam o laudo "feito clandestinamente [sobre o contrato, que supostamente comprovaria ter sido real a chamada "Operação Uruguai"], sem fiscalização de ninguém, ao sabor das conveniências de Cláudio Vieira e de seus comparsas". Para tanto, juntam parecer de auditoria de ex-diretor do Instituto Nacional de Criminalística, Antonio Carlos Villanova, que também é professor de Criminalística e Documentoscopia da Academia Nacional de Polícia, membro fundador da [illegible]

Brasileira de Criminalística e membro da International Association of Forensic Science, entre outros títulos. O estudo de Villanova assinala que o laudo oferecido pela defesa "não apresenta quaisquer elementos que possam comprovar, em definitivo, que a data neles exarada - 16 de janeiro de 1989 - seja aquela em que, realmente, teriam sido confeccionadas as referidas peças". E isto porque, o laudo apresentado pelo Sr. Cláudio Vieira não lançou mão "do único processo que poderia estabelecer tecnicamente a cronologia da documentação relativa à Operação Uruguai" - máxime tendo em conta as suspeitas levantadas, de que teria ela sido montada entre os dois primeiros depoimentos prestados por Cláudio Francisco Vieira à CPI, ou seja, entre 10 de junho e 27 de julho do corrente ano - que seria o exame para a datagem das tintas utilizadas nos lançamentos manuscritos e assinaturas da documentação respectiva".

Depois de se referirem às despesas feitas pelo denunciado, na reforma dos jardins da "Casa da Dinda", "jardins faraônicos... cachoeiras iguaçuanas", aos gastos com "o luxo oriental de suas alfáias, suas piscinas nababescas, suas salas de banho de azulejos riquíssimos, sua sauna no rigor técnico da modernidade, sua copa e sua cozinha com poucos rivais nas mansões da cidade", dizem os denunciantes: " Mais uma vez era preciso um discurso contra a realidade, era preciso enganar o povo. A maneira adotada foi a de obter laudos de avaliação para mostrar exageros nos gastos apurados na CPI e pela Polícia. Urgia reduzir esses números, mesmo porque, se verdadeiros, não permitiam a conta de chegar para dizer que os recursos da "Operação Uruguai" e das sobras da campanha eleitoral cobriam as despesas fabulosas do denunciado. As avaliações são um desvio da questão. O que resta saber é se as despesas foram feitas."

Antes de concluírem, dizem os denunciantes: "O que se provou é que o denunciado dispendeu soma elevadíssima na reforma da casa. Os números da CPI são até inferiores à realidade. Na análise que agora fizemos do problema chegamos à desconfiança de que os gastos fazem até suspeitar de lavagem de dinheiro. Outra suspeita, esta bem fundada, é a de que seus próprios parceiros e comparsas, os espoletas de P.C. Farias, hajam tirado vantagens desses pagamentos."

5. ALEGAÇÕES FINAIS DO DENUNCIADO

As alegações finais apresentadas pelo denunciado abordam, como questões preliminares, o cerceamento de defesa, a mudança de imputação e a incompatibilidade e suspeição de Senadores.

O cerceamento de defesa consistiria, em primeiro lugar, na falta de oitiva, antes das alegações finais, da testemunha MARCÍLIO MARQUES MOREIRA, o que teria representado violação da garantia constitucional insculpida no art. 5°, LV, da Lei Maior; depois, na juntada de documentos às vésperas da abertura do prazo para alegações finais, o que teria impedido o devido exame daqueles; finalmente, aponta como "o mais grave cerceamento" o calendário estabelecido pela Comissão Especial para a instrução do processo.

No que diz respeito à mudança da imputação, alega a defesa do denunciado que lhe foram atribuídos, na peça vestibular do processo, os crimes de responsabilidade previstos no art. 8°, 7 e 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950, e que, após encerrada a instrução, os acusadores passaram a embasar o **impeachment** não mais na omissão do denunciado ao permitir depósitos em sua conta e em benefício de seus familiares por meio de correntistas fantasmas, o que consistiria sonegação fiscal e falsidade documental, ou no fato dos recursos depositados serem frutos de exploração de prestígio e desrespeito das Leis 8.112/90 e 8.027/90, ou no recebimento de vantagens indevidas, resultantes do mencionado tráfico de influência, mas, sim, nas supostas irregularidades da "Operação Uruguai" e na utilização de recursos de campanha eleitoral.

Tal fato constituiria mutação de libelo, condenada pela doutrina, além de responsabilizar o Presidente da República por atos estranhos ao exercício de suas funções, o que é vedado pelo disposto no art. 86, § 4°, da Constituição.

Quanto à preliminar de incompatibilidade e suspeição levantada, alega a defesa do denunciado, em suma, que os 21 senadores que integraram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou as atividades do Sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE DE FARIAS, como titulares ou suplentes, estariam impedidos de participar do julgamento, por quebra do princípio do devido processo legal, que pressupõe a imparcialidade do juiz; outros senadores seriam suspeitos, seja por anteciparem seu julgamento, seja por terem interesse no deslinde do processo (caso dos suplentes dos senadores ora ocupantes dos cargos de Ministro de Estado), seja, finalmente, por serem inimigos notórios do denunciado.

Como razões de mérito, a defesa do denunciado aduz, vestibularmente, que o Senado, ao processar e julgar o Presidente da República, funciona como órgão judiciário, consoante a doutrina nacional e estrangeira que cita e o teor do próprio

Regimento Interno da Casa; depois, que os acusadores deturparam o enunciado da defesa, à mesma atribuindo tese "de que a prática de crime comum é pressuposto indispensável do **impeachment** do Presidente da República", tese que considera abstrusa; que o entendimento sustentado pela defesa é que o sistema constitucional brasileiro somente admite o **impeachment** quando estiver configurado a prática concreta de um crime de responsabilidade, que poderá se consubstanciar no cometimento de um crime comum, no exercício das funções presidenciais; que a Lei nº 1.079 é vaga e imprecisa, não esclarecendo qual tipo de procedimento deva ser considerado incompatível com a dignidade, o decoro e a honra do cargo; que a responsabilidade do Presidente da República, seja por crime de responsabilidade, seja por crime comun, se limita aos atos praticados no exercício de suas funções.

Depois de fazer considerações sobre **cases** do Direito Americano, pertinentes ao tema, em contraposição às apreciações dos acusadores, a defesa reitera seu posicionamento de que, no sistema jurídico brasileiro, os crimes de responsabilidade são figuras delituais penais.

Passando ao exame do elenco probatório, assevera a defesa, em suas alegações finais, que nenhuma testemunha apresentou um único elemento que permitisse concluir que os depósitos e pagamentos, questionados pelos acusadores, tenham sido fruto do tráfico de influência desenvolvido pelo Sr. PAULO CÉSAR FARIAS e que a simples existência dos referidos depósitos e pagamentos não pode servir de arrimo para a conclusão incriminadora, eis que os recursos tiveram origem nas contribuições para a campanha e frutos da denominada "Operação Uruguai."

Adentra-se, em seguida, a defesa do denunciado na apreciação da "Operação Uruguai", em seus aspectos jurídicos e fáticos, concluindo que aquela operação financeira efetivamente existiu, concretizando-se em 1989, não constituindo qualquer violação à lei que possa justificar a decretação de **impeachment** de um Presidente da República.

Nega, ainda, a defesa tenham ocorrido quaisquer dos ilícitos fiscais imputados ao denunciado, assim como os ilícitos eleitorais referidos como tendo sido praticados, que, de resto, não dizem respeito a atos pertinentes às funções de Presidente da República.

Quanto à imputação do crime de corrupção, por recebimento de vantagem indevida, resultante do tráfico de influência irrogado ao Sr. PAULO CÉSAR FARIAS, assevera a defesa que tal não houve, não tendo o denunciado jamais recomendado a qualquer servidor que atendesse a solicitações formuladas pelo antigo coordenador financeiro da campanha, nem tomado conhecimento das atividades que o empresário vinha desenvolvendo; observa, ainda, que a prova testemunhal produzida, com destaque para os depoimentos dos Srs. PEDRO COLLOR DE MELLO e NAJUN TURNER, não corrobora tenha ocorrido qualquer recebimento de vantagem indevida pelo denunciado.

Conclui a defesa suas elegações finais observando que, em julgamento imparcial e justo, torna-se incabível a destituição do Sr. FERNANDO COLLOR DE MELLO da Presidência da República, e isto porque: "a) o único ato funcional que configuraria falta de decoro seria o recebimento de vantagens indevidas, resultante do tráfico de influência desenvolvido por Paulo César Farias. Este ato, entretanto, não ficou provado, mesmo porque não existiu, ainda que possa ter ficado evidente que Paulo César tenha usado o nome do Presidente da República, como é elementar no crime de exploração de prestígio; b) os demais atos - utilização de recursos doados durante a campanha e a tomada de empréstimos no Uruguai, com posterior aplicação em ativos financeiros - a par de não configurarem crime de responsabilidade ou comuns, são estranhos ao exercício funcional."

Juntou a defesa às referidas alegações finais, numerosos exemplares de jornais, da imprensa brasileira e uruguaia, publicações técnicas, sinopse da Secretaria de Comunicação Social, pertinente às atividades do Senado Federal e uma análise do laudo técnico elaborado pelos engenheiros PAULO RUBENS DE ARAÚJO OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES, subscrito pelo Engenheiro ANTONIO LOURIVAL RAMOS DIAS.

6. DA RESPONSABILIDADE NO REGIME DEMOCRÁTICO

A Constituição de 1988, na esteira da melhor tradição democrática, solenemente proclama como princípio fundamental da organização sócio-política do País o "Estado de Direito Democrático". Especifica, ainda, assentar-se a ordem jurídica

e o poder que dela emana nos seguintes valores básicos: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político (art. 1° e incisos CF).

O conceito de Estado de Direito surge na história da humanidade contrapondo-se às formas absolutistas de exercício do poder. Com propriedade observa BERTRAND RUSSEL: "o poder, como a verdade, é insaciável. Nada, a não ser a onipotência poderia satisfazê-lo completamente ... Em qualquer regime autocrático, os detentores do poder tornam-se cada vez mais tirânicos com a experiência dos deleites que o poder pode proporcionar. Uma vez que o poder sobre os seres humanos demonstra-se em obrigá-los a fazer o que de outro modo não fariam, a pessoa movida pelo amor ao poder está mais propensa a causar o sofrimento do que a permitir o prazer". Assim, o mecanismo institucional que a civilização passou a adotar, de forma generalizada, para coibir o arbítrio e a prepotência - o chamado Estado de Direito - vincula-se a dois pressupostos básicos: a idéia de legalidade de toda a atividade estatal e a idéia de realização da justiça como um fim primário do poder (cfr. J. J. GOMES CANOTILHO - Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, pág. 355). Corolário inarredável desta concepção de organização sócio-política da sociedade é a lei como norma jurídica geral e representativa da vontade popular. "O Estado de Direito é o Estado submetido ao Direito, isto é, o Estado cujo poder e atividade são regulados e controlados pela lei. O Estado de Direito consiste assim, fundamentalmente, no império da lei. Direito e lei entendidos neste contexto como expressão da vontade geral. O Estado de Direito como o Estado com poder regulado e limitado pela lei se contrapõe a qualquer forma de Estado absoluto e totalitário, como Estado com poder ilimitado ou, pelo menos, insuficientemente regulado e submetido aos Direitos" (ELIAS DIAZ - Estado de Derecho y Sociedad Democrática, Madrid, Editorial Cuadernos para El Dialogo, 1979, pág. 13).

Com a evolução, sendo sempre repudiadas pelo senso comum da humanidade todas as investidas totalitárias e compreendendo-se que a democracia impõe a participação efetiva e operante do povo na gestão da coisa pública, participação esta que não se exaure na simples formação das instituições representativas, mas que exige e assegura permanente vigilância e responsabilização dos mandatários por parte dos verdadeiros titulares originários do poder, consolida-se um novo conceito, precisamente o de Estado Democrático de Direito. Como bem conceitua ELIAS DIAZ, este último conceito alia a idéia de "legitimidade justa", base da sociedade democrática,

àquela outra de que todos os homens devem ter acesso aos mecanismos de "controle das decisões", possibilitando assim coibir o ilícito e responsabilizar aqueles que se revelam indignos do mandato que lhes foi outorgado.

Soberania e cidadania, numa sociedade que se quer justa e participativa, são duas faces de uma mesma moeda.

A soberania, ou seja, o poder político supremo e que se sobrepõe a todos os demais, no Estado de Direito Democrático tem como titular exclusivo a cidadania porque "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1°, parágrafo único, CF).

Quando o poder popular não é exercido diretamente, diz-se que a democracia é representativa, já que o povo outorga as funções de poder a representantes seus, periodicamente eleitos. Estes representantes, exercem o chamado mandato político que é assim designado por semelhança ao instituto de direito privado, no qual alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar os atos ou administrar interesses.

Na relação eleitor-eleito, o representante ou mandatário, que não age em causa própria, mas sim como gestor de interesses alheios, tem o dever de desempenhar, com proficiência, o encargo recebido. Deve, sobretudo, o governante, ao exercer o mandato que lhe foi outorgado, ter em conta a respectiva razão de ser e finalidade última, realização do bem comum na consecução do interesse coletivo. Considerando que pela sua própria natureza a representação política não pode ser ou estar vinculada a atos específicos, segue-se que o conteúdo fiduciário decorrente da relação representante-representado, assume importância capital. Pressuposto inarredável, portanto, deste vínculo, é a certeza de que o mandatário sempre pautará sua conduta funcional e pessoal dentre dos rígidos padrões exigidos pela legalidade e moralidade.

Cumpre assinalar, por pertinente, que o princípio da proteção da confiança - um dos princípios cardeais do Estado de Direito, não se deve limitar, apenas, à tutela jurídica do Estado, mas, também, à própria confiança na idoneidade moral dos governantes.

É, assim, o mandatário responsável por sua conduta perante o mandante que o elegeu, para, em seu nome, exercer as funções do poder estatal, cuidar da "res

pública", velar pelo interesse da coletividade. Como bem salienta o eminente PAULO BROSSARD, "sem eleição não há democracia, mas sem responsabilidade efetiva dos eleitos a democracia não passará de forma disfarçada de autocracia" (in "O Impeachment", São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 9).

Discrepando dos padrões de conduta que se impõem, quebra a relação de confiança estabelecida entre o eleitor e o eleito e, por via de conseqüência, o pacto político instrumentalizado pelo voto. Verificada a circunstância, desencadeiam-se mecanismos institucionais para promover à responsabilidade do mandatário falso.

Explica-se, assim, o basilar princípio da responsabilidade dos agentes políticos, que constitui, mesmo, um daqueles sinalizadores da existência dos regimes democráticos. A propósito, assinala JOSÉ AFONSO DA SILVA "... nos regimes democráticos não existe governante irresponsável" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 422). Os atos do governante que tergiversa com o interesse coletivo, que trai a confiança nele depositada, ensejam a responsabilização em quatro planos distintos: civil, penal, funcional e, por derradeiro, político.

Diverge, em essência e forma, a responsabilidade política nos regimes parlamentar e presidencial. No primeiro, dá-se por meio de voto de desconfiança, de moção de censura, que acarreta a queda do gabinete; já no segundo, é o Presidente da República, que cumula as funções de chefia de governo e de estado, diretamente responsável perante as Casas do Congresso Nacional, ficando, após o processo e julgamento de natureza política, sujeito à perda do cargo com inabilitação temporária para o exercício de mandatos eletivos ou funções públicas.

Num e noutro cargo, como se vê, a responsabilidade política do Poder Executivo, se apura perante o Legislativo, poder que encarna a própria coletividade nacional no particular dos seus anseios políticos, sendo por isto o foro adequado para processar e julgar as acusações de quebra ou violação dos deveres inerentes ao mandato.

Nesse sentido, JUAN A. GONZÁLEZ CALDERÓN, eminente constitucionalista argentino, observa:

"Conforme a los principios clasicos y ya conocidos del régimen republicano representativo, y en virtude de uma de sus esenciales características, la persona que desempeña el poder ejecutivo debe ser responsable ante el Congreso, que és el órgano directo e genuino de la soberanía nacional" (Derecho Constitucional Argentino, Librería Nacional, 1931, tomo III, n° 1.462, pág. 357).

7. DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Constitucional brasileiro a responsabilidade dos governantes está prevista desde a Carta Imperial de 1824, onde se estabelecia que lei "particular" especificaria a natureza dos delitos ali elencados e a "maneira de proceder contra eles" (arts. 133 e 134), o que foi feito pela Lei de 15 de outubro de 1827, aplicável, igualmente, aos secretários e conselheiros de Estado.

A competência para acusação era da Câmara dos Deputados (art. 38) e, para o julgamento, do Senado (art. 47, § 2°).

Com a República, a Constituição de 1891, em seu art. 53, estabeleceu que o Presidente seria submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara dos Deputados declarasse procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade, perante o Senado.

Estabeleceu-se ali, como crimes de responsabilidade, os atos do Presidente mencionados no art. 54, a serem definidos em lei especial, como também o seriam a acusação, o processo e o julgamento (art. 54, §§ 1° e 2°), o que foi feito pelos Decretos (rectius, Leis) n°s. 27 e 30, ambos de 8 de janeiro de 1892.

A Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 57, repetiu aquelas disposições da constituição anterior, acrescendo, apenas, como crime de responsabilidade, os atos do Presidente que atentassem contra o cumprimento das decisões judiciárias.

Tal Constituição inovou quanto ao órgão que procederia ao julgamento do Presidente nos crimes de responsabilidade.

Estabeleceu-se ali (art. 58) um Tribunal Especial integrado por nove juízes, sendo três ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três da Câmara dos Deputados, presidido pelo Presidente da referida Corte, o qual tinha apenas voto de qualidade.

A Carta de 1937, em seu art. 85, reduziu os crimes de responsabilidade para cinco, estabelecendo que o Presidente da República seria submetido a processo de julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada a procedência da acusação por dois terços de votos da Câmara dos Deputados.

A Constituição de 1946 restabeleceu o elenco tradicional dos crimes de responsabilidade, com oito tipos, e o processamento do Presidente perante a Câmara e julgamento perante o Senado, dualidade cameral também estatuída na Carta de 1967 e respectiva Emenda nº 1, de 1969.

É de se observar que a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, estabeleceu como "crimes funcionais" apenas os atos do Presidente da República que atentassem contra a Constituição Federal e especialmente contra a existência da União, o livre exercício de qualquer dos Poderes Constitucionais da União ou dos Estados, o exercício dos Poderes políticos, individuais e sociais e a segurança interna do País.

Os demais crimes de responsabilidade, elencados em outras Constituições, foram suprimidos do texto do Ato Adicional precisamente face ao sistema parlamentar então instituído, no qual a responsabilidade pelos atos contra a probidade da administração e pela condução da política do governo em geral passou a ser do Presidente do Conselho de Ministros, com os mecanismos de afastamento peculiares àquele sistema.

Cumpre assinalar ainda que todas as Constituições brasileiras, desde a Imperial até a vigente, com exceção apenas do contido no referido Ato Adicional de 1961, estabeleceram que os crimes de responsabilidade seriam definidos por lei (1934 e 1937), por lei particular (1824) ou por lei especial (1891, 1946, 1967, 1969 e 1988).

Justamente aí reside a peculiaridade do **impeachment** do Direito Constitucional brasileiro, face ao Americano e Argentino, geralmente considerados

paradigmas quanto aos julgamentos de natureza política dos principais agentes do Estado (nos Estados Unidos, também dos servidores, não agentes políticos).

Entre nós só se admite o processo de **impeachment** ocorrendo denúncia da prática dos chamados crimes de responsabilidade, definidos no próprio texto constitucional e especificados em lei especial, consoante disposição expressa do Diploma Básico, como já assinalado.

Tal orientação, aliás, mereceu críticas de autores como GABRIEL LUIZ FERREIRA, que assinalou não ter sido feliz o constituinte brasileiro "especificando os crimes de responsabilidade, que seria melhor designar por uma fórmula genérica, abrangendo toda espécie de malversações, porque estas variam infinitamente de natureza e podem ser praticadas por um Presidente da República, de tantas maneiras igualmente funestas à sociedade que qualquer especificação para o fim de serem punidas pecará por deficiente." (Tese, Instituto dos Advogados Brasileiros, Congresso Jurídico Americano, Rio de Janeiro, 1904, pág. 239, apud PAULO BROSSARD, op. cit, pág. 51).

As leis especiais que, na História do Direito pátrio, definiram, em obediência ao comando constitucional, os chamados crimes de responsabilidade, são três, a saber, a referida Lei imperial de 15 de outubro de 1.827, o Decreto (rectius, Lei) nº 30, de 8 de janeiro de 1892 e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, plenamente vigente, na parte que define aqueles crimes.

Desta última, merecem destaque dois crimes de responsabilidade, desde 1892 definidos como tal e que serviram como fulcro à denúncia dos cidadãos BARBOSA LIMA SOBRINHO e MARCELLO LAVENERE MACHADO contra o Senhor Presidente da República, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO: aqueles previstos nos arts. 8º, 7 e 9º, 7, a seguir transcritos, in verbis:

> "Art. 8º - São crimes contra a segurança interna do País:
>
> .....
>
> 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;"

"Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade da administração:

.....

7 - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

8. A DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE CRIME DE RESPONSABILIDADE E CRIME COMUM.

A defesa de mérito do denunciado tem início com uma tentativa de demonstrar, no campo doutrinário, a existência de uma distinção entre as concepções vigentes em outros países e o nosso, concluindo por afirmar que o proceder de modo "incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" há de estar vinculado "a um dispositivo definidor de crime comum", sob pena de ter-se a norma por inconstitucional.

Partindo do pressuposto de estar-se em face de matéria tipicamente penal, afirma que "a única interpretação possível do texto de tamanha vacuidade é entender-se que o procedimento incompatível haverá de traduzir-se por uma ação ou omissão concreta definida em lei como crime." (pág. 28)

Na verdade, nada mais equivocado, data maxima venia, do que se considerar ser a prática de crime comum pressuposto indispensável de crime de responsabilidade do Presidente da República.

A pretensão do denunciado de equiparar, na hipótese em tela, crime comum a crime de responsabilidade não tem qualquer fundamento jurídico.

Semelhanças podem existir em alguns planos, mas a diferença do bem jurídico que se quer tutelar num e noutro caso afastam qualquer possibilidade de identificação entre ambos.

Conforme amplamente consagrado pela mais autorizada doutrina

"Es función primordial, básica del derecho penal, la protección de bienes jurídicos: no hay delicto sin lesión o puesta en peligro del

> bien protegido (...) En suma para la punición no sólo es indispensable un comportamiento externo, exhaustivamente descrito en ley formal previa, sino que además debe dañar o ofender de maneira indefectible el bien especificamente protegido por la norma." (apud Jorge Frías Caballero, "Princípios Fundamentales de la Teoria del Delicto en el Estado de Derecho", in Criminologia y Derecho Penal al Servício de la Persona, Libro-homenage al Profesor Antonio Beristain, Instituto Basco de Criminologia, San Sebastian, 1989 - pág. 524).

Discorrendo sobre o tema no particular do crime comum observa JOSÉ FREDERICO MARQUES:

> "A norma jurídica, nas relações intersubjetivas que disciplina, protege e tutela bens e interesses de acordo com o juízo de valor que os legisladores formulam sobre os fatos sociais. Para proteção mais eficaz e enérgica desses valores sociais que se transformaram em bens jurídicos, alguns dos ataques que lhes são lesivos tomam o aspecto de fatos penalmente ilícitos, porque a conduta em que se cristalizam atenta contra as condições de vida da sociedade pela forma com que atingem esses bens. A relevância do bem jurídico e o caráter ilícito da conduta que lhe causa dano descansam, assim, sobre juízos de valor que são elaborados em razão dos interesses supremos do bem comum, **causa finalis** da comunhão social, pois a atividade punitiva do Estado só se legitima em face das exigências do interesse geral". (in Curso de Direito Penal, Saraiva, vol. II, 1965, pág. 15).

Em outra obra consagrada, sentencia o eminente jurista:

> "O crime de responsabilidade, embora assim chamado, infração penal não o é, pois só se qualificam como entidades delituosas os atos ilícitos de cuja prática decorra sanção criminal" (in Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, Saraiva, São Paulo, 1961, pág. 44).

E a natureza da sanção é diversa porque outro é o bem jurídico que se tutela com a norma incriminadora do delito de responsabilidade. Neste último caso, não se pretende apenas coibir as condutas atentatórias ao convívio social de forma genérica, mas sim, especificamente, sancionar aqueles que traem, de forma grave, a confiança neles depositada enquanto mandatários do interesse coletivo, enquanto gestores do bem comum, enfim aqueles que, pela sua conduta no desempenho de elevadas funções de natureza política ou institucional, não são mais merecedores da fidúcia que lhes legitima ao exercício do cargo. A sociedade cria, assim, um mecanismo de auto-defesa que permite, nos termos e segundo a processualística estabelecida em lei, afastar o indigno, o ímprobo, aquele que desonra a função pública.

Os crimes de responsabilidade não são, pois, infrações penais, mas sim, infrações políticas, que acarretam tão-somente a sanção política prevista na Constituição, qual seja, perda de cargo com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

É compreensível, todavia, que a denominação "crime de responsabilidade" possa levar intérpretes menos avisados a falsas conclusões quanto à verdadeira natureza de tais infrações, pois a própria Lei Maior usa a denominação "crime de responsabilidade", ora designando infrações políticas, ora crimes funcionais.

A propósito, o eminente PAULO BROSSARD observa:

> "Destarte, convém seja notado, a expressão "crime de responsabilidade", que "entrou na Constituição sem exato conceito técnico ou científico" - a sentença é de José Frederico Marques - nem sempre corresponde a infração penal. Quando motiva o **impeachment**, por exemplo, caso em que, sem dúvida, a despeito do nomen iuris que lhe dá o Código Supremo e a Lei que lhe é complementar, o ilícito subjacente a ele não é penal. Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada." (op. cit, pág 69)

Vale observar que as penas dos ilícitos políticos e dos ilícitos penais podem se assemelhar quanto à espécie - perda do cargo e inabilitação temporária para o exercício da função pública - mas não quanto à sua natureza.

Assim, v.g., a pena mencionada no art. 2° da Lei n° 1.079, de 1950, - "perda do cargo com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública (que, à luz da Constituição de 1988, deve ser lida "por oito anos", em lugar de "até cinco anos"), se assemelha à pena prevista no art 6°, § 3°, alínea "c", da Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, e que dispõe:

> "Art. 6° - O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.
>
> .....
>
> § 3° - A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:
>
> .....
>
> c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até 3 (três) anos." (a referência ao Código Penal, no § 3°, diz respeito a dispositivos com redação anterior à Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1984)

As sanções pela prática de crime de responsabilidade fixadas no art. 52, parágrafo único da Constituição, são de natureza eminentemente política, aplicadas pelo Senado Federal, enquanto que as sanções correspondentes ao abuso de autoridade (fixadas no art. 6°, § 3°, da Lei n° 4.898, de 1965, citadas), aplicadas pelo Poder Judiciário, são de natureza evidentemente criminal.

O exemplo citado evidencia inexistir coincidência a necessária e indissolúvel entre infrações penais stricto sensu e delito político.

O ordenamento jurídico pátrio é explícito a respeito ao proclamar que a sanção política será aplicada pelo Senado Federal "sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único). E quando trata das cominações aplicáveis aos responsáveis por atos de improbidade expressamente consigna que "a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública" dar-se-á "sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4°).

A respeito, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI esclarece perfeitamente, quando aborda tema da competência estadual para legislar sobre **impeachment**:

> "(.....)
>
> b) a pena criminal independe da política; pode haver responsabilidade política e não ocorrer crime previsto na lei penal;
>
> c) o regime de penas também é diverso, porquanto a pena política não pode ir além da perda de cargo, o que caracteriza a sua natureza política, constituindo em grau elevado, a modalidade de pena disciplinar;
>
> d) a condenação criminal, imposta pela jurisdição própria, pode se acumular com a pena política, verificando-se, assim, verdadeiro bis in idem, que estaria vedada caso o processo político se confundisse com a pena criminal." (in A Constituição Federal Comentada, José Konfino Editor, 1952, vol. II, pág. 271)

Ainda sobre a distinção entre ilícitos políticos e ilícitos penais, e as respectivas sanções, vale referir expressiva decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Crime nº 23.602, citada por PAULO BROSSARD, onde se lê no respectivo acordão, da lavra do Desembargador GINO CERVI, o seguinte:

> "Podem os crimes de responsabilidade continuar a chamar-se "crimes". Nem por isso se confundirão com os crimes propriamente ditos, porque outro é o seu âmbito, diversa a sua natureza e seu caráter, outra sua finalidade. Tanto assim é que o que lhes dá causa não dispensa o processo criminal que, pararelamente, pode instaurar-se: se à infração política corresponde, na lei penal comum, um delito, sofrerá o agente, além de sanção político-administrativa, ainda a punição pelo delito comum. Por igual é irrelevante o argumento de ser a condenação de natureza criminal porque ao chamado crime de responsabilidade se aplica uma pena. A pena não é elemento decisivo para caracterização de tal infração

> como criminal; como lembra Themístocles Cavalcanti, "já se tem procurado confundir o direito penal e o direito disciplinar mas ninguém mais ousaria atribuir caráter criminal à pena de demissão imposta pela autoridade administrativa, porque as duas penas diferem pelo seu conteúdo e pela sua natureza. Assim, pois, os crimes de responsabilidade não são crimes no sentido estrito do termo, porque se revestem de caracteres fundamentais peculiares e inconfundíveis, que os diferenciam das infrações penais e gravitam em outra esfera. Como diz José Frederico Marques, não tem caráter nem conteúdo criminal e são infrações políticas estranhas, alheias, ao direito criminal, comum ou especial." (Op. cit., pág. 58).

Convém assinalar, ainda, por relevante, que as finalidades do afastamento determinado na esfera política e na esfera criminal são diferentes.

O **impeachment** não visa punir criminalmente alguém, mas afastar do cargo a autoridade que o ocupa, como assinala JUAN A. GONZÁLEZ CALDERÓN:

> "(...) el propósito del juicio político (como ya se ha demonstrado), no es el castigo de la persona delincuente, sino la protección de los intereses públicos contra el peligro o ofensa por el abuso del poder oficial, descuido del deber o conducta incompatible com la dignidad del cargo." (Op. cit., pág. 362)

Assentado que os chamados crimes de responsabilidade não correspondem a ilícitos penais, mas a ilícitos políticos, tem-se como corolário que os julgamentos daqueles chamados crimes correspondem a critérios políticos, consoante a conhecida lição de STORY, de que o **impeachment** é um procedimento de natureza puramente política, como se lê:

> "There is also much force in the remark, that an impeachment is a proceeding purely of a political nature. It is not so much designed to punish an offender, as to secure the state against gross official misdemeanors. It touches neither his person, nor his property; but simply divests him of his political capacity." (JOSEPH STORY,

> Commentaries on the Constitution of the United States, with a preliminar review history of the Colonies and States before the adoption of the Constitution, Da Capo Press, New York, 1970, vol II, § 801, pág. 272) (Há também muita enfase na observação de que o **impeachment** é um procedimento puramente de natureza política. Ele não é propriamente destinado a punir um infrator mas antes proteger o estado contra flagrante má conduta do funcionário Ele não atinge nem a pessoa nem seu patrimônio; mas simplesmente o despoja de sua capacidade política).

A propósito, PAULO BROSSARD elucida, com modelar clareza:

> "Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o **impeachment** tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos - julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motivou possua iniludível coloração penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário (Op. cit. pág. 75)

PINTO FERREIRA, no mesmo sentido, assinala que:

> "O **impeachment** é um processo político no qual não interfere o Judiciário, exceto para exame dos seus aspectos formais." (in Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, 1992, 3° volume, pág. 598)

THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, invocando as prestigiosas opiniões de VON HOLST - "impeachment is a political process", de BLACK - "the nature of the punishment is political only", de ALEXIS DE TOCQUEVILLE - "le jugement y est bien plutôt une mesure administrative qu'un acte judiciaire", se manifesta de igual forma, como se lê:

> "Não se pode, por isso mesmo, data venia, subordinar o processo de responsabilidade ao sistema repressivo federal, pelo menos dentro do quadro das instituições penais, precisamente por se tratar de direito político, regulado pelos princípios e normas de direito constitucional. Que se trate de processo político, portanto, embora revestido de caracteres que envolvam a responsabilidade moral da Câmara que decreta o **impeachment**, é a nossa convicção." (Op. cit., págs. 279/280).

Vale dizer, o fato do Direito Constitucional brasileiro determinar se definam em lei especial as infrações político-administrativas - e, no particular, se diferencia dos Direitos Americano e Argentino - absolutamente não impede que também se considere, entre nós, o processo de **impeachment** como político, consoante o fazem os citados eminentes juristas pátrios.

Posicionado tal relevante aspecto - o **impeachment** é um processo de natureza política, e não de índole criminal - passa-se, em seguida, ao exame da tese da defesa de que a norma do art. 9°, 7, da Lei 1.079, é inconstitucional, por violar o art. 5°, incisos XXXIX e LV da Lei Maior.

Na verdade, o referido dispositivo não viola qualquer preceito do Diploma Básico.

PAULO BROSSARD, ao apreciar a questão, e, por coincidência, referindo-se precisamente ao art. 9°, 7, da Lei n° 1.079/50, assim se pronuncia:

> "Com efeito, constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração (art. 9°, n° 7, da Lei n° 1.079) "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo". Semelhantemente dispunha o Decreto n° 30, de 1892, ao preceituar, no art. 48, que formava seu Capítulo VI, ser crime de responsabilidade contra a probidade da administração "comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inaptidão notória ou desídia habitual no desempenho de suas funções. Não é preciso

> grande esforço exegético para verificar que, na amplitude da norma legal - "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" -, cujos confins são entregues à discrição da maioria absoluta da Câmara e de dois terços do Senado, cabem todas as faltas possíveis, ainda que não tenham, nem remotamente, feição criminal." (grifamos - op. cit. págs. 54/55 - a referência ao quorum de maioria absoluta considera o art. 59, I, da Constituição de 1946).

Com efeito, a doutrina dominante no Direito Constitucional brasileiro tem como assente que o crime de responsabilidade não há, necessariamente, de coincidir com ilícito penal.

Não só pelo critério da cronologia, pois exerceu o magistério político-jurídico, em tema de **impeachment**, desde os albores da República, mas também pela proeminência com que justamente se posiciona nas letras jurídicas pátrias, invoquemos, de início, o entendimento de RUI BARBOSA sobre a matéria.

Denunciado o Vice-Presidente da República, no exercício da Presidência, por crime de responsabilidade, a Comissão Especial da Câmara, constituída para dar parecer sobre o recebimento da denúncia, entendeu que os crimes de responsabilidade, previstos no Decreto (rectius, Lei) nº 30, de 8 de janeiro de 1892, teriam de corresponder às disposições do Código Penal.

As motivações de tal esdrúxulo entendimento, manifestado em época na qual a ordem constitucional não era propriamente obedecida, violados amiúde os direitos individuais e coletivos, são fáceis de se presumir.

RUI, intimoratamente, em 7 de junho de 1893, publicou substancial matéria no Jornal do Brasil sob o rótulo "Teoria do Impeachment".

Depois de explanar, com a costumeira percuciência, acerca da teoria do **impeachment**, examinando a doutrina nacional e estrangeira sobre o tema, assim concluiu RUI sua lição:

"Façamos, porém, vontade à nobre comissão. Vamos em sua companhia até o absurdo monumental de que os crimes articulados na lei de 8 de janeiro não autorizam o julgamento político, senão enquanto as disposições desta lei se superpuserem a disposições correspondentes no código penal. Ainda assim, ficam sempre pessimamente os amigos do govêrno. Com efeito, vários artigos da lei de 8 de janeiro, invocados na denúncia, coincidem com artigos identicos no código criminal. Citaremos por exemplo estes:

Lei de 8 de Janeiro	Código Penal
Art. 38. Deixar de cumprir as disposições expressas da Constituição ou da lei.	Art. 207-Ao julgar ou proceder contra literal disposição da lei.
Art. 42. Usurpar algumas das atribuições de outro poder.	Art. 226 - Exceder os limites das funções próprias do emprego."

(in Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XX, 1893, tomo II, A Ditadura de 1893, Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 1949, pág. 173) (grifamos)

Mais tarde, no Habeas Corpus nº 4.091, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal em favor do Marechal Caetano de Faria, o Ministro ENÉAS GALVÃO assim se referiu em seu voto ao aspecto da não coincidência entre crimes de responsabilidade e crimes capitulados no Código Penal:

"Objecto de **impeachment** são essas faltas sejam ellas ou não crimes previstos no Código Penal, possa ou não dellas resultar matéria para o processo criminal perante a autoridade judiciária competente para imposição das penas declaradas no nosso Código. Nos termos do art. 54, números 1 a 8, da Constituição Federal, e de vários dispositivos da Lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892, não somente infracções de direito penal, mas outros muitos actos contrários ao bom desempenho da funcção governamental e que não são violação daquella natureza, motivam o **impeachment**." (in Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. XLV - out - 1922, pág. 16)

O prestigiado magistério de PONTES DE MIRANDA também se refere aos crimes comuns que não coincidem com crimes ou responsabilidade:

> "No tocante aos crimes comuns, que não coincidem ser, também, crimes de responsabilidade, o Presidente da República é processado até a decretação da procedência da acusação perante a Câmara dos Deputados e submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal." (in Comentários à Constituição de 1946, Borsoi, Rio de Janeiro, 1960, pág. 141). (grifamos)

Quanto à longa citação de Acordão de 6 de dezembro de 1961, do Tribunal de Justiça de São Paulo, pertinente a crime de responsabilidade de Prefeito, feita pelo denunciado, nada ali se vislumbra que possa aproveitar sua tese, de que o crime de responsabilidade enunciado no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079 de 1950, deva ser considerado inconstitucional, salvo se vinculado a dispositivo vinculador de um crime comum.

Com efeito, no caso citado diverso era o mérito da questão. A citação feita fundamenta parte do decisório onde se distingue a responsabilidade do Gabinete nos regimes parlamentares da "jurisdição política", identificada este com o processo por crime de responsabilidade. E tanto é que no direito brasileiro não há como confundir crime comum com crime de responsabilidade que o próprio Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispondo sobre os ilícitos dos Prefeitos Municipais, trata diferentemente das categorias nos seus artigos 1º e 4º. O diploma em questão, a par de definir figuras típicas delituosas no artigo 1º, estatui no artigo 4º inciso X:

> "Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> .....
>
> X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

8.1 - A NORMA CONSTANTE DO ART. 9º, Nº 7, DA LEI Nº 1.079, DE 1950, É CONSTITUCIONAL.

O art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, sob a rubrica Dos Crimes Contra a Probidade na Administração, dispõe o seguinte:

"Art. 9º - São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

.....

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo."

Contra tal norma se insurge o denunciado, alegando "que a lei especial onde se definem os crimes de responsabilidade não pode deixar de observar a regra da certeza, ínsita à tipicidade penal. Ela deve definir precisamente o tipo de delito que pune, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXIX da Constituição e do postulado da amplitude da defesa consagrado em seu inciso LV." (item 53 das alegações preliminares)

Cita, em seu favor, lições de ALCINO PINTO FALCÃO, NUVOLONE e BATTAGLINI, no sentido de vedação de regras penais imprecisas, indeterminadas, vagas, elásticas e de âmbito muito lato.

A denúncia contra o denunciado, na verdade, tem fulcro maior não no art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950, supracitado, mas, sim, no art. 8º, 7, do referido diploma legal que dispõe:

"Art. - 8º São crimes contra a segurança interna do país:

.....

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública."

Tal asseveração merecerá exame quando se elencar as numerosas infrações da lei federal de ordem pública que o denunciado perpetrou ou permitiu se perpetrasse, de forma expressa ou tácita.

De qualquer forma, cumpre se faça o devido reparo à alegação de imprecisão da regra contida no citado art. 9º, 7, da Lei nº 1.079, de 1950.

A referida regra, que não é de natureza penal, como já esclarecido, não padece de qualquer impropriedade, injuridicidade ou inconstitucionalidade.

Os vocábulos "dignidade", "honra" e "decoro", figuram, sem causar perplexidades aos intérpretes, em vários diplomas legais, inclusive penais (cfr., v.g., o art. 140 do Diploma Repressivo: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro", inserido no Capítulo V do Título I da Parte Especial, sob a rubrica "Dos Crimes contra a Honra").

No próprio texto constitucional o vocábulo "dignidade" é empregado no art. 1°, inciso III, "honra", no art. 5°, inciso X e "decoro", no art. 55, inciso II e § 1°, não havendo dúvidas sobre suas acepções e conceitos.

"Dignidade" e "honra" merecem em Direito toda uma coleção de textos sobre seus conceitos e acepções, especialmente em sede penal e nos estudos sobre os Direitos do Homem e do Cidadão.

Quanto ao vocábulo "decoro", inserido na Constituição, pela vez primeira, na Lei Maior de 1946 (art. 48, § 2°. Perderá, igualmente, o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento seja reputado, pelo voto de dois terços dos membros de sua Câmara, incompatível com o decoro parlamentar), tem significado, amplamente conhecido, assim consignado, v.g., pelo lexicógrafo AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA:

> "1. Correção moral; compostura, decência. 2. Dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor. 3. Conformidade do estilo com o assunto." (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, pág. 424)

MIGUEL REALE, em notável Parecer sobre Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, leciona, com a riqueza docente que lhe peculiar:

> "Decoro é palavra que, consoante sua raiz latina, significa "conveniência", tanto em relação a si (no que toca a comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, em ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu "status" e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade. Nesse sentido, dizia Cícero: "**et quod decet honestum est et quod honestum est decet.**" Essa idéia de conformidade ou conveniência foi que inspirou Thomasius a por o "decorum" entre o "justum" e o "honestum", segundo a máxima destinada à disciplina da Política: "**quod vis ut alii tibi faciant, tu ipsis facies**". "O núcleo da palavra "decoro" é dado, como se vê, pelo sentido de

> "conveniência", na dupla acepção física e moral deste termo, importando sempre a noção de medida ou de adequação condigna entre o ato praticado e a situação de quem o pratica. É o que, aliás, resulta dos registros dos mestres da língua, como se pode ver, em Moraes ("honra, respeito devido a alguém por seu nascimento, ou dignidade; a conveniência das ações, e outras exterioridades com o caráter da pessoa") Laudelino Freire e Caldas Aulete ("respeito de si mesmo e dos outros; acatamento, decência; dignidade moral, nobreza, brio, honradez"). Trata-se, pois, de uma virtude relativa ao "status" do agente, pois envolve sempre exame da adequação ou conformidade entre o ato e as suas circunstâncias. Isto assegura a possibilidade de verificar-se se dada conduta é ou não "decorosa", de maneira objetiva em juízo seguro e imparcial, a cobro do flutuante e incerto mundo das apreciações subjetivas. Assim sendo, quando a Constituição se refere a "decoro parlamentar" entra pelos olhos que quer significar a forma do comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado." (in Revista de Direito Público, nº 10, out/dez. 1969, págs. 88/89).

Vale dizer, não há como separar os atos do cidadão dos atos do detentor de um mandato eletivo popular; não há como dissociar a conduta de um e outro; nenhuma dúvida, ainda que mínima, pode pairar sobre a correção dos atos do mandatário, embora pessoais e particulares.

Os referidos vocábulos - honra, dignidade e decoro - têm, pois, acepções perfeitamente conhecidas e fixadas; juridicamente seus conceitos estão definidos e cristalizados, inclusive em sede penal, como já assinalado.

É de se observar que o Diploma Repressivo usa vocábulos como mulher honesta (arts. 215, 216 e 219 CP), moléstia grave (art. 131 CP), perigo moral (art. 245 CP), ato obsceno (art. 233 CP), objeto obsceno (art. 234 CP) todos suscetíveis de valoração jurídica e cultural.

São os chamados elementos normativos do tipo, em que este "se refere a elementos cujo conhecimento exige por parte do juiz recursos a valores éticos e que são,

em última análise, valores culturais" (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, Forense, 1990, parte geral, nº 132, pág. 159).

Nem por isso, têm-se tais normas penais como injurídicas ou violadoras do art. 5º, incisos XXXIX e LV, ou de quaisquer outros preceitos da Constituição.

9. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Tendo em vista o teor das alegações produzidas na peça de defesa, faz-se necessário, antes de tudo, examinar as argüições preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da denúncia.

Quanto à primeira, reporta-se ela a fato ocorrido no âmbito da Câmara dos Deputados, quando da tramitação do procedimento autorizativo para a instauração do presente processo. A singela circunstância de versar sobre matéria preclusa, e ocorrida em outra sede, seria o suficiente para tornar desnecessária qualquer apreciação a respeito. Entretanto, tendo em vista vir o denunciado se apresentando como vítima de uma violação de garantia constitucional, convém tecer algumas considerações sobre a temática, reiteradamente, trazida à baila.

Cumpre, em primeiro lugar, recordar que o Presidente da República, irresignado com o tratamento que lhe foi dispensado na outra Casa do Congresso Nacional, recorreu à Alta Corte invocando diversas razões que, a seu ver, estariam a justificar a decretação da nulidade do despacho, proferido pelo Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, dando curso à matéria. Todos os fundamentos da demanda, então ajuizada, foram rechaçados por expressiva maioria de votos, logrando o autor, apenas, ver ampliado de cinco para dez sessões o prazo concedido para a apresentação de defesa. Por outro lado, a assertiva segundo a qual o ora denunciado poderia ter impedido "a autorização para este processo", se tivesse tido acesso à prova "sobre a qual está edificada" a acusação torna-se completamente desprovida de sentido quando se constata que, no mérito, os fatos em que se baseia a demanda são incontroversos. A divergência entre as partes, como se verá mais adiante, prende-se, sobretudo, ao conceito que cada qual faz do que seja moralmente lícito e juridicamente viável. A questão é, pois, eminentemente de direito. Ademais, constata-se que a inicial indicou como prova os fatos apurados no curso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ampla e exaustivamente expostos no respectivo relatório final. A

documentação em que este se baseou sempre esteve à disposição de qualquer interessado, tanto assim que, os autores do presente processo, a ela tiveram acesso para elaborar a peça inicial. Registre-se, ainda neste particular, que, ao longo dos trabalhos da CPI, tiveram os representantes do então governo amplo e irrestrito conhecimento de todas as peças probatórias, preferindo, ao final dos trabalhos, concluir pela apresentação de voto em separado, sustentando, basicamente, as mesmas razões que hoje fazem parte da defesa. Considere-se, também, ainda que o amplo noticiário e a irrestrita divulgação, que os meios de comunicação de massa deram a respeito das apurações em curso, não permitem supor que qualquer pessoa medianamente informada estivesse alheia aos acontecimentos, muito menos o Presidente da República que, na dupla qualidade de Chefe de Estado e parte diretamente interessada, dispunha, melhor do que ninguém, dos mais amplos meios de acesso a todos os dados. A gravidade dos fatos apontados, aliada à circunstância de dizerem eles respeito a assuntos da estrita economia pessoal do denunciado, desautorizam a inverossímil versão de ter ele admitido estar "diante de uma conspiração de interesses políticos", cuja finalidade seria "arrancá-lo da Presidência da República." O processo investigatório deu-se de forma lisa, transparente, legal e ostensiva, tanto assim que, por quatro vezes, usou o Chefe do Estado da prerrogativa de convocar rede nacional de rádio e televisão para tentar explicar as graves imputações que lhe eram feitas, apresentando, a cada vez, uma versão nova para justificar-se perante a Nação. Chegou mesmo a ajuizar processo crime, no foro de São Paulo, contra o seu irmão, Pedro Collor de Mello, responsável pelas primeiras declarações, havidas por injuriosas, sendo o feito julgado improcedente na primeira instância.

Por todo o ocorrido ao longo dos últimos meses, não é dado ao Presidente afastado mostrar-se surpreso e dizer-se estarrecido com as revelações. O certo é que ele sabia, ou devia saber, como qualquer pessoa, de onde provinham os recursos para pagar as suas despesas pessoais. Se tivesse justificativa idônea e a apresentasse à Nação, no devido tempo, teria logrado sustar, não a "autorização" concedida pela Câmara dos Deputados, mas sim as conclusões no mérito, que se impuseram, a cabo dos procedimentos investigatórios, parlamentar e policial.

Quanto à suposta inépcia da denúncia, por não vislumbrar o denunciado, nos respectivos termos, qualquer descrição de conduta típica capaz de enquadrá-lo em crime de responsabilidade, é absolutamente imprópria a afirmação. Com efeito, a peça exordial, de forma clara, precisa e insofismável, acusa o Presidente da República de

haver recebido, ao longo do exercício do mandato e desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, além de favores, **in natura**, todos destinados a prover necessidades, pessoais e familiares, e provenientes de "uma organização delituosa de exploração de prestígio e tráfico de influência" controlada pelo ex-tesoureiro "oficioso" da sua campanha eleitoral.

A agravar as imputações está o fato de terem sido as transferências de numerário realizadas de forma sub-reptícia, por intermédio de correntistas fictícios, e depositadas em nome da sua secretária particular, que, para este fim, usava nome abreviado para melhor resguardar a "discrição das operações". São ainda apontados fatos concretos, indicativos da ocorrência da intermediação ilícita em negócios públicos, violação de inúmeras leis administrativas e tributárias, e, por fim, a infringência de dispositivos penais.

A denúncia é específica em apontar como violados os arts. 8°, 7, e 9°, 7, da Lei n° 1.079 de 10 de abril de 1950. São pois imputados ao Presidente afastado os seguintes crimes de responsabilidade:

> "Art. 8° - São crimes contra a segurança interna do País:
>
> .....
>
> 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
>
> Art. 9° - São crimes contra a probidade na administração:
>
> .....
>
> 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

É curioso que, em face de tamanho caudal de acusações, devidamente acompanhadas de provas idôneas, não consiga o denunciado sequer vislumbrar a existência de um veemente indício de conduta altamente imoral, indecorosa e incompatível com a elevada função para a qual foi eleito, além de configurar, em tese, a violação de inúmeras normas legais cogentes por cuja incolumidade e observância deveria o Presidente velar, acima de tudo e de todos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a peça acusatória encerra uma exposição precisa, minudente e objetiva de conduta reprovada pelo ordenamento tutelar dos crimes de responsabilidade, devidamente articulada e circunstanciada, com a indicação de farta prova documental, testemunhal e pericial a sustentar a existência fática dos eventos. E tanto é verdade que a inicial preenche todos os requisitos legais, materiais e formais, exigíveis na espécie, que foi possível à defesa produzir extensa e complexa peça contestatória respondendo e, sobretudo, procurando explicar e justificar a licitude do comportamento adotado.

Por tais razões, não merece acolhida nem pode prosperar a indigitada alegação de inépcia da denúncia.

Nas alegações finais, acrescenta o denunciado três outras ordens de razões que estariam a macular o processo.

Principalmente teria havido cerceamento de defesa em virtude do "angusto calendário estabelecido pela Comissão Especial para cumprir a instrução do processo." A alegação não procede. As testemunhas foram ouvidas segundo as prescrições legais aplicáveis à espécie; dos documentos tiveram vistas as partes; nenhuma preterição da forma houve nem prejuízo resultou para a defesa. Estaria a Comissão protraindo indevidamente o custo processual se viesse a alongar os prazos sem motivo plausível e em violação às regras adredemente comunicadas à defesa pela Presidência do processo. Quanto ao laudo pericial sobre as obras realizadas na "Casa da Dinda", apreciou-o devidamente a Comissão. Verificou-se, entretanto, que o mérito da demanda não versa sobre o valor de mercado do imóvel e sim sobre o que foi efetivamente gasto nas obras, sendo por isto desnecessário. Verificou-se, entretanto, que o mérito da demanda não versa sobre o valor de imóvel e sim sobre efetivamente gasto nas obras. Informa, outrossim, o denunciado que "a Brazil's Garden não emitiu faturas correspondentes às obras realizadas na Casa da Dinda". Por tais razões, a reclamada reiteração da perícia escapa a objeto da lida, não tendo a Comissão razões específicas para determiná-la de ofício já que o assunto foi remetido pela própria defesa ao prudente arbítrio do órgão.

Em segundo lugar, argüi-se a ocorrência de uma suposta "mudança de imputação" nas alegações finais da acusação. O detido exame do petitório revela o

contrário. Limitaram-se os autores a refutar o teor da defesa, mantendo íntegra fundamentações inicialmente deduzida.

Finalmente, quanto às incompatibilidades e suspeições levantadas, sobre já terem sido objeto de decisão pela Presidência do processo, cumpre registrar não estarem amparadas nas expressas disposições contidas no art. 36 da Lei nº 1.079/50, diploma especial derrogatório de todas as normas comuns invocadas.

O núcleo da ação delituosa que, no presente processo, é imputado ao Presidente da República diz respeito ao recebimento de vantagens de toda ordem, materiais e pecuniárias, sem causa certa e definida. Este cerne fático, segundo a acusação, configura o proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo. Além disto, ele ensejou, por parte do denunciado, de forma expressa ou tácita, a violação de normas de ordem pública. A defesa, por seu turno, procura demonstrar a improcedência da acusação alegando a proveniência lícita e regular de todos os recursos despendidos ou havidos, quando no exercício da suprema magistratura do país. É, portanto, nos estritos limites da lide assim posta que deve ser examinada e julgada a procedência ou improcedência da denúncia.

A prova colhida ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no curso do presente processo e, finalmente, no inquérito policial instaurado sobre os mesmos fatos revelam, de forma inequívoca, que o Chefe do Estado percebeu, de forma continuada e ininterrupta, desde março de 1990, vultosas quantias em dinheiro, em montantes incompatíveis com os ganhos declarados ou ostensivamente havidos, além de ser beneficiário, direto ou indireto, de favores de considerável expressão econômica que lhe foram prestados pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias. Aliás, a mera leitura da contestação indica estarmos diante de fatos substancialmente incontroversos. Com efeito, reconhece o denunciado, com algumas objeções quanto aos montantes apurados, haver recebido, durante o período em que exerceu o mandato presidencial, valores absolutamente incompatíveis com os ganhos declarados. Impõe-se, portanto, nesta fase do processo, analisar os dados para emitir um juízo de valor não só sobre a licitude e legalidade dos acréscimos patrimoniais, mas também sobre os valores recebidos.

Diz o Presidente afastado, na sua defesa, que desde 1979 é a sua secretária particular - Srª Ana Acioli - a pessoa responsável pelo "pagamento das despesas pessoais

do seu patrão", situação esta que se vem protraindo ao longo dos anos, inclusive durante o exercício da chefia do Executivo. Explica que, com o lançamento da sua candidatura, em 1989, tendo ficado o Sr. Paulo César Cavalcante Farias "incumbido da captação de recursos e da emissão de cheques ou ordens de pagamento", passou este último a suprir a conta corrente bancária da Dª Ana Acioli, aberta especificamente para "atender às despesas pessoais do Defendente". Posteriormente, durante a fase de transição, e mesmo ao longo dos "primeiros meses de governo", continuou o denunciado a valer-se do mesmo expediente para atender ao pagamento dos seus gastos pessoais. Alega, ainda, que os recursos "advindos das contribuições de campanha" somados àqueles outros provenientes "das aplicações financeiras", feitas com o produto de um empréstimo que diz ter contraído no Uruguai, "ascenderam a menos de quatro milhões de dólares", importância que julga suprir o montante global dos dispêndios ocorridos. Por derradeiro, reconhece que, "das entradas e saídas de numerário, era o Defendente, dentro da rotina, cientificado por sua secretária particular", não lhe causando estranheza os montantes "porque compatíveis com os valores arrecadados na campanha e os correspondentes às aplicações financeiras", estas últimas decorrentes da aplicação do dito empréstimo uruguaio.

O que há de curioso e singular na defesa apresentada é o fato de eximir-se a parte do ônus de declinar os montantes específicos que teriam sido creditados a seu favor, bem como as respectivas épocas e autores dos depósitos. Procura, sempre, ficar no campo das generalidades, evitando, assim, enfrentar a realidade dos números e, sobretudo, das identidades dos depositantes.

Dizendo-se o denunciado "sabedor da existência de recursos, quer de eventuais sobras de campanha, quer das aplicações financeiras dos valores recebidos pelo empréstimo junto à trading uruguaia", estima assim estar comprovado jamais ter-se locupletado com vantagens indevidas. Omite, entretanto, de forma intencional, os dados relativos às épocas de transferência de numerário, bem assim ao **quantum** que teria restado das arrecadações, decorrente dos périplos eleitorais do Sr. Paulo César Farias. Tem por "evidente", e portanto fora de qualquer questionamento, que "os recursos movimentados através de depósitos realizados por empresas do Dr. Paulo César (EPC - Empreendimentos Ltda. e Brasil-Jet Táxi Aéreo Ltda.) tiveram como fontes as denominadas "sobras de campanha". Mais adiante, já agora demonstrando alguma incerteza ao enfrentar o que denomina de "realidade dos números" relativos aos

depósitos efetuados a seu favor pelo empresário alagoano, diz ser "... muito mais plausível que estes recursos oriundos da EPC tenham outra origem, inclusive as sobras de campanha".

Quanto ao resgaste das "aplicações financeiras" que diz ter feito não há a menor referência, seja no tocante aos valores, seja no pertinente a datas. Infere-se, na versão apresentada pela defesa, que tudo ocorria ao sabor das necessidades do momento, aparecendo o numerário creditado em conta tão logo fosse solicitado, tudo passando por um misterioso processo de correntistas fictícios, cuja existência alega jamais ter tido conhecimento e que atribui à "promiscuidade que se estabeleceu" entre o Sr. Paulo César e Najun Turner, este último responsável pelos investimentos financeiros alegadamente feitos.

Sustenta-se assim a defesa no complexo emaranhado de alegações, desprovida de qualquer amparo documental idôneo, pretendendo fazer crer que tudo se passou à revelia ou sem o conhecimento do denunciado.

Em contrapartida, a prova em que se baseia a acusação desce às minúcias da evolução dos depósitos feitos a favor de Ana Acioli nas contas bancárias confessadamente abertas e mantidas por ordem e a favor do seu superior hierárquico. No âmbito da CPI, o levantamento realizado, e que não chegou a incluir toda a documentação recebida das instituições financeiras, apurou terem os personagens fictícios Flávio Maurício Ramos, Manoel Dantas Araújo, José Carlos Bonfim e Jurandir Castro Menezes realizado depósitos em montante superior a US$ 678,000.00 (seiscentos e setenta e oito mil dólares norte-americanos). Os créditos de responsabilidade da EPC de Paulo César Farias atingem cerca de US$ 30,000.00 (trinta mil dólares norte-americanos); o operador "informal" de moedas estrangeiras, hoje desaparecido, Jorge Luiz Conceição, foi responsável por US$ 19,000.00 (dezenove mil dólares norte-americanos); finalmente, há créditos de origem indefinida da ordem de US$ 1,643,000.00 (hum milhão, seiscentos e quarenta e três mil dólares norte-americanos), tudo somando mais de US$ 2,370,000.00 (dois milhões, trezentos e setenta mil dólares norte-americanos). Os anexos que acompanham e integram o presente Relatório explicitam o trânsito do numerário, bem assim a respectiva iteratividade ao longo do exercício da função pública. O laudo de exame contábil, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística e constante das fls. 855 e seguintes do 5° volume do inquérito policial n°

191/92, revela que os correntistas fantasmas Carlos Alberto da Nóbrega, Flávio Maurício Ramos, José Carlos Bonfim, Jurandir de Castro Menezes, Manoel Dantas Araújo, além da EPC, Jorge Luis Conceição e do próprio Paulo César Farias foram responsáveis por créditos em montante superior a US$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos), isto apenas no período compreendido entre 8/12/91 a 16/03/92, salvo um único depósito feito no mês de junho de 1990.

Identificou outrossim a CPI que, além dos familiares Rosane Collor de Mello (cônjuge), Celi Elisabeth Monteiro de Carvalho (ex-cônjuge) e Leda Collor de Mello (mãe), foram beneficiários dos cheques de Ana Acioli, a partir das contas já referidas, as seguintes pessoas vinculadas ao Presidente afastado por vínculo funcional ou empregatício: Maria Isabel Teixeira, na qualidade de secretária da primeira-dama; Dário César Cavalcanti, na qualidade de assessor especial, e Berto José Mendes, na qualidade de mordomo da "Casa da Dinda". Estas mesmas pessoas também receberam, diretamente, por conta de despesas do denunciado, vultosas importâncias, seja das empresas de Paulo César Farias (Brasil Jet e EPC), seja dos correntistas fictícios antes nominados. A documentação compulsada pela investigação parlamentar revelou que tais transferências de numerário superaram US$ 1,800,000.00 (hum milhão e oitocentos mil dólares norte-americanos). São elucidativos os depoimentos prestados por estas pessoas na Polícia Federal:

a) de MARIA ISABEL TEIXEIRA:

> "a declarante normalmente fazia o levantamento das despesas necessárias de interesse da Primeira-Dama, providenciava o respectivo orçamento, e encaminhava o pedido de recursos a Ana Acioli, secretária particular do Presidente Fernando Collor; que dentre estas despesas situavam-se pagamentos de compromissos pessoais de Dª Rosane, como compra de peças de vestuário, jóias, além de despesas de manutenção da decoração da Casa da Dinda ... que nos casos de despesas excepcionais, a declarante apresentava o orçamento a Ana Acioli e esta providenciava depósitos, algumas vezes na conta da própria declarante, e outras fazia pagamentos diretos aos credores ... que os valores depositados em conta da declarante na Casa Francesa, ...

"Art. 2º As transferências internacionais de recursos em cruzeiros podem ser cursadas livremente e independentemente de valor, observados, no entanto, os seguintes procedimentos e condições:

.....

II - as transferências em cruzeiros, de valor igual ou superior ao equivalente a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), somente podem ser efetuadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável (não à ordem), ou documento de crédito (DOC C);

III - O tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC C), ou o adquirente do cheque, deve declarar ao banco interveniente tratar-se de transferência internacional em cruzeiros e indicar a sua finalidade."

Ainda que o Sr. Cláudio Vieira conseguisse provar junto às autoridades monetárias nacionais que, em 26.04.89 recebeu, por empréstimo do Uruguai, o equivalente em cruzeiros a US$ 3,750,000.00, acondicionados "em duas malas" e "em cheques de diversas praças do Brasil", como diz Najun Turner, certamente teria enorme dificuldade em justificar a transferência de tal montante, em moeda nacional, convertido ao câmbio paralelo, tal como recebeu!

Já o avalista Luiz Estevão, indagado sobre como se dará a conversão do resultado do mútuo, disse:

"Será feito no câmbio comercial e no Brasil."

Segundo Cláudio Vieira, Ricardo Forcella é "uma pessoa da maior idoneidade" sendo homem da "Bolsa de Valores do Uruguai", inclusive tendo-a representado "em vários encontros internacionais". Não é entretanto o que apurou a CPI. Obteve o órgão de investigação parlamentar cópia dos autos do processo crime a que respondeu o financista uruguaio ante o "juzgado letrado de primiera instancia en lo penal" de Montevidéu, chegando a ser preso pelo crime de "associación para delinquir" (at.150 do C.P. uruguaio), tendo a Sociedade sido criada para intermediar "operações de câmbio negro" entre os dois países platinos. Mais tarde, voltou o referido Senhor a estar envolvido com a justiça penal. Informa a imprensa do seu País: "Ricardo Forcella, antiguo corredor de cambio y de bolsa, está señalado en la plaza como un intermediario de capitalistas argentinos para operaciones de blanqueo de capitales... su nombre apareció vinculado, en septiembre de 1978, al asesinato de un sócio, el contador Roberto Sáens Gallinal, cuyo cadável, descuartizado, apareció en una zona aislada de Shangrilá. El crimen, que nunca se aclaró, y cuyas investigaciones fueron detenidas por orden de la dictadura, tuvo indissimulados móviles económicos y fué atribuido a un ajuste de cuentas entre elementos que traficaban divisas. A raiz de la investigación del homocidio, se descubrió una red de traficantes, de la cual Forcella era integrante, por lo que fue processado por la justicia. Forcella ya habia sido investigado en 1970 por otras actividades ilícitas (apud jornal Brecha, Montevidéo, 31/7/92).

Todos que de alguma forma estiveram envolvidos nesta estranha operação parecem ter péssimos antecedentes. O escrivão Rodolfo Delgado, aquele a quem Forcella "imediatamente" se dirigiu após ter assinado o contrato de abertura de crédito em janeiro de 1989 para reconhecer a própria firma - no dizer de Cláudio Vieira -, é

outro personagem de vida pregressa desabonadora. Apurou também a CPI ter ele sido processado e preso por falsificação de certificado (art.241, inc 2, CP. uruguaio) e por co-autoria em estelionato (art. 347, CP uruguaio) também perante o "juizado letrado de primera instância en lo penal" de Montevidéu.

Najun Turner é outro que não foge à regra. Responde a processo por contrabando de ouro no Rio Grande do Sul e ilícito fiscal em São Paulo.

Emilio Bonifacino, aquele a quem Forcella confiou US$ 3,750,000.00, em cruzados novos, e que acabou se apresentando no Brasil com apenas a metade da quantia em espécie, sendo a outra em "cheques de diversas praças", merece as seguintes referências por parte de Najun Turner: "Que a chegada de Bonifacino surpreendeu o interrogado, posto que há algum tempo não o via, e inclusive se tratava de pessoa a quem o interrogado não confiava por ter atrasado deliberadamente a entrega de dinheiro proveniente do negócio entre ambos, em cobrança no Banco Sudameris, agência central de Montevidéu, fato ocorrido no ano de 1978 ou 1979" (Inquérito Policial nº 191/92 SR-DF, 2º vol., pg. 526).

De tudo que se viu e ouviu sobre esta malfadada "Operação Uruguai", a única prova convincente que há, além das negativas, é o depoimento de Sandra Fernandes de Oliveira, secretária da empresa onde foi urdida. Após discorrer minudentemente sobre os prolegômenos, a evolução e a conclusão da montagem havida em junho/julho de 1992, não teve dúvida em asseverar que "toda a movimentação do escritório, desde o início do mês, estava voltada única e exclusivamente para esse trabalho, para o trabalho que eles chamavam de "Operação Uruguai" ou, como eles se referiam às vezes, "o trabalho para o Planalto".

Ainda que documentação idônea houvesse a sustentá-la, difícil seria acreditar na versão do empréstimo platino acoplado à compra de ouro em São Paulo. Quando se vê que não há um único elemento probante hábil a confirmá-la e que toda a prova instrumentária aponta em sentido contrário, torna-se certo que tudo não passou de uma vã tentativa de justificar o injustificável, de explicar o inexplicável, de suprir a lacuna do inconfessável.

Fato que sobremaneira chocou o sentimento público da dignidade e decoro foi sem dúvida o saque dos depósitos bancários do Presidente às vésperas das medidas legais destinadas a bloqueá-los, editadas pelo próprio denunciado. O Presidente, assim, esquivou-se do malsinado "confisco" da conta corrente e da poupança. Efetivamente, sua secretária e gestora da conta bancária presidencial, Ana Acioly, em 13 de março de 1990, dia anterior ao feriado bancário que precedeu o bloqueio de todos os ativos financeiros, retirou da conta para ele movimentada NCz$ 2.428.000,00 equivalentes a US$ 63,500.00, ou Cr$ 635.000.000,00 em valores atuais. Tentando justificar o episódio, diz a defesa:

> "A verdade é que o saque destinava-se a atender a pagamento de despesas e foi efetuado através de cheque administrativo, por sugestão de um funcionário do banco, que informou ser esta uma prática corrente naquele momento de incerteza sobre o que ia acontecer, por recomendação de todos os especialistas do mercado financeiro."

Se precisava atender a pagamentos de despesas tão altas, não seria necessário comprar um cheque administrativo, podendo emitir cheques comuns a favor dos credores. Se as despesas datavam de antes de 15 de março, poderiam ser quitadas em cruzados novos, nada justificando o açodamento.

O mais grave vem no parágrafo que se segue:

> "Exatamente porque foi surpreendida com o decreto de indisponibilidade dos ativos é que a Sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizadas a pagar as despesas em cruzados novos."

Trata-se aí de autêntica confissão do ilícito. De fato, a Portaria nº 100, de 03 de abril de 1990, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, previu:

> " Art. 1º Fica autorizada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, a conversão em cruzeiros dos valores objeto de cheques relativos a fretes realizados entre 1º e 16 de março de 1990, em favor de transportadores de carga, desde que firmado termo de responsabilidade perante a instituição financeira."

A transportadora de carga que se prestou a "auxiliar" a Dª Ana Acioli nesta empreitada foi a WADEL, do Sr. Wagner Canhedo, futuro comprador da VASP, pessoa que pouco depois começou a assediar a Petrobrás para obter um empréstimo lesivo aos interesses da estatal, inclusive com a intermediação do indefectível Paulo César Farias.

A ação da secretária caracterizou-se, pois, como expediente fraudulento para, em concurso com terceiro, frustrar a eficácia da norma inscrita no artigo 5º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 que prevê:

> "Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, obedecendo o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
> § 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991 em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Ademais, mesmo após ter prestado o compromisso, em sessão solene do Congresso Nacional, de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78 CF), continuou o Presidente a guardar seus haveres financeiros em conta corrente mantida em nome de terceiro (Ana Acioli), violando assim não só a legislação tributária, mas sobretudo as normas penais, repressoras da sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Perguntado Cláudio Vieira por que razão não mantinha o Presidente seus recursos financeiros em conta bancária em nome próprio afirmou:

Esta versão é confirmada pelo proprietário do veículo, José Máximo Machado de Oliveira, em depoimento prestado na Polícia Federal:

> "... quando da veiculação de notícias pela imprensa com base em depoimento do motorista Francisco Eriberto Freire França, acerca da locação dos referidos veículos em uso pela secretária particular do Presidente da República, Ana Maria Acioli, o depoente sofreu orientação do Secretário da Presidência da República Cláudio Vieira para não mencionar que o pagamento da locação dos veículos mencionados era efetivado pela Brasil-Jet; que Cláudio Vieira queria que não fosse vinculado o nome da Brasil-Jet nessa locação do carro que estava à disposição de Ana Maria Acioli; que Cláudio Vieira ofereceu ao depoente e a Mauro Valério apoio financeiro e jurídico para que essa versão fosse transmitida aos órgãos governamentais que atuavam na apuração do caso envolvendo o empresário Paulo César Farias; que Cláudio Vieira queria a todo custo que esta versão sobre a locação do veículo excluísse completamente a firma Brasil-Jet da contratação; que a locação do veículo ZZ-1212 à disposição de Ana Maria Acioli era efetivamente paga pela Brasil-Jet; que segundo informação de Mauro Valério a Brasil-Jet, através da Secretária Marta Vasconcelos, emitia cheque referente ao valor da locação do veículo já mencionado; que esses cheques entregues por Marta Vasconcelos da Brasil-Jet eram depositados em conta corrente de Mauro Valério ou da Locabrás; que nos dois últimos períodos em que o carro ZZ-1212 esteve à disposição de Maria Acioli o depoente efetuou o recebimento da locação pessoalmente na Brasil-Jet; que nessas duas oportunidades, em virtude de viagem de Mauro Valério, o depoente recebeu cheques de Marta Vasconcelos secretária da Brasil-Jet; que um desses cheques entregues por Marta Vasconcelos era do Banco Rural, Ag. Brasília, do correntista Carlos Alberto da Nóbrega" (fls. 489 do vol. 2, Inquérito nº 191/92).

O sócio deste último, Mauro Valério dos Santos, abonou a narrativa nos seguintes termos:

> "Que durante todo esse período de locação dos veículos Opala Comodoro, placa 1719 e Santana GLS placa ZZ-1212, os pagamentos mensais eram feitos pela Brasil-Jet, algumas vezes na pessoa do Sr. Jorge Bandeira e outras através da Secretária Marta; que portanto jamais recebeu qualquer pagamento das locações dos veículos dirigidos por Francisco Eriberto, de pessoas que não fossem Jorge Bandeira de Mello ou Marta Vasconcelos, não tendo recebido nenhum pagamento por parte de Ana Maria Acioli, de seu esposo Fernando Gomes de Mello ou por Francisco Eriberto e muito menos por Cláudio Vieira" (fls. 334 e seguintes do vol. 2 do Inquérito 191/92-SR-DF).

Na CPI, confirmaram ambas as declarações.

E não eram apenas os veículos a serem custeados por terceiros. Em seu depoimento perante a CPI, o motorista Eriberto França revelou que recolhia "talões de combustível" na empresa Al Táxi Aéreo, devidamente "assinados pelo Dr. Osvaldo Sales". De posse destes, dirigia-se ao Posto Polar, na 410 Sul, onde abastecia. Os frentistas José Antônio Fracasso, Gessy Pacheco da Cruz e Antônio Albino Sobrinho confirmaram tudo em declarações prestadas à autoridade policial (pág. 149 e segts.).

Os favores prestados em termos de viaturas postas à disposição do denunciado não se limitavam à cidade de Brasília. Apurou a CPI, com base em documentação requisitada à Delegacia da Polícia Federal no Rio de Janeiro, que a EPC de Paulo César Farias, durante um longo período, colocou à disposição dos filhos do Presidente afastado um veículo "Opala blindado". Os agentes Luiz Fernando Soares, Carlos Alberto Costa e Antonio Oton Paulo Amaral indicaram, em depoimento prestado nos autos do inquérito policial nº 191/92 SR DF, que "desde meados de 1990" esteve o automóvel à disposição da família (pág. 467). Em resposta à notificação que lhe foi endereçada pelo Supremo Tribunal Federal, disse o denunciado, a respeito deste fato, que o Sr. Cláudio Vieira foi o responsável pela intermediação do pedido junto ao empresário alagoano. Mais uma vez, procura eximir-se de qualquer responsabilidade atribuindo a outrem a culpa pela solicitação de favores especiais.

Ainda em razão dos trabalhos da CPI, resultou constatado e documentalmente provado que a empresa Brazil's Garden e seu proprietário José Roberto Nehring César receberam, por obras realizadas na "Casa da Dinda", cerca de três milhões de dólares, pagos pela EPC, Brasil-Jet e diversos correntistas fictícios

vinculados a Paulo César Farias. O montante apurado reflete, apenas, os créditos realizados nos anos de 1990 e 1991. A denúncia por crime comum , recentemente formulada pelo Procurador Geral da República, aponta a cifra de US$ 4,730,515.24 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e quinze dólares norte-americanos e vinte e quatro centavos) como representativa dos pagamentos versados, para o mesmo fim, no período compreendido entre julho de 1990 a abril de 1992.

O denunciado, após reconhecer que a empresa em questão de fato prestou-lhe serviços, pretende contestar a prova documental colhida com a seguinte argumentação:

> "Que todas as obras e respectivos pagamentos ocorreram no ano de 1989 e início de 1990, antes da posse do depoente, sem nenhum vínculo, portanto, com as atividades marginais irrogadas ao Sr. Paulo César".

Mas admite que:

> "Em verdade, já depois da posse, novos melhoramentos foram realizados e pagos".

Tendo em vista a natureza da resposta, seria de esperar que o denunciado juntasse à defesa cópia das notas fiscais emitidas, comprovando, assim, a veracidade do alegado. Surpreendentemente, entretanto, pretende lastrear sua defesa com a mera refutação de todos os números citados, e dizendo:

> "Diante de números tão desconcertados e consciente de que o valor das reformas jamais poderia ter-se elevado àquelas cifras, o Depoente mandou providenciar exames periciais, para esclarecer o real montante gasto.
>
> Assim, consoante demonstram as peças técnicas que ilustram a presente defesa, elaboradas por conceituados peritos, verifica-se que o imóvel com todas as suas melhorias, foi avaliado entre um milhão e cem mil dólares e um milhão e quatrocentos mil dólares".

O "desconcerto" dos números a que se refere decorre, tão-somente, da diversidade de períodos tomados, respectivamente, pela CPI e pela Polícia Federal para

apuração dos montantes globais, versados à Brazil's Garden, de José Roberto Nehring César.

Para concluir aduz:

> "Se os levantamentos efetuados pela CPI e pelos peritos oficiais chegaram a um volume de depósitos, nas contas da Brazil's Garden e de José Roberto Nehring, superiores a um milhão e cem mil dólares, máximo pago pelas obras da "Casa da Dinda", essa diferença diz respeito a outros negócios que devem existir entre o Sr. Paulo César e aquela empresa".

Ora, considerações de tal ordem são absolutamente impertinentes ao objeto da demanda. Não se trata aqui de saber quanto vale, no mercado imobiliário atual, a "Casa da Dinda", mas sim de aferir quanto foi efetivamente pago à empresa construtora e qual foi o responsável pelas transferências de numerário.

Segundo José Roberto Nehring César, os únicos negócios havidos entre ele e Paulo César Farias ocorreram no final de 1989:

> "... no período de novembro e dezembro de 1989 foi também executado pela Brazil's Garden serviços na residência do Sr. Paulo César Farias situada na SMLN 09, conjunto 2, casa 04 / Brasília, com pequenas reformas do imóvel na sua área externa e interna no valor aproximado de CR$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e ainda pequenos serviços de reforma no antigo Comitê Central do então Candidato Fernando Collor, no montante aproximado de Cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) , isto em dezembro de 1989; que estas duas últimas foram as únicas obras feitas exclusivamente para Paulo César Farias, e portanto, sem qualquer relação com as obras da "Casa da Dinda" (termo de depoimento prestado na Polícia Federal em 02/09/92).

Sobre o responsável pelos pagamentos das obras da "Casa da Dinda", afirmou o empreiteiro:

> "... os pagamentos das diversas obras realizadas na "Casa da Dinda" foram feitos por Paulo César Farias..."

Em síntese, não produziu a defesa qualquer prova capaz de elidir a evidência documental constante dos autos da CPI. Por outro lado, importâncias que, eventualmente, tenham sido recebidas pela Brazil's Garden em razão de serviços prestados à Brasil-Jet ou P. C. Farias, simplesmente não foram computadas no total apurado, porquanto relativas a épocas não incluídas nos cálculos levados a termo.

Das provas materiais coligidas pela CPI resultou amplamente evidenciado que tanto as contas de Ana Acioli, de titularidade efetiva do Presidente afastado, como aquelas outras pertencentes a familiares seus e subordinados hierárquicos já mencionados, bem assim as da Construtora Brazil's Garden e do respectivo titular José Roberto Nehring César, tiveram quatro fontes a alimentá-las ao longo do mandato executivo: o Sr. Paulo César Farias, a EPC, a Brasil-Jet e, finalmente, uma plêiade de personagens fictícios.

À toda evidência, seria de se esperar que o denunciado tivesse uma explicação pelo menos plausível para o ingresso dos milhões de cruzeiros que lhe foram assim transferidos. No particular do Sr. P. C. Farias e das empresas a ele vinculadas, julgou suficiente afirmar que os créditos recebidos eram oriundos de "sobras de campanha eleitoral", em montante que não soube ou não quis especificar. Evitou, por igual, justificar como foram parar nas mãos do empresário alagoano tão vultosos recursos, já que ele não ocupou qualquer função legalmente reconhecida no curso da campanha.

Indagado a respeito da sua participação no pleito de 1989, disse o Sr. Paulo César Farias à CPI:

> "Fui o coordenador financeiro da campanha, sim. ..... O Sr. Cláudio Vieira era o tesoureiro oficial do PRN, do Partido. E foi o Partido quem apresentou as contas ao TSE. Fiz a coordenação financeira global da campanha." (fl. 25)

Sobre a eventual existência de uma dupla contabilidade asseverou:

> "As contas da campanha são aquelas que estão anexadas ao balanço em poder do Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 25)

Ao responder a pergunta formulada pelo Senador Maurício Corrêa, descartou completamente a hipótese de haver-se locupletado com os recursos doados, aduzindo:

> "Parece-me que é do folclore nacional que tesoureiro de campanha recebe a pecha de que ficou com dinheiro de campanha." (fl. 37)

Sobre o volume de recursos arrecadados para custear as despesas eleitorais foi enfático:

> "..... os recursos que passaram pela minha mão são aqueles que estão declarados no Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 92)
>
> .....
>
> "..... os fundos dos quais tomei conhecimento e que passaram pela minha mão são os que foram demonstrados ao tesoureiro oficial da campanha. Os outros não passaram pela minha mão." (fl. 73)

Finalmente, merece registro a indagação do Deputado Marcelo Barbieri:

> "Sr. Paulo César, qual foi o saldo de campanha da qual o Sr. foi tesoureiro?
>
> O Sr. Paulo César Farias - O saldo da campanha é o que foi apresentado oficialmente ao Tribunal Superior Eleitoral." (fl. 45)

Depondo da 3ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, em 29/04/91, no processo crime movido por Cláudio Vieira contra Octávio Frias Filho, na qualidade de testemunha do primeiro, disse:

> ".... que não sabe quais os custos da campanha presidencial do então candidato Fernando Collor de Mello porque não teve acesso a esses dados; que chegou a pedir ajuda a amigos para a campanha do então candidato, mas tais ajudas foram prestadas diretamente ao partido .... que não recebeu nenhum dinheiro objeto de doação para ser empregado na campanha do então candidato Fernando Collor de Mello ... que a colaboração solicitada pelo depoente destinava-se ao partido e não em favor do candidato diretamente nem mesmo ao querelante..."

Por sua vez, o tesoureiro oficial da campanha, Cláudio Vieira, peremptoriamente afirmou perante a CPI, na assentada do dia 10 de junho do corrente ano:

> "Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. foi o tesoureiro oficial da campanha?
>
> Sr. Cláudio Vieira - A lei exige, como todos nós sabemos, um tesoureiro. O tesoureiro oficial era eu. Prestei contas à Justiça Eleitoral.
>
> Sr. Relator (Amir Lando) - O Sr. Paulo César Farias foi o que? Tesoureiro, coordenador financeiro?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Durante a campanha, ele conseguia o apoio de outras pessoas e trazia para a campanha. Se era tesoureiro, não sei.
>
> Sr. Relator (Amir Lando) - Essa tarefa era ligada ao Senhor? Era paralela? Que tipo de relacionamento se estabeleceu?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Eu administrava o comitê, administrava os recursos do PRN.
>
> Sr. Relator (Amir Lando) - Os recursos lhe eram repassados pelo P.C.?
>
> Sr. Cláudio Vieira - Para o PRN, para mim não." (fl. 13)

Especificamente quanto à existência de verbas não contabilizadas, esclareceu:

> ".... desconheço. Eu me atenho àquela verdade que considero a verdade jurídica. E foi com ela que tratei. Os recursos eu recebia do PRN, e apliquei-os todos." (fl. 42)

Finalmente, sobre a existência de transações financeiras ou mesmo do relacionamento pessoal com P.C. Farias, declinou:

"Sr. Pedro Simon - Qual o relacionamento de V.Sa. com o Sr. P.C. Farias no encaminhamento da campanha?

Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi o Sr. Paulo César Farias durante a campanha.

Sr. Pedro Simon - Pouco viu?

Sr. Cláudio Vieira - Pouco vi: Inclusive, outro dia foi publicado no jornal que eu era um dos mais discretos assessores da campanha. Eu vivia na minha sala, trabalhando. O que eu tinha de trabalho burocrático para fazer me tomava o dia inteiro. Eu raramente via o Sr. Paulo César" (fls. 56).

E mais adiante:

"Sr. Aloisio Mercadante - O Sr. não teve, portanto, nenhuma relação com o Sr. Paulo César Farias?

O Senhor alguma vez transferiu recursos financeiros do Sr. Paulo César Farias na campanha?

Sr. Cláudio Vieira - Não, não tinha porque transferir recursos do Sr. Paulo César Farias" (fls. 113).

E perante esta Comissão declarou:

"O mecanismo é que o Sr. Paulo César Farias passava ao Partido os recursos que tinham sido estabelecidos no projeto da campanha. E estes recursos, inclusive, eram para a propaganda do Partido, para as viagens do candidato, para a manutenção do candidato, para a manutenção das pessoas.

...Na época, o que se me aparecia eram as contribuições que tinham sido dadas para o Partido, que entravam oficialmente para a campanha." (fls. 1199, avulso nº 10)

Quanto ao saldo da campanha disse:

> "O que sei, na verdade, é aquilo que foi declarado à Justiça Eleitoral, o que está no relatório do PRN" (fls. 1211, avulso nº 10).

Diante de tais fatos, não se compreende como tenha o Sr. Cláudio Vieira firmado declaração, juntada aos presentes autos, afirmando:

> "Em maio de 1989, deflagrada a campanha presidencial, surpreendentemente o já candidato Fernando Collor passou a gozar de boa posição nas pesquisas eleitorais, destacando-se mesmo dos demais concorrentes. Obviamente, contribuições financeiras começaram a fluir, tendo o mencionado Paulo César Farias atuado com sucesso na captação de tais recursos.
>
> A partir de então, isto é, maio de 1989, concentradas em minha pessoa a administração da campanha e as providências relativas à manutenção do candidato, bem como de sua família e de sua residência passei a solicitar ora ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ora ao Sr. Najun Turner, os recursos para tanto; deste, os recursos aplicados em ouro, como já descrito; daquele, utilizando os fundos da campanha. Do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, solicitava-lhe por telefone ou pessoalmente, pois à época, mantínhamos contato constante".

E logo adiante remata:

> "A sistemática acima descrita, iniciada em maio de 1989, perdurou mesmo depois da campanha vitoriosa, na oportunidade da preparação do governo, e ainda após a posse do Presidente Collor, durante os anos de 1990, 1991 e 1992."

Ora, as afirmações contidas na carta endereçada aos patronos do Presidente afastado contradizem tudo o que foi dito, sob compromisso legal, pelas próprias pessoas envolvidas, consoante se vê das transcrições reproduzidas. Ademais, em depoimento prestado na Polícia Federal, esclareceu o Sr. Najun Turner:

> "Que posteriormente, no mês de abril de 89, Cláudio Vieira voltou a telefonar para o escritório da Minérios Naoun, dizendo que dispunha de recursos em cruzados novos, no equivalente em ouro entre 280 a 300 quilos que cerca de uma hora depois chegou ao local o seu compatriota de sobrenome Bonifacino... para fazer a entrega do dinheiro acertado com Cláudio Vieira, afirmando que estava com as malas no carro para efetuar entrega ao interrogado... que os resgates por Cláudio Vieira passaram a ser feitos cerca de 10 a 12 meses após o início do negócio... (fls. 522, 2ºvol inquérito nº191/92)

Ainda com relação às propaladas sobras de campanha, traz à baila o denunciado fato novo altamente comprometedor com as suas alegações finais. É que diz terem sido tão vultosos os recursos arrecadados no curso da campanha que "independentemente da Operação Uruguai ... seriam mais do que suficientes para justificar os aludidos depósitos, e a irregularidade que tal uso pudesse traduzir, não justificaria a decretação do **impeachment** presidencial, salvo se ingressarmos no terreno da hipocrisia, três vezes mencionadas no relatório da CPI."

Duas ordens de consideração cabem a respeito. Em primeiro lugar, o relatório da CPI aludiu à necessidade de reformulação da legislação eleitoral de sorte, inclusive, a ampliar a base normativa do universo de contribuintes. Em momento algum entregou-se à apologia do crime ou taxou de hipócritas aqueles que se insurgem contra a prática indecorosa, ilegal de locupletamento às custas ou sob pretexto de fazer campanha eleitoral. Em segundo, se efetivamente foram versados recursos para a campanha em montante superior ao declarado ou registrado - independentemente das sanções penais a que estão sujeitas as pessoas envolvidas - tais haveres, embora ilicitamente havidos à luz do ordenamento vigente, pertenceriam ao partido e não ao tesoureiro "oficioso" da campanha. Vindo este a apropriar-se do que não lhe pertence, incide em sanção penal, assim como também incurso nas malhas da legislação criminal está o terceiro que, sabedor da origem ilícita dos recursos, passa a incorporá-los ao seu patrimônio privado. Restaria, em face da versão apresentada, uma terceira hipótese: ter o tesoureiro oficioso da campanha, com a aquiescência do denunciado, passado a solicitar fundos sob a alegação da necessidade de provar os gastos da campanha mas, na realidade, destinados a enriquecimento próprio.

Seja qual for a verdade, é indigna de crédito a versão do denunciado por sustentar-se em elementos probantes inidôneos, além de não ter carreado para os autos sequer um singelo indício capaz de indicar a efetiva existência dos ditos "saldos de campanha". Aliás, neste particular, é bom que seja registrada a informação prestada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual foi de apenas Cr$ 42.382,93 (correspondentes a US$ 3,262.48) o saldo apresentado nas contas da coligação partidária liderada pelo PRN ao término de pleito eleitoral. Tampouco consta das declarações de renda de denunciado qualquer lançamento rotulado como "doação" ou "transferência" de "recursos partidários" ou sequer de crédito a este título havido e depositado em mãos de terceiros.

Por tudo que dos autos consta e possa legitimamente ser admitido como prova, é de ser rejeitada a alegação de haver o Sr. Fernando Collor de Mello, quando no exercício da Presidência, recebido recursos a título de sobra do que foi arrecadado no curso da campanha de 1989.

No que diz respeito aos correntistas fictícios, segue a defesa na rota eleita de transferir para terceiros toda e qualquer responsabilidade, sem contudo produzir elemento de convicção hábil:

> "Quanto à responsabilidade pela criação dos correntistas "fantasmas", estabeleceu-se entre o Sr. Paulo César e o Sr. Najun Turner uma sucessão de afirmativas e negação, cabendo às autoridades policiais e ao Ministério Público, com auxílio dos agentes do Banco Central, identificar qual dos dois - ou se ambos - é o verdadeiro manipulador de contas bancárias abertas em nome de pessoas fictícias".

É verdade que o Sr. Najun Turner subscreveu escritura pública, em tabelionato de São Paulo, assumindo a autoria de diversos correntistas fictícios. Não é menos verdade, entretanto, que logo após, dando-se conta da gravidade do seu ato, em depoimento à Polícia Federal e perante este órgão, tenha negado qualquer responsabilidade pela autoria intelectual do documento, aduzindo tê-lo subscrito, a pedido do Sr. Cláudio Vieira e de seus advogados, que estariam necessitando de uma prova cabal quanto às transferências de recursos supostamente havidas. No particular dos "fantasmas", foi enfático em negar qualquer vínculo com a respectiva criação.

Na tentativa de vincular os depósitos feitos por "correntistas" fantasmas ao resgate de aplicações em ouro, supostamente realizada junto a Najun Turner, invoca a defesa a seguinte declaração deste último:

> "Eu me utilizei de muitos depósitos que eles fizeram para mim nesse tipo de operação e também me utilizei de Jorge Luís Conceição e de algumas outras pessoas."

A palavra "eles", no contexto da inquirição, reporta-se à secretária Rose da EPC e ao próprio Paulo César Farias.

Conclui então a defesa:

> "Esta informação deixa tudo muito claro. Ao atender os pedidos de resgate do ouro formulados pelo Dr. Cláudio Vieira, o Sr. Najun Turner utilizava os cheques que recebia de Rose, secretária de Paulo César Farias, ou solicitava a ela e a outras pessoas que efetuassem, por ordem dele, os depósitos nas contas que indicasse."

Ora, o que disse a testemunha é ter-se utilizado "de muitos depósitos que eles fizeram para mim", ou seja, de créditos por ele recebidos da EPC. Se o Sr. Najun recebeu ou não cheques fantasmas das empresas de P.C. Farias é matéria estranha aos limites desta lide. O fato é que não há registro, nas contas da Dª Ana Acioli, de um só depósito feito por Najun Turner. Se, por outro lado, ele recorreu a "Jorge Luís Conceição" e outras pessoas para concretizar as operações, entre elas não se incluiriam os "fantasmas" com quem o Sr. Najun certamente não se comunicava.

Os laudos grafológicos mandados elaborar pela CPI e pela Polícia Federal são conclusivos na identificação da paternidade destes misteriosos correntistas. Apurou-se, de forma segura e tecnicamente confiável, que não somente a abertura das contas mas também a respectiva movimentação era procedida por empregados ou sócios do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, assim discriminados:

- Jorge Waldério Tenório Bandeira, cotista e gerente da Brasil-Jet assinava por José Carlos Bonfim, Flávio Maurício Ramos e Francisco Ramalho Lins;

- Rosinete Carvalho Melanias, secretária da EPC, assinava por Manoel Dantas Araújo, Rosalinda Cristina de Menezes, Regina Silva Bonfim e Rosimar Francisca de Almeida;
- Giovani Carlos Fernandes de Melo, empregado na sede das empresas em Alagoas, assinava por Flávio Maurício Ramos e Carlos Alberto da Nóbrega;

- Marta Vasconcelos Soares, secretária da Brasil-Jet, assinava por Regina Silva Bonfim, José Carlos Bonfim e Flávio Maurício Ramos;

- Severino Nunes de Oliveira, vinculado à Verax, assinava por Honório Xavier da Silva e Jurandir Castro Menezes.

Não fossem as perícias suficientes para identificar a autoria e fixar a responsabilidade, de forma cabal, na pessoa do Sr. Paulo César Cavalcante Farias relativamente à movimentação bancária dos personagens fictícios, há nos autos do inquérito policial correspondência subscrita pelo próprio empresário do seguinte teor:

"Brasília, 29 de agosto de 1990

Ao Banco Rural S/A

Nesta

Prezados Senhores

Transferência de numerário. Pedimos de V.Sªs. a fineza de transferir a quantia de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) de nossa conta nº 06.1108-9, nessa agência, para a conta nº 01.6101-2 do Sr. José Carlos Bonfim.

Atenciosamente,

Ass. Paulo César Cavalcante Farias

EPC - Empresa de Parts. e Const. Ltda."

(pág. 505, vol. 2, Inquérito 191/92)

Segue-se, na página seguinte, cópia do "aviso de lançamento" 188.975 dando conta da concretização da transferência.

Foram precisamente estes "fantasmas" os responsáveis pelas centenas de créditos levados à conta da Sra. Ana Acioli, familiares, dependentes e empregados do Presidente afastado ao longo de mais de dois anos de exercício da suprema magistratura do país. Com o cheque nº 443.414 de 05/04/91, assinado por Marta Vasconcelos, sob o "pseudônimo" de José Carlos Bonfim, adquiriu-se o cheque administrativo nº 2.800, do Banco Rural, no montante de Cr$ 2.580.967,02, para pagamento de um veículo FIAT modelo ELBA, registrado em nome de Fernando Affonso Collor de Mello. É ainda outro "fantasma", denominado Manoel Dantas de Araújo, que, com o cheque 002.813, de 28/11/91, da conta nº 01.185-7, mantida na Agência Brigadeiro Faria Lima do Banco Rural, pagou a importância de Cr$ 24.000.000,00 relativa a tratamento dentário feito pelo Dr. Olympio Faissol para Dª Rosane Collor de Mello. Sucedem-se desta forma, inúmeros exemplos de como eram pagos por Paulo César Farias os bens adquiridos e os serviços prestados ao Presidente da República e familiares. De tudo diz ele não ter conhecimento, reportando-se, sempre, à imaginária "sobra de campanha" e ao nebuloso empréstimo uruguaio para explicar a origem dos recursos.

Há, ainda, as obras confessadamente custeadas pelo empresário alagoano no apartamento 1.102 do Edifício Michelângelo, localizado na rua Aristeu de Andrade nº 40, na cidade de Maceió. Assim procura justificar as despesas da reforma custeada pela EPC:

> "Era o Defendente promitente comprador de dois apartamentos no mencionado edifício: nº 1.102 e o nº 1.202, sendo este último duplex.
>
> Necessitando desfazer-se do apt. 1.202, incumbiu o Sr. Paulo César Farias de intermediar a venda, tendo fixado o Defendente o valor que pretendia receber.
>
> Durante as tratativas para a alienação, realizadas em 1983, o Defendente constatou que o preço por ele estipulado de início ficara sensivelmente defasado, frente à cotação do imóvel no mercado imobiliário.

> Diante disto, combinou com o Sr. Paulo César que, independentemente do valor efetivo que viesse a ser pago pelo comprador, o Defendente receberia apenas aquele que antes fixara. Mas em contrapartida, o Sr. Paulo César assumiria a responsabilidade pelo custeio das reformas que viessem a ser feitas no apartamento remanescente - nº 1.102 -, que necessitava adaptações, em face do desmembramento que se operava."

Cumpre, em primeiro lugar, consignar o inusitado da versão. Teria o denunciado promovido a alienação do conjunto "duplex" e, em razão disto, fez-se necessário realizar "adaptações" no apartamento remanescente que, por definição, era uma unidade isolada e autônoma em relação à outra. Ora, compreeensível seria a indispensabilidade da obra somente se tivesse havido o desmembramento do apartamento duplex e não em qualquer outra hipótese. De qualquer sorte, admitamos em favor do acusado o benefício da dúvida e partamos da premissa de que, na realidade, se tratava de um triplex, cuja alienação parcial, aí sim, estaria a pressupor o prévio isolamento da parte referente à cobertura, transformando-a em duplex. Neste caso, entretanto, era necessário proceder, de imediato, à reforma, isto é, já em 1983, e não no segundo semestre de 1990 como estão a demonstrar as cópias das faturas anexas aos autos da CPI e do inquérito policial. A ser verídica a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral, a alienação se deu em 1985, portanto, no máximo nesta data deveriam ter sido realizadas as obras.

Resta, ainda, o insólito de um corretor de imóveis tomar a si a responsabilidade pela diferença a menor recebida pelo cliente no ato da venda, por entender este ter ficado o preço aquém do valor de mercado. Por derradeiro, e ainda que esta fantástica estória pudesse ser levada a sério, considere-se a insustentabilidade da hipótese de o alienante ter ficado sete anos à espera da realização de uma benfeitoria que lhe era devida, e desde logo indispensável pelas apontadas razões.

Decididamente, todo o procedimento investigatório que se iniciou com a CPI e culmina com o presente processo, onde restou assegurado o mais amplo contraditório, não configura o caso de "conspiração de interesses políticos", como quer o denunciado. Se conspiração há, foi ela urdida contra a credulidade pública, que se quer iludir com fantasiosas interpretações sobre fatos e circunstâncias inexplicáveis à luz da moral e do direito.

Analisa-se, agora, o tão propalado empréstimo uruguaio, suposta principal fonte de recursos a justificar os gastos presidenciais. Segundo o Sr. Cláudio Vieira - única pessoa a dispor de algumas informações concretas sobre esta nebulosa negociação -, quando se cogitou do lançamento da candidatura do então Governador do Estado de Alagoas à Presidência da República, concluiu-se da necessidade de dispor de recursos da ordem de US$ 5,000,000.00 para cobrir os gastos iniciais. Esclareceu, outrossim, terem ocorrido várias reuniões, no final do ano de 1988, entre ele próprio, o denunciado e os Srs. Paulo Octávio e Luiz Estevão, tendo então sido acordado que a melhor maneira de obter os fundos desejados seria recorrer a um empréstimo externo, já que as taxas de juros no Brasil eram muito altas. Ficou também ajustado que o Sr. Cláudio Vieira figuraria como tomador, de sorte a evitar que a transação viesse a ser "aproveitada de forma pouco ortodoxa" no curso da campanha. O singular nesta parte da história é que nem o Sr. Paulo Octávio nem o Sr. Luiz Estevão estiveram presentes em Maceió naquele período, segundo declararam a esta Comissão.

Seja como for, teriam sido encetadas negociações, ninguém sabendo ao certo por quem, que redundaram na elaboração de um contrato de abertura de crédito com a "Sociedad de Inversiones Alfa Trading" de Montevidéu. Num dado dia, em janeiro de 1989, ainda segundo Cláudio Vieira, apareceu em Maceió - no Palácio do Governo - pessoa de identidade ignorada portando o instrumento contratual consubstanciador do pacto de mútuo. Indagado nesta Comissão sobre se teria sido exigência sua "que o instrumento viesse com a firma do Sr. Ricardo Forcella devidamente autenticada" disse que não, aduzindo ser isto "uma providência do próprio credor ... (que) ... assinou e imediatamente fez o reconhecimento da firma." Mais curioso ainda é este forasteiro, credor de tão vultosa importância, não ter exigido a mesma providência por parte do devedor - Cláudio Vieira - que afinal assinou um instrumento na sua ausência, e não a autenticou.

Prosseguindo, admite que embora não tendo domínio da língua inglesa, idioma eleito para redigir as cláusulas do texto, não hesitou em assiná-lo tendo em vista as explicações dadas pelo então Governador Fernando Collor, quanto ao respectivo conteúdo. Feito isto, devolveu o instrumento, não se tendo ocupado em identificar o portador.

Foi também um estranho, cujo paradeiro é desconhecido, que teria chegado ao Palácio dos Martírios, em Maceió, em abril de 1989, portando uma nota promissória, de conteúdo diverso daquele constante do anexo ao contrato firmado com a

Alfa Trading, no valor de US$ 5,000,000.00. A cambial foi prontamente assinada por Cláudio Vieira, na qualidade de devedor, também não se tendo ele dado conta da divergência entre o título então apresentado e o conteúdo do contrato. Também a subscreveu, no próprio Palácio do Governo, na qualidade de avalista, o Sr. Fernando Collor de Mello. Ato contínuo, dirigiu-se o devedor a Brasília, em companhia do citado desconhecido, e, após colher os avais de Paulo Octávio e Luiz Estevão, fez entrega da nota promissória ao anônimo acompanhante, presumivelmente para que chegasse às mãos de Ricardo Forcella. Teria ainda o misterioso portador de papéis tão valiosos sido também o veículo da entrega ao Sr. Najun Turner de um contrato de compra e venda de 318 kg de ouro, a serem adquiridos com os NCz$ 8.129.250,00 provenientes do mútuo uruguaio, bem assim de uma autorização para que dita importância fosse repassada ao citado negociante de metais preciosos.

Concluída esta triangulação negocial - Montevidéu / Maceió / Brasília - eis que surge no escritório de Najun Turner, em São Paulo, um velho conhecido seu do Uruguai, denominado Emílio Bonifacino, portando duas malas cheias de moeda nacional e cerca de vinte a quarenta cheques totalizando os NCz$ 8.129.250,00, supostamente arrecadados para custear a futura campanha eleitoral e que seriam investidos em ouro junto a este operador "informal" do mercado financeiro.

Todo esse relato, eivado de manifesta inverossimilhança, tem por fundamento apenas os depoimentos dos envolvidos, especialmente o do Sr. Cláudio Vieira e o do Sr. Najun Turner.

Diversas e judiciosas restrições foram feitas no Relatório da CPI quanto aos aspectos formais e legais da suposta operação. Na medida do possível, procurou a defesa refutá-las, deduzindo razões a seu juízo pertinentes.

O que está em causa, entretanto, é sobretudo a própria existência fática da operação. Consoante pacífica jurisprudência pretoriana, a materialidade do crédito decorrente de contrato de mútuo, da espécie que foi firmado, pressupõe a prova inconteste da transferência dos recursos por parte do credor ao mutuário:

> "Execução. Contrato de Abertura de crédito e nota promissória. Liquidez. Carência decretada.

> Não basta, para evidenciar o montante do débito executado, a expedição tardia de extratos unilaterais de conta corrente, que, ademais, nada esclarecem a respeito da dívida.
>
> Recurso Especial não provido."

(Rec. Esp. 5194 - DJU 01-07-91, pág. 9199-STJ)

> "Abertura de crédito com garantia hipotecária. Não contraria o art. 585, III, do CPC, o entendimento de que nos casos de abertura de crédito com desembolsos condicionados, a inicial da ação de execução deve ser acompanhada do adequado demonstrativo contábil."

(Rec. Esp. 6949 - DJU 01-04-91, pág. 3425-STJ)

Cláudio Vieira, quando indagado sobre a existência de alguma prova material das transferências feitas por Najun Turner e relativas aos resgates do "ouro adquirido", disse que, "por não ser contador", tinha apenas anotações pessoais. Recusou-se, entretanto, a entregá-las.

Quanto a Najun Turner, justificou ele não ter qualquer registro das operações por ser um "operador do mercado informal de cruzeiros", inexistindo em seus negócios escrituração contábil. Os comprovantes de depósitos bancários diz tê-los inutilizado.

Ora, no caso sob exame, não há prova fidedigna nem da entrega do numerário por parte da Alfa Trading de Ricardo Forcella a quem quer que seja nem muito menos existe qualquer elemento probatório convincente de ter o mercador de ouro Najun Turner creditado importâncias em dinheiro, seja para Cláudio Vieira seja para os familiares ou subordinados do Presidente afastado. Analisemos as duas hipóteses à luz da documentação trazida à colação.

Consoante a versão de Cláudio Vieira, teria ele entregue a emissário, cujo nome e paradeiro desconhece, três documentos com vistas a concluir e efetivar a operação: 1) a nota promissória assinada por ele e pelos avalistas em favor da Alfa Trading; 2) o contrato de compra e venda de ouro que diz haver concluído com Najun Turner; 3) finalmente, uma carta autorizando Ricardo Forcella da Alfa Trading a

entregar o numerário correspondente ao empréstimo ao negociante de metais preciosos Najun Turner. Entre os dias 25 e 26 de abril de 1989 ter-se-ia completado este ciclo de transações.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos da CPI, entre outros documentos, os "boletos" de câmbio, emitidos por Emílio Bonifacino e representativos da troca de US$ 3,750,000.00 por NCz$ 8.129.250,00, estes recebidos em espécie na praça de Montevidéu. Apresentou, também, declaração subscrita pelo citado corretor de câmbio uruguaio do seguinte teor:

> "El que suscribe, Emilio Bonifacino, Corredor de Cambios autorizado por el Banco Central del Uruguai, declara que en fecha 25 abril de 1989 efectuó, por cuenta y orden de Alfa Trading S.A. conforme a instruciones del Sr. Ricardo Forcella, operaciones de venda de dólares contra Cruzados Nôvos, según se desprende de boletas de cambio N°s 12402, 12406 y 12409, habiendo hecho entrega de los efectivos resultantes de tales operaciones al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por él indicados...."

Não soube Cláudio Vieira explicar a esta Comissão como vieram para o Brasil os cruzados novos cambiados no Uruguai, aduzindo caber à instituição mutuante escolher a via bancária ou portador, segundo melhor lhe aprouvesse.

Já Najun Turner, a quem supostamente teria sido repassado o dinheiro oriundo do Uruguai, declarou:

> "Naquele momento, quem me trouxe o dinheiro - eu me lembro - estava num carro. Perguntei para a pessoa se o carro era placa do Uruguai, para não chamar a atenção do escritório onde eu trabalho. Ele falou: não, é placa do Brasil. Em duas malas tinha aproximadamente essa quantia equivalente a 140 quilos (de ouro)... em moeda corrente nacional... e aproximadamente 140 Kg (de ouro) em 25 a 40 cheques de diversos bancos do Brasil, tanto da praça de São Paulo como de praças do sul do País, a maioria."

Tudo, portanto, impreciso e repleto de contradições. Num primeiro momento a Alfa Trading contrata Bonifacino para cambiar US$ 3,750,000.00 em

cruzeiros, na praça de Montevidéu, recebendo este, em espécie, o montante de NCz$ 8.129.250,00; Cláudio Vieira, o principal interessado, diz ignorar como vieram os recursos; Bonifacino assegura tê-los entregue "al Sr. Cláudio Francisco Vieira o a terceros por el indicados"; e Najun Turner afirma ter recebido de Bonifacino a metade em espécie e a outra metade em cheques. Infere-se que no curto lapso de 24 horas, por alguma misteriosa razão e insondável processo, parte dos cruzados novos adquiridos em Montevidéu se transformaram em cheques de diversas praças do Brasil, vindo o restante acondicionado em "duas malas" transportadas num carro de "placa" brasileira. Mas se isto fosse verdade, como então explicar o contrato firmado entre Cláudio Vieira e Najun Turner, cuja cláusula segunda consigna:

> "Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o vendedor vende o ouro ao comprador pela quantia de NCz$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil e duzentos e cinquenta cruzados novos), integralmente paga neste ato em moeda corrente nacional, pelo que o vendedor dá ao comprador a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação."

Mas o manancial de incongruências não cessa por aí. Prevê a cláusula primeira do "contrato" Najun Turner / Cláudio Vieira:

> "O vendedor é proprietário de 318 kg de ouro aluvionar, em barras, de teor 999/1000 (doravante denominado ouro).

Instado a explicar se possuía ou adquiriu, no dia da celebração do contrato, os 318 kg de ouro, prontamente declarou Najun Turner à Comissão Especial:

> "Não senhor. Eu fiquei devendo para o Senhor Cláudio Vieira 318 quilos de ouro. Se eu comprei naquele dia ou não comprei era risco pleno meu..... Eu não tinha obrigação de adquirir nenhuma quantidade de grama de ouro. Os cruzados recebidos representavam tanta quantidade de ouro, e pelas minhas contas era aproximadamente 284 kg."

Considerando que o negócio supostamente realizado envolve quantia hoje equivalente a trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros, não é crível que as

partes envolvidas tenham sido displicentes ao ponto de não terem nem poderem indicar qualquer registro bancário do trânsito deste vultoso numerário, nem no Uruguai nem no Brasil. Não procede, portanto, a assertiva do denunciado, adiante transcrita:

> "Demonstrada a existência do contrato de abertura de crédito, cuja autenticidade, aliás, sob os aspectos material e ideológico, foi abonada pelos abalizados pareceres que acompanharam a carta-resposta enviada ao defendente pelo Dr. Cláudio Vieira..."

O defendente, na realidade não provou a materialidade da operação. Pelo contrário, enredou-se num emaranhado de contradições insuperáveis, como se viu, deixando de produzir a única prova cabal que deveria ter e, se não tivesse, poderia exigir a respectiva exibição, se a operação tivesse existido, ou seja o documento ilustrativo do depósito da importância de NCz$ 8.129.250,00 (oito milhões cento e vinte e nove mil duzentos e cinqüenta cruzados novos). Ademais, é forçoso convir que os pareceres enviados pelo Dr. Cláudio Vieira não abonam a existência material do pacto, tendo o jurista uruguaio tido o cuidado de consignar:

> "Surge del texto del contracto que las distintas entregas efectuadas se documentarian en vales. No he tenido a la vista los vales que se hubieran firmado ..."

O advogado Arsênio Eduardo Corrêa, que juntamente com seu colega Valdo Hallack, deslocou-se a Montevidéu a fim de periciar a operação de mútuo, declarou à Polícia Federal:

> "... o declarante, Valdo Hallack e o Dr. Jucá, sócio de Valdo viajaram para Montevidéu; que na cidade de Montevidéu se encontraram com o Sr. Ricardo Forcella ... que Valdo Hallack solicitou que fossem exibidos os livros contábeis da empresa, obtendo como resposta de Forcella que não poderia atender ... que na realidade a presença do declarante junto a Valdo Hallack se devia ao fato de ser o declarante especializado em contabilidade, atuando desde 1965, inclusive sendo professor e autor de livro sobre contabilidade; que não obstante, o declarante não teve oportunidade de avaliar os livros contábeis, por não terem sido

> apresentados, ficando de certo modo prejudicado o trabalho do declarante (Inquérito Policial 191/92, pág. 425 e seguintes, vol 2).

Valdo Hallack não teve melhor sorte quando tentou ter acesso aos originais dos documentos comprobatórios da transferência do crédito:

> "Que se lembra de ter solicitado em Montevidéu a Ricardo Forcella a exibição da Nota Promissória, sendo certo que este se dirigiu a uma sala ao lado, tendo trazido apenas uma cópia do documento; que, portanto, o declarante não chegou a ver o original da nota promissória referente ao empréstimo feito no Uruguai por Cláudio Vieira (Inquérito Policial 191/92, pág. 205 e seguintes, vol 3).

Assinale-se o fato de em nenhum momento haver sido mostrado o original do contrato de empréstimo. Nem na CPI, nem em qualquer outra oportunidade. Recusou-se sempre o Sr. Cláudio Vieira a exibi-lo. Os próprios advogados da defesa, segundo noticiou a imprensa, teriam ameaçado abandonar a causa, se não lhes fosse dado acesso ao documento, até hoje, de resto, também não apresentado à Comissão Especial.

Assim explicou Cláudio Vieira, quando do respectivo depoimento, a negativa em apresentar os documentos:

> "O original existe. Tanto que a perícia foi feita no texto original. Uma explicação: por que não foi entregue na CPI, quando, na verdade, era intuito nosso entregar na CPI, os advogados estavam providenciando esse material? Se eu saio de um depoimento e já vejo no Jornal Nacional parlamentares da CPI inquinando de falsidade o documento ... Isso em Jornal Nacional, em Jornal da Bandeirantes e em outras emissoras. Não um parlamentar da CPI, dois, inclusive; se eu já vejo em jornais peritos a serviço da CPI, declarando que por característica tal ou qual o contrato é falso, eu não tenho por que entregá-lo à CPI. Então, a decisão, na verdade, foi pessoal minha aos meus advogados, que não entregaria mais à

> CPI. E essa questão da dúvida, não é mais nem dúvida, já é uma inquinação de falsidade. Isso aí me resultou, como falei agora há pouco, num indiciamento por falsidade ideológica. Então, o contrato é próprio à minha defesa. Ele será apresentado, como já disse reiteradas vezes, será apresentado na Justiça no momento oportuno à minha defesa. Eu estou sendo acusado de falsidade. Então, eu terei que demonstrar na Justiça, aliás é até uma inversão, a acusação é que tem que demonstrar que o contrato é falso. Na Justiça, eu facultarei, não é facultarei, eu entregarei na Justiça o contrato original, quando da minha defesa."

Na falta de prova sobre a materialidade da operação, providenciou o Sr. Cláudio Vieira a elaboração de um laudo grafotécnico no contrato de abertura de crédito "com a finalidade de esclarecer, com a devida fundamentação, se aquelas peças, firmadas em 16 de janeiro de 1989, apresentam indícios que contrariem aquela data."

Basearam-se os peritos em duas ordens de argumentos para concluir que os "exames procedidos não revelaram indícios que contrariem a data de 16 de janeiro de 1989", aposta no contrato.

Em primeiro lugar, examinaram se as assinaturas de Cláudio Vieira e Ricardo Forcella cruzam com os lançamentos datilográficos do contrato, visando assim a positivar a prioridade dos traços mecanográficos. Concluíram, neste particular, terem os exames microscópicos evidenciado:

> "... de maneira categórica haver superposição dos traços à tinta das assinaturas aos lançamentos impressos, demonstrando que os autógrafos tanto de Ricardo Forcella, como de Cláudio Francisco Vieira, foram exarados depois do contrato estar impresso, e não **in albis**."

Ora, isto em absoluto prova se o documento é de elaboração recente ou data de 1989, sendo a conclusão descabida para o propósito de demonstrar a época em que foi redigido e assinado o texto.

Em segundo lugar, procura-se demonstrar, a partir da evolução da caligrafia de Cláudio Vieira, ter esta passado de uma "movimentação curvilínea" (1989)

para uma "predominância de angularidade" (1992). Tomaram-se, para este fim, como padrão de cotejo, de um lado, as assinaturas constantes da cédula de identidade (05.04.89) e do cartão da Locadora Belauto (21.08.89) e, de outro, o material gráfico fornecido pelo próprio periciado em 10.08.92.

Ocorre que a comparação das firmas apostas por Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha, em 03.11.92, assinado perante esta Comissão, quando de seu depoimento, não guarda nenhuma similitude com aquela outra fornecida aos peritos por ocasião da coleta do material gráfico em 10.08.92.

Por outro lado, a assinatura que consta dos autos do processo (03.11.92) assemelha-se àquela outra constante do contrato supostamente firmado com a Alfa Trading em 16.01.89.

1) Reprodução de material gráfico fornecido aos peritos em 10/08/92.

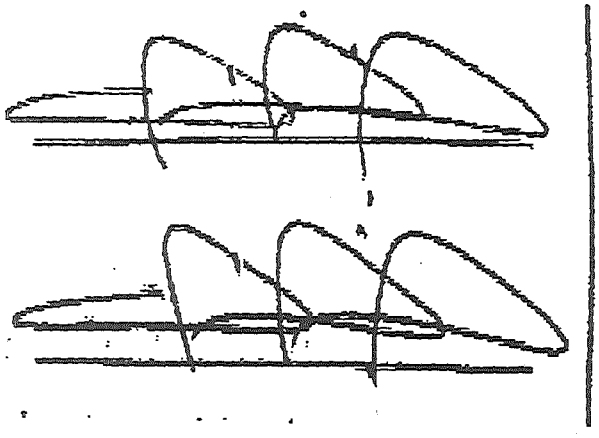

49- Espécime de parte do material gráfico fornecido por CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA aos peritos, em data de 10 de Agosto de 1992.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

2) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira exarada na carteira de identidade RG nº 109.588, expedida em 05.04.89.

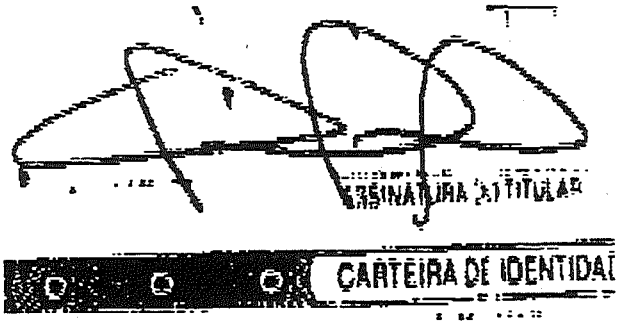

- Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta na sua Cédula de Identidade, datad de 05.04.1985.

= PADRÃO DE CONFRONTO =

3) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira aposta no cartão da Locadora Belauto com emissão de 21.08.89.

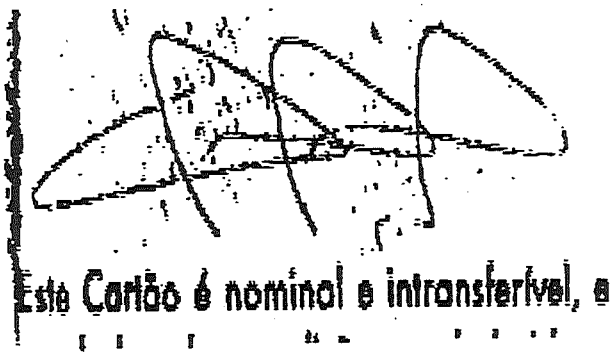

28- Ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aposta no cartão da Locadora Belauto, com emissão de 21.08.89.

= PADRÃO DE CONFRONTO =

4) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no contrato, supostamente firmado em 16.01.89.

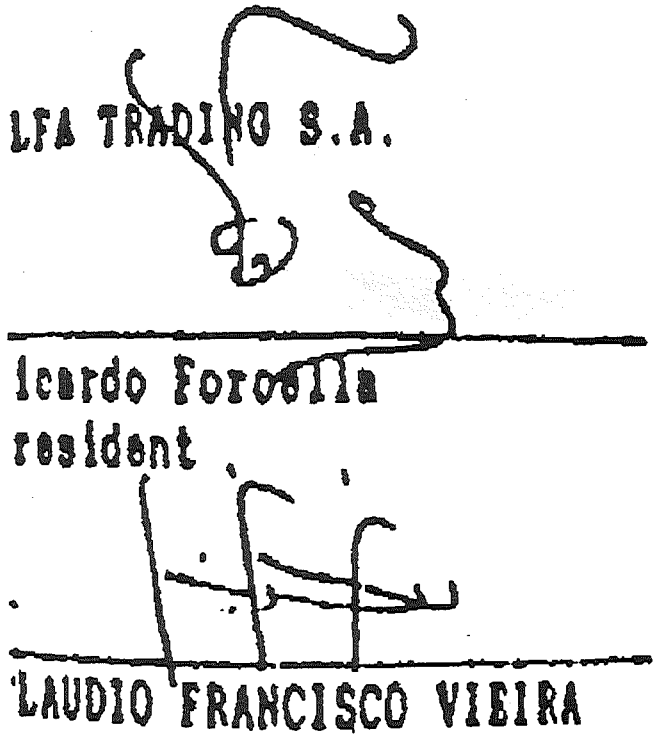

5) Reprodução da assinatura de Cláudio Vieira no termo de compromisso de testemunha firmado em 03.11.92.

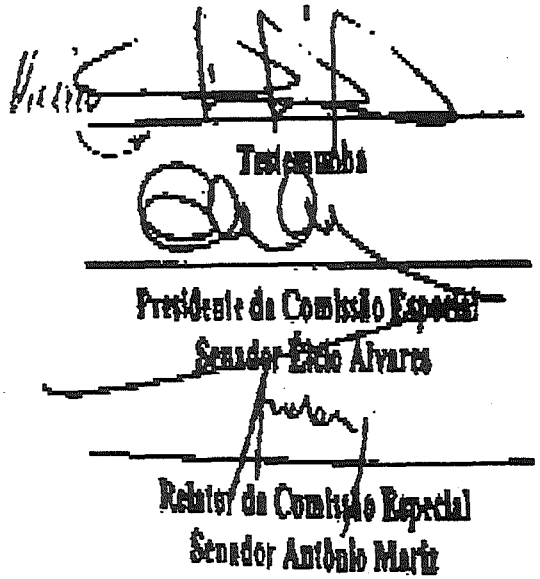

Desnecessário se faz qualquer exame aprofundado para constatar a existência de alguma semelhança entre os traços lançados nos nºs 4 e 5 e a respectiva diversidade em relação aqueles outros lançados nos nºs 1, 2 e 3.

Entretanto, as variações gráficas do Sr. Cláudio Vieira são tão intensas e repentinas que a firma aposta ao término do depoimento prestado perante esta própria Comissão já não guarda qualquer similitude com aquela outra constante do termo de compromisso, firmado poucas horas antes:

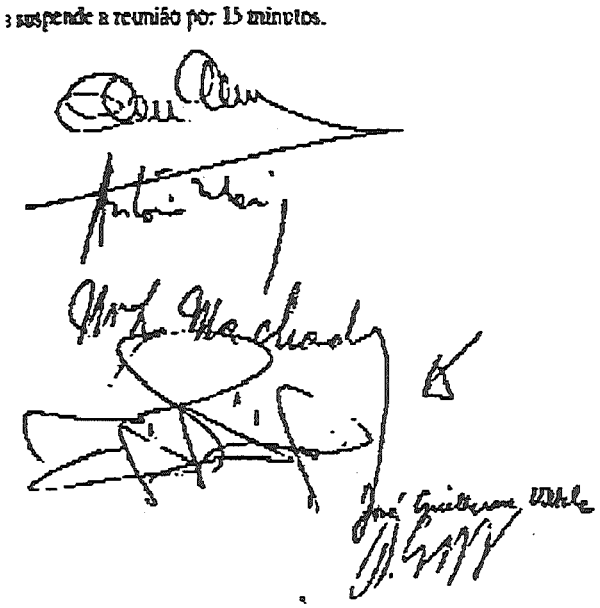

Em setembro do corrente ano, ao subscrever procuração para seus advogados nos autos do inquérito nº 191/92 (pág 106, vol 3), esta reconhecida por tabelião, adotou outro estilo completamente diverso:

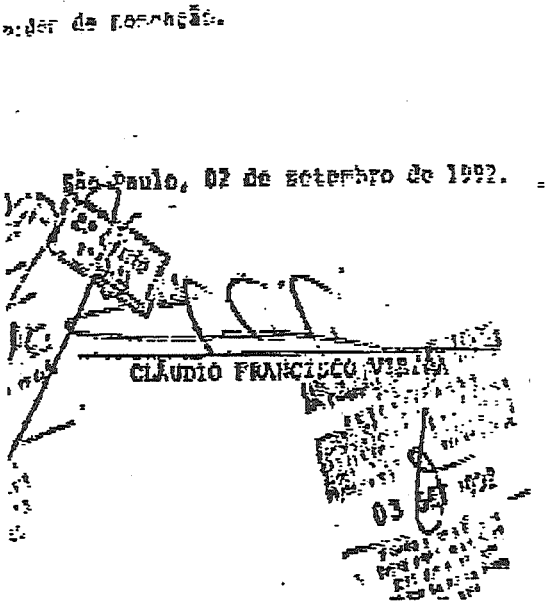

Portanto, no caso da pessoa em questão, o mínimo que se pode dizer é que a perícia baseada na evolução da grafia é completamente desprovida de valia.

Mas não é só em relação à assinatura do Sr. Cláudio Vieira que a "Operação Uruguai" denota curiosidades. Compulsando os autos do inquérito policial nº 191/92, constata-se que a assinatura do avalista Luiz Estevão de Oliveira Neto, supostamente aposta em 25.06.89, é substancialmente idêntica àquela outra constante do termo de depoimento prestado em 10.06.92. Surpreendentemente, entretanto, divergem ambas de outra lançada em 15.08.90 no contrato de locação firmado entre a empresa OK, de propriedade de Luiz Estevão, e a Brasil-Jet.

1 - firma constante da nota promissória com data de 25.04.89.

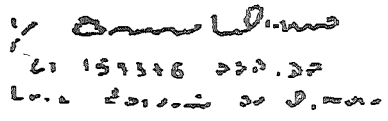

2 - firma constante do depoimento prestado à Polícia Federal em 10.06.92.

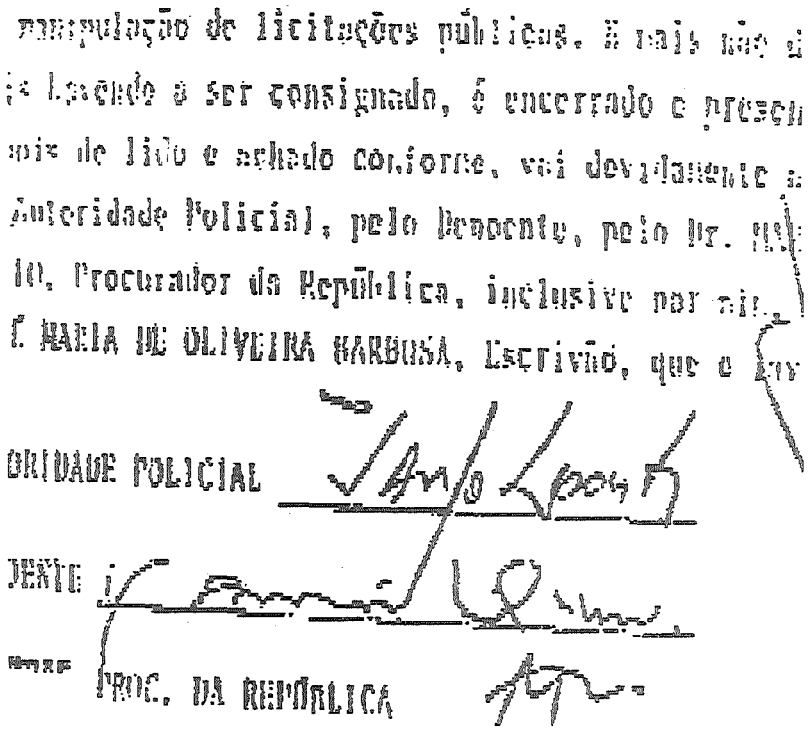

3- firma aposta no contrato de locação "Grupo OK / Brasil-Jet" em 15.08.90.

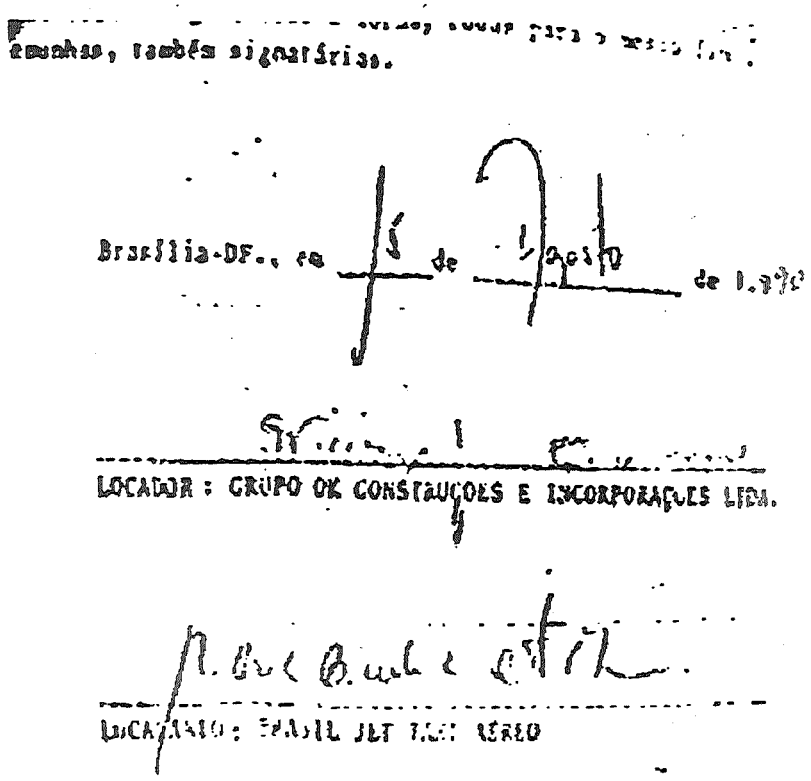

Por iniciativa de ofício da Comissão Especial, diligenciou-se a requisição das declarações de renda e bens do denunciado e de Cláudio Vieira, relativas ao período 1988/1992, na esperança de ali encontrar algum rastro, seja do empréstimo uruguaio, seja do ouro ou de haveres em posse de Najun Turner, seja, enfim, de qualquer elemento capaz de revelar algum traço das operações financeiras alegadas. Tudo resultou infrutífero. Não há sequer indício de ter havido qualquer transação do tipo das enunciadas na peça de defesa. No particular de Najun Turner, disse ele, por ocasião do seu depoimento perante este órgão, não ter apresentado as suas declarações de renda e bens no momento oportuno, só vindo a fazê-lo agora em virtude da ação fiscal, desencadeada como conseqüência do seu envolvimento nos episódios em questão.

Sempre no intuito de suprir as lacunas da versão apresentada pela defesa e considerando que o contrato uruguaio de abertura de crédito, cuja negociação ninguém sabe ao certo a quem atribuir, é omisso no que diz respeito à taxa de câmbio aplicável no momento do pagamento, indagou-se dos partícipes na operação sobre este relevante e crucial aspecto do pacto de mútuo. Afinal de contas, num país como o nosso

onde, historicamente, há multiplicidade de cotações para as moedas fortes, seria de se presumir que credores e devedores tivessem todo o interesse em fixar claramente o alcance dos respectivos direitos e obrigações.

Observe-se o que disse Cláudio Vieira.

> "Sr. Relator (Antônio Mariz) - Ao assinar a promissória em favor da Alfa Trading, houve algum instrumento que declarasse, que determinasse, se a dívida seria apurada ao câmbio oficial, ou alguma outra modalidade de câmbio, câmbio paralelo ou qualquer outra modalidade?
>
> Sr. Cláudio Vieira - O câmbio é o câmbio oficial. O contrato não vai prever que se faça através do câmbio paralelo, sob pena de nulidade."

Observe-se entretanto que, segundo os "boletos" de câmbio juntados aos autos da CPI pelo próprio Cláudio Vieira, a operação de troca dos US$ 3,750,000.00 por cruzeiros deu-se da seguinte forma em 25.04.89:

> - US$ 1,750,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,1678 por dólar = NCz$ 3.973.650,00
>
> - US$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,1656 por dólar = NCz$ 2.165.600,00
>
> - US$ 1,000,000.00 ao câmbio de NCz$ 2,17 por dólar = NCz$ 2.170.000,00
>
> TOTAL em NCz$ 8.129.250,00

Ocorre que naquela data a cotação oficial do dólar era de NCz$ 1,027 para compra e NCz$ 1,032 para venda. Se a operação houvesse sido concluída ao câmbio oficial, portanto, receberia o Sr. Cláudio Vieira apenas NCz$ 3.851.250,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta cruzados novos).

Na mesma assentada, indagou-se ainda do mutuante:

"No momento do resgate da sua dívida junto à Alfa Trading, qual a taxa de câmbio que o Sr. utilizará para converter em cruzeiros o montante de dólares devidos: o câmbio oficial ou o câmbio paralelo?

Sr. Cláudio Vieira - Isso, quero crer que respondi anteriormente. Tenho que fazer esse pagamento, inclusive, pelas normas atuais, tenho que fazer direto, através de banco. Houve até uma modificação neste sentido pelo Banco Central, recentemente. Então, terá que ser pela taxa oficial, porque tem o contrato e o contrato reza cinco milhões de dólares. Então, tenho que comprar no Banco Central cinco milhões de dólares, ou três milhões e setecentos, o que foi usado. Então, não tenho como fugir a esse arcabouço."

A regulamentação do Banco Central a que se referiu o depoente é a circular nº 2.242 de 07.10.92. Entretanto, o que se faculta ali é a transferência de cruzeiros para o exterior e não a aquisição de dólares para quitar uma dívida contraída no estrangeiro em moeda nacional:

"Art. 2º As transferências internacionais de recursos em cruzeiros podem ser cursadas livremente e independentemente de valor, observados, no entanto, os seguintes procedimentos e condições:

.....

II - as transferências em cruzeiros, de valor igual ou superior ao equivalente a US$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), somente podem ser efetuadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não endossável (não à ordem), ou documento de crédito (DOC C);

III - O tomador da ordem de pagamento, do documento de crédito (DOC C), ou o adquirente do cheque, deve declarar ao banco interveniente tratar-se de transferência internacional em cruzeiros e indicar a sua finalidade."

Ainda que o Sr. Cláudio Vieira conseguisse provar junto às autoridades monetárias nacionais que, em 26.04.89 recebeu, por empréstimo do Uruguai, o equivalente em cruzeiros a US$ 3,750,000.00, acondicionados "em duas malas" e "em cheques de diversas praças do Brasil", como diz Najun Turner, certamente teria enorme dificuldade em justificar a transferência de tal montante, em moeda nacional, convertido ao câmbio paralelo, tal como recebeu!

Já o avalista Luiz Estevão, indagado sobre como se dará a conversão do resultado do mútuo, disse:

"Será feito no câmbio comercial e no Brasil"

Segundo Cláudio Vieira, Ricardo Forcella é "uma pessoa da maior idoneidade" sendo homem da "Bolsa de Valores do Uruguai", inclusive tendo-a representado "em vários encontros internacionais". Não é entretanto o que apurou a CPI. Obteve o órgão de investigação parlamentar cópia dos autos do processo crime a que respondeu o financista uruguaio ante o "juzgado letrado de primiera instancia en lo penal" de Montevidéu, chegando a ser preso pelo crime de "associación para delinquir" (at.150 do C.P. uruguaio), tendo a Sociedade sido criada para intermediar "operações de câmbio negro" entre os dois países platinos. Mais tarde, voltou o referido Senhor a estar envolvido com a justiça penal. Informa a imprensa do seu País: "Ricardo Forcella, antiguo corredor de cambio y de bolsa, está señalado en la plaza como un intermediario de capitalistas argentinos para operaciones de blanqueo de capitales... su nombre apareció vinculado, en septiembre de 1978, al asesinato de un sócio, el contador Roberto Sáens Gallinal, cuyo cadável, descuartizado, apareció en una zona aislada de Shangrilá. El crimen, que nunca se aclaró, y cuyas investigaciones fueron detenidas por orden de la dictadura, tuvo indissimulados móviles económicos y fué atribuido a un ajuste de cuentas entre elementos que traficaban divisas. A raiz de la investigación del homocidio, se descubrió una red de traficantes, de la cual Forcella era integrante, por lo que fue processado por la justicia. Forcella ya habia sido investigado en 1970 por otras actividades ilícitas (apud jornal Brecha, Montevidéo, 31/7/92).

Todos que de alguma forma estiveram envolvidos nesta estranha operação parecem ter péssimos antecedentes. O escrivão Rodolfo Delgado, aquele a quem Forcella "imediatamente" se dirigiu após ter assinado o contrato de abertura de crédito em janeiro de 1989 para reconhecer a própria firma - no dizer de Cláudio Vieira -, é outro personagem de vida pregressa desabonadora. Apurou também a CPI ter ele sido processado e preso por falsificação de certificado (art.241, inc 2, CP. uruguaio) e por co-

autoria em estelionato (art. 347 CP uruguaio) também perante o "juizado letrado de primera instância en lo penal" de Montevidéu.

Najun Turner é outro que não foge à regra. Responde a processo por contrabando de ouro no Rio Grande do Sul e ilícito fiscal em São Paulo.

Emilio Bonifacino, aquele a quem Forcella confiou US$ 3,750,000.00, em cruzados novos, e que acabou se apresentando no Brasil com apenas a metade da quantia em espécie, sendo a outra em "cheques de diversas praças", merece as seguintes referências por parte de Najun Turner: "Que a chegada de Bonifacino surpreendeu o interrogado, posto que há algum tempo não o via, e inclusive se tratava de pessoa a quem o interrogado não confiava por ter atrasado deliberadamente a entrega de dinheiro proveniente do negócio entre ambos, em cobrança no Banco Sudameris, agência central de Montevidéu, fato ocorrido no ano de 1978 ou 1979" (Inquérito Policial nº 191/92 SR-DF, 2º vol., pg. 526).

De tudo que se viu e ouviu sobre esta malfadada "Operação Uruguai", a única prova convincente que há, além das negativas, é o depoimento de Sandra Fernandes de Oliveira, secretária da empresa onde foi urdida. Após discorrer minudentemente sobre os prolegômenos, a evolução e a conclusão da montagem havida em junho/julho de 1992, não teve dúvida em asseverar que "toda a movimentação do escritório, desde o início do mês, estava voltada única e exclusivamente para esse trabalho, para o trabalho que eles chamavam de "Operação Uruguai" ou, como eles se referiam às vezes, "o trabalho para o Planalto".

Ainda que documentação idônea houvesse a sustentá-la, difícil seria acreditar na versão do empréstimo platino acoplado à compra de ouro em São Paulo. Quando se vê que não há um único elemento probante hábil a confirmá-la e que toda a prova instrumentária aponta em sentido contrário, torna-se certo que tudo não passou de uma vã tentativa de justificar o injustificável, de explicar o inexplicável, de suprir a lacuna do inconfessável.

Fato que sobremaneira chocou o sentimento público da dignidade e decoro, foi sem dúvida o saque dos depósitos bancários do Presidente às vésperas das medidas legais destinadas a bloqueá-los, editadas pelo próprio denunciado. O Presidente, assim, esquivou-se do malsinado "confisco" da conta corrente e da poupança. Efetivamente, sua secretária e gestora da conta bancária presidencial, Ana Acioly, em 13 de março de 1990, dia anterior ao feriado bancário que precedeu o bloqueio de todos os

ativos financeiros, retirou da conta para ele movimentada NCz$ 2.428.000,00 equivalentes a US$ 63,500.00, ou Cr$ 635.000.000,00 em valores atuais. Tentando justificar o episódio, diz a defesa:

> "A verdade é que o saque destinava-se a atender a pagamento de despesas e foi efetuado através de cheque administrativo, por sugestão de um funcionário do banco, que informou ser esta uma prática corrente naquele momento de incerteza sobre o que ia acontecer, por recomendação de todos os especialistas do mercado financeiro."

Se precisava atender a pagamentos de despesas tão altas, não seria necessário comprar um cheque administrativo, podendo emitir cheques comuns a favor dos credores. Se as despesas datavam de antes de 15 de março, poderiam ser quitadas em cruzados novos, nada justificando o açodamento.

O mais grave vem no parágrafo que se segue:

> "Exatamente porque foi surpreendida com o decreto de indisponibilidade dos ativos é que a Sra. Ana Acioli se viu obrigada a buscar o auxílio de conhecidos, que obtiveram a troca do cheque por cruzeiros, com uma empresa de transportes, autorizadas a pagar as despesas em cruzados novos."

Trata-se aí de autêntica confissão do ilícito. De fato, a Portaria nº 100, de 03 de abril de 1990, do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, previu:

> " Art. 1º Fica autorizada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação desta Portaria, a conversão em cruzeiros dos valores objeto de cheques relativos a fretes realizados entre 1º e 16 de março de 1990, em favor de transportadores de carga, desde que firmado termo de responsabilidade perante a instituição financeira."

A transportadora de carga que se prestou a "auxiliar" a Dª Ana Acioli nesta empreitada foi a WADEL, do Sr. Wagner Canhedo, futuro comprador da VASP, pessoa que pouco depois começou a assediar a Petrobrás para obter um empréstimo

lesivo aos interesses da estatal, inclusive com a intermediação do indefectível Paulo César Farias.

A ação da secretária caracterizou-se, pois, como expediente fraudulento para, em concurso com terceiro, frustrar a eficácia da norma inscrita no artigo 5° da Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990 que prevê:

> "Art. 5° Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2° do artigo 1°, obedecendo o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
> § 1° As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991 em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Ademais, mesmo após ter prestado o compromisso, em sessão solene do Congresso Nacional, de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78 CF), continuou o Presidente a guardar seus haveres financeiros em conta corrente mantida em nome de terceiro (Ana Acioli), violando assim não só a legislação tributária, mas sobretudo as normas penais, repressoras da sonegação fiscal (Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Perguntado Cláudio Vieira por que razão não mantinha o Presidente seus recursos financeiros em conta bancária em nome próprio afirmou:

> "... porque as contas estavam em nome da Dª Ana Acioli, que foi identificada perfeitamente. Havia, digamos, uma substituição de titular identificado."

No conceito do Presidente afastado, segundo suas razões de defesa, Paulo César Farias era um "empresário respeitado no Estado de Alagoas", pessoa em quem depositava "total confiança." Curioso conceito este já que a citada pessoa, desde a década de 70, encontrava-se, envolvida, como gerente da Tratoral em Maceió, juntamente com o seu cônjuge, em mais de setenta processos administrativos, abertos pelo Banco Central, por emissão de duplicatas simuladas (art. 172 cp). Até o mês de março de 1990, estava o empresário impedido de ter acesso às operações de crédito

rural, em virtude das suas atividades ilícitas. E isto não era apenas do conhecimento restrito ao estado de Alagoas. Noticiava o Jornal do Brasil, em 20 de setembro de 1989:

> "José Tupy Caldas Moura, Diretor de fiscalização do Banco Central, declara que Paulo César Farias, tesoureiro da campanha presidencial de Fernando Collor de Mello (PRN), está impedido de fazer operações de crédito rural e agroindustrial. Desde maio de 1987, Farias está na lista negra do Banco em razão de irregularidades cometidas em suas atividades privadas."

Poucos dias após a posse do novo governo, eleito em 1989, usando de falaciosa argumentação e atribuindo culpa pelas irregularidades havidas aos seus "clientes", consegue o ex-tesoureiro da campanha que o Banco Central promova o "desimpedimento" de seu nome.

Renan Calheiros, ex-líder do Governo na Câmara dos Deputados, ao depor perante a CPI, foi enfático em afirmar que, por diversas vezes, alertou o Presidente empossado em março de 1990 sobre o tráfico de influência a que se dedicava P.C. Farias desde o início da sua gestão:

> "O Presidente da República tinha pleno conhecimento das ações do Sr. Paulo César Farias porque foi advertido e informado por mim, enquanto era líder no Congresso Nacional.
>
> .....
>
> Que objetivos conduziam as reuniões freqüentes entre o Presidente da República e o Sr. Paulo César Farias, por este confirmadas aqui nesta CPI, realizada na própria Casa da Dinda ou no Palácio do Planalto conforme ele próprio Paulo César Farias aqui admitiu?
> De quem emanava o poder de dirigir bilhetes à Sra. Ministra da Economia?
>
> .....
>
> O que eu gostaria de reafirmar a esta CPI, Senador Maurício Corrêa, é que o Presidente Fernando Collor sabia das estripulias do Sr. Paulo César Farias no Governo - do tráfico de influência, do

poder paralelo, da sua força para demitir, nomear e comandar uma triagem que balizava o norteamento do próprio procedimento de nomeação de pessoas no Governo Federal.

.....

Eu voltei a falar com o Presidente da República a respeito de Paulo César Farias nos momentos que antecederam o escândalo SOS Rodovias. Foi o primeiro escândalo do Governo, e a imprensa entendeu como tal. O Sr. Paulo César Farias havia nomeado o Sr. Marcelo Ribeiro para a Secretaria Nacional de Transportes, e havia nomeado, também, o Sr. José Henrique D'Amorim para o DNER. O DNER e a Secretaria Nacional de Transportes fizeram ao Governo uma proposta, no sentido de dispensar as licitações, em função da urgência que a recuperação das estradas requeria. Eu adverti o Presidente da República de que isso inevitavelmente teria repercussão política no Congresso e que as informações eram que Paulo César Farias estava envolvido no problema da dispensa da licitação.

.....

Eu tive outra conversa com o Presidente Fernando Collor específica sobre a utilização da máquina do Governo Estadual de Alagoas e da participação e do tráfico de influência, dos desvios de recursos do Sr. Paulo César Farias na campanha eleitoral. Essa conversa foi testemunhada pelo Ministro Bernardo Cabral que, dignamente, espontâneamente, deu entrevista aos órgãos de comunicação comprovando tudo o que eu disse à Revista VEJA.

.....

Eu disse na oportunidade, ao Presidente da República, que a CEME era um dos órgãos que mais desviavam recursos para a campanha eleitoral em Alagoas. Por que a CEME? Porque a CEME tinha como Diretor Financeiro o Sr. Luis Ribeiro, que fora indicado pelo Sr. Paulo César Farias para o governo. E tinha como

> Secretário Executivo do Ministério da Saúde o Sr. Luis Romero Farias, irmão de Paulo César Farias ...
> Afirmo categórica e peremptoriamente que comentei os fatos, que levei os indícios de provas, que pedi para apurar e que o Presidente se omitiu.
> Disse ao Presidente que Sua Excelência precisava tomar providências em relação ao empresário Paulo César Farias, porque os indícios de corrupção começavam a se generalizar ....."

Enfim, declarou:

> "Paulo César Farias exibia o cartão de crédito da Dª Rosane Collor de Mello e dizia, diante de todos, que Dª Rosane Collor de Mello estava se excedendo nas despesas, que ele tinha dificuldade de pagá-las."

O Sr. Ozires Silva, ao testemunhar perante esta Comissão Especial, confirmou ter o Presidente da República sido o responsável pela inclusão do nome de Marcelo Ribeiro na lista de candidatos ao posto de Secretário Nacional de Transportes, sabendo depois que o Planalto o escolhera para o cargo; também o ex-Ministro Bernardo Cabral reconheceu ter estado presente à reunião na qual o ex-Deputado Renan Calheiros fez críticas quanto à influência do empresário no pleito de Alagoas.

Luiz Octávio da Motta Veiga, ex-Presidente da Petrobrás, disse na CPI e reiterou perante este órgão que P. C. Farias, apresentando-se como pessoa da intimidade do Presidente, assediava reiteradamente a Petrobrás, seja para obter favores para parentes, seja para intermediar negócios em favor de amigos seus (Wagner Canhedo da VASP), seja, enfim, para tentar inteirar-se das licitações em curso no órgão. Pediu exoneração do cargo em face das pressões exercidas, nunca tendo logrado sucesso em fazer cessar as investidas de P. C. Farias.

Na qualidade de testemunha, declarou à Comissão:

> "Sr. Relator (Antônio Mariz) - No exercício da presidência, o senhor foi procurado pelo Sr. P. C. Farias?
>
> Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - Fui.

Sr. Relator (Antônio Mariz) - Foi procurado com freqüência? A que título ele o procurava?

Sr. Luís Octávio da Motta Veiga - No começo foi uma aproximação muito vaga, até que surgiram os casos em que ele se interessava mais como uma plataforma de estação do petróleo que estava sendo julgada pela PETROBRÁS; o problema com o posto de um irmão dele, em Alagoas, que era devedor da PETROBRÁS. E, finalmente, culminou com o caso do financiamento de 50 milhões pleiteados para a VASP, para viabilizar o processo de privatização. São vários os casos, quer dizer, começou a se formar uma procura maior de conhecer pessoas, de sociabilizar, enfim. Mas depois foi realmente um negócio de advocacia administrativa e de procurar viabilizar coisas no âmbito da PETROBRÁS.

Ele começou a me procurar em maio de 1990. Fez várias ligações, esteve na PETROBRÁS pelo menos três vezes. Se o senhor quiser, posso dar as datas de todas as ligações que ele me fez, para a Presidência da PETROBRÁS. A primeira foi no dia 03 de maio, como falei; em junho, ele ligou nos dias 6 e 7; em julho, no dia 17; em agosto, ele fez quatro ligações: dias 14, 17, 21 e 28; em setembro, quando começou a concretizar o caso da VASP, ele fez oito chamadas: nos dias 03, 11, 14, 19, 20, 21, 22 e 26; e a última ligação foi no dia 10 de outubro. Foram 17 vezes que ele me ligou, não quer dizer ... Essas são ligações feitas pela ... Acredito que os senhores possam ter o registro delas, porque foram feitas para a Presidência da PETROBRÁS. Fora essas ligações, como relato na entrevista que dei à revista VEJA, ele me procurou ainda num hotel em Nova Iorque, onde eu estava hospedado. Ligou duas ou três vezes para lá, sendo que, da última vez, a minha mulher atendeu e disse que eu não queria atender, enfim, que eu não iria atendê-lo.

Evidentemente, nem todas as ligações estavam ligadas ao caso VASP, mas sempre há algum assunto em que ele estivesse interessado. Ele estava muito interessado no caso da plataforma,

> no caso do irmão, não tanto - talvez os valores não fossem tão vultosos. E no caso da VASP, então, ele voltou à carga com força total"

E até o ex-Ministro Alceni Guerra levou ao conhecimento do Presidente fatos envolvendo o Sr. Paulo César Farias:

> "Que no início do segundo semestre de 1991, durante a fase de concorrência para a construção de cinco mil CIAC's, o declarante tomou conhecimento, através do Coordenador do Projeto, Nivaldo Almeida, de que estaria havendo pressões dos empreiteiros no sentido de se estabelecer um preço por volta de quatrocentos a quatrocentos e quarenta dólares por metro quadrado construído; que segundo Nivaldo, as empreiteiras estariam alegando que poderiam obter esta elevação de preços junto ao Sr. Presidente da República, usando de canais, entre eles através do Sr. Paulo César Farias; que o declarante, em audiência com o Presidente Collor, o informou sobre esta pressão dos empreiteiros e a participação de Paulo César Farias no caso, tendo então o Presidente Fernando Collor dito ao declarante que fosse rigoroso na fixação do preço de maior interesse para o Governo" (Inquérito 191/92-SR, vol III, pág. 211)

Sebastião Curió Rodrigues Moura, em depoimento prestado à CPI em 23 de julho de 1992, disse que no dia 12 de julho de 1990 avistara-se com o Presidente da República no Planalto do Planalto tendo prometido ajuda na tentativa então empreendida de voltar à Câmara dos Deputados como representante do Estado do Pará.

Já no dia 01 de setembro de 1990, encontrou-se casualmente com o Presidente da República no Restaurante Florentino e voltando ao tema da prometida ajuda de campanha, pediu que aguardasse uma comunicação do Ministro Cabral. Logo no dia seguinte, diz ter havido contato telefônico com o ex-Ministro da Justiça, a quem passou o número dos seus telefones de Brasília para que a pessoa intermediadora do repasse dos recursos providenciasse o numerário. Seguiu-se, então, uma chamada telefônica do Sr. Paulo César Farias, a quem disse estar precisando de cerca de dez milhões para cobrir os gastos eleitorais. Esclareceu o depoente:

> "Permaneci alguns instantes ao telefone aguardando; ao retornar o Dr. Paulo César Farias perguntou-me se teria alguém de confiança para ir buscar o valor naquele escritório tendo informado que: "a importância deveria ser apanhada naquele escritório que era do nosso amigo na campanha, tá?" Acrescentando: "Você sabe onde é, não?" Respondi que sim ... O escritório de campanha era no Edifício OK do Sr. Fernando Collor de Mello. O Dr. Paulo César Farias forneceu o telefone para contato de número 321-8977, dizendo que o emissário procurasse Dª Marta, ficando acertado que a primeira parcela seria no dia 06 de setembro de 1990, dois dias depois - enquanto que a segunda seria no dia 20 do mesmo mês."

Acertados os detalhes de valor, épocas e local de pagamento, pediu o interlocutor um favor nos seguintes termos:

> "Agora, vou precisar de um favor seu: "Eu queria que o Senhor anotasse um número aqui de São Paulo. Amanhã o Sr. vai dar uma ligada para lá. Anote este número: 455-7342 ou 418-6361. Isto é na Mercedez-Benz, tá?" Disse-me, ainda, que ligasse para os telefones em São Paulo, apresentando-me como Deputado Sebastião Curió e dizendo que gostaria de falar com o Dr. Schauer ... Eu deveria então agradecer a ajuda que a referida pessoa estava nos dando. Lembrou, ainda, que eu não entrasse em maiores detalhes com o Dr. Schauer."

Acrescenta o depoente haver recebido dois cheques, no valor de Cr$ 5.000.000,00 cada, ambos assinados por Jorge Bandeira de Melo sob o nome de correntista fantasma José Carlos Bonfim.

Em dezembro de 1990, foi procurado pelo Sr. P. C. Farias que, após uma conversa genérica sobre as atividades em Serra Pelada, disse saber que o depoente estava prestes a assinar um contrato com a empresa Cervaz, o que era verdade. Em seguida declarou à Comissão:

"O Dr. Paulo César Farias, num tom até muito autoritário, disse-me, com o dedo indicador em riste: "O senhor não vai assinar. O negócio da Cervaz não é bom. A grande parte ficará com os garimpeiros. O senhor vai assinar com uma empresa de amigos meus, onde se pagará **royalties** à Cooperativa, até porque a Cervaz tem uma dívida de campanha conosco".

Disse-me ainda o Dr. Paulo César Farias que "a Cervaz tinha um crédito com a Caixa Econômica Federal para receber em Manaus e que, se fosse necessário, bloquearia esse dinheiro."

Consoante apurou a CPI em longo e exaustivo levantamento, a EPC e a Brasil-Jet de P. C. Farias, a partir de março de 1990, receberam milhões de dólares por serviços que nunca foram prestados.

Com efeito, uma das modalidades de operação dos chamados "Esquema PC" era obter contribuições de empresas, mascarando-as, para efeitos contábeis e fiscais, sob a forma de pagamento de pretensos serviços prestados àquelas.

Sendo notórias as ligações de Paulo César Farias com o Presidente da República, as empresas instadas a contribuir para o "Esquema PC" o faziam temendo a imposição de represálias, em caso de recusa, ou com vistas a situações comerciais vantajosas de que eventualmente pudessem, no futuro, vir a participar, com beneplácito governamental.

É exemplo do modus operandi e das motivações que levaram empresários a contribuir para o "Esquema PC" o depoimento prestado à CPI pelo industrial ANTONIO ERMÍRIO DE MORAES, cujas empresas contrataram com a EPC serviços de consultoria envolvendo "estudos para eventual implantação de uma unidade industrial no estado de Alagoas", pelo preço correspondente a US$ 250,000.00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), serviços estes que nunca foram nem seriam prestados, até porque os técnicos que integravam a contratada eram de "nível médio para baixo", fato do conhecimento dos contratantes.

Apurou a CPI a existência de expressivo elenco de empresas "contribuintes" do "Esquema PC" em montante correspondente a vários milhões de

dólares norte-americanos, destacando-se, pelo valor dos "serviços" pagos (e não prestados) a seguintes:

Construtora Norberto Odebrecht S.A.	US$ 3,200,000.00
Construtura Andrade Gutierrez	1,700,000.00
Construtora Tratex S.A.	290,000.00
Mendo Sampaio S.A.	260,000.00
Grupo Votorantim	250,000.00

Espantoso é o conteúdo do que se encontra gravado no computador da VERAX, outra empresa de P. C. Farias:

> "Refluir - Retirada estratégica de modo a reduzir sensivelmente o grau de exposição e de vulnerabilidade
> O sentimento generalizado contra o lobbysta titular vem se cristalizando dia a dia. Permitir espaço ao lobby para operar, seja o político seja o tradicional.
> Liberar áreas não elegíveis, admitir que não é possível enquadrar todos os Ministérios.
> .....
> Por conveniência e necessidade o bigboss modificou a estratégia de atuação com claras e evidentes decisões de completo expurgo da ação dos operadores, o que implica em rediscutir o modelo existente a partir de um balizamento superior.
> Por maior que seja o expurgo, o mercado (parceiros mais expressivos e confiáveis) sempre terá em conta que o relacionamento entre os dois amigos é mais duradouro que um casamento, e, paliativamente, irá buscar soluções para os seus problemas, não importando quem sejam os futuros interlocutores, mas tendo em conta que não poderá deixar de dar sua contribuição permanente ao Sistema anterior" (fls. 413 do 5° vol. do inquérito 191/92).

E no banco de dados deste computador há um amplo registro das grandes obras públicas em andamento, com todos os detalhes pertinentes, como se fosse uma central do governo. Significativamente, denomina-se o arquivo "CASH" e a senha de acesso é "COLLOR". (fls. 405 do 5° vol. do inquérito 191/92)

Motta Veiga, ex-Presidente da PETROBRÁS, foi o primeiro a pública e ostensivamente, denunciar o tráfico de influência que fazia P. C. Farias ostentando o título de amigo íntimo do Presidente da República. Antes mesmo de Wagner Canhedo ganhar o leilão de privatização da VASP, já buscava na PETROBRÁS interceder em favor do amigo para que obtivesse um empréstimo de US$ 40,000,000.00, sem juros. Motta Veiga resistiu e caiu, ou melhor, preferiu sair para não se comprometer. Detonado o escândalo, houve por bem o Presidente, de retorno da Europa, convocar a imprensa para anunciar uma ampla investigação sobre o assunto, não sem antes permitir que o seu porta-voz Cláudio Humberto qualificasse o executivo de "insubordinado". Requisitou a CPI cópia da sindicância ou inquérito instaurado na certeza de que a providência fora adotada à época. Para surpresa geral, constatou-se que a única iniciativa adotada no âmbito da estatal foi a de constituir uma comissão de alto nível para historiar o curso dos eventos, concluindo-se que o negócio pretendido por Canhedo era inviável. Sobre Paulo César Cavalcante Farias, nem uma palavra. Silêncio absoluto, total omissão, como se jamais tivesse posto os pés na PETROBRÁS.

Estamos, de fato, diante de um "teatro do absurdo", como diz a defesa. Mas não em virtude da acusação, do processo ou da verdade que emerge cristalina dos autos e sim em decorrência da inverossímil versão narrada, pretendendo fazer crer na existência de um fantasioso empréstimo uruguaio no valor US$ 3,750,000.00, cuja materialidade não se prova, na aquisição de 318 Kg de ouro, sem registro nem rastro, no resgate de aplicações de impossível identificação e, por derradeiro, nas imaginárias "sobras de campanha", que se afirma, contra a prova literal dos autos, terem existido, mas ninguém sabe a quanto montaram ou onde estavam depositados.

Em contrapartida, são reais os milhões de dólares faturados por Paulo César Farias junto às maiores empresas do País por serviços de "assessoramento verbal" consistentes no repasse de informações sobre as "idéias da equipe econômica"; as notas fiscais e duplicatas simuladas da Brasil Jet emitidas para justificar o recebimento do fruto da extorsão; a família de "fantasmas" idealizada, materializada e operacionalizada no seio das empresas de P. C. Farias e que era utilizada para transferir recursos para o Presidente afastado, seus familiares e empregados.

A ordem estatal só se justifica pelos superiores fins que busca realizar. O poder que o povo delega aos governantes há de ser utilizado em proveito da

coletividade, do progresso, da paz e da justiça. Exige-se dos eleitos conduta ilibada e idoneidade de comportamento porque com a investidura nas mais elevadas funções da República passam a ser órgãos do Estado e, nesta qualidade, têm o indeclinável dever de velar pela credibilidade das instituições. A conduta ímproba, o atentado à moral, a agressão à ética, sobre serem intoleráveis por que violam a fidúcia que se depositou nos responsáveis pela tutela e resguardo da res publica, acarreta danos inaceitáveis à estabilidade da organização sócio-política da Nação.

Constitucionalmente, cabe ao Presidente da República uma dupla função: a de Chefe de Estado e a de exercício da direção superior da administração. Como primeiro mandatário executivo do país, cumpre-lhe observar e fazer cumprir os postulados que informam a atividade administrativa, entre os quais se insere o devido resguardo da moralidade dos atos de gestão. Tão grave é a improbidade no campo da administração pública que a Lei Maior sujeita o infrator à suspensão dos direitos políticos e à perda do cargo, independentemente das sanções civis, administrativas e penais cabíveis. Quando o autor da transgressão é a própria autoridade maior, aquele que acima de todos deve dar o exemplo de correção e lisura, a pena vem fixada no próprio texto da Lei Fundamental: perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. É o mecanismo institucional de defesa da sociedade, não só para afastar o indigno mas também para evitar que volte a trair a Nação.

O Presidente afastado, tão logo assumiu o poder, baixou medida provisória, convertida na Lei 8.027, de 12 de abril de 1990, explicitando as regras de conduta exigíveis aos agentes públicos. Entre os deveres menciona-se: ser leal às instituições; observar as normas legais e regulamentares; e manter conduta compatível com a moralidade pública (art. 2°, incisos II, III e VIII). Constituem faltas administrativas: valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveitos de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições (art. 5°, incisos I e VIII). O diploma instituidor do regime único dos servidores também sancionado pelo Presidente afastado, reitera os preceitos nos artigos 116, incisos I, II, III e IX, e 117, inciso IX (Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Finalmente, a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que atualizou a legislação repressiva do

enriquecimento ilícito no exercício dos cargos públicos, fixa severas sanções para os que se locupletam às custas da função que deveriam exercer com integridade e lisura.

Restou amplamente comprovado no presente processo que, ao longo do exercício do mandato, de forma sistemática, regular e ininterrupta, o denunciado auferiu vultosos e injustificados ganhos patrimoniais, todos oriundos de fontes escusas e não declaradas. Recebeu, também, favores e presentes de expressivo valor econômico sem causa lícita e ostensiva. Omitiu-se deliberadamente de agir quando informado das atividades ilícitas a que se dedicava a pessoa responsável pelo suprimento das vultosas verbas com que se locupletou. Ademais, sonegou ao fisco informações sobre a renda e o patrimônio acrescido. Violou iterativamente normas de ordem pública de sua própria iniciativa, cujo propalado fim era evitar a evasão tributária e alcançar estabilidade econômico-financeira do País. A agravar à situação, invocou como justificativa a apropriação de fundos eleitorais e a realização de uma operação de crédito clandestino concluída por interposta pessoa. Tratar-se-iam de outras tantas agressões à ordem jurídica caso tivessem tido a respectiva materialidade comprovada.

A materialidade dos fatos resulta da abundante prova documental produzida. A autoria se infere a partir do teor da própria defesa apresentada.

Houve-se o denunciado de forma indigna, indecorosa e desonrosa no exercício do cargo por haver reiteradamente afrontado todos os princípios e normas atinentes à moralidade pública. Violou e permitiu que fossem violadas normas cogentes administrativas, tributárias e penais.

10. DAS CONCLUSÕES

Encontra-se, desse modo, demonstrada a materialidade dos delitos descritos na denúncia. Existem suficientes indícios de autoria, incriminando o Presidente da República.

Seria esse, portanto, culpado por "permitir de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública" (art. 8°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950) e por "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo" (Art. 9°, 7, da Lei n° 1.079, de 1950).

A Comissão Especial declara, pois, procedentes as acusações, para que o Senado Federal, se assim o entender, pronuncie e julgue o Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, em obediência à Constituição e às leis.

Este é, sem dúvida, um momento histórico, construído com a deliberação que tomaremos. Em mais de um século de vivência republicana, pela primeira vez comparece o Presidente da República ante o Senado, instituído esse em órgão judiciário. Permanecerá na memória do povo brasileiro o desfecho do processo de **impeachment**, qualquer que seja ele.

Que não se assinalem, porém, no dramático episódio, apenas seus aspectos negativos - o descrédito da autoridade, o vilipêndio das instituições, o comprometimento do Estado. Mas, ao contrário, que se constitua no marco inicial de tempos emergentes, onde sejam sinônimos a honradez e o exercício dos cargos públicos, onde democracia e responsabilidade política assumam sua indissociabilidade, firme e perenemente.

Destes acontecimentos e deste tempo, remanesça a lição, às gerações presentes e à posteridade, do imperativo da honra e da dignidade na vida pública brasileira, pedra angular da construção democrática.

"Indigna é a nação que não aceita com alegria tudo sacrificar à sua honra" (Schiller).

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1992.

, Presidente

, Relator

11. ANEXOS

11.1 O "ESQUEMA PC" E OS GASTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE COLLOR (FLUXO DE RECURSOS)

O "ESQUEMA PC" E OS GASTOS PESSOAIS DO PRESIDENTE COLLOR
FLUXOS DE RECURSOS

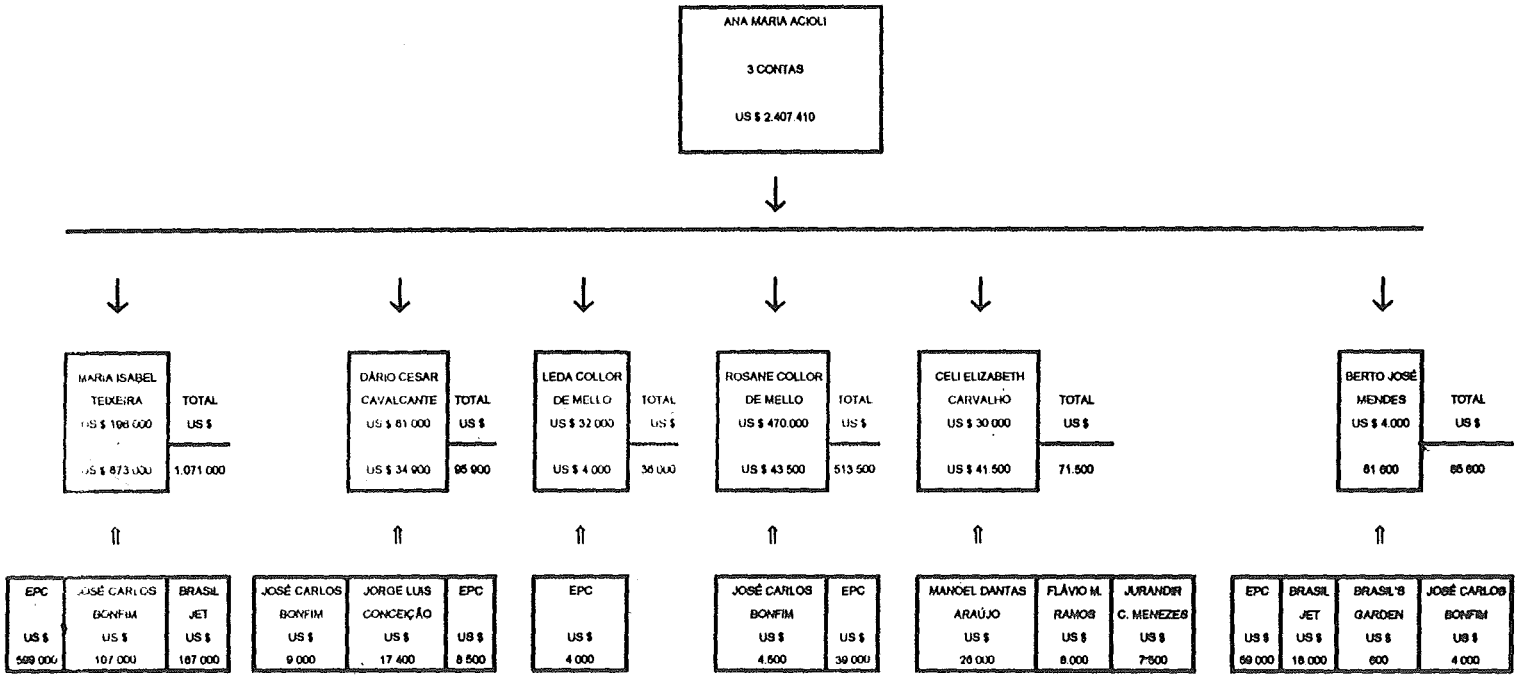

11.2 MOVIMENTO BANCÁRIO

(VALORES CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC)

11.2.1 Créditos recebidos por ANA MARIA ACIOLI G. DE MELLO

11.2.2 Créditos recebidos por BERTO JOSÉ MENDES

11.2.3 Créditos recebidos por BRAZIL'S GARDEN

11.2.4 Créditos recebidos por CELI ELIZABETH CARVALHO

11.2.5 Créditos recebidos por DÁRIO CÉSAR CAVALCANTE

11.2.6 Créditos recebidos por LEDA COLLOR DE MELLO

11.2.7 Créditos recebidos por MARIA ISABEL TEIXEIRA

11.2.8 Créditos recebidos por MARÍLIA DOYLE NEHRING CÉSAR

11.2.9 Créditos recebidos por ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO

11.2.10 Créditos recebidos por JOSÉ ROBERTO NEHRING CÉSAR

11.2.11 Créditos recebidos por JOSÉ ROBERTO, MARÍLIA DOYLE E PEDRO NEHRING CÉSAR

CRÉDITOS RECEBIDOS POR ANA MARIA ACIOLLI G. DE MELLO

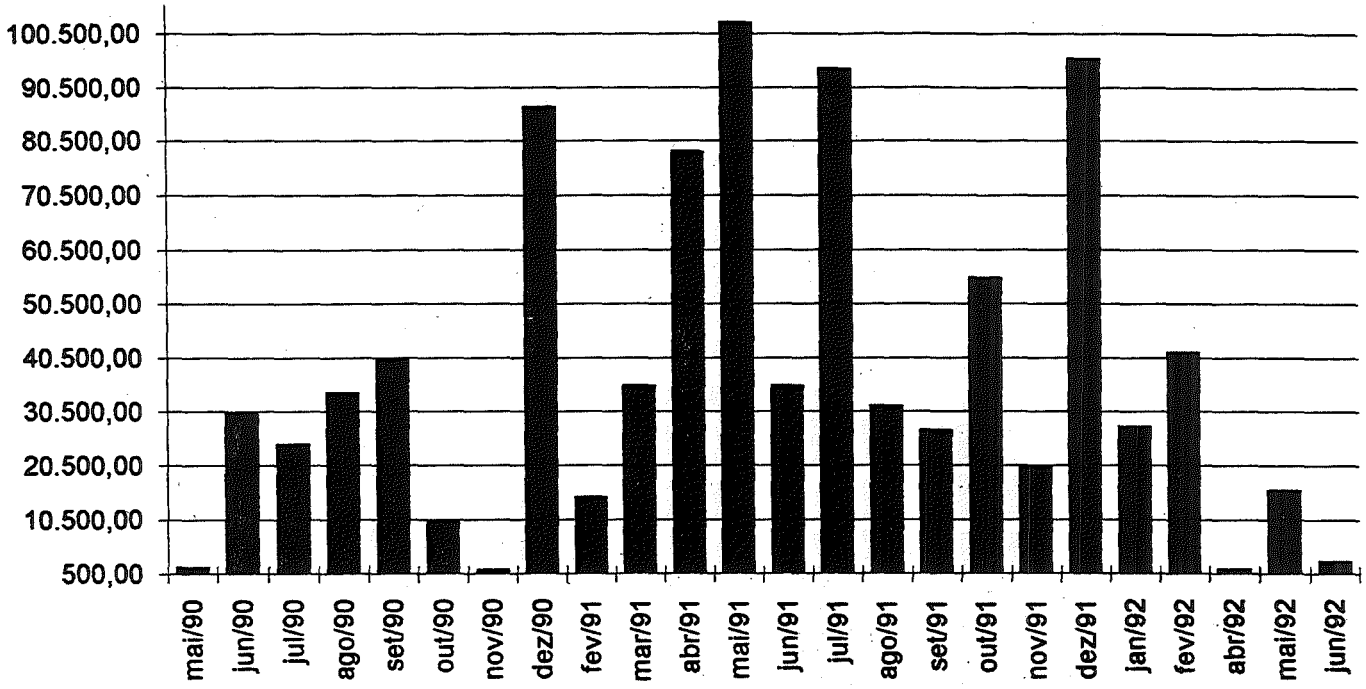

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR BERTO JOSÉ MENDES

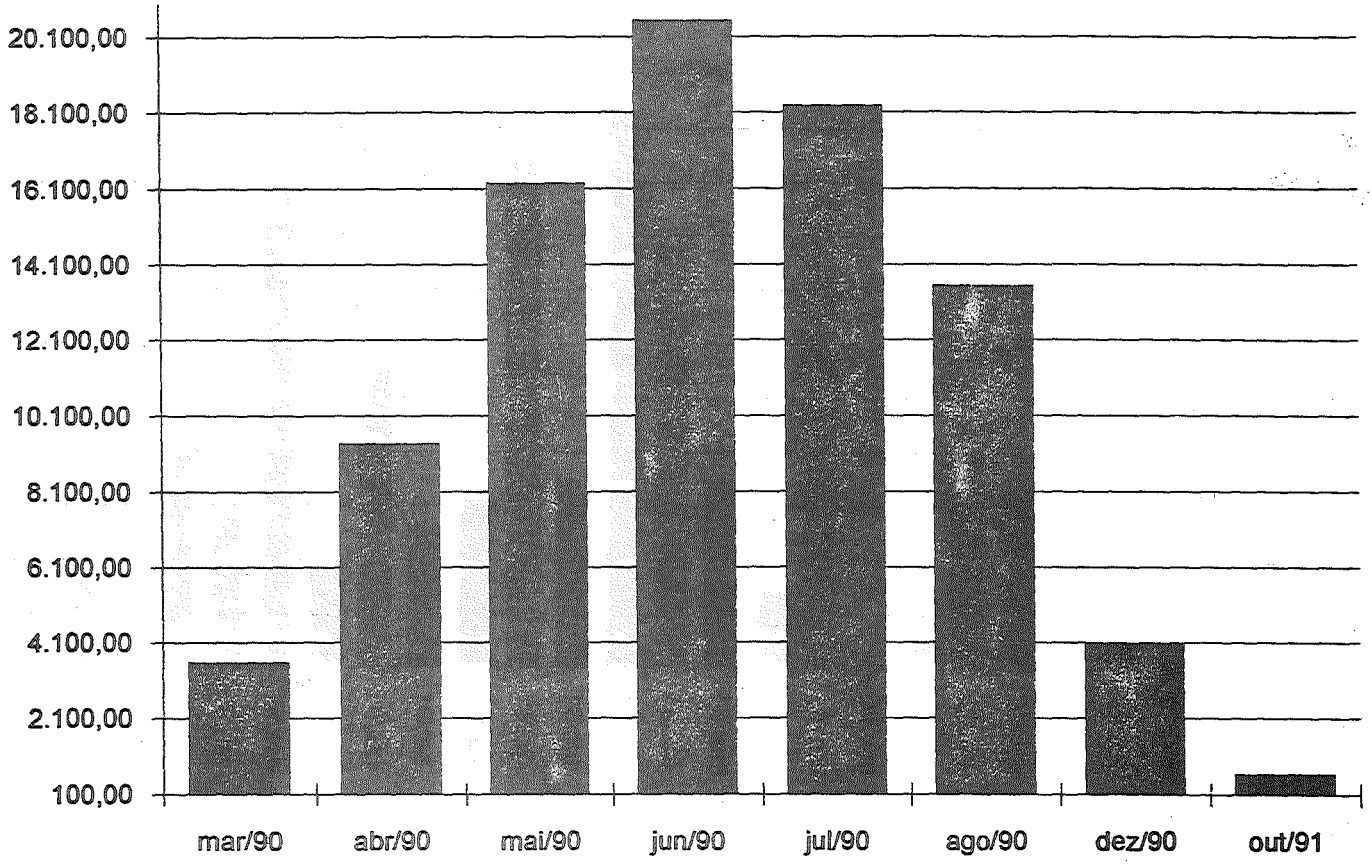

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

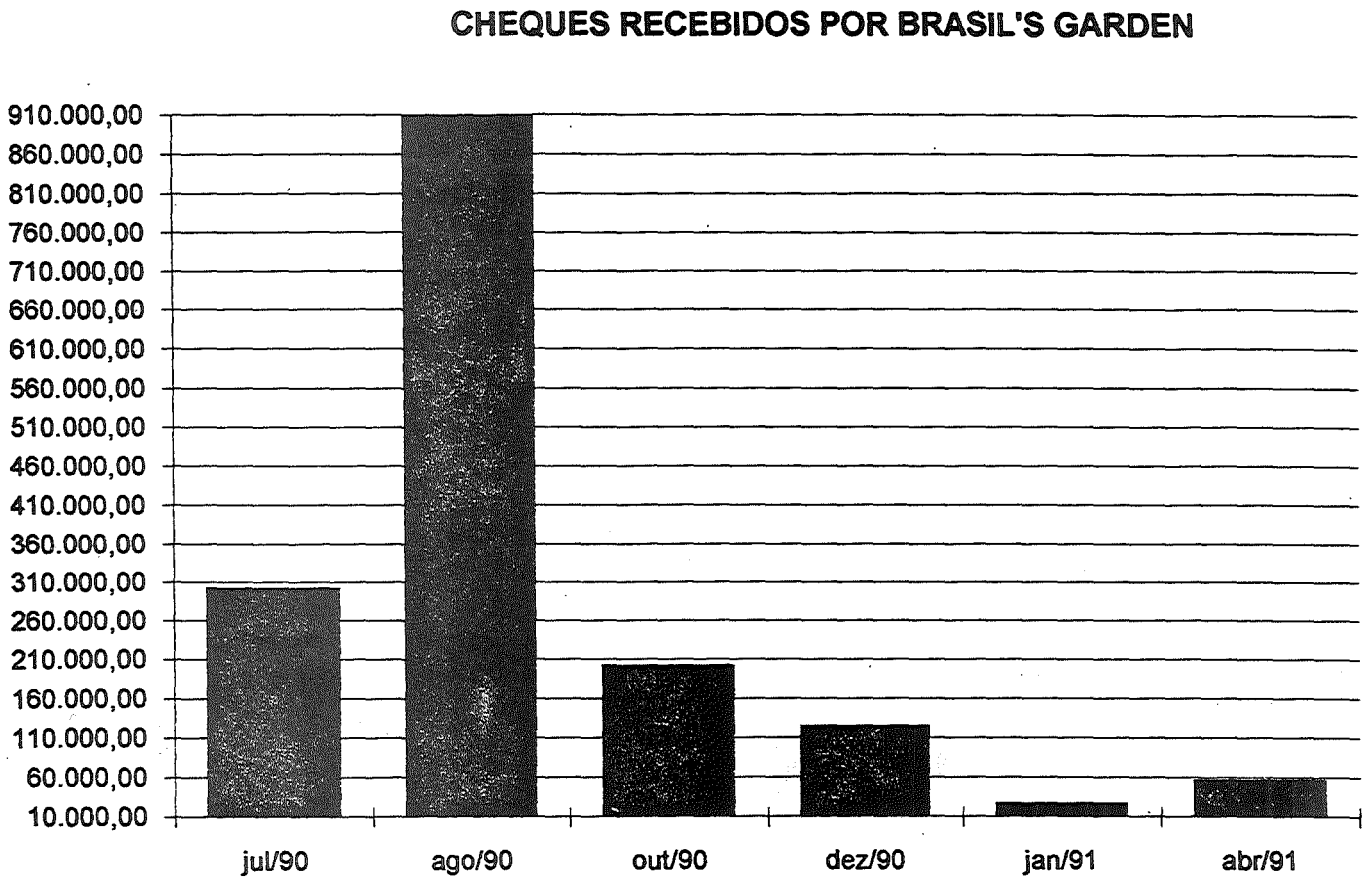

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR CELI ELIZABETH CARVALHO

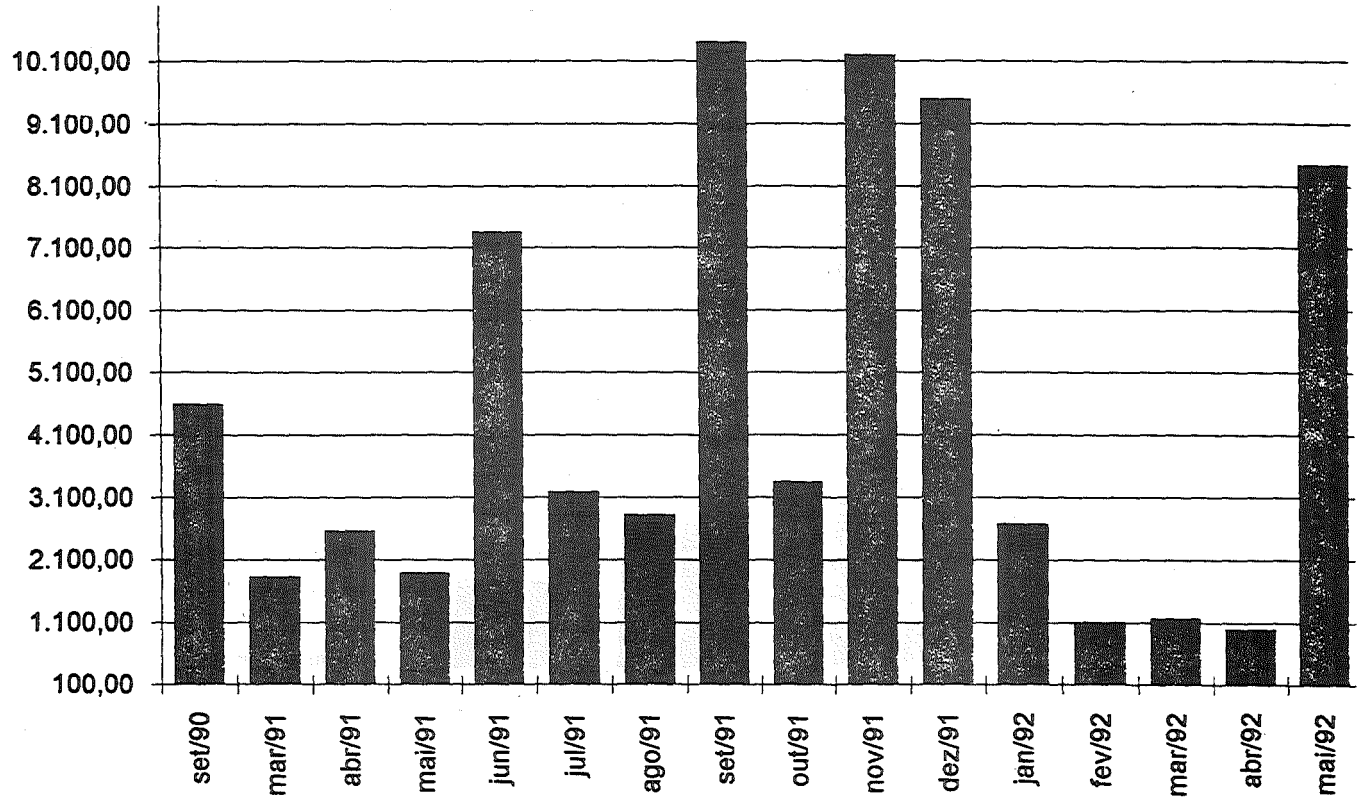

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR DÁRIO CÉSAR CAVALCANTE

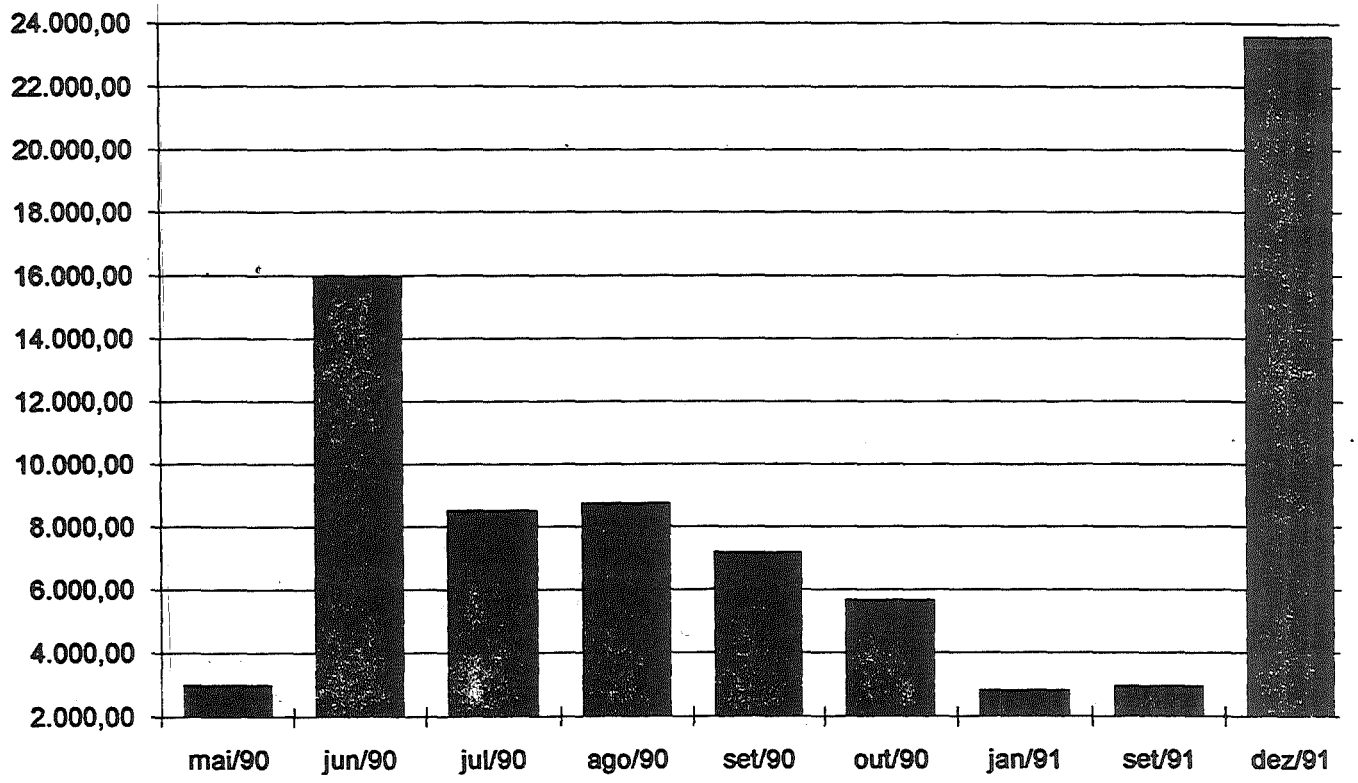

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

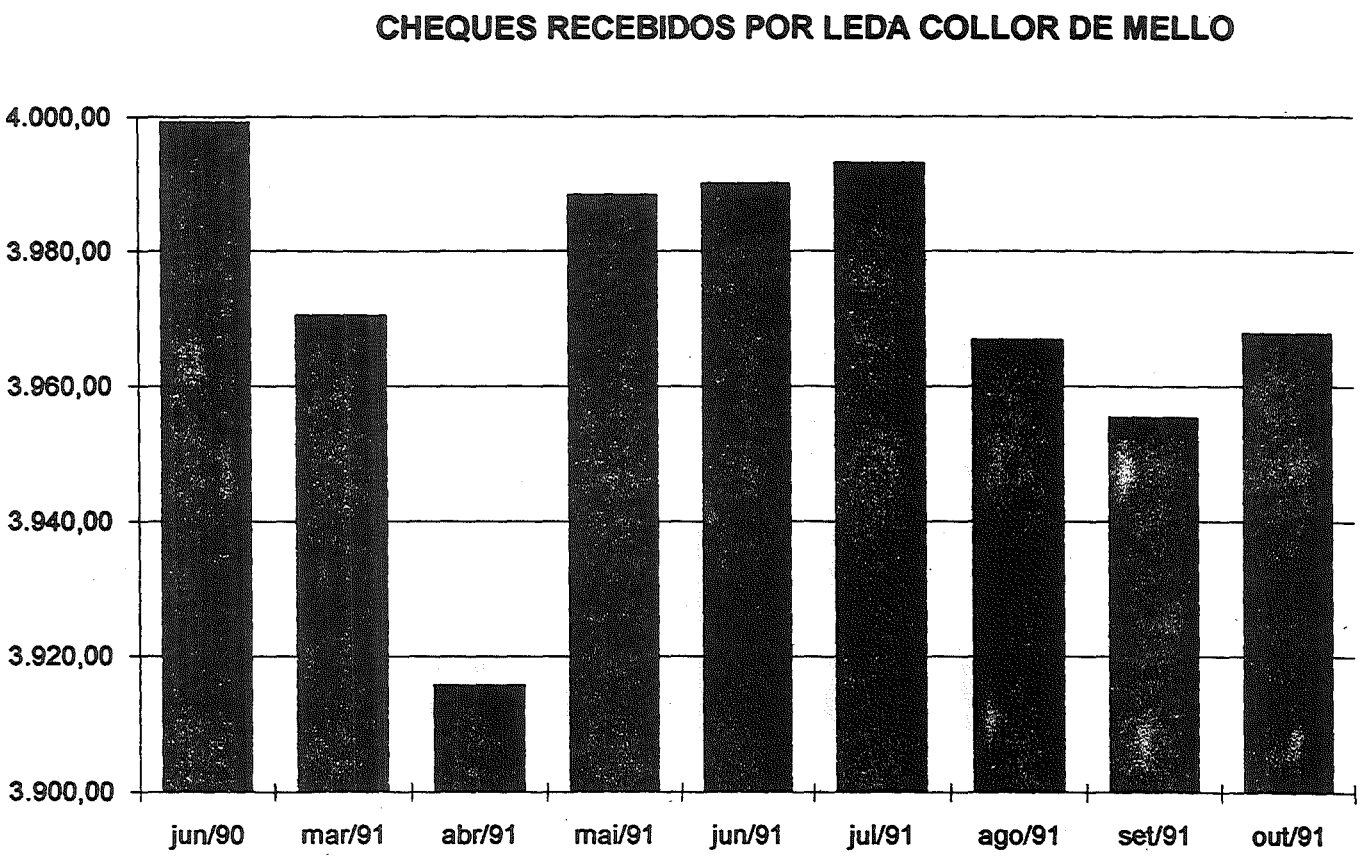

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

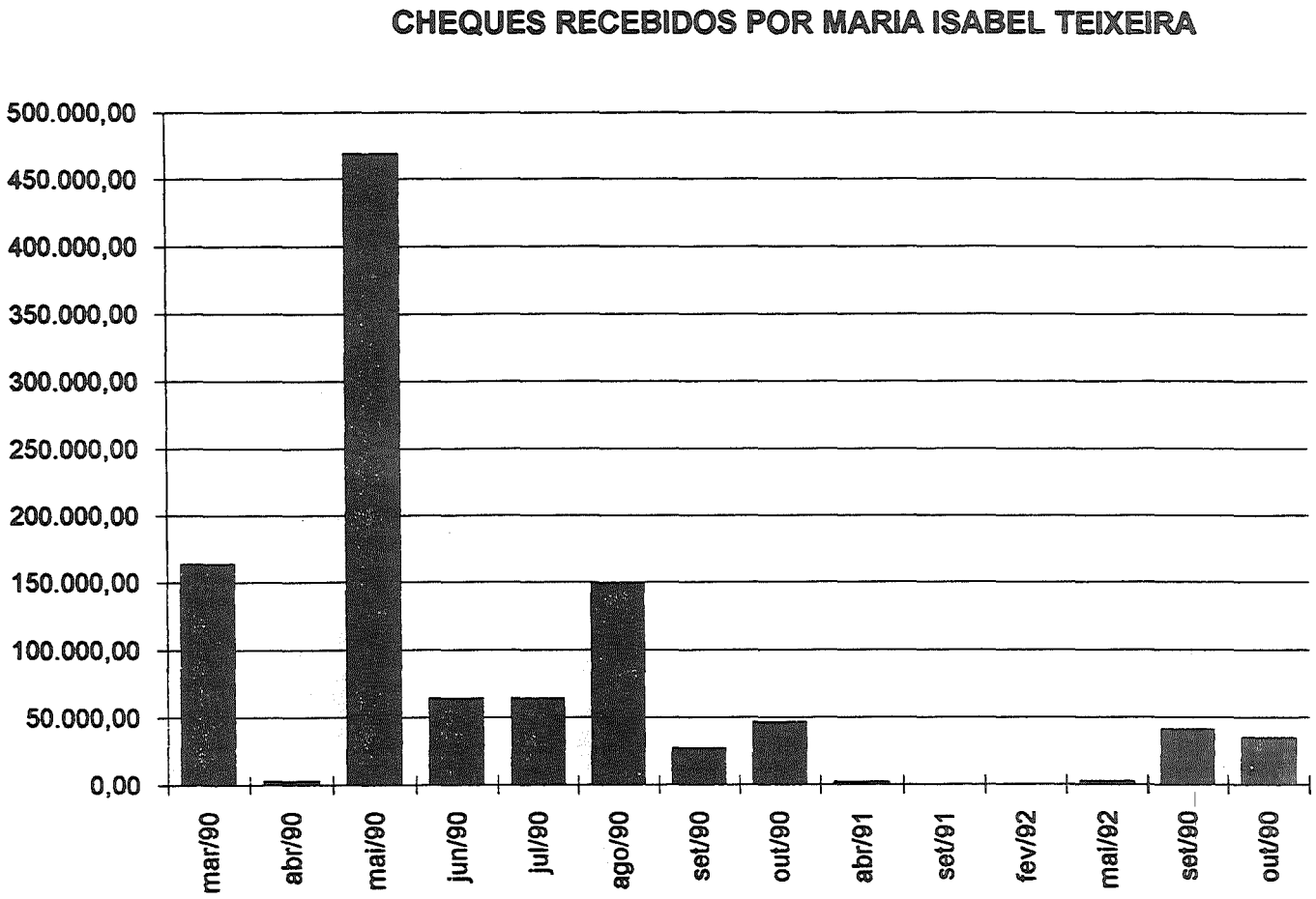

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR MARÍLIA DOYLE NEHRING CESAR

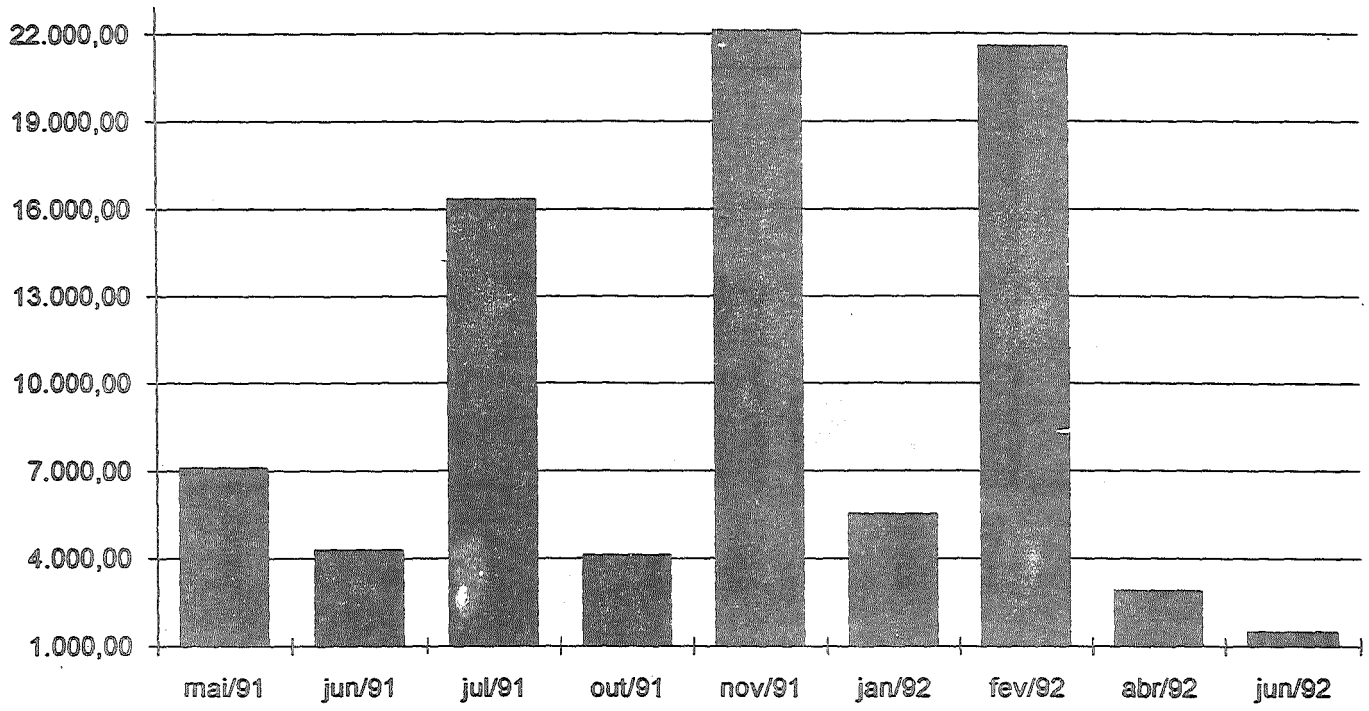

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

CHEQUES RECEBIDOS POR ROSANE MALTA COLLOR DE MELLO

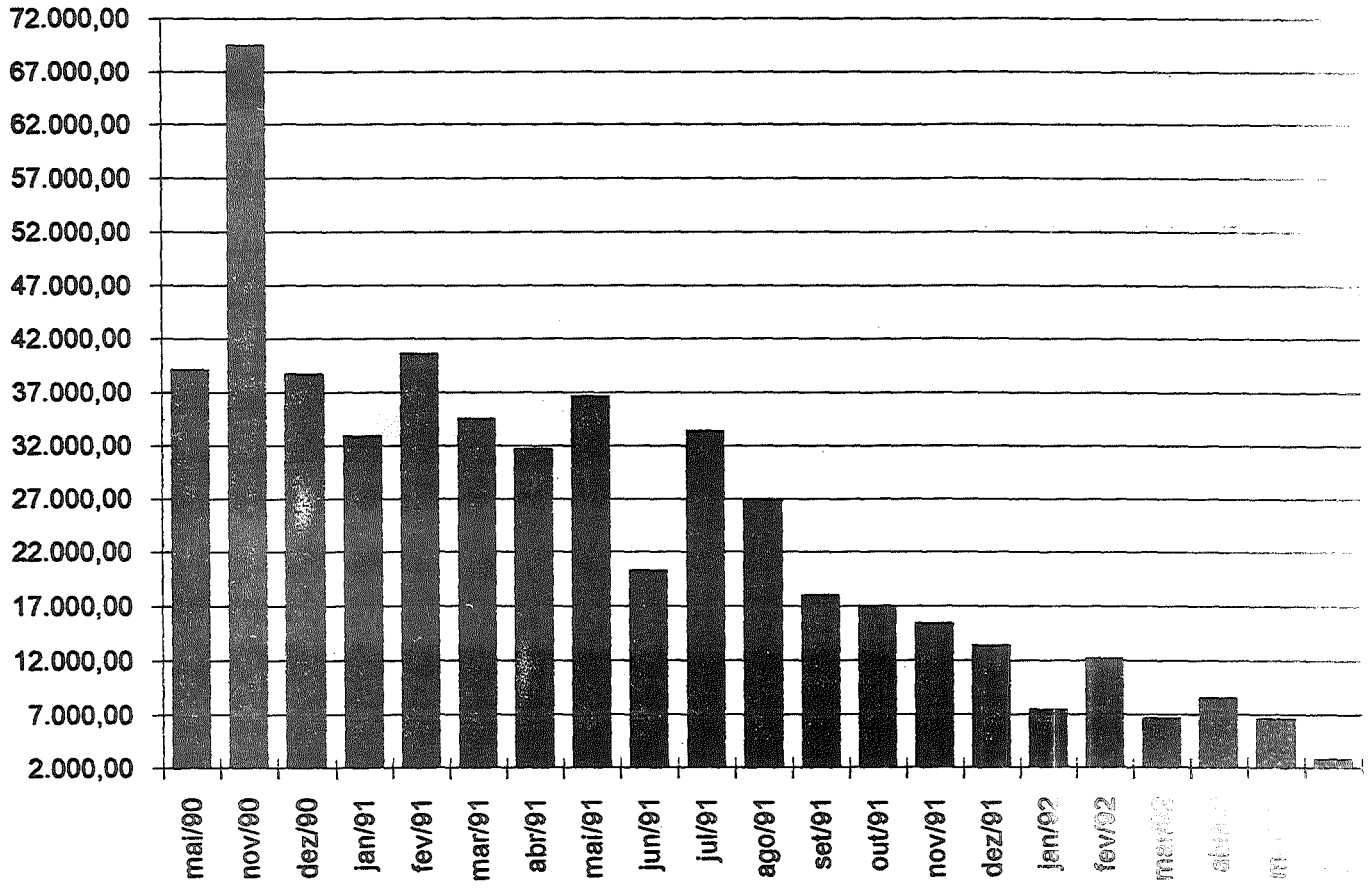

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

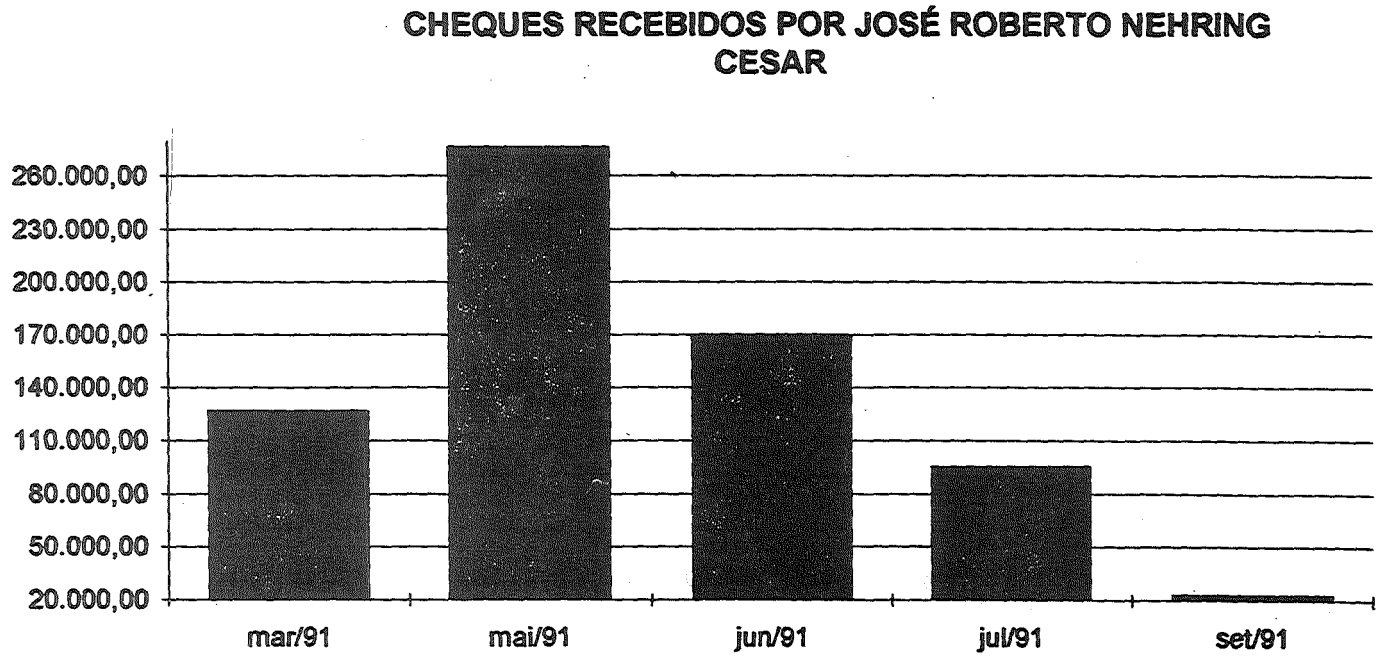

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

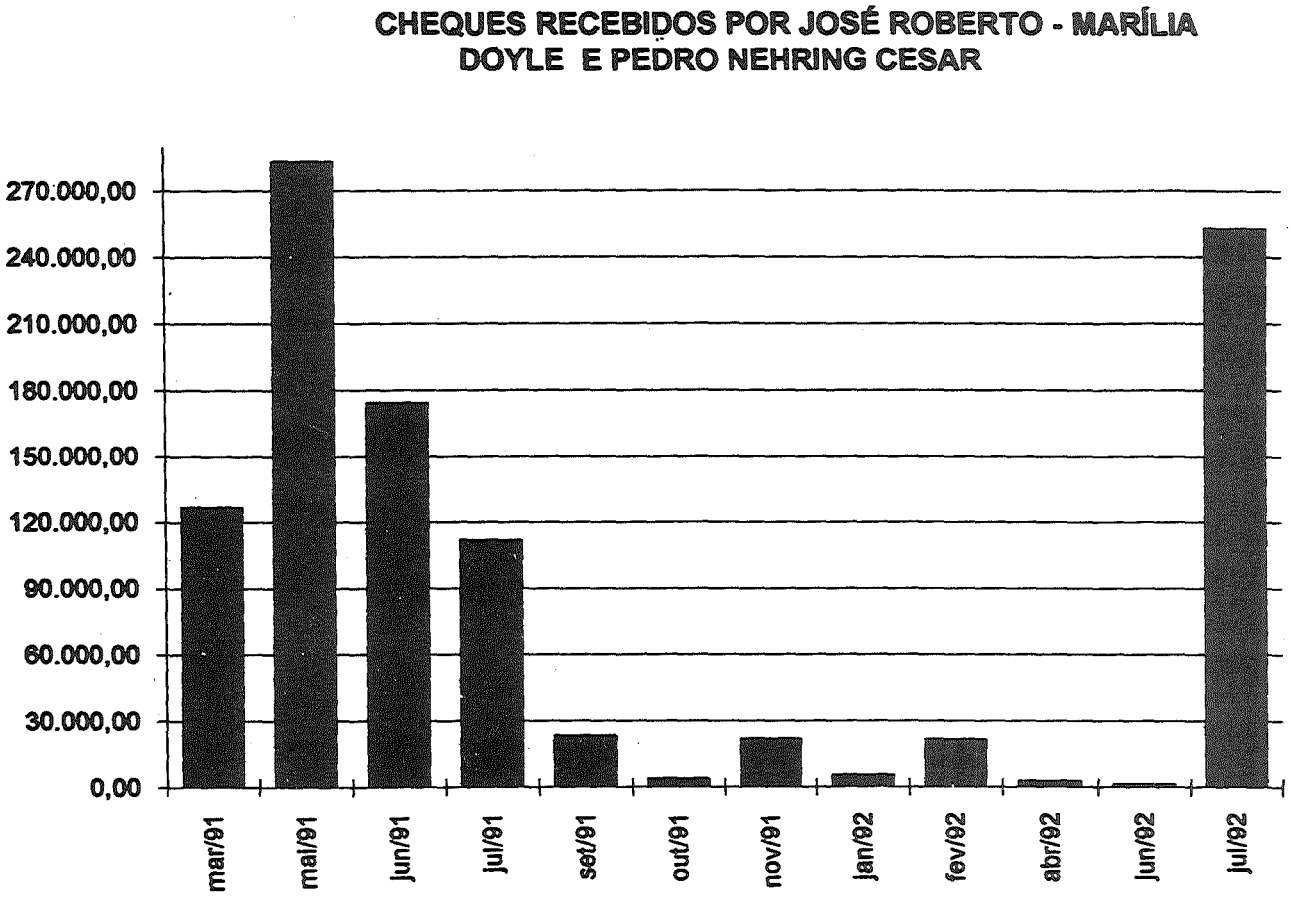

VALORES MENSAIS EM US $ CREDITADOS ATRAVÉS DO ESQUEMA PC

11.3 ANÁLISE DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS (Período de Março/1990 a Setembro/1992)

11.3.1 Gráfico das Ligações BRASÍLIA-MACEIÓ

11.3.2 Gráfico das Ligações MACEIÓ-BRASÍLIA

11.3.3 Gráfico do Total de Ligações

GRÁFICO DAS LIGAÇÕES BRASÍLIA-MACEIÓ NO PERÍODO MAR/90 A SET/92

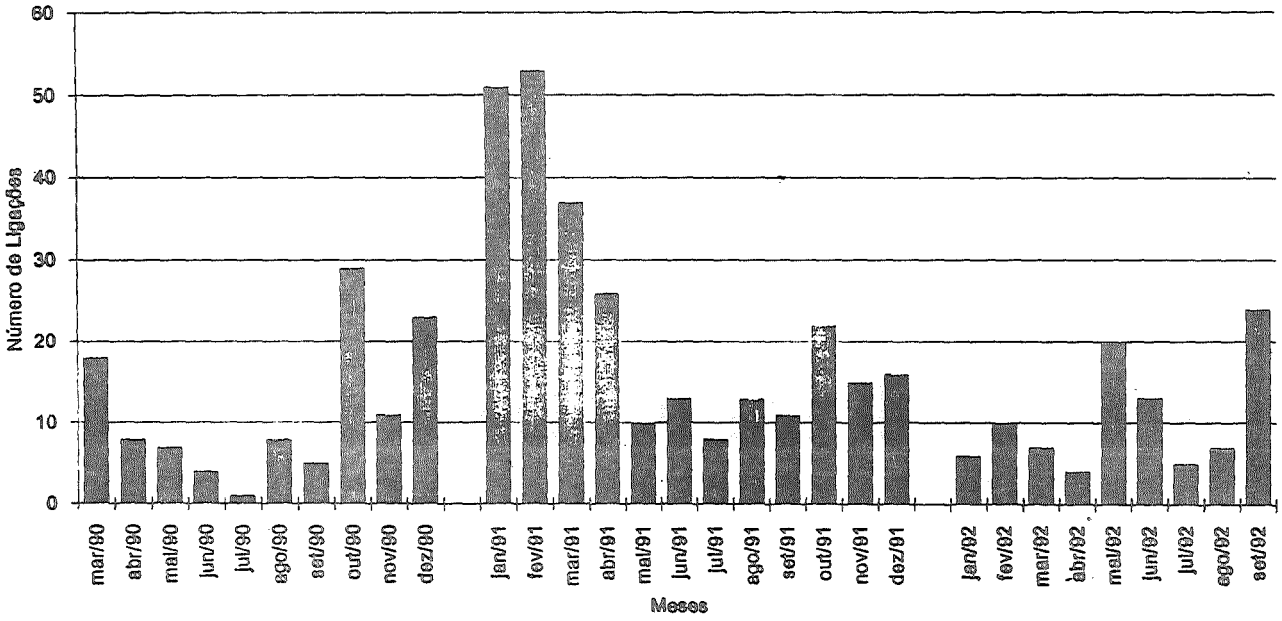

GRÁFICO DAS LIGAÇÕES MACEIÓ-BRASÍLIA NO PERÍODO MAR/90 A SET/92

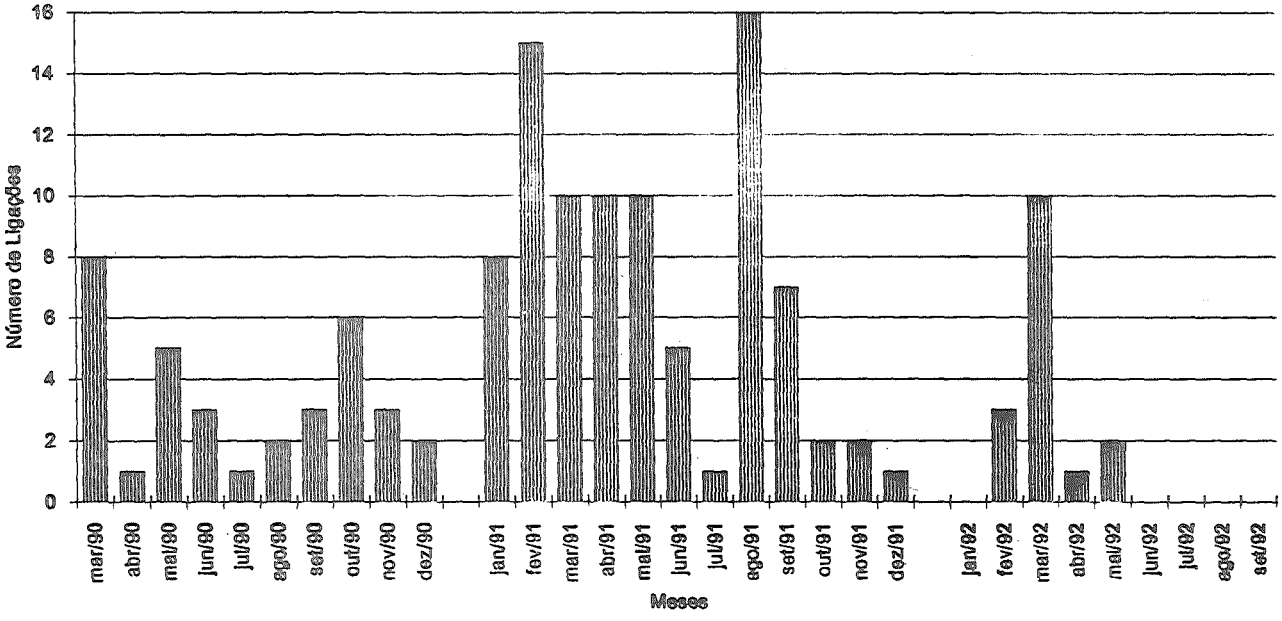

GRÁFICO DO TOTAL DE LIGAÇÕES NO PERÍODO MAR/90 a SET/92

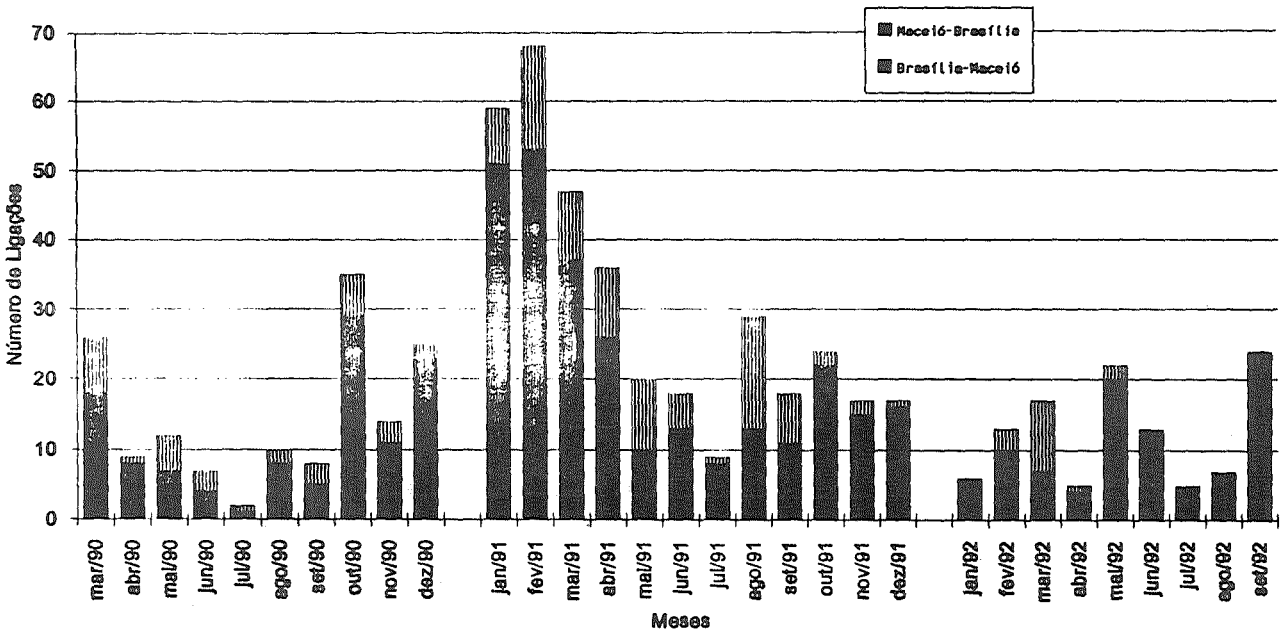

O SR. PRESIDENTE(Elcio Alvares) -

Antes de encerrar os trabalhos, gostaria de fazer considerações ligeiras, mas profundamente necessárias. Quero estender a todos os funcionários da Casa, de uma maneira geral, principalmente à Taquigrafia, o nosso agradecimento. O pessoal da Secretaria-Geral da Mesa também nos deu uma cobertura muito boa. Quero fazer também um registro de modo muito sincero aos advogados que vieram aqui representar não só os denunciantes, mas também os denunciados. É praticamente o último momento que esta Comissão tem para externar o seu pensamento. Queria levar ao Ministro Evandro Lins e Silva e ao Dr. Sérgio Cervo da Silva o nosso cumprimento pela maneira como se portaram aqui entusiasticamente em defesa dos denunciantes, e de maneira também muito carinhosa, respeitosa, plena de admiração, o meu cumprimento ao Dr. Evaristo de Moraes Filho e ao Dr. José Guilherme Villela, a quem tive oportunidade de conhecer nesta fase como grande profissional do Direito.

Penso que externo, conforme já foi falado pelo Senador Ronan Tito, o pensamento desta Comissão. Tivemos um grande prazer em conviver com estes advogados, que honram sobremodo não só a nossa profissão, mas particularmente o Direito brasileiro.

E, neste instante, agradeço a presença de todos, declarando o resultado conforme já falei. Dezesseis votos "Sim", a favor do Relatório; e um voto "Não", contra o Relatório.

Neste momento, consideramos publicado o Relatório e vamos encaminhar imediatamente ao Presidente Mauro Benevides para efeito de constar na Ordem do Dia desta Casa.

Assino o resultado da votação com o Senador Antonio Mariz e declaro encerrada a reunião da Comissão. Muito obrigado.

É o seguinte o resultado da votação:

SENADO FEDERAL

LISTA DE VOTAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 44 DA LEI Nº 1.079, DE 1950.

ASSUNTO: Reunião realizada DATA 27/11/92

SENADORES

TITULARES	SIM	NÃO	ABS.	SUPLENTES	SIM	NÃO	ABS.
ANTÔNIO MARIZ.....PMDB	X			AMIR LANDO.....PMDB			
CID SABÓIA DE CARVALHO...PMDB				CESAR DIAS.....PMDB			
ITAN SARAIVA.....PMDB	X			MABOR JÚNIOR..... PMDB	X		
JOSÉ FOGAÇA.....PMDB	X			PEDRO SIMON.....PMDB			
NELSON CARNEIRO.....PMDB				JOÃO CALMONR.....PMDB	X		
RONAN TITO.....PMDB	X			GARIBALDI ALVES FILHO..PMDB			
IRAPUAN COSTA JÚNIOR.....PMDB	X			WILSON MARTINS.....PMDB			
ÉLCIO ÁLVARES.....PFL				CARLOS PATROCÍNIO.....PFL			
FRANCISCO ROLLEMBERG.....PFL	X			DARIO PEREIRA.....PFL			
ODACIR SOARES.....PFL				JOÃO ROCHA.....PFL			
RAIMUNDO LIRA.....PFL	X			LOURIVAL BAPTISTA PFL			
JUTAHY MAGALHÃES.....PSDB	X			BENI VERAS.....PSDB			
.IO COVAS.....PSDB	X			CHAGAS RODRIGUES.....PSDB			
LEVY DIAS.....PTB				MARLUCE PINTO.....PTB			
VALMIR CAMPELO.....PTB	X			LUIZ ALBERTO.....PTB	X		
MAGNO BACELAR.....PDT	X			NELSON WEDEKIN.....PDT			
NEY MARANHÃO.....PRN		X		ÁUREO MELLO.....PRN			
ESPERIDIÃO AMIN.....PDS				JOÃO FRANÇA.....PDS			
GERSON CAMATA.....PDC	X			MOISÉS ABRÃO.....PDC			
EDUARDO SUPLICY.....PT	X						
JOSÉ PAULO BISOL.....PSB							
TOTAL.....				TOTAL.....			

Senador ÉLCIO ÁLVARES
Presidente

Senador ANTÔNIO MARIZ
Relator

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos Nº
Fls. 23 92

(Levanta-se a reunião às 13 horas e 35 minutos)

SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois, às treze horas e trinta e cinco minutos, o Parecer da Comissão Especial a que se refere o artigo trezentos e oitenta, letra "b", do Regimento Interno, foi dado à publicação em avulsos para distribuição aos Senhores Senadores.

SENADO FEDERAL, aos 27 dias do mês de novembro de 1992.

Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"

COMISSÃO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B", DO REGIMENTO INTERNO

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIZ

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
1.Antonio Mariz	1.Amir Lando
2.Cid Sabóia de Carvalho	2.César Dias
3.Iram Saraiva	3.João Calmon
4.José Fogaça	4.Nabor Júnior
5.Nelson Carneiro	5.Pedro Simon
6.Ronan Tito	6.Garibaldi A. Filho
7.Irapuan Costa Júnior	7.Wilson Martins
PFL	
1.Elcio Alvares	1.João Rocha
2.Francisco Rollemberg	2.Dario Pereira
3.Odacir Soares	3.Lourival Baptista
4.Raimundo Lira	4.Carlos Patrocínio
PSDB	
1.Jutahy Magalhães	1.Beni Veras
2.Mário Covas	2.Chagas Rodrigues
PTB	
1.Levy Dias	1.Luiz Alberto
2.Valmir Campelo	2.Marluce Pinto
PDT	
1.Magno Bacelar	1.Nelson Wedekin
PRN	
1.Ney Maranhão	1.Áureo Mello
PDS	
1.Esperidião Amin	1.João França
PDC	
1.Gerson Camata	1.Moisés Abrão
PT	
1.Eduardo Suplicy	
PSB	
1.José Paulo Bisol	

Escrivão do Processo: Dr. Guido Faria de Carvalho
Escrivão Substituto : Dr. Raimundo Carreiro Silva

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 232 PÁGINAS